Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 21

36º ano

25 de Janeiro de 1993

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

Parlamento Europeu

Sessão 1992/1993

93/C 21/01 **Acta da sessão de segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992**

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Abertura da Sessão 1
2. Aprovação da acta 1
3. Composição do Parlamento 2
4. Composição das comissões parlamentares e da Assembleia Paritária ACP-CEE 2
5. Petições 2
6. Transferência de dotações 4
7. Consulta de comissões 4
8. Entrega de documentos 5
9. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho 10
10. Ordem dos trabalhos 11
11. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos) 15
12. Prazo para a entrega de alterações e de propostas de resolução 15
13. Tempo de uso da palavra 15
14. Levantamento da imunidade parlamentar do deputado Iacono (debate e votação) ... 16
15. Pedido de levantamento da imunidade parlamentar dos deputados Cramon Daiber, Roth e Telkämper (debate e votação) 16
16. Incineração de resíduos perigosos (debate) **I 16
17. Protecção dos jovens no trabalho (debate) **I 16
18. Direitos Sociais Fundamentais dos trabalhadores (debate) 17
19. Pesca e aquicultura (debate) * 17
20. Acordo de pescas marítimas entre a CEE o Reino de Marrocos (debate) * 17

Preço: 93 ECU

(Continua no verso)

Número de informação — Índice *(continuação)* — Página

21. OCM no sector das bananas (debate) * 18
22. Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (debate) * 18
23. Negociações CEE/Namíbia em matéria de pescas (debate) 18
24. Acordo de comércio livre entre os EUA, o Canadá e o México (debate) 18
25. Situação no Tibete (debate) 18
26. Ordem do dia da próxima sessão 18

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Levantamento da imunidade parlamentar do deputado Iacono
   Decisão relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar do deputado Francesco Iacono (A3-0383/92) 20
2. Levantamento da imunidade parlamentar dos deputados Cramon Daiber, Roth e Telkämper
   Decisão relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar da deputada Birgit Cramon Daiber, da deputada Claudia Roth e do deputado Wilfried Telkämper (A3-0407/92) 20

93/C 21/02 **Acta da sessão de terça-feira, 15 de Dezembro de 1992**

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta 24
2. Aplicação do Regimento 24
3. Levantamento da imunidade parlamentar do deputado Bettini 24
4. Debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas) 24
5. Entrega de documentos 28
6. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência 28
7. Cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (debate) **II 29
8. Moção de censura à Comissão (debate) 29
9. Programa do mercado interno de 1992 (debate) 30

Legenda dos símbolos utilizados

*	consulta simples (leitura única)
** I	processo de cooperação (1ª leitura)
** II	processo de cooperação (2ª leitura)
***	parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

— salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,

— os resultados das votações nominais são publicados em separado.

Comissões parlamentares — Significado das abreviaturas utilizadas

POLI:	Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança
AGRI:	Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural
ORÇM:	Comissão dos Orçamentos
ECON:	Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial
ENER:	Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia
RELA:	Comissão das Relações Económicas Externas
JURI:	Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos
ASOC:	Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho
PREG:	Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local
TRAN:	Comissão dos Transportes e do Turismo
AMBI:	Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor
JUVE:	Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social
DESE:	Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação
LIBE:	Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos
CONT:	Comissão do Controlo Orçamental
INST:	Comissão dos Assuntos Institucionais
REGI:	Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades
MULH:	Comissão dos Direitos da Mulher
PETI:	Comissão das Petições

Grupos políticos — Significado das abreviaturas utilizadas

S:	Grupo Socialista,
PPE:	Grupo do Partido Popular Europeu (Grupo Democrata-Cristão),
LDR:	Grupo Liberal, Democrático e Reformista,
V:	Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu,
GUE:	Grupo para a Esquerda Unitária Europeia,
RDE:	Grupo da Aliança dos Democratas Europeus,
DR:	Grupo Técnico das Direitas Europeias,
CG:	Grupo Coligação de Esquerda,
ARC:	Grupo Arco-Íris no Parlamento Europeu,
NI:	Não-inscritos

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

10. Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores (debate) 30

11. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever) 30

12. Orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (debate) 31

13. Nomeação de três membros do Tribunal de Contas (debate) 33

PERÍODO DE VOTAÇÃO

14. Mercado dos transportes (votação) 33

15. Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (votação) 33

16. Pesca e aquicultura (votação) * 33

17. Acordo sobre pescas marítimas entre a CE e o Reino de Marrocos (votação) * 34

18. OCM no sector das bananas (votação) * 34

19. Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (votação) * 35

20. Negociações CEE/Namíbia em matéria de pescas (votação) 35

21. Acordo de Comércio Livre entre os EUA, o Canadá e o México (votação) 35

22. Situação no Tibete (votação) 35

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

23. Ordem do dia da próxima sessão 36

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Mercado dos transportes

   a) Resolução sobre os atrasos na realização do mercado interno dos transportes (B3-1630/92) 37

   b) Resolução sobre as dificuldades colocadas aos transportes rodoviários, ferroviários e aéreos na ex-Jugoslávia devido à guerra (B3-1632/92) 38

2. Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

   Resolução sobre o primeiro relatório sobre a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (A3-0386/92) 39

3. Pesca e aquicultura *

   a) Proposta de regulamento do Conselho que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (COM(92)0387 — C3-0422/92) 43

   Resolução legislativa (A3-0404/92) 54

   b) Proposta de regulamento do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca (COM(92)0392 — C3-0423/92) 55

   Resolução legislativa (A3-0403/92) 61

4. Acordo sobre pescas marítimas entre a CE e o Reino de Marrocos *

   Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução (COM(92)0296 — C3-0328/92) 62

   Resolução legislativa (A3-0394/92) 63

5. OCM no sector das bananas *

   Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum dos mercados no sector das bananas (COM(92)0359 — C3-0339/92) 63

   Resolução legislativa (A3-0410/92) 71

6. Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos *

   Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (COM(92)0324 — C3-0368/92) 72

   Resolução legislativa (A3-0408/92) 73

7. Negociações CEE/Namíbia em matéria de pescas

   Resolução sobre as negociações relativas à conclusão de um Acordo de Pescas entre a CEE e a República da Namíbia (A3-0327/92) 73

8. Acordo de Comércio Livre entre os EUA, o Canadá e o México (NAFTA)

   Resolução sobre o Acordo de Comércio Livre entre os Estados Unidos da América, o Canadá e o México (A3-0378/92) 77

9. Situação no Tibete

   Resolução sobre a situação no Tibete (A3-0369/92) 78

(Continua no verso)

Número de informação | Índice *(continuação)* | Página

93/C 21/03 **Acta da sessão de quarta-feira, 16 de Dezembro de 1992**

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta ... 87
2. Não-inscrição de propostas da Comissão ... 87
3. Debate sobre questões actuais (recursos) ... 87
4. Conselho Europeu de Edimburgo — Semestre de actividades da Presidência britânica (debate) ... 88
5. Processo de conciliação (debate) ... 89
6. Estatuto do Provedor de Justiça (debate) ... 89
7. Comissões parlamentares de inquérito (debate) ... 89
8. Política externa comum (debate) ... 89
9. Comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I ... 90

PERÍODO DE VOTAÇÃO

10. Cooperação financeira e técnica CEE/Síria (votação) *** ... 90
11. Nomeação de três membros do Tribunal de Contas (votação) ... 90
12. Cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (votação) **II ... 90
13. Incineração de resíduos perigosos (votação) **I ... 90
14. Conselho Europeu de Edimburgo (votação) ... 91

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

15. Comunicação das posições comuns do Conselho ... 92
16. Período de perguntas (perguntas ao Conselho, à CPE e à Comissão) ... 92
17. Seguimento dado pela Comissão aos pareceres do Parlamento ... 94
18. Ordem do dia da próxima sessão ... 94

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas ** I (Artigo 116º do Regimento)
   Proposta de directiva do Conselho relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0331 — C3-0443/92 — SYN 429) ... 96
2. Nomeação de três membros do Tribunal de Contas
   Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a nomeação de três membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (A3-0406/92) ... 96
3. Cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores ** II
   Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (A3-0409/92) ... 97
4. Incineração de resíduos perigosos ** I
   Proposta de directiva do Conselho relativa à incineração de resíduos perigosos (COM(92)0009 — C3-0185/92 — SYN 406) ... 99
5. Conselho europeu de Edimburgo
   Resolução sobre as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992 (B3-1727, 1728 e 1736/92) ... 105

93/C 21/04 **Acta da sessão de quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992**

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta ... 119
2. Consulta de comissões ... 119
3. Entrega de documentos ... 119
4. Projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para 1993 (votação) ... 123
5. Moção de censura à Comissão (votação) ... 124
6. Processo de conciliação (votação) ... 124

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

7. Estatuto do Provedor de Justiça (votação) 124

8. Comissões parlamentares de inquérito (votação) 125

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

9. Mercados das telecomunicações e dos produtos siderúrgicos (debate) 125

10. Catástrofes (debate) 125

11. Cuba — Lei Torricelli (debate) 126

12. Direitos do Homem (debate) 126

13. Índia (debate) 126

14. Mercados das telecomunicações e dos produtos siderúrgicos (votação) 126

15. Catástrofes (votação) 127

16. Cuba — Lei Torricelli (votação) 127

17. Direitos do Homem (votação) 127

18. Índia (votação) 129

FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

19. Produtos agrícolas — GATT (debate) 129

20. Exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (debate) * 130

21. Indemnização ao Banco Europeu de Investimento (debate) * 131

22. Orçamento operacional CECA para 1993 (debate) 131

PERÍODO DE VOTAÇÃO

23. GATT (votação) 131

24. Protecção dos jovens no trabalho (votação) **I 132

25. Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores (votação) 132

26. Exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (votação) * 132

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

27. Ordem do dia da próxima sessão 133

Parte II — Textos adoptados pelo Parlamento Europeu

1. Orçamento Geral das Comunidades Europeias para 1993

   a) Decisão sobre a fixação de uma nova taxa máxima de despesas (B3-1794/92) .. 134

   b) Resolução sobre o Projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993, Secção III — Comissão, modificado pelo Conselho (A3-0419/92) 134

   c) Resolução sobre as modificações introduzidas pelo Conselho nas alterações introduzidas pelo Parlamento na Secção I — Parlamento Europeu, Secção II — Conselho, Secção II Anexo — Comité Económico e Social, Secção IV — Tribunal de Justiça e Secção V — Tribunal de Contas do projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (A3-0412/92) 138

2. Processo de conciliação

   Resolução sobre o processo de conciliação (A3-0285/92) 138

3. Estatuto do Provedor de Justiça

   Resolução sobre o Provedor de Justiça europeu 141

   Estatuto e condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça (A3-0298/92) 142

4. Comissões parlamentares de inquérito

   Resolução sobre as comissões parlamentares de inquérito (A3-0302/92) 147

5. Mercados das telecomunicações e dos produtos siderúrgicos

   Resolução sobre os aspectos externos da política industrial da Comunidade Europeia (B3-1719, 1786, 1753 e 1779/92) 151

6. Catástrofes

   a) Resolução sobre a maré negra na Corunha (B3-1681, 1694, 1702, 1707, 1732, 1751 e 1761/92 152

   b) Resolução sobre as consequências catastróficas das chuvas torrenciais para a indústria da batata e para as colheitas de cereais e de sementes de linho na Irlanda e, especialmente, no condado de Donegal (B3-1682, 1686, 1703 e 1713/92) ... 153

(Continua no verso)

c) Resolução sobre a ajuda de emergência aos produtores de batata na Irlanda do Norte (B3-1712/92) 154
d) Resolução sobre o terramoto na Indonésia (Flores) (B3-1740/92) 155
e) Resolução sobre o incêndio na zona natural do Deserto de las Palmas (Castellón, Espanha) (B3-1776/92) 155

7. Cuba — Lei Torrecelli

Resolução sobre as restrições ao comércio internacional por parte dos Estados Unidos (Cuban Democracy Act) (B3-1692, 1716, 1737, 1758 e 1788/92) 156

8. Direitos do Homem
a) Resolução sobre a prisão de Maria Elena Cruz Varela (B3-1680/92) 157
b) Resolução sobre a violação dos direitos humanos em Cuba (B3-1715/92) 158
c) Resolução sobre a violação de mulheres na ex-Jugoslávia (B3-1690, 1711, 1734, 1752, 1774, 1777 e 1783/92) 158
d) Resolução sobre Timor Leste (B3-1714, 1735, 1749, 1769, 1784 e 1790/92) ... 159
e) Resolução sobre o desaparecimento de Raoul Wallenberg (B3-1742 e 1743/92) 161
f) Resolução sobre os efeitos devastadores das minas (B3-1744/92) 161
g) Resolução sobre os direitos humanos nos Camarões (B3-1696 e 1767/92) 162
h) Resolução sobre a situação no Zaire (B3-1741 e 1760/92) 163

9. Índia

Resolução sobre as violentas repercussões da destruição da mesquita Babri em Ayodhya, na Índia (B3-1738, 1745, 1750, 1770, 1778, 1787 e 1789/92) 164

10. Produtos agrícolas — GATT

Resolução sobre o projecto de acordo sobre os produtos agrícolas concluído entre a Comunidade e os EUA no âmbito das negociações do GATT (B3-1793/92) 165

11. Protecção dos jovens no trabalho ** I

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos jovens no trabalho (COM(91)0543 — C3-0126/92 — SYN 383) 167

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à protecção dos jovens no trabalho (A3-0397/92) 178

12. Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores

Resolução sobre o primeiro Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores e da situação monetária e financeira da Comunidade (Julho 1990 — Dezembro 1991) (A3-0392/92) 179

13. Exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares *

Proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (COM(92)0317 — C3-0381/92) 183

93/C 21/05 **Acta da sessão de sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992**

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta 494
2. Entrega de documentos 494
3. Cessação definitiva de funções de determinados funcionários das Comunidades Europeias (artigo 116º do Regimento) * 495
4. Luta contra a peste suína clássica (artigo 116º do Regimento) * 495
5. Refugiados afegãos (votação) 495
6. Política externa comum (votação) 495
7. Programa do mercado interno de 1992 (votação) 495
8. Indemnização ao Banco Europeu de Investimentos (votação) * 495
9. Orçamento operacional CECA para 1993 (votação) 496
10. Veículos utilitários (debate e votação) * 496
11. Importação de milho e sorgo de Espanha (debate e votação) * 496

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

12. Pesca e aquicultura (debate e votação) * 496

13. Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (debate e votação) * 497

14. Bandas de frequência (artigo 41º do Regimento) (debate e votação) 498

15. Política de concorrência (debate e votação) 498

16. Relações económicas e comerciais com os Estados Bálticos (debate e votação) * ... 499

17. Composição de comissões 500

18. Composição do Parlamento 500

19. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão 501

20. Calendário das próximas sessões 501

21. Interrupção da Sessão 501

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Cessação definitiva de funções de determinados funcionários das Comunidades Europeias (Artigo 116º do Regimento) *

   Proposta de regulamento do Conselho que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções, temporariamente aplicáveis a determinados funcionários das Comunidades Europeias remunerados a partir das dotações para investigação e para investimento (COM(92)0299 — C3-0343/92) 502

2. Luta contra a peste suína clássica * (Artigo 116º do Regimento)

   Proposta de directiva do Conselho que modifica a Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias da luta contra a peste suína clássica (COM(92)0437 — C3-0444/92) 502

3. Refugiados afegãos

   Resolução sobre os refugiados afegãos (A3-0308/92) 502

4. Política externa comum

   Resolução sobre a definição de uma política externa comum da Comunidade Europeia (A3-0322/92) 503

5. Programa do mercado interno de 1992

   a) Resolução sobre o Sétimo Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à execução do Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno (A3-0417/92) 508

   b) Resolução sobre o acompanhamento a dar ao programa do mercado interno de 1992 (A3-0401/92) 513

6. Indemnização ao Banco Europeu de Investimento *

   Decisão do Conselho que confere competência à Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade (COM(92)0242 — C3-0293/92 518

   Resolução legislativa (A3-0413/92) 519

7. Projecto de orçamento operacional CECA para 1993

   Resolução sobre o projecto de orçamento operacional da CECA para 1993 (A3-0415/92) 519

8. Custos das infra-estruturas de transportes *

   Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias (COM(92)0405 — C3-0442/92 522

   Resolução legislativa (A3-0421/92) 522

9. Importação de milho e de sorgo em Espanha de 1987-1991 *

   Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1799/87, relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo em Espanha de 1987 a 1991 (COM(92)0168 — C3-0252/92) 523

   Resolução legislativa (A3-0418/92) 525

10. Acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura *

    Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (COM(92)0425 — C3-0433/92) 525

    Resolução legislativa (A3-0423/92) 526

(Continua no verso)

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

11. Medidas aplicáveis aos produtos agrícolas em Espanha e Portugal *

I. Proposta de regulamento 1 do Conselho que altera o regime transitório de organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 (COM(92)0253 — C3-0447/92) 526

Resolução legislativa (A3-0422/92) 528

Proposta de regulamento 2 do Conselho relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal (COM(92)0253 — C3-0448/92) 528

Resolução legislativa (A3-0422/92) 529

Proposta de regulamento 3 (CEE) nº do Conselho que estabelece um subsídio relativo à redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e um subsídio ao abandono definitivo da produção leiteira (COM(92)0253 — C3-0449/92) 529

Proposta de regulamento 4 (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento CEE nº 1785/81 e aplica em Espanha os preços no sector do açúcar previstos nesse regulamento (COM(92)0253 — C3-0450/92) 530

Resolução legislativa (A3-0422/92) 531

Proposta de regulamento 5 (CEE) nº do Conselho relativo à aplicação do preço comum de intervenção do azeite em Espanha e em Portugal (COM(92)0253 — C3-0451/92) 531

Resolução legislativa (A3-0422/92) 532

Proposta de regulamento 6 (CEE) nº do Conselho que suprime o mecanismo de compensação para as frutas e produtos hortícolas nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal e os outros Estados-membros (COM(92)0253 — C3-0452/92) 533

Resolução legislativa (A3-0422/92) 533

Proposta de regulamento 7 do Conselho relativo à lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais e expedidos para Portugal (COM(92)0253 — C3-0453/92) 534

Resolução legislativa (A3-0422/92) 534

Proposta de regulamento 8 (CEE) nº do Conselho que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às entregas em Portugal de produtos que não frutos e produtos hortícolas (COM(92)0253 — C3-0454/92) 535

Resolução legislativa (A3-0422/92) 535

Proposta de regulamento 9 (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3210/89 que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos (COM(92)0253 — C3-0455/92) 535

Resolução legislativa (A3-0422/92) 536

Proposta de regulamento 10 (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3651/90 que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros (COM(92)0253 — C3-0456/92) 536

Resolução legislativa (A3-0422/92) 536

Proposta de regulamento 11 (CEE) nº do Conselho relativo à concessão da ajuda destinada a incentivar a constituição e facilitar o funcionamento em Portugal das organizações de produtores previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1035/72 e 1360/78 (COM(92)0253 — C3-0457/92) 537

Resolução legislativa (A3-0422/92) 537

Proposta de regulamento 12 do Conselho que derroga, no que diz respeito a Portugal relativamente ao prémio para vacas em aleitamento, o Regulamento(CEE) nº 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino (COM(92)0253 — C3-0458/92) 537

Resolução legislativa (A3-0422/92) 538

II. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (COM(92)0447 — C3-0460/92) 538

Resolução legislativa (A3-0422/92) 539

12. Frequências atribuídas para telecomunicações

Resolução sobre as bandas de frequências para as telecomunicações (B3-1675/92/rev.) 539

(Continua no verso da contracapa)

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

13. Política de concorrência

a) Resolução sobre o XXIº Relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a política de concorrência (A3-0346/92) 540

b) Resolução sobre a aplicação da política comunitária de concorrência no domínio dos seguros (A3-0347/92) 545

14. Cooperação comercial e económica com os Estados Bálticos *

a) Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo de comércio e cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia (COM(92)0177 — 5916/92 — C3-0227/92) 546

Resolução legislativa (A3-0367/92) 546

b) Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República da Lituânia (COM(92)0179 — 5918/92 — C3-0229/92) 547

Resolução legislativa (A3-0363/92) 547

c) Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão pela Comunidade Económica Europeia do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Letónia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica (COM(92)0176 — 5917/92 — C3-0228/92) 547

Resolução legislativa (A3-0359/92) 547

d) Resolução sobre as relações económicas e comerciais entre a CE e os Estados Bálticos (A3-0364/92) 548

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO 1992-1993

Sessões de 14 a 18 de Dezembro de 1992
PALÁCIO DA EUROPA — ESTRASBURGO

ACTA DA SESSÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(93/C 21/01)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,
Presidente

(A sessão tem início às 17H00.)

1. Abertura da Sessão

O Senhor Presidente declara aberta a Sessão que tinha sido interrompida em 20 de Novembro de 1992.

2. Aprovação da acta

O Senhor Presidente comunica que a Sra. Cassanmagnago Cerretti o informou por escrito de que pretendera votar a favor e não contra a alteração nº 1 à proposta de resolução sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (acta de 18.11.1992, ponto 30, Parte I).

A acta da sessão anterior é aprovada.

*
* *

Intervenções:

— do Sr. Welsh, que recorda que no decorrer da sessão de 11 de Junho de 1992 (ver acta dessa data, ponto 3, Parte II) o Parlamento aprovou uma resolução sobre o emprego na indústria aerospacial europeia, na qual recomenda a prossecução do projecto «Avião de combate europeu», e se regozija, em nome do Parlamento, com a decisão que acabou de ser tomada de se prosseguir o projecto;

— do Sr. Kostopoulos, que se manifesta decepcionado com a posição adoptada pelos Estados-membros, parceiros da Grécia, sobre a questão da Macedónia, durante o Conselho Europeu de Edimburgo (O Senhor Presidente retira-lhe o uso da palavra e recorda que esta questão poderá ser abordada na quarta-feira, no âmbito do debate sobre o Conselho Europeu);

— de Lord Inglewood, que apoia a intervenção do Sr. Welsh;

— do Sr. Falconer, sobre as intervenções do Sr. Welsh e de Lord Inglewood e para perguntar se já foi dada uma resposta à pergunta que fizera em Julho de 1992 sobre um projecto de convenção relativo ao controlo das fronteiras externas (ver acta de 09.07.1992, ponto 33, Parte I,

e acta de 10.07.1992, ponto 1, Parte I) questão essa que tinha sido transmitida pelo Senhor Presidente à Presidência em exercício do Conselho, em Setembro de 1992 (O Senhor Presidente indica que, dado que o problema foi abordado a nível intergovernamental, o Conselho, nessa qualidade, não pode dar resposta. Precisa que averiguará se é possível, pelo menos, dar seguimento a esta questão).

3. Composição do Parlamento

O Senhor Presidente informa o Parlamento de que as autoridades alemãs competentes o informaram de que o Sr. Günther Müller foi designado deputado ao Parlamento Europeu em substituição do Sr. Stauffenberg, com efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1992.

Dá as boas vindas a este novo colega e recorda as disposições do nº 3 do artigo 6º do Regimento.

4. Composição das comissões parlamentares e da Assembleia Paritária ACP-CEE

O Senhor Presidente comunica ter recebido dos Grupos PPE e GUE pedidos para que se proceda a diversas nomeações nas comissões parlamentares e na Assembleia Paritária ACP-CEE, nomeadamente:

— Comissão das Relações Económicas Externas:
Sr. Occhetto em substituição do Sr. Perez Royo
Sr. Puerta em substituição da Sra. Castellina

— Subcomissão «Segurança e Desarmamento»:
Sr. Puerta em substituição da Sra. Castellina

— Subcomissão Direitos do Homem:
Sr. Rossetti em substituição do Sr. Pérez Royo

— Comissão dos Orçamentos:
Sra. Castellina em substituição do Sr. Papayannakis

— Comissão do Meio Ambiente:
Sr. Pérez Royo em substituição do Sr. Puerta

— Comissão para o Desenvolvimento:
Sr. Escudero em substituição do Sr. Oreja Aguirre
Sra. Valent em substituição da Sra. Napoletano

— Comissão das Liberdades Públicas:
Sr. Imbeni em substituição da Sra. Valent

— Comissão dos Assuntos Institucionais:
Sr. Puerta em substituição do Sr. Pérez Royo

— Assembleia Paritária ACP-CEE:
Sr. Fernandez Albor

Se estas nomeações não forem objecto de oposição, no momento da aprovação da presente acta, serão consideradas como ratificadas.

5. Petições

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes petições:

de Asad BEG (nº 762/92);

de D.J. VAN DEN AKKER (nº 763/92);

de Giuseppe VASSALLO (nº 764/92);

de Siegmund GROPP (nº 765/92);

de Christos KAMBITSIS (nº 766/92);

de Elena FERNANDEZ-PALACIOS GORDON (nº 767/92);

de G.A. GOAT (nº 768/92);

de Elviro Ernesto JUAREZ OLIVER (nº 769/92);

de Santiago MORENO MORENO (nº 770/92);

de James David THOMSON (nº 771/92);

de Malha Produtora Lda. (nº 772/92);

de Cam Vale Parish Council e 9 outros signatários (nº 773/92);

de Alan KYTE e 200 outros signatários (nº 774/92);

de Ayuntamiento de Soto del Real (nº 775/92);

de Keith WADDINGTON (nº 776/92);

de Association de Sauvegarde du Bois de Saint-Martin (nº 777/92);

de v. z. w. Gerechtigheid (nº 778/92);

de Juan CERVERA BALDUZ (nº 779/92);

de Immaculada SARRIES-ZGONC (nº 780/92);

de Pamela Rosemary ADGEY (nº 781/92);

de Stefano SAONCELLA (nº 782/92);

de César Augusto FERNANDES (nº 783/92);

de Erhard Charles WINDSTEIN (nº 784/92);

de Konstantinos DIMITRIADIS (nº 785/92);

de José DEVEZAS DO COUTO (nº 786/92);

de Manuel DIAZ CASTILLO (nº 787/92);

de Peter KERN (nº 788/92);

de Heinz SCHUMANN (nº 789/92);

de Teodora PEDONE e 550 outros signatários (nº 790/92);

de Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (nº 791/92);

de Pierre LARVOIRE (nº 792/92);

de Heinrich LOHMANN (nº 793/92);

de Immobilien-Service Beulich und Amend GdbR (nº 794/92);

de Nikos KYRTATOS (nº 795/92);

de Sebastian SCHÖCK (nº 796/92);

de Eleonora COLETTA (nº 797/92);

de Associazione contro l'Emarginazione (nº 798/92);

de Julio SÁNCHEZ ARAGÜÉZ (nº 799/92);

de Raffaele RISI (nº 800/92);

de Giorgio PAGANO e 20 outros signatários (nº 801/92);

de Pascal AIT (nº 802/92);

de Cid MANATA PIRES (nº 803/92);

de Pamela NOBLE (nº 804/92);

de Michele MAGLIOCCO (nº 805/92);

de Denis M. LINEHAN (nº 806/92);

de Ulrich ARNOLDI (nº 807/92);

de Neil KAY (nº 808/92);

de Joaquim José de OLIVEIRA (nº 809/92);

de Taxibelangen Nederland (nº 810/92);

de Gérard ROUSSEY (nº 811/92);

de Giorgio VIANELLO (nº 812/92);

de Jill NORRIS (nº 813/92);

de Augusto NISIO (nº 814/92);

de Maria Filomena CORREIA DA SILVA NEVES e 8 outros signatários (nº 815/92);

de H. M. SOLOMON (nº 816/92);

de Léone LEPEZ (nº 817/92);

de Iva DELGADO (nº 818/92);

de Manuel LOPES (nº 819/92);

de André JAMES (nº 820/92);

de Le Semaphore de l'Europe (nº 821/92);

de Jos PUT (nº 822/92);

de Hans HOFFMANN e 1 outro signatário (nº 823/92);

de Florencio RENGEL BORDALLO (nº 824/92);

de José Maria FERREIRA SALGADO CADECO (nº 825/92);

de Fernando FERNANDEZ GOMEZ (nº 826/92);

de Frits VAN ONGEVAL (nº 827/92);

Estas petições foram inscritas na lista geral prevista no nº 3 do artigo 128º do Regimento e, nos termos do nº 4 do mesmo artigo, enviadas para apreciação à Comissão das Petições.

Decisões relativas a diversas petições

a) Petições consideradas admissíveis, nos termos do nº 4 do artigo 128º do Regimento:

— apreciação concluída:

  — nºs 555 e 608/91: os peticionários receberão resposta por escrito da Comissão;

  — nºs 353, 381, 388, 427, 430 e 480/92: os peticionários receberão a resposta da Comissão a outras petições sobre o mesmo assunto;

  — nºs 154, 161 (1), 173, 229, 350, 352, 357, 367, 369, 372, 373, 376, 380, 382, 401, 402, 414, 415, 417, 418, 432, 441, 444, 447, 466, 467, 468, 485, 486, 493 e 495/92: transmitidas, para informação e para seguimento, às comissões ou às delegações parlamentares competentes;

  — nºs 351, 400, 472 (2), 488 e 496 (2)/92: serão enviadas informações e documentações aos peticionários;

  — seguimento a dar:

    — nºs 277, 354 (1), 355 (1), 358, 359, 360, 362 (2), 363, 364, 365, 370, 371, 383, 384, 385, 386, 387, 389 (1), 390 (1), 391 (1), 392 (1), 393 (1), 394 (1), 395 (1), 396 (1), 397 (1), 398 (1), 399 (1), 403, 404, 408, 409, 410, 411, 413, 416, 420, 421, 422, 425, 426, 428 (2), 431, 433, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 443 (2), 445, 446, 448, 449, 455, 464, 473, 474, 475, 483, 487 (3), 489, 490, 492, 494, 498, 500 e 634 (2)/92: transmitidas, para informações complementares, à Comissão;

    — nº 484/92: o Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades francesas;

b) Adiamento da decisão relativa à admissibilidade:

— nºs 196, 379 e 460/92: a Comissão é convidada a emitir parecer sobre a questão de saber se estas petições se inserem no âmbito das actividades das Comunidades Europeias;

c) Petições cuja apreciação foi dada por concluída:

— com base em informações fornecidas pela Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 129º do Regimento:

  — nºs 458/87, 239, 309, 621/88, 262, 461, 480/89, 205, 357, 491, 495, 591, 651, 785/90, 26, 37, 67, 84 (2), 108 (2), 159, 166, 168, 216, 277, 308, 340, 341, 364, 382, 397, 451, 485, 495, 497, 500, 508, 509, 521, 567, 590 (4), 592, 681 (5), 709/91, 25 (5), 26 (5), 50, 53, 79 (6), 111 (3), 129, 146 (3) e 147/92

— com base em informações fornecidas pelas autoridades nacionais:

  — nºs 29/87, 111/88 e 200/91

— com base num acórdão do Tribunal de Justiça:

  — nº 54/87

— com base num parecer emitido pelo Serviço Jurídico do Parlamento Europeu:

  — nºs 398/90 e 703/91

(1) O Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades gregas

(2) Os peticionários são convidados a apresentar o seu caso à jurisdição nacional

(1) O Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades nacionais competentes

(2) Esta petição é também, transmitida para informação e seguimento, à comissão competente

(3) Esta petição é transmitida também para informação à comissão competente

(4) Esta petição inclui cinco assinaturas suplementares

(5) Os peticionários são convidados a dirigirem-se ao seu Provedor de Justiça ou às comissões das petições nacionais

(6) Esta petição inclui duas assinaturas suplementares

d) outras decisões:

— nºs 411/89 e 628/90: a comissão decidiu, nos termos do artigo 58º do Regimento, apresentar perguntas orais com debate à Comissão e ao Conselho, relativamente à primeira petição, e à Comissão no que se refere à segunda petição;

— nº 536/90: a comissão não acedeu ao pedido do peticionário para que se proceda a uma nova apreciação da petição que apresentara;

— nº 789/90: esta petição será objecto de uma nova análise; a Comissão é convidada a fornecer informações complementares;

— nº 241/91: esta petição é objecto de uma nova apreciação. Será apreciada juntamente com as petições nºs 688/91, 207, 220, 245 e 298 a 349/92: a Comissão foi novamente convidada a fornecer informações complementares e o Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades nacionais competentes;

— nº 598/91: o Serviço Jurídico do Parlamento Europeu é convidado a emitir parecer;

— nº 277/92: a Comissão dos Transportes é consultada para parecer;

e) Petições não admissíveis, nos termos do nº 5 do artigo 128º do Regimento, e arquivadas, nos termos do mesmo número:

— nºs 587/90 (2), 568 (2), 579 (2)/91, 18 (2), 159, 176, 188 (3), 208 (1), 222 (1), 227, 257, 356, 361 (1), 366, 368 (3), 374, 375, 377, 378, 405, 406, 407, 412, 419 (1), 423 (1), 424, 429, 434, 442, 453, 456 (1), 458, 459 (1), 461 (1) (3), 465, 469, 470, 471, 476 (1) e 481/92

6. Transferência de dotações

A Comissão do Controlo Orçamental e a Comissão dos Orçamentos aprovaram a proposta de transferência de dotações nº 26/92 (SEC(92)1909 — C3-0402/92).

A Comissão do Controlo Orçamental aprovou a proposta de transferência de dotações nº 27/92 (SEC(92)1997 — C3-0430/92).

A Comissão do Controlo Orçamental aprovou a proposta de transferência de dotações nº 28/92 (SEC(92)1976 — C3-0418/92).

A Comissão do Controlo Orçamental aprovou a proposta de transferência de dotações nº 29/92 (SEC(92)1977 — C3-0419/92).

A Comissão do Controlo Orçamental aprovou a proposta de transferência de dotações nº 30/92 (SEC(92)1978 — C3-0420/92).

A Comissão dos Orçamentos aprovou a proposta de transferência de dotações nº 31/92 (SEC(92)1998 — C3-0431/92).

A Comissão do Controlo Orçamental aprovou a proposta de transferência de dotações nº 32/92 (SEC(92)2039 — C3-0439/92).

7. Consulta de comissões

São consultadas para parecer:

— a Comissão dos Assuntos Económicos sobre a questão «salários equitativos» (autorizada a elaborar relatório: ASOC — já consultada para parecer: JUVE);

— a Comissão da Energia sobre a comunicação da Comissão relativa ao encorajamento da produção audiovisual no contexto da estratégia da televisão de alta definição (SEC(91)1470) (consultada quanto à matéria de fundo: JUVE — relator: Hoppenstedt);

— a Comissão dos Assuntos Sociais sobre a questão da participação nas sessões e nas votações (artº 3º do Regimento do Parlamento) (consultada quanto à matéria de fundo: REGI — relator: Vecchi);

— a Comissão dos Transportes:

— sobre a proposta da Comissão de uma directiva do Conselho relativa à protecção dos adquirentes nos contratos de utilização de bens imóveis em regime de uso e fruição a tempo repartido (COM(92)0220 — C3-0336/92 — SYN 419) (consultada quanto à matéria de fundo: AMBI — já consultada para parecer: JURI);

— sobre a petição nº 277/92 sobre a carta de condução por pontos (consultada quanto à matéria de fundo: PETI);

— a Comissão para o Desenvolvimento:

— sobre a proposta de resolução do deputado Robles Piquer e outros, apresentada em nome do Grupo PPE, sobre um plano europeu para a América Latina (B3-1079/90) (consultada quanto à matéria de fundo: POLI — relator: Bertens — já consultada para parecer: RELA),

— sobre a proposta de resolução da deputada Braun-Moser sobre as consequências económicas e de política comercial para a Comunidade da situação na América Central (B3-0651/90) (consultada quanto à matéria de fundo: RELA — relatora: Junker — já consultada para parecer: POLI);

— a Comissão das Liberdades Públicas:

— sobre a proposta de resolução do deputado Staes sobre a não divulgação das fontes utilizadas pelos jornalistas e o direito dos funcionários a usarem da palavra (consultada quanto à matéria de fundo: JURI — já consultada para parecer: JUVE).

(1) Os peticionários são convidados a dirigirem-se ao seu Provedor de Justiça ou às comissões das petições nacionais
(2) Com base em informações fornecidas pela Comissão
(3) Os peticionários são convidados a dirigirem-se à Comissão Europeia dos Direitos do Homem

8. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) do Conselho:

aa) pedidos de parecer sobre as seguintes propostas da Comissão ao Conselho:

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0331 — C3-0443/92 — SYN 429)

enviada
fundo: ECON
parecer: TRAN

base jurídica: Art. 100º-A CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias da luta contra a peste suína clássica (COM(92)0437 — C3-0444/92)

enviada
fundo: AGRI

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (COM(92)0442 — C3-0445/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o regime transitório de organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Porgual previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 (COM(92)0253 — C3-0447/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 234º, nº 3, ACTO DE ADESÃO DE 85

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal (COM(92)0253 — C3-0448/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 234º, nº 3, ACTO DE ADESÃO DE 85

— Proposta alterada da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece um subsídio relativo à redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e um subsídio ao abandono definitivo da produção leiteira (COM(92)0253 — C3-0449/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM, CONT

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 e aplica em Espanha os preços no sector do açúcar previstos nesse regulamento (COM(92)0253 — C3-0450/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 042º CEE, Art. 043º CEE, Art. 070º, nº 3, alínea b) ACTO DE ADESÃO DE 85

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à aplicação do preço comum de intervenção do azeite em Espanha e em Portugal (COM(92)0253 — C3-0451/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 089º, nº 2, ACTO DE ADESÃO DE 85, Art. 234º, nº 3 ACTO DE ADESÃO DE 85

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que suprime o mecanismo de compensação para as frutas e produtos hortícolas nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal e os outros Estados-membros (COM(92)0253 — C3-0452/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 089º, nº 2, ACTO DE ADESÃO DE 85, Art. 234º, nº 2, ACTO DE ADESÃO DE 85

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à lista de produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais e expedidos para Portugal (COM(92)0253 — C3-0453/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 234º, nº 3, ACTO DE ADESÃO DE 85

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às entregas em Portugal de produtos que não frutos e produtos hortícolas (COM(92)0253 — C3-0454/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE, Art. 089º, nº 1, ACTO DE ADESÃO DE 85, Art. 234º CEE, nº 2

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3210/89 que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos (COM(92)0253 — C3-0455/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE, Art. 089º, nº 1, ACTO DE ADESÃO DE 85

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3651/90 que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros (COM(92)0253 — C3-0456/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE, Art. 234º, nº 2, ACTO DE ADESÃO DE 85

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à concessão da ajuda destinada a incentivar a constituição e facilitar o funcionamento em Portugal das organizações de produtores previstas nos Regulamentos (CEE) nºs 1035/72 e 1360/78 (COM(92)0253 — C3-0457/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 042º CEE, Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que derroga, no que diz respeito a Portugal relativamente ao prémio para vacas em aleitamento, o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino (COM(92)0253 — C3-0458/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (COM(92)0447 — C3-0460/92)

enviada
fundo: AGRI

base jurídica: Art. 090º, nº 2, ACTO DE ADESÃO DE 85, Art. 257º, nº 2, ACTO DE ADESÃO DE 85

— Projecto do Conselho de um regulamento relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (9506/1/92 — C3-0461/92 — SYN 305)

enviada
fundo: AMBI
parecer: ECON, RELA, JURI, TRAN, DESE

base jurídica: Art. 130º-S CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à celebração do protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 2.10.1992 — 1.10.1994 (COM(92)0449 — C3-0462/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM, DESE

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que alarga a garantia prestada pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas incorridas em empréstimos concedidos à Estónia, Letónia e Lituânia (COM(92)0401 — C3-0464/92)

enviada
fundo: ORÇM
parecer: ECON, RELA

base jurídica: Art. 235º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 88/407/CEE que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina, e que o torna extensível também ao sémen fresco de bovino (COM(92)0462 — C3-0465/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: AMBI

base jurídica: Art. 043º CEE

— Relatório da Comissão ao Conselho relativo ao exame do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros — Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho (SEC(92)2175 — C3-0466/92)

enviada
fundo: ECON
parecer: ORÇM

— Proposta relativa a um regulamento relativo à conclusão de um Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia (COM(92)0431 — C3-0469/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: RELA

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta relativa a um regulamento relativo à conclusão de um Acordo de Pescas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia (COM(92)0431 — C3-0470/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: RELA

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta relativa a um regulamento relativo à conclusão de um Acordo de Pescas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia (COM(92)0431 — C3-0471/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: RELA

base jurídica: Art. 043º CEE

ab)

— Proposta de transferência de dotações nº 32/92 de capítulo a capítulo na Secção III — Comissão — Parte B — do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)2039 — C3-0439/92)

enviada
fundo: ORÇM

— Projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 com emendas e propostas de modificação (10151/92 — C3-0446/92)

enviada
fundo: ORÇM
parecer: Comissões interessadas

base jurídica: Art. 078º CECA, Art. 203º CEE, Art. 177º EURATOM, Art. 020º TRATADO DE FUSÃO

— Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações nº 28/92 de capítulo a capítulo no interior da secção III — Comissão — Parte A — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)1976 — C3-0459/92)

enviada
fundo: CONT

— Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações nº 26/92 de capítulo a capítulo no interior da secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)1909 — C3-0463/92)

enviada
fundo: ORÇM, CONT

b) das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a Encefalopatia Espongiforme Bovina (B.S.E.)

Relator: Garcia
(A3-0368/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança sobre a situação no Tibete

Relator: Sakellariou
(A3-0369/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas sobre o Acordo de Comércio Livre entre os Estados Unidos da América, o Canadá e o México (NAFTA)

Relator: de Vries
(A3-0378/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança sobre o desarmamento, a energia e o desenvolvimento

Relator: Romeos
(A3-0379/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade às políticas de ambiente e de defesa do consumidor

Relator: White
(A3-0380/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Institucionais sobre o projecto de processo eleitoral uniforme para a eleição dos membros do Parlamento Europeu

Relator: De Gucht
(A3-0381/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos sobre a criação da EUROPOL

Relator: Van Outrive
(A3-0382/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Francesco Iacono

Relator: Defraigne
(A3-0383/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Institucionais sobre o processo de cooperação

Relator: Prag
(A3-0384/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre a coordenação das condições de acesso e exercício da profissão de guia alpino nos Estados-membros da Comunidade Europeia

Relatora: Grund
(A3-0385/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho sobre o primeiro relatório sobre a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

Relator: Van Outrive
(A3-0386/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Controlo Orçamental sobre o funcionamento da organização comum de mercado no sector do açúcar e da isoglicose (Relatório especial nº 4/91 do Tribunal de Contas)

Relator: Pasty
(A3-0387/92)

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

— **I RELATÓRIO da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à incineração de resíduos perigosos (COM(92)0009 — C3-0185/92 — SYN 406)

Relator: Florenz
(A3-0388/92)

— RELATÓRIO da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa ao encorajamento da produção audiovisual no contexto da estratégia da Televisão de Alta Definição (SEC(91)1470)

Relator: Hoppenstedt
(A3-0389/92)

— RELATÓRIO da Comissão REX sobre as relações comerciais e económicas entre a Comunidade Europeia e o Japão

Relator: Moorhouse
(A3-0390/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre os veículos eléctricos urbanos

Relatora: Denys
(A3-0391/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre o primeiro relatório annual da actividade do Comité de Governadores e da situação monetária e financeira da Comunidade (Julho 1990 — Dezembro 1991)

Relatora: Randzio-Plath
(A3-0392/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre o Livro Verde sobre o desenvolvimento do mercado único dos serviços postais (COM(91)0476 — C3-0269/92)

Relator: B. Simpson
(A3-0393/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução (COM(92)0296 — C3-0328/92)

Relator: Marck
(A3-0394/92)

— * RELATÓRIO da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que prorroga para 1993 a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3834/90 e (CEE) nº 3835/90 relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos originários de países em desenvolvimento e completa a lista dos beneficiários destas preferências (COM(92)0417 — C3-0414/92)

Relatora: Braun-Moser
(A3-0395/92)

— RELATÓRIO da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social sobre o comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre as novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura (COM(92)0149 — C3-0208/92)

Relator: Barzanti
(A3-0396/92)

— **I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à protecção dos jovens no trabalho (COM(91)0543 — C3-0126/92 — SYN 383)

Relatora: Rønn
(A3-0397/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares

Relator: Fuchs
(A3-0398/92)

— RELATÓRIO da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social sobre a diversidade cultural e os problemas da escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes na Comunidade Europeia

Relatora: Dührkop Dührkop
(A3-0399/92)

— RELATÓRIO sobre a eliminação do analfabetismo nos Estados-membros da Comunidade Europeia

Relatora: Mebrak-Zaïdi
(A3-0400/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre o acompanhamento a dar ao programa do mercado interno de 1992.

Relatores: Cámara Martínez e Rogalla
(A3-0401/92)

— RELATÓRIO da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais sobre o comunicação da Comissão sobre as políticas estruturais comunitárias — balanço e perspectivas (COM(92)0084 — C3-0183/92)

Relator: David
(A3-0402/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca (COM(92)0392 — C3-0423/92)

Relator: McCartin
(A3-0403/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (COM(92)0387 — C3-0422/92)

Relatora: Pery
(A3-0404/92)

— RELATÓRIO da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a promoção das energias renováveis

Relator: Bettini
(A3-0405/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Controlo Orçamental que contém o parecer do Parlamento europeu sobre a nomeação de três membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

Relator: Lamassoure
(A3-0406/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar da Deputada Cramon Daiber, da Deputada Roth e do Deputado Telkämper

Relator: Gil-Robles Gil-Delgado
(A3-0407/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (COM(92)0324 — C3-0368/92)

Relator: Borgo
(A3-0408/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum dos mercados no sector das bananas (COM(92)0359 — C3-0339/92)

Relator: Colino Salamanca
(A3-0410/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades sobre a modificação do artigo 128º do Regimento do Parlamento Europeu relativo à apresentação de petições

Relator: Harrison
(A3-0411/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Orçamentos sobre as modificações feitas pelo Conselho às alterações do Parlamento às secções I — Parlamento, II — Conselho + Anexo: Comité Económico e Social, IV — Tribunal de Justiça, V — Tribunal de Contas do projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (COM(92)0140 — C3-0354/92)

Relator: Pasty
(A3-0412/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que confere competência à Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade (COM(92)0242 — C3-0293/92)

Relator: Tomlinson
(A3-0413/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Institucionais sobre a criação e o funcionamento das agências e dos organismos especializados

Relator: Boissière
(A3-0414/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Orçamentos sobre o projecto de orçamento operacional da CECA para 1993 (SEC(92)1670 — C3-0394/92)

Relator: Pasty
(A3-0415/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Orçamentos sobre os aspectos financeiros dos organismos-satélites das Comunidades Europeias

Relatora: Theato
(A3-0416/92)

c) das comissões parlamentares, a seguinte recomendação para segunda leitura:

— **II RECOMENDAÇÃO da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre a POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (C3-0409/92 — SYN 285)

Relator: Hoon
(A3-0409/92)

d) da Comissão da Agricultura:

— a pergunta oral com debate sobre o acordo sobre produtos agrícolas (B3-1378/92)

e) dos seguintes deputados, a seguinte pergunta oral com debate:

— De Clercq, Cano Pinto, Stavrou, Junker e Randzio-Plath, sobre a sequência das negociações do «Uruguai Round» após o acordo entre a CE e os Estados Unidos sobre o comércio agrícola (B3-1379/92).

f) dos seguintes deputados, nos termos do artigo 60º do Regimento, as seguintes perguntas orais com debate, para o período de perguntas de (B3-1377/92):

— Green, Pierros, Robles Piquer, Galle, Barrera I Costa, Newton Dunn,Sapena Granell, Coimbra Martins, Scott-Hopkins, Ephremidis, Isler-Béguin, Amendola, Lannoye, McMahon, Nicholson, Cushnahan, Arbeloa Muru, Alavanos, Bird, Hugues, Sanchez Garcia, Rawlings, Crawley, Larive, Cushnahan, Müller, Roth, Ribeiro, Pierros, Martin D., de Vries, van der Waal, Alavanos, Langer, Kostopoulos, Izquierdo Rojo, Arbeloa Muru, Papayannakis, Oddy, Crampton, Dessylas, Romeos, Ewing, Papayannakis, Langer, Ribeiro, Muscardini, Brito, Stamoulis, de Vries, Guillaume, Newton Dunn, Oddy, Balfe, Speciale, Calvo Ortega, Junker, Nicholson, Alavanos, Ferrer, Arbeloa Muru, Vazquez Fouz, Kostopoulos, Dessylas, Hugues, Bird, Bandres Molet, Pompidou, Diez De Rivera Icaza, Banotti, Santos Lopez, Lane, Anastossopoulos, Forte, Jackson, Pronk, Maher, Avgerinos, Valverde Lopez, McCartin, Plumb, Blak, Romeos, Ford, Pagoropoulos, Rawlings, Pollack, Cushnahan, Bowe, Oomen-Ruijten, Raffin, Glinne, McMahon, Pierros, Delcroix, Ephremidis, Seligman, Scott-Hopkins, McIntosh, Donnely, Crawley, Tongue, Sanchez Garcia, Ewing, Roumeliotis.

g) a seguinte declaração escrita, para inscrição no livro de registos, nos termos do artigo 65º do Regimento, apresentada pelo deputado Santos López, sobre a situação da saúde pública na Andaluzia (nº 4/92).

9. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho cópia autenticada dos seguintes documentos:

— Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo a um plano europeu de estímulo à ciência económica (SPES);

— Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo a investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente: ciência e tecnologia para a protecção do ambiente (STEP);

— Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo a investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente: ciência e tecnologia para a protecção do ambiente (STEP);

— Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o governo da República Popular de Angola relativo a pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1989 e 2 de Maio de 1990;

— Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o governo da República Popular de Angola relativo a pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992;

— Acordo sob a forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola para o período compreendido entre 3 de Maio de 1989 e 2 de Maio de 1990;

— Acordo sob a forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992;

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo ao plano europeu de estímulo à ciência económica (SPES);

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida;

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Albânia relativo ao comércio e a cooperação comercial e económica;

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade do acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai;

— Acto de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante à investigação e ao desenvolvimento tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvivultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) («Forest», 1990-1992);

— Decisão nº 1/91 da Comissão mista CEE-AECL «Trânsito comum» que altera o apêndice I da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum;

— Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia respeitante à investigação e ao desenvolvimento tecnológico nos domínios das matérias-primas renováveis e da reciclagem: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) — «Forest» — e reciclagem de resíduos — «Reward»;

— Acordo sob a forma de troca de cartas que altera a troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante ao trânsito assinada em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991;

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade do Acordo Internacional de 1987 relativo à borracha natural.

10. Ordem dos trabalhos

Segue-se na ordem do dia a fixação da ordem dos trabalhos.

O Senhor Presidente comunica que foi distribuído o projecto de ordem do dia do presente período de sessões (PE 163.116), ao qual são propostas ou feitas as seguintes alterações (artigos 73º e 74º do Regimento):

— 72 deputados apresentaram uma moção de censura à Comissão para condenar a atitude da Comissão nas negociações bilaterais com os Estados Unidos da América sobre o sector agrícola do GATT (B3-1676/92).

Esta moção de censura, nos termos do nº 2 do artigo 30º do Regimento, foi impressa, distribuída e levada ao conhecimento da Comissão.

O debate é inscrito na ordem do dia de terça-feira, antes da discussão conjunta dos relatórios Patterson e de la Camara Martinez/Rogalla (pontos 453 e 454), e a votação terá lugar quinta-feira, após a votação do orçamento.

O Grupo S solicita que esta votação seja inscrita no período de votação das 19H00.

O Senhor Presidente indica que a questão relativa ao momento em que se realizará a votação será abordada sob o ponto «quinta-feira».

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992:

— Um relatório Gil-Robles sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar de vários deputados (A3-0407/92) é inscrito no início da ordem do dia;

— Os relatórios Ca. Jackson sobre os corantes (ponto 436), Hughes sobre a protecção dos trabalhadores (ponto 438) e Oomen-Ruijten sobre a agência europeia para a segurança e a saúde no local de trabalho (ponto 439), não foram aprovados em comissão e são, portanto, retirados da ordem do dia;

— A pedido da Comissão dos Assuntos Sociais, é inscrito um relatório van Outrive sobre a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (A3-0386/92), em substituição dos dois relatórios supramencionados;

— A proposta de regulamento relativa às acções comunitárias para a melhoria e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (C3-0433/92 — ponto 442), inscrita em discussão conjunta com os relatórios Pery (A3-0404/92 — ponto 440) e McCartin (A3-0403/92 — ponto 441) é objecto do processo sem relatório. Esta proposta deverá, portanto, ser posta a votação na sexta-feira.

No entanto:

— 23 deputados opõem-se a este procedimento, o que implica um adiamento para um período de sessões posterior;

— o Conselho introduziu um pedido de aplicação do processo de urgência (Artigo 75º do Regimento).

O Parlamento pronunciar-se-á na terça-feira, logo de manhã, sobre o pedido de aplicação do processo de urgência. Caso seja aprovado, a Comissão da Agricultura reunir-se-á.

Intervenções:

— da Srª Ewing, que, após ter criticado o procedimento adoptado no seio da Subcomissão «Pescas», se insurge contra o facto de esta questão poder ser tratada sem relatório e indica que foi informada de que a Comissão dos Assuntos Jurídicos se reunirá na segunda-feira, à noite, para averiguar se a supressão da Política Comum assenta numa base legal;

(O Senhor Presidente recorda o procedimento que será adoptado e que acabou de referir).

— do Sr. Vasquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura, que contesta a afirmação proferida pela Srª Ewing;

— do Sr. Andrews, que solicita que a intervenção militar dos EUA na Somália, com a qual se regozija, seja abordada durante o presente período de sessões;

— da Srª Ewing, para um assunto de natureza pessoal, no seguimento da intervenção do Sr. Vasquez Fouz;

— do Sr. Falconer, que, após ter indicado que é membro da Comissão dos Assuntos Jurídicos, pretende saber, a propósito da reunião da Comissão dos Assuntos Jurídicos anunciada pela Srª Ewing e da qual não tem conhecimento, se essa reunião tem realmente lugar na segunda-feira, à noite (O Senhor Presidente responde que esta questão não tem a ver com a sessão plenária);

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

— do Sr. McMahon, que, após ter-se pronunciado sobre as manifestações que tiveram lugar em Edimburgo contra a política da pesca, solicita que a comissão competente dê explicações relativamente à proposta à qual se refere a intervenção da Sra. Ewing.

— O Grupo ARC solicita que sejam inscritas na discussão conjunta sobre a política da pesca (pontos 440 a 442) as suas duas perguntas orais com debate ao Conselho (0-308/92) e à Comissão (0-307/92) sobre a revogação do Regulamento (CEE) nº 170/83; não pode ser dado seguimento a este pedido, pois, por um lado, a pergunta dirigida ao Conselho foi apresentada fora de prazo e, por outro, porque a pergunta à Comissão se refere ao mesmo assunto do relatório Pery (A3-0404/92 — ponto 440), a qual, nos termos do nº 1 do artigo 58º do Regimento, não pode, assim, ser inscrita na ordem do dia;

— A pedido da Comissão da Agricultura, é inscrito na ordem do dia após o relatório Borgo (A3-0408/92 — ponto 445) um relatório provisório Lüttge sobre o acordo de pesca CEE — Namíbia (A3-0327/92);

— A pedido da Comissão dos Assuntos Externos é inscrito como último ponto na ordem do dia um relatório Sakellariou sobre a situação no Tibete (A3-0369/92);

— O Senhor Presidente, invocando o nº 2 do artigo 71º do Regimento, comunica que foram entregues 29 alterações ao relatório Rønn sobre a protecção dos jovens no local de trabalho (A3-0397/92 — ponto 437), para além das que já tinham sido entregues pela comissão competente (Por proposta do Senhor Presidente, este relatório mantém-se na ordem do dia).

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1992:

— A fim de permitir que a comissão competente consagre todo o tempo necessário à preparação da apreciação em segunda leitura do projecto de orçamento, a Mesa alargada propõe o adiamento do debate orçamental para a parte da tarde. A ordem do dia apresenta-se, então, como segue:

9H00:

— recomendação para uma segunda leitura Hoon (A3-0409/92 — ponto 452)

— debate sobre a moção de censura

— discussão conjunta dos relatórios Patterson e de la Camara Martinez/Rogalla (pontos 453 e 454)

— relatório Randzio-Plath (A3-0392/92 — ponto 455) (antes do início do debate sobre este relatório, o Sr. Hoffmeyer, Presidente do Comité dos Presidentes dos Bancos Centrais dos Estados-membros apresentará o seu relatório)

— relatório Fuchs (A3-0398/92 — ponto 457)

— relatório Lamassoure (A3-0406/92 — ponto 451) (este relatório será posto a votação quarta-feira, às 18H00, a fim de garantir a presença de um número importante de deputados)

— relatório Tomlinson (A3-0413/92 — ponto 449)

— relatório Pasty (A3-0415/92 — ponto 450)

15H00:

— discussão conjunta dos relatórios Samland e Pasty (pontos 447 e 448)

Por proposta da Comissão dos Orçamentos e de comum acordo com os grupos políticos, o prazo para a entrega de pedidos de votação em separado ou de votações por VN no que se refere à votação do orçamento expira na quarta-feira, às 17H00, a fim de permitir a organização do maior número possível de votações em bloco.

Os pontos que não puderem ser apreciados durante a manhã serão aprecidados à tarde, após o debate orçamental.

— O relatório Herman (ponto 456) sobre a taxa de imposto sobre consumo específico que incide sobre carburantes não foi aprovado em comissão e é, portanto, retirado da ordem do dia.

Intervenções:

— do Sr. Verbeek, que deseja saber qual a base regimental que autoriza o Presidente do Comité dos Presidentes dos Bancos Centrais a fazer uma intervenção no debate do relatório Randzio-Plath (O Senhor Presidente responde que esta intervenção se inscreve na perspectiva do Tratado de Maastricht);

— do Sr. Ford, que denuncia o facto de o comissário Cardoso e Cunha ter proferido uma afirmação despropositada acerca do Sr. Donnelly no âmbito de um debate da Comissão dos Assuntos Económicos sobre o encerramento de minas de carvão no Reino Unido e que solicita que o Sr. Cardoso e Cunha apresente as suas desculpas, visto existirem provas escritas que apoiam a intervenção feita pelo Sr. Donnelly (O Senhor Presidente responde que contactará a Comissão a fim de resolver a questão);

— do Sr. Cot, sobre a votação da moção de censura;

— do Sr. Donnelly, que solicita que o Sr. Cardoso e Cunha lhe apresente desculpas formais (O Senhor Presidente repete que tomará as medidas necessárias junto da Comissão).

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 1992:

— A discussão conjunta das declarações do Conselho e da Comissão sobre a Cimeira de Edimburgo e o semestre de actividades da Presidência britânica (pontos 464 e 465), prevista para as 10H30, é adiantada na ordem do dia e inscrita como primeiro ponto às 9H00, dado que o Presidente em exercício do Conselho Europeu, John Major, chegará a Estrasburgo terça-feira, à noite.

O Grupo S pretende apresentar propostas de resolução não só à Cimeira de Edimburgo, como também ao semestre de actividades da presidência britânica (prazo para entrega: ver ponto 13 infra).

— O Senhor Presidente, invocando o nº 2 do artigo 71º do Regimento, comunica que foram entregues mais de 20 alterações aos relatórios Hänsch (78 alt.) (A3-0189/92 — ponto 458) e De Giovanni (28 alt.) (A3-0190/92 — ponto 459), para além das que já tinham sido entregues pela comissão competente.

Intervenções dos Srs. Hänsch e De Giovanni, relatores, para solicitar que o seu relatório seja mantido na ordem do dia.

Intervenções, sobre este pedido, da Srª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, e do Sr. Cot, em nome do Grupo S.

Dado que os referidos relatórios estão previstos em discussão conjunta, o Senhor Presidente propõe ao Parlamento que se pronuncie numa só votação sobre o facto de estes relatórios se manterem ou não na ordem do dia.

O Parlamento manifesta o seu acordo relativamente a esta proposta.

Por AN (PPE), o Parlamento rejeita o pedido dos relatores:

votantes: 178
a favor: 82
contra: 90
abstenções: 6

As alterações são, assim, de novo enviadas à comissão e os relatórios são retirados da ordem do dia.

— O relatório P. Beazley sobre a proposta da Comissão de um regulamento (CEE) do Conselho relativo à velocidade máxima por construção, bem como ao binário máximo e à potência útil máxima do motor dos veículos a motor de duas ou três rodas (A3-0312/92) cuja votação final estava prevista para o período de votação das 18H00, não foi aprovado em comissão e é, portanto, retirado da ordem do dia;

— O Senhor Presidente, invocando o nº 2 do artigo 71º do Regimento, comunica que foram entregues mais de 20 alterações ao relatório Bindi (A3-0298/92 — ponto 461), para além daquelas que já tinham sido entregues pela comissão competente.

Intervenção da Srª Bindi, relatora, que indica que a Comissão dos Assuntos Institucionais se deverá reunir esta noite para apreciar as alterações e solicita que o relatório continue inscrito na ordem do dia.

O Parlamento manifesta a sua concordância com este pedido.

Intervenções:

— da Srª Oomen-Ruijten, que recorda a oposição do Grupo PPE ao princípio de apresentar propostas de resolução sobre o semestre de actividades de uma presidência do Conselho (O Senhor Presidente indica que o Parlamento se pronunciará, em primeiro lugar, sobre o pedido de votação urgente);

— do Sr. Ford, sobre a intervenção da Srª Oomen-Ruijten.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992:

— Às 15H00, terá lugar uma sessão solene por ocasião da entrega do prémio Sakharov 1992 às «Mães da Praça de Maio»; os trabalhos serão retomados cerca das 15H30;

— É inscrita, como primeiro ponto e após o debate sobre questões actuais, uma discussão conjunta das perguntas orais da Comissão da Agricultura (B3-1378/92) e da Comissão REX (B3-1379/92), com debate, à Comissão, sobre as negociações do GATT e sobre o acordo CEE-EUA sobre os produtos agrícolas;

— O relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, sobre os acordos de pesca entre a CEE, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro (ponto 476) não foi aprovado em comissão e é, portanto, retirado da ordem do dia;

— O relatório David sobre as políticas estruturais (A3-0402/92 — ponto 477) é adiado para o período de sessões de Janeiro.

O Senhor Presidente recorda ter indicado no início da ordem dos trabalhos que a votação da moção de censura teria lugar após a votação do orçamento, mas comunica que recebeu do Grupo S um pedido para que essa votação seja inscrita no período de votação das 19H00.

Intervenções, sobre esta questão, dos Srs. Cot, em nome do Grupo S, e Piquet, em nome do Grupo CG.

O Senhor Presidente põe a votação a proposta para que se inscreva a votação no período de votação das 19H00.

Por VE, o Parlamento rejeita esta proposta.

Por conseguinte, a votação terá lugar após a votação do orçamento.

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992:

— Recorde-se que a proposta de regulamento sobre o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (C3-0433/92) será votada segundo o processo sem relatório;

— Visto que a Comissão dos Assuntos Económicos apresentou, nos termos do nº 4 do artigo 41º do Regimento, uma proposta de resolução sobre as bandas de frequência para as telecomunicações (B3-1675/92), este ponto é inscrito após os relatórios que venham, eventualmente, a ser aditados nos termos do processo de urgência;

— O relatório Melandri, previsto sem debate, sobre um acordo de cooperação CEE-Mongólia, cuja votação estava inscrita no início da sessão, não tendo sido aprovado em comissão, é retirado da ordem do dia; a Comissão REX, competente quanto à matéria de fundo, solicitou a sua inscrição com debate no próximo período de sessões;

— A pedido da Comissão do Controlo Orçamental, é inscrito no final da ordem do dia um relatório Pasty sobre a organização do mercado no sector do açúcar e da isoglucose (A3-0387/92);

— O Grupo S solicita que a Comissão faça uma declaração sobre o EEE e as relações com os Estados da AECL.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

Este ponto é inscrito no final da ordem do dia.

Intervenções:

— do Sr. Cot, que, referindo-se à decisão tomada na Cimeira de Edimburgo de enviar observadores para as eleições presidenciais na Jugoslávia, considera que seria conveniente enviar também observadores parlamentares. Solicita que o Presidente apresente uma proposta nesse sentido à Mesa alargada, que se deverá reunir quinta-feira (O Senhor Presidente responde que apresentará efectivamente propostas à Mesa alargada);

— do Sr. Killilea, que lamenta que a situação catastrófica da cultura da batata na Irlanda não tenha sido inscrita no debate sobre questões actuais. Solicita que este ponto seja inscrito no referido debate (O Senhor Presidente responde que esta questão será apreciada posteriormente).

A ordem de trabalhos é assim fixada.

Pedidos de aplicação do processo de urgência (artigo 75º do Regimento)

a) do Conselho a:

— uma proposta de regulamento que altera o Regulamento relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo em Espanha de 1987 a 1991 (C3-0252/92).

Fundamentação da urgência: resta um curto prazo para levar a cabo o compromisso assumido pela Comunidade junto dos EUA de abrir um contingente de importação desses produtos em Espanha.

— uma proposta de regulamento relativo às acções comunitárias para a melhoria e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (C3-0433/92).

Fundamentação da urgência: o Conselho deverá tomar uma decisão antes do fim do ano, o mais tardar por ocasião do seu último Conselho «Pescas», previsto para 19 de Dezembro de 1992, a fim de fornecer uma base jurídica aos programas de orientação plurianuais.

— treze propostas de regulamento que suprimem ou adaptam, com vista à realização do mercado interno, as medidas transitórias aplicáveis aos produtos agrícolas nos termos do Acto de Adesão de Espanha e Portugal (C3-0447 a 0458/92 e 0460/92).

Fundamentação da urgência: estas propostas inserem-se no âmbito da realização do mercado único a partir de 1 de Janeiro de 1993.

— uma proposta de regulamento do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (C3-0461/92).

Fundamentação da urgência: esta proposta de regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho, o mais rapidamente possível, para permitir à Comunidade ratificar finalmente a Convenção de Basileia.

— um relatório ao Conselho relativo à análise do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros (C3-0466/92).

Fundamentação da urgência: o Conselho deverá apreciar este relatório antes de 31 de Dezembro de 1992.

— três propostas de regulamento relativo à conclusão de Acordos de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Estónia, por outro (C3-0469/92), a República da Letónia (C3-0470/92) e a República da Lituânia (C3-0471/92).

Fundamentação da urgência: a rápida aprovação destes acordos permitirá à Comunidade iniciar as consultas com os estados do Báltico para fixar as possibilidades de pesca para 1993.

— (Uma proposta de regulamento que estabelece a organização comum dos mercados no sector das bananas (C3-0339/92): este assunto é objecto do relatório Colino Salamanca já inscrito na ordem do dia de segunda-feira (ponto 444)).

b) da Comissão a:

— uma proposta de modificação da directiva relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias (C3-0442/92).

Fundamentação da urgência: o parecer do Parlamento permitiria ao Conselho tomar uma decisão definitiva até fins de 1992.

*
* *

O Parlamento deverá pronunciar-se sobre os pedidos de aplicação do processo de urgência no início da sessão de terça-feira.

Pedidos de aplicação do processo sem relatório (artigo 116º do Regimento)

— da Comissão dos Assuntos Económicos a:

— uma proposta de directiva relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0331 — C3-0443/92 — SYN 429):

O texto será posto a votação na quarta-feira, às 18H00.

— da Comissão da Agricultura:

— uma proposta de decisão de modificação da Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias da luta contra a peste suína clássica (COM(92)0437 — C3-0444/92):

O texto será posto a votação na sexta-feira, de manhã.

11. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos)

O Senhor Presidente propõe a inscrição dos cinco assuntos seguintes na ordem do dia do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que se realizará quinta-feira:

— Índia,
— Catástrofes, nomeadamente a maré negra em Espanha,
— Cuba — lei Torricelli,
— Direitos do Homem,
— Rússia.

O Senhor Presidente indica, em resposta à intervenção do Sr. Killilea, que poderá introduzir um recurso sobre o assunto «Catástrofes».

12. Prazo para a entrega de alterações e de propostas de resolução

O Senhor Presidente recorda que o prazo para entrega de alterações aos relatórios inscritos na ordem do dia expirou.

O prazo para o relatório Patterson é, todavia, prorrogado até terça-feira, às 17H00 (ponto 453).

Os prazos de entrega foram fixados como segue:

— relatórios Sakellariou (A3-0369/92), van Outrive (A3-0386/92) e Lüttge (A3-0327/92): segunda-feira, às 20H00;

— cimeira de Edimburgo e semestre de actividades da Presidência britânica:

  — propostas de resolução: segunda-feira, às 20H00

  — alterações a estas propostas de resolução e propostas de resolução comum: terça-feira, às 17H00

— GATT:

  — propostas de resolução: terça-feira, às 18H00

  — alterações a estas propostas de resolução e propostas de resolução comum: quarta-feira, às 17H00

— para os pontos que venham a ser aditados mais tarde à ordem do dia, os prazos para a entrega serão fixados posteriormente.

13. Tempo de uso da palavra

Nos termos do artigo 83º do Regimento, está prevista a organização dos debates do seguinte modo:

Tempo global de uso da palavra para os debates de segunda-feira

Relatores 65 minutos (13 x 5')
Relatores de parecer 20 minutos no total
Comissão 55 minutos no total
Deputados 120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de terça-feira

Relatores 50 minutos (10 x 5')
Relatores de parecer 56 minutos no total
Autor 5 minutos
Conselho 15 minutos no total
(incluindo a réplica)
Comissão 70 minutos no total
(incluindo a réplica)
Deputados 180 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de quarta-feira

Conselho 55 minutos no total
(incluindo a réplica)
Comissão 45 minutos no total
(incluindo a réplica)
Relatores 20 minutos (4 x 5')
Relatores de parecer 16 minutos no total
Deputados 240 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de quinta-feira (à excepção do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes)

Autores 10 minutos (2 x 5')
Relatores 30 minutos (6 x 5')
Relatores de parecer 16 minutos no total
Comissão 40 minutos no total
Deputados 60 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de sexta-feira

Relatores 5 minutos cada
Relatores de parecer 2 minutos cada
Comissão 45 minutos no total
Deputados 90 minutos

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

REPARTIÇÃO DO TEMPO DE USO DA PALAVRA DOS DEPUTADOS
(em minutos)

Tempo global:	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330
Grupo										
Socialista	15	25	35	45	56	65	76	86	96	106
Partido Popular Europeu	14	23	32	41	50	59	69	78	87	96
Liberal, Democrático e Reformista	5	8	11	13	16	18	21	24	26	29
Esquerda Unitária Europeia	4	5	7	9	10	12	13	15	17	18
Verdes no PE	4	5	7	9	10	12	13	15	17	18
Aliança dos Democratas Europeus	3	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Arco-Íris	3	4	5	6	7	8	9	9	10	11
Técnico das Direitas Europeias	3	4	5	5	6	7	8	9	9	10
Coligação de Esquerda	3	4	4	5	6	7	7	8	9	10
Não-Inscritos	6	7	8	10	11	13	14	15	17	18

PRESIDÊNCIA DA SRA. FONTAINE,
Vice-Presidente

14. Levantamento da imunidade parlamentar do deputado Iacono (debate e votação)

O Sr. Defraigne apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do deputado Francesco Iacono (A3-0383/92).

Intervenção do Sr. Malangré, em nome do Grupo PPE.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Langer e Speroni.

Intervenções dos Srs. Iacono e Defraigne, relator.

O Parlamento aprova a decisão (ponto 1, Parte II).

15. Pedido de levantamento da imunidade parlamentar dos deputados Cramon Daiber, Roth e Telkämper (debate e votação)

O Sr. Gil Robles apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar dos deputados Cramon Daiber, Roth e Telkämper (A3-0407/92).

Intervenções da Srª Roth e do Sr. Telkämper.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

O Parlamento aprova a decisão (ponto 2, Parte II).

16. Incineração de resíduos perigosos (debate) **I

O Sr. Florenz apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa dos Consumidores, sobre a proposta da Comissão de uma directiva do Conselho relativa à incineração de resíduos perigosos (COM(92)0009 — C3-0185/92 — SYN 406) (A3-0388/92).

Intervenções da Srª Cramon Daiber, relatora do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, dos Srs. Bowe, em nome do Grupo S, Chanterie, em nome do Grupo PPE, Vohrer, em nome do Grupo LDR, Lannoye, em nome do Grupo V, de Sir James Scott-Hopkins, e dos Srs. Reymann e Marin, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 13, Parte I, da acta de 16.12.1992.

17. Protecção dos jovens no trabalho (debate) **I

A Srª Rønn apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à protecção dos jovens no trabalho (COM(91)0543 — C3-0126/92 — SYN 383) (A3-0397/92).

Intervenções do Sr. Hughes, em nome do Grupo S, de Lord O'Hagan, em nome do Grupo PPE, da Srª Elmalan, em nome do Grupo CG, dos Srs. Pagoropoulos, Menrad, da Srª Hermans, dos Srs. Cunha de Oliveira e Marin, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 24, Parte I, da acta de 17.12.1992.

18. Direitos Sociais Fundamentais dos trabalhadores (debate)

O Sr. van Outrive apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, sobre o primeiro relatório sobre a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (A3-0386/92).

Intervenções dos Srs. Van Velzen, em nome do Grupo S, Gil Robles, em nome do Grupo PPE, Alvarez de Paz, da Srª Hermans e do Sr. Marin, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 15, Parte I, da acta de 15.12.1992.

19. Pesca e aquicultura (debate) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios, elaborados em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural:

— relatório Pery sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (COM(92)0387 — C3-0422/92) (A3-0404/92).

— relatório McCartin sobre a proposta da Comissão de um regulamento do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca (COM(92)0392 — C3-0423/92) (A3-0403/92).

Dado que nenhum dos relatores se encontra presente, a Senhora Presidente propõe que se suspenda a sessão e se inicie o debate às 21H00, após a interrupção da sessão.

Intervenção do Sr. McMahon, que, com base no nº 1 do artigo 105º do Regimento, solicita o adiamento do debate para a sessão de segunda-feira do período de sessões de Fevereiro.

Intervenções da Srª Ewing, que apoia este pedido, dos Srs. Gil Robles, que solicita a aplicação estrita das disposições regulamentares, particularmente o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 100º do Regimento, e McCartin, relator, que se opõe ao pedido de adiamento do debate.

(A sessão, suspensa às 20H00, é reiniciada às 21H00.)

PRESIDÊNCIA DA SRA. MAGNANI NOYA,

Vice-Presidente

Intervenção da Srª Ewing, que, com base no nº 1 do artigo 102º do Regimento, coloca uma questão prévia.

Intervenções, sobre este pedido, dos Srs. Verbeek e Vazquez Fouz, este último em nome da Comissão da Agricultura.

Por VN (ARC) o Parlamento rejeita a moção:

votantes: 45
a favor: 7
contra: 38
abstenções: 0

Intervenções da Srª Pery e do Sr. Schwartzenberg, para indicar que pretendiam votar contra a moção.

Intervenção da Srª Vayssade, presidente da Comissão dos Assuntos Jurídicos, que comunica que a sua comissão se reunirá na terça-feira, à tarde, para apreciar uma alteração ao relatório Pery que visa modificar a base jurídica.

A Senhora Presidente recorda que foi informada de um pedido de adiamento do debate apresentado, com base no nº 1 do artigo 105º do Regimento, pelo Sr. McMahon.

Intervenções dos Srs. Sakellariou, sobre um ponto de ordem, Lane, que se insurge contra a ausência do autor do pedido, e McCartin, sobre este pedido.

O Parlamento rejeita o pedido.

A Srª Pery apresenta o seu relatório.

O Sr. McCartin apresenta o seu relatório.

Intervenções dos Srs. Vazquez Fouz, em nome do Grupo S, da Srª Langenhagen, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Maher, em nome do Grupo LDR, Verbeek, em nome do Grupo V, Lataillade, em nome do Grupo RDE, da Srª Ewing, em nome do Grupo ARC, dos Srs. Paisley (Não-inscritos), Nicholson, Killilea, Kostopoulos, de Lord Inglewood, dos Srs. Lane, Lauda, C. Beazley, Marin, Vice-Presidente da Comissão, e da Srª Pery, relatora, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Marin responde.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 16, Parte I, da acta de 15.12.1992.

20. Acordo de pescas marítimas entre a CEE o Reino de Marrocos (debate) *

O Sr. Marck apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução (COM(92)0296 — C3-0328/92) (A3-0394/92).

Intervenções dos Srs. Vazquez Fouz, em nome do Grupo S, Fernandez Albor, em nome do Grupo PPE, Garcia, em nome do Grupo LDR, Guttierrez Diaz, em nome do Grupo GUE, Telkämper, em nome do Grupo V, Morris, Marin, Vice-Presidente da Comissão, Telkämper, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Marin responde, e Telkämper.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 17, Parte I, da acta de 15.12.1992.

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

21. OCM no sector das bananas (debate) *

Segue-se na ordem do dia o relatório, elaborado pelo Sr. Colino Salamanca, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum dos mercados no sector das bananas (COM(92)0359 — C3-0339/92) (A3-0410/92).

Intervenção da Srª Daly, que indica que os pareceres das comissões consultadas para parecer só se encontram disponíveis em dinamarquês, em neerlandês e em grego. Solicita que sejam traduzidos para as outras línguas antes da votação (A Senhora Presidente garante que se irá proceder nesse sentido).

O Sr. Colino Salamanca apresenta o seu relatório.

Intervenções da Srª Daly, relatora do parecer da Comissão para o Desenvolvimento, dos Srs. Wynn, relator do parecer da Comissão dos Orçamentos, Medina Ortega, em nome do Grupo S, Navarro, em nome do Grupo PPE, Garcia, em nome do Grupo LDR, Telkämper, em nome do Grupo V, Guillaume, em nome do Grupo RDE, Sanchez Garcia, em nome do Grupo ARC, da Srª Lehideux, em nome do Grupo DR, dos Srs. Cunha de Oliveira, Saridakis, Mendez de Vigo Montojo, Carvalho Cardoso, Jarzembowski, Martinez, Chiabrando e Marin, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 18, Parte I, da acta de 15.12.1992.

22. Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (debate) *

O Sr. Mantovani, em substituição do relator, apresenta o relatório, elaborado pelo Sr. Borgo, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento relativo aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (COM(92)0324 — C3-0368/92) (A3-0408/92).

Intervenções da Srªs Jackson, em nome do Grupo PPE, Keppelhoff-Wiechert, do Sr. Marin, Vice-Presidente da Comissão, e da Srª Jackson, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Marin responde.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 19, Parte I, da acta de 15.12.1992.

23. Negociações CEE/Namíbia em matéria de pescas (debate)

O Sr. Morris, em substituição do relator, apresenta o relatório provisório, elaborado pelo Sr. Lüttge, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre as negociações relativas à conclusão de um Acordo de Pesca entre a CEE e a República da Namíbia (A3-0327/92).

Intervenções dos Srs. Vazquez Fouz, em nome do Grupo S, e Marin, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 20, Parte I, da acta de 15.12.1992.

24. Acordo de comércio livre entre os EUA, o Canadá e o México (debate)

O Sr. de Vries apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre o Acordo de Comércio Livre entre os Estados Unidos da América, o Canadá e o México (NAFTA) (A3-0378/92).

Intervenções do Sr. Titley, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Externos, da Srª Peijs, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Porto, em nome do Grupo LDR, Martinez, em nome do Grupo DR, e Marin, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 21, Parte I, da acta de 15.12.1992.

25. Situação no Tibete (debate)

O Sr. Sakellariou apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre a situação no Tibete (A3-0369/92).

Intervenções dos Srs. Bettini, em nome do Grupo V, e Marin, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 22, Parte I, da acta de 15.12.1992.

26. Ordem do dia da próxima sessão

A Senhora Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, terça-feira, 15 de Dezembro de 1992, está fixada como segue:

9H00 — 12H30 e 15H00 — 20H00:

— debate sobre questões urgentes (comunicação das propostas de resolução apresentadas)

— decisão sobre a urgência

— recomendação para uma segunda leitura Hoon sobre as cláusulas abusivas nos contratos **II

— moção de censura (debate)

— discussão conjunta de dois relatórios Patterson e de la Camara Martinez/Rogalla sobre a realização do mercado interno

— relatório Randzio-Plath sobre o relatório anual do Comité dos Presidentes dos Bancos Centrais

— relatório Fuchs sobre a exportação de bens e de tecnologias duais *

— relatório Lamassoure sobre a nomeação de três membros do Tribunal de Contas

— relatório Tomlinson sobre a indemnização do BEI *

— relatório Pasty sobre o orçamento CECA para o exercício de 1993

12H30:

— sessão solene por ocasião da visita do Sr. Klestil, Presidente da República da Áustria.

15H00:

— debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

— discussão conjunta de dois relatórios (Samland e Pasty) sobre o orçamento

18H00:

votação:

— das propostas de resolução B3-1630 e 1632/92

— das propostas de resolução cujo debate tenha sido encerrado, à excepção das decorrentes da aplicação do Acto Único

(A sessão é suspensa às 00H15.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Hans PETERS,
Vice-Presidente

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Levantamento da imunidade parlamentar do deputado Iacono

DECISÃO A3-0383/92

Decisão relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar do deputado Francesco Iacono

O Parlamento Europeu,

— Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Francesco Iacono, transmitido pelo Ministro da Justiça da República Italiana em data de 29 de Janeiro de 1992 e comunicado em 10 de Março de 1992,

— Tendo em conta o artigo 10º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, bem como o nº 2 do artigo 4º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976,

— Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, de 12 de Maio de 1964 e de 10 de Julho de 1986 (1),

— Tendo em conta o artigo 68º da Constituição italiana,

— Tendo em conta o artigo 5º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (A3-0383/92),

1. Decide não levantar a imunidade parlamentar do deputado Francesco Iacono;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir imediatamente a presente decisão e o relatório da sua comissão às autoridades competentes da República Italiana.

(1) Cf. Colectânea de Jurisprudência do TJCE de 1964, p. 397, processo nº 101/63 (Wagner/Fhormann e Krier), e Colectânea de 1986, p. 2403, processo nº 149/85 (Wybot/Faure).

2. Levantamento da imunidade parlamentar dos deputados Cramon Daiber, Roth e Telkämper

DECISÃO A3-0407/92

Decisão relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar da deputada Birgit Cramon Daiber, da deputada Claudia Roth e do deputado Wilfried Telkämper

O Parlamento Europeu,

— Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade parlamentar da Deputada Birgit Cramon Daiber, da Deputada Claudia Roth e do Deputado Wilfried Telkämper, transmitido pelo Ministro da Justiça da República Federal da Alemanha em 10 de Outubro de 1991 e comunicado em 21 de Novembro de 1991,

— Tendo em conta o artigo 10º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, bem como o nº 2 do artigo 4º do Acto relativo à eleição dos representantes do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976,

— Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12 de Maio de 1964 e de 10 de Julho de 1986 (1),

— Tendo em conta o nº 2 do artigo 46º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha,

— Tendo em conta o artigo 5º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (A3-0407/92),

1. Decide não levantar a imunidade parlamentar da deputada Birgit Cramon Daiber, da deputada Claudia Roth e do deputado Wilfried Telkämper;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir imediatamente a presente decisão e o relatório da sua comissão às autoridades competentes da República Federal da Alemanha.

(1) Cf. Colectânea de Jurisprudência do TJCE de 1964, p. 397, processo nº 101/63 (Wagner/Fhormann e Krier), e Colectânea de 1986, p. 2403, processo nº 149/85 (Wybot/Faure).

Segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 14 de Dezembro de 1992

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BINDI, BJØRNVIG, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BOURLANGES, BOWE, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARIGLIA, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DESAMA, DESSYLAS, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESTGEN, EWING, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRUND, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LEHIDEUX, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MÜLLER Gerd, MÜLLER Günther, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUCCI, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, READ, REDING, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHE, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, RUIZ-MATEOS JIMÉNEZ DE TEJADA, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, TARADASH, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GÖPEL, HAGEMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, MEISEL, STOCKMANN, THIETZ.

ANEXO

Resultado da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenção

Pedido de manutenção na ordem do dia dos Relatórios Hänsch (A3-0189/90) e De Giovanni (A3-0190/92)

(+)

ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ANDRÉ, ANDREWS, BALFE, BETTINI, BINDI, BOISSIÈRE, BOMBARD, BOWE, CABEZÓN ALONSO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLOM I NAVAL, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DESAMA, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, FALCONER, FORD, GALLE, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, IACONO, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, KUHN, LANNOYE, LARONI, LINKOHR, McCUBBIN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MEDINA ORTEGA, MORRIS, NEWENS, NEWMAN, ONESTA, ONUR, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, RAFFIN, ROTHE, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SPERONI, STEWART, TELKÄMPER, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VISSER, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(–)

ALBER, ANASTASSOPOULOS, BANOTTI, BAUR, BEAZLEY C., BERNARD-REYMOND, BERTENS, BÖGE, BOURLANGES, BUCHAN, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CHANTERIE, CORNELISSEN, DALSASS, DALY, ELLES, EPHREMIDIS, ESTGEN, FERNÁNDEZ-ALBOR, FLORENZ, FONTAINE, FORTE, GAIBISSO, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOWELL, INGLEWOOD, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LAUGA, LENZ, LLORCA VILAPLANA, McCARTIN, McINTOSH, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MAZZONE, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MITOLO, MUSSO, NAVARRO, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, OOMEN-RUIJTEN, PACK, PAISLEY, PARODI, PARTSCH, PENDERS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI F., PLUMB, PRAG, PRICE, PROUT, READING, SABY, SARIDAKIS, SCHLEE, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, UKEIWÉ, VERHAGEN, van der WAAL, WIJSENBEEK, ZAVVOS.

(O)

DE MATTEO, DESSYLAS, LANGER, MARINHO, PAGOROPOULOS, PIQUET.

Moção questão prévia

(+)

CHRISTENSEN I., EWING, LANDA MENDIBE, MAHER, MORRIS, PAISLEY, QUISTORP, VERBEEK.

(–)

ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ANASTASSOPOULOS, BEAZLEY C., BOURLANGES, CHEYSSON, da CUNHA OLIVEIRA, DUARTE CENDÁN, FERNÁNDEZ-ALBOR, FRIMAT, FUCHS, GAIBISSO, GALLE, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOWELL, INGLEWOOD, LANE, LANGENHAGEN, LATAILLADE, McCARTIN, MAGNANI NOYA, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, ORTIZ CLIMENT, PERY, PORRAZZINI, ROBLES PIQUER, SAKELLARIOU, SANTOS, SCHWARTZENBERG, SONNEVELD, STAVROU, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, WELSH.

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1992

ACTA DA SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1992

(93/C 21/02)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. PETERS,

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9H00.)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada após as intervenções dos Srs. Vandemeulebroucke e Wynn.

2. Aplicação do Regimento

Por carta de 23 Novembro de 1990, o Presidente solicitou à Comissão do Regimento, nos termos do artigo 131º do Regimento, uma interpretação geral ao artigo 128º no que se refere à possibilidade dos deputados do Parlamento Europeu apresentarem petições à Comissão das Petições.

Após ter deliberado, a Comissão do Regimento considera inoportuno inserir uma interpretação no Regimento, dado que não só o actual texto do Regimento, como também as disposições do artigo 138º-D do Tratado de Maastricht não deixam dúvidas quanto ao facto de que o direito de petições está e continuará aberto a todos os cidadãos da Comunidade sem qualquer discriminação, inclusivamente aos dos membros do Parlamento Europeu.

No entanto, considera que compete à Comissão das Petições determinar, no âmbito das suas responsabilidades, a admissibilidade de cada petição, devendo certificar-se, caso o signatário seja um deputado, de que a petição não contorna os procedimentos parlamentares, e zelar por que não seja concedido qualquer privilégio aos deputados em detrimento dos restantes cidadãos.

3. Levantamento da imunidade parlamentar do deputado Bettini

O Senhor Presidente comunica que recebeu, das entidades italianas competentes, um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Bettini.

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regimento, este pedido foi transmitido, para apreciação, à comissão competente, isto é, à Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades.

4. Debate sobre questões actuais

(comunicação das propostas de resolução apresentadas)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, dos seguintes deputados, pedidos de debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, apresentados nos termos do nº 1 do artigo 64º do Regimento, para as propostas de resolução seguintes:

— Lataillade, em nome do Grupo RDE, Langenhagen, em nome do Grupo PPE, Lannoye em nome do Grupo V, Vazquez Fouz, em nome do Grupo S, sobre a política comum de pesca (B3-1677/92);

— Isler-Beguin, Lannoye e Bettini, em nome do Grupo V, sobre a presença de destroços de submarinos nucleares no mar (B3-1678/92);

— Simeoni, Barrera I Costa, Canavarro, em nome do Grupo ARC, sobre as ameaças à liberdade de expressão na Grécia (B3-1679/92);

— Bertens e Gasoliba i Böhm, em nome do Grupo LDR, sobre a prisão de Maria Elena Cruz Varela (B3-1680/92);

— Puerta, Domingo Segarra, Gutiérrez Díaz, Pérez Royo, Ceci, Speciale, Papayannakis, Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre o desastre ecológico e económico provocado pelo petroleiro «Mar Egeu» ao largo da costa da Corunha (Espanha) (B3-1681/92);

— Blaney, em nome do Grupo ARC, sobre as consequências catastróficas, para a indústria da batata de semente, a cultura cerealífera e a cultura da linhaça, dos aguaceiros na Irlanda e, nomeadamente, no condado de Donegal (B3-1682/92);

— Vandemeulebroucke e Blaney, em nome do Grupo ARC, sobre a política comunitária no que respeita a testes nucleares (B3-1683/92);

— van Outrive, Visser, Delcroix, Oddy, Desmond, Marinho, Desama, Dury, Barton, Coates, van den Brink, Müller, Coimbra Martins, Galle, Happart, van Velzen, Harrison, Elliott, Wilson, Cunha de Oliveira, Pery, Frimat e Onur, sobre o exercício da Presidência do Conselho (B3-1684/92);

— Maher, em nome do Grupo LDR, sobre os prejuízos sofridos pela indústria da batata, dos cereais e da semente de linho no Noroeste da Irlanda, especialmente no Condado de Donegal, no ano de 1992 (B3-1686/92);

— Maher, em nome do Grupo LDR, sobre o perigo que representam novas vendas de armas ao Irão (B3-1687/92);

— Ruiz Gimenez Aguilar e Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre a tentativa de golpe de Estado na Venezuela (B3-1688/92);

— Larive, em nome do Grupo LDR, sobre as acusações contra um jornalista na Rússia (B3-1689/92);

— Gröner, Junker, Crawley, Roth-Behrendt, van Hemeldonck, Maibaum, Randzio-Plath e Dührkop Dührkop, e outros, em nome do Grupo S, sobre as violações de mulheres e jovens adolescentes na Ex-Jugoslávia (B3-1690/92);

— Roumeliotis, Metten e Sainjon, em nome do Grupo S, sobre o mercado europeu dos equipamentos de telecomunicações (B3-1691/92);

— Cabezón Alonso, Newens, Dury, em nome do Grupo S, Rossetti e Gutierrez Diaz em nome do Grupo GUE, e Melandri, em nome do Grupo V, sobre as restrições ao comércio internacional por parte dos Estados Unidos (Cuban Democracy Act) (B3-1692/92);

— Romeos, em nome do Grupo S, sobre as fugas de radioactividade de um submarino russo (B3-1693/92);

— Vasquez Fouz, Garcia Arias e Santos, em nome do Grupo S, sobre o acidente e a maré negra na Corunha (B3-1694/92);

— Balfe e Newens, em nome do Grupo S, sobre a situação dos direitos humanos no Bahrain (B3-1695/92);

— van Putten e Dury, em nome do Grupo S, sobre a situação nos Camarões (B3-1696/92);

— Oddy e Sakellariou, em nome do Grupo S, sobre a reiterada violação dos Direitos do Homem na Guatemala (B3-1697/92);

— A. Smith, em nome do Grupo S, sobre a situação das populações Colla de San Andrés, Santa Cruz e Angosto del Parani, na região de Oran, província de Salta (Argentina) (B3-1698/92);

— Ford, em nome do Grupo S, sobre a série da BBC intitulada «Prisioneiros de consciência» (B3-1699/92);

— Muntingh, em nome do Grupo S, sobre a etiquetagem de madeiras tropicais (B3-1700/92);

— Ruiz-Gimenez Aguilar, Calvo Ortega, Punset I Casals, Amaral e Garcia, em nome do Grupo LDR, sobre o naufrágio do petroleiro grego «Mar Egeu» (B3-1701/92);

— Mayer, Alavanos, Ephremidis e Miranda da Silva, em nome do Grupo CG, sobre a poluição provocada por hidrocarbonetos ao largo da costa espanhola (B3-1702/92);

— Killilea, em nome do Grupo RDE, sobre os prejuízos verificados na colheita da batata no Condado de Donegal (B3-1703/92);

— Ford, Pollack, M Crampton, Titley, Harrison, Vecchi, van Dijk e Junker, Piecyk, White, Hughes, Bird, Donnelly, Bettini, Roth, Lannoye, Buchan, Boissière, Cramon Daiber, Dinguirard, Domingo Segarra, Puerta, Ernst de la Graete e Melis, sobre atrocidades racistas ocorridas na República Federal da Alemanha (B3-1704/92);

— Robles Piquer, Reding, Lenz e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o regresso à paz na Somália (B3-1705/92);

— Oomen-Ruijten e Tindemans, em nome do Grupo PPE, sobre a situação na Rússia (B3-1706/92);

— Fernandez Albor, Valverde Lopez, Arias Canete, Robles Piquer, Lambrias, Hadjigeorgiou, Sir James Scott-Hopkins e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a catástrofe ecológica ocorrida na costa galega (Espanha) (B3-1707/92);

— Lord Bethell, Pesmazoglou e Lagakos, em nome do Grupo PPE, sobre Chipre (B3-1708/92);

— Marck e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a democracia na Albânia (B3-1709/92);

— Ferrer I Casals, Garcia Amigo, Marck, Reding, Fernandez Albor, Oomen-Ruijten, Suarez Gonzales e Tindemans, em nome do Grupo PPE, sobre a nova tentativa de golpe de Estado na Venezuela (B3-1710/92);

— Habsburg, Lenz, Oostlander, Pack, Reding e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre as violações sistemáticas de mulheres na Bósnia-Herzegovina (B3-1711/92);

— Nicholson e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a ajuda de emergência aos produtores de batata na Irlanda do Norte (B3-1712/92);

— McCartin e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a ajuda de emergência aos produtores de batata na Irlanda (B3-1713/92);

— Lucas Pires, em nome do Grupo PPE, sobre a situação política em Timor-Leste (B3-1714/92);

— Suárez González, Garcia Amigo, Fernandez Albor, Robles Piquer e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a violação dos Direitos do Homem em Cuba (B3-1715/92);

— Suarez Gonzales, Garcia Amigo, Fernandez Albor, Robles Piquer, e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a lei «Cuban Democracy Act» (Lei Torricelli) (B3-1716/92);

— Suarez Gonzales, Garcia Amigo e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala (B3-1717/92);

— Coimbra Martins, em nome do Grupo S, sobre a Rússia (B3-1718/92);

— de la Malène, Pasty, Fitzgerald, Pompidou, Latailla-de e Guillaume, em nome do Grupo RDE, sobre a decisão dos Estados Unidos de aplicar novas taxas à importação de alguns produtos siderúrgicos europeus (B3-1719/92);

— Mayer, Ribeiro, Ephremidis e Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre a interdição de se realizarem testes nucleares (B3-1720/92);

— Alavanos, Ephremidis, Piquet, Miranda da Silva e Dessylas, em nome do Grupo CG, sobre o perigo de prorrogação do *status-quo* no Chipre (B3-1721/92);

— Tindemans, em nome do Grupo PPE, sobre a rejeição do Soviete Supremo da Bielorússia de chamar o povo a manifestar-se a favor de eleições parlamentares livres (B3-1731/92);

— Barrera i Costa e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a maré negra produzida pelo encalhe do petroleiro «Mar Egeu» na Corunha (B3-1732/92);

— Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a situação na ex-Jugoslávia (B3-1733/92);

— Bjørnvig e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a violação de mulheres, jovens e adultas, na ex-Jugoslávia (Bósnia) (B3-1734/92);

— Canavarro e Vandemeulebroucke, sobre a situação em Timor-Leste (B3-1735/92);

— Sanchez Garcia, Piermont e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a violação dos Direitos do Homem em Cuba pela Lei Torricelli (B3-1737/92);

— McMillan-Scott, em nome do Grupo PPE, sobre os distúrbios causados por motivos religiosos na Índia e em outras partes do globo (B3-1738/92);

— Oostlander, Pack, Sir Christopher Prout e Habsburg, em nome do Grupo PPE, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina (B3-1739/92);

— Verhagen, Janssen van Raay e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o terramoto na Indonésia (Flores) (B3-1740/92);

— Hermans e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a situação no Zaire (B3-1741/92);

— Tindemans e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o destino de Raoul Wallenberg (B3-1742/92);

— Pimenta, Nordmann, Veil, em nome do Grupo LDR e Dury, em nome do Grupo S, sobre o desaparecimento de Raoul Wallenberg (B3-1743/92);

— Veil, Larive e André, em nome do Grupo LDR, sobre os efeitos devastadores das minas (B3-1744/92);

— Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre o perigo do fanatismo religioso na Índia e países vizinhos (B3-1745/92);

— Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a situação na Somália (B3-1746/92);

— Amaral, em nome do Grupo LDR, sobre o terramoto na ilha das Flores no Leste da Indonésia (B3-1747/92);

— Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre a Rússia (B3-1748/92);

— Amaral, em nome do Grupo LDR, sobre a situação grave em Timor-Leste (B3-1749/92);

— de la Malène, Ukeiwé, Nianias, Perreau de Pinninck Domenech, Killilea, Lane, Lauga, Pasty e Marleix, em nome do Grupo RDE, sobre os motins na Índia (B3-1750/92);

— de la Malène, Ukeiwé, Nianias, Perreau de Pinninck Domenech, Killilea, Lane, Lauga, Alliot-Marie, Pasty e Marleix, em nome do Grupo RDE, sobre a catástrofe da Corunha (B3-1751/92);

— de la Malène, Ukeiwé, Musso, Killilea, Lane, Lauga, Alliot-Marie, Pasty, Marleix e Perreau de Pinninck Domenech, em nome do Grupo RDE, sobre os actos brutais exercidos sistematicamente sobre as mulheres e as crianças na Bósnia-Herzegovina (B3-1752/92);

— de la Malène, Ukeiwé, Musso, Nianias, Killilea, Lane, Lauga, Pasty e Marleix, em nome do Grupo RDE, sobre a abertura do mercado dos serviços no sector das telecomunicações (B3-1753/92);

— Antony, em nome do Grupo DR, sobre a guerra na ex-Jugoslávia (B3-1754/92);

— Tauran, Le Pen, Ceyrac, Le Chevallier e Martinez, em nome do Grupo DR, sobre o escândalo no transporte de animais (B3-1755/92);

— Lannoye, em nome do Grupo V, sobre a política da CEE no respeitante a testes nucleares (B3-1756/92);

— Antony e Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre os recentes motins na Índia (B3-1757/92);

— Melandri, Telkämper e Roth, em nome do Grupo V, sobre as restrições ao comércio internacional por parte dos Estados Unidos (Cuban Democracy Act) (B3-1758/92);

— Ernst de la Graete e Telkämper, Langer, Melandri, Roth e Bettini, em nome do Grupo V, sobre a situação na Somália (B3-1759/92);

— Staes e Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, sobre a situação no Zaire (B3-1760/92);

— Bandres Molet e Amendola, em nome do Grupo V, sobre a catástrofe ecológica e a maré negra na Corunha (B3-1761/92);

— Roth e Telkämper, em nome do Grupo V, sobre os direitos humanos na Colômbia (B3-1762/92);

— Onesta, em nome do Grupo V, sobre a situação dos Colla na Argentina (B3-1763/92);

— Langer, Onesta, Staes e Telkämper, em nome do Grupo V, sobre os Direitos do Homem na Guatemala (B3-1764/92);

— Roth e Archimbaud, em nome do Grupo V, sobre os viajantes «Glenmoriston» na Escócia (B3-1765/92);

— Roth, em nome do Grupo V, sobre a violência racista na República Federal da Alemanha e na Europa (B3-1766/92);

— Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, sobre os Direitos do Homem nos Camarões (B3-1767/92);

— Roth, Taradash, Langer e Frémion, em nome do Grupo V, sobre as violações do direito à liberdade de expressão na Grécia (B3-1768/92);

— Telkämper, em nome do Grupo V, sobre a grave situação em Timor-Leste (B3-1769/92);

— Telkämper e Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V, sobre a Índia (B3-1770/92);

— Langer e Cramon Daiber, em nome do Grupo V, sobre as acusações contra um jornalista na Rússia (B3-1771/92);

— Staes, Telkämper e Langer, em nome do Grupo V, sobre a etiquetagem de madeiras tropicais (B3-1772/92);

— Roth, em nome do Grupo V, sobre o desarmamento do Irão e a prossecução da violação dos direitos humanos (B3-1773/92);

— Quistorp, Aglietta, Dinguirard, Ernst de la Graete, Cramon Daiber, Isler-Béguin, em nome do Grupo V, Elmalan, Mayer, Ainardi e Dessylas, sobre a violação de mulheres e de jovens na ex-Jugoslávia (B3-1774/92);

— Martinez, em nome do Grupo DR, sobre a situação da horticultura na Europa (B3- 1775/92);

— Domingo Segarra, Ceci, Papayannakis e Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre o incêndio na zona natural do Deserto de las Palmas (Castellón, Espanha) (B3-1776/92);

— Domingo Segarra, Catasta, Ceci, Napoletano, Papayannakis e Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre a violação de mulheres muçulmanas na Bósnia-Herzegovina (B3-1777/92);

— Pollack, Vazquez Fouz, Tomlinson, Dury, em nome do Grupo S e Catasta, em nome do Grupo GUE, sobre as violentas repercussões da destruição da mesquita Babri em Ayodhya na Índia (B3-1778/92);

— Roumeliotis, Metten, Sainjon, Dury, em nome do Grupo S, Speciale e Porrazzini, em nome do Grupo GUE, sobre o mercado europeu de telecomunicações e produtos siderúrgicos (B3-1779/92);

— Gutiérrez Díaz, Napoletano, Papayannakis e Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre os direitos humanos na Guiné Equatorial (B3-1780/92);

— Papayannakis, em nome do Grupo GUE, sobre Chipre (B3-1781/92);

— Ewing, em nome do Grupo ARC, sobre a violação sistemática dos direitos humanos no Irão (B3-1782/92);

— Crawley, Salisch, Rothe, Wilson, van Hemeldonck, Titley, Megahy, Crampton, Bird, Stewart, Smith A., David, Balfe, Pollack, McCubbin, Read, Green, White, Hughes, Oddy, Bowe, Buchan, Falconer, Donnelly, Collins, Adam, Elliott, Ford e Napoletano, sobre a violação de mulheres e jovens na Croácia e na Bósnia-Herzegovina (B3-1783/92);

— Belo, Newens e Cravinho, em nome do Grupo S, sobre Timor-Leste (B3-1784/92);

— Dury, em nome do Grupo S, sobre a situação de Maria Elena Cruz Varela (B3-1785/92);

— von Wogau, em nome do Grupo PPE, sobre a decisão dos Estados Unidos de aplicar novas taxas à importação de alguns produtos siderúrgicos europeus (B3-1786/92);

— Friedrich, Prag e Habsburg, em nome do Grupo PPE, sobre a destruição da Mesquita Babri e os tumultos subsequentes na Índia (B3-1787/92);

— Brito, Wurtz e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a posição da Comunidade contra a Lei Torricelli (Cuban Democracy Act) (B3-1788/92);

— Miranda da Silva, Wurtz e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a destruição da mesquita de AYODHYA na União Indiana (B3-1789/92);

— Ribeiro, Miranda da Silva, Brito, Wurtz e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a prisão de Xanana Gusmão e a situação dos Direitos do Homem em Timor-Leste (B3-1790/92);

— Ribeiro, Elmalan e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a tributação, pelos Estados Unidos, do aço comunitário (B3-1791/92);

O Senhor Presidente comunica que, nos termos do artigo 64º do Regimento, informará o Parlamento, às 15H00, da lista de assuntos a inscrever na ordem do dia do próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que terá lugar na quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992.

5. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre o Sétimo Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à execução do Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno (COM(92)0383 — C3-0403/92 e SEC(91)2419 — C3-0404/92)

Relator: Patterson
(A3-0417/92)

— * RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre proposta da Comissão ao Conselho relativa a um Regulamento (CEE) nº 1799/87 relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo de Espanha de 1987 a 1991 (COM(92)0168 — C3-0252/92)

Relator: Miranda de Lage
(A3-0418/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Orçamentos, sobre o projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 — Secção III — COMISSÃO modificada pelo Conselho (C3-0446/92)

Relator: Samland
(A3-0419/92)

6. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência

Segue-se na ordem do dia a decisão relativa à aplicação de 19 pedidos de aplicação do processo de urgência:

— proposta da Comissão ao Conselho relativa a um Regulamento (CEE) nº 1799/87 relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo de Espanha de 1987 a 1991 (COM(92)0168 — C3-0252/92) *.

Intervenção do Sr. De Clercq, presidente da Comissão REX.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina quarta-feira, às 12H00.

— proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento que modifica pela terceira vez o Regulamento (CEE) nº 402886 relativo às acções comunitárias para a melhoria e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (COM(92)0425 — C3-0433/92) *.

Intervenção da Srª. Ewing.

Por AN (ARC), é decidida a aplicação do processo de urgência:

votantes: 116
a favor: 82
contra: 31
abstenções: 3

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina quarta-feira, às 12H00.

— proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias (COM(92)0405 — C3-0442/92) *.

Intervenções dos Srs. Topmann, em nome da Comissão dos Transportes, e Wijsenbeek.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina quarta-feira, às 12H00.

— 13 propostas da Comissão ao Conselho de:

— um regulamento que altera o regime transitório de organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 (COM(92)0253 — C3-0447/92) *

— um regulamento relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal (COM(92)0253 — C3-0448/92) *

— um regulamento que estabelece um subsídio relativo à redução das quantidades de referência individuais no sector do meite e um subsídio ao abandono definitivo da produção leiteira (COM(92)0253 — C3-0449/92) *

— um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 e aplica em Espanha os preços no sector do açúcar previstos nesse regulamento (COM(92)0253 — C3-0450/92) *

— um regulamento relativo à aplicação do preço comum de intervenção do azeite em Espanha e em Portugal (COM(92)0253 — C3-0451/92) *

— um regulamento que suprime o mecanismo de compensação para as frutas e produtos hortícolas nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal e os outros Estados-membros (COM(92)0253 — C3-0452/92) *

— um regulamento relativo à lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais e expedidos para Portugal (COM(92)0253 — C3-0453/92) *

— um regulamento que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às entregas em Portugal de produtos que não frutos e produtos hortícolas (COM(92)0253 — C3-0454/92) *

— um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3210/89 que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos (COM(92)0253 — C3-0455/92) *

— um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3651/90 que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros (COM(92)0253 — C3-0456/92) *

— um regulamento relativo à concessão da ajuda destinada a incentivar a constituição e facilitar o funcionamento em Portugal das organizações de produtores previstas nos Regulamentos (CEE) nºs 1035/72 e 1360/78 (COM(92)0253 — C3-0457/92) *

— um regulamento que derroga, no que diz respeito a Portugal relativamente ao prémio para vacas em aleitamento, o Regulamento (CEE) nº 805/86 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino (COM(92)0253 — C3-0458/92) *

— um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (COM(92)0447 — C3-0460/92) *

Intervenção do Sr. Vazquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina quarta-feira, às 12H00.

— proposta do Conselho de um regulamento (CEE) relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (9506/1/92 — C3-0461/92 — SYN 305).

Intervenção do Sr. Collins, presidente da Comissão do Meio Ambiente.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— relatório da Comissão ao Conselho sobre a análise do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros (SEC(92)2175 — C3-0466/92) *.

Intervenção do Sr. Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— propostas da Comissão ao Conselho de:

I. um regulamento relativo à conclusão de um Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia (COM(92)0431 — C3-0469/92) *

II. um regulamento relativo à conclusão de um Acordo de Pescas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia (COM(92)0431 — C3-0470/92) *

III. um regulamento relativo à conclusão de um Acordo de Pescas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia (COM(92)0431 — C3-0471/92) *

Intervenção do Sr. Vázquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

7. Cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (debate) **II

O Sr. Hoon apresenta a recomendação para uma segunda leitura, elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (C3-0409/92 — SYN 285) (A3-0409/92).

Intervenção do Sr. Christophersen, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 12, Parte I, da acta de 16.12.1992.

8. Moção de censura à Comissão (debate)

O Sr. Lannoye apresenta a moção de censura, que apresentou em conjunto com 74 deputados, à Comissão sobre a atitude desta nas negociações bilaterais com os Estados Unidos da América sobre a vertente agrícola do GATT (B3-1676/92).

Intervenções dos Srs. Guillaume, que lamenta a ausência do Sr. Delors, Presidente da Comissão, e Christophersen, Vice-Presidente da Comissão, que, após ter explicado as razões da ausência do Sr. Delors, recorda que ele próprio representa neste momento a Comissão.

Intervenções durante o debate, do Sr. Woltjer, em nome do Grupo S, da Srª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, dos Srs. De Clercq, em nome do Grupo LDR (usa da palavra em nome da grande maioria do seu Grupo), Papayannakis, em nome do Grupo GUE, Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V, Guillaume, em nome do Grupo RDE, e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC.

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN,
Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Piquet, em nome do Grupo CG, Paisley (Não-inscritos), da Srª Martin, dos Srs. Lane, em nome dos membros irlandeses do Grupo RDE, de los Santos López, Landa Mendibe, de Montesquiou, Kostopoulos, Maher, Martinez, Christophersen, Graefe zu Baringdorf, sobre a intervenção precedente, e Christophersen.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Intervenções, sobre o momento da votação, da Srª Oomen-Ruijten e do Sr. Graefe zu Baringdorf.

Votação: ponto 5, Parte I, da acta de 17.12.1992.

9. Programa do mercado interno de 1992 (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios, elaborados em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial.

O Sr. Patterson apresenta o seu relatório sobre o Sétimo Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à execução do Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno (COM(92)0383 — C3-0403/92 e SEC(91)2419 — C3-0404/92) (A3-0417/92).

O Sr. de la Camara Martinez apresenta o relatório, elaborado em conjunto com o Sr. Rogalla, sobre a necessidade de um programa relativo ao mercado interno de 1992 (A3-0401/92).

Intervenções dos Srs. Turner, presidente da Comissão das Liberdades Públicas, Böge, relator do parecer da Comissão da Agricultura, Rogalla, co-relator, em nome do Grupo S, que lamenta também o pouco tempo de uso da palavra reservado ao co-relator e a fraca assistência no hemiciclo e nas tribunas, Bofill Abeilhe, sobre a intervenção precedente, Vandemeulebroucke, para assinalar que o relatório Samland (A3-0419/92), que deveria ser tratado às 15H00, ainda não se encontra disponível em todas as línguas e para solicitar que o Presidente providencie para que os trabalhos decorram em boas condições esta tarde (O Senhor Presidente compromete-se a actuar nesse sentido), e von Wogau, em nome do Grupo PPE.

PRESIDÊNCIA DA SRª MAGNANI NOYA,
Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. von Wechmar, em nome do Grupo LDR, Fitzgerald, em nome do Grupo RDE, Kostopoulos, da Srª Peijs, dos Srs. van der Waal, Jarzembowski, Bangeman, Vice-Presidente da Comissão, Rogalla, e Patterson, este último, em primeiro lugar, sobre o prazo para entrega das alterações e, depois, para manifestar o seu desejo de que os dois relatórios sejam postos a votação simultaneamente.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 7, Parte I, da acta de 18.12.1992.

10. Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores (debate)

A Srª Randzio-Plath apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre o primeiro Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores e da situação monetária e financeira da Comunidade (Julho 1990 — Dezembro 1991) (C3-0212/92) (A3-0392/92).

O Sr. Hoffmeyer, Presidente do Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-membros, apresenta o relatório anual.

Intervenções dos Srs. Bofill Abeilhe, em nome do Grupo S, Herman, em nome do Grupo PPE, Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos, Zavvos, e Christophersen, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 25, Parte I, da acta de 17.12.1992.

Em virtude do adiantado da hora, os trabalhos são suspensos neste ponto.

(A sessão é suspensa às 12H20.)

*
* *

(Das 12H30 às 13H00, o Parlamento reúne-se em sessão solene por ocasião da visita do Sr. Klestil, Presidente da República da Áustria.)

*
* *

(A sessão é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. ANASTASSOPOULOS,
Vice-Presidente

11. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

O Senhor Presidente informa o Parlamento de que, nos termos do nº 2 do artigo 64º do Regimento, foi estabelecida a lista dos assuntos para o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes.

Esta lista compreende 56 propostas de resolução assim distribuídas:

I. *ÍNDIA*

1738/92 do Grupo PPE
1745/92 do Grupo LDR
1750/92 do Grupo RDE
1757/92 do Grupo DR
1770/92 do Grupo V
1778/92 do Grupo GUE
1787/92 do Grupo PPE
1789/92 do Grupo CG

II. *CATÁSTROFES*

Maré negra em Espanha

1681/92 do Grupo GUE
1694/92 do Grupo S
1701/92 do Grupo LDR
1702/92 do Grupo CG
1707/92 do Grupo PPE
1732/92 do Grupo ARC
1751/92 do Grupo RDE
1761/92 do Grupo V

Chuvas torrenciais na Irlanda e Irlanda do Norte

1682/92 do Grupo ARC
1686/92 do Grupo LDR
1703/92 do Grupo RDE
1712/92 do Grupo PPE
1713/92 do Grupo PPE

Tremor de terra na Indonésia

1740/92 do Grupo PPE
1747/92 do Grupo LDR

Incêndio em Espanha

1776/92 do Grupo GUE

III. *CUBA — LEI TORRICELLI*

1692/92 do Grupo GUE
1716/92 do Grupo PPE
1737/92 do Grupo ARC
1758/92 do Grupo V
1788/92 do Grupo CG

IV. *DIREITOS DO HOMEM*

Elena Cruz Varela e outros

1680/92 do Grupo LDR
1715/92 do Grupo PPE
1785/92 do Grupo S

Ex-Jugoslávia

1690/92 do Grupo S
1711/92 do Grupo PPE
1733/92 do Grupo ARC
1734/92 do Grupo ARC
1739/92 do Grupo PPE
1752/92 do Grupo RDE
1754/92 do Grupo DR
1774/92 do Grupo V
1777/92 do Grupo GUE
1783/92 Srª Crawley e outros

Guatemala

1697/92 do Grupo S
1717/92 do Grupo PPE
1764/92 do Grupo V

Timor-Leste

1714/92 do Grupo PPE
1735/92 do Grupo ARC
1749/92 do Grupo LDR
1769/92 do Grupo V
1784/92 do Grupo S
1790/92 do Grupo CG

Raoul Wallenberg

1742/92 do Grupo PPE
1743/92 dos Grupos LDR e S

V. *RÚSSIA*

1706/92 do Grupo PPE
1718/92 do Grupo S
1748/92 do Grupo LDR

Nos termos do nº 3 do artigo 64º do Regimento, o tempo global de uso da palavra para este debate foi atribuído como segue, salvo qualquer modificação da lista:

para um dos autores: 1 minuto

deputados: 60 minutos no total

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 64º do Regimento, os eventuais recursos contra esta lista, que deverão ser escritos e fundamentados e apresentados por um grupo político ou um mínimo de 23 deputados, deverão ser entregues esta tarde, antes das 20H00. A votação destes recursos terá lugar, sem debate, no início da sessão de amanhã.

12. Orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios, elaborados em nome da Comissão dos Orçamentos:

— relatório Samland sobre o projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 — Secção III — COMISSÃO modificado pelo Conselho (C3-0446/92) (A3-0419/92);

— relatório Pasty sobre as:
Secção I — PARLAMENTO EUROPEU,
Secção II — CONSELHO
Anexo I — Comité Económico e Social
Secção IV — Tribunal de Justiça,
Secção V — Tribunal de Contas,
do projecto do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 modificado pelo Conselho — (C3-0446/92) (A3-0412/92).

Intervenções:

— do Sr. Vandemeulebroucke, que protesta contra o facto de o relatório Samland ainda não se encontrar disponível; considera que, nestas condições, o debate

deverá ser adiado algumas horas (O Senhor Presidente toma nota deste protesto; explica as razões que levaram a este atraso e indica que, para remediar o caso, o prazo para a entrega de alterações é prorrogado para quarta-feira, às 10H00);

— do Sr. von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, que assinala que a resolução de base já se encontra disponível há uma semana (O Senhor Presidente informa a Assembleia de que o relatório Samland estará disponível dentro de uma hora);

— do Sr. van der Waal, que se associa ao protesto do Sr. Vandemeulebroucke;

— do Sr. Vandemeulebroucke, que reitera o seu protesto;

— do Sr. Samland, relator, que recorda que o seu relatório de base foi entregue em 3 de Dezembro de 1992, mas que a Comissão dos Orçamentos decidiu realizar uma reunião extraordinária na segunda-feira, a fim de ter em consideração os resultados do Conselho europeu de Edimburgo; foi no decorrer desta reunião que se elaborou a versão revista do relatório que deverá encontrar-se disponível em breve;

— da Srª Napoletano, que assinala que o debate será iniciado pelo relator que informará, nessa altura, os deputados das modificações feitas ao texto inicial.

O Senhor Presidente decide passar ao debate; assinala que o Sr. Pasty, relator, não estando presente, é substituído pelo Sr. Lataillade (Lamenta que num debate tão importante o relator peça para ser substituído).

Intervenções dos Srs. Lataillade, para apresentar desculpas pela ausência do Sr. Pasty, e von der Vring.

O Sr. Samland apresenta o seu relatório.

Intervenções, sobre o tempo de uso da palavra, dos Srs. von der Vring e Vandemeulebroucke.

O Sr. Samland prossegue a apresentação do seu relatório.

O Sr. Lataillade, em substituição do relator, apresenta o relatório elaborado pelo Sr. Pasty.

Intervenção do Sr. Colom I Naval, que se insurge contra o facto de o relator ter pedido para o substituirem, numa questão tão importante como o orçamento, por um deputado que não é nem membro efectivo nem membro suplente da Comissão dos Orçamentos e solicita que a Comissão do Regimento seja informada desta questão.

O Senhor Presidente, após ter-se esclarecido sobre este assunto, considera que o relator deveria ter informado previamente o presidente da Comissão dos Orçamentos da sua substituição.

Declara que recebeu um pedido do Sr. von der Vring e outros para que se autorize os relatores para parecer e os porta-vozes dos grupos políticos a intervirem antes do Conselho.

Intervenção do Sr. von der Vring.

O Senhor Presidente submete este pedido à Assembleia.

O Parlamento aprova o pedido.

Intervenções, no debate, dos Srs. Beumer, presidente e relator do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, Pronk, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Sociais, da Srª Peijs, relatora do parecer da Comissão REX, dos Srs. Verhagen, relator do parecer da Comissão para o Desenvolvimento, e Cornelissen, relator do parecer da Comissão do Controlo Orçamental.

PRESIDÊNCIA DO SR. BARZANTI,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Adam, relator do parecer da Comissão da Energia, McMillan Scott, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Externos, e Görlach, relator do parecer da Comissão da Agricultura.

Intervenções dos Srs. Colom I Naval, em nome do Grupo S, Elles, em nome do Grupo PPE, Marques Mendes, em nome do Grupo LDR, das Srªs Napoletano, em nome do Grupo GUE, Isler-Béguin, em nome do Grupo V, dos Srs. Lataillade, em nome do Grupo RDE, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, Martinez, em nome do Grupo DR, Duarte Cendan, sobre a intervenção precedente, Miranda da Silva, em nome do Grupo CG, de Sir John Cope, Presidente em exercício do Conselho, dos Srs. Colom I Naval, para um assunto de natureza pessoal, e Wynn.

PRESIDÊNCIA DO SR. VERDE I ALDEA,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Lamassoure, presidente da Comissão do Controlo Orçamental, Lane, da Srª Mayer, do Sr. Dillen, das Srªs Goedmakers, Theato, dos Srs. Alavanos, Frimat, Sisó Cruellas, Cravinho, Böge, Papoutsis, Cassidy, Tomlinson, Zavvos, Desama, Kellet-Bowman, Blak, Duarte Cendan, que coloca uma pergunta à Comissão, Samland, relator, e Schmidhuber, Membro da Comissão, que responde também às perguntas que foram feitas à Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 4, parte I, da acta de 17.12.1992.

*
* *

Intervenções dos Srs. Lamassoure, que solicita que o seu relatório (A3-0406/92), o qual deverá ser votado, sem falta, na quarta-feira, seja ainda apreciado antes do período de votação, da Sra. Lehideux, em nome do Grupo DR, que se insurge contra as alterações efectuadas pelos serviços do Parlamento ao texto de uma proposta de resolução que o seu grupo apresentara sobre a Cimeira de Edimburgo (O Senhor Presidente responde que a questão será apresentada ao Presidente do Parlamento), e Fuchs, que pretende saber em que altura o seu relatório (A3-0398/92) será tratado (O Senhor Presidente responde que provavelmente será apreciado imediatamente após a votação).

O Senhor Presidente consulta a Assembleia sobre o pedido do Sr. Lamassoure.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

13. Nomeação de três membros do Tribunal de Contas (debate)

O Sr. Lamassoure apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre o parecer do Parlamento Europeu relativo à nomeação de três membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (C3-0392/92, C3-0415/92, C3-0416/92) (A3-0406/92).

Intervenção da Srª Goedmakers, em nome do Grupo S.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 11, Parte I, da acta de 16.12.1992.

PRESIDÊNCIA DA Srª FONTAINE,
Vice-Presidente

PERÍODO DE VOTAÇÃO

14. Mercado dos transportes (votação)
(propostas de resolução B3-1630 e 1632/92)

(debate: ponto 24, Parte I, da acta de 20.11.92)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1630/92:

Alterações aprovadas: 7 por VE, 1 e 8 por VE

Alterações rejeitadas: 2 por VE, 3 por VE, 12, 4, 5, 6, 9, 11, 10

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 1 a), Parte II).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1632/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 1 b), Parte II).

15. Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório van Outrive — A3-0386/92)

O Grupo PPE solicita uma votação por partes do nº 16:

— até ao nº 15: aprovada

— nº 16:
  — primeira parte até «mundo em plena mutação»: aprovada
  — segunda parte: restante texto: aprovada por VE

— nº 17 à 22: aprovada

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção do Sr. McMahon, em nome do Grupo S.

Declarações de voto por escrito:

Ribeiro, em nome do Grupo CG, Ephremidis e Srª Hermans.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 2, Parte II).

16. Pesca e aquicultura (votação) *
(relatórios Pery — A3-0404/92 e McCartin — A3-0403/92)

a) A3-0404/92:

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0387 — C3-0422/92:

Alterações aprovadas: 1, 47, 2, 3, 48, 4, 5 por VE, 6 e 7 em bloco, 9, 49, 10 à 12 em bloco, 13 (1ª parte), 13 (2ª parte por VE), 14 e 15 em bloco, 16 por VE, 17 e 18 em bloco, 59, 19, 20, 21, 52 modificada, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 51 por VE, 61 como adenda, 62 como adenda, 30 e 31 em bloco, 32 e 33 em bloco, 34, 35 por VE, 36, 64, 37, 38, 39 a 44 em bloco e 45

Alterações rejeitadas: 55, 8, 56, 50, 29 por VE, 46, 57 e 58

Alteração caducada: 60

Alteração retirada: 63

O nº 1 do artigo 6º do texto original da proposta de regulamento caducou mediante a aprovação da alteração 22.

A alt. 13 foi votada por partes (PPE):

1ª parte: até «estabilidade pretendida»
2ª parte: restante texto

Intervenções:

— do Sr. Perreau de Pinninck, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos, para comunicar o parecer desta comissão sobre a alteração 55 relativa à base jurídica, e da Srª Ewing, que se insurge contra a reunião tardia desta comissão, dado que tinha pedido desde o início para que a informassem, assinala, ainda que este facto contribui para que se verificasse uma presença reduzida dos deputados do seu grupo;

— do relator, sobre as alterações 16, 52 (para propor que o termo «comerciais» seja substituído por «profissionais», com o que o Sr. Adam, um dos autores, concorda), 61 (para solicitar que seja considerada como adenda, com o que o seu autor concorda), 29, 62 (para solicitar que seja considerada como adenda, com o que o autor concorda) e 34.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 3 a), Parte II).

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1992

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. Lataillade, em nome do Grupo RDE (que usa da palavra também sobre o relatório McCartin — A3-0403/92), da Srª Ewing, dos Srs. A. Smith, McCubbin, Vazquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura, e McMahon.

Intervenção do relator.

Declarações de voto por escrito:

Sra. Lehideux, em nome do Grupo DR, Sr. Ephremidis, Sir Jack Stewart-Clark, Srs. Bourlanges, Cunha de Oliveira, Srª Langenhagen e Sr. Crampton.

Por VN (ARC), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 279
a favor: 245
contra: 29
abstenções: 5

(ponto 3 a), Parte II).

b) A3-0403/92:

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0392 — C3-0423/92:

Alterações aprovadas: 1, 37, 4, 5, 6 por VE, 7, 8 por VE, 39 por VE, 10 a 14 em bloco, 15 por VE, 16 e 17 em bloco, 18 por VE, 19 e 20 em bloco, 21, 22 a 26 e 32 em bloco, 28 e 29 em bloco, 30 e 31 em bloco

Alterações rejeitadas: 38, 3 por VE, 33, 36, 34, 35 e 27 por VE

Alterações caducadas: 2 e 9

Intervenção do relator, sobre as alterações 8, 39 e 9.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 3 b), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção da Srª Ewing.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Cunha de Oliveira e Srª Langenhagen.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 3 b), Parte II).

17. Acordo sobre pescas marítimas entre a CE e o Reino de Marrocos (votação) *

(relatório Marck — A3-0394/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0296 — C3-0328/92:

Alterações aprovadas: 1 e 2

Alterações rejeitadas: 4, 5 e 3

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 4, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Lataillade, em nome do Grupo RDE, Telkämper, em nome do Grupo V, Morris, Vazquez Fouz e da Sra. Pery.

Declarações de voto por escrito:

Srª Santos, Srs. Cunha de Oliveira, Sanchez Garcia, Srª Elmalan e Sr. Garcia.

Intervenção do Sr. Morris, que coloca uma pergunta à Comissão.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 275
a favor: 193
contra: 63
abstenções: 19

(ponto 4, Parte II).

*
* *

Intervenção da Srª Oomen-Ruijten, que solicita, após ter recordado que estavam previstas reuniões dos grupos políticos para esta tarde, que o período de votação seja interrompido neste ponto.

A Senhora Presidente recusa-se a aceder a este pedido, dado que a ordem do dia prevê que a sessão se prolongue até às 20H00.

A Srª Oomen-Ruijten solicita que o Parlamento seja consultado sobre o seu pedido.

A Senhora Presidente decide consultar os relatores, antes de pôr este pedido a votação.

Intervenção do Sr. Colino Salamanca, para solicitar que se prossiga a votação.

A Senhora Presidente decide, nestas condições, prosseguir a votação.

18. OCM no sector das bananas (votação) *

(relatório Colino Salamanca — A3-0410/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0359 — C3-0339/92:

Alterações aprovadas: 1 a 4 em bloco, 5, 6, 7, 8 a 10 em bloco, 11 e 12 em bloco, 33 por VE, 13 e 14 em bloco, 15, 16, 17, 18 a 24 em bloco, 26 a 28 em bloco, 29 por VE e 30 a 32 em bloco

Alterações rejeitadas: 34, 48 por VE, 35, 36, 42, 47, 45, 37, 44, 43, 38, 46, 41, 39, 25 e 40

Intervenção do relator, sobre a alteração 31, para indicar que a data se deverá ler «a partir de 1 de Janeiro de 1993».

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 5, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, Sanchez Garcia, em nome do Grupo ARC, Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V, e Telkämper.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Martinez, em nome do Grupo DR, Brito, Porto, Srª Ainardi, Srs. Cunha de Oliveira e Mendez de Vigo Montojo.

Intervenção do Sr. Saby, para indicar que pedira para fazer uma declaração de voto em nome do seu grupo (A Senhora Presidente sugere, dado que não recebeu qualquer pedido nesse sentido, que o deputado a faça por escrito).

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 272
a favor: 250
contra: 8
abstenções: 14

(ponto 5, Parte II).

19. Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (votação) *

(relatório Borgo — A3-0408/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0324 — C3-0368/92:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco

Alteração rejeitada: 3 por VE

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 6, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto por escrito:

Sr. Pasty.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 6, Parte II).

20. Negociações CEE/Namíbia em matéria de pescas (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório provisório Lüttge — A3-0327/92)

Foram solicitadas, pelo Grupo PPE, votações em separado do considerando H e dos nºs 8 e 9.

— Cons. A a G: aprovados
— Cons. H: aprovado por VE
— Cons. I e nºs 1 a 7: aprovados
— nº 8: aprovado por VE
— nº 9: aprovado por VE
— nº 10 a 27: aprovados.

Intervenção do Sr. Langer, após a votação do nº 9, para solicitar que se verifique o funcionamento do seu dispositivo de votação.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Garcia e Srª Langenhagen.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 7, Parte II).

21. Acordo de Comércio Livre entre os EUA, o Canadá e o México (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório de Vries — A3-0378/92)

Alterações rejeitadas: 1 por VE, 2 por VE e 3

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção do Sr. Guillaume, em nome do Grupo RDE.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Ceyrac e Sainjon.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8, Parte II).

*
* *

Intervenção do Sr. Sakellariou, que solicita que o seu relatório seja ainda posto a votação.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

22. Situação no Tibete (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Sakellariou — A3-0369/92)

Alterações aprovadas: 3, 2, 1

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Antony, em nome do Grupo DR, Ephremidis, em nome do Grupo CG e Langer, em nome do Grupo V.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Colom I Naval.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 9, Parte II).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

23. Ordem do dia da próxima sessão

A Senhora Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, quarta-feira, 16 de Dezembro de 1992, está fixada como segue:

9H00 — 13H00, 15h00 — 19H00 e 20H45 — 24H00:

— debate sobre questões urgentes (recursos)

— discussão conjunta das declarações do Conselho e da Comissão, sobre a Cimeira de Edimburgo e o semestre de actividades da presidência britânica

— relatório Bru Puron sobre o processo de conciliação

— relatório Bindi sobre o estatuto do Provedor de Justiça

— relatório Musso sobre as comissões parlamentares de inquérito

— relatório Verde I Aldea sobre a política externa comum

18H00

votação:

— dos textos decorrentes da aplicação do Acto Único

— das propostas de resolução cujo debate tenha sido encerrado

20H45 — 23H45:

— período de perguntas

23H45 — 24H00:

— seguimento dado aos pareceres do Parlamento.

(A sessão é suspensa às 20H10.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH,
Presidente

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Mercado dos transportes

a) RESOLUÇÃO B3-1630/92

Resolução sobre os atrasos na realização do mercado interno dos transportes

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as directrizes definidas na sua Resolução de 13 de Dezembro de 1990 sobre o desenvolvimento da política comum dos transportes no âmbito da conclusão do mercado interno (1),

A. Considerando que o acórdão pronunciado pelo Tribunal de Justiça em 22 de Maio de 1985 no processo 13/83 (2), na sequência de recurso interposto pelo Parlamento Europeu contra o Conselho por abstenção de acção, confirmou a obrigação de o Conselho adoptar medidas com vista a proporcionar liberdade de prestação de serviços no domínio dos transportes;

B. Considerando que os grandes esforços desde então desenvolvidos pela Comissão levaram o Conselho a adoptar um número considerável de actos legislativos no domínio dos transportes que resultarão, até ao final do corrente ano, na realização das medidas de liberalização essenciais no mercado interno dos transportes e num progresso significativo no domínio da harmonização;

C. Considerando que algumas questões capitais, nomeadamente no domínio da harmonização fiscal e social, continuam por resolver devido ao facto de o Conselho não ter tomado em devido tempo as decisões necessárias;

D. Considerando que é cada vez maior a preocupação reinante entre os trabalhadores europeus no domínio dos transportes, como se mostrou nas recentes greves nos transportes marítimos e ferroviários, devido a lacunas no programa de harmonização que geram receios compreensíveis de concorrência desleal, de *dumping* social, de degradação das condições de trabalho e de perda de postos de trabalho, circunstâncias que levariam igualmente a uma deterioração da qualidade, da eficácia e da segurança do sistema de transportes,

1. Reafirma o princípio de um mercado único europeu dos transportes a alcançar através de medidas paralelas de liberalização e de harmonização e do estabelecimento de uma política comum de relações com os países terceiros;

2. Solicita à Comissão que apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o impacto financeiro da não-realização do mercado interno dos transportes até 1 de Janeiro de 1993;

3. Solicita ao Conselho que conclua rapidamente a harmonização fiscal nos transportes e convida a Comissão a prosseguir os seus esforços no sentido de uma melhor aplicação dos princípios da territorialidade, da afectação dos custos externos à operação dos transportes e do «poluidor-pagador» neste domínio;

4. Solicita à Comissão que aplique integralmente o seu programa de trabalho relativo às questões sociais no sector dos transportes e que desenvolva rapidamente um programa de acção concreto que defina as medidas relativas aos aspectos sociais da política de transportes necessários para garantir que a realização do mercado interno dos transportes seja conforme aos objectivos da Carta Social;

(1) JO nº C 19 de 28.01.1991, p. 241
(2) Colectânea de Jurisprudência de 1985, pp. 1513-1603.

5. Solicita à Comissão que integre o conceito de mobilidade sustentável na política de transportes e procure, de forma interessada, receber propostas concretas no Livro Branco;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

---

b) RESOLUÇÃO B3-1632/92

Resolução sobre as dificuldades colocadas aos transportes rodoviários, ferroviários e aéreos na ex-Jugoslávia devido à guerra

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a pergunta oral B3-1375/92 e a resposta da Comissão,

A. Considerando que os transportes efectuados entre os Estados-membros atravessam frequentemente os territórios de países terceiros;

B. Considerando que a deplorável guerra que grassa nos territórios da ex-Jugoslávia está a prejudicar seriamente os transportes rodoviários, ferroviários e aéreos intracomunitários;

C. Considerando que estes problemas afectam especialmente os transportes a partir de e para a Grécia;

D. Considerando que uma das principais preocupações da política comunitária dos transportes deveria consistir em encontrar uma solução para este problema;

E. Considerando que a Comissão tomou já algumas medidas visando encorajar itinerários de transporte alternativos e conceder certas compensações financeiras devido ao aumento dos custos do transporte;

F. Considerando que a Comissão encetou já negociações com a República da Eslovénia sobre temas atinentes ao sector dos transportes e sobre um possível auxílio financeiro em matéria de infra-estruturas, as quais — esperamos — serão rapidamente concluídas, porque consideradas urgentes,

1. Solicita à Comissão que faça tudo o que estiver ao seu alcance para garantir a manutenção de um clima de paz nos territórios da antiga Jugoslávia;

2. Solicita à Comissão que, após alcançada a paz, inicie negociações sobre questões técnicas e financeiras com todos os Estados que emergiram do desmembramento da antiga Jugoslávia, contribuindo assim para a rápida reconstrução da infra-estrutura de transportes danificada e para que se encontrem soluções aceitáveis para o tráfego que circula através destes Estados, preocupando-se essencialmente em alcançar um acordo urgente com a Eslovénia;

3. Solicita, entretanto, à Comissão que garanta itinerários alternativos para o transporte entre a Grécia e os outros Estados-membros, visando em especial:

— alcançar acordos no que se refere aos itinerários ferroviários e rodoviários através da Bulgária e da Roménia, melhorando igualmente os acordos de trânsito com a Hungria e a RFCE neste sector;

— lançar medidas concretas destinadas a incentivar o transporte rodoviário/marítimo e ferroviário/marítimo combinado entre a Grécia e Itália e os outros Estados-membros situados na região mediterrânica;

— propor outras medidas que visem eliminar a congestão do tráfego aéreo sobre a Itália e o Adriático;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Estados que emergiram do desmembramento da antiga Jugoslávia e que foram reconhecidos pela Comunidade.

---

2. Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

RESOLUÇÃO A3-0386/92

Resolução sobre o primeiro relatório sobre a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o primeiro relatório sobre a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (COM(91)0511),

— Tendo em conta a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores,

— Tendo em conta a Comunicação da Comissão relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 5 de Dezembro de 1989 (COM(89)0568),

— Tendo em conta as suas resoluções

  — de 15 de Março de 1989 sobre a dimensão social do mercado interno ([1]),

  — de 14 de Setembro de 1989 sobre a coesão económica e social ([2]),

  — de 22 de Novembro de 1989 sobre a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais ([3]),

  — de 22 de Novembro de 1989 sobre a coesão económica e social ([4]),

  — de 15 de Fevereiro de 1990 sobre as iniciativas legislativas prioritárias no domínio social a incluir no programa de trabalho da Comissão para 1990 ([5]),

  — de 13 de Setembro de 1990 sobre o programa de acção da Comissão para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores — prioridades para 1991-1992 ([6]),

  — de 22 de Fevereiro de 1991 sobre o programa de trabalho da Comissão para 1991 ([7]),

  — de 17 de Maio de 1991 sobre a realização do programa de acção social ([8]),

  — de 12 de Setembro de 1991 sobre a realização do mercado interno e a dimensão social ([9]),

  — de 8 de Julho de 1992 sobre o mercado europeu do trabalho após 1992 ([10]),

  — de 9 de Julho de 1992 sobre a dimensão social do Mercado Interno ([11]),

— Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho assim como o parecer da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-0386/92),

A. Considerando que o Conselho Europeu reunido em Dezembro de 1989 em Estrasburgo adoptou, com excepção do Reino Unido, uma Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e que a Comissão aprovou um programa de acção para a aplicação dessa Carta;

B. Considerando que essa Carta Comunitária deve assegurar o reforço da dimensão social do mercado único europeu que deverá estar realizado em 31 de Dezembro de 1992;

([1]) JO nº C 96 de 17.04.1989, p. 61
([2]) JO nº C 256 de 09.10.1989, p. 128
([3]) JO nº C 323 de 27.12.1989, p. 44
([4]) JO nº C 323 de 27.12.1989, p. 48
([5]) JO nº C 68 de 19.03.1990, p. 155
([6]) JO nº C 260 de 15.10.1990, p. 167
([7]) JO nº C 72 de 18.03.1991, p. 208
([8]) JO nº C 158 de 17.06.1991, p. 291
([9]) JO nº C 267 de 14.10.1991, p. 149
([10]) JO nº C 241 de 21.09.1992, p. 51
([11]) JO nº C 241 de 21.09.1992, p. 175

C. Considerando que se pronunciou em várias ocasiões sobre a ausência de progresso no processo de decisão sobre as propostas da Comissão, e nomeadamente sobre a falta de vontade política por parte de determinados Estados-membros relativamente à aprovação dessas propostas;

D. Considerando que apresentou em várias ocasiões propostas com vista a acelerar a tomada de decisões no seio do Conselho, e nomeadamente com respeito:

— a um trílogo entre o Conselho, a Comissão e o Parlamento sobre a política social,

— a um maior envolvimento dos parceiros sociais nos debates preparatórios,

— à condição de fazer depender a sua aprovação de medidas relativas ao mercado interno nos domínios comercial, financeiro e económico do conteúdo, da natureza vinculativa e do ritmo da introdução das medidas incluídas no programa de acção,

— à solicitação dirigida aos parlamentos nacionais para que estes interpelem os ministros que representam os seus respectivos governos nos Conselhos «Mercado Interno», ECONFIN e «Assuntos Sociais»,

— à possibilidade de apresentar queixa junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sempre que o Conselho tome uma decisão através de um acordo político e, portanto, sem ter em consideração as posições do Parlamento, o que equivale a uma violação do processo de cooperação;

E. Considerando que considerou prioritárias cinco directivas que deverão ser aprovadas com a maior rapidez possível, nomeadamente as directivas:

— relativa às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores que efectuam trabalho atípico;

— relativa à estruturação e à reorganização do tempo de trabalho;

— relativa à informação, consulta e participação dos trabalhadores nas empresas de dimensão comunitária;

— relativa à subcontratação;

— relativa à protecção da mulher grávida;

directivas estas das quais nenhuma foi até agora plenamente aplicada;

F. Considerando que, no entanto, se regista um progresso efectivo no domínio da segurança e da protecção da saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho, o que prova que a Comunidade pode efectivamente representar progresso social, sempre que exista vontade política para tanto;

G. Considerando que, dada a preocupante situação económica actual, é necessário levar a cabo uma política de emprego mais intensiva;

H. Considerando que o aumento de postos de trabalho nos últimos dez anos correspondeu também em grande parte às chamadas formas atípicas de trabalho e que a disparidade registada na regulamentação dessas formas de trabalho pode significar concorrência desleal entre as empresas dos Estados-membros da Comunidade, o que resulta em prejuízo das condições de trabalho dos trabalhadores;

I. Considerando que essa concorrência desleal pode também surgir em consequência da grande diversidade de regulamentações relativas à organização do tempo de trabalho;

J. Considerando que é apropriado e justo manter a flexibilidade e a desregulamentação do trabalho dentro de margens aceitáveis do ponto de vista humano e social, sem que tal ponha em causa os níveis de protecção social, e que o diálogo social, sectorial, regional, nacional e europeu constitui o forum por excelência para a elaboração de uma tal regulamentação;

K. Considerando que é indicado alargar o diálogo social, que é característico das economias dos Estados-membros, até ao nível das empresas europeias, dado que, com a realização do mercado interno, se completa uma importante fase do processo de unificação económica, e que há que criar um quadro legislativo neste domínio,

1. Exprime a sua satisfação perante o importante progresso registado na protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho e solicita ao Conselho que adopte imediatamente as restantes propostas de directiva, em conformidade com os pareceres do Parlamento;

2. Declara-se indignado perante a falta de progresso no processo de decisão relativo a todas as propostas de directiva dos demais domínios do programa de acção social e chama a atenção dos governos dos Estados-membros, e do do Reino Unido entre outros, para a sua responsabilidade na matéria;

3. Insta o Conselho a aprovar, até Junho de 1993, pelo menos os textos legislativos considerados prioritários, de tal forma que nos Estados-membros se assegure uma melhoria palpável das condições de trabalho e de vida das pessoas, havendo que indicar que essas disposições não podem pôr em causa qualquer acervo social nos Estados-membros que garantam um grau mais elevado de protecção;

4. Manifesta o seu repúdio perante a atitude do Governo britânico relativamente à dimensão social e volta a instar por que esse governo adira ainda ao acordo social dos Onze anexo ao Tratado da União Europeia; só desse modo se poderá dar início à concretização de uma união social homogénea na CE;

5. Entende que a Comunidade deverá atribuir prioridade ao emprego; que o objectivo final de todas as políticas comunitárias deverá ser o combate ao desemprego; que o crescimento económico harmónico e duradouro, relações de trabalho estáveis e um aprofundamento do diálogo social contribuem para a criação de emprego, mas que o crescimento económico por si só não basta para colmatar a falta de postos de trabalho, e haverá que se tomar em consideração as recomendações do Parlamento designadamente as expressas na sua Resolução supracitada de 13 de Setembro de 1990;

6. Apela ao Conselho Europeu para que tome em consideração a grave crise que se traduz designadamente na perda de postos de trabalho, e exorta-o a submeter a uma profunda avaliação a regulamentação de convergência económica e de redução dos défices públicos a fim de que as autoridades possam aplicar meios à criação de novos postos de trabalho e à salvaguarda da segurança social;

7. Manifesta o seu desejo de que se elabore um segundo programa de acção para aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, dado que o programa em curso não foi suficiente para garantir uma convergência social e económica satisfatória;

8. Apela à Comissão e ao Conselho para que associem o Parlamento Europeu em todas as iniciativas orientadas para a criação de uma política industrial e de emprego, e solicita concretamente que:

— a Comissão apresente um relatório semestral ao Parlamento sobre a actuação da «rede de coordenadores de emprego nacionais»;

— o Conselho apresente um relatório semestral ao Parlamento sobre as actividades do «Comité Permanente Emprego» e os resultados das respectivas conversações;

9. Entende que um melhor processo de informação por parte da Comissão ao expor as suas propostas concretas, nomeadamente quanto às alterações concretas implicadas pela aplicação das disposições nos Estados-membros, o grau de progresso social que se tem em vista, os custos da aplicação de tal regulamentação e o número de trabalhadores ou empresas afectados, contribui para uma decisão mais fundamentada ao mesmo tempo que retira aos Estados-membros o alibi de atrasar os processos de tomada de decisão relativos às directivas necessárias para a aplicação da carta social;

10. Entende que a legislação europeia no domínio da política social deve respeitar, no mínimo, as convenções e recomendações da OIT e apela à Comissão para que apresente anualmente ao Comité Económico e Social, ao Parlamento, ao Conselho e aos Estados-membros um relatório sobre a ratificação, a introdução e a aplicação prática das normas OIT nos Estados-membros da CE e ainda sobre os problemas jurídicos existentes entre a CE e a OIT;

11. Convida a Comissão a apresentar-lhe contas, de forma pormenorizada, das suas consultas aos parceiros sociais e aos representantes dos Estados-membros por ocasião da preparação das suas propostas;

12. Convida a Comissão a efectuar um estudo aprofundado sobre a estrutura dos rendimentos na Comunidade, de forma a podermos obter uma ideia dos leques salariais e de rendimentos e do grau em que se vai desenvolvendo a dualidade na sociedade; solicita igualmente à Comissão que, através de uma comunicação ao Conselho e ao Parlamento, apresente propostas no sentido de contrariar essa divisão da sociedade, responsável, nomeadamente, pelo avanço assustador da pobreza na Comunidade;

13. Apela aos Estados-membros para que, por ocasião da elaboração do relatório anual sobre a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores, elaborem um relatório circunstanciado dirigido ao Comité Económico e Social, ao Parlamento e à Comissão sobre a aplicação da regulamentação comunitária destinada a pôr em prática a Carta Comunitária, sobre o controlo da execução da referida regulamentação e sobre a imposição de sanções às infracções; os Estados-membros deverão especificar no referido relatório o modo como irão ajudar a colmatar as insuficiências verificadas;

14. Espera que a Comissão ponha à disposição os estudos que elaborou para a preparação de um projecto de directiva;

15. Reitera o seu apelo à inclusão de cláusulas sociais nos acordos comerciais e de cooperação e encarrega a Comissão de, ao submeter ao Parlamento Europeu acordos comerciais e de cooperação bem como os respectivos protocolos financeiros, apresentar um relatório circunstanciado sobre a aplicação das normas internacionais na OIT, assim como da aplicação das convenções mais importantes relativas aos Direitos humanos no país com o qual é celebrado o acordo;

16. Solicita que os diferentes programas de formação profissional sejam racionalizados e complementares, auxiliando os jovens a preparar-se para as exigências de um mundo em plena mutação, e sublinha a importância de se prever um rendimento mínimo garantido a favor dos jovens para os ajudar na sua formação de base e permitir-lhes o acesso ao mundo do trabalho;

17. Solicita insistentemente que mais nenhum menor de 16 anos seja obrigado a trabalhar e insiste para que o fundo de coesão económica e social seja estabelecido o mais depressa possível e tenha por objectivo pôr definitivamente termo ao trabalho infantil;

18. Insta a Comissão e o Conselho a lutarem o mais eficazmente possível contra o desemprego dos jovens, fazendo dessa luta um dos seus objectivos principais, e solicita que seja aprovada com a maior brevidade a proposta de directiva relativa à protecção dos jovens no trabalho;

19. Encarrega a sua Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho de avaliar a situação da aplicação das medidas concretas que são tomadas em aplicação do programa de acção social e de, tendo em conta as posições anteriormente adoptadas, desenvolver uma estratégia parlamentar no plano:

a) da realização da dimensão social do mercado único de 1992;

b) da operacionalização dos acordos de Maastricht no que se refere à política social e da criação de medidas destinadas a fazer face às consequências sociais da observância das regras de convergência económica;

c) do desenvolvimento de políticas que contribuam para a concretização de uma união social europeia; da preparação da revisão do Tratado da União Europeia em 1996;

d) dos instrumentos orçamentais e das políticas de acompanhamento para a prossecução dos objectivos atrás mencionados;

20. Considera que a sua Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, a sua Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais e a sua Comissão dos Orçamentos devem igualmente ser envolvidas nestas actividades;

21. Considera que é indicado proceder-se a contactos regulares e tão frequentes quanto possível com os parceiros sociais, o Conselho, a Comissão e o Parlamento nesta matéria;

22. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos e aos parlamentos dos Estados-membros, bem como aos parceiros sociais nos Estados-membros e na Comunidade.

3. Pesca e aquicultura *

a) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0387 — C3-0422/92

Proposta de regulamento do Conselho que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 1)
	Após a quarta citação (nova citação)
	Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1992,
	(Alteração nº 47)
	Após o primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que a preservação da qualidade das águas costeiras e o respeito das zonas húmidas litorais desempenham um papel determinante no estado de conservação dos recursos aquáticos;
	(Alteração nº 2)
	Segundo considerando
Considerando que se deve prosseguir o objectivo de uma exploração estável, racional e responsável da totalidade dos recursos vivos aquáticos, reconhecendo *os interesses do* sector *no que se refere ao* seu desenvolvimento duradouro e atendendo, simultaneamente, às limitações biológicas e ao respeito do ambiente;	Considerando que se deve prosseguir o objectivo de uma exploração estável, racional e responsável da totalidade dos recursos vivos aquáticos, reconhecendo **a importância deste** sector **e do** seu desenvolvimento duradouro **para os cidadãos da Comunidade cujo sustento dependa directa ou indirectamente da pesca e actividades afins,** atendendo, simultaneamente, **no respeito de todos os objectivos enunciados no artigo 39º do Tratado CEE, à situação precária das populações e das regiões directamente interessadas, bem como** às limitações biológicas e ao respeito do ambiente;
	(Alteração nº 3)
	Após o segundo considerando (novo considerando)
	Considerando que as acções em matéria de protecção e de gestão dos recursos devem basear-se num conhecimento, o mais profundo possível das unidades populacionais; que é conveniente tirar todas as conclusões possíveis desta análise, aumentando de modo apropriado e consequente os fundos atribuídos à investigação; que se deve incentivar a investigação biológica, tecnológica e económica, nomeadamente através do desenvolvimento dos institutos em questão;

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 48)
	Após o segundo considerando (novo considerando)
	Considerando que a poluição marinha (nuclear, química, biológica) constitui um risco muito importante para o estado de conservação dos recursos marinhos e a sua salubridade;
	(Alteração nº 4)
	Terceiro considerando
Considerando que, *globalmente, as* unidades populacionais *estão* em perigo, devido a uma excessiva mortalidade por pesca; que esta situação deve ser analisada caso a caso, nomeadamente por zonas, pescarias e artes;	Considerando que **um grande número de** unidades populacionais **está** em perigo, devido**, em especial,** a uma excessiva mortalidade por pesca; que esta situação deve ser analisada caso a caso, nomeadamente por zonas, pescarias e artes; **que o estado das unidades populacionais resulta igualmente de factores biológicos e climatéricos não controláveis; que, por esse motivo, se torna necessária uma flexibilidade do esforço de pesca;**
	(Alteração nº 5)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que a aquicultura de repovoamento pode constituir um instrumento de regulação de determinadas unidades populacionais;
	(Alteração nº 6)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que se deveria dar prioridade à exploração dos recursos biológicos marinhos para consumo humano directo;
	(Alteração nº 7)
	Após o sexto considerando (novo considerando)
	Considerando que o êxito dessa implementação depende da opinião das pessoas envolvidas na indústria relativamente à transparência, clareza e falta de discriminação na aplicação da Política Comum da Pesca em águas comunitárias e nas águas dos países terceiros;
	(Alteração nº 9)
	Nono considerando
Considerando que, para esse efeito, é oportuno reconduzir até 31 de Dezembro de 2002 os regimes que prevêem as regras de acesso dos navios de pesca dos outros Estados-membros cuja actividade piscatória se exerça tradicionalmente nas águas situadas aquém de um limite de seis milhas marítimas, calculado a partir das linhas de base do Estado-membro costeiro e a partir dos portos da região geográfica costeira;	Considerando que, para esse efeito, é oportuno reconduzir **o mais tardar** até 31 de Dezembro de 2002 os regimes que prevêem as regras de acesso dos navios de pesca dos outros Estados-membros cuja actividade piscatória se exerça tradicionalmente nas águas situadas aquém de um limite de seis milhas marítimas, calculado a partir das linhas de base do Estado-membro costeiro e a partir dos portos da região geográfica costeira;

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 49)	
Após o nono considerando (novo considerando)	
	Considerando que a pesca costeira e a cultura em viveiros marinhos desempenham um papel determinante ao nível económico e social nas regiões litorais;
(Alteração nº 10)	
Décimo segundo considerando	
Considerando que é necessário limitar, tendo em vista uma conservação efectiva, as taxas de exploração de certos tipos de recursos vivos aquáticos; que, para melhorar os mecanismos existentes, é necessário determinar, numa base plurianual, as regras que fixam as taxas de exploração aplicáveis;	Considerando que é necessário limitar, tendo em vista uma conservação efectiva, as taxas de exploração de certos tipos de recursos vivos aquáticos; que, para melhorar os mecanismos existentes, é necessário determinar, numa base plurianual **e sempre que necessário multiforme, atendendo à polivalência de determinadas frotas de pesca**, as regras que fixam as taxas de exploração aplicáveis;
(Alteração nº 11)	
Décimo terceiro considerando	
Considerando que, em relação aos tipos de recursos cujas taxas de exploração devem ser limitadas, é igualmente necessário repartir as possibilidades de pesca comunitárias pelos Estados-membros, sob a forma de disponibilidades de pesca expressas em esforço de pesca e/ou em quotas atribuídas; que tal repartição deve ter por base uma repartição de referência que reflicta as orientações adoptadas pelo Conselho, de modo a aumentar a estabilidade das actividades de pesca, atribuindo aos Estados-membros a respectiva gestão;	Considerando que, em relação aos tipos de recursos cujas taxas de exploração devem ser limitadas, é igualmente necessário repartir as possibilidades de pesca comunitárias pelos Estados-membros, sob a forma de disponibilidades de pesca expressas em esforço de pesca e/ou em quotas atribuídas**, dando prioridade ao peixe capturado para consumo humano**; que tal repartição deve ter por base uma repartição de referência que reflicta as orientações adoptadas pelo Conselho, de modo a aumentar a estabilidade das actividades de pesca, atribuindo aos Estados-membros a respectiva gestão;
(Alteração nº 12)	
Após o décimo quarto considerando (novo considerando)	
	Considerando que, nomeadamente nas políticas relativas aos fundos comunitários, se deve ter em conta a potencial contribuição da transformação de peixe para a criação de emprego em terra e para o relançamento das economias locais;
(Alteração nº 13)	
Décimo sexto considerando	
Considerando, por conseguinte, que é neste sentido que deve ser compreendida a noção de relatividade no contexto da estabilidade pretendida;	Considerando, por conseguinte, que é neste sentido que deve ser compreendida a noção de relatividade no contexto da estabilidade pretendida, **sem excluir a possibilidade de se alterar ocasionalmente este equilíbrio, a fim de se conseguir uma gestão óptima dos recursos e, nomeadamente, compensar as consequências do facto de ter sido excedido o total admissível de capturas (TAC) e as quotas, mediante penalizações ou bonificações;**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

Décimo sétimo considerando

Considerando que, *para estabelecer um equilíbrio entre os recursos disponíveis e acessíveis e a frota de pesca comunitária, é necessário eliminar a sobrecapacidade desta última; que é, igualmente, necessário atender às características das diferentes pescarias*;	Considerando que **é necessário adaptar a frota de pesca aos recursos disponíveis e acessíveis, mas que estes últimos são em parte aleatórios, que a noção de sobrecapacidade não pode ser definida com precisão e que a eliminação dos navios deverá ser feita de um modo cauteloso e associada a uma flexibilidade do esforço da pesca, sendo para estes dois últimos casos, necessárias compensações financeiras e medidas de acompanhamento social e económico**;

(Alteração nº 15)

Décimo oitavo considerando

Considerando que, a fim de se obter uma redução equilibrada da capacidade das frotas dos Estados-membros, é conveniente definir, a nível comunitário, as orientações que estabelecem os objectivos e regras da reestruturação do sector da pesca comunitário;	Considerando que, a fim de se obter uma redução equilibrada da capacidade das frotas dos Estados-membros, **socialmente aceitável para as diferentes comunidades de pescadores,** é conveniente definir, a nível comunitário, as orientações que estabelecem os objectivos e regras da reestruturação do sector da pesca comunitário;

(Alteração nº 16)

Décimo nono considerando

Considerando que, para garantir uma melhor gestão e uma maior transparência do regime de licenças de pesca, estas devem ser geridas aos níveis mais adequados;	Considerando que, para garantir uma melhor gestão e uma maior transparência do regime de licenças **administrativas** de pesca, estas devem ser geridas aos níveis mais adequados**, implicando o envolvimento efectivo dos profissionais do sector nesse processo através das respectivas organizações e evitando toda e qualquer possibilidade de essas licenças serem transformadas em elementos do activo patrimonial;**

(Alteração nº 17)

Após o vigésimo segundo considerando (novo considerando)

	Considerando que um acompanhamento económico e social ambicioso constitui a melhor garantia de êxito da gestão dos recursos;

(Alteração nº 18)

Após o vigésimo terceiro considerando (novo considerando)

	Considerando que, com o objectivo de melhorar a aplicação e eficácia da Política Comum da Pesca através de uma maior transparência do processo de tomada de decisões, se deveria criar um processo segundo o qual a Comissão possa dialogar com as organizações profissionais do sector da pesca;

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 59)	
Artigo 1º, nº 1	
1. A Política Comum da Pesca abrange a totalidade das actividades de pesca de recursos vivos aquáticos, incluindo a cultura, bem como a sua transformação e comercialização, desde que estas actividades sejam exercidas no território dos Estados-membros, em águas sob a sua soberania ou jurisdição, a seguir denominadas «zonas de pesca comunitárias», ou por navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num porto da Comunidade, a seguir denominados «navios de pesca comunitários».	1. A Política Comum da Pesca abrange a totalidade das actividades de pesca **no mar** de recursos vivos aquáticos, incluindo a cultura, bem como a sua transformação e comercialização, desde que estas actividades sejam exercidas no território dos Estados-membros, em águas sob a sua soberania ou jurisdição, a seguir denominadas «zonas de pesca comunitárias», ou por navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num porto da Comunidade, a seguir denominados «navios de pesca comunitários».
(Alteração nº 19)	
Artigo 1º, nº 2, primeiro parágrafo	
2. Com vista à aplicação da Política Comum da Pesca, *é estabelecido um regime comunitário de gestão do esforço de pesca destinado a* assegurar a perenidade das actividades de pesca, de modo a garantir a viabilidade económica e social do sector, através da exploração estável, racional e responsável dos recursos, tendo em vista, nomeadamente, o suficiente abastecimento do mercado a preços razoáveis para o consumidor.	2. Com vista à aplicação da Política Comum da Pesca **e para** assegurar a perenidade das actividades de pesca, **respeitando os objectivos definidos no artigo 39º do Tratado CEE, a fim de garantir a protecção dos bancos de pesca, a conservação dos recursos biológicos e dos esforços de pesca**, de modo a garantir a viabilidade económica e social do sector, através da exploração estável, racional e responsável dos recursos, tendo em vista, nomeadamente, o suficiente abastecimento do mercado a preços razoáveis para o consumidor **e um rendimento equitativo garantido aos produtores**.
(Alteração nº 20)	
Artigo 1º, nº 2, segundo parágrafo	
Para esse efeito, e dado o nível de sobrepesca existente, o regime comunitário de gestão do esforço de pesca deve *permitir alcançar, o mais rapidamente possível e de forma duradoura, o* equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca, através, designadamente, da tomada em consideração de todos os parâmetros que influenciam a mortalidade por pesca.	Para esse efeito, e dado o nível de sobrepesca existente, o regime comunitário de gestão do esforço de pesca deve **orientar-se para alcançar um** equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca, através, designadamente, **da utilização racional da flexibilidade do esforço de pesca** e da tomada em consideração de todos os parâmetros que influenciam a mortalidade por pesca, **prevendo, para este fim, mecanismos atractivos que incitem os produtores a participar activamente na aplicação deste regime**.
(Alteração nº 21 + 52)	
Artigo 1º, nº 3, primeiro parágrafo	
3. O presente regulamento visa *conservar e proteger os* recursos vivos aquáticos marinhos, incluindo as espécies anádromas e catádromas, disponíveis e acessíveis, a seguir denominados «recursos». São cobertas as activi	3. O presente regulamento visa **assegurar a perenidade do sector da pesca e, designadamente, das comunidades que dele dependem directa ou indirectamente, organizando processos de conservação e de protecção dos**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
dades não profissionais, desde que estejam directamente em concorrência com as actividades profissionais e que seja necessária uma acção comunitária para alcançar o equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca.	recursos vivos aquáticos marinhos, incluindo as espécies anádromas e catádromas, disponíveis e acessíveis, a seguir denominados «recursos». São cobertas as actividades não profissionais, desde que estejam directamente em concorrência com as actividades profissionais e que seja necessária uma acção comunitária para alcançar o equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca, **mas concedendo prioridade às actividades profissionais relativamente às não profissionais.**
	(Alteração nº 22)
	Artigo 1º bis (novo)
	Artigo 1º bis
	Entende-se por «taxa de exploração» a parte numérica de uma unidade populacional capturada durante um dado período; esta taxa pode ser regulada através da limitação, no período em causa, do esforço de pesca e/ou do volume de capturas autorizados.
	Entende-se por «esforço de pesca» a soma dos meios de captura utilizados durante o período determinado numa zona determinada.
	Entende-se por «possibilidades de pesca comunitárias», as possibilidades de pesca disponíveis para a Comunidade na zona de pesca comunitária, a que, por um lado, se subtrai o total das disponibilidades de pesca concedidas a países terceiros e, por outro, se adiciona o total das disponibilidades de pesca da Comunidade fora da zona de pesca comunitária.
	(Alteração nº 23)
	Artigo 2º, nº 2, alínea b)
b) Limitar numa base plurianual as taxas de exploração, *na acepção dos nºs 3 e 4 do artigo 6º;*	b) Limitar numa base **anual e** plurianual as taxas de exploração, **e relativamente a uma espécie única ou a um grupo de espécies;**
	(Alteração nº 24)
	Artigo 2º, nº 2, alínea b bis) (nova)
	b bis) Limitar as actividades de pesca que explorem os recursos biológicos marinhos para outros fins que não o consumo humano directo;
	(Alteração nº 25)
	Artigo 2º, nº 2, alínea e)
e) Definir medidas técnicas relativas ao tipo, número, dimensão e forma das artes de pesca e respectivo modo de utilização;	e) Definir medidas técnicas relativas ao tipo, número, dimensão e forma das artes de pesca, **à matéria que as constitui** e ao respectivo modo de utilização;

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 26)

Artigo 2º, nº 2, alínea g bis) (nova)

g bis) Determinar as compensações financeiras e outras a conceder aos produtores lesados por medidas restritivas adoptadas em conformidade com o presente artigo;

(Alteração nº 27)

Artigo 2º, nº 2, alínea g ter) (nova)

g ter) Instaurar um sistema de controlo eficaz que permita respeitar o objectivo da racionalização da exploração dos recursos atrás mencionado;

(Alteração nº 28)

Artigo 2º, nº 2, alínea g quater) (nova)

g quater) Desenvolver uma aquicultura destinada ao repovoamento;

(Alteração nº 51)

Artigo 2º, nº 2, alínea g quinquies) (nova)

g quinquies) Preservar a qualidade das águas marinhas.

(Alteração nº 61)

Artigo 2º, nº 3, primeiro e segundo parágrafos

3. Sem prejuízo dos regimes de licenças comunitárias existentes ou necessários no âmbito de acordos internacionais, *é estabelecido*, a partir de 1 de Janeiro de 1994, um regime comunitário de licenças de pesca cujo objectivo consiste em gerir o esforço de pesca. *As licenças deste regime serão emitidas e geridas a um nível mais adequado pelos Estados-membros.*	3. Sem prejuízo dos regimes de licenças comunitárias existentes ou necessários no âmbito de acordos internacionais, **a Comunidade estabelece, nos termos do artigo 43º, o quadro necessário à aplicação de** um regime comunitário de licenças de pesca cujo objectivo consiste em gerir o esforço de pesca. Este regime é aplicável **a partir de 1 de Janeiro de 1994** a todos os navios de pesca que operem na zona de pesca comunitária e aos navios de pesca comunitários que operem em águas de países terceiros ou no alto mar.
Este regime é aplicável a todos os navios de pesca que operem na zona de pesca comunitária e aos navios de pesca comunitários que operem em águas de países terceiros ou no alto mar.	

(Alteração nº 62)

Artigo 2º, nº 3, terceiro parágrafo

As normas de execução, designadamente os modos de gestão e as condições de emissão das licenças de pesca, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 14º.	**Os Estados-membros determinarão as modalidades de emissão de licenças de pesca para navios inscritos nos respectivos registos.**
	Para assegurar a conformidade com a legislação comunitária, os Estados-membros submeterão à Comissão os respectivos regimes de licenças.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 30)
Artigo 3º, nº 1	
1. Os Estados-membros estão autorizados a limitar o exercício da pesca nas águas sob sua soberania ou jurisdição, situadas aquém de um limite máximo de 12 milhas marítimas, calculado a partir das linhas de base do Estado-membro costeiro, aos navios cuja actividade de pesca se exerce tradicionalmente nessas águas e a partir dos portos da zona geográfica costeira.	1. Os Estados-membros estão autorizados a **manter o mais até 31 de Dezembro de 2002 ou mesmo além desta data, até ao momento em que se considere ser necessário proceder a uma revisão, o regime estabelecido no nº 1 do artigo 100º do Acto de Adesão de 1992 e** a limitar o exercício da pesca nas águas sob sua soberania ou jurisdição, situadas aquém de um limite máximo de 12 milhas marítimas, calculado a partir das linhas de base do Estado-membro costeiro, aos navios cuja actividade de pesca se exerce tradicionalmente nessas águas e a partir dos portos da zona geográfica costeira.
	(Alteração nº 31)
Artigo 3º, nº 2	
2. Além das actividades exercidas no âmbito das relações de vizinhança existentes entre os Estados-membros, as actividades de pesca abrangidas pelo regime estabelecido no nº 1 estão sujeitas, até 31 de Dezembro de 2002, às regras previstas no Anexo I, que fixa, para cada um dos Estados-membros, as zonas geográficas das faixas costeiras dos outros Estados-membros onde estas actividades são exercidas e quais as espécies a que se referem.	2. Além das actividades exercidas no âmbito das relações de vizinhança existentes entre os Estados-membros, as actividades de pesca abrangidas pelo regime estabelecido no nº 1 estão sujeitas, **o mais tardar** até 31 de Dezembro de 2002 **ou para além desta data, até ao momento em que se considere ser necessário proceder a uma revisão, às** regras previstas no Anexo I, que fixa, para cada um dos Estados-membros, as zonas geográficas das faixas costeiras dos outros Estados-membros onde estas actividades são exercidas e quais as espécies a que se referem.
Artigo 6º, nº 1	
	(Cf. alteração nº 22)
1. Entende-se por «taxa de exploração» a parte numérica de uma unidade populacional capturada durante um dado período; esta taxa pode ser regulada através da limitação, no período em causa, do esforço de pesca e/ou do volume de capturas autorizados.	**1. Suprimido.**
Entende-se por «esforço de pesca» a soma dos meios de captura utilizados durante o período determinado numa zona determinada.	
Entende-se por «possibilidades de pesca comunitárias», as possibilidades de pesca disponíveis para a Comunidade na zona de pesca comunitária, a que, por um lado, se subtrai o total das disponibilidades de pesca concedidas a países terceiros e, por outro, se adiciona o total das disponibilidades de pesca da Comunidade fora da zona de pesca comunitária.	

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 32)

Artigo 6º, nº 2, segundo parágrafo

A parte das possibilidades de pesca comunitárias a atribuir será equitativamente repartida pelos Estados-membros, sob a forma de disponibilidades de pesca expressas em esforço de pesca e/ou quotas atribuídas, de modo a assegurar a estabilidade relativa das actividades de pesca, atendendo, simultaneamente, à evolução *do sector a partir de 1983 e no respeito do equilíbro de conjunto das repartições.*	A parte das possibilidades de pesca comunitárias a atribuir será equitativamente repartida pelos Estados-membros, sob a forma de disponibilidades de pesca expressas em esforço de pesca e/ou quotas atribuídas, **de acordo com os critérios de distribuição,** de modo a assegurar **a manutenção da** estabilidade relativa das actividades de pesca, atendendo, simultaneamente, **ao desenvolvimento das miniquotas e das trocas regulares efectuadas** a partir de 1983 e no respeito do equilíbrio de conjunto das repartições **e de forma a ter em conta a observância efectiva, por parte dos Estados-membros, das condições de exercício das actividades de pesca e das modalidades do respectivo controlo em conformidade com o Regulamento (CEE) nº... que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca.**

(Alteração nº 33)

Artigo 6º, nº 3, segundo parágrafo

Além disso, o Conselho optará, por pescaria, pela definição de um total admissível de capturas, se necessário com uma base pluriespecífica, *e/ou por uma limitação directa do esforço de pesca.*	Além disso, o Conselho optará, por pescaria, pela definição de um total admissível de capturas, se necessário **para determinadas pescarias em função do seu tipo de pesca,** com uma base pluriespecífica **como a definida no parágrafo infra,** e/ou por uma limitação directa do esforço de pesca.

(Alteração nº 34)

Artigo 6º, nº 3, terceiro parágrafo

Para o efeito, o Conselho decidirá das condições específicas em que devem ser exercidas as actividades de pesca, bem como, por pescaria ou tipo de recursos, das chaves de repartição das possibilidades de pesca comunitárias pelos Estados-membros.	Para o efeito, o Conselho decidirá das condições específicas em que devem ser exercidas as actividades de pesca, bem como, por pescaria ou tipo de recursos, das chaves de repartição das possibilidades de pesca comunitárias pelos Estados-membros, **tomando como referência os regimes de atribuição e a estabilidade relativa.**

(Alteração nº 35)

Artigo 6º, nº 3, após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)

	No caso de o Conselho optar pela definição de um total admissível de capturas com uma base pluriespecífica, o encerramento do TAC não poderá ser desencadeado pelo encerramento do TAC relativamente a uma única espécie.

(Alteração nº 36)

Artigo 6º, nº 4

4. As estratégias de gestão *serão* estabelecidas, com uma base plurianual de 3 a 5 anos, em função das	4. As estratégias de gestão **podem ser** estabelecidas, com uma base plurianual de 3 a 5 anos, em função das

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
diferentes pescarias e recursos, podendo, caso a caso, incluir designadamente:	diferentes pescarias e recursos, podendo, caso a caso, incluir designadamente:
— o total admissível de capturas e/ou de esforço de pesca;	— o total admissível de capturas e/ou de esforço de pesca;
— as condições de reporte das disponibilidades de pesca de um ano para outro.	— as condições de reporte das disponibilidades de pesca de um ano para outro.
Estas estratégias serão *actualizadas, o mais tardar, um ano antes do termo do período fixado para cada pescaria.*	Estas estratégias serão **executadas de acordo com o conhecimento das diferentes unidades populacionais, actualizado anualmente com base num relatório transmitido ao Conselho pelo Comité Científico e Tecnológico das Pescas definido no artigo 12º do presente regulamento.**

(Alteração nº 64)

Artigo 6º, nº 5

5. No respeito das medidas adoptadas em aplicação dos nºs 3 e 4 e à luz dos pareceres científicos, *a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 14º,* adoptará periodicamente as disponibilidades de pesca atribuídas aos Estados-membros e os eventuais ajustamentos.	5. No respeito das medidas adoptadas em aplicação dos nºs 3 e 4 e à luz dos pareceres científicos, **o Conselho, sob proposta da Comissão,** adoptará periodicamente as disponibilidades de pesca atribuídas aos Estados-membros e os eventuais ajustamentos.

(Alteração nº 37)

Artigo 7º, segundo parágrafo

Para este efeito, o Conselho determinará, na medida do necessário, os níveis de redução do esforço de pesca, por pescaria ou grupo homogéneo de pescarias, e definirá os métodos susceptíveis de permitir a adaptação dos parâmetros que influenciam a mortalidade por pesca.	Para este efeito, o Conselho determinará, na medida do necessário, os níveis de redução do esforço de pesca, por pescaria ou grupo homogéneo de pescarias, e definirá os métodos susceptíveis de permitir a adaptação dos parâmetros que influenciam a mortalidade por pesca, **bem como, simultaneamente, as medidas financeiras e as medidas adequadas de acompanhamento social e económico que permitam a reconversão profissional dos trabalhadores afectados, a fim de tornar socialmente suportável para as comunidades de pescadores esta adaptação do esforço de pesca.**

(Alteração nº 38)

Artigo 8º, nº 2, terceiro travessão

— preverá a obrigação de os Estados-membros integrarem nas respectivas legislações um sistema de sanções diferenciadas e dissuasivas, que ultrapassem a privação do benefício económico da infracção;	— preverá a obrigação de os Estados-membros **adoptarem todas as medidas necessárias à execução do regime, quer através da acção dos serviços nacionais, quer mediante a cooperação com a Comissão e os outros Estados-membros e, nomeadamente, de** integrarem nas respectivas legislações um sistema de sanções diferenciadas e dissuasivas, que ultrapassem a privação do benefício económico da infracção;

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 39)	
Artigo 8º bis (novo)	
	Artigo 8º bis
	A investigação biológica, tecnológica e económica será intensificada, nomeadamente, através do desenvolvimento dos institutos interessados, a fim de poder garantir uma base sólida para a política das pescas que deverá ser orientada para uma exploração estável, racional e responsável de todos os recursos biológicos aquáticos.
(Alteração nº 40)	
Artigo 10º, nº 1	
1. A Comissão transmitirá *periodicamente* ao Conselho, ao Parlamento e às instâncias comunitárias representativas do sector, um relatório sobre a aplicação das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento, designadamente do seu artigo 6º.	1. A Comissão transmitirá **anualmente** ao Conselho, ao Parlamento e às instâncias comunitárias representativas do sector, um relatório sobre a aplicação das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento, designadamente do seu artigo 6º.
(Alteração nº 41)	
Artigo 11º, nº 1	
1. Em caso de perturbação grave, susceptível de colocar em risco os objectivos do presente regime, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, adoptará as medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis.	1. Em caso de perturbação grave, susceptível de colocar em risco os objectivos do presente regime, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, adoptará as medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros **e ao Parlamento Europeu** e imediatamente aplicáveis.
(Alteração nº 42)	
Artigo 12º	
A Comissão criará, para a assistir, um Comité Científico e Técnico das Pescas. Este Comité será consultado periodicamente e elaborará um relatório anual sobre a situação dos recursos haliêuticos e sobre a evolução do esforço de pesca, tendo em conta, designadamente, os aspectos biológicos e económicos. O Comité pronunciar-se-á sobre os trabalhos e sobre as necessidades em matéria de investigação científica e técnica no sector da pesca e da aquicultura.	A Comissão criará, para a assistir, um Comité Científico e Técnico das Pescas. Este Comité será consultado periodicamente e elaborará um relatório anual sobre a situação dos recursos haliêuticos e sobre a evolução do esforço de pesca, tendo em conta, designadamente, os aspectos biológicos e económicos. O Comité pronunciar-se-á **anualmente** sobre os trabalhos e sobre as necessidades em matéria de investigação científica e técnica no sector da pesca e da aquicultura.
(Alteração nº 43)	
Artigo 13º	
É instituído um Comité de Gestão do Sector da Pesca e da Aquicultura, a seguir denominado «Comité», *composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.*	É instituído um Comité de Gestão do Sector da Pesca e da Aquicultura, a seguir denominado «Comité».

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 44)
	Artigo 14º, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)
	Os pareceres do Comité serão comunicados ao Parlamento Europeu.
	(Alteração nº 45)
	Artigo 15º, nº 2
2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entender-se como referências ao presente regulamento.	2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entender-se como referências ao presente regulamento, **em conformidade com o quadro de correspondência em anexo**.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0404/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0387),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0422/92),

— Tendo em conta as suas resoluções de 10 de Dezembro de 1991 (1) e de 15 de Maio de 1992 (2) sobre a política comum da pesca e as suas adaptações,

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0404/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº 13 de 20.01.1992, p. 37
(2) JO nº 150 de 15.06.1992, p. 317

b) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0392 — C3-0423/92

Proposta de regulamento do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
Quinto considerando	
Considerando que, se é verdade que o controlo é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-membros, só a Comissão pode velar pela eficácia e igualdade dos esforços dos Estados-membros, tanto a nível do controlo como da punição das infracções;	Considerando que, se é verdade que o controlo é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-membros, só a Comissão pode velar pela eficácia e igualdade dos esforços dos Estados-membros, tanto a nível do controlo como da punição das infracções; **que convém, por consequência, permitir-lhe cumprir a sua missão nas melhores condições possíveis, concedendo-lhe para tal os meios financeiros, jurídicos e legislativos necessários;**
(Alteração nº 37)	
Décimo primeiro considerando	
Considerando que, em determinadas pescarias, pode ser necessária a limitação directa da actividade dos navios ou das suas deslocações geográficas e que o controlo por satélite constitui *uma solução adequada*;	Considerando que, em determinadas pescarias, pode ser necessária a limitação directa da actividade dos navios ou das suas deslocações geográficas e que o controlo por satélite constitui **uma eventualidade demasiado onerosa**;
(Alteração nº 4)	
Artigo 1º, nº 3	
3. O regime instituído é aplicável a quaisquer actividades de pesca ou actividades conexas exercidas no território e nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros. O regime é também aplicável às actividades dos navios de pesca arvorando pavilhão dos Estados-membros que operem nas águas de países terceiros ou nas águas situadas no alto mar, sem prejuízo das disposições especiais previstas nos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e os países terceiros ou nas convenções internacionais.	3. O regime instituído é aplicável a quaisquer actividades de pesca ou actividades conexas exercidas no território e nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros. O regime é também aplicável às actividades dos navios de pesca arvorando pavilhão dos Estados-membros que operem nas águas de países terceiros ou nas águas situadas no alto mar, sem prejuízo das disposições especiais previstas nos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e os países terceiros ou nas convenções internacionais. **Tais disposições não devem, todavia, ter por efeito impôr aos navios comunitários obrigações menos rigorosas do que as previstas no presente regulamento.**
(Alteração nº 5)	
Artigo 2º, nº 1	
1. A fim de assegurar o respeito da regulamentação em vigor relativa às medidas de conservação e de controlo, cada Estado-membro controlará, no seu território e nas	1. A fim de assegurar o respeito da regulamentação em vigor relativa às medidas de conservação e de controlo, cada Estado-membro controlará, no seu território e nas

(*) JO nº C 280 de 29.10.1992, p. 5

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, o exercício da pesca e das actividades conexas. Os Estados-membros inspeccionarão os navios de pesca e todas as actividades cuja inspecção permita controlar a aplicação do presente regulamento, nomeadamente as actividades de desembarque, venda, transporte e armazenagem dos produtos da pesca e o registo dos desembarques e das vendas.	águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, o exercício da pesca e das actividades conexas. Os Estados-membros inspeccionarão os navios de pesca e todas as actividades cuja inspecção permita controlar a aplicação do presente regulamento, nomeadamente as actividades de desembarque, venda, **distribuição,** transporte e armazenagem dos produtos da pesca e o registo dos desembarques e das vendas.

(Alteração nº 6)

Artigo 2º, nº 3

3. Cada Estado-membro controlará, fora das águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, as actividades de pesca dos navios de pesca arvorando o seu pavilhão, nos casos em que esse controlo se revele necessário para assegurar o respeito da regulamentação comunitária aplicável nessas águas.	3. Cada Estado-membro controlará, fora das águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, as actividades de pesca dos navios de pesca arvorando o seu pavilhão, nos casos em que esse controlo se revele necessário para assegurar o respeito da regulamentação comunitária aplicável nessas águas. **Poderá, informando desse facto os Estados-membros em causa, continuar nas águas internacionais ou nas águas sob a soberania ou jurisdição de um outro Estado-membro a perseguição de um navio de pesca iniciada de acordo com as condições estabelecidas no nº 2, para efeitos de controlo ou de inspecção do referido navio.** **A pedido de um outro Estado-membro ou com o consentimento deste, procederá às operações de controlo das actividades dos navios arvorando pavilhão do Estado-membro em questão, que se afigurem necessárias.**

(Alteração nº 7)

Artigo 2º, nº 4

4. A fim de assegurar uma inspecção tão eficaz e económica quanto possível, os Estados-membros coordenarão as suas actividades de controlo. Para o efeito, podem estabelecer programas de inspecção comuns que lhes permitam controlar os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro nas águas mencionadas nos nºs. 1 e 3. Os Estados-membros adoptarão medidas que permitam às suas autoridades competentes, bem como à Comissão, ser informadas de modo regular e recíproco da experiência adquirida.	4. A fim de assegurar uma inspecção tão eficaz e económica quanto possível, os Estados-membros coordenarão as suas actividades de controlo, **ou, nas zonas particularmente sensíveis definidas pelo Conselho, encarregarão a Comissão de intervir directamente, pondo à sua disposição os meios adequados.** Para o efeito, podem estabelecer programas de inspecção comuns que lhes permitam controlar os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro nas águas mencionadas nos nºs. 1 e 3. Os Estados-membros adoptarão medidas que permitam às suas autoridades competentes, bem como à Comissão, ser informadas de modo regular e recíproco da experiência adquirida.

(Alteração nº 8 + 39)

Artigo 3º, nº 1, primeiro parágrafo

1. É instituído, a fim de melhorar a eficácia do controlo das actividades de pesca, *antes de 31 de Dezembro de 1995*, um sistema de localização contínua dos navios de pesca, por meio de técnicas ligadas a satélite ou a bases terrestres, com comunicação por satélite.	1. A fim de melhorar a eficácia do controlo das actividades de pesca, **a partir de 1993 será lançado a título experimental, em um ou dois Estados-membros voluntários,** um sistema de localização contínua dos navios de pesca, por meio de técnicas ligadas a satélite ou a bases terrestres, com comunicação por satélite.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	A Comissão pode, actuando em conformidade com o processo estabelecido no artigo 39º do presente regulamento, alterar esta disposição.
	A instalação deste equipamento não deve impor uma carga financeira aos pescadores, pelo que caberá à Comissão e aos Estados-membros, de acordo com as disposições nacionais, prever o co-financiamento necessário por forma a que o utente não suporte integralmente os custos de instalação.
	A Comissão apresentará em Junho de 1994 um relatório de avaliação e decidir-se-á, então, da oportunidade da generalização do sistema a toda a frota comunitária, bem como dos prazos necessários para a sua implementação.
(Alteração nº 10)	
Artigo 3º, nº 5	
5. *Ficam isentos das obrigações definidas no nº 1 os navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados que efectuem uma saída com uma duração máxima de 24 horas, calculada a partir da hora de partida do porto até à hora de regresso ao porto.*	5. **A Comissão, actuando em conformidade com o processo previsto no artigo 39º do presente regulamento, pode isentar das obrigações definidas no nº 1, por um período limitado e prorrogável, certas categorias de navios que operem em zonas determinadas ou se dediquem exclusivamente a recursos não ameaçados.**
(Alteração nº 11)	
Artigo 6º, nº 1	
1. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados *que pesquem espécies de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a um total admissível de capturas (TAC) ou a uma quota* manterão um diário de bordo com indicação das quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo, da data e do local dessas capturas, *por referência à mais pequena zona em relação à qual tenha sido fixado um TAC ou uma quota*, bem como o tipo de artes utilizadas.	1. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados manterão um diário de bordo com indicação das quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo, **das quantidades capturadas e lançadas ao mar,** da data e do local dessas capturas, bem como o tipo de artes utilizadas. **O local de captura é expresso em latitude e longitude arredondadas ao grau inferior.**
(Alteração nº 12)	
Artigo 6º, nº 2	
2. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados que pesquem espécies sujeitas a tamanhos mínimos definidos pelos regulamentos (CEE) nº 3094/86 ou (CEE) nº 1866/86, devem inscrever no seu diário de bordo as quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo, a data e o local em que se realizaram essas capturas, por referência à zona ou região geográfica em relação à qual tenha sido fixado um tamanho mínimo.	**2. Suprimido.**
(Alteração nº 13)	
Artigo 6º, nº 3	
3. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados que	**3. Suprimido.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
pesquem espécies constantes do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2166/83 devem inscrever no seu diário de bordo as quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo, e a data e local dessas capturas por referência à zona ou região geográfica relativamente à qual tenha sido fixada a lista de espécies enumeradas no referido anexo II.	
(Alteração nº 14)	
Artigo 6º, nº 4	
4. Os capitães dos navios de pesca devem inscrever no seu diário de bordo as quantidades capturadas e devolvidas ao mar, a data e o local das capturas e as espécies dominantes.	**4. Suprimido.**
(Alteração nº 15)	
Artigo 6º, nº 5	
5. *Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados, cujo comprimento de fora a fora seja inferior ou igual a 10 m, ficam isentos das obrigações definidas nos nºs 1 a 4. Todavia, a Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 39º, pode decidir, por motivos biológicos, não aplicar a isenção anteriormente mencionada a determinadas categorias de navios de pesca.*	**5. A Comissão, actuando em conformidade com o processo previsto no artigo 39º do presente regulamento, pode isentar desta obrigação, por um período limitado e prorrogável, os capitães de certas categorias de navios de pesca que operem em zonas determinadas ou se dediquem exclusivamente a recursos não ameaçados.**
(Alteração nº 16)	
Artigo 6º, nº 6	
6. Os capitães dos navios de pesca devem registar os dados previstos *nos nºs 1 a 4* em suporte informático ou em papel.	6. Os capitães dos navios de pesca devem registar os dados previstos **no nº** 1 em suporte informático ou em papel.
(Alteração nº 17)	
Artigo 7º, nº 1	
1. Os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registado que pretendam utilizar os locais de desembarque de um outro Estado-membro notificarão as autoridades competentes desse Estado-membro, pelo menos com 6 horas de antecedência: — *do ou dos locais de desembarque e da hora prevista de chegada,* — *das quantidades de cada espécie a desembarcar.*	**1. Suprimido.**
(Alteração nº 18)	
Artigo 7º, nº 3, segundo parágrafo	
Podem ser isentos desta obrigação os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro ou nele registados, cujo comprimento de fora a fora seja inferior ou igual a 10 m.	**A Comissão, actuando em conformidade com o processo previsto no artigo 39º do presente regulamento, pode isentar desta obrigação, por um período limitado ou prorrogável, os capitães de certas categorias de navios de pesca que operem em zonas determinadas ou se dediquem exclusivamente a recursos não ameaçados.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 19)	
Artigo 8º, primeiro parágrafo, terceiro travessão	
— os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado terceiro ou nele registados devem comunicar às autoridades competentes do Estado-membro cujos locais de desembarque pretendam utilizar, com, pelo menos, 72 horas de antecedência, a sua hora de chegada ao porto de desembarque.	— **salvo nos casos em que acordos de pesca existentes estipulem outros procedimentos**, os capitães dos navios de pesca arvorando pavilhão de um Estado terceiro ou nele registados devem comunicar às autoridades competentes do Estado-membro cujos locais de desembarque pretendam utilizar, com, pelo menos, 72 horas de antecedência, a sua hora de chegada ao porto de desembarque.
(Alteração nº 20)	
Artigo 19º, nº 3, primeiro parágrafo	
3. As informações recolhidas nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para o efeito solicitado.	3. As informações recolhidas nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para o efeito solicitado **e os exploradores dos navios de pesca em causa terão, a seu pedido, acesso às mesmas.**
(Alteração nº 21)	
Artigo 20º, após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)	
	A Comissão, actuando em conformidade com o processo previsto no artigo 39º do presente regulamento, pode isentar desta obrigação, por um período limitado e prorrogável, determinadas categorias de navios cuja actividade depende exclusivamente da sua polivalência, que operem em zonas determinadas ou se dediquem exclusivamente a recursos não ameaçados.
(Alteração nº 22)	
Artigo 21º, nº 4, segundo parágrafo	
Caso o prejuízo sofrido pelo Estado-membro em relação ao qual a pesca tenha sido suspensa antes do esgotamento da sua quota não tenha sido eliminado mediante recurso ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº.../... serão adoptadas medidas, de acordo com o processo previsto no artigo 39º, com vista à eliminação, de forma adequada, do prejuízo causado. As medidas podem prever que se proceda a deduções relativamente ao Estado-membro que excedeu a sua quota, atribuição ou parte, sendo as quantidades deduzidas atribuídas de forma adequada aos Estados-membros cujas actividades de pesca foram suspensas antes do esgotamento da sua quota. As deduções e subsequentes atribuições serão efectuadas atendendo, prioritariamente, às espécies e zonas relativamente às quais foram fixadas quotas, atribuições ou partes anuais. As deduções ou atribuições podem ser feitas no ano em que se verificou o prejuízo ou no(s) ano(s) seguinte(s).	Caso o prejuízo sofrido pelo Estado-membro em relação ao qual a pesca tenha sido suspensa antes do esgotamento da sua quota não tenha sido eliminado mediante recurso ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº.../... serão adoptadas medidas, de acordo com o processo previsto no artigo 39º, com vista à eliminação, de forma adequada, do prejuízo causado. As medidas podem prever que se proceda a deduções relativamente ao Estado-membro que excedeu a sua quota, atribuição ou parte, sendo as quantidades deduzidas atribuídas de forma adequada aos Estados-membros cujas actividades de pesca foram suspensas antes do esgotamento da sua quota. As deduções e subsequentes atribuições serão efectuadas atendendo, prioritariamente, às espécies e zonas relativamente às quais foram fixadas quotas, atribuições ou partes anuais. As deduções ou atribuições podem ser feitas no ano em que se verificou o prejuízo ou no(s) ano(s) seguinte(s) **e são calculadas em valor absoluto ou em percentagem, segundo a fórmula mais vantajosa para o Estado-membro lesado.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 23)	
Artigo 25º, alínea b), após o segundo parágrafo (novo parágrafo)	
	O método de cálculo dos coeficientes de penalização será decidido pelo Conselho, por proposta da Comissão, ao mesmo tempo que as restrições à actividade da pesca a que corresponde.
(Alteração nº 24)	
Artigo 27º, nº 1, frase introdutória	
1. Os Estados-membros adoptarão as disposições destinadas a verificar a execução dos objectivos previstos no artigo 26º. A esse respeito, efectuarão um controlo técnico, nomeadamente nos seguintes domínios:	1. Os Estados-membros, **em cooperação com as organizações científicas e técnicas competentes,** adoptarão as disposições destinadas a verificar a execução dos objectivos previstos no artigo 26º. A esse respeito, efectuarão um controlo técnico, nomeadamente nos seguintes domínios:
(Alteração nº 32)	
Artigo 27º, nº 1, alínea d)	
d) Limitação da geometria e do número de artes de pesca, bem como do seu modo de utilização, nomeadamente no que respeita às redes;	d) Limitação, **após parecer das autoridades científicas e técnicas competentes,** da geometria e do número de artes de pesca, bem como do seu modo de utilização, nomeadamente no que respeita às redes;
(Alteração nº 25)	
Artigo 30º, nº 2, segundo parágrafo	
Os Estados-membros efectuarão comparações entre os documentos relativos à primeira colocação no mercado das quantidades desembarcadas que são objecto desses documentos, nomeadamente no respeitante ao seu peso.	Os Estados-membros efectuarão comparações entre os documentos relativos à primeira colocação no mercado **e os documentos contabilísticos, comerciais e fiscais relativos às transacções posteriores, as quantidades referidas no artigo 7º e as** quantidades desembarcadas que são objecto desses documentos, nomeadamente no respeitante ao seu peso **e ao volume de negócios realizado.**
(Alteração nº 26)	
Artigo 30º, nº 3 bis (novo)	
	3 bis. A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como os funcionários e outros agentes não podem divulgar as informações recolhidas nos termos do presente artigo que, por natureza, estão cobertas pelo segredo profissional.
(Alteração nº 28)	
Artigo 31º, nº 3, quarto parágrafo	
Podem participar nestas verificações agentes do Estado-membro interessado.	Podem participar nestas verificações, **com o acordo da Comissão ou a pedido desta,** agentes do Estado-membro interessado.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 29)	
Artigo 31º, nº 6, alínea a)	
6. a) Caso verifiquem indícios de infracção à regulamentação comunitária referida no artigo 1º *por parte dos agentes mandatados pela Comissão*, esta última *notificá-las-á* imediatamente, sob forma de relatório, ao Estado em causa, que tomará as medidas necessárias.	6. a) Caso **os agentes mandatados pela Comissão** verifiquem indícios de infracção à regulamentação comunitária referida no artigo 1º **ou o não cumprimento, pelos serviços nacionais, das obrigações que lhes incumbem, nos termos do nº 4 do presente artigo,** esta última **notificá-los-á** imediatamente, sob forma de relatório, ao Estado em causa, que tomará as medidas necessárias. **A Comissão pode tornar público o relatório.**
(Alteração nº 30)	
Artigo 32º, nº 3, após o parágrafo único (novo parágrafo)	
	Os Estados-membros velarão por que a infracções comparáveis sejam aplicadas penas com uma amplitude comparável nos diferentes Estados-membros.
(Alteração nº 31)	
Artigo 38º	
Os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento que incluirá, nomeadamente, a avaliação dos meios técnicos e humanos utilizados e as medidas susceptíveis de atenuar as carências verificadas.	Os Estados-membros transmitirão anualmente**, antes de 31 de Março,** à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento **durante o ano findo, que** incluirá, nomeadamente, a avaliação dos meios técnicos e humanos utilizados e as medidas susceptíveis de atenuar as carências verificadas. **A Comissão elaborará, com base nos relatórios dos Estados-membros e nas suas próprias observações, um relatório anual e transmitirá a cada Estado-membro os elementos que lhe digam respeito. Depois de tomar devidamente em consideração as respostas dos Estados-membros, a Comissão publicará este relatório juntamente com as respostas dos Estados-membros e, eventualmente, propostas de medidas destinadas a atenuar as carências verificadas.**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0403/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0392) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CEE (C3-0423/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0403/92),

(1) JO nº C 280 de 29.10.1992, p. 5

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

4. Acordo sobre pescas marítimas entre a CE e o Reino de Marrocos *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0296 — C3-0328/92

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
Após o terceiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que é importante melhorar a informação facultada à Autoridade Orçamental, a Comissão deverá elaborar anualmente um relatório sobre o estado de aplicação do presente acordo a fim de facilitar as decisões aquando do processo orçamental anual,
(Alteração nº 2)	
Artigo 3º bis (novo)	
	Artigo 3º bis
	A Comissão deverá facultar, anualmente, à Autoridade Orçamental um relatório pormenorizado sobre o estado de aplicação do presente acordo.

(*) JO nº C 217 de 24.08.1992, p. 5

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0394/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0296) (1)

— Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 43º e 113º do Tratado CEE (C3-0328/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0394/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 217 de 24.08.1992, p. 5

5. OCM no sector das bananas *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0359 — C3-0339/92

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum dos mercados no sector das bananas

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
Segundo considerando	
Considerando que, até à data, existiam nos Estados-membros da Comunidade produtores de bananas, organizações de mercado nacionais destinadas a garantir aos produtores o escoamento da sua produção no mercado nacional e a obtenção de receitas proporcionais aos custos de produção; que estas organizações de mercado nacionais aplicam restrições quantitativas que dificultam a realização do mercado comum no sector das bananas; que alguns dos Estados-membros não produtores garantem um escoamento privilegiado das bananas provenientes dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico	Considerando que, até à data, existiam nos Estados-membros da Comunidade produtores de bananas, organizações de mercado nacionais destinadas a garantir aos produtores o escoamento da sua produção no mercado nacional e a obtenção de receitas proporcionais aos custos de produção; que estas organizações de mercado nacionais aplicam restrições quantitativas que dificultam a realização do mercado comum no sector das bananas; que alguns dos Estados-membros não produtores garantem um escoamento privilegiado das bananas provenientes dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico

(*) JO nº C 232 de 10.09.1992, p. 3

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Estado ACP), enquanto outros aplicam um regime de importação liberal, que inclui, num dos casos, privilégios pautais; que estes diferentes regimes dificultam a livre circulação das bananas no interior da Comunidade e a instituição de um regime comum de comércio com os países terceiros; que, o estabelecimento do mercado interno implica, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a criação de uma organização comum dos mercados no sector das bananas que substitua os diferentes regimes nacionais;	(Estado ACP), enquanto outros aplicam um regime de importação liberal, que inclui, num dos casos, privilégios pautais; que estes diferentes regimes dificultam a livre circulação das bananas no interior da Comunidade e a instituição de um regime comum de comércio com os países terceiros; que, o estabelecimento do mercado interno implica, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a criação de uma organização comum dos mercados no sector das bananas **equilibrada e flexível** que substitua os diferentes regimes nacionais;
(Alteração nº 2)	
Terceiro considerando	
Considerando que tal organização comum dos mercados deve, no respeito das obrigações internacionais da Comunidade, permitir o escoamento no mercado comunitário, *a preços equitativos tanto para os produtores como para os consumidores* das bananas produzidas na Comunidade, bem como das originárias dos Estados ACP fornecedores tradicionais, sem prejuízo das importações de bananas originárias dos demais países terceiros fornecedores;	Considerando que tal organização comum dos mercados deve, no respeito **da preferência comunitária e das** obrigações internacionais da Comunidade, permitir o escoamento no mercado comunitário das bananas produzidas na Comunidade, bem como das originárias dos Estados ACP fornecedores tradicionais, sem prejuízo das importações de bananas originárias dos demais países terceiros fornecedores, **proporcionando um rendimento adequado aos produtores e preços equitativos para os consumidores**;
(Alteração nº 3)	
Quarto considerando	
Considerando que, a fim de permitir o abastecimento do mercado em produtos de qualidade homogénea e satisfatória e de assegurar o escoamento dos produtos comunitários a preços remuneradores que garantam receitas adequadas, é conveniente estabelecer normas comuns de qualidade para as bananas frescas e, caso necessário, de comercialização para os produtos transformados à base de bananas;	Considerando que, a fim de permitir o abastecimento do mercado em produtos de qualidade homogénea e satisfatória, **respeitando as peculiaridades e as diferentes variedades actualmente produzidas,** e de assegurar o escoamento dos produtos comunitários a preços remuneradores que garantam receitas adequadas, é conveniente estabelecer normas comuns de qualidade para as bananas frescas e, caso necessário, de comercialização para os produtos transformados à base de bananas;
(Alteração nº 4)	
Sexto considerando	
Considerando que as deficiências estruturais que limitam a competitividade das produções comunitárias devem ser atenuadas, designadamente a fim de aumentar a produtividade; que, para esse efeito, *e no âmbito dos quadros comunitários de apoio para as regiões produtoras, é conveniente elaborar programas no quadro da cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais, associando, na medida do possível, à elaboração das acções a desenvolver os vários tipos de organizações do sector atrás referidos*;	Considerando que as deficiências estruturais que limitam a competitividade das produções comunitárias devem ser atenuadas, designadamente a fim de aumentar a produtividade **e favorecer a manutenção da produção comunitária, cujo desaparecimento teria graves repercussões económicas e sociais nas regiões afectadas;** que, para esse efeito **e para permitir a adaptação dos produtores comunitários ao novo sistema, é necessário que a Comissão, em cooperação com as autoridades nacionais e/ou regionais, adopte urgentemente, programas específicos que estabeleçam uma série de medidas destinadas principalmente a**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	melhorar a qualidade e as condições de comercialização, optimizar a utilização dos recursos e aumentar a competitividade; que, na definição e aplicação destas medidas, poderá ser prevista a participação dos diversos tipos de organizações que operam no sector;

(Alteração nº 5)

Sétimo considerando

Considerando que, até à data, as organizações de mercado nacionais permitiram aos produtores nacionais de bananas obter no mercado receitas suficientes para manter as respectivas produções aos custos suportados pelos produtores; que a criação da organização comum dos mercados é susceptível de causar modificações no nível dos preços praticados nos mercados, pelo que é conveniente prever uma ajuda compensatória *que garanta um nível de receitas mínimo* capaz de permitir a manutenção da produção comunitária aos custos que a situação estrutural específica impõe, nomeadamente enquanto não se proceder aos ajustamentos previstos nas medidas estruturais; que é conveniente prever um ajustamento da ajuda, de modo a tomar em consideração *o aumento da produtividade*;	Considerando que, até à data, as organizações de mercado nacionais permitiram aos produtores nacionais de bananas obter no mercado receitas suficientes para manter as respectivas produções aos custos suportados pelos produtores; que a criação da organização comum dos mercados **não deve piorar a situação actual dos produtores e atendendo a que a mesma** é susceptível de causar modificações no nível dos preços praticados nos mercados, pelo que é conveniente prever uma ajuda compensatória **que compense a perda de rendimento que possa resultar da aplicação do novo sistema e que seja** capaz de permitir a manutenção da produção comunitária aos custos que a situação estrutural específica impõe, nomeadamente enquanto não se proceder aos ajustamentos previstos nas medidas estruturais; que é conveniente prever um ajustamento da ajuda, de modo a tomar em consideração **a evolução dos volumes de produção das diferentes qualidades, a produtividade e os diferentes custos**;

(Alteração nº 6)

Décimo terceiro considerando

Considerando que o funcionamento da organização comum de mercado ficaria comprometido pela concessão de determinados auxílios; que, por conseguinte, é conveniente aplicar no sector das bananas as disposições do Tratado que permitem examinar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir os auxílios incompatíveis com o mercado comum;	Considerando que o funcionamento da organização comum de mercado ficaria comprometido pela concessão de determinados auxílios **nacionais**; que, por conseguinte, é conveniente aplicar no sector das bananas as disposições do Tratado que permitem examinar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir os auxílios incompatíveis com o mercado comum;

(Alteração nº 7)

Décimo sexto considerando

Considerando que a substituição dos diferentes regimes nacionais pela organização comum dos mercados, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, pode causar perturbações no mercado interno; que é conveniente, por conseguinte, prever a possibilidade de a Comissão tomar as medidas de transição necessárias para ultrapassar as dificuldades resultantes da aplicação do novo regime;	Considerando que a substituição dos diferentes regimes nacionais pela organização comum dos mercados, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, pode causar perturbações no mercado interno; que é conveniente, por conseguinte, prever**, a partir de 1 de Janeiro de 1993,** a possibilidade de a Comissão tomar as medidas de transição necessárias para ultrapassar as dificuldades resultantes da aplicação do novo regime;

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 8)	
Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)	
	Considerando a importância social, económica, cultural e ambiental que tem o cultivo da banana nas regiões comunitárias dos departamentos franceses ultramarinos, da Madeira, de Creta e das Ilhas Canárias, regiões caracterizadas pela sua insularidade, afastamento e atraso estrutural, agravado nalguns casos pela dependência económica do cultivo da banana;
(Alteração nº 9)	
Artigo 1º, nº 2, código NC, ex 0803	
Bananas, *excluindo os* plátanos, frescas ou secas	Bananas **ou** plátanos, frescas ou secas
(Alteração nº 10)	
Artigo 2º, nº 1	
1. São estabelecidas normas de qualidade para as bananas destinadas a ser entregues, no estado fresco, ao consumidor.	1. São estabelecidas normas de qualidade para as bananas destinadas a ser entregues, no estado fresco, ao consumidor**, que terão em conta as diferentes variedades actualmente produzidas**.
(Alteração nº 11)	
Artigo 5º, nº 1, alínea c), primeiro travessão	
— prevendo a obrigação de os produtores colocarem no mercado, através da organização de produtores, a *totalidade da* sua produção do(s) produto(s) em razão do qual/quais aderiram,	— prevendo a obrigação de os produtores colocarem no mercado, através da organização de produtores, a sua produção do(s) produto(s) em razão do qual/quais aderiram,
(Alteração nº 12)	
Artigo 10º, nº 1, frase introdutória	
1. *As autoridades competentes dos Estados-membros podem, no quadro da cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais, elaborar programas operacionais no âmbito dos quadros comunitários de apoio para as regiões elegíveis*, de que constará a definição das acções a desenvolver no sector das bananas com vista à prossecução de, pelo menos, dois dos seguintes objectivos:	1. **Sob proposta das autoridades competentes dos Estados-membros, e em colaboração com as autoridades competentes nacionais e/ou regionais, a Comissão adoptará programas específicos para as diversas regiões comunitárias de produção,** de que constará a definição das acções a desenvolver no sector das bananas com vista à prossecução de, pelo menos, dois dos seguintes objectivos:
(Alteração nº 33)	
Artigo 10º, nº 3	
3. *A preparação, decisão e aplicação destas medidas no âmbito dos programas operacionais serão efectuadas em conformidade com os regulamentos em vigor relativos à gestão dos fundos estruturais.*	3. **As medidas previstas no âmbito dos programas específicos constituirão intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, para efeitos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70, sendo as mesmas financiadas pela secção «Garantia» do FEOGA.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 13)	
Artigo 11º	
No quadro da cooperação entre a Comissão, as autoridades nacionais e regionais, as organizações de produtores, as associações e os grupos de operadores referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 7º e 8º *podem* ser convidados a apresentar às autoridades competentes as suas opiniões sobre a aplicação das medidas constantes das propostas.	No quadro da cooperação entre a Comissão, as autoridades nacionais e regionais, as organizações de produtores, as associações e os grupos de operadores referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 7º e 8º **devem** ser convidados a apresentar às autoridades competentes as suas opiniões sobre a aplicação das medidas constantes das propostas.
(Alteração nº 14)	
Artigo 12º, nº 1	
1. Será concedida uma ajuda compensatória da eventual perda de receitas aos produtores comunitários *membros de uma organização de produtores reconhecida* que comercializem bananas que satisfaçam as normas comuns aplicáveis no mercado comunitário. Todavia, a ajuda compensatória pode ser concedida a produtores *individuais que se encontrem em condições especiais, nomeadamente geográficas, que lhes não permitam aderir a uma organização de produtores.*	1. Será concedida uma ajuda compensatória da eventual perda de receitas aos produtores comunitários que comercializem bananas . que satisfaçam as normas comuns aplicáveis no mercado comunitário. Todavia, a ajuda compensatória pode ser concedida a produtores **comunitários membros de uma organização de produtores reconhecida que comercializem bananas que satisfaçam as normas comuns.**
(Alteração nº 15)	
Artigo 12º, nº 3, frase introdutória	
3. A ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre:	3. A ajuda compensatória é calculada **para cada região comunitária produtora de bananas** com base na diferença entre:
(Alteração nº 16)	
Artigo 12º, nº 4	
4. A receita forfetária de referência é determinada com base:	4. A receita forfetária de referência é determinada com base:
— na média dos preços das bananas produzidas na Comunidade e comercializadas durante *um período de referência a determinar, anterior a 1 de Janeiro de 1993, e em conformidade com o processo previsto no artigo 30º,*	— na média dos preços das bananas produzidas na Comunidade e comercializadas durante **o ano de 1991, e**
— deduzida dos custos médios de transporte e de colocação da mercadoria em condições FOB.	— deduzida dos custos médios de transporte e de colocação da mercadoria em condições FOB.
A receita forfetária de referência será revista *pela Comissão* aquando da fixação da ajuda, após três anos, tendo em conta, designadamente, a evolução *da* produtividade.	A receita forfetária de referência será revista **pelo Conselho** aquando da fixação da ajuda, após três anos, tendo em conta, designadamente, a evolução **dos volumes de produção das diferentes qualidades, a** produtividade **e os diferentes custos.**
(Alteração nº 17)	
Artigo 12º, nº 7	
7. Podem ser pagos adiantamentos com base na ajuda compensatória concedida no ano anterior, *mediante a constituição de uma garantia.*	7. Podem ser pagos adiantamentos com base na ajuda compensatória concedida no ano anterior, **nas condições fixadas pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 30º.**

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 18)	
Artigo 13º, nº 2	
2. A concessão do prémio fica subordinada ao compromisso escrito do beneficiário de:	2. A concessão do prémio fica subordinada ao compromisso escrito do beneficiário de:
a) Proceder ou mandar proceder, em 1993 ou 1994, de uma só vez, e durante um período a determinar:	a) Proceder ou mandar proceder, em 1993 ou 1994, de uma só vez, e durante um período a determinar:
— ao arranque de todas as bananeiras da sua exploração, no caso de o bananal da mesma contar menos de *dez* hectares,	— ao arranque de todas as bananeiras da sua exploração, no caso de o bananal da mesma contar menos de **cinco** hectares,
— de, pelo menos, metade das bananeiras da sua exploração, no caso de o bananal da mesma cobrir uma área igual ou superior a *dez* hectares;	— de, pelo menos, metade das bananeiras da sua exploração, no caso de o bananal da mesma cobrir uma área igual ou superior a **cinco** hectares;
b) Renunciar a efectuar qualquer plantação de bananeiras na exploração em causa durante *20* anos a contar do ano do arranque.	b) Renunciar a efectuar qualquer plantação de bananeiras na exploração em causa durante **10** anos a contar do ano do arranque.
As superfícies plantadas com bananeiras após a entrada em vigor do presente regulamento *e as parcelas de dimensões inferiores a 0,2 hectares* não serão tidas em consideração para a concessão do prémio.	As superfícies plantadas com bananeiras após a entrada em vigor do presente regulamento não serão tidas em consideração para a concessão do prémio.
(Alteração nº 19)	
Artigo 13º, nº 3	
3. O montante do prémio será fixado em *1.000* ecus por hectare. Este montante pode ser modulado em função das condições específicas de determinadas regiões, de acordo com o processo previsto no artigo 30º.	3. O montante do prémio será fixado em **2.000** ecus por hectare. Este montante pode ser modulado em função das condições específicas de determinadas regiões, de acordo com o processo previsto no artigo 30º.
(Alteração nº 20)	
Artigo 13º, nº 4	
4. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 30º, pode autorizar um Estado-membro a excluir do benefício do prémio de cessação da cultura de bananas os produtores estabelecidos em zonas em que o desaparecimento dessa cultura tenha consequências negativas, designadamente na manutenção das condições microclimáticas *ou* pedológicas.	4. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 30º, pode autorizar um Estado-membro a excluir do benefício do prémio de cessação da cultura de bananas os produtores estabelecidos em zonas em que o desaparecimento dessa cultura tenha consequências negativas, designadamente na manutenção das condições microclimáticas, pedológicas, **ambientais ou paisagísticas**.
(Alteração nº 21)	
Artigo 13º, nº 5	
5. A concessão deste prémio é compatível com a concessão das ajudas previstas no título III do Regulamento (CEE) nº 3763/91, no título II do Regulamento (CEE) nº 1600/92, e no título III do Regulamento (CEE) nº 1601/92, bem como com a concessão das ajudas estruturais ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 2052/88 e (CEE) nº 4253/88.	5. A concessão deste prémio é compatível com a concessão das ajudas previstas no título III do Regulamento (CEE) nº 3763/91, no título II do Regulamento (CEE) nº 1600/92, e no título III do Regulamento (CEE) nº 1601/92, bem como com a concessão das ajudas estruturais ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 2052/88 e (CEE) nº 4253/88 do Conselho, **e com o regime de ajudas previstas no Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992** [1].

[1] **JO nº L 0215 de 30.07.1992, p. 85**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 22)	
Artigo 15º, nº 1	
1) «Importações tradicionais dos Estados ACP», as quantidades de bananas exportadas *pelos Estados ACP* para a Comunidade *em 1990*; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas «bananas tradicionais ACP»;	1) «Importações tradicionais dos Estados ACP», as quantidades de bananas exportadas **por cada Estado ACP exportador tradicional** para a Comunidade **no melhor ano anterior à aprovação do presente Regulamento que se determine para cada Estado ACP**; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas «bananas tradicionais ACP»;
(Alteração nº 23)	
Artigo 16º, nº 1	
1. *Será elaborada anualmente, antes de 1 de Dezembro,* uma estimativa da produção e do consumo na Comunidade, bem como das importações e exportações.	1. **Nas condições previstas no nº 7 do artigo 17º, a Comissão elaborará** uma estimativa da produção e do consumo na Comunidade, bem como das importações e exportações.
(Alteração nº 24)	
Artigo 16º, nº 2, após o quarto travessão (novo travessão)	
	— **no cálculo dos preços praticados no mercado comunitário e no mercado mundial e dos custos de produção em todas as regiões e países produtores, bem como nas respectivas evoluções prováveis no futuro.**
(Alteração nº 26)	
Artigo 17º, nº 6, primeiro travessão	
— à gestão *dos contingentes durante o ano em causa, prevendo, nomeadamente,* um regime de certificados de importação, acompanhado de um mecanismo de garantias destinado a assegurar o respeito das obrigações dos operadores,	— à gestão **do contingente de base e do contingente adicional durante um ano, a qual se realizará, em condições normais, em intervalos de tempo que não excedam um mês. A referida gestão incluirá** um regime de certificados de importação acompanhado de um mecanismo de garantias destinado a assegurar o respeito das obrigações dos operadores,
(Alteração nº 27)	
Artigo 19º, nº 1	
1. As possibilidades de importação referidas no nº 3 do artigo 17º serão abertas a qualquer operador estabelecido na Comunidade que se comprometa a nela comercializar uma quantidade determinada de bananas comunitárias e/ou de bananas tradicionais ACP.	1. As possibilidades de importação referidas no nº 3 do artigo 17º serão abertas a qualquer operador **ou comerciante por conta própria** estabelecido na Comunidade que se comprometa a nela comercializar uma quantidade determinada de bananas comunitárias e/ou de bananas tradicionais ACP.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 28)	
Artigo 19º, nº 2	
2. Os operadores que tenham comercializado por sua conta, no período 1989-1991, uma quantidade mínima de bananas comunitárias ou de bananas tradicionais ACP obterão, após terem apresentado um pedido nesse sentido, um certificado de importação, nas condições previstas no nº 1, ponto 1, do artigo 20º, relativo a uma quantidade igual ou inferior à quantidade média comercializada no referido período.	2. Os operadores **e os comerciantes por conta própria que disponham de certificados concedidos pelas autoridades de um Estado-membro e** que tenham comercializado por sua conta, no período 1989-1991, uma quantidade mínima de bananas comunitárias ou de bananas tradicionais ACP obterão, após terem apresentado um pedido nesse sentido, um certificado de importação, nas condições previstas no nº 1, ponto 1, do artigo 20º, relativo a uma quantidade igual ou inferior à quantidade média comercializada no referido período. **As organizações de produtores ou entidades que actualmente comercializam bananas verdes poderão ser incluídos na categoria dos operadores.**
(Alteração nº 29)	
Artigo 28º, nºs 1 e 2	
1. As medidas previstas nos artigos 10º e 13º constituem intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.	1. As medidas previstas nos artigos 10º, **12º** e 13º constituem intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.
2. *As medidas previstas nos artigos 6º e 11º serão co-financiadas* pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação».	2. **A medida prevista no artigo 6º será co-financiada** pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação».
(Alteração nº 30)	
Artigo 32º, terceiro travessão	
— às disposições e à aplicação dos programas-*quadro regionais* para o sector das bananas,	— às disposições e à aplicação dos programas **específicos** para o sector das bananas,
(Alteração nº 31)	
Artigo 33º	
No caso de ser necessário adoptar medidas específicas para facilitar a transição dos regimes existentes, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para o regime nele previsto, designadamente para ultrapassar dificuldades sensíveis, a Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 30º, as medidas de transição consideradas necessárias.	No caso de ser necessário adoptar medidas específicas para facilitar a transição dos regimes existentes, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para o regime nele previsto, designadamente para ultrapassar dificuldades sensíveis, a Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 30º, **a partir de 1 de Janeiro de 1993** as medidas de transição consideradas necessárias. **As medidas de transição que venham a ser estabelecidas zelarão, em todo o caso, pelo respeito dos princípios enunciados no artigo 39º do Tratado e dos compromissos contraídos pela Comunidade no âmbito da Quarta Convenção de Lomé, sem prejuízo dos esforços que a Comunidade realize com vista a contribuir para a consecução dos objectivos previstos no artigo 110º do Tratado.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 32)	
Artigo 35º	
A Comissão apresentará ao Conselho, *o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2001,* um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, das propostas relativas ao novo regime aplicável após 31 de Dezembro de 2002.	**No final do terceiro ano de vigência do presente Regulamento e, de qualquer modo, por ocasião da revisão da receita forfetária de referência prevista no nº 4 do artigo 12º,** a Comissão apresentará ao Conselho **e ao Parlamento,** um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, das propostas relativas ao novo regime aplicável após 31 de Dezembro de 2002.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0410/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum dos mercados no sector das bananas

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0359) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CEE (C3-0339/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0410/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 232 de 10.09.1992, p. 3

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1992

6. Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0324 — C3-0368/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
Décimo primeiro considerando	
Considerando que não é necessário subordinar o fornecimento dos alimentos com objectivos nutricionais específicos à apresentação de uma receita do veterinário, na medida em que tais produtos não contêm medicamentos; que todavia, no caso de os alimentos em questão se destinarem a animais cujo processo de digestão, assimilação ou metabolismo se encontra perturbado de um modo irreversível ou no âmbito de uma utilização prolongada para animais que não apresentam problemas geriátricos, é conveniente avisar o utilizador de que, para evitar um eventual efeito indesejável, se recomenda a consulta de um veterinário, no que se refere aos animais de companhia, *ou de um especialista de nutrição animal, no que respeita* aos animais para rendimento;	Considerando que não é necessário subordinar o fornecimento dos alimentos com objectivos nutricionais específicos à apresentação de uma receita do veterinário, na medida em que tais produtos não contêm medicamentos; que todavia, no caso de os alimentos em questão se destinarem a animais cujo processo de digestão, assimilação ou metabolismo se encontra perturbado de um modo irreversível ou no âmbito de uma utilização prolongada para animais que não apresentam problemas geriátricos, é conveniente avisar o utilizador de que, para evitar um eventual efeito indesejável, se recomenda a consulta de um veterinário, no que se refere aos animais de companhia **e** aos animais para rendimento;
(Alteração nº 2)	
Artigo 11º	
A embalagem, o recipiente, o rótulo ou o modo de emprego que acompanham os alimentos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º destinados a animais cujo processo de digestão, assimilação ou metabolismo se encontra afectado de modo irreversível, ou utilizados de um modo prolongado para animais que não possuem problemas geriátricos, deve apresentar a menção «Antes da utilização, recomenda-se a consulta de um veterinário *ou, se for caso disso, de um especialista de nutrição animal*».	A embalagem, o recipiente, o rótulo ou o modo de emprego que acompanham os alimentos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º destinados a animais cujo processo de digestão, assimilação ou metabolismo se encontra afectado de modo irreversível, ou utilizados de um modo prolongado para animais que não possuem problemas geriátricos, deve apresentar a menção «Antes da utilização, recomenda-se a consulta de um veterinário. **A utilização imprópria de alimentos dietéticos prejudica a saúde**».

(*) JO nº C 231 de 09.09.1992, p. 6

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0408/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0324) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0368/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-0408/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 231 de 09.09.1992, p. 6

7. Negociações CEE/Namíbia em matéria de pescas

RESOLUÇÃO A3-0327/92

Resolução sobre as negociações relativas à conclusão de um Acordo de Pescas entre a CEE e a República da Namíbia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Maio de 1990, sobre a paralisação das actividades piscatórias na caladoura da Namíbia e a conclusão de um Acordo de Pescas entre a CEE e a Namíbia (1) (B3-1043/90),

— Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Junho de 1991, sobre a libertação dos pescadores detidos na Namíbia (2) (B3-0970/91),

— Tendo em conta o Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum da Pescas (SEC(91) 2288),

— Tendo em conta as resoluções das Nações Unidas:
  — A/33/442 de 21 de Dezembro de 1978
  — 1514 (XV) de 14 de Dezembro de 1960
  — 2145 (XXI) de 27 de Outubro de 1966
  — 2248 (S-V) de 19 de Maio de 1967
  — 2378 (XXII) de 12 de Junho de 1968
  — 276 de 30 de Janeiro de 1970

(1) JO nº C 149 de 18.06.1990, p. 266
(2) JO nº C 183 de 15.07.1991, p. 286

— 283 de 29 de Julho de 1970
— 301 de 20 de Outubro de 1971
— 385 de 30 de Janeiro de 1976
— 431 de 27 de Julho de 1978
— 432 de 27 de Julho de 1978
— 435 de 29 de Setembro de 1978,

— Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CEE (ACP-CEE/2107/90), assinada em 15 de Dezembro de 1990 em Lomé,

— Tendo em conta a Constituição da República da Namíbia,

— Tendo em conta o Livro Branco das Pescas do Governo da República da Namíbia,

— Tendo em conta o relatório provisório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0327/92),

A. Considerando que os Acordos de Pesca entre a Comunidade e os países em desenvolvimento, com os quais a Comunidade tem acordos de cooperação, deveriam reflectir, para além dos aspectos puramente comerciais, os seguintes objectivos de cooperação com os referidos países:
   — o melhor conhecimento do meio ambiente e dos recursos;
   — o reforço dos meios financeiros destinados à protecção dos recursos haliêuticos e ao controlo da sua utilização racional;
   — a maior participação dos Estados ACP na utilização dos recursos de alto mar nas suas zonas de actividade económica exclusiva;
   — a promoção da utilização racional dos recursos haliêuticos;
   — um maior contributo das pescas para o desenvolvimento rural, tendo em especial atenção a importância das pescas para a melhoria da segurança e do nível alimentar, bem como as condições socioeconómicas das populações em causa;
   — o aumento do contributo das pescas para o desenvolvimento industrial, através do aumento das capturas, das receitas e das exportações, bem como a intensificação da respectiva transformação,

e que nos acordos de pesca concluídos pela Comunidade e os Estados ACP deveriam ficar igualmente consignados estes objectivos;

B. Considerando que a Namíbia só se tornou independente em 1990 e que só nesse ano aderiu à Convenção de Lomé;

C. Considerando que este jovem Estado tem tomado iniciativas consideráveis na via da implantação da democracia no país, da reconciliação entre os diversos grupos populacionais e da construção de uma economia estável;

D. Considerando que a indústria da pesca poderá desempenhar um papel importante na economia da Namíbia e que, se for desenvolvida uma política coerente de regeneração das unidades populacionais, a Namíbia poderá tornar-se um dos maiores exportadores de peixe a nível mundial;

E. Considerando que a má gestão efectuada ao abrigo da Comissão Internacional das Pescas para o Sudeste do Atlântico (ICSEAF) reduziu os recursos haliêuticos nas águas da Namíbia para níveis que não asseguram o seu rendimento máximo sustentável;

F. Salientando que a política de conservação das unidades populacionais actualmente desenvolvida pelo Governo da Namíbia no sector das pescas já começou a registar êxito no âmbito da regeneração dos recursos haliêuticos;

G. Considerando que é necessária a existência de recursos haliêuticos sólidos e estáveis para a alimentação humana;

H. Considerando que as actuais práticas de exploração dos recursos haliêuticos correm o risco de provocar o desaparecimento destes recursos a nível mundial;

I. Verificando que só uma nova política mundial de utilização dos recursos haliêuticos poderá garantir a continuidade da actividade económica da pesca,

1. Reitera a sua convicção de que os Acordos de Pescas da Comunidade com países terceiros deverão ser equilibrados e respeitar os interesses de ambas as partes; que, no caso de Acordos de Pescas com países em vias de desenvolvimento, não se trata de meros acordos relativos ao acesso e que a sua função deverá ser estabelecida, tendo em conta os restantes aspectos da política externa da Comunidade e atendendo nomeadamente à cooperação para o desenvolvimento com os Estados ACP;

2. Solicita, por conseguinte, à Comissão que, por ocasião das negociações com a República da Namíbia sobre um Acordo de Pescas, desenvolva novas formas de acordos que tenham por objectivo principal a longo prazo constituir, nos países com os quais celebra acordos, parceiros comerciais que disponham de direitos iguais e equivalentes;

3. Reconhece os esforços desenvolvidos pelas autoridades namibianas no sentido de desenvolver e aplicar uma política de conservação e de regeneração dos recursos vivos do mar;

4. Reconhece nomeadamente os seguintes objectivos e propostas do Governo da República da Namíbia com vista à utilização dos recursos e à conservação das unidades populacionais das diversas espécies:

a) o maior repovoamento possível dos recursos haliêuticos sobreexplorados;

b) atribuição de prioridade à conservação das unidades populacionais sobre os interesses económicos da indústria pesqueira;

c) restrição da capacidade da indústria pesqueira e da capacidade de pesca da frota da Namíbia de forma a ficarem aquém do limite superior das quotas calculadas e atribuídas;

d) atribuição de quotas tendo em conta a capacidade de pesca das embarcações;

e) cooperação regional no âmbito da conservação dos recursos haliêuticos a fim de não comprometer, através da atribuição unilateral de licenças a nível nacional, as unidades populacionais que excedam as zonas de actividade económica exclusivamente nacionais;

f) formação de pessoal qualificado mediante a criação na Namíbia de uma escola de engenharia no domínio das pescas e do meio marinho;

g) segurança alimentar, em termos quantitativos e qualitativos, em relação à população autóctone;

5. Antevê nesta política a possibilidade de elevar, a médio e longo prazos, as unidades populacionais a um estado que permita atribuir quotas de pesca que também sejam economicamente interessantes para a Comunidade;

6. Observa que a criação de uma frota de pesca namibiana e a prioridade concedida à protecção dos recursos haliêuticos implicarão uma redução do papel desempenhado pelas embarcações comunitárias nas pescas ao largo da Namíbia, em comparação com a época anterior à declaração da zona de actividade económica exclusiva;

7. Reconhece que a República da Namíbia tem o direito de aplicar o direito namibiano na sua zona de actividade económica exclusiva;

8. Partilha a opinião das Nações Unidas de que Walvis Bay e as Ilhas Pinguim — incluindo Ichaboe — fazem parte integrante do território nacional da República da Namíbia, como consignado na Constituição da República da Namíbia;

9. Exorta, por conseguinte, o Governo da República da África do Sul a entabular negociações com o Governo da República da Namíbia, até 31 de Dezembro de 1992, com a finalidade de lhe entregar, no mais curto prazo, a administração daqueles territórios;

10. Condena energicamente qualquer tipo de pesca ilegal realizado em particular em águas da Namíbia e considera imperativo que todas as embarcações comunitárias respeitem as normas namíbianas e que os Estados-membros adoptem as medidas oportunas para deter a actividade das embarcações comunitárias infractoras;

11. Lamenta a gestão inadequada, efectuada pela ICSEAF antes da independência da Namíbia, dos recursos haliêuticos destas águas, que conduziu a uma sobreexploração dos recursos haliêuticos;

12. Considera primordial estabelecer um clima de confiança entre a Comunidade e o Governo da Namíbia a fim de levar a bom termo as negociações sobre um Acordo de Pesca;

13. Considera, por conseguinte, necessário estabelecer um programa de reuniões com as autoridades namíbias, nas quais deveriam participar as administrações dos Estados-membros afectados, a Comissão, o Parlamento Europeu e o próprio sector;

14. Aprova com satisfação a declaração do Vice-Presidente Marin, formulada na reunião da Assembleia Paritária em Amsterdão (23 a 27 de Setembro de 1991), de que a Comissão tomará medidas contra as embarcações que tenham praticado comprovadamente actos de pesca ilegal;

15. Convida, por conseguinte, a Comissão a apresentar-lhe uma lista das medidas previstas;

16. Salienta ser necessário desenvolver, ao abrigo do Acordo de Pescas a negociar, uma política realista de investigação dos recursos haliêuticos das águas da Namíbia, no âmbito da qual sejam colocados à disposição os meios financeiros, humanos e técnicos que permitam negociar as capacidades de captura com base em dados fiáveis de carácter biológico, oceanográfico e climático e com base na conservação das unidades populacionais existentes nas águas namibianas;

17. Convida a Comissão a consignar os seguintes pontos no Acordo de Pescas a celebrar com a República da Namíbia:

a) a concepção de um projecto de formação inicial e contínua dos pescadores namibianos com o objectivo de se constituir, a longo prazo, uma frota de pesca namibiana autónoma;

b) a concepção de um projecto de formação inicial e contínua de inspectores de pescas namibianos, tendo em vista garantir da melhor forma a verificação e o controlo da actividade de pesca;

c) a concepção de um projecto tendo em vista apoiar e criar uma infra-estrutura eficaz de verificação e de controlo técnico dos recursos haliêuticos e da actividade de pesca;

d) a concepção de um projecto com vista à comercialização do peixe transformado na Namíbia e à respectiva formação a realizar nas empresas namibianas;

e) a concepção de um projecto de investigação permanente dos recursos haliêuticos namibianos, a fim de se obterem dados biológicos, oceanográficos e climatológicos que permitam uma atribuição de quotas que não ponha em risco o estado das unidades populacionais;

f) a concepção de um projecto de longo prazo tendo em vista o acesso do peixe da indústria pesqueira da Namíbia ao mercado interno da Comunidade;

g) uma ajuda comunitária para que as empresas comunitárias que têm actualmente acordos privados com os concessionários locais possam transformar-se em sociedades mistas;

18. Convida a Comissão a garantir que, em caso de atribuição de duas ou mais licenças de pesca a uma embarcação da Comunidade, sejam instituídos órgãos de controlo que supervisionem o cumprimento das referidas licenças;

19. Considera que um Acordo de Pesca entre a Comunidade e o Governo da República da Namíbia é, devido à sua maior transparência, um instrumento mais adequado para regular as relações pesqueiras do que os acordos privados concluídos entre armadores e concessionários locais;

20. Convida o Governo da República da Namíbia a conceder à frota comunitária quotas de captura que, a longo prazo, sejam economicamente interessantes para as embarcações e a indústria pesqueira comunitárias;

21. Exorta a Comissão e o Governo da República da Namíbia a providenciarem no sentido de o Acordo de Pescas a negociar se basear no princípio da igualdade de tratamento e excluir qualquer discriminação recíproca, sem prejuízo de outros acordos especiais celebrados pela República da Namíbia com outros países em vias de desenvolvimento da mesma região geográfica;

22. Saúda o facto de a Comissão estar disposta a concluir um acordo-quadro com o Governo da República da Namíbia, sem anexos nem protocolos;

23. Verifica que, se as empresas da Comunidade pretendem desempenhar plenamente o seu papel no desenvolvimento da indústria da pesca namibiana, se deverá colocar a tónica nos seguintes pontos:

a) constituição de joint ventures na transformação de peixe branco em terra;

b) constituição de joint ventures no âmbito da comercialização de peixe transformado na Comunidade e noutros mercados de importação;

c) transferência de know-how tecnológico e de gestão nos domínios da transformação, do acondicionamento e da comercialização de produtos de peixe;

d) constituição de uma frota pesqueira de alto mar que deverá abastecer de peixe a indústria de transformação situada em terra;

e) formação inicial e contínua, a todos os níveis, dos profissionais do sector das pescas;

24. Convida o Conselho, tendo em vista aprofundar a cooperação com os Estados ACP, a dar uma nova orientação ao mandato de negociação da Comissão no âmbito dos Acordos de Pescas, mandato esse que deverá:

a) assegurar a participação activa de empresas comunitárias do sector das pescas no desenvolvimento dos sectores das pescas dos Estados ACP;

b) basear-se nos artigos 58º a 66º da Quarta Convenção de Lomé e na política da pesca desenvolvida pelo Governo da República da Namíbia;

c) garantir o abastecimento dos consumidores comunitários com produtos de peixe de elevada qualidade;

25. Saúda a cooperação bilateral de determinados Estados-membros com a República da Namíbia que, já antes da conclusão de um Acordo de Pescas da Comunidade com a República da Namíbia, contribuiu para melhorar a infra-estrutura de supervisão e de controlo técnicos da actividade de pesca;

26. Reitera o pedido que endereçou à Comissão na sua Resolução de 18 de Maio de 1990, no sentido de convidar um observador do Parlamento Europeu a assistir às negociações de um Acordo de Pescas entre a Comunidade e a República da Namíbia;

27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos e parlamentos dos Estados-membros, ao Governo e ao parlamento da República da Namíbia, ao Governo da República da África do Sul, bem como aos Governos dos Estados ACP.

---

8. Acordo de Comércio Livre entre os EUA, o Canadá e o México (NAFTA)

RESOLUÇÃO A3-0378/92

Resolução sobre o Acordo de Comércio Livre entre os Estados Unidos da América, o Canadá e o México

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e o parecer da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança (A3-0378/92),

A. Verificando que o Canadá, o México e os Estados Unidos da América concluíram um Acordo de Comércio Livre Norte-americano (NAFTA);

B. Considerando que os acordos de comércio livre necessitam de ser compatíveis com a letra e o espírito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

C. Considerando que os critérios do GATT para determinar a compatibilidade das zonas de comércio livre e uniões aduaneiras com o acordo do GATT se têm revelado difíceis de aplicar;

D. Regozija-se com o acordo NAFTA na medida em que este se revele fomentador de comércio, e não causador de desvio de comércio;

E. Preocupado com o facto de certas disposições do acordo NAFTA, designadamente as regras de origem em matéria de têxteis e automóveis, poderem afectar os interesses dos exportadores da Comunidade Europeia;

F. Preocupado com o facto de o Canadá poder restringir os benefícios do acordo NAFTA no sector financeiro às empresas dos Estados Unidos da América pertencentes na sua totalidade a nacionais dos Estados Unidos da América ou por estes controladas;

G. Preocupado com a possibilidade de as regras do acordo NAFTA sobre a resolução de diferendos retirarem a eficácia ao mecanismo de resolução de diferendos do GATT,

1. Solicita à Comissão que logo após a publicação do texto final do acordo NAFTA submeta ao Conselho e ao Parlamento uma análise dos efeitos potenciais do acordo nos interesses da Comunidade e nos da América Latina;

2. Solicita à Comissão e aos Estados-membros que suscitem no seio da OCDE a questão de se as disposições do acordo NAFTA em matéria de serviços financeiros podem considerar-se compatíveis com as regras da OCDE em matéria de tratamento nacional dos investimentos estrangeiros;

3. Verifica que as disposições do acordo relativas ao açúcar que visam alinhar a protecção aduaneira mexicana pela dos Estados Unidos da América se arriscam a prejudicar os interesses dos países terceiros; solicita, assim, à Comissão que zele por que, nesse caso ou noutras situações análogas, sejam previstas compensações de acordo com o artigo XXVIII do GATT;

4. Reitera a sua exigência no sentido de se concluir o *Uruguai Round* antes do final de 1992;

5. Solicita à Comissão e ao Conselho que intensifiquem no que for possível as relações económicas e políticas da Comunidade com a América Latina e a Ásia;

6. Solicita à Comissão que lhe apresente um relatório sobre as formas de melhorar a eficácia do artigo XXIV do GATT;

7. Solicita à Comissão que vai tomar posse em Janeiro de 1993 que ponha a política comercial da Comunidade Europeia exclusivamente a cargo de um dos seus membros;

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Secretário-Geral do GATT e aos Governos e aos Parlamentos do Canadá, do México e dos Estados Unidos da América.

---

9. Situação no Tibete

RESOLUÇÃO A3-0369/92

Resolução sobre a situação no Tibete

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

a) Muscardini e outros, sobre os Direitos do Homem e a participação económica da CEE na China (B3-0460/90),

b) Aglietta e Langer, sobre a situação no Tibete (B3-1375/90),

c) Coates e outros, sobre a situação no Tibete (B3-1557/90),

— Tendo em conta as suas resoluções de 15 de Outubro de 1987, 16 de Março de 1989, 15 de Março de 1990 e 13 de Fevereiro de 1992 (1),

— Tendo em conta as resoluções 1353 (XIV), 1723 (XVI) e 2079 (XX) das Nações Unidas, manifesta profunda preocupação pelas violações dos direitos humanos fundamentais do povo tibetano,

— Tendo em conta a resolução 1991/90 da Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias de 23 de Agosto de 1991, manifesta preocupação pelas violações das liberdades e direitos fundamentais do Homem que ameaçam a identidade cultural, religiosa e nacional própria do povo tibetano,

— Tendo em conta a nota do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre «A situação no Tibete» (E/CN 41992/37) apresentada na 48ª sessão da Comissão dos Direitos do Homem,

— Tendo em conta o projecto de resolução L.49, de 27 de Fevereiro de 1992, sobre «A situação no Tibete» apresentado por Portugal em nome dos Doze e com o apoio da Áustria, da Costa Rica, da Finlândia, da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega, do Panamá e da Suíça, no qual se manifesta preocupado com as violações dos direitos humanos e exorta o Governo da China a assegurar o pleno respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos tibetanos,

— Tendo em conta as informações obtidas na audição sobre os direitos humanos por si organizada em 24 e 25 de Abril de 1990,

— Tendo em conta as experiências vividas pela sua delegação durante a sua estada em Lassa, entre 20 e 23 de Setembro de 1991, e, sobretudo, o facto de a liberdade de circulação dos membros da delegação ter sido restringida e de estes terem sido impedidos de obter informações que não as divulgadas no programa oficial de visita, bem como de contactarem com o povo e dignitários religiosos tibetanos devido à presença constante de forças de segurança,

— Tendo em conta o relatório do presidente da Delegação para as Relações com a República Popular da China, de 4 de Novembro de 1991, sobre a viagem da delegação à República Popular da China de 20 a 23 de Setembro de 1991,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança (A3-0369/92),

A. Reconhecendo que, à luz do direito internacional, os tibetanos constituem um povo;

B. Constatando que a autodeterminação, princípio fundamental consagrado no nº 2 do artigo 1º e no artigo 55º da Carta das Nações Unidas, é confirmada como direito dos povos no artigo 1º dos Pactos das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais: «Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural»;

C. Recordando, contudo, que, na determinação de assegurar os direitos humanos no Tibete, o Dalai Lama afirmou que não insiste na total independência do Tibete;

D. Observando, com profunda inquietação, que continua a ser negado ao povo tibetano o direito à autodeterminação, embora, de acordo com a jurisprudência internacional sobre esta matéria, existam muitas possibilidades de abrir caminho, de modo adequado, para o exercício deste direito;

E. Considerando insuficiente a autonomia legal actualmente concedida à Região Autónoma do Tibete (RAT) pelo Governo chinês e lamentando que mesmo esta autonomia limitada exista apenas na lei e não de facto e que a economia seja gerida e os recursos naturais locais sejam explorados de um modo que não tem suficientemente em conta as necessidades e prioridades do povo tibetano;

(1) JO nº C 305 de 16.11.1987, p. 114
JO nº C 96 de 17.04.1989, p. 140
JO nº C 96 de 17.04.1990, pp. 256 e 257
JO nº C 67 de 16.03.1992, p. 141

F. Observando, com preocupação, que o Tibete tradicional foi arbitrariamente dividido e que uma grande parte do seu antigo território e da população tibetanos foram incorporados nas províncias limítrofes de Sichuan, Yunnan, Gansu e Qinghai;

G. Lamentando que continuem as violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos tibetanos, inclusivamente dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais;

H. Preocupado, em especial, pelo encorajamento da transferência de chineses para o Tibete, o que marginaliza a cultura tibetana e ameaça a identidade dos tibetanos, enquanto povo distinto, bem como a sua capacidade de participar efectivamente em qualquer processo político, tanto actualmente como no caso de o Tibete se democratizar no futuro;

I. Consternado com o facto de a China continuar a violar os seus compromissos internacionais, como é comprovado pela prática de execuções sumárias, prisão por motivos políticos e tortura;

J. Extremamente preocupado pela continuação da ocupação militar do Tibete por tropas e polícia armada chinesas e com as informações sobre a presença de mísseis nucleares chineses, situação que ameaça a paz e a estabilidade na região e, além disso, é responsável pelo desvio de recursos extremamente importantes para projectos de desenvolvimento regionais, nacionais e locais;

K. Lamentando a destruição do ambiente natural do Tibete devido a uma política agrícola incorrecta, a uma política de imigração motivada por razões políticas, bem como a uma exploração brutal dos recursos naturais do país, em violação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos à Soberania sobre os Recursos Naturais, que conduziu a um importante desflorestamento em redor dos canais superiores dos maiores rios da Ásia de que resultam consequências catastróficas para o futuro da região;

L. Preocupado, em especial, pelos ataques à cultura tibetana, como, por exemplo, a posição de desvantagem da língua tibetana tanto na administração como no sistema educativo, bem como pelos controlos dos mosteiros e da prática religiosa, em manifesto menosprezo pelas tradições e costumes tibetanos há muito existentes, apesar da autonomia formal;

M. Verificando, com preocupação, a natureza discriminativa dos sistemas educativo e de protecção da saúde no Tibete, que coloca em perigo o futuro de todo um povo;

N. Observando que a maioria do povo tibetano vive fora da Região Autónoma do Tibete (RAT): enquanto que a RAT tem, segundo informações oficiais divulgadas pelas autoridades chinesas, 2,2 milhões de habitantes, 2,5 a 4 milhões de tibetanos vivem fora da RAT, nas prefeituras autónomas tibetanas de Hainan, Haibei, Huanghan, Gannan, Golok, Jushu, Ngapa (Aba), Garze e Dechen, bem como na denominada «prefeitura autónoma mongol, tibetana e kazakh» de Haixi; o destino deste povo também deve ser tomado em consideração nas iniciativas com vista à independência do povo tibetano;

O. Convicto de que a sabedoria e a cultura tradicionais da nação tibetana, bem como a sua orientação espiritual permitirão encontrar um caminho tranquilo e pacífico para a afirmação e concretização dos seus direitos,

1. Condena as violações dos direitos humanos de que é vítima o povo tibetano e exorta a República Popular da China a respeitar os direitos humanos, em conformidade com o direito internacional;

2. Apela para a libertação de todos os presos políticos e abolição da tortura e da intimidação no Tibete e insta o Governo chinês a convidar uma instituição neutra e imparcial, como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a visitar todos os presos e estabelecimentos prisionais;

3. Apela para que se ponha imediatamente fim à degradação do ambiente e à exploração económica perpetradas pelos chineses no Tibete e insiste em que a gestão dos recursos naturais e a economia devem ser confiadas a autoridades tibetanas locais;

4. Apela para que se ponha fim à discriminação dos tibetanos nos serviços de saúde e educação e no sentido de se envidarem novos esforços com vista à melhoria dos níveis de saúde e educação do povo tibetano e das instalações sanitárias e escolares a que este povo tem acesso;

5. Insta à reforma imediata das políticas que encorajam a transferência em grande escala de chineses para o Tibete, em violação do direito do povo tibetano à autodeterminação, à concessão do direito de o povo tibetano decidir democraticamente sobre os níveis e modalidades de imigração e à promoção do tibetano como língua do Governo e do ensino no Tibete;

6. Recomenda, no que respeita à questão altamente sensível da política de controlo da natalidade, que seja encontrada uma solução mais sensata e aceitável sob o ponto de vista cultural e social que tenha em consideração as convicções do povo tibetano e a situação especial do país;

7. Defende a abolição de todas as medidas que restringem a liberdade de circulação dos tibetanos no interior do RAT (por exemplo, bloqueio temporário de cidades e regiões), mesmo depois do levantamento da lei marcial; chama especialmente a atenção para o facto de os monges estarem sujeitos a determinadas condições de viagem, que têm claramente como objectivo impedir o contacto entre mosteiros;

8. Regozija-se com o facto de as delegações australiana, suíça, austríaca e outras terem sido autorizadas a visitar recentemente o Tibete, mas lamenta a natureza selectiva e restritiva do acesso ao Tibete, condena, em especial, a recusa de autorização ao relator da Comissão dos Assuntos Políticos do Parlamento Europeu para visitar oficialmente o Tibete, lamenta a intromissão na composição das delegações e as restrições à liberdade de circulação dos membros das delegações e ao que os membros de delegações estrangeiras podem observar enquanto se encontram no Tibete, deplora, em especial, a perseguição de tibetanos que falem com membros de uma delegação sem autorização ou que prestem informações a membros de uma delegação estrangeira que se desviem da política oficial das autoridades chinesas;

9. Exprime a sua repulsa pela censura das informações e pelas restrições impostas aos jornalistas, incluindo a recusa de autorização de entrada e a expulsão, bem como a confiscação de documentos e filmes a viajantes e jornalistas ocidentais;

10. Manifesta a sua solidariedade para com os muitos tibetanos que cumprem pesadas penas de prisão por exprimirem ou publicarem as suas opiniões políticas;

11. Regozija-se com a recente abertura do Governo chinês ao prestar informações sobre o número de presos políticos (detidos por «delitos contra-revolucionários») na prisão de Drapchi e espera que sejam publicados números relativos a outras categorias de presos, como, por exemplo, aos que se encontram «detidos para investigação» em campos de detenção e interrogação do Gabinete da Segurança Pública, como Gutsa e New Seitu, e aos presos políticos que se encontram em campos de «reforma e educação através do trabalho» em Sangyip e Powo Tramu e noutros campos de detenção não reconhecidos;

12. Apela para que, sob a observação internacional, os tibetanos participem plenamente na reconstrução de todos os locais culturais sensíveis, em especial o palácio Potala que a UNESCO deveria considerar «Património Mundial»;

13. Lamenta que as várias iniciativas construtivas do Governo no exílio do Dalai Lama não tenham sido reconhecidas como base para sérias negociações; entende que a vontade de se voltar a considerar o plano em cinco pontos proposto pelo Dalai Lama em 1987 poderá aumentar as probabilidades de uma solução pacífica e consensual para a questão do Tibete; apela ao Governo chinês para reconsiderar a sua resposta negativa ao pedido apresentado pelo Dalai Lama, em Outubro de 1991, no sentido de visitar o Tibete e para, numa atitude construtiva, o convidar a visitar o Tibete em 1993;

14. Exorta à retomada de negociações entre o Governo tibetano no exílio e as autoridades chinesas;

15. Apela para que, nessas negociações, a autodeterminação seja tomada em consideração e, como primeiro passo e sinal de boa vontade, recomenda a incorporação de todos os territórios tibetanos numa entidade administrativa e política única;

16. Está ciente de que o Tibete não percorrerá a via para a democracia pelos seus próprios meios e que, com o fim da dependência exclusiva da República Popular da China, serão necessárias medidas de apoio económico destinadas a colocar o país numa posição que lhe permita utilizar os seus recursos naturais de um modo independente e pôr termo ao seu isolamento económico e político;

17. Apela à Comissão para impor, como condição para a concessão de assistência à China, a observância das liberdades e direitos fundamentais do Homem, em particular no Tibete, e a prestação anual de informações sobre a situação no Tibete;

18. Insta a Comissão a assegurar, no âmbito das suas relações com a China, a atribuição ao Tibete de uma percentagem apropriada dos financiamentos, projectos e bolsas de estudo;

19. Insiste em que os projectos realizados no Tibete com o financiamento ou o apoio da CEE devem servir efectivamente os interesses do povo tibetano e que deve ser garantida a participação maioritária de tibetanos a todos os níveis; nos casos em que tal não é imediatamente possível, devem ser incluídas nos projectos disposições que prevejam a formação de tibetanos, para que estes possam substituir gestores, especialistas e técnicos chineses enviados para o Tibete;

20. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos dos Estados-membros, ao Governo da República Popular da China, ao Dalai Lama e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 15 de Dezembro de 1992

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARIGLIA, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FALCONER, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOMES, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HERZOG, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORETTI, MORRIS, MÜLLER Gerd, MÜLLER Günther, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUCCI, PUERTA, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPERONI, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, TARADASH, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GÖPEL, HAGEMANN, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, SCHRÖDER, STOCKMANN, THIETZ.

ANEXO

Resultado da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenção

Decisão relativa à aplicação do processo de urgência (C3-0433/92)

(+)

ALBER, von ALEMANN, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BEAZLEY P., BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOURLANGES, BOWE, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CRAVINHO, DALSASS, DALY, DEBATISSE, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FORTE, FRIMAT, FUNK, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, KELLETT-BOWMAN, LAGAKOS, LANE, LENZ, LUCAS PIRES, McCARTIN, McINTOSH, MAIBAUM, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, NEWMAN, NEWTON DUNN, NORDMANN, ODDY, OOMEN-RUIJTEN, PACK, PARTSCH, PERY, PETERS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RIBEIRO, RINSCHE, ROBLES PIQUER, ROGALLA, SANZ FERNÁNDEZ, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, STAVROU, THYSSEN, TITLEY, TOPMANN, TSIMAS, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, van der WAAL, WIJSENBEEK.

(–)

ADAM, BALFE, BUCHAN, CHRISTENSEN I., COLLINS, CRAMPTON, DAVID, EWING, FALCONER, GRAEFE zu BARINGDORF, HARRISON, HOON, ISLER BÉGUIN, LANDA MENDIBE, LANGER, LANNOYE, McCUBBIN, MAHER, de la MALÈNE, MORRIS, NICHOLSON, ONESTA, PAISLEY, READ, SÁNCHEZ GARCÍA, SIMEONI, SMITH A., STAES, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK, WYNN.

(O)

ELLIOTT, SELIGMAN, STEWART-CLARK.

Relatório Pery (A3-0404/92)

Conjunto

(+)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ANTONY, ARBELOA MURU, BAGET BOZZO, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONTEMPI, BOURLANGES, BRITO, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLES, ELLIOTT, ESTGEN, FERNÁNDEZ-ALBOR, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUCHS, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HOWELL, IACONO, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOSTOPOULOS, LAGAKOS, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARONI, LEHIDEUX, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MÜLLER Gerd, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWTON DUNN, NICHOLSON, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PATTERSON, PEIJS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PLANAS

PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, RIBEIRO, RINSCHE, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROTHE, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRAUTMANN, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, WYNN.

(–)

ALLIOT-MARIE, AMENDOLA, ANDREWS, BETTINI, BOISSIÈRE, BREYER, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, EWING, FITZGERALD, FRÉMION, ISLER BÉGUIN, LALOR, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, McGOWAN, McMAHON, MORETTI, ONESTA, PAISLEY, PASTY, RAFFIN, ROTH, SANDBÆK, SEAL, STAES, TELKÄMPER, VERBEEK.

(O)

AINARDI, ELMALAN, MAYER, PIQUET, SÁNCHEZ GARCÍA.

Relatório Marck (A3-0394/92)

Conjunto

(+)

ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BEAZLEY C., BEIRÔCO, BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BÖCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOURLANGES, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN F.N., COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, CRAVINHO, DALSASS, DALY, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DEPREZ, DESAMA, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ESTGEN, FERNÁNDEZ-ALBOR, FLORENZ, FONTAINE, FORTE, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, KOSTOPOULOS, LAGAKOS, LALOR, LANGENHAGEN, LANGES, LATAILLADE, LEHIDEUX, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MAHER, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MÜLLER Gerd, MUSSO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PETERS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, REDING, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TURNER, UKEIWÉ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WETTIG, WIJSENBEEK, von WOGAU, WOLTJER, ZAVVOS.

(–)

AINARDI, ANASTASSOPOULOS, AVGERINOS, BARTON, BETTINI, BOISSIÈRE, BUCHAN, CHRISTENSEN I., COATES, CRAWLEY, DAVID, DELCROIX, DINGUIRARD, ELMALAN, EPHREMIDIS, EWING, GÖRLACH, GRÖNER, HARRISON, ISLER BÉGUIN, KÖHLER H., LANGER, LANNOYE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MAYER, MEGAHY, METTEN, MIHR, MORRIS, MUNTINGH, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PETER, PIECYK, PIQUET, POLLACK, RAFFIN, READ, RIBEIRO, ROTH, ROTHE, SALISCH, SANDBÆK, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIMPSON B., SMITH A., SPERONI, STAES, STEWART, TELKÄMPER, VERBEEK, VITTINGHOFF, WYNN.

(O)

ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, BENOIT, BOMBARD, BOWE, CANAVARRO, da CUNHA OLIVEIRA, DENYS, ELLIOTT, FRIMAT, FUCHS, GALLE, HERVÉ, HOFF, LAMASSOURE, PERY, SABY, SAINJON, VAYSSADE.

Relatório Colino Salamanca (A3-0410/92)

Conjunto

(+)

ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BOURLANGES, BOWE, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESTGEN, EWING, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FORTE, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LAGAKOS, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUSSO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFARIN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, REDING, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROTH, ROTHE, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, von der VRING, WELSH, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(–)

von ALEMANN, HOLZFUSS, JARZEMBOWSKI, RINSCHE, SCHLECHTER, VOHRER, von WECHMAR, von WOGAU.

(O)

AINARDI, ANTONY, de VRIES, DILLEN, ELMALAN, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LE PEN, MAYER, NEUBAUER, PIQUET, PIRKL, SCHODRUCH, WETTIG.

ACTA DA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1992

(93/C 21/03)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,
Presidente

(A sessão tem início às 9H00.)

1. Aprovação da acta

A acta é aprovada, após as intervenções do Sr. Colom I Naval e da Srª Ewing.

2. Não-inscrição de propostas da Comissão

O Senhor Presidente informa que a Comissão lhe comunicou que decidiu, no seguimento da aprovação pelo Conselho «Telecomunicações», de 19 de Novembro de 1992, de uma resolução sobre as bandas de frequências, retirar as seguintes propostas:

— proposta de directiva do Conselho relativa às bandas de frequência comuns a designar para a introdução coordenada do Sistema Terrestre de Telecomunicações para Voos (TFTS) na Comunidade (COM(92)0314 — C3-0337/92 — SYN 440);

— proposta de directiva do Conselho relativa às bandas de frequência a designar para a introdução coordenada de sistemas telemáticos de transportes rodoviários na Comunidade, incluindo sistemas de informação e orientação rodoviária (COM(92)0341 — C3-0334/92 — SYN 441).

A Comissão reserva-se, no entanto, a possibilidade de tomar nova iniciativa legislativa, caso os Estados-membros não adoptem medidas compulsivas no que se refere a esta matéria.

3. Debate sobre questões actuais (recursos)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 64º do Regimento, os seguintes recursos escritos e fundamentados relativos à lista dos assuntos inscritos para o próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes:

I e V. ÍNDIA E RÚSSIA

— Recurso do Grupo PPE que visa permutar estes dois pontos:

Por VE, o recurso é aprovado.

II. CATÁSTROFES

— Recurso do Grupo V que visa incluir este ponto no subponto «Experiências nucleares» que inclui as propostas de resolução B3-1693 do Grupo ARC, B3-1720 do Grupo CG e B3-1756 do Grupo V:

O recurso é rejeitado.

IV. DIREITOS DO HOMEM

— Recurso do Grupo ARC que visa substituir o subponto «Raoul Wallenberg» por um novo subponto «Violações da liberdade de expressão na Grécia» que inclui as propostas de resolução B3-1679 do Grupo ARC e 1768 do Grupo V:

Por VN (V), o recurso é rejeitado:

votantes: 171
a favor: 21
contra: 147
abstenções: 3

— Recurso do Grupo V que visa inserir neste ponto um novo subponto «Violações da liberdade de expressão na Grécia» que inclui as propostas de resolução B3-1679 do Grupo ARC e 1768 do Grupo V:

Par V (V), o recurso é rejeitado:

votantes: 177
a favor: 23
contra: 152
abstenções: 4

— Recurso do Grupo LDR que visa inserir um novo subponto «Estragos causados por minas» incluindo a proposta de resolução B3-1744 do Grupo LDR:

Por VN (LDR), o recurso é aprovado:

votantes: 202
a favor: 123
contra: 74
abstenções: 5

— Recurso do Grupo S que visa inserir um novo subponto «Camarões» que inclui as propostas de resolução B3-1696 do Grupo S e B3-1767 do Grupo V:

O recurso é aprovado.

— Recurso do Grupo V que visa inserir um novo subponto «Zaire» que inclui as propostas de resolução B3-1741 do Grupo PPE e B3-1760 do Grupo V:

O recurso é aprovado.

— Recurso do Sr. A. Smith e outros que visa inserir um novo subponto «Venda de armas ao Irão» que inclui as propostas de resolução B3-1687 do Grupo LDR, B3-1773 do Grupo V e B3-1782 do Grupo ARC:

O recurso é rejeitado.

V. RÚSSIA

— Recurso do Grupo S que visa substituir este ponto por um novo ponto «Mercado das telecomunicações e dos produtos siderúrgicos» que inclui as propostas de resolução B3-1719 do Grupo RDE, B3-1793 do Grupo V, B3-1779 do Grupo S, B3-1786 do Grupo PPE e B3-1791 do Grupo CG.

Intervenção da Srª Dury, em nome do Grupo S, para precisar o pedido do seu grupo.

O recurso é aprovado, por VE.

4. Conselho Europeu de Edimburgo — Semestre de actividades da Presidência britânica (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta das declarações do Conselho e da Comissão.

O Presidente em exercício do Conselho, John Major, faz uma declaração sobre a reunião do Conselho Europeu realizada em Edimburgo a 11 e 12 de Dezembro de 1992 e sobre o semestre de actividades da Presidência britânica.

O Presidente da Comissão, Jacques Delors, faz uma declaração sobre a reunião do Conselho Europeu.

Intervenções dos Srs. Cot, em nome do Grupo S, Tindemans, em nome do Grupo PPE, e Galland, em nome do Grupo LDR.

PRESIDÊNCIA DA SRª PERY,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Colajanni, em nome do Grupo GUE, Boissière, em nome do Grupo V, Musso, em nome do Grupo RDE, da Srª Ewing, em nome do Grupo ARC, dos Srs. Martinez, em nome do Grupo DR, Miranda da Silva, em nome do Grupo CG, Paisley (Não-inscritos), Ford, de Sir Christopher Prout, dos Srs. De Gucht, Puerta, Lannoye, Major e Boissère, este sobre a intervenção precedente.

*
* *

A Senhora Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração sobre as declarações do Conselho e da Comissão, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Boissière e Lannoye, em nome do Grupo V, sobre as conclusões da Cimeira de Edimburgo (B3-1723/92);

— de la Malène, em nome do Grupo RDE, sobre o Conselho Europeu de Edimburgo (B3-1726/92);

— Planas Puchades, em nome do Grupo S, e Colajanni, em nome do Grupo GUE, sobre as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992 (B3-1727/92);

— Capucho, von Alemann, Larive, Bertens, De Gucht, Kopfoed e Nordmann, em nome do Grupo LDR, sobre a Cimeira do Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro em Edimburgo (B3-1728/92);

— Piquet, Miranda da Silva e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre o Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992 (B3-1729/92);

— Le Pen, Lehideux e Dillen, em nome do Grupo DR, sobre a Cimeira de Edimburgo realizada a 11 e 12 de Dezembro de 1992 (B3-1730/92);

— Bourlanges, Herman, Penders, Pesmazoglou, Turner, von Wogau e Cassanmagnago Cerretti, em nome do Grupo PPE, sobre a reunião do Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992 (B3-1736/92).

A Senhora Presidente indica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*
* *

Intervenções dos Srs. Lalor, Bonde, Gollnisch, Herzog e Mitolo.

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,

Vice-Presidente

Intervenções dos Sr. von der Vring, Presidente da Comissão dos Orçamentos, Langes, da Srª Cramon Daiber, dos Srs. Delors, sobre esta intervenção, Capucho, Papayannakis, Ephremidis, van der Waal, Alavanos, que pergunta se o Sr. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, responderá às intervenções (O Senhor Presidente responde na negativa, uma vez que o Conselho se limita a tomar nota dos assuntos levantados), do Sr. Robles Piquer, da Srª von Alemann, dos Srs. Iversen, Alavanos, da Srª Grund, dos Srs. Moran Lopez, Bourlanges e Kostopoulos.

(A sessão, interrompida às 13H00, é retomada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. CRAVINHO,
Vice-Presidente

Intervenção do Sr. Falconer, que se insurge contra o facto de os serviços da British Airways em Francoforte lhe terem solicitado, por três vezes, que mostrasse o seu passaporte, o que, em seu entender, não está de acordo com o princípio da livre circulação de pessoas; solicita que a Mesa alargada seja informada deste assunto (o Senhor Presidente responde que actuará nesse sentido).

Intervenção, no seguimento do debate, das Srªs. Magnani Noya, Jepsen, Dury, dos Srs. Herman, Garel Jones, Fayot, von der Vring, este sobre a intervenção precedente, Fayot, que responde, da Srª Cassanmagnago Cerretti, dos Srs. Papoutsis, Penders, Garel Jones, Pesmazouglou, Lucas Pires, F. Pisoni, Newton Dunn, Price, Prag, Oostlander e Sälzer.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente. Votação: ponto 14, Parte I.

PRESIDÊNCIA DO SR. CAPUCHO,
Vice-presidente

5. **Processo de conciliação** (debate)

O Sr. Bru Puron apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre o processo de conciliação (A3-0285/92).

Intervenções dos Srs. Roumeliotis, em nome do Grupo S, Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR, Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, e Millan, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 6, Parte I, da acta de 17.12.1992.

6. **Estatuto do Provedor de Justiça** (debate)

A Srª Bindi apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos institucionais, sobre o estatuto do Provedor de Justiça e as condições gerais de exercício das suas funções (A3-0298/92).

Intervenções dos Srs. Vecchi, relator de parecer da Comissão do Regimento, Gutierrez Diaz, relator de parecer da Comissão das Petições, Hänsch, em nome do Grupo S, Gil Robles, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome do Grupo LDR, Dillen, em nome do Grupo DR, Roumeliotis, da Srª Jensen, dos Srs. Ramirez Heredia, Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, e Millan, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 7, Parte I, da acta de 17.12.1992.

7. **Comissões parlamentares de inquérito** (debate)

O Sr. Musso apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre as comissões parlamentares de inquérito (A3-0302/92).

PRESIDÊNCIA DO SR. ROMEOS,
Vice-Presidente

Intervenções do Sr. Vecchi, relator de parecer da Comissão do Regimento, da Srª Goedmakers, relatora de parecer da Comissão do Controlo Orçamental, dos Srs. Roumeliotis, em nome do Grupo S, Bourlanges, em nome do Grupo PPE, e Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, e de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 8, Parte I, da acta de 17.12.1992.

8. **Política externa comum** (debate)

O Sr. Verde i Aldea apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre a definição de uma política externa comum da Comunidade Europeia (A3-0322/92).

Intervenções dos Srs. Bertens, em nome do Grupo LDR, Langer, em nome do Grupo V, Canavarro, em nome do Grupo ARC, Antony, em nome do Grupo DR, Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, de Montesqiou, Simeoni e de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,
Presidente

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 6, Parte I, da acta de 18.12.1992.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

Intervenção do Sr. Fuchs, que se insurge contra o facto de a apreciação do seu relatório A3-0398/92, inscrito na ordem do dia de terça-feira, ter sido adiada pela terceira vez; solicita que o mesmo seja apreciado ainda antes da votação desta tarde (O Senhor Presidente responde que já chegou a altura de se passar ao período de votação mas que o seu relatório poderá, eventualmente e se ainda houver tempo, ser apreciado após a votação).

9. Comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I
(proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0331 — C3-0443/92 — SYN 429) que tinha sido enviada, quanto à matéria de fundo, à Comissão dos Assuntos Económicos, e, para parecer, à Comissão dos Transportes)

Por VE (247 votantes), o Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 1, Parte II).

10. Cooperação financeira e técnica CEE/Síria (votação) ***
(Relatório Bindi relativo à celebração do Protocolo de Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (COM(91)0203 — C3-0336/91) (A3-0356/91)

Intervenção do Sr. Brok, em nome do Grupo PPE, que, com base no nº 1 do artigo 105º do Regimento, solicita o adiamento deste ponto para o período de sessões de Janeiro de 1993.

Intervenção do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que apoia este pedido.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

11. Nomeação de três membros do Tribunal de Contas (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Lamassoure — A3-0406/92)

Nos termos da resolução do Parlamento de 17 de Novembro de 1992, a votação do nº 2 deverá ter lugar por escrutínio secreto, sendo necessária a maioria qualificada de 260 votos.

Preâmbulo, considerando A e nº 1: aprovados

Nº 2: aprovado por escrutínio secreto:

votantes: 329
a favor: 280
contra: 20
abstenções: 29

Intervenção do Sr. Verde i Aldea, para assinalar que o seu dispositivo de votação não funcionou.

Após o nº 2: alteração 1: rejeitada

Nºs 3 e 4: aprovados

O Parlamento aprova a resolução (ponto 2, Parte II).

12. Cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (votação) **II
(recomendação para uma segunda leitura Hoon — A3-0409/92).

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-0409/92 — SYN 285:

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco, 7;

Intervenção do relator, sobre a alteração 7.

A posição comum é assim modificada (ponto 3, Parte II).

13. Incineração de resíduos perigosos (votação) **I
(Relatório Florenz — A3-0388/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0009 — C3-0185/92 — SYN 406:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco, 4, 5 e 7 em bloco, 6 por VE, 8, 9, 10 e 11 em bloco, 12, 13, 14 (1ª parte por VE), 14 (2ª parte), 15 por VE, 16, 17, 18, 19, 20 por VE, 21, 22 a 24 em bloco, 25 e 26;

Alterações rejeitadas: 40, 41, 42 por VN (V), 43, 44 (1ª parte), 44 (2ª parte: por VN (V)), 27 por VN (V), 28, 29, 30 e 31 em bloco, 32, 33 e 36 em bloco, 34 e 35;

Alterações retiradas: 37, 38 e 39.

Intervenções:

— do Sr. Chanterie, para retirar as alterações 37, 38 e 39;

— da Srª Oomen Ruijten, em nome do Grupo PPE, para solicitar votação em separado da alteração 6.

Foram votadas por partes:

a alteração 44:

1ª parte: nº 2
2ª parte: nº 3

a alteração 14 (S):

1ª parte: até «odores»
2ª parte: restante texto

Resultado das votações nominais:

alteração 42:

votantes: 339
a favor: 39
contra: 294
abstenções: 6

alteração 44 (2ª parte):

votantes: 328
a favor: 35
contra: 292
abstenções: 1

alteração 27:

votantes: 342
a favor: 31
contra: 304
abstenções: 7

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 4, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção do Sr. Florenz, relator, que deseja saber qual a opinião da Comissão sobre a alt. 19 aprovada pelo Parlamento.

Intervenções de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão, que indica que não pode concordar com a alteração e do relator que, assim sendo, solicita, com base no nº 2 do artigo 40º do Regimento, o adiamento da votação do projecto de resolução legislativa.

Intervenção do Sr. Bowe, em nome do Grupo S, sobre este pedido.

O Parlamento aprova o pedido.

Assim sendo, o assunto é enviado para nova apreciação à comissão competente.

14. Conselho Europeu de Edimburgo (votação)

(propostas de resolução B3-1723, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730 e 1736/92).

Intervenção do Sr. Oostlander, que indica que as alt. 12 e 13 que apresentou, em nome do Grupo PPE, à proposta de resolução comum foram retiradas por engano e solicita que sejam postas a votação (O Senhor Presidente responde que procederá nesse sentido);

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1723/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1726/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1727, 1728, 1736/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Planas, em nome do Grupo S,
Tindemans, Bourlanges, Herman, em nome do Grupo PPE,
Capucho, em nome do Grupo LDR,
Colajanni, em nome do Grupo GUE

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alterações aprovadas: 1 por VE (341 votantes, 205 a favor, 129 contra e 7 abstenções), 6 por VE, 2 por AN, 3 por AN, 13 (1ª parte: por VE), 9 por VE, 4 e 11 por VE;

Alterações rejeitadas: 10, 5, 12 por VE, 13 (2ª parte: por VE), 8 e 7.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenção do Sr. Planas Puchades, para precisar o pedido de votação por partes, apresentado pelo Grupo S, sobre o nº 29.

Foram votadas por partes:

o nº 8 (V):

1ª parte: sem os termos «conclusão das negociações e»: aprovada
2ª parte: estes termos: aprovada

a alteração 13 (LDR):

1ª parte: frase introdutória e primeiro travessão
2ª parte: segundo travessão

Nº 29 (S):

1ª parte: texto sem os termos «nomeadamente dos que se encontram detidos em campos de concentração: aprovada
2ª parte: estes termos: aprovada por VE

Nº 31 (S):

1ª parte: texto sem os termos «inclusivamente militares»: aprovada
2ª parte: estes termos: aprovada

Resultado das votações nominais:

Nºs 1 e 2 (S):

votantes: 313
a favor: 289
contra: 23
abstenções: 1

alteração 2 (PPE):

votantes: 356
a favor: 249
contra: 98
abstenções: 9

alteração 3 (PPE):

votantes: 351
a favor: 220
contra: 121
abstenções: 10

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. De Clercq, em nome da maioria dos membros do Grupo LDR, Antony, para um ponto de ordem.

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 1992

PRESIDÊNCIA DO SR.ESTGEN,
Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Paisley, Nordmann, em nome dos membros franceses do Grupo LDR, Dessylas, Blot, Coimbra Martins, Arbeloa Muru, A. Smith, McMahon, Price e Prag.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Marinho, Dillen, Ramirez Heredia, Neubauer, Valverde Lopez e Ford.

Por VE, o Parlamento aprova a resolução (ponto 5, Parte II).

(As propostas de resolução B3-1729 e 1730/92 caducaram).

Intervenção do Sr. Vandemeulebroucke, para indicar que o seu grupo solicitou votação nominal do conjunto da proposta de resolução (O Senhor Presidente responde que não recebeu o pedido e, como tal, a votação está concluída).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

15. Comunicação das posições comuns do Conselho

O Senhor Presidente comunica, nos termos do nº 1 do art. 45º do Regimento, ter recebido do Conselho, de acordo com o disposto no Acto Único, as posições comuns do Conselho, bem como as razões que levaram a adoptá-las, e a posição da Comissão sobre:

— Posição comum aprovada pelo Conselho em 09/12/92 com vista à adopção de uma directiva relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro (C3-0467/92 — SYN 382)

enviada
fundo: JUVE
parecer: ECON, JURI, LIBE

base jurídica: Art. 100º-A CEE

— Posição comum aprovada pelo Conselho em 07/12/92 com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 71/305/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (C3-0468/92 — SYN 439)

enviada
fundo: ECON
parecer: JURI

base jurídica: Art. 57º, nº 2 CEE, Art. 66º CEE, Art. 100º-A CEE

O prazo de três meses de que o Parlamento dispõe para se pronunciar começa, portanto, a correr a partir de quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992.

(A sessão, suspensa às 19H20, é reiniciada às 20H45.)

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,
Vice-Presidente

16. Período de perguntas (perguntas ao Conselho, à CPE e à Comissão)

O Parlamento examina uma série de perguntas ao Conselho, à Cooperação Política Europeia e à Comissão (B3-1377/92).

Perguntas ao Conselho

Pergunta nº 1 de Green: Questões sobre o racismo.

O Sr. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Srª Green, dos Srs. Ramírez Heredia e Ephremidis.

Pergunta nº 2 de Pierros: As relações CEE/Turquia e a questão cipriota.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Srª Green, do Sr. Lane e de Sir James Scott-Hopkins.

Pergunta nº 3 de Robles Piquer: O alargamento e os riscos inerentes para a acção externa da Comunidade.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Robles Piquer, Wijsenbeek e da Srª Piermont.

Pergunta nº 4 de Galle: O exercício da Presidência do Conselho.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Galle, Wijsenbeek, Lane e McMahon.

Pergunta nº 5 de Barrera I Costa: A necessidade de o Conselho deliberar em reuniões públicas.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Barrera I Costa, Wijsenbeek, Elliott e Habsburg.

Pergunta nº 6 de Newton Dunn: Definição de «representantes» do Conselho.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Newton Dunn.

Pergunta nº 7 de Sapena Granell: Existência de uma lista de aeroportos considerados pouco seguros.

Pergunta nº 8 de Coimbra Martins: Lista negra de aeroportos pouco seguros.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Sapena Granell, Coimbra Martins, da Srª McIntosh, dos Srs. Habsburg e Elliott.

Intervenção do Sr. Alavanos, sobre a forma como está a ser conduzido o período de perguntas.

Pergunta nº 9 de Sir James Scott-Hopkins: Diligências junto da Ucrânia e da Lituânia.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como à pergunta complementar de Sir James Scott-Hopkins.

Perguntas à CPE

Pergunta nº 25 de Cushnahan: Prestação de ajuda à Somália.

O Sr. Garel Jones, Presidente em exercício da CPE, responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Cushnahan.

A pergunta nº 26 de Gr. Müller será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 27 de Roth: Acolhimento de refugiados da ex-Jugoslávia.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como à pergunta complementar da Srª Roth e do Sr. Langer.

Intervenção da Srª Roth sobre as respostas do Presidente em exercício da CPE.

Pergunta nº 28 de Ribeiro: A Comunidade, Timor-Leste e a prisão de Xanana Gusmão.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Ribeiro, A. Smith e Brito.

Intervenção do Sr. Ribeiro (O Senhor Presidente retira-lhe a palavra).

PRESIDÊNCIA DE SIR JACK STEWART-CLARK,

Vice-Presidente

Pergunta nº 29 de Pierros: Operações de cerco e limpeza contra a população curda do Norte do Iraque por forças militares turcas.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Pierros, Ephremidis e Arbeloa Muru.

Intervenções da Srª Roth, que deseja colocar uma pergunta complementar (O Senhor Presidente recusa e lembra o disposto do nº 3 do anexo II B do Regimento) e do Sr. Alavanos que solicita que seja ainda chamada a pergunta seguinte (O Senhor Presidente responde pela negativa).

Perguntas à Comissão

Pergunta nº 44 de Papayannakis: Violência na Alemanha e em Itália.

Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão, responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Papayannakis, Elliott, da Srª Oddy e do Sr. Brito.

Pergunta nº 45 de Langer: Os refugiados da ex-Jugoslávia.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Langer.

Pergunta nº 46 de Ribeiro: A Comunidade, Timor-Leste e a prisão de Xanana Gusmão.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Ribeiro.

A pergunta nº 47 de Muscardini será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 48 de Brito: Os produtos mediterrânicos nas negociações do GATT.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Brito e Dessylas.

Pergunta nº 49 de Stamoulis: Violação, pela Turquia, das condições de acordo de associação CEE/Turquia.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Stamoulis, Balfe e Dessylas.

As perguntas nºs 50 de de Vries e **51** de Guillaume receberão respostas escritas, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 52 de Newton Dunn: Declaração de interesses financeiros por parte dos membros da Comissão.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Newton Dunn.

Pergunta nº 53 de Oddy: Desemprego dos jovens em Coventry.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como à pergunta complementar da Srª Oddy.

Pergunta nº 54 de Balfe: Desempregados de longa duração no Sul de Londres.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Balfe.

Pergunta nº 55 de Speciale: Simplificação administrativa para as PME italianas.

O Sr. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Speciale.

A pergunta nº 56 de Calvo Ortega será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 57 de Junker: Eurovisão.

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Srª Junker, do Sr. Wijsenbeek e da Srª Gröner.

A pergunta nº 58 de Nicholson será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 1992

Pergunta nº 59 de Alavanos: Atrasos no Programa Operacional Regional da Ática e o Centro Polivalente de Pendéli.

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Alavanos.

As perguntas nºs 60 de Ferrer e **61** de Arbeloa Muru receberão resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 62 de Vázquez Fouz: Regulamento relativo à qualidade dos produtos da pesca.

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Vazquez Fouz.

A pergunta nº 63 de Kostopoulos será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 64 de Dessylas: Pedido de autorização do Governo grego para conceder ajudas à Olimpic Airlines.

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Dessylas e Alavanos.

A pergunta nº 65 de Hughes será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 66 de Bird: Supressão dos Conselhos de Salários no Reino Unido.

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Bird.

As perguntas nºs 67 de Brandes Molet, **68** de Pompidou, **69** de Diez De Rivera Icaza, **70** de Banotti, **71** de Santós Lopez, **72** de Lane, **73** de Anastassopoulos, **74** de Forte, **75** de Jackson, **76** de Pronk, **78** de Avgerinos, **79** de Valverde López e **80** de McCartin receberão resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 81 de Lord Plumb: Exclusão do arroz da reforma da PAC.

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como à pergunta complementar de Lord Plumb.

O Senhor Presidente decide, excepcionalmente, chamar a pergunta nº 77 cujo autor está presente no hemiciclo.

Pergunta nº 77 de Maher: Televisão de Alta Definição.

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Maher.

As perguntas nºs 82 de Blak, **83** de Romeos, **84** de Ford, **85** de Pagoropoulos, **86** de Rawlings, **87** de Pollack, **88** de Cushnahan, et **89** de Bowe, receberão resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 90 de Oomen-Ruijten: Livre circulação dos meios de comunicação social na CE

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta e lamenta não se encontrar em condições de dar uma resposta completa à pergunta complementar da Srª Oomen-Ruijten e empenha-se em dar-lhe uma resposta mais precisa por escrito.

As perguntas nºs 91 de Raffin, **92** de Glinne, **93** de McMahon et **94** de Pierros, receberão resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 95 de Delcroix: Programme SAVE

O Sr. Cardoso e Cunha responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Delcroix.

O Senhor Presidente dá por encerrado o período de perguntas.

Informa que as perguntas que não foram examinadas serão objecto de resposta escrita, a menos que os seus autores as retirem antes do final do período de perguntas.

17. Seguimento dado pela Comissão aos pareceres do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que foi distribuída a comunicação da Comissão sobre o seguimento dado por esta aos pareceres do Parlamento aprovados no decurso dos períodos de sessões de Outubro e Novembro de 1992 (1).

Intervenção do Sr. Adam, para fazer uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, responde.

18. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992, está fixada como segue:

9H30 — 13H00 e 15H30 — 20H00:

9H30 — 13H00

—Votação:

- — do projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993
- — de duas propostas de resolução sobre o Projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993
- — da moção de censura

— debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes

15H00

— sessão solene

(1) Ver anexo ao RIS de 16.12.1992

15H30

— discussão conjunta de duas perguntas orais com debate relativas ao acordo sobre produtos agrícolas

— relatório Fuchs sobre a exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares *

— relatório Tomlinson sobre a competência da Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade *

— relatório Pasty sobre o orçamento operacional da CECA para 1993

— discussão conjunta dos relatórios Gasoliba I Böhm e Harrison sobre a política de concorrência

— discussão conjunta dos relatórios Titley, Moorhouse, Lemmer e Moorhouse sobre as relações económicas e comerciais com os Estados Bálticos *

19H00

— Votação dos seguintes relatórios:
  — Rønn
  — Randzio-Plath
  — Bru Purón
  — Bindi
  — Musso
  — Verde i Aldea
  — Patterson
  — de la Cámara Martínez e Rogalla
  — das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado.

(A sessão é encerrada às 23H50.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH,
Presidente

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas **I (Artigo 116º do Regimento)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0331 — C3-0443/92 — SYN 429

Proposta de directiva do Conselho relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas

Esta proposta foi aprovada.

---

2. Nomeação de três membros do Tribunal de Contas

RESOLUÇÃO A3-0406/92

Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a nomeação de três membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

O Parlamento Europeu,

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do artigo 78º-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do artigo 180º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (C3-0392/92, C3-0415/92 e C3-0416/92),

— Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,

— Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Outubro de 1987 sobre a nomeação de seis membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (1),

— Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Novembro de 1992 sobre o processo de consulta do Parlamento Europeu para a nomeação dos membros do Tribunal de Contas (2),

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0406/92),

A. Considerando que metade dos membros do Tribunal de Contas deverão ser substituídos em Outubro de 1993,

1. Regozija-se com o facto de o Conselho tomar em consideração os critérios de avaliação do Parlamento Europeu e manifesta a sua vontade de alcançar um consenso sobre a cooperação com o Parlamento por ocasião das futuras nomeações;

2. Emite parecer favorável à nomeação dos candidatos Clemente, Wiggins e à nomeação do candidato Camus, mas aponta para o facto de que este último deixará de satisfazer os critérios relativos à idade para exercer novo mandato a partir de Outubro de 1993;

3. Insiste junto do Conselho em que se aproveite a ocasião proporcionada pelas numerosas substituições previstas para Outubro de 1993 para se procurar um melhor equilíbrio na composição do colégio do Tribunal, em especial no que diz respeito à necessidade de uma componente feminina;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, ao Tribunal de Contas e, para informação, às restantes instituições.

(1) JO nº C 305 de 16.11.1987, p. 130
(2) Cf. acta dessa data (ponto 4, Parte II)

---

3. Cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores **II

DECISÃO A3-0409/92
(Processo de cooperação: segunda leitura)

Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-0409/92 — SYN 285),

— Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura (1), sobre a proposta da Comissão COM(90)0322,

— Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(92)0066) (2),

— Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Modificou a posição comum como se segue;

2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 1)
	Décimo terceiro considerando
Considerando que se parte do princípio de que as disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-membros que estabelecem, directa ou indirectamente, as cláusulas contratuais com os consumidores não contêm cláusulas abusivas; que, consequentemente, se revela desnecessário submeter ao disposto na presente directiva as cláusulas que reflectem as disposições legislativas ou regulamentares imperativas bem como os princípios ou as disposições de Convenções Internacionais de que são parte os Estados-membros da Comunidade; *que, neste contexto, a expressão «disposições legislativas ou regulamentares imperativas» abrange igualmente as normas aplicáveis por lei às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas quaisquer outras disposições;*	Considerando que se parte do princípio de que as disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-membros que estabelecem, directa ou indirectamente, as cláusulas contratuais com os consumidores não contêm cláusulas abusivas; que, consequentemente, se revela desnecessário submeter ao disposto na presente directiva as cláusulas que reflectem as disposições legislativas ou regulamentares imperativas bem como os princípios ou as disposições de Convenções Internacionais de que são parte os Estados-membros da Comunidade;
	(Alteração nº 2)
	Artigo 1º, nº 2
2. As disposições da presente directiva não se aplicam às cláusulas contratuais decorrentes de disposições legislativas, ou regulamentares *imperativas*, bem como das disposições ou dos princípios previstos nas convenções internacionais de que os Estados-membros ou a Comunidade sejam parte, nomeadamente no domínio dos transportes.	2. As disposições da presente directiva não se aplicam às cláusulas contratuais decorrentes de disposições legislativas ou regulamentares, bem como das disposições ou dos princípios previstos nas convenções internacionais de que os Estados-membros ou a Comunidade sejam parte, nomeadamente no domínio dos transportes.

(1) JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 108
(2) JO nº C 73 de 24.03.1992, p. 7

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 1992

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 3)	
Artigo 3º, nº 1	
1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.	1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato, **ou der origem a que a efectivação do contrato seja significativamente diferente daquela que o consumidor legitimamente esperaria**.
(Alteração nº 4)	
Artigo 3º, nº 3	
3. O Anexo contém uma lista *indicativa* de cláusulas *que podem ser consideradas* abusivas.	3. O Anexo contém uma lista **vinculativa, mas não exaustiva, de tipos** de cláusulas abusivas.
(Alteração nº 5)	
Artigo 6º, nº 1	
1. Os Estados-membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respectivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional *sejam inoponíveis ao* consumidor e que o contrato continue a vincular as partes segundo os mesmos termos, caso possa subsistir sem as cláusulas abusivas.	1. Os Estados-membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respectivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional **não vinculem o** consumidor e que o contrato continue a vincular as partes segundo os mesmos termos, caso possa subsistir sem as cláusulas abusivas.
(Alteração nº 6)	
Artigo 7º, nº 1	
1. Os Estados-membros *providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.*	1. Os Estados-membros **proibirão o uso de cláusulas abusivas em qualquer contrato celebrado com um consumidor por um profissional; esta disposição não prejudica o direito de o vendedor obter uma compensação do seu próprio fornecedor**.
(Alteração nº 7)	
Anexo, nº 1, alínea q bis) (nova)	
	q bis) Fixar, em relação a um contrato para a aquisição de um imóvel em regime de multipropriedade, a data da celebração do contrato de tal forma que se negue ao consumidor a possibilidade de o rescindir num prazo de 14 dias após a sua celebração.

4. Incineração de resíduos perigosos **I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0009 — C3-0185/92 — SYN 406 (1)

Proposta de directiva do Conselho relativa à incineração de resíduos perigosos

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações (2):

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
Quinto considerando	
Considerando, por conseguinte, que são necessárias acções preventivas para proteger o ambiente contra emissões particularmente perigosas resultantes da incineração de resíduos perigosos e para garantir aos cidadãos o direito a um ambiente limpo e saudável;	Considerando, por conseguinte, que são necessárias acções preventivas para proteger o ambiente contra emissões particularmente perigosas resultantes da incineração de resíduos perigosos e para garantir aos cidadãos o direito a um ambiente limpo e saudável **e a um elevado nível de protecção da saúde pública**;
(Alteração nº 2)	
Quinto considerando bis (novo considerando)	
	Considerando que é necessária a adopção de medidas preventivas tendentes a reduzir as emissões a um nível mínimo que o progresso tecnológico permita, na medida em que prejudicam a saúde humana e o ambiente devido às suas características tóxicas, não biodegradáveis e bio-acumuláveis;
(Alteração nº 3)	
Nono considerando bis (novo considerando)	
	Considerando que a incineração de resíduos não constitui uma solução definitiva para o problema dos resíduos, devendo a prevenção dos resíduos ser o objectivo primeiro; que, só em caso de impossibilidade de prevenção, se deverá proceder à recuperação das substâncias dos resíduos e que, só em caso de impossibilidade de recuperação, se deverá tomar em consideração uma eliminação compatível com o ambiente;
(Alteração nº 4)	
Décimo quarto considerando	
Considerando que, para as emissões de dioxinas e furanos, *apenas* é estabelecido um valor-*guia* devido à *falta*	Considerando que, para as emissões de dioxinas e furanos, é estabelecido um valor-**limite** devido à **existência**

(1) Esta proposta foi objecto do relatório A3-0388/92.
(2) Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 40º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente.
(*) JO nº C 130 de 21.05.1992, p. 1

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
de métodos de medição adequados; que, *não obstante*, é decisivo minimizar essas emissões através da utilização de técnicas avançadas e realizar todos os esforços para respeitar os valores-*guia* estabelecidos;	de métodos de medição adequados; que, é decisivo minimizar essas emissões através da utilização de técnicas avançadas e realizar todos os esforços para respeitar os valores-**limite** estabelecidos; **que vários Estados-membros estabeleceram um valor-limite, juridicamente obrigatório, para as emissões de dioxinas e furanos; que é conveniente, como previsto no artigo 100º-A do Tratado CEE, proceder à harmonização com base num nível de protecção elevado, visto que os processos industriais permitem ultrapassar os valores-limite;**

(Alteração nº 5)

Décimo quinto considerando

Considerando que o ambiente requer uma protecção integrada contra as emissões resultantes da incineração de resíduos perigosos; que, por conseguinte, não se deve proceder à descarga das águas residuais resultantes do processo de incineração em novas instalações, a fim de evitar a passagem da poluição de um meio para outro;	Considerando que o ambiente requer uma protecção integrada contra as emissões resultantes da incineração de resíduos perigosos; que, por conseguinte, não se deve proceder à descarga das águas residuais resultantes do processo de incineração em novas instalações, a fim de evitar a passagem da poluição de um meio para outro; **que é conveniente instalar equipamento complementar nas instalações existentes;**

(Alteração nº 6)

Décimo sexto considerando

Considerando que a incineração de resíduos perigosos como combustível suplementar em instalações não destinadas apenas a esse fim não pode causar concentrações em massa de substâncias poluentes mais elevadas na parte do volume dos gases de combustão resultante dessa incineração e que, por conseguinte, é sujeito a limitações adequadas;	**Suprimido**

(Alteração nº 7)

Décimo sexto considerando bis (novo considerando)

	Considerando que os Estados-membros prescrevem técnicas de tratamento adequadas para as poeiras de filtração e os produtos reagentes, a fim de diminuir o teor em substâncias orgânicas ou metais pesados;

(Alteração nº 8)

Artigo 1º, nº 1

1. A presente directiva tem por objectivo estabelecer medidas e procedimentos que previnam *ou, pelo menos, minimizem* os efeitos sobre o ambiente, em especial a poluição do ar, do solo e das águas superficiais e subterrâneas, *bem como os riscos para a saúde humana, resultantes da incineração de resíduos perigosos* e, para tal, criar e manter condições de exploração e valores-limite de emissão adequados para as instalações de incineração de resíduos perigosos na Comunidade.	1. A presente directiva tem por objectivo estabelecer medidas e procedimentos que previnam os efeitos sobre o ambiente, em especial a poluição do ar, do solo e das águas superficiais e subterrâneas, **que não podem ser evitados nem recuperados, e que garantam a protecção da saúde humana** e, para tal, criar e manter condições de exploração e valores-limite de emissão adequados para as instalações de incineração de resíduos perigosos na Comunidade.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 9)	
Artigo 2º, nº 1, segundo travessão, frase introdutória	
— resíduos líquidos combustíveis, incluindo óleos residuais, tal como definidos pela Directiva 75/439/CEE, *se*:	— resíduos líquidos combustíveis, incluindo óleos residuais, tal como definidos pela Directiva 75/439/CEE, **caso correspondam às três características seguintes**:
(Alteração nº 10)	
Artigo 3º, nº 2	
2) A licença apenas seja concedida se o pedido de licença demonstrar que a instalação de incineração é concebida e equipada e será explorada de forma a serem tomadas todas as medidas preventivas contra a poluição ambiental, em especial as medidas de prevenção ou minimização das emissões. Devem, no máximo, serem tomadas as medidas previstas nos termos dos artigos 5º a 13º.	2) A licença apenas seja concedida se o pedido de licença demonstrar que a instalação de incineração é concebida e equipada e será explorada de forma a serem tomadas todas as medidas preventivas**, que o actual progresso tecnológico permita,** contra a poluição ambiental, em especial as medidas de prevenção ou minimização das emissões. Devem, no máximo, serem tomadas as medidas previstas nos termos dos artigos 5º a 13º.
(Alteração nº 11)	
Artigo 3º, nº 3	
3) A licença concedida pelas autoridades competentes deve incluir explicitamente as categorias e/ou os tipos genéricos de resíduos perigosos que podem ser tratados na instalação de incineração, bem como a capacidade total do incinerador.	3) A licença concedida pelas autoridades competentes deve incluir explicitamente as categorias e/ou os tipos genéricos de resíduos perigosos que podem ser tratados na instalação de incineração, bem como a capacidade total do incinerador. **Adicionalmente, deverá ser incluída uma lista dos resíduos (escórias, cinza volante, bolo de filtração e águas residuais) anualmente produzidos pela incineração, devendo ser indicado o tipo e a deposição final desses resíduos.**
(Alteração nº 12)	
Artigo 3º, nº 5, terceiro parágrafo	
A licença expirará *seis* meses após o início deste tipo de incineração se, ao serem comparados os resultados das medições efectuadas nas condições menos favoráveis, se verificar que as disposições do artigo 8º não são cumpridas. Durante este período de *seis* meses, a autoridade competente pode conceder isenções quanto às percentagens exigidas no nº 4.	A licença expirará **três** meses após o início deste tipo de incineração se, ao serem comparados os resultados das medições efectuadas nas condições menos favoráveis, se verificar que as disposições do artigo 8º não são cumpridas. Durante este período de **três** meses, a autoridade competente pode conceder isenções quanto às percentagens exigidas no nº 4.
(Alteração nº 13)	
Artigo 5º, nº 3, terceiro travessão	
— a recolha de amostras representativas, *sempre que se justifique e tanto quanto possível* antes da descarga, para verificação da sua conformidade com a	— a recolha**, na medida em que for possível,** de amostras representativas antes da descarga, para verificação da sua conformidade com a descrição prevista

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
descrição prevista no nº 2 através de controlos tal como indicados no anexo TN I, a fim de permitir às autoridades competentes a identificação da natureza dos resíduos tratados. Estas amostras devem ser guardadas pelo menos durante *dez dias* após a incineração.	no nº 2 através de controlos tal como indicados no anexo TN I, a fim de permitir às autoridades competentes a identificação da natureza dos resíduos tratados. Estas amostras devem ser guardadas pelo menos durante **um mês** após a incineração. **Os documentos relativos às análises deverão ser conservados durante três anos.**
(Alteração nº 14)	
Artigo 6º	
Os Estados-membros tomarão medidas para que a concepção e funcionamento *do equipamento utilizado para a armazenagem temporária e tratamento prévio dos resíduos perigosos necessários antes da sua incineração permitam a prevenção ou minimização* das emissões de poeiras, substâncias voláteis *e* odores.	Os Estados-membros tomarão medidas para que a concepção e funcionamento **das instalações de armazenagem, quer anterior quer posterior à incineração, e de transformação permita limitar as** emissões de poeiras, substâncias voláteis **ou** odores **até um nível que impeça a poluição mensurável do ambiente envolvente e a detecção de odores no exterior das instalações, ao nível do solo.**
(Alteração nº 15)	
Artigo 7º, nº 1, nota de rodapé	
(3) A tecnologia actualmente disponível é indicada de forma resumida no anexo TN III.	(3) A tecnologia **europeia** actualmente disponível, **que não representa, contudo, a melhor tecnologia disponível no mercado mundial** é indicada de forma resumida no anexo TN III.
(Alteração nº 16)	
Artigo 7º, nº 2	
2) As instalações de incineração de resíduos perigosos sejam exploradas de forma a conseguir uma incineração completa *podendo* exigir a utilização de técnicas adequadas de tratamento prévio de resíduos.	2) As instalações de incineração de resíduos perigosos sejam exploradas de forma a conseguir uma incineração completa **devendo** exigir a utilização de técnicas adequadas de tratamento prévio de resíduos**, com vista quer a eliminar a toxicidade dos resíduos perigosos quer a optimizar o processo de combustão sempre que possível.**
(Alteração nº 17)	
Artigo 7º, nº 3, primeiro parágrafo	
3) Todas as instalações de incineração de resíduos sejam equipadas com dispositivos de queima auxiliares. Estes dispositivos devem ser accionados automaticamente quando a temperatura dos gases de combustão, após a última injecção do ar de combustão, descer abaixo da temperatura estebelecida nos nºs 4 e 5 do presente artigo. Os dispositivos de queima devem igualmente ser utilizados durante as operações de arranque e de paragem da instalação, a fim de se garantir que a temperatura mínima acima mencionada se mantenha continuamente durante as referidas operações e durante o tempo em que os resíduos se encontram na câmara de combustão.	3) Todas as instalações de incineração de resíduos sejam equipadas com dispositivos de queima auxiliares. Estes dispositivos devem ser accionados automaticamente quando a temperatura dos gases de combustão, após a última injecção do ar de combustão, descer abaixo da temperatura estebelecida nos nºs 4 e 5 do presente artigo. Os dispositivos de queima devem igualmente ser utilizados durante as operações de arranque e de paragem da instalação, a fim de se garantir que a temperatura mínima acima mencionada se mantenha continuamente durante as referidas operações e durante o tempo em que os resíduos se encontram na câmara de combustão **ou na câmara de pós-combustão.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 18)	
Artigo 7º, nº 8, segundo parágrafo	
A altura da chaminé deve ser calculada de forma a *proteger a* saúde humana e *o* ambiente.	A altura da chaminé deve ser calculada de forma a **garantir a protecção da** saúde humana e **do** ambiente. **Para este fim, o estudo do impacte terá em consideração, mediante a elaboração de um modelo, a compatibilidade dos resíduos em matéria de poluição atmosférica, por forma a garantir as normas em vigor.**
(Alteração nº 19)	
Artigo 8º, nº 2	
2) A emissão de dioxinas e furanos *seja minimizada tanto quanto possível pelas técnicas avançadas. Assim, devem ser empreendidos todos os esforços para que nenhum valor médio medido durante o período mínimo de amostragem de seis horas e máximo de 16 horas exceda o valor-guia de 0,1 mg/m³.*	2) A emissão de dioxinas e furanos **não deverá, em média, exceder o valor de 0,1 mg/m³ durante um período de 4 horas.**
Este valor-*guia* é definido como a soma das concentrações das diversas dioxinas e furanos determinadas em conformidade com o anexo I.	Este valor-**limite** é definido como a soma das concentrações das diversas dioxinas e furanos determinadas em conformidade com o anexo I.
(Alteração nº 20)	
Artigo 9º, nº 3	
3) Seja proibida a descarga para o ambiente aquático de águas residuais resultantes da depuração dos gases de combustão em novas instalações.	3) Seja proibida a descarga para o ambiente aquático de águas residuais **não tratadas** resultantes da depuração dos gases de combustão em novas instalações.
(Alteração nº 21)	
Artigo 9º, nº 4	
4) Os recintos das instalações de incineração, incluindo as respectivas áreas de armazenagem de resíduos perigosos, sejam concebidos e explorados de forma a prevenir a libertação de qualquer substância poluente para o solo e para as águas subterrâneas em conformidade com as disposições da Directiva 80/68/CEE. Além disso, deve ser prevista *uma capacidade de armazenagem* para a escorrência das águas da chuva no recinto da instalação de incineração ou para as águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios. *Esta capacidade* permitirá que essas águas sejam analisadas e tratadas antes da descarga, sempre que necessário.	4) Os recintos das instalações de incineração, incluindo as respectivas áreas de armazenagem de resíduos perigosos, sejam concebidos e explorados de forma a prevenir a libertação de qualquer substância poluente para o solo e para as águas subterrâneas em conformidade com as disposições da Directiva 80/68/CEE. Além disso, deve ser prevista **um recipiente de recolha** para a escorrência das águas da chuva no recinto da instalação de incineração ou para as águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios. **Esse recipiente de recolha** permitirá que essas águas sejam analisadas e tratadas antes da descarga, sempre que necessário **e as suas dimensões permitirão receber o volume da pior cheia verificada nos últimos cinquenta anos.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 22)	
Artigo 10º, nº 1, primeiro parágrafo	
1) Os resíduos resultantes da exploração de instalação de incineração sejam valorizados ou eliminados em conformidade com as Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE, podendo, para tal, ser exigido um tratamento prévio dos resíduos de acordo com o avanço técnico.	1) Os resíduos resultantes da exploração de instalação de incineração sejam valorizados ou eliminados em conformidade com as Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE, podendo, para tal, ser exigido um tratamento prévio dos resíduos de acordo com o avanço técnico. **Os Estados-membros prescrevem para poeiras de filtração e produtos reagentes técnicas de tratamento adequadas, a fim de diminuir o teor em substâncias orgânicas ou metais pesados.**
(Alteração nº 23)	
Artigo 12º, nº 1, alínea c)	
c) Medições mensais das substâncias mencionadas no nº 1, alínea c), e no nº 2 do artigo 8º;	c) Medições mensais, **com base em recolhas efectuadas em datas variáveis,** das substâncias mencionadas no nº 1, alínea c), e no nº 2 do artigo 8º;
(Alteração nº 24)	
Artigo 12º, nº 2, terceiro parágrafo	
No caso de as emissões dos poluentes serem reduzidas por tratamento dos gases de combustão, a do teor de oxigénio acima prevista apenas será efectuada se o teor de oxigénio medido durante o mesmo período exceder o teor.	No caso de as emissões dos poluentes serem reduzidas por tratamento dos gases de combustão, a do teor de oxigénio acima prevista apenas será efectuada se o teor de oxigénio medido durante o mesmo período exceder o teor, **tendo em conta para as instalações que não sejam principalmente destinadas à incineração (artigos 4º e 8º) valores-limite fixados para o sector em causa.**
(Alteração nº 25)	
Artigo 14º, nº 2	
2. No entanto, o operador da instalação pode comunicar às autoridades competentes, no prazo de seis meses após a data especificada no nº 1 do artigo 19º, que a instalação existente não será explorada durante mais de *20 000* horas num período máximo de *cinco* anos a partir da data de comunicação do operador, após o que será definitivamente encerrada. Neste caso não se aplica o disposto no nº 1.	2. No entanto, o operador da instalação pode comunicar às autoridades competentes, no prazo de seis meses após a data especificada no nº 1 do artigo 19º, que a instalação existente não será explorada durante mais de **15 000** horas num período máximo de **três** anos a partir da data de comunicação do operador, após o que será definitivamente encerrada. Neste caso não se aplica o disposto no nº 1.
(Alteração nº 26)	
Artigo 15º, nº 1 bis (novo)	
	1 bis. A Comissão apresentará, até 1 de Janeiro de 1998, ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação e a verificação da presente directiva na perspectiva de uma eliminação de resíduos compatível com o ambiente e a saúde.

5. Conselho europeu de Edimburgo

RESOLUÇÃO B3-1727, 1728 e 1736/92

Resolução sobre as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992,

A. Considerando a degradação da situação económica e o aumento crescente do número de desempregados na Comunidade (16 milhões), bem como a instabilidade no domínio monetário e financeiro, que ameaçam a coesão política e social;

B. Considerando que os cidadãos europeus aguardam desde 1985 a realização do mercado interno, traduzido na abolição das fronteiras físicas na Comunidade e consequente liberdade de circulação;

C. Considerando que a solução para os problemas na Comunidade passa pela rápida ratificação do Tratado da União Europeia;

D. Recordando as suas anteriores resoluções, nas quais se insta os Governos dos Estados-membros a fixarem uma sede para as Instituições, nos termos do artigo 216º do Tratado CEE,

1. Entende que a vontade manifestada por vários Estados de construirem a União Europeia permitiu que a Comunidade saísse da estagnação em que se encontrava há vários meses, tomasse uma série de decisões que desbloqueiam a situação, e que os Estados-membros levassem a bom termo o processo de ratificação e contribuissem para restaurar a credibilidade da construção europeia;

2. Considera, no entanto, que os resultados do Conselho Europeu requerem uma apreciação «matizada» e verifica que este ultrapassou o seu papel de motor e de orientação a fim de colmatar a inactividade do Conselho nos últimos meses, pondo assim em causa o equilíbrio institucional pelo reforço da dimensão intergovernamental;

3. Recorda que a maior parte das conclusões deverá ser aplicada através dos procedimentos comunitários que atribuem um papel específico a cada Instituição e, nomeadamente, ao Parlamento Europeu;

Tratado da União Europeia

4. Insiste em que os processos de ratificação sejam concluídos até 30 de Junho de 1993; insta o Reino Unido a proceder à ratificação, o mais breve possível, e considera que, se necessário, a construção europeia deverá prosseguir com aqueles Estados-membros que se tenham pronunciado nesse sentido;

5. Considera que a decisão e as declarações sobre a Dinamarca e o Tratado da União Europeia permitirão organizar o segundo referendo dinamarquês; regozija-se com o facto de os acordos concluídos com a Dinamarca não implicarem qualquer renegociação do Tratado; lamenta, contudo, que as cláusulas derrogatórias concedidas à Dinamarca não prevejam um período limitado de aplicação o que implica o risco de a Dinamarca se ver bloqueada numa atitude negativa, avessa a toda e qualquer evolução;

6. Espera que o povo dinamarquês aproveite esta ocasião para ratificar o Tratado e participar plenamente na União Europeia;

Adesão de novos Estados-membros à União

7. Regista com satisfação o facto de «as condições de admissão» dos futuros membros se basearem na aceitação do Tratado da União Europeia na sua totalidade bem como do «acervo comunitário», o que exclui que as derrogações concedidas à Dinamarca possam ser alargadas a outros Estados-membros;

8. Aceita o calendário previsto para as negociações com os países candidatos e recorda que a entrada em vigor do Tratado da União constitui uma das condições a observar para a conclusão das negociações e que qualquer alargamento deverá necessariamente ser acompanhado do indispensável aprofundamento, sem o qual não emitirá o seu parecer favorável;

Relançamento da economia

9. Toma nota das medidas propostas no sentido de relançar a economia da Comunidade, mas lamenta profundamente que o emprego não tenha sequer sido mencionado como um dos objectivos das políticas económicas;

10. Considera que, face à actual situação, na Comunidade, nos países de Leste e nos países mediterrânicos, qualquer plano de relançamento económico deveria ser mais ambicioso e ter como principal objectivo o crescimento e o emprego;

11. Solicita que a Comissão exerça a sua influência no sentido da urgente aplicação das medidas propostas e, em particular, da criação do Fundo Europeu de Investimento;

12. Entende que a incerteza que reina nos mercados monetários e financeiros deve ser combatida através de uma melhor coordenação das políticas económica e monetária dos Estados-membros;

13. Solicita à Comissão e ao Conselho que recorram a todos os meios — políticos, económicos e diplomáticos — ao seu alcance para jugular a especulação monetária que visa dificultar a existência do SME;

Financiamento da Comunidade e «Pacote DELORS II»

14. Toma nota das conclusões do Conselho Europeu sobre o futuro financiamento da Comunidade bem como das suas propostas relativas às perspectivas financeiras anuais; entende que estas bases poderão eventualmente ser objecto de uma análise em profundidade a fim de integrarem um possível acordo interinstitucional; encarrega a sua comissão competente de lhe apresentar um relatório sobre a adequação dos meios financeiros aos objectivos do Tratado;

Mercado Interno

15. Denuncia a manutenção, após 1 de Janeiro de 1993, dos controlos nas fronteiras internas da Comunidade, em flagrante violação do artigo 8º-A do Tratado CE e manifesta a sua preocupação pela perda de credibilidade que este facto poderá ocasionar junto dos cidadãos da Comunidade, lamentando o actual desequilíbrio entre liberdade de circulação de bens e de pessoas;

16. Insta a Comissão a utilizar todos os meios ao seu alcance para fazer respeitar o Tratado por todos os Estados-membros;

Democracia, transparência e subsidiariedade

17. Regista com satisfação, no que diz respeito à subsidiariedade, que o processo de aplicação do artigo 3º-B deve ser objecto de um acordo interinstitucional entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, e reafirma o desejo de que o processo adoptado não origine desequilíbrios ou atrasos no âmbito do processo de decisão da Comunidade; confirma o mandato da sua delegação à conferência interinstitucional para a negociação de um acordo sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade;

18. Lamenta a insuficiência dos progressos realizados em termos de democracia e insiste na necessidade de o Conselho se comprometer a não adoptar qualquer acto legislativo rejeitado pelo Parlamento Europeu;

19. Constata a abertura revelada em matéria de transparência, o que, embora constituindo um inegável progresso, fica aquém da indispensável publicidade em termos de actividade legislativa do Conselho; deplora a manutenção da regra da unanimidade para decidir do acesso ao público, muito embora o Regimento interno do Conselho seja adoptado por maioria simples;

20. Insiste em que as votações dos Estados-membros e a suas eventuais declarações de voto no âmbito do Conselho sejam tornadas públicas;

21. Recorda que a reapreciação ou qualquer medida destinada a retirar regulamentos ou directivas será sujeita ao poder legislativo do Parlamento;

Composição do Parlamento Europeu

22. Regozija-se com o facto de o Conselho Europeu ter aprovado as propostas do Parlamento no que diz respeito à adaptação do número de lugares dos deputados às evoluções passadas e futuras da composição da Comunidade;

23. Manifesta o seu desejo de que, no momento oportuno, o Conselho adopte com a antecedência necessária para as eleições de 1994, um processo eleitoral uniforme conforme à proposta do Parlamento Europeu;

Sedes das Instituições e Organismos

24. Manifesta a sua perplexidade pelo facto de o Conselho Europeu ter tomado uma decisão que implica fixar em pormenor os locais de trabalho para todas as actividades desenvolvidas pelo Parlamento Europeu e tê-lo feito sem ter consultado o próprio Parlamento;

25. Declara que qualquer decisão no sentido de dividir definitivamente as actividades do Parlamento Europeu por três países diferentes é contrária ao disposto nos Tratados, nomeadamente nos artigos 5º, 142º e 216º do Tratado CEE, e ao direito que assiste a um parlamento eleito por sufrágio directo universal de escolher os seus próprios métodos de trabalho de forma a desempenhar as tarefas que lhe incumbem do modo mais eficaz;

26. Considera que a definição da sua sede não pode sobrepor-se à capacidade que lhe é reconhecida pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça para se auto-organizar; não se considera, portanto, vinculado por algo que seria contrário aos Tratados;

27. Condena a ausência de decisões sobre a sede dos outros órgãos, nomeadamente a Agência Europeia do Ambiente e o Instituto Monetário Europeu, relativamente ao qual o Conselho Europeu de Maastricht se comprometera a decidir sobre a localização da sede até ao final de 1992;

Relações externas

28. Apoia o Conselho no seu propósito de firmeza face à política desenvolvida pelos actuais dirigentes da Sérvia e solicita aos Estados-membros que participem activamente nas medidas de reforço das sanções e na aplicação da Resolução 786 do Conselho de Segurança da ONU;

29. Entende, tal como o Conselho, que deverá dar-se prioridade aos meios políticos para resolver a crise na Jugoslávia, mas que, a gravidade da situação poderá exigir novas iniciativas por parte da comunidade internacional; rejozija-se com a vontade expressa pelo Conselho e os seus Estados-membros de nelas participarem activamente;

30. Solicita ao Conselho que tome todas as iniciativas políticas necessárias para permitir, a breve trecho, uma intervenção militar na Bósnia-Herzegovina, pondo assim termo à ocupação e às agressões militares;

31. Apoia a enérgica condenação formulada pelo Conselho dos actos de inqualificável brutalidade cometidos contra a comunidade muçulmana da Bósnia-Herzegovina num processo de «depuração étnica» e condena, nomeadamente, a sistemática violação de mulheres, exigindo, com firmeza, que todos os campos de prisioneiros, em particular os reservados às mulheres, sejam imediatamente encerrados e que seja prestado todo o apoio às vítimas;

32. Reitera a necessidade de os Estados-membros tomarem uma decisão formal e vinculativa de acolhimento dos refugiados provenientes da ex-Jugoslávia, e impedidos de sair por falta de um país de acolhimento no estrangeiro;

33. Apoia a proposta do Conselho no sentido de criar zonas de segurança para as populações civis e de encaminhar por todos os meios a ajuda humanitária necessária;

34. Considera que o Conselho deverá agora requerer urgentemente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas que decida executar as propostas supramencionadas e reunir os meios indispensáveis à efectiva aplicação destas decisões;

35. Considera não se ter dado o devido ênfase à necessidade de garantir a liberdade de expressão em todo o território da ex-Jugoslávia, em especial durante a campanha eleitoral na Sérvia e no Kosovo, onde a imprensa albanesa deve ser livre de se exprimir;

36. Regozija-se com o interesse que o Conselho manifesta pelo papel do Irão no Médio Oriente e pela ameaça que o armamento maciço deste país poderá representar para a estabilidade regional; solicita, a este propósito, que os Doze insistam junto do Conselho de Segurança das Nações Unidas para que sejam tomadas todas as medidas preventivas que se impõem a fim de evitar uma nova guerra na região, salienta a necessidade de uma política comum reforçada de controlo das exportações e venda de armamento;

37. Insta a Comunidade e os seus Estados-membros a prosseguirem e a intensificarem os seus esforços em prol do povo somali e insiste em que todos os Estados-membros participem activamente nas operações de ajuda humanitária desenvolvidas sob a égide das Nações Unidas; solicita ao Conselho que recorra a todos os meios ao seu alcance no sentido de promover uma solução política para o conflito;

38. Regozija-se com o facto de o Conselho Europeu apoiar inteiramente a Resolução 794 do Conselho de Segurança da ONU e a sua aplicação por parte da comunidade internacional, lamentando contudo que o Conselho Europeu não tenha formulado iniciativas concretas de forma a garantir que a aplicação da Resolução 794 do Conselho de Segurança da ONU irá promover a reconciliação nacional e a recuperação na Somália; solicita ao Conselho que apresente propostas com vista à realização de um conferência de reconciliação e um programa de recuperação para a Somália;

39. Solicita ao Conselho que reforce a sua política comum de apoio aos processos de democratização em diversos países de África e adopte uma política comum firme para com aos países africanos em que a situação dos direitos humanos continua a revelar-se extremamente preocupante;

40. Solicita, nomeadamente, grande firmeza e vigilância face à situação na África do Sul, onde as pressões internacionais continuarão a ser indispensáveis enquanto o *apartheid* não tiver sido de facto desmantelado;

41. Manifesta a sua preocupação pela forma como decorreu a substituição do Primeiro Ministro da Rússia;

*
* *

42. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos dos Estados-membros.

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 16 de Dezembro de 1992

ADAM, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BETTIZA, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GOMES, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HERZOG, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, LACAZE, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELIS, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORODO LEONCIO, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PÉREZ ROYO, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GÖPEL, HAGEMANN, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, ROMBERG, SCHRÖDER, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

ANEXO

Resultado da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenção

Urgência

Recurso IV

(+)

ARBELOA MURU, BALFE, BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, CANAVARRO, DINGUIRARD, EWING, FRÉMION, LANGER, LANNOYE, MAYER, ONESTA, PAISLEY, RAFFIN, SÁNCHEZ GARCÍA, SIMEONI, SOULIER, STAES, TRIVELLI, VERBEEK.

(–)

ALBER, von ALEMANN, ANDRÉ, BANOTTI, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BERTENS, BLAK, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE GUCHT, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HOFF, HOPPENSTEDT, HUGHES, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, LAGAKOS, LAMASSOURE, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, McGOWAN, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MARCK, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PACK, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PESMAZOGLOU, PETERS, PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PRONK, PROUT, PUERTA, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, RAWLINGS, READ, REGGE, RØNN, ROMEOS, ROTH-BEHRENDT, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VAN OUTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERHAGEN, VISSER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(O)

DESSYLAS, DILLEN, SCHODRUCH.

Recurso V

(+)

BALFE, BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, CANAVARRO, DINGUIRARD, EWING, FRÉMION, GUTIÉRREZ DÍAZ, LANGER, LANNOYE, ONESTA, PAISLEY, PUERTA, RAFFIN, REGGE, RISKÆR PEDERSEN, SÁNCHEZ GARCÍA, SIMEONI, STAES, TRIVELLI, VECCHI, VERBEEK.

(–)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ANDRÉ, ARBELOA MURU, BANOTTI, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BERTENS, BLAK, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE GUCHT, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH, GALLAND, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GREEN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HOFF, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, LAGAKOS, LAMASSOURE, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MARCK, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, O'HAGAN,

OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PACK, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PESMAZOGLOU, PETERS, PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PRONK, PROUT, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, RAWLINGS, READ, RØNN, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROTH-BEHRENDT, SÄLZER, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPENCER, STEVENS, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VÁZQUEZ FOUZ, VERHAGEN, VISSER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(O)

DESSYLAS, DILLEN, MORRIS, VAN OUTRIVE.

Recurso VI

(+)

ALBER, von ALEMANN, AMENDOLA, ANDRÉ, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BERTENS, BETTINI, BINDI, BÖGE, BOISSIÈRE, CANAVARRO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CORNELISSEN, CRAMON DAIBER, DALSASS, DALY, DEBATISSE, DE GUCHT, DESSYLAS, DILLEN, DINGUIRARD, EWING, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FRIEDRICH, GALLAND, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANNOYE, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, McCARTIN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MARCK, MAYER, MIRANDA DA SILVA, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, O'HAGAN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAISLEY, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PESMAZOGLOU, PIQUET, PLUMB, PRONK, PROUT, PUNSET I CASALS, RAFFIN, RAWLINGS, READING, RISKÆR PEDERSEN, ROMERA I ALCÀZAR, ROTH, SÄLZER, SÁNCHEZ GARCÍA, SARLIS, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SIMEONI, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VERHAGEN, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WIJSENBEEK, von WOGAU, WURTZ, ZAVVOS.

(–)

ARBELOA MURU, BALFE, BARTON, BARZANTI, BELO, BLAK, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DAVID, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FAYOT, FORD, FRÉMION, GOEDMAKERS, GREEN, HÄNSCH, HARRISON, HOFF, HUGHES, JENSEN, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NEWENS, NEWMAN, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PETERS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, van PUTTEN, READ, RØNN, ROMEOS, ROTH-BEHRENDT, SANZ FERNÁNDEZ, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SPECIALE, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VAN OUTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VERBEEK, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WILSON, WYNN.

(O)

GUTIÉRREZ DÍAZ, PUERTA, REGGE, TRIVELLI, VECCHI.

Escrutínio secreto

Relatório Lamassoure (A3-0406/92)

nº 2

AINARDI, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLOT, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO,

CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DAVID, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FLORENZ, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIMAT, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LAUGA, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MELIS, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MUNTINGH, MUSSO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Relatório Florenz (A3-0388/92)

Alteração nº 42

(+)

AINARDI, BARRERA I COSTA, BETTINI, BJØRNVIG, BOISSIÈRE, BONDE, CANAVARRO, CHRISTENSEN I., DE PICCOLI, DESAMA, DESSYLAS, DINGUIRARD, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FRÉMION, KÖHLER K.P., LANGER, LANNOYE, LOMAS, MELIS, MIRANDA DA SILVA, MITOLO, NEUBAUER, ONESTA, PIQUET, PRONK, QUISTORP, RAFFIN, REYMANN, RIBEIRO, ROTH, SANDBÆK, SIMEONI, STAES, TELKÄMPER, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK.

(–)

ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESMOND, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FLORENZ, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK,

GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LUCAS PIRES, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRICE, PUERTA, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, RØNN, ROGALLA, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPENCER, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

DILLEN, GOLLNISCH, ROSSETTI, SALISCH, SÁNCHEZ GARCÍA, SCHÖNHUBER.

Alteração nº 44, 2ª parte

(+)

BARRERA I COSTA, BEAZLEY P., BETTINI, BLOT, BOISSIÈRE, CANAVARRO, CHRISTENSEN I., DALY, DE PICCOLI, DESSYLAS, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FRÉMION, GOLLNISCH, GRUND, KÖHLER K.P., LANGER, LANNOYE, MARTINEZ, MELIS, MITOLO, NEUBAUER, ONESTA, POETTERING, QUISTORP, RAFFIN, SANDBÆK, SCHLEE, SCHÖNHUBER, SIMEONI, STAES, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK, WOLTJER.

(–)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEIRÔCO, BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DAVID, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FLORENZ, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HÄNSCH, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LAUGA, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LUCAS PIRES, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MICHELINI, MIHR,

MIRANDA DE LAGE, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRONK, PROUT, PUERTA, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REYMANN, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPENCER, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(O)

FALCONER.

Alteração nº 27

(+)

AINARDI, BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, DESSYLAS, DINGUIRARD, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FRÉMION, GRUND, LALOR, LANE, LANGER, LANNOYE, LAUGA, MELIS, MIRANDA DA SILVA, ONESTA, PASTY, PIQUET, QUISTORP, RAFFIN, RIBEIRO, ROTH, SCHLEE, SIMEONI, STAES, TELKÄMPER, VERBEEK.

(–)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BEUMER, BINDI, BIRD, BLOT, BOCKLET, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, FALCONER, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FLORENZ, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MARTINEZ, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, RØNN, ROGALLA, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER,

SPECIALE, SPENCER, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

BJØRNVIG, BONDE, CHRISTENSEN I., HAPPART, LUSTER, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK.

Resolução comum sobre a cimeira de Edimburgo

nºs 1 e 2

(+)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BEUMER, BINDI, BJØRNVIG, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONDE, BONTEMPI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATASTA, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, FALCONER, FANTINI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LAUGA, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MUNTINGH, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, REYMANN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, SABY, SÄLZER, SALISCH, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAVROU, STEVENS, STEWART, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WHITE, WIJSENBEEK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(–)

AINARDI, ANTONY, BLOT, CHRISTENSEN I., DESSYLAS, DILLEN, ESTGEN, GOLLNISCH, GRUND, KÖHLER K.P., LULLING, MARTINEZ, MITOLO, NEUBAUER, PAISLEY, SANDBÆK, SCHLEE, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, STAES, TAURAN, VERBEEK, van der WAAL.

(O)

FALQUI.

Alteração nº 2

(+)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BELO, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONTEMPI, BOWE, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATASTA, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FANTUZZI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FORD, FRÉMION, FUNK, GAIBISSO, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÒLIBÀ I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOON, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JENSEN, KILLILEA, KÖHLER H., KOFOED, LAGAKOS, LALOR, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LEMMER, LLORCA VILAPLANA, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELIS, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIMENTA, PIRKL, PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, REGGE, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROMEOS, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAVROU, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, von der VRING, van der WAAL, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WOLTJER, WYNN.

(–)

AINARDI, ALBER, von ALEMANN, ANTONY, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETHELL, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATHERWOOD, CHABERT, CHIABRANDO, COT, DALSASS, DEBATISSE, DESSYLAS, DOUSTE-BLAZY, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESTGEN, FANTINI, FAYOT, FERRER, FLORENZ, FRIEDRICH, GALLAND, GISCARD d'ESTAING, GOLLNISCH, GRUND, HABSBURG, HOLZFUSS, JANSSEN van RAAY, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER K.P., LACAZE, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGES, LAUGA, LENZ, LINKOHR, LO GIUDICE, LULLING, McCARTIN, MARTINEZ, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, MÜLLER Gerd, MUSSO, NORDMANN, PACK, PASTY, PERY, PIQUET, PISONI F., PISONI N., POETTERING, POMPIDOU, PUNSET I CASALS, RAWLINGS, READ, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHE, ROSMINI, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SARLIS, SBOARINA, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SISÓ CRUELLAS, TAURAN, TRAUTMANN, TSIMAS, UKEIWÉ, VAYSSADE, VOHRER, von WOGAU.

(O)

BINDI, BORGO, FALCONER, JARZEMBOWSKI, LOMAS, MARCK, NAVARRO, SARIDAKIS, von WECHMAR.

Alteração nº 3

(+)

ADAM, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BOISSIÈRE, BONDE, BONTEMPI, BOWE, CALVO ORTEGA, CANAVARRO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., CINGARI, COATES,

COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DINGUIRARD, DONNELLY, DURY, ELLES, ELLIOTT, FALCONER, FALQUI, FANTUZZI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FORD, FORTE, FRÉMION, GAIBISSO, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOON, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, LAGAKOS, LALOR, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LLORCA VILAPLANA, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEGAHY, MELIS, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, METTEN, MIHR, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NICHOLSON, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIMENTA, PIRKL, PLUMB, POLLACK, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAVROU, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERHAGEN, VISSER, von der VRING, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WOLTJER, WYNN.

(–)

AINARDI, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANTONY, ARBELOA MURU, BAUR, BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHABERT, CHEYSSON, COLINO SALAMANCA, COT, DALSASS, DEBATISSE, DENYS, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DUVERGER, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESTGEN, FANTINI, FAYOT, FERRER, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GARCÍA ARIAS, GISCARD d'ESTAING, GOLLNISCH, GRUND, HADJIGEORGIOU, HERVÉ, HOLZFUSS, JANSSEN van RAAY, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER K.P., LACAZE, LAMANNA, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LAUGA, LENZ, LINKOHR, LO GIUDICE, LULLING, McCARTIN, MAGNANI NOYA, MARINHO, MARTINEZ, MEDINA ORTEGA, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MUSSO, NORDMANN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PASTY, PERY, PIERROS, PIQUET, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PUNSET I CASALS, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHE, ROSMINI, ROTHLEY, SABY, SÄLZER, SAINJON, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEE, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, TAURAN, THEATO, TRAUTMANN, TSIMAS, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VOHRER, von WOGAU.

(O)

BINDI, BORGO, HÄNSCH, JARZEMBOWSKI, LAMBRIAS, LUCAS PIRES, MENRAD, SELIGMAN, van der WAAL, von WECHMAR.

ACTA DA SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1992

(93/C 21/04)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

Presidente

(A sessão tem início às 9H30.)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

Intervenções:

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que solicita, com base no artigo 74º do Regimento, que a votação da moção de censura que está prevista após a votação do orçamento seja adiada para o período de votação desta tarde;

— da Srª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, que se associa a este pedido;

— do Sr. Lannoye, em nome do Grupo V, que solicita a estrita aplicação do nº 2 do artigo 74º do Regimento;

— do Sr. Piquet, em nome do Grupo CG, que apoia a intervenção do Sr. Lannoye;

— do Sr. Pasty, em nome do Grupo RDE, que se opõe ao pedido.

O Senhor Presidente, após ter recordado que o Parlamento decidiu na segunda-feira, aquando da fixação da ordem dos trabalhos e em aplicação do artª 74º do Regimento, inscrever a votação da moção de censura após a votação do orçamento, declara não poder dar seguimento ao pedido do Grupo S.

Além disso, propõe que os trabalhos da manhã em curso se desenrolem da seguinte forma:

— votação do orçamento,

— votação da moção de censura,

— votação dos relatórios da Comissão dos Assuntos Institucionais,

— debate sobre questões actuais (início).

O Parlamento manifesta a sua concordância relativamente a esta proposta.

2. Consulta de comissões

São consultadas para parecer:

— a Comissão dos Transportes:

— sobre a proposta de resolução do Sr. Canavarro sobre a Bulgária (B3-0637/92) (consultada quanto à matéria de fundo: POLI — já consultada para parecer: RELA).

— sobre a proposta de resolução dos Srs. Newton Dunn e McMillan Scott sobre as relações da Comunidade com a Roménia (B3-2128/90) (consultada quanto à matéria de fundo: POLI — já consultadas para parecer: RELA e JUVE);

— a Comissão dos Orçamentos e a Comissão do Meio Ambiente sobre a proposta de resolução do Sr. Robles Piquer e outros, em nome do Grupo PPE, sobre um plano europeu para a América Latina (B3-1079/90) (consultada quanto à matéria de fundo: POLI (relator: Bertens) — já consultadas para parecer: RELA e DESE).

— a Comissão dos Assuntos Institucionais sobre a questão da representação e da participação das regiões: o Comité das Regiões (autorizada a elaborar relatório: PREG — relator: Melis).

3. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— ** I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre uma proposta de Directiva do Conselho relativa à responsabilidade do prestador de serviços (COM(90)0482 — C3-0029/91 — SYN 308)

Relatora: Vayssade
(A3-0420/92)

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

— * RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a alteração da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à imputação dos custos das infra-estrututuras de transporte a veículos pesados de mercadorias (COM(92)0405 — C3-0442/92)

Relator: Bourlanges
(A3-0421/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre as propostas da Comissão ao Conselho de:

I. 12 regulamentos que suprimem ou adaptam, com vista à realização do mercado interno, as medidas transitórias aplicáveis aos produtos agrícolas nos termos do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (COM(92)0253 — C3-0447/92 a C3-0458/92)
II. um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (COM(92)0447 — C3-0460/92)

Relator: Sierra Bardaji
(A3-0422/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural relativo às acções comunitárias para a melhoria e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (COM(92)0425 — C3-0433/92)

Relator: Vázquez Fouz
(A3-0423/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de impostos sobre o volume de negócios — supressão de algumas derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE e no nº 1, 2º parágrafo, do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE (COM(92)0215 -C3-0333/92)

Relator: Friedrich
(A3-0424/92)

b) as seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do artigo 63º do Regimento, pelos deputados:

— Ramírez Heredia, sobre a necessidade de aplicar tarifas postais mais favoráveis às associações sem fins lucrativos (B3-1310/92)

enviada
fundo: TRAN
parecer: ECON

— Bettini, sobre a introdução do esperanto na educação linguística europeia (B3-1311/92)

enviada
fundo: JUVE

— Dury, sobre as exacções de que são vítimas as mulheres iranianas (B3-1312/92)

enviada
fundo: POLI

— Collins, sobre as vendas de marfim em África (B3-1313/92)

enviada
fundo: AMBI
parecer: DESE

— Valverde López, sobre a problemática da imigração ilegal de países de África para países da CEE através das fronteiras espanholas (B3-1314/92)

enviada
fundo: LIBE
parecer: POLI

— Roth, sobre a violência policial e a censura nas grandes cidades europeias por ocasião de acontecimentos de grande envergadura (B3-1316/92)

enviada
fundo: LIBE

— van Hemeldonck, sobre a luta contra o trabalho infantil (B3-1318/92)

enviada
fundo: POLI
parecer: DESE

— Mantovani, Bindi, Bonetti, Borgo, Casini, Cassanmagnago Cerretti, Chiabrando, Contu, De Matteo, De Vitto, Fantini, Forte, Gaibisso, Gallenzi, Guidolin, Lamanna, Lo Giudice, Parodi, F. Pisoni, N. Pisoni, sobre a situação difícil das empresas agrícolas (B3-1319/92)

enviada
fundo: AGRI

— Vandemeulebroucke, sobre impostos ecológicos aplicáveis às águas de arrefecimento na Comunidade (B3-1341/92)

enviada
fundo: AMBI
parecer: ECON, ENER

— Vandemeulebroucke, sobre uma iniciativa comunitária em matéria de eliminação do apoio financeiro à exportação de armamento (B3-1342/92)

enviada
fundo: POLI

— Vandemeulebroucke, sobre a utilização de papel não nocivo ao ambiente (B3-1343/92)

enviada
fundo: AMBI

— Vandemeulebroucke, sobre o recurso a antigos funcionários aduaneiros dos Estados-membros na luta contra a fraude envolvendo dinheiros comunitários (B3-1344/92)

enviada
fundo: CONT

— Braun-Moser, sobre as novas estratégias para a comercialização da banana (B3-1345/92)

enviada
fundo: RELA
parecer: AGRI

— McMahon e Donnelly, sobre os direitos dos autistas (B3-1346/92)

enviada
fundo: ASOC

— Robles Piquer, sobre a repressão do pluralismo na Croácia (B3-1347/92)

enviada
fundo: POLI

— Arbeloa Muru e Izquierdo Rojo, em nome do Grupo Socialista, sobre os «boat people» somalis em Adem (B3-1348/92)

enviada
fundo: DESE

— Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, sobre a repressão no Malawi (B3-1349/92)

enviada
fundo: POLI
parecer: DESE

— Colom I Naval, em nome do Grupo Socialista, sobre o restabelecimento da Sharia no Afeganistão (B3-1350/92)

enviada
fundo: POLI

— Van Hemeldonck, sobre a assinatura da Carta Europeia das Línguas Regionais e Minoritárias (B3-1351/92)

enviada
fundo: JUVE

— Van Hemeldonck, sobre o apoio europeu à criação cultural (B3-1352/92)

enviada
fundo: JUVE

— Van Hemeldonck, sobre a discriminação dos jornalistas do sexo feminino no Afeganistão (B3-1353/92)

enviada
fundo: MULH

— Muscardini, sobre o sector das bananas (B3-1354/92)

enviada
fundo: RELA
parecer: AGRI

— Ferrer, sobre as políticas, medidas e intervenções comunitárias no sector do turismo (B3-1355/92)

enviada
fundo: TRAN
parecer: ASOC, ECON, AMBI

— Muscardini, sobre a produção de arroz comunitário (B3-1356/92)

enviada
fundo: AGRI

— Muscardini, sobre o depauperamento ambiental (B3-1357/92)

enviada
fundo: JUVE
parecer: AMBI, REGI

— Muscardini, sobre os trabalhadores ao serviço dos despachantes oficiais (B3-1358/92)

enviada
fundo: ASOC
parecer: ECON

— Muscardini, sobre o acordo do GATT no sector dos cortumes (B3-1359/92)

enviada
fundo: RELA

— Muscardini, sobre a indústria automóvel europeia (B3-1496/92)

enviada
fundo: ECON

— Muscardini, sobre as fraudes alimentares (B3-1497/92)

enviada
fundo: AMBI

— D. Martin, sobre a proposta de redução do orçamento da Comunidade Europeia destinado ao desenvolvimento e à cooperação (B3-1498/92)

enviada
fundo: DESE
parecer: ORÇM

— Bettini, sobre o fenómeno dos cães vadios (B3-1499/92)

enviada
fundo: AMBI

— Bontempi, em nome do Grupo para a Esquerda Unitária Europeia, sobre a adopção internacional (B3-1500/92)

enviada
fundo: JURI

— Balfe, sobre a democracia nos Camarões (B3-1501/92)

enviada
fundo: DESE
parecer: POLI

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

— van Putten, sobre as consequências da ajuda alimentar para a situação das mulheres nos países em vias de desenvolvimento (B3-1502/92)

enviada
fundo: DESE
parecer: MULH

— Ramírez Heredia, sobre o Acordo entre a Alemanha e a Roménia para a repatriação compulsiva de ciganos romenos (B3-1503/92)

enviada
fundo: LIBE

— Romera i Alcàzar, sobre os problemas criados pelo sector dos transportes no âmbito comunitário (B3-1504/92)

enviada
fundo: TRAN

— Raffarin, sobre a elaboração de um programa de iniciativa comunitária Atlântico (PICA) (B3-1505/92)

enviada
fundo: REGI

— Pollack, sobre cartões de doadores de órgãos (B3-1506/92)

enviada
fundo: AMBI

— Mayer, sobre a promoção do voluntariado não remunerado e da gratuidade da dádiva de sangue na Comunidade (B3-1528/92)

enviada
fundo: AMBI

— Simeoni, sobre as culturas populares e o património vivo dos povos e regiões da Comunidade (B3-1529/92)

enviada
fundo: JUVE

— Van Hemeldonck, sobre a relação entre tecnologia, família e trabalho doméstico (B3-1530/92)

enviada
fundo: MULH
parecer: ENER

— Cushnahan, sobre uma Carta Europeia dos direitos das pessoas que se dedicam à assistência (B3-1531/92)

enviada
fundo: ASOC

— Hughes, sobre a cessação do financiamento CECA destinado à investigação no domínio da segurança e da protecção da saúde no local de trabalho (B3-1532/92)

enviada
fundo: ASOC
parecer: ORÇM

— Crawley, Collins, Green, Hughes e Read, sobre a protecção sanitária descartável (B3-1533/92)

enviada
fundo: AMBI

— Miranda da Silva, sobre a situação do Ambiente em Portugal (B3-1534/92)

enviada
fundo: AMBI

— Sapena Granell, sobre os atentados racistas (B3-1535/92)

enviada
fundo: LIBE

— Muscardini, sobre o aumento dos acidentes de viação (B3-1536/92)

enviada
fundo: JUVE

— Muscardini, sobre o perigo constituído pelos animais abandonados (B3-1537/92)

enviada
fundo: AMBI

— Muscardini, sobre a carta aberta da Amnistia Internacional (B3-1538/92)

enviada
fundo: LIBE
parecer: POLI, RELA

— Muscardini, sobre a suspensão das negociações com vista ao alargamento da Comunidade a outros países (B3-1539/92)

enviada
fundo: POLI

— Kostopoulos, sobre a destruição maciça das florestas tropicais (B3-1540/92)

enviada
fundo: AMBI
parecer: DESE

— Wijsenbeek, sobre a criação de uma categoria paneuropeia de «Euromini» de baixa cilindrada (B3-1541/92)

enviada
fundo: ECON

— Laroni, Barón Crespo, Carniti, Cassanmagnago Cerretti, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, De Giovanni, Dido, Díez de Rivera Icaza, Gawronski, Iacono, La Pergola, Langer, Linkohr, Mendes Bota, Oostlander, Pack, Pons Grau, Rawlings, Sierra Bardají, Veil e Vertemati, sobre a protecção e restauro da cidade de Dubrovnik (B3-1542/92)

enviada
fundo: JUVE
parecer: ORÇM

— Vernier, Banotti, Bjørnvig, Breyer, Green, Ca. Jackson, Puerta e Roth-Behrendt, sobre a poluição do lago Baical (B3-1543/92)

enviada
fundo: AMBI

— Muscardini, sobre as medidas adoptadas pelo Governo russo contra Michail Gorbachov (B3-1544/92)

enviada
fundo: POLI
parecer: RELA

— Seligman, sobre a divulgação, valorização e exploração dos resultados da investigação científica comunitária (B3-1545/92)

enviada
fundo: ENER

4. Projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para 1993 (votação) (1)

Segue-se na ordem do dia a votação:

— das alterações às secções III, II, IV, V e VI do Projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993, modificado pelo Conselho (C3-0446/92),

— da proposta de decisão apresentada pelo deputado von der Vring, em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre a fixação de uma taxa máxima de despesas (B3-1794/92),

— das propostas de resolução contidas nos relatórios Samland (A3-0419/92) e Pasty (A3-0412/92),

O Senhor Presidente procede à votação electrónica de controlo de presenças no hemiciclo (votaram 283 deputados).

O Senhor Presidente recorda o procedimento a seguir para a votação; comunica, também, que as alterações 38, 52, 53, 84, 100, 110, 127, 137, 138, 143, 154, 191, 210, 224, 243 e 248 foram retiradas e que a alt. 151 foi anulada.

Intervenção do Sr. Samland, relator-geral, antes de mais para assinalar que a repartição das dotações entre as rubricas orçamentais B7-3000 e 3010 deve ser de 10 milhões de ecus para as duas rubricas e não 8 e 12 milhões de ecus conforme consta, por engano, na corrigenda, e, de seguida, para solicitar à Comissão que confirme o carácter compulsivo das observações à rubrica orçamental dos B5-600 onde convém ler 2,1 milhões de ecus em vez de 100.000 ecus (antepenúltimo parágrafo).

Intervenção do Sr. Schmidhuber, Membro da Comissão, que confirma o carácter compulsivo das referidas observações.

a) projecto de orçamento C3-0446/92

SECÇÃO III — Comissão:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco por VN (PPE), 3 a 16/rev em bloco, 17/def por VN (S), 18/rev, 19 a 88 em bloco(38, 52, 53 e 84: retiradas), 89, 90 a 107 em bloco (100: retirada), 108, 109 a 120/rev em bloco, (110: retirada), 121/rev, 122/rev a 134 em bloco (am 127: retirada), 135, 136 a 188 em bloco, (137, 138, 143, 154: retiradas e 151: anulada), 189, 190 e 292 a 294 em bloco (191: retirada), 192 a 255/def em bloco (290, 291: caducada e 210, 224, 243 e 248: retiradas),

SECÇÃO II — Anexo: Comité Económico e Social:

Alterações aprovadas: 256 a 263 em bloco.

SECÇÃO IV — Tribunal de Justiça:

Alterações aprovadas: 264 a 275 em bloco.

SECÇÃO V — Tribunal de Contas:

Alterações aprovadas: 276 a 288 em bloco.

SECÇÃO VI (nova) — Serviço Interinstitucional

Alteração aprovada: 289 por VN (S).

ESTADO DAS RECEITAS

Alterações aprovadas: 295 a 297 em bloco por VN (PPE).

Resultado das votações nominais:

alterações 1 e 2:

votantes: 321
a favor: 316
contra: 1
abstenções: 4

alteração 17/def:

votantes: 321
a favor: 310
contra: 8
abstenções: 3

alteração 289:

votantes: 328
a favor: 320
contra: 1
abstenções: 7

alterações 295 a 297:

votantes: 328
a favor: 322
contra: 0
abstenções: 6

b) proposta de decisão B3-1794/92:

Intervenções dos Srs. von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, de Sir John Cope, Presidente em exercício do Conselho, e do Sr. von der Vring.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Colom I Naval, em nome do Grupo S.

O Parlamento aprova a decisão (ponto 1 a), Parte II).

(1) As alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu figuram no anexo

c) proposta de resolução incluída no relatório Samland — A3-0419/92

Intervenção do relator, que assinala que o nº 14 deve ser inserido, na realidade, entre os nºs 17 e 18.

O Parlamento manifesta a sua concordância sobre esta correcção.

Alteração anulada: 1.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenções:

— do Sr. Colom I Naval sobre a alt. 1.

— da Sra. Isler-Béguin, em nome do Grupo V, após o votação do nº 17, para indicar que o seu grupo queria solicitar votação em separado dos nºs 5 e 14 a) (O Senhor Presidente responde que o prazo para a entrega dos pedidos de votação em separado e votação nominal tinham sido fixados, na segunda-feira, para quarta-feira, às 17H00).

Foi votado por partes (S):

o nº 17

1ª parte: o termo «substanciais»: aprovada por VE
2ª parte: restante: aprovada

O Parlamento aprova a resolução (ponto 1 b), Parte II).

d) proposta de resolução incluída no relatório Pasty (A3-0412/92):

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Langes, em nome do Grupo PPE, Marques Mendes, em nome do Grupo LDR, da Sra. Isler-Béguin em nome do Grupo V, dos Srs. Pasty, em nome do Grupo RDE, Blot, em nome do Grupo DR.

Intervenção do Sr. von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Mendes Bota.

Por VN (V, ARC e S) o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 350
a favor: 343
contra: 1
abstenções: 6

(ponto 1 c), Parte II).

Intervenções da Srª. Randzio Plath, para indicar que pretendera votar a favor, dos Srs. Cassidy, para assinalar que votou no lugar do Sr. Ruiz Mateos, e Tomlinson, sobre esta última intervenção.

(A sessão, suspensa às 10H25, a fim de permitir que o Senhor Presidente assine o Orçamento para 1993, é reiniciada às 10H30). (A assinatura teve lugar no centro do hemiciclo na presença de Sir John Cope, Presidente em exercício do Conselho, do Sr. Schmidhuber, Membro da Comissão, dos relatores e do presidente da Comissão dos Orçamentos.

5. Moção de censura à Comissão (votação)

Segue-se na ordem do dia a votação da moção de censura à Comissão das Comunidades Europeias (B3-1676/92).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. De Clercq, em nome da grande maioria dos membros do Grupo LDR, Verbeek, em nome do Grupo V, Neubauer, em nome do Grupo DR, Piquet, em nome do Grupo CG, Saby, Graefe zu Baringdorf, da Sra. Dury, dos Srs. Blot, Musso, Caudron, Galland, Lannoye, da Sra. Martin e do Sr. Cheysson.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Carvalho Cardoso, Blaney, Dillen, Srª Pery, Srs. Gasoliba i Böhm e Bocklet.

Por VN (ARC), o Parlamento rejeita a moção:

votantes: 357
a favor: 96
contra: 246
abstenções: 15

6. Processo de conciliação (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Bru Puron (A3-0285/92))

Declarações de voto por escrito:

Sra. Jensen e Sr. Blak.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 2, Parte II).

PRESIDÊNCIA DO SR. PETERS,
Vice-Presidente

Intervenção da Srª Dury, que pretende saber quando serão votadas as propostas de resolução do debate sobre questões actuais.

7. Estatuto do Provedor Justiça (votação)

(relatório Bindi — A3-0298/92)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

Alteração aprovada: 1,

O Parlamento aprova a resolução (ponto 3, Parte II).

PROJECTO DE DECISÃO:

Alterações aprovadas: 2 a 28 em bloco (à excepção da 17, anulada).

Intervenção da relatora, antes da votação, para indicar que concorda com todas as alterações (todas as alterações foram postas a votação em bloco).

Declarações de voto por escrito:

Srs. Van der Waal, Langes, Srª Bjørnvig e Sr. Ramirez Heredia.

Intervenção da Srª Bindi, relatora.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova o projecto de decisão:

votantes: 93
a favor: 90
contra: 1
abstenções: 2

(ponto 3, Parte II).

8. Comissões parlamentares de inquérito (votação)

(Relatório Musso — A3-0302/92)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, Parte II).

PROJECTO DE ACTO

Alterações aprovadas: 14, 15, 22, 16, 23, 17, 18, 25, 19, 24, 20 e 21 em bloco,

Alterações retiradas: 2 a 13,

Alteração anulada: 1.

Intervenção do relator, antes da votação, para indicar que concorda com todas as alterações.

Intervenções:

— da Srª Goedmakers, para assinalar que a aprovação da alt. 25 implica que terá de se adaptar o texto em algumas versões linguísticas;

— do relator, para confirmar esta intervenção.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Gollnisch, em nome do Grupo DR, e Nordmann.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Dillen.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova o projecto de acto:

votantes: 86
a favor: 83
contra: 3
abstenções: 0

(ponto 4, Parte II).

Intervenções dos Srs. Gollnisch, sobre o estatuto do relatório que acaba de ser aprovado, e Bombard, para indicar que votou no lugar do Sr. Tsimas.

PRESIDÊNCIA DA SRª PERY,

Vice-Presidente

Intervenção de Sir James Scott-Hopkins, que pretende saber a que hora estão previstas as votações das propostas de resolução contidas no debate sobre questões actuais (A Senhora Presidente responde que será feita uma comunicação em tempo útil).

Debate sobre questões actuais

Segue-se na ordem do dia o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (ver títulos das propostas de resolução e respectivos autores no ponto 11, Parte I, da acta de 15.12.1992).

9. Mercados das telecomunicações e dos produtos siderúrgicos (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de cinco propostas de resolução (B3-1719, 1786, 1791, 1753 e 1779/92).

Intervenções dos Srs. von Wogau, Roumeliotis e Pasty, para apresentarem as propostas de resolução.

Ao responder às perguntas colocadas pela Srª Dury e por Sir James Scott-Hopkins no final da votação, a Senhora Presidente comunica que a votação das propostas de resolução do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes terá lugar cerca das 16H15.

Intervenções, no debate, dos Srs. Sainjon, em nome do Grupo S, e de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 14, Parte I, desta acta.

10. Catástrofes (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dezasseis propostas de resolução (B3-1681, 1694, 1701, 1702, 1707, 1732, 1751, 1761, 1682, 1686, 1703, 1712, 1713, 1740, 1747 e 1776/92)

Intervenções do Sr. Vazquez Fouz, da Srª Ruiz Gimenez, dos Srs. Fernandez Albor, Barrera i Costa, Bandres Molet, Blaney, para apresentarem as propostas de resolução, Kostopoulos, este sobre o tempo de uso da palavra, da Srª Domingo Segarra, dos Srs. Maher, Killilea, Nicholson, McCartin, Janssen van Raay, Puerta e Blaney, este para um ponto de ordem.

Intervenções da Srª Langenhagen, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Paisley (Não-inscritos), Kostopoulos, de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão, Killilea, para um ponto de ordem, Kostopoulos, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual Sir Leon Brittan responde.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 15, Parte I, desta acta.

11. Cuba — Lei Torricelli (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de cinco propostas de resolução (B3-1692, 1716, 1737, 1758 e 1788/92)

Intervenções dos Srs. Cabezon Alonso, Suarez Gonzalez, Sanchez, Garcia, Telkämper e Brito, para apresentarem as propostas de resolução.

Intervenções dos Srs. Newens, em nome do Grupo S, Bertens, em nome do Grupo LDR, Puerta, em nome do Grupo GUE, da Srª Piermont, em nome do Grupo ARC, do Sr. Antony, em nome do Grupo DR, da Srª Elmalan, em nome do Grupo CG, dos Srs. Kostopoulos (Não-Inscritos), Morris, Ephremidis e de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 16, Parte I, desta acta.

12. Direitos do Homem (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de vinte e nove propostas de resolução (B3-1680, 1715, 1785, 1690, 1711, 1733, 1734, 1739, 1752, 1754, 1774, 1777, 1783, 1697, 1717, 1764, 1714, 1735, 1749, 1769, 1784, 1790, 1742, 1743, 1744, 1696, 1767, 1741 e 1760/92)

Intervenções dos Srs. Bertens, Suarez Gonzalez, Arbeloa Muru, da Srª Gröner, dos Srs. Habsburg, Vandemeulebroucke, da Sra. Bjørnvig, dos Srs. Oostlander, Antony e da Srª Quistorp, para apresentarem as propostas de resolução.

Dado o adiantado da hora, o debate é interrompido neste ponto; será retomado às 15H30, após a sessão solene.

(A sessão é interrompida às 13H00)

(O Parlamento reúne-se em sessão solene das 15H00 às 15H20 por ocasião da entrega pelo Senhor Presidente do Prémio Sakharov pela liberdade de espírito das «Mães da Praça de Maio).

(A sessão é reiniciada às 15H30.)

PRESIDÊNCIA DO SR. CAPUCHO,
Vice-Presidente

O Sr. Wurtz comunicou por escrito que, por razões alheias à sua vontade, não pôde assistir à votação da moção de censura realizada esta manhã, mas que a sua intenção era de votar a favor da mesma.

*
* *

Intervenções, na continuação da discussão conjunta sobre os Direitos do Homem, para apresentarem propostas de resolução, do Sr. Nianias, das Sras. Domingo Segarra, Crawley, Oddy, dos Srs. Suarez Gonzalez, Staes, Carvalho Cardoso, Canavarro, Amaral, Cunha de Oliveira, Brito, Tindemans, Nordmann, De Gucht, da Sra. Van Putten, do Sr. Nianias, este sobre o seu tempo de uso da palavra, das Sras. Ernst de la Graete, Hermans, dos Srs. Staes e Telkämper.

Intervenções das Sras. Junker, em nome do Grupo S, Lenz, em nome do Grupo PPE, do Sr. Dillen, em nome do Grupo DR, Happart, Howell, Cravinho e da Sra. Braun-Moser.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 17, Parte I, desta acta.

13. Índia (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de oito propostas de resolução (B3-1738, 1745, 1750, 1757, 1770, 1778, 1787 e 1789/92)

Intervenções dos Srs. Bertens, Ukeiwe, Gollnisch, Telkämper, da Sra. Pollack e do Sr. Friedrich, para apresentarem as propostas de resolução.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 18, Parte I, desta acta.

VOTAÇÃO

14. Mercados das telecomunicações e dos produtos siderúrgicos (votação)

(propostas de resolução B3-1719, 1786, 1791, 1753 e 1779/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1719, 1786, 1753 e 1777/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Metten, Dury e Roumeliotis, em nome do Grupo S,
von Wogau e Peijs, em nome do Grupo PPE,
Speciale e Porrazzini, em nome do Grupo GUE,
Guillaume, em nome do Grupo RDE

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Foi solicitada votação por partes do nº 1 (LDR):

Conjunto do texto da proposta de resolução à excepção da 2ª parte do nº 1 a partir de «utilizando os actuais instrumentos»: aprovada

2ª parte do nº 1: aprovada

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5, Parte II).

(A proposta de resolução B3-1791 caducou).

15. Catástrofes (votação)

(propostas de resolução B3-1681, 1694, 1701, 1702, 1707, 1732, 1751, 1761, 1682, 1686, 1703, 1712, 1713, 1740, 1747 e 1776/92)

Maré negra em Espanha

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1681, 1694, 1702, 1707, 1732, 1751 e 1761/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Vazquez Fouz, em nome do Grupo S,
Fernandez Albor, em nome do Grupo PPE,
Bandres Molet e Amendola, em nome do Grupo V,
Puerta, em nome do Grupo GUE,
Pero de Pininck, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, Barrera i Costa, em nome do Grupo ARC,
Alavanos, em nome do Grupo CG
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Por VN(S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 116
a favor: 109
contra: 6
abstenções: 1

(ponto 6 a), Parte II).

(A proposta de resolução B3-1701 caducou).

Chuvas torrenciais na Irlanda e na Irlanda do Norte

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1682, 1686, 1703 e 1713/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Desmond e Hume, em nome do Grupo S,
McCartin, em nome do Grupo PPE,
Maher, em nome do Grupo LDR,
Killilea, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 6 b), Parte II).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1712

O Parlamento aprova a resolução (ponto 6 c), Parte II).

Tremor de terra na Indonésia:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1740/92:

Alterações aprovadas: 1

Alterações rejeitadas: 2.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 6 d), Parte II).

(A proposta de resolução B3-1747 caducou).

Incêndio em Espanha:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1776/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 6 e), Parte II).

16. Cuba — Lei Torricelli (votação)

(propostas de resolução (B3-1692, 1716, 1737, 1758 e 1788/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1692, 1716, 1737, 1758 e 1788/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Cabezon Alonso, Linkhor, Newens e Dury, em nome do Grupo S,
Suarez Gonzalez, em nome do Grupo PPE,
Bertens, em nome do Grupo LDR,
Telkämper, em nome do Grupo V,
Rossetti, Gutierrez Diaz e Vecchi, em nome do Grupo GUE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Wurtz e Brito, em nome do Grupo CG
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alteração rejeitada: 1.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 7, Parte II).

17. Direitos do Homem (votação)

(propostas de resolução (B3-1680, 1715, 1785, 1690, 1711, 1733, 1734, 1739, 1752, 1754, 1774, 1777, 1783, 1697, 1717, 1764, 1714, 1735, 1749, 1769, 1784, 1790, 1742, 1743, 1744, 1696, 1767, 1741 e 1760/92)

Elena Cruz Varela e outros:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1680/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8 a), Parte II).

(A proposta de resolução B3-1785 caduca).

Intervenções dos Srs. Suárez González, para indicar que a proposta de resolução B3-1715, à excepção do considerando D, não caduca, e Woltjer, que apoia esta intervenção.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1715/92:

O Parlamento adopta a resolução (sem o considerando D)) (ponto 8 b), Parte II).

Ex-Jugoslávia:

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1690, 1711, 1734, 1752, 1774, 1777 e 1783/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Gröner, Junker, Crawley e Dury, em nome do Grupo S,
Lenz, em nome do Grupo PPE,
Quistorp e Roth, em nome do Grupo V,
Catasta, Ceci, Napoletano, Domingo Segarra e Vecchi, em nome do Grupo GUE,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Elmalan, em nome do Grupo CG,
von Alemann e Pucci

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alterações rejeitadas: 1 e 2.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 155
a favor: 150
contra: 2
abstenções: 3

(ponto 8 c), Parte II).

(A proposta de resolução B3-1754/92 caducou).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1733/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO 1739/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1783/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

Guatemala

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1697 E 1717/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Dury, em nome do Grupo S,
Suarez Gonzales, em nome do Grupo PPE,
Gutierrez Diaz, em nome do Grupo GUE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Miranda da Silva

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Intervenções:

— do Sr.Woltjer, que indica que, a título excepcional e uma vez que o texto da proposta de resolução já não corresponde à evolução dos últimos acontecimentos da actualidade, o Grupo S, apesar de signatário, votará contra a proposta de resolução comum;

— do Sr. Golnisch, que se insurge contra o facto de a proposta de resolução do seu grupo (B3-1754/92) sobre a ex-Jugoslávia não ter sido posto a votação, quando outras propostas que deveriam ter sido consideradas caducas o foram;

— da Srª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, que indica que o seu grupo votará como o Grupo S;

— do Sr. Gollnisch, que retoma a sua intervenção;

— do Sr. Woltjer, sobre a intervenção do Sr. Gollnisch, para assinalar que a proposta de resolução do Grupo DR está incluída na resolução comum;

— do Sr. Canavarro, que solicita que a proposta de resolução do Grupo ARC (B3-1734/92) sobre a ex-Jugoslávia seja também posta a votação;

— do Sr. Suárez González, que propõe que a proposta de resolução comum sobre a Guatemala seja posta a votação em bloco e não por partes;

— do Sr. Brito, sobre a oportunidade de pôr esta proposta de resolução a votação;

O Senhor Presidente decide submeter esta proposta de resolução comum a votação em bloco.

O Parlamento rejeita a a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1697/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1717/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1764/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

Timor-Leste:

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1714, 1735, 1749, 1769, 1784 e 1790/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Belo, Cravinho e Newens, em nome do Grupo S,
Lucas Pires, em nome do Grupo PPE,
Amaral e Veil, em nome do Grupo LDR,
Telkämper, em nome do Grupo V,

Vecchi, em nome do Grupo GUE,
Canavarro e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Ribeiro, em nome do Grupo CG
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8 d), Parte II).

Raoul Wallenberg

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1742 e 1743/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Dury, em nome do Grupo S,
Tindemans, em nome do Grupo PPE,
Pimenta, Nordmann e Veil, em nome do Grupo LDR,
Quistorp, em nome do Grupo V,
Alavanos, em nome do Grupo CG
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8 e), Parte II).

Estragos causados por minas:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1744/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8 f), Parte II).

Camarões:

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1696 e 1767/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Van Putten e Dury, em nome do Grupo S,
Bertens, em nome do Grupo LDR,
Ernst de la Graete, em nome do Grupo V,
Vecchi, em nome do Grupo GUE,
Wurtz, em nome do Grupo CG
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8 g), Parte II).

Zaire:

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1741 e 1760/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Dury, em nome do Grupo S,
Hermans e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE,
De Gucht, em nome do Grupo LDR,
Staes e Ernst de la Graete, em nome do Grupo V,
Vecchi, em nome do Grupo GUE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8 h), Parte II).

18. Índia (votação)

(propostas de resolução (B3-1738, 1745, 1750, 1757, 1770, 1778, 1787 e 1789/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1738, 1745, 1750, 1770, 1778, 1787 e 1789/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Pollack e Dury, em nome do Grupo S,
McMillan Scott e Habsburg, em nome do Grupo PPE,
Bertens, em nome do Grupo LDR,
Telkämper, em nome do Grupo V,
Catasta e Vecchi, em nome do Grupo GUE,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Ribeiro, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 9, Parte II).

(A proposta de resolução B3-1757 caducou).

FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

Intervenção do Sr. Ford, que relembra que na segunda-feira, no âmbito da ordem dos trabalhos (ponto 10, Parte I, da acta de 14.12.1992 sob «terça-feira»), solicitou que o Sr. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, fizesse uma intervenção para apresentar, caso não se possa justificar, as suas desculpas ao Sr. Donely acerca do qual se pronunciou de forma inconveniente durante uma reunião da Comissão dos Assuntos Económicos. Solicita, com base no nº 1 do artigo 56º do Regimento, que esta declaração possa ser feita neste momento.

Intervenção do Sr. Cardoso e Cunha, que expõe o seu ponto de vista.

Intervenções dos Srs. Donnelly, que passa a expor a sua versão do incidente, Howell, sobre a razão destas intervenções, McMahon, para salientar a importância do assunto sobre o qual, em seu entender, se deveria consultar a Comissão do Regimento, e Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos, que confirma a versão dos factos fornecida pelo Sr. Donnelly.

19. Produtos agrícolas — GATT (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de duas perguntas orais com debate à Comissão:

— da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural relativa ao acordo sobre produtos agrícolas (B3-1378/92);

— dos Srs. De Clercq, Cano Pinto, Stavrou, das Srªs Junker e Randzio-Plath, em nome da Comissão REX, sobre a sequência das negociações do «Uruguay Round» após o acordo entre a CE e os Estados Unidos sobre o comércio agrícola (B3-1379/92).

O Sr. De Clercq desenvolve a pergunta (B3-1379/92).

Intervenção do Sr. Woltjer, para lamentar o facto de não terem estado presentes os dois Membros da Comissão competentes na matéria.

Intervenção do Sr. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, que antes de mais, expõe as razões pelas quais os dois Membros em questão não estiveram presentes e que, de seguida, passa a responder às perguntas.

PRESIDÊNCIA DA SRA. PERY,

Vice-Presidente

Intervenções no debate dos Srs. Woltjer, em nome do Grupo S, que lamenta, mais uma vez, o facto de os dois comissários responsáveis não terem estado presentes e que salienta a importância do diálogo entre a Comissão e o Parlamento, Stavrou, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome da maioria dos membros do Grupo LDR, Fantuzzi, em nome do Grupo GUE, Verbeek, em nome do Grupo V, Killilea, em nome dos membros irlandeses do Grupo RDE, Blaney, em nome do Grupo ARC, da Srª Ainardi, em nome do Grupo CG, e Sr. van der Waal (Não-inscritos).

*
* *

A Senhora Presidente comunica ter recebido, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as seguintes propostas de resolução, apresentadas com pedido de votação urgente, pelos deputados:

— De Clercq, Cano Pinto, Stavrou, Junker e Randzio-Plath, em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre o relançamento da série de negociações do GATT do Uruguay na sequência do acordo alcançado entre a Comunidade e os EUA sobre o comércio dos produtos agrícolas (B3-1685/92);

— Martinez, Lehideux, Ceyrac e Antony, em nome do Grupo DR, sobre a vertente agrícola do GATT (B3-1722/92);

— Ainardi, Brito, Ephremidis, Dessylas e Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre a agricultura no âmbito das negociações do GATT (B3-1724/92);

— Woltjer, em nome do Grupo S, sobre o acordo relativo a produtos agrícolas concluído entre a CE e os Estados Unidos no âmbito das negociações do GATT (B3-1725/92);

— Bocklet, em nome do Grupo PPE, sobre o acordo relativo a produtos agrícolas entre a Comunidade Europeia e os EUA no âmbito das negociações do GATT (B3-1792/92);

— pela Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre o projecto de acordo entre a Comunidade Europeia e os EUA sobre os produtos agrícolas no âmbito das negociações do GATT (B3-1793/92).

A Senhora Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*
* *

Intervenções da Srª Randzio-Plath, dos Srs. Böge, Vohrer, Pasty, Görlach, Dessylas, Sonneveld, Bennoit, da Srª Keppelhoff-Wiechert, dos Srs. Colino Salamanca, Carvalho Cardoso, A. Smith, Marck, Saridakis e Happart.

PRESIDÊNCIA DO SR. ANASTASSOPOULOS,

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. McCartin.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 23, Parte I, desta acta.

20. Exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (debate) *

O Sr. Fuchs apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (COM(92)0317 — C3-0381/92) (A3-0398/92).

O Senhor Presidente comunica que a Comissão dos Assuntos Económicos retirou a alteração 2 a este relatório, que se refere a uma modificação da base jurídica.

Intervenção do Sr. Patterson, que se insurge contra a organização dos trabalhos, uma vez que o relatório Fuchs que estava inscrito na ordem do dia de terça-feira foi por várias vezes adiado.

Intervenções no debate dos Srs. De Vries, relator do parecer da Comissão REX, Pierros, em nome do Grupo PPE, da Srª Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, dos Srs. Kostopoulos (Não-inscritos), Schmidhuber, Membro da Comissão, De Vries, que coloca perguntas à Comissão, dos Srs. Fuchs, relator, que coloca igualmente perguntas à Comissão, Schmidhuber, Membro da Comissão, que responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 26, Parte I, desta acta.

21. Indemnização ao Banco Europeu de Investimento (debate) *

O Sr. Tomlinson apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre a proposta de decisão do Conselho que confere competência à Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade (COM(92)0242 — C3-0293/92) (A3-0413/92).

Intervenções dos Srs. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, Tomlinson, relator, e Cardoso e Cunha.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 8, Parte I da acta de 18.12.1992.

22. Orçamento operacional CECA para 1993 (debate)

O Sr. Pasty apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre o orçamento operacional da CECA para 1993 (SEC(92)1670 — C3-0394/92) (A3-0415/92).

Intervenção do Sr. Metten, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, Blak, em nome da Comissão do Controlo Orçamental, Schmidhuber, Membro da Comissão, do relator, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Schmidhuber responde.

Intervenções:

— do Sr. Gasoliba i Böhm, que deseja saber quando terá lugar a discussão conjunta do seu relatório (A3-0346/92) e do relatório Harrison (A3-0347/92) (O Senhor Presidente responde que será inscrito na ordem do dia de sexta-feira).

— do Sr. von der Vring, Presidente da Comissão dos Orçamentos, que propõe, a fim de que o relatório Tomlinson seja votado ainda na quinta-feira, que se termine o debate ainda antes da votação, mesmo que se tenha de solicitar aos oradores inscritos se concordam em renunciar ao seu tempo de uso da palavra.

No seguimento do debate, o Senhor Presidente interroga os oradores inscritos no debate e verifica que todos aceitem em renunciar ao seu tempo de uso da palavra.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 9, Parte I, da acta de 18.12.1992.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

Intervenção do Sr. Stavrou, que solicita, em nome de vários membros do Grupo PPE, que as propostas de resolução sobre o GATT sejam votadas em primeiro lugar.

O Senhor Presidente consulta o Parlamento sobre este pedido.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

Intervenção do Sr. Verbeek, para denunciar o fraco número de presenças no hemiciclo durante a entrega do Prémio Sakharov às Mães da Praça de Maio; propõe que, de futuro, o prémio ou seja suprimido ou concedido numa altura em que esteja garantido um maior número de presenças.

23. GATT (votação)

(Propostas de resolução B3-1685, 1722, 1724, 1725, 1792 e 1793/92)

O Senhor Presidente comunica ter recebido do Sr. De Clercq, em nome da Comissão REX, uma carta na qual indica que não vê objecção ao facto de a proposta de resolução da sua comissão ser posta a votação após as outras propostas de resolução sobre o assunto.

O Senhor Presidente decide seguir este procedimento.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃo B3-1722/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1724/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1725/92: retirada

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1792/92: retirada

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1793/92:

Alterações aprovadas: 1 por VE, 2 e 3;

Alterações rejeitadas: 6, 5 e 4 por VE;

Alteração retiradas: 7 a 10.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o nº 8 por VE).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. Ephremidis, em nome do Grupo CG, da Sra. Sandbaek, sobre a ausência de interpretação em dinamarquês, e do Sr. Paisley.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Happart, Nicholson, Funk e Wynn.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 215
a favor: 153
contra: 26
abstenções: 36

(ponto 10, Parte II).

(A proposta de resolução B3-1685/92 caducou).

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

24. Protecção dos jovens no trabalho (votação) **I

(relatório Rønn — A3-0397/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0543 — C3-0126/92 — SYN 383:

Alterações aprovadas: 1 a 3 e 5 em bloco, 4 por VE, 6 a 10 em bloco, 43, 11 a 13 em bloco, 14, 15, 16, 17 (até ao ponto b)), 40, 18 a 25 em bloco, 41 por VE, 38 (nº 2 bis), 42, 39, 54, 26 (2ª parte), 26 (3ª parte), 52, 27 (2ª parte), 28, 29 a 35 em bloco, 55/rev e 56;

Alterações rejeitadas: 50, 47, 48, 36 e 37;

Alterações caducadas: 44, 51, 46, 17 (ponto c)), 45, 38 (1ª parte), 49, 26 (1ª parte), 27 (1ª parte);

Alterações retiradas: 58 a 68, 53.

Intervenção da relatora, para:

— solicitar que seja, em primeiro lugar, posta a votação a alt. 54 e, de seguida, a última parte da alt. 26, por partes (a Assembleia manifesta a sua concordância);

— solicitar que seja posta a votação a alt. 52 e, de seguida, a última parte da alt. 27 (o Parlamento manifesta a sua concordância);

— indicar que uma parte da alt. 55 deverá ser interpretada como referindo-se ao anexo II (o Parlamento manifesta a sua concordância).

Foram sendo votadas por partes:

a alt. 26:

1ª parte: nºs 1 e 2 até «correspondente»
2ª parte: nº 2 os termos «Neste caso... um adulto»
3ª parte: nº 2 restante texto

alt. 27:

1ª parte: parte correspondente à alt. 52
2ª parte: restante texto

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. McMahon, de Lord O'Hagan, e da Srª Nielsen.

Intervenção do relator.

Declarações de voto por escrito:

Srªs Hermans, Jepsen, Pollack, Oddy, Gröner, Sr. Coimbra Martins, Cunha de Oliveira, Marinho, Menrad, Marques Mendes e Caudron.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 166
a favor: 153
contra: 3
abstenções: 10

(ponto 11, Parte II).

*
* *

Intervenção do Sr. Cot, em nome do Grupo S, para solicitar que o relatório Fuchs (A3-0398/92) seja posto a votação ainda esta noite.

O Senhor Presidente faz sua esta proposta e propõe votá-lo imediatamente após o relatório Randzio-Plath (A3-0392/92).

O Parlamento manifesta a sua concordância.

25. Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Randzio-Plath — A3-0392/92)

Alteração retirada: 1.

Intervenção do relator, sobre a alt. 1 a fim de a inserir no texto do nº 28; o Grupo PPE manifesta a sua concordância.

Declaração de voto por escrito:

Srª Hermans.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 12, Parte II).

26. Exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (votação) *

(relatório Fuchs — A3-0398/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0317 — C3-0381/91:

Alterações aprovadas: 1, 3 e 4 em bloco, 5 a 7 em bloco, 8 por VE, 9, 10, 11, 24, 12 a 16 em bloco, 17, 18 a 23 em bloco;

Alterações rejeitadas: 25 e 27;

Alterações caducadas: 30, 29 e 28;

Alteração retirada: 2;

Alteração não admissível: 26.

O relator faz uma intervenção sobre a alt. 27.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 13, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção do Sr. Bettini, em nome do Grupo V.

Intervenção do relator, que deseja conhecer a posição da Comissão sobre um certo número de alterações aprovadas pelo Parlamento.

Intervenção do Sr. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão.

O relator solicita, com base no nº 2 do artigo 40º do Regimento, o adiamento do projecto de resolução legislativa.

O Parlamento aprova o pedido.

A questão é, assim, enviada para nova apreciação à comissão competente.

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

27. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992, está fixada como segue:

9H00:

— processo sem relatório *
— relatório Saby sobre os refugiados afegãos (sem debate)
— votação das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado
— relatório Bourlanges sobre o custo das infra-estruturas dos transportes * (1)
— relatório Miranda de Lage relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo de Espanha de 1987 a 1991 * (1)
— relatório Vazquez Fouz relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura * (1)
— relatório Sierra Bardaji relativo às medidas transitórias sobre os produtos agrícolas * (1)
— proposta de resolução sobre as bandas de frequência (art. 41º) (1)
— discussão conjunta dos relatórios Gasoliba I Böhm e Harrison sobre a política de concorrência (1)
— discussão conjunta dos relatórios Titley, Moorhouse, Lemmer e Moorhouse sobre os Estados Bálticos * (1)
— relatório Braun-Moser sobre as preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos originários de países em desenvolvimento * (1)
— discussão conjunta dos relatórios Maher, David, Musso e Izquierdo Rojo sobre o Mercado Único (1)
— relatório Pasty sobre a isoglicose (1)
— declaração da Comissão sobre o EEE

(A sessão é encerrada às 20H15.)

(1) O texto será votado após o encerramento do debate.

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

David MARTIN,
Vice-Presidente

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Orçamento Geral das Comunidades Europeias para 1993

a) DECISÃO B3-1794/92

Decisão sobre a fixação de uma nova taxa máxima de despesas

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as suas decisões, em segunda leitura, sobre o projecto de orçamento para 1993,

— Tendo em conta o nº 9 do artigo 203º do Tratado CEE e o nº 9 do artigo 3º do Anexo IV do seu Regimento,

— Após consulta do Conselho,

1. Decide aumentar em consequência a taxa máxima de despesas;
2. Toma conhecimento do facto de que o Conselho aprova esse aumento;
3. Reserva-se o direito de proceder a nova votação, caso esta taxa máxima sofra alterações;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

---

b) RESOLUÇÃO A3-0419/92

Resolução sobre o Projecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993, Secção III — Comissão, modificado pelo Conselho

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o projecto de orçamento geral para 1993, na versão modificada pelo Conselho em segunda leitura, com as alterações e modificações introduzidas (C3-0446/92),

— Tendo em conta a decisão do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, sobre o futuro financiamento da Comunidade — Pacote Delors II,

— Tendo em conta as suas deliberações, em primeira leitura, de 29 de Outubro de 1992 (1),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-0419/92),

A. Considerando que o Acordo Interinstitucional e as Perspectivas Financeiras de 1988 expiram no final de 1992 e que a elaboração do orçamento para 1993 se processará apenas com base no disposto no artigo 203º do Tratado CEE;

B. Tendo em conta as suas anteriores decisões sobre a unidade e universalidade do orçamento da Comunidade, de acordo com o disposto no artigo 199º do Tratado CEE, com um especial destaque para a aplicação deste artigo ao FED e ao orçamento CECA;

C. Tendo tomado nota dos resultados do referendo da Confederação Suíça sobre a ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

---

(1) Cf. acta dessa data (ponto 13 b), Parte II)

D. Considerando que a constante transformação da situação económica mundial exige uma Comunidade Europeia com capacidade para actuar e que as pessoas ameaçadas ou já vítimas do desemprego esperam que a Comunidade Europeia contribua para a solução destes problemas; entende que os objectivos seguidamente enunciados, igualmente constantes do Tratado de Maastricht, deverão ser imediatamente abordados e financiados:

Políticas internas da Comunidade

— Criação do Fundo de Coesão, de forma a que este, como decidido no Conselho Europeu de Lisboa, possa vigorar já em 1993,

— Concretização da dimensão social na Comunidade,

— Apoio às regiões no processo de desmantelamento de bases militares, por um lado, e de reconversão do sector do armamento, por outro,

— Aprofundamento da política de investigação praticada até à data mediante a adaptação do terceiro programa-quadro com base no nº 2 do artigo 130º-I do Tratado,

— Reforço do potencial industrial da Comunidade Europeia, nomeadamente no domínio das tecnologias-chave, tendo em vista o objectivo fundamental de um desenvolvimento ecológico, e desenvolvimento das medidas empreendidas na área das habilitações profissionais,

— Promoção da criação e ampliação das redes transeuropeias privilegiando ao máximo os transportes colectivos no domínio do transporte de passageiros e o transporte combinado no domínio do transporte de mercadorias,

— Intensificação das medidas no domínio das políticas da saúde, cultura, meio ambiente e protecção do consumidor;

Políticas externas da Comunidade

— Reforço das dotações com vista à adopção de uma estratégia coerente e transparente no domínio da política externa,

— Financiamento da política global a desenvolver no domínio do meio ambiente, enquanto resultado da Conferência do Rio, e aplicação da decisão do Conselho Europeu de Lisboa no sentido de serem disponibilizados 350 milhões de ecus para o efeito,

— Reforço da cooperação para o desenvolvimento enquanto parte integrante da política comunitária,

— Sintonização e adaptação estrutural das ajudas humanitárias,

— Determinação de uma reserva para ajudas humanitárias de urgência;

Desenvolvimento das estruturas administrativas

— Instituição do cargo de Provedor de Justiça,

— Criação de um Comité das Regiões,

— Reforço das atribuições no domínio do controlo financeiro e do combate à fraude,

— Apoio à cooperação no âmbito da política da justiça e da política interna (EUROPOL),

E. Considerando que, nos termos da decisão do Conselho de 1988, a duplicação dos fundos estruturais deverá ser concluída em 1993;

F. Considerando que o fim do confronto Este-Oeste alterou radicalmente o cenário de desafios e ameaças com que se defrontavam os Estados da Comunidade e que é imprescindível proceder a uma correspondente revisão das prioridades financeiras, privilegiando não o financiamento do sector da defesa mas sim o financiamento da reconversão com vista a uma economia virada para a paz; que uma política deste tipo deverá ser acompanhada de medidas de apoio comunitárias e — sempre que necessário — introduzida pela Comunidade;

G. Considerando a disposição que manifestou frequentemente no sentido de se conseguir um acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

1. Regozija-se com as decisões do Conselho Europeu de Edimburgo relativas às verbas para o exercício orçamental de 1993, que ultrapassam as verbas da segunda leitura do Conselho, contribuindo, assim, para que se possa responder mais adequadamente aos novos desafios que se colocam à Comunidade;

2. Lamenta, no entanto, que o Conselho de Edimburgo não tivesse inscrito no orçamento todas as receitas e despesas da Comunidade, tal como o exige o artigo 119º do Tratado CEE;

3. Salienta, em especial, que é dever da Comissão executar com rigor o orçamento aprovado pela autoridade orçamental e remete expressamente para a decisão que tomou em primeira leitura;

4. Regozija-se com a decisão da Cimeira de Edimburgo de aumentar a taxa máxima, a fim de ir ao encontro da inserção do Fundo de Coesão no orçamento para 1993;

5. Lamenta que a Cimeira, na sua decisão sobre a política de concorrência da indústria europeia, tenha criado um espaço de manobra insuficiente para 1993, pondo, assim, em risco não só a política comum de investigação, mas também o papel da indústria europeia na Tríade;

6. Reinscreve as seguintes alterações que aprovou em primeira leitura, incluindo:

— as alterações relativas ao sector das políticas comunitárias tradicionais,

— as verbas destinadas à duplicação efectiva dos fundos estruturais em conformidade com a decisão do Conselho de 1988,

— as verbas que, em infracção do artigo 199º do Tratado CEE, ainda não estão integralmente inscritas no orçamento, como seja o FED (sob a forma de uma indicação p.m. e das observações correspondentes) e as rubricas relativas às dotações distintas com vista à integração do orçamento CECA;

e acrescenta ao projecto de orçamento as verbas negociadas entre o Conselho e o Parlamento:

— no caso dos fundos estruturais, 8 milhões de ecus para a rubrica orçamental B2-245 N (programas destinados às regiões ultraperiféricas);

— no caso das políticas externas, 80 milhões de ecus para a rubrica orçamental B7-600 (PHARE) e um total de 40 milhões de ecus para acções que visam a concretização das decisões do Rio, designadamente, B7-5040 — 10 milhões de ecus, B7-5041 — 10 milhões de ecus, B7-3000 — 10 milhões de ecus e B7-3010 — 10 milhões de ecus;

— no caso das políticas internas, 296 milhões de ecus na rubrica B6-6312 (investigação) para o financiamento adicional do terceiro programa-quadro de investigação e a investigação no domínio da TVAD, em que a investigação no domínio da energia deve, na opinião do Parlamento Europeu, ser repartida entre energias renováveis e a fusão numa proporção de 60:40; na rubrica B5-720 (desenvolvimento das interconexões transfronteiriças e redes de banda larga) 5 milhões de ecus, na rubrica B5-721 (investigação relativa à exequibilidade das redes telemáticas) 12 milhões de ecus, na rubrica B5-300 (acções para a conclusão do mercado interno) 7 milhões de ecus e ainda na rubrica B5-600 (política de informação estatística) 5 milhões de ecus;

— no domínio da administração, 2,6 milhões de ecus da reserva de 20 milhões de ecus são disponibilizados para a rubrica orçamental A3-342 (CELEX), da reserva de 26 milhões de ecus são reservados 5,78 milhões de ecus para uma reserva a favor da rubrica orçamental A-3260 (Escolas Europeias);

7. Regozija-se com o facto de o Conselho e a Comissão terem aprovado o estabelecimento do programa de iniciativa no domínio da conversão da indústria de armamento e das bases militares (KONVER) nas rubricas orçamentais B2-142 e B2-143 para o início do ano de 1993;

8. Suprime qualquer referência ao processo de imputação orçamental, bem como à inclusão integral no orçamento das contribuições dos Estados da AECL no âmbito do Acordo EEE, nos termos do artigo 199º do Tratado CEE;

9. Reserva-se o direito de reexaminar esta questão no âmbito da apresentação de um novo Acordo sobre o EEE, que terá de ser completado com um projecto de orçamento adicional e rectificativo, e exige que a Comissão tome, neste contexto, devidamente em consideração as propostas de alteração aprovadas pelo Parlamento aquando da primeira leitura, bem como a sua decisão de 28 de Outubro de 1992 sobre o Acordo EEE (1);

10. Aguarda uma proposta da Comissão sobre a futura cooperação entre o BERD e a Comissão no domínio da assistência técnica aos países da Europa Central e Oriental (PHARE) e dos Estados da CEI (TACIS), que permita que montantes superiores aos previstos até à data possam ser geridos pelo BERD;

(1) Cf. acta dessa data (ponto 6, Parte II)

11. Aguarda uma proposta da Comissão sobre a criação de um grupo de trabalho interinstitucional que se ocupe da política de informação da Comunidade e apresente aos órgãos da autoridade orçamental um projecto até ao processo de apreciação do orçamento para 1994;

12. Verifica que as escolas europeias são, do seu ponto de vista, instituições úteis, que promovem o ideal europeu de uma forma muito especial, e pronuncia-se a favor da manutenção e do desenvolvimento dessas escolas; verifica, no entanto, e em consonância com o Tribunal de Contas e a Comissão, que os órgãos de decisão intergovernamentais não corresponderam suficientemente às suas responsabilidades e que a estrutura dos órgãos de decisão não toma suficientemente em conta o ideal europeu; insta os Estados-membros, o Conselho Superior das Escolas Europeias e a Comissão a procederem, imediatamente, e o mais tardar até à primeira leitura do Orçamento 1994, a uma alteração do Estatuto no sentido de os órgãos da Autoridade Orçamental participarem na orientação e supervisão e a Comissão na gestão das Escolas Europeias, em conformidade com a contribuição financeira da Comunidade, e declara-se disposto a só então desbloquear a reserva orçamental correspondente;

13. Regozija-se com os esforços envidados pela Cimeira no sentido de criar um financiamento da Comunidade a médio prazo que seja seguro até 1999;

14. Manifesta a sua preocupação pela eventual exiguidade dos recursos próprios para 1994 e 1995, que possivelmente não serão suficientes para cobrir todas as necessidades orçamentais;

15. Salienta que as perspectivas financeiras só se referem aos actuais 12 Estados-membros e que, portanto, deverão ser reformuladas no caso de um alargamento da Comunidade;

16. Regozija-se com os progressos substanciais realizados durante as negociações sobre o novo acordo interinstitucional; verifica que um determinado número de diferendos importantes ainda não foram resolvidos e tenciona chegar rapidamente a um resultado com base nas negociações decorridas até agora, sendo o Parlamento a favor da prossecução das negociações técnicas entre as Instituições;

17. Critica, em especial,

a) que as verbas suplementares previstas até 1999 sejam manifestamente insuficentes para reforçar a competitividade internacional da Comunidade e está convencido de que esta decisão não poderá ser mantida a médio prazo,

b) que o reforço das verbas para a política externa tenha sido em geral adiado para depois de 1995, uma vez que esse reforço seria particularmente necessário na hora actual, quer no Leste, quer também no Sul,

c) que, com a transferência de novas despesas, não se tenha efectuado qualquer transferência de verbas dos orçamentos nacionais para o orçamento comunitário, nos termos das disposições de Maastricht;

18. Exprime, neste contexto, a sua intenção de analisar aprofundadamente nas próximas semanas as decisões da Cimeira de Edimburgo sobre o futuro financiamento — que até agora se limitam a ser propostas — bem como de negociar um novo acordo com o Conselho e a Comissão;

19. Encarrega o seu Presidente de transmitir as presentes decisões em matéria orçamental à Comissão e ao Conselho.

c) **RESOLUÇÃO A3-0412/92**

Resolução sobre as modificações introduzidas pelo Conselho nas alterações introduzidas pelo Parlamento na Secção I — Parlamento Europeu, Secção II — Conselho, Secção II Anexo — Comité Económico e Social, Secção IV — Tribunal de Justiça e Secção V — Tribunal de Contas do projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as alterações aprovadas em primeira leitura e a sua Resolução de 29 de Outubro de 1992, sobre o projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993: Secção I — Parlamento Europeu, Secção II — Conselho, Anexo Comité Económico e Social, Secção IV — Tribunal de Justiça, Secção V — Tribunal de Contas ([1]),

— Tendo em conta as decisões do Conselho de 16 de Novembro de 1992 sobre o projecto de orçamento, tal como este foi alterado e modificado pelo Parlamento em primeira leitura (C3-0446/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-0412/92),

A. Considerando que as alterações introduzidas pelo Parlamento no seu próprio orçamento não foram modificadas pelo Conselho;

B. Considerando que as alterações introduzidas pelo Parlamento no orçamento das outras instituições foram rejeitadas pelo Conselho sem uma justificação suficiente,

1. Verifica que o Conselho aceitou o aumento de certas dotações destinadas ao Comité Económico e Social (Serviço de Interpretação), ao Tribunal de Justiça (rendas) e ao Tribunal de Contas (missões);

2. Considera, contudo, que tais aumentos não permitem a essas instituições desempenhar eficazmente a sua missão;

3. Decide, portanto, repor todas as alterações aprovadas em primeira leitura e rejeitadas pelo Conselho;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir as presentes decisões orçamentais ao Conselho, ao Comité Económico e Social, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas.

([1]) Cf. acta dessa data (ponto 13 c), Parte II)

2. Processo de conciliação

RESOLUÇÃO A3-0285/92

Resolução sobre o processo de conciliação

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta os artigos 189º-A e 189º-B do Tratado CE, introduzidos pelo Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992,

— Tendo em conta a sua Resolução de 7 de Abril de 1992 sobre os resultados das Conferências Intergovernamentais e, nomeadamente, os pontos 2 c), 3 h), 15 e 16 b), d) e f) ([1]),

— Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-0285/92),

([1]) JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 81

A. Considerando que o Tratado da União Europeia não supre o défice democrático a nível comunitário, sobretudo no que respeita ao processo de co-decisão legistativa;

B. Considerando que no âmbito do processo de co-decisão legislativa o Conselho continua a manter um determinado número de privilégios e que esta situação é muito mais grave nos domínios da cultura e da investigação, que estão sujeitos à deliberação do Conselho por unanimidade;

C. Considerando que o processo de co-decisão não se aplica ao conjunto dos actos legislativos da União;

D. Considerando que o Tratado de Maastricht não instaurou uma hierarquia de normas, o que teria permitido um maior equilíbrio entre as instituições;

E. Considerando que, no âmbito de uma democratização mais decidida das instituições comunitárias, a realizar antes da data fixada para a convocação de uma nova CIG (1996), é indispensável introduzir um processo de co-decisão legislativa efectivo e redifinir a hierarquia das normas;

F. Considerando que no âmbito do processo de co-decisão foi introduzido o princípio de um processo de conciliação entre o Conselho e o Parlamento Europeu;

G. Considerando que este facto constitui um passo significativo na direcção que deseja e que é preconizada pelas Conferências Intergovernamentais;

H. Considerando que este processo deve ser plenamente utilizado para promover a democracia e melhorar a eficácia da construção europeia,

1. Exige que o processo de co-decisão legislativa seja generalizado e aperfeiçoado, através de uma simplificação e da garantia de igualdade entre o Parlamento Europeu e o Conselho no âmbito de uma hierarquia das normas comunitárias;

2. Decide explorar todas as possibilidades oferecidas por este novo procedimento, colocando, em particular, o acento tónico no diálogo entre o Parlamento Europeu e o Conselho e mantendo intactas todas as suas prerrogativas, nomeadamente a de rejeitar as propostas legislativas inaceitáveis;

3. Solicita ao Conselho que se empenhe no novo processo de co-decisão, enquanto sistema de diálogo e de colaboração institucional;

4. Recorda ao Conselho que os actos adoptados em colaboração com o Parlamento Europeu devem ser considerados como decorrendo da responsabilidade das duas instituições durante todas as fases do processo;

5. Considera ser do interesse da União que o acordo sobre as disposições legislativas seja obtido com a maior brevidade possível no decurso do processo de co-decisão; confirma, nomeadamente, que a primeira leitura constitui a fase essencial do processo, pois permite uma negociação eficaz sem pôr em causa as prerrogativas de cada instituição;

6. Recorda à Comissão que, com base nas suas relações de confiança com o Parlamento Europeu e em conformidade com o espírito e o disposto no artigo 189º-B, deve utilizar as suas prerrogativas para permitir um acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho, sobretudo durante a fase prevista nos nºs 4 e 5 do mesmo artigo;

7. Considera que a base jurídica representa um elemento fundamental das propostas legislativas e que não pode ser modificada de forma a subtrair uma proposta ao processo de co-decisão;

8. Opõe-se ao método da dupla base jurídica que visa essencialmente instaurar procedimentos não previstos no Tratado e limitar os poderes do Parlamento Europeu face ao Conselho;

9. Convida a Comissão, por conseguinte, a conferir uma atenção particular à definição da base jurídica das suas propostas e a opor-se a toda a tentativa de limitar o campo de aplicação do artigo 189º-B;

10. Recorda, por outro lado, as dificuldades específicas inerentes à aplicação deste procedimento no caso em que está prevista a deliberação do Conselho por unanimidade e convida este último a não pôr em causa o princípio do diálogo com o Parlamento Europeu, incluindo no referido caso;

Acordo interinstitucional

11. Convida o Conselho e a Comissão a encetarem imediatamente negociações com vista à celebração de um acordo interinstitucional que regule o processo de conciliação; recorda, em especial, que o processo de adopção conjunta de disposições legislativas impede que uma só instituição possa definir, por decisão unilateral ou por recusa de negociação, os aspectos comuns desse processo;

12. Considera que o acordo interinstitucional deveria incluir os seguintes elementos:

a) O estabelecimento de uma fase de conciliação informal antes da adopção definitiva da posição do Conselho;

b) No que se refere à conciliação prevista no nº 3 do artigo 189º-B:

— uma obrigação de boa fé por parte do Parlamento Europeu quanto à fixação da data da votação final respeitando os prazos previstos e, por parte do Conselho, a de convocar sem demora o Comité de Conciliação ou de comunicar a sua intenção de não o convocar;

— a necessidade de fixar as datas das reuniões do Comité de Conciliação de comum acordo entre os Presidentes do Conselho e do Parlamento Europeu;

— a adopção de um procedimento relativo às reuniões, que poderia inspirar-se no modelo das conferências interinstitucionais;

— a possibilidade de conclusões comuns informais que permitam, se for o caso, apresentar ao Parlamento Europeu um projecto de acordo sob a forma de alterações à posição comum do Conselho;

c) No que respeita à conciliação prevista nos nºs 4 e 5:

— as modalidades de exercício da obrigação que incumbe aos Presidentes do Conselho e do Parlamento Europeu, respectivamente, de convocarem o Comité de Conciliação;

— o nível das delegações, que deveriam ser realmente representativas;

— os procedimentos de debate e a designação eventual de relatores das duas instituições;

— o procedimento da votação no seio do Comité de Conciliação, que deveria prever, nos termos das disposições do Tratado, o maior nível de comunicação possível entre ambas as delegações;

— a redacção das actas e, nomeadamente, do texto do acordo;

d) Eventualmente, a definição da natureza dos textos de base utilizados durante as reuniões de conciliação;

e) No que se refere aos prazos:

— a necessidade de as instituições se comprometerem a fixar os prazos de forma a respeitar o calendário parlamentar e a evitar imperativamente que o Parlamento Europeu seja impedido de exercer as suas prerrogativas tendo em conta as eleições ou as férias parlamentares, salvo em caso de urgência reconhecida pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu;

— a especificação do início dos prazos indicados no Tratado e dos procedimentos relativos à respectiva prorrogação;

13. Encarrega os seus órgãos competentes de:

a) Fixar o processo de designação da delegação do Parlamento Europeu para as reuniões de conciliação, atendendo aos seguintes critérios:

— equilíbrio entre os grupos políticos e entre as diferentes posições expressas no seio do Parlamento Europeu;

— presença nas delegações de um pequeno grupo permanente, pelo menos no caso dos grandes sectores, constituído por deputados encarregados de assegurar a coerência dos diferentes procedimentos, pelo relator da matéria de fundo, pelos deputados que integrem principalmente a comissão competente quanto à matéria de fundo, familiarizados com o *dossier*, e por um membro da Mesa dessa comissão;

— designação de um pequeno grupo de suplentes;

— participação eventual nas reuniões preparatórias internas dos representantes dos grupos políticos que não estejam representados no seio da delegação;

b) Estabelecer os processos de tomada de decisão da delegação e, em particular:

— as modalidades de votação;

— a possibilidade de delegar o voto;

— o carácter confidencial das deliberações;

c) Outorgar à delegação o poder de apresentar, após cada conciliação, propostas, alterações e compromissos em sessão plenária, sem passar pela comissão competente quanto à matéria de fundo; tal não obsta a que esta última faça acompanhar o texto em questão de uma recomendação, a apresentar oralmente em sessão plenária;

d) Limitar o poder de apresentar alterações após a conciliação prevista no nº 3 do artigo 189º-B;

— caso o Conselho se recuse a convocar o Comité de Conciliação, nenhuma alteração poderá ser apresentada e só a proposta de confirmação da rejeição poderia ser submetida a votação;

— em caso de compromisso obtido no âmbito do procedimento previsto no nº 3 do artigo 189º-B, este deveria ser votado globalmente; em caso de aprovação do compromisso, qualquer outra alteração caducaria; caso a maioria necessária não fosse atingida, deveria ser votada uma eventual proposta de confirmação da rejeição e, seguidamente, cada uma das alterações do compromisso e as outras eventuais alterações;

e) Tornar possível, partindo da hipótese de uma declaração de intenção de rejeição, a adopção de uma fundamentação dessa intenção;

f) Outorgar ao seu Presidente a possibilidade de convidar a Comissão, sem ser necessário proceder a uma votação em sessão plenária ou em comissão, a retirar a sua proposta em caso de insucesso do último processo de conciliação;

g) Prever que a comissão competente quanto à matéria de fundo, a seu pedido, possa emitir o seu parecer oralmente antes de o Parlamento Europeu se pronunciar, caso se aplique o disposto no nº 6 do artigo 189º-B, sobre a rejeição definitiva de uma posição comum;

*
* *

14. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução, juntamente com a exposição de motivos, ao Conselho e à Comissão.

---

3. Estatuto do Provedor de Justiça

RESOLUÇÃO A3-0298/92

Resolução sobre o Provedor de Justiça europeu

Estatuto e condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta os artigos 138º-E do Tratado CE, 20º-D do Tratado CECA e 107º-D do Tratado CEEA, instituídos pelo Tratado da União Europeia, de 7 de Fevereiro de 1992,

— Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais, bem como os pareceres da Comissão das Petições e da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos (A3-0298/92),

A. Considerando que a criação da figura jurídica do Provedor de Justiça europeu visa reforçar a protecção dos direitos dos cidadãos da União e que as modalidades de exercício dessas funções devem ser fixadas de modo a permitirem a aprovação do estatuto logo que entre em vigor o Tratado da União Europeia, para que a nomeação e o exercício das funções do Provedor de Justiça tenha lugar o mais cedo possível;

B. Considerando, consequentemente, oportuno poder adoptar desde já as normas relativas ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor, nos termos do processo constante dos artigos dos Tratados supramencionados;

C. Considerando que a decisão relativa a essas normas deve ser objecto de um parecer da Comissão e da aprovação do Conselho,

1. Aprova o projecto de decisão em anexo;

2. Convida a Comissão a emitir o seu parecer sobre a matéria em causa;

3. Convida o Conselho a aprovar o projecto e a enviá-lo em tempo útil ao Parlamento Europeu para aprovação definitiva em concomitância com a entrada em vigor do Tratado da União Europeia;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução, e o projecto de decisão que figura em anexo, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos dos Estados-membros.

ANEXO

PROJECTO DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU SOBRE O ESTATUTO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU E AS CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente, o artigo 138º-E do Tratado CE, o artigo 20º-D do Tratado CECA e o artigo 107º-D do Tratado CEEA,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando que a relação de confiança entre o cidadão e as instituições europeias tem, necessariamente, de passar pela transparência da administração pública, e tendo em conta a importância de que se reveste o direito de reclamação, o qual constitui um estímulo para o funcionamento democrático das instituições e, ainda, que a criação da figura jurídica do Provedor de Justiça constitui um elemento de grande significado para o cidadão da União;

Considerando que é necessário estabelecer o estatuto do Provedor de Justiça europeu e as condições gerais de exercício das suas funções e, em particular, a amplitude dos seus poderes de inquérito;

Considerando que o campo de acção desses poderes abrange as instituições e os organismos comunitários, que deverão informar cabalmente o Provedor de Justiça e facilitar o acesso sem restrições à respectiva documentação e que o seu poder de inquérito não poderá ser restringido por razões de confidencialidade;

Considerando que o Provedor de Justiça deve estar sujeito aos mesmos imperativos de discrição que os membros, funcionários e agentes das instituições e organismos comunitários;

Considerando que as autoridades dos Estados-membros são obrigadas a prestar ao Provedor de Justiça todas as informações que possam contribuir para clarificar os casos de má administração por parte das Instituições e dos organismos comunitários; que essa assistência decorre do dever de cooperação leal entre os Estados-membros e a Comunidade, consagrado no artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que a queixa apresentada ao Provedor de Justiça não interrompe os prazos fixados no Tratado ou em qualquer outro acto jurídico para a interposição de recursos junto do Tribunal,

Considerando que o Provedor de Justiça deverá dispôr da possibilidade de, no âmbito das suas competências, remeter uma queixa para apreciação do Parlamento Europeu, nos termos do processo aplicável às petições, quando tal for útil à defesa cabal dos interesses do queixoso;

Considerando que importa nomear, a fim de exercer as funções de Provedor de Justiça, pessoas que possuam as qualificações adequadas para assumirem as funções;

Considerando que é necessário estabelecer o procedimento para a nomeação e a proposta de destituição do Provedor de Justiça pelo Parlamento Europeu;

Considerando que o Provedor de Justiça deve ser equiparado protocolar e financeiramente a um Juiz do Tribunal de Justiça;

Considerando que é necessário dotar o serviço do Provedor de Justiça do pessoal necessário para o exercício das suas funções e que lhe deverá ser atribuído, no âmbito do orçamento do Parlamento Europeu, o poder de propor o seu próprio anteprojecto de orçamento,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão estabelece o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, em conformidade com o preceituado nos artigos 138º-E do Tratado CE, 20º-D do Tratado CECA e 107º-D do Tratado CEEA.

Artigo 2º

Queixa ao Provedor de Justiça

1. Nas condições e nos limites fixados pelo Tratado, o Provedor de Justiça contribuirá para esclarecer e resolver os casos de má administração das instituições e dos organismos comunitários.

2. Qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro da União, pode, directamente ou através de um membro do Parlamento Europeu, apresentar queixa ao Provedor de Justiça, relativa a um caso de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

3. A queixa deverá permitir identificar o respectivo autor e objecto; o interessado pode solicitar que a sua queixa seja tratada confidencialmente.

4. O Provedor de Justiça informa prontamente a pessoa que apresentou a queixa do seguimento que pretende dar à mesma.

5. O Provedor de Justiça pode, com a concordância da pessoa que apresentou a queixa, remeter a queixa para o Parlamento Europeu, para apreciação nos termos do processo previsto para as petições. É obrigado a remetê-la quando a queixa respeitar a factos em que ele próprio tomou parte. Desse facto informará imediatamente a pessoa que apresentou a queixa.

6. As queixas apresentadas ao Provedor de Justiça não interrompem os prazos dos processos jurisdicionais ou administrativos.

7. Quando, em virtude de um processo jurisdicional relativo aos factos alegados, o Provedor de Justiça dever suspender ou cessar a apreciação, em curso, de uma queixa, poderá informar o Parlamento Europeu dos resultados dos inquéritos que tenha efectuado até esse momento, sem prejuízo do procedimento relativo às petições.

8. Em matéria de relações de trabalho entre a Comunidade e os seus funcionários ou outros agentes, o Provedor de Justiça só poderá dirigir-se à instituição ou organismo comunitário em causa quando as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno e, designadamente, os procedimentos a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários tiverem sido esgotadas pelo interessado e uma vez expirado o prazo de resposta por parte da autoridade alvo do recurso.

Artigo 3º

Poderes do Provedor de Justiça

1. O Provedor de Justiça pode proceder a todos os inquéritos ou investigações que considere necessários para esclarecer todos os eventuais casos de má administração na actuação das instituições e dos organismos comunitários, quer por sua própria iniciativa, quer com base numa queixa. Desse facto informa a instituição ou o organismo em causa.

2. As instituições e os organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça as informações solicitadas e garantir-lhe o acesso à documentação pertinente. Não poderão invocar a sua obrigação de segredo profissional para recusarem tal procedimento.

Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários têm a obrigação de testemunhar, se o Provedor de Justiça assim o solicitar.

3. As autoridades dos Estados-membros são obrigadas a fornecer ao Provedor de Justiça, a seu pedido, toda a documentação e informação necessárias ao exercício das suas funções.

4. Nos casos em que as autoridades dos Estados-membros não derem a assistência necessária, ou levantem obstáculos à sua actuação, o Provedor de Justiça informa o Parlamento, o qual toma as medidas adequadas.

5. Na medida do possível, o Provedor de Justiça procura, em conjunto com a Instituição interessada, uma solução tendente a eliminar os casos de má administração e a dar satisfação ao pedido do queixoso.

6. Quando, no final de um inquérito, o Provedor de Justiça constatar a existência de um caso de má administração, contactará a Instituição ou o órgão em causa, eventualmente propondo meios para remediar a situação; a instituição ou o órgão em causa deverá enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer fundamentado.

7. Por cada caso de má administração constatado, o Provedor de Justiça enviará, após expirado o prazo mencionado no nº 6, ao Parlamento Europeu e à instituição ou ao organismo em causa, um relatório no qual poderá fazer recomendações. O Provedor de Justiça encarregar-se-á de informar a pessoa que apresentou a queixa do resultado dos inquéritos, bem como das eventuais medidas e recomendações.

8. No final de cada Sessão anual, o Provedor de Justiça apresentará ao Parlamento Europeu um relatório de actividades com os resultados dos inquéritos que tenha efectuado.

Artigo 4º

Obrigações

1. O Provedor de Justiça — ao qual se aplicam os artigos 214º do Tratado CE, 47º, nº 2, do Tratado CECA e 194º do Tratado CEEA — não pode divulgar as informações e os documentos confidenciais de que teve conhecimento no âmbito dos seus inquéritos. O Provedor de Justiça está também vinculado à obrigação de discrição quanto a toda e qualquer informação que possa vir a lesar o queixoso e qualquer outra pessoa interveniente.

2. Se, no âmbito dos seus inquéritos, tomou conhecimento de factos que relevam do direito penal, o Provedor de Justiça, ao finalizar os seus inquéritos, notificará as autoridades competentes. Pode também informá-las dos factos que põem em causa, de um ponto de vista disciplinar, o comportamento de um dos seus agentes.

Artigo 5º

Cooperação com os Provedores dos Estados-membros

A fim de melhorar a eficácia dos seus inquéritos e a salvaguarda dos direitos e interesses dos autores das queixas, o Provedor de Justiça europeu pode cooperar com os provedores dos Estados-membros e solicitar-lhes a assistência necessária. Pode também, ele próprio, prestar ajuda aos inquéritos dos Provedores de Justiça dos Estados-membros. Esta cooperação assentará numa base de voluntariado e pode ser alvo de acordos entre Provedores de Justiça. No entanto, em nenhum caso esses acordos poderão colidir com as disposições comunitárias ou nacionais relativas aos provedores.

Artigo 6º

Nomeação

1. O Provedor de Justiça é nomeado pelo Parlamento Europeu na sequência de uma eleição, nos termos do Regimento do Parlamento Europeu. O seu mandato é renovável.

2. Para Provedor de Justiça europeu será eleita uma personalidade que seja cidadão da União na acepção do artigo 8º do Tratado da CE, na plena posse dos seus direitos civis e políticos, que ofereça todas as garantias de independência e reúna as condições necessárias para o exercício das funções jurisdicionais ou que possua uma experiência e competência notórias para o desempenho das funções.

Artigo 7º

Duração das funções

1. As funções do Provedor de Justiça cessam, à excepção das substituições normais e dos casos de morte, por demissão ou destituição.

2. Após a expiração do seu mandato ou no caso de demissão antecipada, o Provedor de Justiça permanece em funções até à tomada de posse do seu sucessor.

3. No caso de cessação antecipada das funções, é eleito um novo Provedor de Justiça no prazo de três meses a partir do início da vacatura, o qual exercerá funções unicamente até ao final do período de legislatura.

Artigo 8º

Destituição

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

Artigo 9º

Juramento

Ao entrar em funções, o Provedor de Justiça presta juramento perante o Parlamento Europeu em como exercerá as suas funções com total independência e imparcialidade e com plena consciência no interesse da União e dos seus cidadãos, em como respeitará, enquanto durarem as suas funções e após cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição relativamente à aceitação, após cessação do seu cargo, de determinadas funções ou benefícios.

Artigo 10º

Independência e privilégios

1. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra função política ou administrativa ou actividade profissional, remunerada ou não.

O Provedor de Justiça não perde qualquer direito nem sofrerá qualquer prejuízo a nível comunitário ou nacional, pelo facto de exercer a sua função.

2. O Provedor de Justiça é equiparado, designadamente no que respeita aos seus direitos, à sua remuneração, aos seus subsídios e à sua pensão, à categoria de Juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

3. Os artigos 12º a 15º inclusive e 18º do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias aplicam-se, por analogia, ao Provedor de Justiça.

Artigo 11º

Secretariado do Provedor de Justiça

1. No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça é assistido por um secretariado.

2. O Parlamento Europeu estabelece, por proposta do Provedor de Justiça, o organigrama do seu secretariado.

3. O secretariado do Provedor de Justiça é dirigido por um escrivão nomeado por aquele.

4. Os agentes encarregados dos inquéritos são recrutados na qualidade de agentes temporários. Os funcionários comunitários ou nacionais, nomeados agentes do secretariado do Provedor de Justiça, são destacados por interesse de serviço com a garantia de uma reintegração de pleno direito nas administrações de origem.

5. Para todas as questões relativas ao pessoal, a Provedoria de Justiça é equiparada às instituições nos termos do artigo 1º do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 12º

Orçamento

O orçamento do Provedor de Justiça é anexado ao orçamento do Parlamento Europeu.

No dia 1 de Março de cada ano, o Provedor de Justiça apresenta ao Parlamento Europeu o seu anteprojecto de previsão para receitas e despesas.

Artigo 13º

Local de trabalho

A sede da Provedoria de Justiça é a mesma do Parlamento Europeu. Na pendência da decisão relativa à sede do Parlamenro Europeu, o seu local habitual de trabalho será um dos locais de trabalho do Parlamento Europeu. As disposições de execução regem as outras questões.

Artigo 14º

Disposições de execução

O Parlamento Europeu, por proposta do Provedor de Justiça, aprova as disposições de execução da presente decisão.

Artigo 15º

Disposições transitórias e finais

1. O Parlamento Europeu prevê, no seu orçamento, os recursos para pessoal e equipamento que possibilitem ao primeiro Provedor de Justiça eleito exercer, a partir do momento da sua nomeação, as tarefas que lhe são confiadas.

2. Após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, poderá ser nomeado um Provedor de Justiça, nos termos do processo previsto na presente decisão e pelo período correspondente à duração da legislatura em curso.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente decisão é publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Entra em vigor na data da sua publicação.

Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu

(ass.) Egon KLEPSCH

---

4. Comissões parlamentares de inquérito

RESOLUÇÃO A3-0302/92

Resolução sobre as comissões parlamentares de inquérito

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta os artigos 138º-C do Tratado CE, 20º-B do Tratado CECA e 107º-B do Tratado CEEA introduzidos pelo Tratado da União Europeia de 7 de Fevereiro de 1992,

— Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0302/92),

A. Considerando que a inscrição, nos tratados, do poder que lhe é conferido de constituir, para o cumprimento das suas atribuições, comissões de inquérito temporárias implica um reconhecimento do papel do Parlamento Europeu no processo democrático comunitário;

B. Considerando que o exercício deste poder de controlo parlamentar, que preenche uma lacuna importante neste domínio, não poderá concretizar-se sem a instauração de um sistema coerente e eficaz, tanto para o funcionamento concreto das comissões de inquérito, como para o impacte real dos resultados dos inquéritos efectuados;

C. Considerando que se torna, pois, necessário conceder às comissões temporárias de inquérito e, por conseguinte, ao Parlamento Europeu todos os poderes indispensáveis ao cumprimento desta missão;

D. Considerando que as modalidades de exercício do direito de inquérito deverão ser objecto de um acordo comum entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

1. Aprova o projecto de acordo comum em anexo;

2. Compromete-se a adaptar o seu Regimento a fim de permitir o cumprimento das atribuições das comissões de inquérito e do Parlamento Europeu neste âmbito;

3. Encarrega o seu Presidente de convocar uma Conferência Interinstitucional com vista a preparar a aprovação, em comum acordo, do acto sobre as formas de exercício do direito de inquérito;

4. Encarrega a sua Comissão dos Assuntos Institucionais de o informar sobre os resultados da Conferência Interinstitucional, a fim de poder concluir um acordo comum logo que entre em vigor o Tratado da União Europeia;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o projecto de acto em anexo ao Conselho, à Comissão, bem como aos parlamentos dos Estados-membros.

ANEXO

PROJECTO DE ACTO DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO QUE ESTABELECE, DE COMUM ACORDO, AS FORMAS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE INQUÉRITO

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO E A COMISSÃO,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os artigos 138º-C do Tratado CE, 20º-B do Tratado CECA e 107º-B do Tratado CEEA,

Tendo em conta o acordo comum entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

Considerando que os artigos 138º-C do Tratado CE, 20º-B do Tratado CECA e 107º-B do Tratado CEEA atribuem directamente ao Parlamento Europeu o direito de inquérito e que estes direitos e competências são reconhecidos e respeitados tanto pelas instituições e órgãos comunitários, como pelos Estados-membros e respectivas autoridades nacionais, de acordo com o princípio do primado do direito comunitário;

Considerando que é conveniente dotar as comissões de inquérito e, logo, o Parlamento Europeu de todos os meios necessários ao cumprimento das suas atribuições; que tais atribuições abrangem todas as competências comunitárias e apenas são limitadas pelo texto dos tratados e pelo direito comunitário; que, no que diz respeito ao direito de inquérito, este se estende a toda e qualquer alegada infracção ao direito comunitário, tal como definido pela jurisprudência comunitária, cometida pelas instituições ou órgãos comunitários, bem como pelas autoridades nacionais ou pessoas singulares ou colectivas; que este direito abrange, igualmente, todo e qualquer caso de má administração na aplicação do direito comunitário; que, nestes domínios, o Parlamento Europeu possui autonomia de decisão e de acção;

Considerando que as autoridades comunitárias e nacionais têm a obrigação de prestar toda e qualquer informação solicitada pelas comissões de inquérito e facultar-lhes livre e pleno acesso aos seus «dossiers»; que os Estados-membros devem cooperar com o Parlamento Europeu e aplicar e executar as suas decisões sobre os resultados dos inquéritos realizados; que os Estados-membros devem proceder judicialmente contra toda e qualquer violação do juramento das testemunhas e dos peritos e toda e qualquer recusa de acesso aos documentos, tal como para um delito correspondente cometido perante uma jurisdição nacional; que o Parlamento Europeu está sujeito à obrigação de confidencialidade e de respeito pelo segredo relativamente à segurança interna e externa da Comunidade e dos Estados-membros; que é igualmente obrigado a respeitar os princípios e as regras que regem os testemunhos;

Considerando que uma comissão de inquérito não poderá ser constituída ou, caso seja constituída, deverá interromper as suas actividades, se os factos alegados forem apresentados perante um órgão jurisdicional;

Considerando que, quando o inquérito incidir na execução das despesas do orçamento comunitário, a Comissão deverá executar imperativamente as recomendações e decisões do Parlamento Europeu que sejam adoptadas na sequência do inquérito efectuado;

Considerando que compete ao Parlamento Europeu estabelecer, em virtude do poder de organização interna e da autonomia institucional, as regras de funcionamento e as medidas apropriadas para assegurar o bom funcionamento dos processos no seio das suas comissões de inquérito; que, por conseguinte, as decisões finais sobre o resultado dos inquéritos efectuados e os actos de aplicação das medidas propostas incumbem ao Parlamento Europeu enquanto instituição comunitária,

APROVAM O PRESENTE ACTO:

Artigo 1º

Princípio geral

1. As comissões de inquérito do Parlamento Europeu examinam as alegações de infracção ou de má administração na aplicação do direito comunitário cometidas por autoridades comunitárias ou nacionais, pessoas singulares ou colectivas.

2. Para o exercício das suas atribuições, as comissões de inquérito são dotadas das competências e meios previstos no presente acto.

Artigo 2º

Constituição da comissão de inquérito

1. As comissões de inquérito podem ser constituídas por decisão do Parlamento Europeu, a pedido de um quarto dos seus membros.

A decisão de constituição de uma comissão de inquérito é tomada pelo Parlamento Europeu, o mais tardar, quatro semanas após a apresentação do pedido.

2. A comissão de inquérito extingue-se com a apresentação do seu relatório final, que deverá ter lugar no prazo fixado na decisão de constituição da mesma e, impreterivelmente, no termo durante a qual a comissão foi criada.

Artigo 3º

Composição e funcionamento

1. Os membros da comissão de inquérito e os seus suplentes são designados na decisão constitutiva. Na composição da comissão de inquérito, o Parlamento Europeu deverá assegurar a representação de todos os grupos políticos, de acordo com as disposições regimentais que regem a composição das comissões parlamentares. A recusa de participação numa comissão de inquérito por parte de um ou vários grupos políticos não obsta à constituição ou ao funcionamento de uma comissão de inquérito que tenha sido validamente pedida e constituída.

2. No que respeita ao financiamento e às competências específicas das comissões de inquérito, o Parlamento adopta, no âmbito do seu próprio Regimento, as disposições necessárias;

Artigo 4º

Poderes da comissão de inquérito

1. As comissões de inquérito procedem a todos os inquéritos e investigações que considerem necessários para verificar as alegações de infracção ou de má administração na aplicação do direito comunitário.

2. A pedido do presidente de uma comissão de inquérito, dirigido aos presidentes das instituições e organismos comunitários ou às representações permanentes dos Estados-membros, serão imediatamente prestadas todas e quaisquer informações e facultados quaisquer «dossiers». Os funcionários e pessoas dependentes das autoridades em questão estão automaticamente autorizados a prestar depoimento e a testemunhar perante as referidas comissões.

3. No caso de a assistência solicitada não ser concedida, o presidente da comissão de inquérito informará desse facto o Parlamento, o qual efectuará as diligências necessárias, em conformidade com as disposições pertinentes do seu Regimento.

Artigo 5º

Fornecimento das provas

1. A pedido de um quarto dos seus membros, as comissões de inquérito procedem à produção das provas. O pedido só poderá ser rejeitado pela maioria dos membros, se não estiver relacionado com o objecto do inquérito.

2. A comissão de inquérito pode incluir, nas medidas de instrução, uma inspecção *in loco*.

3. As comissões de inquérito têm poderes para convocar qualquer pessoa como testemunha ou perito e pedir que lhes sejam apresentados quaisquer documentos considerados úteis para o exercício das suas funções. No entanto, os Estados-membros não são obrigados a apresentar os documentos que contenham informações legalmente qualificadas como secretas. As convocatórias e os pedidos de comparência são dirigidos pelo presidente da comissão de inquérito às autoridades comunitárias ou nacionais competentes, que os executam.

4. As audições e os depoimentos são públicos. A pedido de um quarto dos membros da comissão de inquérito, ou das autoridades comunitárias ou nacionais, realizar-se-ão à porta fechada. Qualquer testemunha ou perito pode solicitar que o seu depoimento ou testemunho se realize à porta fechada.

5. A comissão de inquérito decide sobre a prestação de juramento das testemunhas e dos peritos. A pedido de um quarto dos seus membros, a comissão de inquérito renuncia a exigir prestação de juramento.

6. O presidente da comissão de inquérito informará previamente as testemunhas e peritos dos seus direitos e das consequências de um perjúrio.

7. A recusa de apresentação dos documentos exigidos por parte daqueles que a isso estão obrigados, a não comparência, os falsos testemunhos ou ainda o suborno de testemunhas serão considerados, em todos os Estados-membros, como constitutivos do delito correspondente cometido perante uma instância jurisdicional nacional penal ou civil. O disposto no presente parágrafo aplica-se igualmente aos agentes comunitários.

A pedido do Parlamento Europeu, o Estado-membro em causa processará os autores destes delitos perante o órgão jurisdicional nacional competente.

Quando se trate de uma Instituição comunitária, o Parlamento Europeu poderá recorrer a quaisquer vias jurídicas consignadas no Tratado CEE.

Artigo 6º

Incompatibilidades

1. Não poderá ser criada uma comissão de inquérito quando houver uma identidade de objecto entre os factos alegados e um assunto em apreciação absoluta por uma instância jurisdicional, enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

2. A missão de uma comissão de inquérito já existente poderá extinguir-se com a abertura de um processo judicial relativo aos factos do inquérito.

Compete ao Parlamento Europeu verificar a incompatibilidade com base num parecer da comissão de inquérito.

Um pedido neste sentido poderá ser apresentado por um Estado-membro, pela Comissão ou por uma pessoa directamente implicada no inquérito. Em caso de contestação, poderá recorrer-se ao Tribunal de Justiça, em conformidade com as disposições dos Tratados.

Artigo 7º

Resultados dos inquéritos

1. Após o encerramento do inquérito, a comissão apresentará o seu relatório ao Parlamento Europeu reunido em sessão plenária. Este relatório descreverá o desenrolar do processo, os factos em causa, o resultado dos inquéritos e propostas concretas.

O Regimento do Parlamento Europeu estabelece as disposições necessárias para que os pareceres minoritários e os pontos de vista discordantes possam constar do relatório e ser divulgados.

2. O relatório da comissão de inquérito é publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

3. O Parlamento Europeu tomará as disposições necessárias para salvaguardar o sigilo e a confidencialidade dos trabalhos das comissões de inquérito. A divulgação ou publicação de informações relativas aos trabalhos de uma comissão de inquérito que não sejam do foro público, podem dar origem à instauração de acções penais ou civis contra os responsáveis.

4. Com base no relatório final, o Parlamento Europeu pode recorrer às autoridades judiciais competentes, seja directamente, seja por intermédio da Comissão. Neste caso, a Comissão, na sua qualidade de guardiã dos Tratados, tem obrigação de agir no sentido indicado.

O Parlamento Europeu, através do seu Presidente, pode igualmente consultar as instâncias comunitárias ou nacionais competentes, tendo em vista a aplicação das recomendações adoptadas em sessão plenária.

O Parlamento Europeu, na sequência de inquéritos à execução das despesas do orçamento comunitário, pode encarregar a Comissão de tomar medidas que dêem seguimento aos resultados do inquérito.

O Parlamento Europeu pode tomar qualquer outra medida apropriada ou encarregar a Comissão de tomar qualquer outra medida julgada oportuna dentro dos limites das respectivas competências.

Artigo 8º

Disposições de aplicação

O Parlamento Europeu aprovará, no âmbito do seu Regimento, as disposições necessárias para assegurar o bom desenrolar dos trabalhos da comissão de inquérito.

Artigo 9º

Disposições transitórias e finais

O presente Acto produzirá efeitos após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia. Se uma comissão de inquérito tiver sido constituída antes dessa data, o seguimento dos seus trabalhos será regulado automaticamente pelo presente Acto e pelas medidas tomadas com vista à sua aplicação.

O presente Acto é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Bruxelas,

Pelo Conselho Pela Comissão Pelo Parlamento Europeu

(ass.) Egon KLEPSCH

---

5. Mercados das telecomunicações e dos produtos siderúrgicos

RESOLUÇÃO B3-1719, 1786, 1753 e 1779/92

Resolução sobre os aspectos externos da política industrial da Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

A. Considerando que a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1993 da Directiva 90/531/CEE (1) relativa aos contratos públicos abre o mercado europeu de equipamentos de telecomunicações à concorrência, não apenas europeia, como também estrangeira, sem que se tenha chegado a qualquer resultado nas negociações bilaterais CEE/EUA e CEE/Coreia relativas à observância do princípio da reciprocidade;

(1) JO nº L 297 de 29.10.1990, p. 1

B. Considerando que todos os grandes concorrentes mundiais da indústria europeia poderão aceder mais livremente aos mercados comunitários, dado que a rejeição das ofertas de países terceiros é facultativa e que a diferença preferencial de preços das ofertas é apenas de 3%;

C. Considerando que esta abertura dos mercados terá consequências graves para os mercados europeus das telecomunicações;

D. Considerando que a decisão do Governo dos EUA de impor medidas *anti-dumping* às importações de produtos siderúrgicos contorna o espírito das regras da concorrência internacional, do que resulta uma grave penalização da indústria europeia que já está a sofrer os efeitos de uma crise sectorial,

1. Solicita à Comissão que reaja, o mais brevemente possível, a este claro enfraquecimento da posição da indústria europeia nos mercados internacionais utilizando os actuais instrumentos de política externa para garantir o respeito do princípio da reciprocidade;

2. Solicita à Comissão que o informe da sua posição no âmbito das negociações internacionais relativas a estes sectores, e nomeadamente:

— no caso das telecomunicações, no que se refere à aplicação do artigo 29º da Directiva 90/531/CEE,

— no caso da siderurgia, no que se refere a uma utilização mais eficaz dos instrumentos *anti-dumping*;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Governos dos Estados-membros.

---

6. Catástrofes

a) RESOLUÇÃO B3-1681, 1694, 1702, 1707, 1732, 1751 e 1761/92

Resolução sobre a maré negra na Corunha

O Parlamento Europeu,

A. Considerando a catástofre ecológica protagonizada pelo petroleiro grego «Mar Egeu», no dia 3 de Dezembro de 1992, no porto da Corunha;

B. Considerando os prejuízos económicos elevadíssimos de uma maré negra com estas características para a pesca, em geral, e a aquicultura, em particular;

C. Considerando que este acidente provocou uma catástrofe ecológica de grandes dimensões, uma das mais graves ocorridas na Comunidade nos últimos anos;

D. Apoiando, embora considerando insuficiente, a aprovação, em 7 de Dezembro de 1992, pelo Conselho de Ministros dos Transportes, de uma directiva que prevê que os armadores de navios transportando mercadorias perigosas informem as autoridades portuárias;

E. Considerando que o princípio do poluidor-pagador se encontra consignado nos Tratados,

1. Solicita à Comissão e ao Conselho que tomem as medidas oportunas a fim de ajudar a paliar os efeitos perniciosos da maré negra, tanto a curto como a médio prazo, e, em especial, concedam as ajudas económicas e financeiras necessárias para minorar esta catástrofe;

2. Manifesta-se alarmado e preocupado com a dimensão deste desastre ecológico e económico e expressa a sua solidariedade para com as populações afectadas;

3. Exorta todas as autoridades europeias a tomarem todas as medidas preventivas susceptíveis de evitar a repetição de acontecimentos similares, de acordo com a legislação internacional em vigor e solicita ao Conselho e aos Estados-membros que prevejam medidas preventivas eficazes, tais como:

a) proibição de atracar nos portos dos Estados-membros para petroleiros com mais de 15 anos, uma disposição vigente nos EUA por força da legislação «Oil Polution Act» de 1990;

b) proibição de operar em águas territoriais comunitárias para petroleiros sem casco duplo, com vista a evitar a ruptura dos tanques de petróleo;

4. Apela às instituições comunitárias para que, de acordo com a sua resolução de 16 de Setembro de 1992 sobre os danos ao ambiente provocados por derrames de petróleo no mar por navios (1), acelerem a criação de um dispositivo comunitário de segurança para o transporte de hidrocarbonetos no mar;

5. Solicita que as normas de segurança em vigor no domínio dos transportes marítimos sejam escrupulosamente respeitadas tanto pelos utilizadores como pelos armadores;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo do Reino de Espanha e à *Xunta* da Galícia.

(1) Cf. acta dessa data (ponto 10, Parte II)

b) RESOLUÇÃO B3-1682, 1686, 1703 e 1713/92

Resolução sobre as consequências catastróficas das chuvas torrenciais para a indústria da batata e para as colheitas de cereais e de sementes de linho na Irlanda e, especialmente, no condado de Donegal

O Parlamento Europeu,

A. Considerando as terríveis condições climatéricas que afectaram a agricultura na Irlanda, e especialmente no Condado de Donegal;

B. Considerando que as más condições climatéricas que se verificaram durante o período da colheita, associadas ao facto de as condições climatéricas primaveris terem chegado este ano um mês mais tarde do que o normal, afectaram grandemente a produção de batata, pondo actualmente em perigo a sobrevivência da cultura da batata no condado de Donegal;

C. Considerando que não se pôde colher cerca de 60% da produção de batata, o que representa um sério prejuízo para os respectivos produtores e pode implicar a perda de cerca de 1.000 postos de trabalho no sector agrícola, constituindo um sério golpe para uma economia rural;

D. Preocupado com a ameaça daí decorrente para a sobrevivência da indústria da batata de semente no condado de Donegal, com o seu capital de conhecimentos técnicos, fábricas de triagem e centros de investigação, e preocupado ainda com o facto de isso ter repercussões negativas para a indústria de batata e pôr em risco centenas de postos de trabalho;

E. Considerando que a maior parte das colheitas de cereais efectuadas tinham um teor demasiado elevado de humidade e que vastas extensões ficaram destruídas, não tendo sequer sido possível fazer as colheitas;

F. Considerando que, sendo a data de 15 de Dezembro o prazo-limite para usufruir das ajudas ao rendimento relativamente à colheita da semente de linho de 1992, há fortes probabilidades de a colheita não estar concluída até essa data, pelo que o subsídio comunitário não será pago; que, se tal acontecer, os agricultores sofreriam sérios prejuízos financeiros e destruir-se-ia provavelmente o projecto da cultura de semente de linho, num momento em que as quotas de cereais estão a ser definidas,

1. Convida a Comissão e as autoridades irlandesas:

— a criar uma compensação financeira directa a ser paga aos agricultores ameaçados nas áreas mais afectadas,

— a criar um regime de intervenção urgente a fim de permitir aos produtores tradicionais de batata fazer a plantação na primavera de 1993 e assegurar a sobrevivência desta indústria, assim como dos postos de trabalho e das actividades subsidiárias,

— a indemnizar os produtores de cereais pelos prejuízos sofridos na sequência das condições climatéricas excepcionais,

— a compensar os agricultores pela perda da colheita de sementes de linho e a adoptar medidas para que os agricultores que foram incentivados pela Comunidade a semear linhaça recebam os subsídios prometidos, ainda que a sua colheita tenha de ser abandonada ou efectuada após a data devida;

2. Pede à Comissão que solicite às autoridades irlandesas que procedam à aplicação do Regulamento (CEE) nº 768/89 (1), que prevê uma ajuda suplementar ao rendimento dos agricultores mais directamente afectados;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Governo irlandês.

(1) JO nº L 84 de 29.03.1989, p. 17

---

c) RESOLUÇÃO B3-1712/92

Resolução sobre a ajuda de emergência aos produtores de batata na Irlanda do Norte

O Parlamento Europeu,

A. Considerando as terríveis condições climatéricas que afectaram a colheita da batata na Irlanda do Norte;

B. Considerando que se calcula que os produtores de batata da Irlanda do Norte perderam cerca de 8 milhões de libras no ano que agora finda, faltando colher ainda cerca de 30% da produção;

C. Considerando que o colapso da indústria da batata na Irlanda do Norte pode pôr em perigo a sobrevivência de muitas explorações agrícolas familiares que cultivam a batata como cultura para comercialização, e que pode ter consequências devastadoras para a economia rural em geral;

D. Considerando que, na Irlanda do Norte, as indústrias de semente de batata e de batata de consumo contribuem, respectivamente, com 18,6 milhões e 8,1 milhões de libras para a economia da Irlanda do Norte; que esta indústria deveria receber um apoio a curto prazo tendo em conta as actuais dificuldades excepcionais;

E. Considerando que, face aos difíceis problemas com que se debate esta indústria na Irlanda do Norte, é presentemente necessário o apoio da Comunidade como complemento de quaisquer outras medidas a nível nacional,

1. Solicita à Comissão que incite as autoridades nacionais a tomarem medidas excepcionais relativamente às zonas afectadas, de forma a assegurar a sobrevivência desta indústria;

2. Preconiza o pagamento de compensações financeiras directas aos agricultores, visando apoiar os rendimentos daqueles que foram directamente afectados;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Governo do Reino Unido.

---

d) RESOLUÇÃO B3-1740/92

Resolução sobre o terramoto na Indonésia (Flores)

O Parlamento Europeu,

A. Tendo tomado conhecimento, com consternação, do terramoto que abalou a ilha das Flores na Indonésia no dia 12 de Dezembro de 1992;

B. Considerando que perderam a vida cerca de 1.200 pessoas e que é necessária uma ajuda de emergência a fim de evitar que haja ainda mais vítimas,

1. Exprime o seu pesar aos familiares das vítimas, aos inúmeros feridos e às restantes pessoas afectadas pelo terramoto;

2. Solicita à Comissão que — depois de consultadas as autoridades indonésias — proceda à distribuição de ajuda humanitária de emergência às populações sinistradas, recorrendo para tal às organizações humanitárias reconhecidas internacionalmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Governo da Indonésia.

---

e) RESOLUÇÃO B3-1776/92

Resolução sobre o incêndio na zona natural do Deserto de las Palmas (Castellón, Espanha)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a comunicação da Comissão sobre a estratégia e acção da Comunidade no sector florestal (COM(88)0255) [1],

— Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2158/92 [2] nomeadamente as modificações relativas à protecção da floresta contra incêndios na Comunidade,

— Tendo em conta a sua Resolução de 14 de Setembro de 1989 sobre a protecção da água, dos animais marinhos e da floresta na área mediterrânica [3],

— Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Dezembro de 1990 sobre a Conferência pan-europeia relativa à protecção da floresta [4],

— Tendo em conta a decisão do Conselho relativa a um programa específico de investigação e desenvolvimento em matéria do meio ambiente,

A. Informado do incêndio que no dia 7 de Dezembro de 1992 desvastou 1.900 hectares de montanha mediterrânica de alto valor ecológico na província de Castellón (Comunidade Valenciana), dos quais 1.050 fazem parte da zona natural do Deserto de las Palmas, provocando graves danos nos municípios de Benicássim, Borriol, Cabanes, Castellón e La Pobla Tornessa;

B. Recordando a recente vaga de incêndios desencadeada na Comunidade Valenciana, que, ao ritmo actual de incêndios, deverá já ter provocado a desertificação de 40% da área do seu território;

C. Recordando que em 1991 um só incêndio na Comarca de la Hoya de Buñol (Valença) calcinou mais de 26.000 hectares de floresta e montanha;

---

(1) JO nº C 312 de 07.12.1988, p. 5
(2) JO nº L 217 de 31.07.1992, p. 3
(3) JO nº C 256 de 09.10.1989, p. 121
(4) JO nº C 19 de 28.01.1991, p. 235

D. Considerando que a Comunidade deve intensificar os seus esforços com vista a um desenvolvimento e a um ordenamento global do espaço agrícola e florestal nas zonas rurais, à protecção do meio ambiente natural e à abertura de novas perspectivas socioeconómicas nas regiões mais desfavorecidas;

E. Considerando que a informação cívica constitui um elemento fundamental da política de prevenção no combate aos incêndios florestais,

1. Solicita à Comissão que, em cooperação com as autoridades espanholas, proceda a uma avaliação dos prejuízos e à concessão das devidas indemnizações;

2. Considera que deve ser elaborado e apresentado urgentemente um plano para fazer face aos prejuízos verificados na zona do Deserto de las Palmas e proceder de imediato ao seu repovoamento com espécies apropriadas, a fim de evitar um processo de desertificação;

3. Solicita às autoridades espanholas que elaborem planos globais de protecção florestal que permitam:

a) avaliar o impacto das acções até agora empreendidas no âmbito da protecção florestal contra incêndios, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2158/92, bem como os períodos de risco, o grau e as causas do mesmo,

b) desenvolver estratégias relativamente à protecção florestal contra incêndios, especialmente através da eliminação total ou parcial das suas causas;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Governo espanhol e à *Generalitat Valenciana*.

---

7. Cuba — Lei Torrecelli

RESOLUÇÃO B3-1692, 1716, 1737, 1758 e 1788/92

Resolução sobre as restrições ao comércio internacional por parte dos Estados Unidos (Cuban Democracy Act)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o «Cuban Democracy Act» ou Lei Torricelli, aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos da América e assinada pelo Presidente Bush,

— Tendo em conta a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de Novembro de 1992, que rejeita o «Cuban Democracy Act»,

A. Considerando que esta lei limita unilateralmente a soberania nacional dos outros Estados do mundo e constitui uma flagrante violação do direito internacional sobre o comércio livre e o livre trânsito, incompatível com os princípios da Declaração Transatlântica CEE-EUA;

B. Considerando que o Presidente Bush rejeitou, em 1991, uma proposta semelhante — «Amendment Mack» — alegando para tanto o facto desta ter um carácter extraterritorial, contrário ao direito internacional;

C. Considerando a tomada de posição contrária a esta lei, adoptada pela Comissão e pela Presidência do Conselho de Ministros dos Estados-membros da Comunidade, pelos Governos do Canadá e do Uruguai e pelos parlamentos do México e da Venezuela, entre outros;

D. Considerando que o isolamento de um Estado, que não seja consequência de uma decisão das Nações Unidas, ao invés de contribuir para a democratização só poderá de servir de pretexto ao endurecimento de uma política,

1. Subscreve a queixa apresentada ao Departamento de Estado dos Estados Unidos da América pela Presidência do Conselho da Comunidade Europeia;

2. Solicita ao Presidente eleito dos EUA — assim que se inicie o seu mandato — e ao Congresso a anulação do «Cuban Democracy Act» cujo alcance extraterritorial relativamente à jurisdição dos EUA constitui uma flagrante violação do comércio livre e do livre trânsito internacional;

3. Exorta o Conselho, a Comissão e os Governos dos Estados-membros a procederem a uma acção conjunta tendente à abolição desta lei;

4. Solicita ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros que reforcem, através das ONG, o seu apoio humanitário à população cubana;

5. Encarrega a sua Delegação para as Relações com os Estados Unidos da América de mencionar este problema por ocasião do seu próximo encontro com os membros do Congresso;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos dos Estados-membros, ao Presidente dos Estados Unidos da América e às autoridades cubanas.

---

8. Direitos do Homem

a) RESOLUÇÃO B3-1680/92

Resolução sobre a prisão de Maria Elena Cruz Varela

O Parlamento Europeu,

A. Chocado com o facto de as autoridades cubanas continuarem a perseguir Maria Elena Cruz Varela;

B. Recordando que a poetisa foi condenada a dois anos de prisão, em 27 de Novembro de 1991, por processos sumários, devido ao «desrespeito pelas instituições cubanas», a «insultos a heróis cubanos» e «associação ilegal»;

C. Acreditando que o motivo real da sua detenção é o facto de, como poetisa reconhecida, a sua assinatura da «Declaração dos Intelectuais Cubanos», publicada em Junho de 1991, que apelava, *inter alia*, à realização de eleições livres, ter sido extremamente embaraçosa para o regime cubano;

D. Preocupado com notícias que referem a sua detenção em condições espinhosas na prisão de Combinado del Sur, na província de Matanzas, e que lhe podem estar a ser ministrados psicotrópicos contra a sua vontade;

E. Recordando as suas anteriores resoluções anteriores sobre a violação dos direitos humanos em Cuba,

1. Solicita ao Governo cubano que proceda à libertação imediata de Maria Elena Cruz Varela;

2. Exorta a CPE a transmitir ao Governo cubano as suas preocupações acerca deste caso e do de outros prisioneiros políticos e a chamar a atenção para o facto de o desenvolvimento das relações entre a Comunidade Europeia e Cuba depender do respeito pelos direitos humanos pelo Governo de Havana;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, ao Governo cubano e ao Secretário-Geral da Organização de Estados Americanos.

---

b) **RESOLUÇÃO B3-1715/92**

Resolução sobre a violação dos direitos humanos em Cuba

O Parlamento Europeu,

— Recordando as suas anteriores resoluções sobre o assunto;

A. Tendo tomado conhecimento de que Sebastian Arcos Bergnes foi condenado a quatro anos e oito meses de prisão por denunciar os abusos e as violações dos direitos humanos verificados em Cuba;

B. Tendo conhecimento que Pablo Reyes Martinez foi acusado de distribuir «propaganda inimiga», qualificativo pelo qual são designadas em Cuba as denúncias das violações dos direitos humanos;

C. Tendo conhecimento que José Luis Pujol foi condenado por desacato, por ter escrito uma carta particular em que expunha as suas divergências com Fidel Castro;

D. Tendo conhecimento que muitos outros presos políticos, como Fernando Velázquez, Gabriel Aguado ou Jorge Pomar, são submetidos a todo o tipo de pressões;

E. Tendo conhecimento que Mariela de los Rios Cruz e Thais Pujol Acosta pediram asilo político em Espanha e denunciaram a situação em que se encontram os presos políticos cubanos;

F. Tendo conhecimento de muitos outros abusos inqualificáveis de que são vítimas cidadãos cujo nome não torna público para não os expor a mais perseguições,

1. Exige ao Presidente do Conselho de Estado cubano que ponha em liberdade todos os presos condenados por actividades que se consideram lícitas à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos pactos internacionais em matéria de direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais;

2. Exprime a sua vontade de colaborar na normalização da vida política e económica da Ilha de Cuba logo que o seu Governo se disponha a aceitar o pleno reconhecimento dos direitos reconhecidos nas declarações e pactos citados anteriormente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Presidente do Conselho do Estado cubano e ao Governo da República de Cuba.

---

c) **RESOLUÇÃO B3-1690, 1711, 1734, 1752, 1774, 1777 e 1783/92**

Resolução sobre a violação de mulheres na ex-Jugoslávia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a Convenção de Genebra sobre a protecção de vítimas de guerra (Agosto de 1949),

— Tendo em conta a Carta das Nações Unidas e, em especial, a Declaração sobre a Protecção das Mulheres e Crianças em Situação de Emergência e de Conflitos Armados, de 14 de Dezembro de 1974,

— Tendo em conta a Declaração do Conselho Europeu de Edimburgo, de 12 de Dezembro de 1992, sobre o tratamento infligido às mulheres muçulmanas na ex-Jugoslávia,

A. Considerando que só na República da Bósnia-Herzegovina foram sistematicamente violadas várias dezenas de milhar de mulheres e jovens prisioneiras e que muitas delas engravidaram;

B. Tendo consciência de que estes campos de prisioneiros são autênticos campos de morte e violação, nos quais a violação é utilizada expressamente como táctica de guerra e tendo conhecimento de que se trata, neste caso, de um dos aspectos da chamada depuração étnica pela via da destruição das estruturas matrimoniais e familiares muçulmanas;

C. Informado de que inúmeras mulheres são encarceradas pelas milícias sérvias em bordéis situados na linha de combate, onde são violadas;

D. Recordando a condenação destes crimes pela Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1 de Dezembro de 1992, em Genebra,

1. Condena energicamente as detenções e violações sistemáticas de mulheres muçulmanas na Bósnia-Herzegovina;

2. Solicita que as violações sejam consideradas como crimes de guerra e que os responsáveis por estes crimes contra a humanidade sejam julgados e as vítimas indemnizadas;

3. Solicita a aceleração imediata dos inquéritos internacionais que deverão conduzir a uma rápida punição dos criminosos de guerra;

4. Exorta à denúncia a nível internacional dos campos de violação e morte e o seu encerramento, e que os prisioneiros sejam postos em liberdade;

5. Solicita a imediata libertação das mulheres que são vítimas de guerra e o encerramento dos campos de prisioneiros, utilizando para isso todos os meios necessários;

6. Solicita aos Estados-membros que viabilizem o acolhimento das vítimas de guerra, em especial de mulheres e crianças;

7. Solicita à Comissão e ao Conselho a concessão de um apoio financeiro destinado a criar centros de acolhimento, para as mulheres vítimas de guerra, nos países de proveniência ou nos Estados-membros;

8. Entende ser absolutamente necessário que as mulheres violadas não devam ser obrigadas a prosseguir esta gravidez involuntária e que lhes seja garantida uma assistência médica;

9. Solicita a deslocação de uma delegação conjunta do Conselho e do Parlamento Europeu à região, a fim de avaliar a situação e informar o Parlamento Europeu;

10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e aos Governos das Repúblicas da ex-Jugoslávia.

---

d) RESOLUÇÃO B3-1714, 1735, 1749, 1769, 1784 e 1790/92

Resolução sobre Timor-Leste

O Parlamento Europeu,

A. Considerando a recente prisão, em Dili, do líder da Resistência Timorense, Xanana Gusmão, mantido incomunicável longos dias sem assistência judiciária, humanitária e sanitária;

B. Denunciando a exibição televisiva a que Xanana Gusmão foi sujeito, evidenciando sinais de tortura e esgotamento físico, em atitude submissa, visando assim destruí-lo moral e politicamente, com total desrespeito pela dignidade humana;

C. Considerando que a Amnistia Internacional e outras organizações reconhecidas revelam a prática de tortura física e psíquica, nalguns casos até à morte, de familiares próximos e apoiantes do líder timorense presos na mesma ocasião;

D. Considerando as recentes afirmações do Bispo de Dili, revelando a prática sistemática de torturas e outras formas de terror organizado por parte de militares indonésios para com as populações civis de Timor-Leste;

E. Considerando que esta prisão e o aproveitamento que dela pretende fazer o governo da Indonésia são a ilustração de uma ocupação territorial contra o Direito Internacional e que impede, pela violência, um povo de exercer o seu inalienável direito à autodeterminação;

F. Considerando a recente tomada de posição pela Comunidade Europeia perante a Terceira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas;

G. Considerando que o Território de Timor-Leste se mantém encerrado à presença de observadores internacionais, incluindo delegações parlamentares de países amigos da Indonésia e organizações humanitárias de defesa dos direitos humanos;

H. Considerando que a Indonésia não respondeu ainda positivamente ao pedido feito pelo Parlamento Europeu, há cerca de um ano, para enviar uma missão de observação e informação a Timor-Leste;

I. Considerando que, inexplicavelmente, não foi ainda publicado o relatório do enviado especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre o massacre de 12 de Novembro de 1991 em Dili e que, um ano depois, a Comunidade internacional não tem ainda uma informação objectiva sobre os factos;

J. Considerando as conclusões da audição pública sobre os direitos humanos em Timor-Leste organizada pela sua Subcomissão «Direitos do Homem»,

1. Solicita a imediata e incondicional libertação de todos os presos políticos timorenses;

2. Reclama à Cruz Vermelha Internacional a elaboração de um relatório urgente a respeito do estado de saúde física e mental de todos os presos políticos timorenses em Timor-Leste e na Indonésia;

3. Solicita o imediato acesso a Timor-Leste e às prisões indonésias de representantes da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas e da Amnistia Internacional;

4. Relembra a decisão da Mesa alargada de enviar uma delegação do Parlamento Europeu, com missão de informação, a Timor-Leste;

5. Adverte a Indonésia quanto às consequências que a reiterada violação dos Direitos do Homem e do Direito Internacional possam ter nas relações com a Comunidade Europeia;

6. Insta a Indonésia a tomar, sem delongas nem ambiguidades, uma posição que corresponda à iniciativa do Secretário-Geral das Nações Unidas para a resolução pacífica do problema de Timor-Leste, de acordo com a Carta e as Resoluções pertinentes das Nações Unidas;

7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos dos Estados-membros, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao Comité Internacional da Cruz Vermelha, à Santa Sé e ao Governo da República da Indonésia.

e) RESOLUÇÃO B3-1742 e 1743/92

Resolução sobre o desaparecimento de Raoul Wallenberg

O Parlamento Europeu,

A. Recordando a dívida que a humanidade tem para com Raoul Wallenberg;

B. Considerando que, desde o colapso da União Soviética, os arquivos do KGB estão sob o controlo do Governo russo;

C. Considerando as declarações contraditórias acerca do destino de Raoul Wallenberg proferidas pelas autoridades soviéticas;

D. Considerando que Raoul Wallenberg foi visto vivo em 1956, nove anos depois de, de acordo com o Governo soviético, ter morrido na prisão Lubianka, em Moscovo;

E. Chamando a atenção para os casos de dois americanos, Hamilton e Semko, o búlgaro Lewanewski e o polaco Struginski, que foram encontrados vivos, após terem estado detidos pelos soviéticos durante 30, 47, 47 e 51 anos, respectivamente;

F. Recordando a sua Resolução de 17 de Maio de 1990 sobre o destino de Raoul Wallenberg e de Vilmos Langfelder (1),

1. Salienta que o desenvolvimento de boas relações entre a Rússia e a Comunidade e os seus Estados-membros exige abertura e honestidade relativamente aos crimes do passado;

2. Reconhece todos os benefícios decorrentes do facto de o Presidente Ieltsin ter revelado a verdade em relação ao massacre de Katyn e ao avião coreano que foi abatido a tiro;

3. Solicita ao Governo russo que permita que representantes da família Wallenberg, do Comité Internacional de Inquérito ao Destino e Paradeiro de Raoul Wallenberg e do Governo sueco tenham acesso a todos os documentos que digam respeito ao caso de Raoul Wallenberg e ao do seu motorista, Vilmos Langfelder;

4. Solicita à CPE que discuta este assunto com o Governo russo;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à CPE e aos Governos da Rússia e da Suécia.

(1) JO nº C 149 de 18.06.1990, p. 142

---

f) RESOLUÇÃO B3-1744/92

Resolução sobre os efeitos devastadores das minas

O Parlamento Europeu,

A. Consciente dos efeitos desvastadores das minas no Afeganistão, em Angola, no Camboja, no Curdistão iraquiano, em Moçambique, no Laos e na Somália, em algumas regiões da América Central e, cada vez mais frequentemente, na Bósnia-Herzegovina e de que estas minas se destinam a mutilar e não a matar, vitimando sobretudo civis, incluindo milhares de crianças;

B. Consciente de que, segundo as ONG que lutam contra este flagelo, o número de minas no Afeganistão se situa entre os 10 e os 12 milhões e que ao ritmo a que os trabalhos estão a ser conduzidos, serão necessários mil anos para proceder ao seu levantamento;

C. Consciente de que no Camboja 36.000 pessoas já foram mutiladas, em consequência do rebentamento destas minas;

D. Chocado com o papel desempenhado por alguns Estados-membros no fabrico e na venda destas minas;

E. Preocupado pelo facto de os trabalhos de levantamento de minas ter sido adiado mercê da incapacidade manifestada pelos Estados-membros e outros membros das Nações Unidas para disponibilizarem os meios financeiros necessários,

1. Solicita a todos os Estados-membros, que ainda não o fizeram, que ratifiquem a Convenção das Nações Unidas sobre a proibição ou limitação do uso de determinadas armas clássicas que podem ser consideradas excessivamente nocivas ou de alcance indiscriminado;

2. Insta a CPE a alargar esta convenção aos conflitos internos;

3. Solicita, como medida de urgência, que seja estabelecida uma moratória europeia de 5 anos para a venda, o transporte, a exportação de minas anti-pessoais e qualquer apoio militar conexo, excepto para operações destinadas a reduzir ao mínimo os riscos, proceder ao levantamento ou à destruição efectiva de minas;

4. Insiste na necessidade de garantir às unidades militares especiais e às ONG que procedem ao levantamento de minas os recursos necessários para prosseguirem e intensificarem o seu labor, de acordo com as suas disponibilidades em termos de pessoal qualificado suplementar;

5. Insta os Estados-membros que sejam membros do Conselho de Segurança a averiguarem a melhor maneira de assegurar que o levantamento de minas seja considerado um problema extremamente urgente;

6. Salienta que a presença de um elevado número destas minas impossibilita qualquer recuperação económica, particularmente em sociedades em que predomina a agricultura ou a pastorícia;

7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, aos membros do Conselho de Segurança e ao Secretário-Geral da ONU.

---

g) RESOLUÇÃO B3-1696 e 1767/92

Resolução sobre os direitos humanos nos Camarões

O Parlamento Europeu,

A. Remetendo para o artigo 5º do Capítulo I da Quarta Convenção ACP-CEE onde se reconhece que o respeito pelos direitos humanos é um factor de importância fundamental no quadro de um verdadeiro desenvolvimento;

B. Remetendo para a resolução do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, sobre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento e para a declaração do Conselho de 18 de Novembro de 1992, onde se chama a atenção para a importância do respeito dos direitos humanos e da democracia;

C. Tendo tido conhecimento de que as primeiras eleições presidenciais de 11 de Outubro de 1992 nos Camarões foram acompanhadas de todo o tipo de fraudes possíveis, havendo notícias de que foram assassinados alguns membros da oposição quando se dirigiam para os Centros Regionais visando dar conta dos resultados das votações;

D. Considerando que o Sr. Biya, que se proclamou reeleito na sequência da publicação oficial dos resultados no dia 23 de Outubro de 1992, não pode, por conseguinte, apoiar-se em qualquer legitimidade democrática;

E. Considerando que, após a realização das eleições, Fru Ndi, líder da Frente Social Democrata, foi colocado em residência vigiada juntamente com mais 120 militantes do partido, falando-se mesmo que houve mais de mil detenções;

F. Preocupado com notícias que testemunham a tortura de prisioneiros, muitos dos quais militantes da FSD, torturas estas que são realizadas no hospital militar, onde os prisioneiros são espancados diariamente e martirizados com electrochoques;

G. Preocupado com as informações que referem que o Dr. Bieleu, director da campanha de Fru Ndi, foi igualmente detido na sequência de uma visita que realizou a 50 militantes da FSD na prisão de Nkongsamba;

H. Consternado com a notícia divulgada de que os actos de tortura perpetrados no dia 18 de Novembro de 1992 provocaram a morte de Ghandi Che Ngwa no hospital militar,

1. Solicita à Comissão que abra imediatamente um inquérito sobre a situação dos direitos humanos nos Camarões, e que o informe subsequentemente;

2. Solicita ao Conselho que exprima a sua preocupação junto das autoridades dos Camarões sobre as violações dos direitos humanos no país, consciencializando essas mesmas autoridades de que a violação dos direitos humanos pode pôr em causa a cooperação entre a Comunidade e os Camarões;

3. Insta as autoridades dos Camarões a porem fim aos actos de tortura e outros tipos de punição degradantes, tais como o espancamento de prisioneiros nas prisões e nos hospitais militares dos Camarões;

4. Entende que só um processo de concertação democrática, que conduza, a curto prazo, a uma nova eleição presidencial, cuja probidade e equidade das condições da campanha eleitoral e de voto fossem garantidas pelos observadores internacionais, pode permitir a saída da situação conflitiva actual;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Governo dos Camarões.

---

h) RESOLUÇÃO B3-1741 e 1760/92

Resolução sobre a situação no Zaire

O Parlamento Europeu,

A. Considerando a degradação da situação política no Zaire e os graves riscos que esta degradação representa para o povo zairense e para a região da África Central em geral;

B. Denunciando a atitude do Presidente Mobutu que exigiu, em primeiro lugar, a demissão e, depois, a remodelação do Governo para assim tentar recuperar lugares-chave para pessoas da sua confiança;

C. Denunciando vigorosamente os métodos de pressão utilizados pelo Presidente Mobutu para desestabilizar o Governo do seu próprio país;

D. Denunciando as medidas de intimidação actualmente perpetradas pela Guarda Civil e pelos membros da Segurança presidencial que se opõem ao processo de democratização em curso no Zaire;

E. Considerando os riscos reais de guerra civil que podem resultar de tais acções;

F. Considerando a influência e a responsabilidade dos diferentes países ocidentais;

G. Reafirmando, na sequência das posições tomadas anteriormente, a legitimidade das decisões e recomendações da Conferência Nacional Soberana,

1. Condena firmemente a acção actual do Presidente Mobutu;

2. Insta a Comissão, o Conselho, os Governos dos Estados-membros (em particular os principais doadores de ajuda ao Zaire, nomeadamente a Bélgica e a França) e os Estados Unidos da América a tomarem todas as medidas adequadas para isolarem o Presidente Mobutu, bem como o seu aparelho militar, político e diplomático;

3. Solicita ao Conselho e aos Governos dos Estados-membros que, com base nos elementos contidos nos relatórios discutidos pela Conferência Nacional Soberana, confisquem os bens do Presidente Mobutu e seus correligionários na Bélgica, em França e, eventualmente, em outros Estados-membros, até que seja dada uma resposta definitiva às questões referidas nos dois relatórios (desvio dos dinheiros públicos; eliminação dos opositores políticos);

4. Solicita à Comissão que reforce a cooperação para o desenvolvimento com o Zaire, com base nos pedidos expressos pelo Governo zairense, privilegiando o apoio às organizações locais e dando prioridade aos programas que permitam o reforço dos processos democráticos;

5. Solicita à Comissão que elabore um programa de apoio institucional ao Zaire para a gestão da prossecução do processo de democratização (processo eleitoral, etc.);

6. Lança uma apelo à comunidade internacional, aos representantes das Igrejas e à Liga dos Direitos humanos para que consagrem uma atenção especial à protecção dos participantes na Conferência, que agora regressam às suas províncias de origem;

7. Solicita à Comissão que reforce a sua ajuda alimentar, com o apoio das ONG e dando prioridade à compra de alimentos nos mercados locais ou nos países vizinhos;

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Estados-membros, ao Governo dos Estados Unidos da América e ao Governo zairense.

---

9. Índia

RESOLUÇÃO B3-1738, 1745, 1750, 1770, 1778, 1787 e 1789/92

Resolução sobre as violentas repercussões da destruição da mesquita Babri em Ayodhya, na Índia

O Parlamento Europeu,

A. Profundamente chocado pelo grande número de vítimas e pelos prejuízos materiais verificados em lugares santos na Índia, no Paquistão e no Bangladesh, na sequência da destruição da mesquita Babri em Ayodhya;

B. Salientando que a incapacidade do Governo do Utar Pradesh em cumprir as suas promessas de proteger a mesquita Babri com a polícia local, apesar da ordem do Supremo Tribunal, levou o Governo da Índia a tomar as medidas necessárias para impor a autoridade do Presidente, a ocupar o espaço circundante da mesquita com forças paramilitares e a deter alguns dos líderes que pretendiam incitar as várias comunidades à violência;

C. Preocupado com a urgente necessidade de controlar estes distúrbios no interesse quer da harmonia entre as comunidades quer da prossecução das boas relações entre os países do Sul do continente asiático;

D. Preocupado também com os ataques a templos e mesquitas no Reino Unido, na sequência daquele incidente,

1. Manifesta o seu mais profundo pesar pelas mortes ocorridas na sequência do incidente de Ayodhya e apresenta as suas condolências às famílias dos que morreram na Índia, no Bangladesh e no Paquistão;

2. Condena o comportamento irresponsável dos fundamentalistas religiosos, cujas acções deram origem a violência, morte e à escalada das tensões;

3. Apoia todos aqueles que, na Índia, por defenderem os princípios da tolerância, da não-violência e do secularismo democrático, preservam os alicerces do Estado;

4. Salienta que o fanatismo religioso, seja de que crença for, representa um grande perigo para todas as populações do subcontinente, em particular para as minorias muçulmanas na Índia e para as minorias hindus no Paquistão e no Bangladesh;

5. Regozija-se com os apelos à moderação e ao restabelecimento da ordem lançados pelos líderes da Índia, do Paquistão e do Bangladesh, e solicita às organizações políticas e religiosas da Índia, do Paquistão e do Bangladesh que evitem quaisquer declarações ou actos que possam servir de pretexto para fomentar violência e represálias;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à CPE e aos Governos e Parlamentos da Índia, do Paquistão e do Bangladesh.

---

10. Produtos agrícolas — GATT

RESOLUÇÃO B3-1793/92

Resolução sobre o projecto de acordo sobre os produtos agrícolas concluído entre a Comunidade e os EUA no âmbito das negociações do GATT

O Parlamento Europeu,

A. Considerando o projecto de acordo relativo a questões agrícolas, concluído em 20 de Novembro de 1992 entre a CE e os EUA, e o papel-chave que cabe a este acordo para o êxito do *Uruguay Round*;

B. Considerando a legítima inquietação expressa pelos agricultores da Comunidade quanto aos efeitos do referido acordo sobre os seus rendimentos;

C. Considerando que é de importância vital manter uma comunidade agrícola viável e preservar as zonas rurais na Comunidade,

D. Considerando que salientou em várias ocasiões a importância de um desfecho positivo do *Uruguay Round*;

E. Considerando que as negociações do GATT incidem sobre uma série de *dossiers* para além do da agricultura, os quais são de grande importância para o comércio mundial;

F. Considerando que os acordos relativos à agricultura são apenas uma parte do *Uruguay Round* e que devem ser vistos apenas como uma parte de um acordo global;

G. Considerando que a Comunidade foi instada a alterar o seu regime das sementes oleaginosas,

1. Toma nota dos resultados das negociações entre a Comissão e os Estados Unidos, tendo em vista resolver o diferendo no sector das sementes oleaginosas e alcançar um compromisso geral sobre comércio agrícola, em geral;

2. Reitera a sua condenação face à ameaça de sanções anunciada pelos Estados Unidos da América, ameaça essa de carácter unilateral e destituída de justificação; recorda que a aplicação de tais sanções teria provocado medidas de retaliação por parte da Comunidade e manifesta o seu regozijo por ter sido possível evitar o perigo de uma guerra comercial mediante a conclusão de um acordo entre a Comissão e os Estados Unidos da América;

3. Espera que o acordo alcançado entre a Comunidade e os EUA no sector agrícola permita retomar sem demora as negociações de comércio multilaterais no seio do *Uruguay Round* que, desde há dois anos, se encontram num impasse e que seja alcançado um desfecho global e equilibrado destas negociações entre todos os 108 participantes;

4. Chama de novo a atenção para o carácter global das negociações do GATT, que determina, por um lado, que os resultados alcançados num determinado sector apenas se tornem vinculativos quando for alcançado um acordo global entre todos os participantes relativamente a todos os sectores e, por outro lado, que as vantagens e as desvantagens dos resultados das negociações não possam ser avaliadas sector por sector mas apenas num contexto global;

5. Decide não definir a sua posição final sobre os resultados das negociações com os EUA, bem como sobre o possível desfecho das negociações multilaterais, enquanto não tiver sido alcançado um acordo final entre todos os participantes do *Uruguay Round*;

6. Exprime a sua profunda preocupação pelas eventuais repercussões negativas do acordo para os produtos que não foram abrangidos pela reforma da PAC; solicita à Comissão que considere medidas complementares que incluam um regime de compensação aos agricultores afectados;

7. Entende que uma das condições indispensáveis do acordo CEE/EUA deverá ser a sua compatibilidade com a reforma da PAC, a fim de cumprir o prometido aos agricultores comunitários, que aceitaram sacrifícios consideráveis;

8. Solicita que, antes de qualquer discussão quanto ao fundo, as três Instituições da Comunidade analisem a conformidade do projecto de acordo CEE/EUA com a reforma da PAC; salienta que, enquanto este exame não tiver sido realizado, o acordo será provisório; aceita que o projecto de acordo CEE/EUA seja considerado como uma base para futuras negociações no âmbito do *Uruguay Round* do GATT; solicita à Comissão que, neste contexto, dê especial atenção aos pontos do acordo que mais críticas suscitaram na Comunidade, nomeadamente as disposições relativas aos produtos que não foram contemplados pela reforma, a falta de clareza na definição do princípio do reequilíbrio e a não-agregação no que se refere à ajuda aos produtos lácteos;

9. Critica a Comissão por ter incluído os produtos mediterrânicos, que deviam obter um tratamento diferenciado, nos termos da proposta agrícola da CEE, apresentada em Genebra em 4 de Março de 1992, e manifesta, portanto, a sua viva preocupação;

10. Recorda que, a partir de 1 de Janeiro de 1989, após a entrada em vigor da Directiva sobre a proibição de certas substâncias hormonais na alimentação animal, os Estados Unidos da América aplicaram represálias comerciais que afectam em particular alguns produtos da Comunidade;

11. Critica a Comissão por não ter fornecido uma informação clara sobre os efeitos do acordo, o que levou à incerteza e à confusão por parte dos agricultores e poderá levantar à Comunidades graves dificuldades de ordem política;

12. Exorta a Comissão a proceder a um estudo detalhado sobre os efeitos do acordo e, em particular, sobre a sua compatibilidade com a reforma da PAC; crê que não é possível emitir um juízo final sobre o acordo, antes de esse estudo objectivo se encontrar à disposição do público;

13. Salienta que é fundamental alterar o regime comunitário das sementes oleaginosas, tendo em conta a sua rejeição pelo GATT; realça, no entanto, que um novo regime irá criar novos problemas aos agricultores da Comunidade;

14. Crê que será necessário um reforço das medidas de acompanhamento, a fim de evitar que a retirada de terras da produção cause mais danos ao ambiente e à paisagem da Comunidade, e convida a Comissão a apresentar propostas nesse sentido;

15. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros e ao Secretariado do GATT.

11. Protecção dos jovens no trabalho ** I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0543 — C3-0126/92 — SYN 383

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos jovens no trabalho

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
Após a segunda citação (nova citação)	
	Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989,
(Alteração nº 2)	
Após a segunda citação (nova citação)	
	Tendo em conta a Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego,
(Alteração nº 3)	
Após a segunda citação (nova citação)	
	Tendo em conta a Carta Social do Conselho da Europa,
(Alteração nº 4)	
Após o primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que os conhecimentos actuais sobre as condições de trabalho dos jovens e as consequências do trabalho durante os tempos livres para o desenvolvimento dos jovens e de uma das razões fundamentais da existência de trabalho infantil na Comunidade — a situação de pobreza de milhões de cidadãos no interior da Comunidade — são limitados; que a Comissão, em cooperação com a Fundação de Dublim para a melhoria das condições de vida e de trabalho, deveria elaborar um estudo sobre o emprego útil dos jovens, tendo em vista obter uma visão realista acerca de quantos jovens trabalham, que acidentes de trabalho sofrem, quais as incidências do trabalho para o seu aproveitamento escolar e futuras possibilidades de formação e aplicação eficaz da legislação nacional relevante e da relação entre a pobreza, o trabalho infantil e as prestações sociais; que, com base nos resultados desse estudo, se deverá tomar uma posição quanto às medidas necessárias a adoptar;

(*) JO nº C 84 de 04.04.1992, p. 7

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 5)
	Sétimo considerando
Considerando que, nos termos do ponto 22 da mesma Carta, devem ser tomadas as medidas necessárias à adaptação das regras de direito de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores, a fim de que as mesmas dêem resposta às exigências do desenvolvimento e às necessidades de formação profissional e ao acesso ao trabalho desses jovens; que a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de 18 anos deve ser limitada — sem que essa limitação possa ser contornada pelo recurso a horas extraordinárias —, e o trabalho nocturno deve ser proibido, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pela lei ou pelas regulamentações nacionais;	Considerando que, nos termos do ponto 22 da mesma Carta, devem ser tomadas as medidas necessárias à adaptação das regras de direito de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores, a fim de que as mesmas dêem resposta às exigências do desenvolvimento e às necessidades de formação profissional e ao acesso ao trabalho desses jovens; que a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de 18 anos deve ser limitada — sem que essa limitação possa ser contornada pelo recurso a horas extraordinárias —, e o trabalho nocturno deve ser proibido, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pela lei, pelas regulamentações nacionais **ou acordos entre os parceiros sociais**;
	(Alteração nº 6)
	Após o nono considerando (novo considerando)
	Considerando que se devem adoptar medidas para a protecção dos jovens no local de trabalho, juntamente com iniciativas no âmbito da educação e formação profissional a fim de proporcionar aos jovens a experiência e qualificações necessárias para um acesso real ao mercado de trabalho;
	(Alteração nº 7)
	Após o nono considerando (novo considerando)
	Considerando que se deve estabelecer uma relação coerente entre o sistema de ensino e o mercado de trabalho, de tal forma que a idade mínima requerida para poder trabalhar corresponda à idade em que termina a escolaridade obrigatória;
	(Alteração nº 8)
	Décimo considerando
Considerando que, a fim de evitar que os jovens sejam admitidos ao trabalho antes de terem atingido a idade apropriada, é necessário que os Estados-membros proíbam o trabalho antes da idade mínima; que, se se afigurar desejável a introdução de derrogações a essa proibição, devem ser limitadas a trabalhos leves que não sejam susceptíveis de prejudicar a saúde e a segurança das crianças;	Considerando que, a fim de evitar que os jovens sejam admitidos ao trabalho antes de terem atingido a idade apropriada, é necessário que os Estados-membros proíbam o trabalho antes da idade mínima; que, se se afigurar desejável a introdução de derrogações a essa proibição, devem ser limitadas a trabalhos leves que não sejam susceptíveis de prejudicar a saúde e a segurança das crianças, **a sua assiduidade e capacidade de aproveitamento escolares**;
	(Alteração nº 9)
	Após o décimo considerando (novo considerando)
	Considerando que os jovens podem estar sujeitos à exploração económica; que os Estados-membros deverão adoptar as medidas necessárias para que o trabalho prestado pelos jovens seja adequadamente remunerado, em comparação com o trabalho realizado por adultos, e assegurar a protecção dessa remuneração em conformidade com o princípio da igualdade;

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 10)	
Décimo segundo considerando	
Considerando que a exposição dos jovens a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos e a certos processos, bem como a sua afectação a esses trabalhos altera a saúde e a segurança dos jovens; que, por conseguinte, é *aconselhável* proibir a prática desses trabalhos;	Considerando que a exposição dos jovens a determidos agentes físicos, químicos ou biológicos e a certos processos, bem como a sua afectação a esses trabalhos altera a saúde e a segurança dos jovens; que, por conseguinte, é **necessário** proibir a prática desses trabalhos;
(Alteração nº 43)	
Décimo quarto considerando	
Considerando que a duração do trabalho deve ser adaptada às exigências específicas do desenvolvimento físico dos jovens abrangidos pela presente directiva; que, igualmente no intuito de proteger a saúde e a segurança dos jovens, é conveniente prever *um núcleo de disposições mínimas relativamente ao* trabalho nocturno dos jovens;	Considerando que a duração do trabalho deve ser adaptada às exigências específicas do desenvolvimento físico dos jovens abrangidos pela presente directiva; que, igualmente no intuito de proteger a saúde e a segurança dos jovens, é conveniente prever **uma interdição geral do** trabalho nocturno dos jovens;
(Alteração nº 11)	
Décimo quinto considerando	
Considerando que, se se afigurarem indispensáveis derrogações às proibições e limitações previstas na presente directiva no caso de certas actividades ou situações especiais, a sua aplicação não deve prejudicar os princípios do sistema de protecção criado;	Considerando que, se se afigurarem indispensáveis derrogações às proibições e limitações previstas na presente directiva no caso de certas actividades ou situações especiais, a sua aplicação não deve prejudicar os princípios do sistema de protecção criado **nem baixar o nível de protecção já existente nos Estados-membros**;
(Alteração nº 12)	
Após o décimo sexto considerando (novo considerando)	
	Considerando que é conveniente proteger os jovens e garantir os seus direitos em matéria de desemprego caso percam o emprego, em função das práticas e legislações vigentes nos Estados-membros;
(Alteração nº 13)	
Décimo sétimo considerando	
Considerando que, com vista à aplicação concreta do sistema de protecção previsto na presente directiva, os Estados-membros devem criar um regime de sanções eficazes,	Considerando que, com vista à aplicação concreta do sistema de protecção previsto na presente directiva, os Estados-membros **devem exercer maior vigilância sobre o respeito das disposições relativas ao trabalho das crianças, o reforço dos poderes e meios de acção dos inspectores de trabalho, bem como** criar um regime de sanções,
(Alteração nº 14)	
Artigo 1º	
A presente directiva aplica-se a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos que trabalhem para uma ou mais entidades patronais, *com excepção dos trabalhos ocasionais ou limitados, efectuados no âmbito familiar.*	A presente directiva aplica-se a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos que trabalhem para uma ou mais entidades patronais.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 15)	
Artigo 2º, alíneas c) e d)	
c) «Tempo de trabalho»: o período durante o qual o jovem se encontra no trabalho no exercício da sua actividade ou das suas funções, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais. *Nos casos em que um jovem é empregado por várias entidades patronais, são adicionadas as horas de trabalho bem como os dias de trabalho efectuados*;	c) «Tempo de trabalho»: o período durante o qual o jovem se encontra no trabalho no exercício da sua actividade ou das suas funções, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais;
d) «Trabalhos leves»: todos os trabalhos que *não implicam um cansaço anormal, tanto* devido à natureza das tarefas em causa *como devido às condições específicas nas quais essas tarefas devem ser desempenhadas.*	d) «Trabalhos leves»: todos os trabalhos que devido à **própria** natureza **ou à duração** das tarefas em causa **e às condições em que são efectuados não sejam nocivos para a saúde e o desenvolvimento dos jovens, nem prejudiquem a assiduidade nem o aproveitamento escolar. Os Estados-membros deverão elaborar uma lista de modalidades de trabalho que possam ser classificados como trabalhos leves.**
(Alteração nº 16)	
Artigo 3º, nº 1	
1. Os Estados-membros velarão por que a entidade patronal garanta aos jovens condições de trabalho adequadas à sua idade, evitando em especial causar danos ao seu desenvolvimento físico e psicológico.	1. Os Estados-membros velarão por que a **idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, e nunca inferior a 15 anos.**
(Alteração nº 17)	
Artigo 3º, nº 2, alíneas a) e b)	
2. *Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias a fim de proibir o trabalho infantil. Esta disposição não prejudica o trabalho:*	2. **Não obstante o disposto no nº 1 deste artigo, os Estados-membros poderão autorizar, excepcionalmente:**
a) *Das* crianças *que exercem* as actividades referidas no artigo 4º, da presente directiva;	a) **as** crianças **a desempenharem** as actividades referidas no artigo 4º, da presente directiva;
b) *Das* crianças *que trabalham* numa empresa no âmbito de um sistema de formação alternada, tal como a aprendizagem; ou que inclua estágios na empresa;	b) **as** crianças **com idade não inferior a 14 anos a trabalhar** numa empresa no âmbito de um sistema de formação alternada, tal como a aprendizagem; ou que inclua estágios na empresa **na condição de que esse trabalho seja executado de acordo com as condições impostas pela autoridade competente e/ou após consulta a ambos os parceiros sociais;**
(Alteração nº 40)	
Artigo 3º, nº 2, alínea c)	
c) *Das* crianças com idade igual ou superior a *13* anos *que efectuam* trabalhos leves.	c) **as** crianças com idade igual ou superior a **14** anos **a efectuarem** trabalhos leves.
(Alteração nº 18)	
Artigo 3º, nº 3	
3. Pode derrogar-se ao disposto no nº 2, alínea c), do presente artigo em situações limitadas no tempo, tendo em conta práticas e tradições nacionais bem definidas, na condição de essas derrogações não porem em causa os objectivos da presente directiva.	**3. Suprimido.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 19)	
Artigo 4º	
O emprego das crianças em actividades de natureza cultural, artística, desportiva e publicitária será submetido a um processo de autorização prévia *cujas regras serão determinadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros.*	O emprego das crianças em actividades de natureza cultural, artística, desportiva e publicitária será submetido a um processo de autorização prévia. **As regras e o processo conducente a uma tal autorização, assim como as condições de trabalho das crianças, designadamente a frequência e a duração dos trabalhos, serão determinados pelos Estados-membros.**
(Alteração nº 20)	
Artigo 5º	
1. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se aos jovens abrangidos pela presente directiva.	1. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se aos jovens abrangidos pela presente directiva.
Para efeitos dessas disposições, a entidade patronal deve ter em conta o risco específico para a segurança e a saúde física e mental do jovem bem como qualquer eventual repercussão no seu desenvolvimento.	Para efeitos dessas disposições, a entidade patronal deve ter em conta o risco específico para a segurança e a saúde física e mental do jovem bem como qualquer eventual repercussão no seu desenvolvimento **físico, psicológico e social, e ainda dar-lhes as condições de trabalho adequadas para a sua idade.**
2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/391/CEE, e nomeadamente nos artigos 6º, 7º, 10º e 12º, a natureza, o grau e a duração da exposição dos jovens, na empresa e/ou no estabelecimento em questão são avaliados relativamente a qualquer actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição dos agentes e processos de trabalho indicados numa lista não exaustiva que consta do anexo I.	2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/391/CEE, e nomeadamente nos artigos 6º, 7º, 10º e 12º, **e antes de ser indicado ao jovem um trabalho determinado, a entidade patronal deverá avaliar** a natureza, o grau e a duração da exposição dos jovens, na empresa e/ou no estabelecimento em questão são avaliados relativamente a qualquer actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição dos agentes e processos de trabalho indicados numa lista não exaustiva que consta do anexo I. **Esta avaliação deverá ter em conta todas as circunstâncias que possam constituir um perigo para a segurança pessoal do jovem.**
Os jovens *serão informados dos resultados dessa avaliação e de* todas as medidas tomadas no que diz respeito à sua segurança e saúde no trabalho.	**A entidade patronal informará por escrito** os jovens, **bem como os seus pais ou tutores e, ainda, a autoridade competente sobre os potenciais riscos envolvidos e sobre** todas as medidas tomadas no que diz respeito à sua segurança e saúde no trabalho. **Na mesma ocasião, a entidade patronal fará uma descrição exacta do tipo, amplitude e duração dos riscos para a saúde e segurança a que o trabalhador está sujeito e indicará a quem deverão ser comunicados os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais.**
(Alteração nº 21)	
Artigo 5º, nº 2 bis (novo)	
	2bis. A entidade patronal deverá associar os serviços de prevenção, tal como definidos no artigo 7º da Directiva 89/391/CEE, ao planeamento, execução e controlo das condições de segurança e saúde no trabalho dos jovens.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 22)	
Artigo 5º bis (novo)	
	Artigo 5º bis
	Os jovens serão submetidos a um exame médico adequado gratuito antes de serem contratados e, posteriormente, a intervalos regulares, em conformidade com as práticas nacionais.
(Alteração nº 23)	
Artigo 6º, nºs 2 e 3	
2. Se a organização das condições de trabalho e/ou do tempo de trabalho não for técnica e/ou objectivamente possível, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para garantir ao jovem uma mudança de posto.	2. Se a organização das condições de trabalho e/ou do tempo de trabalho não for técnica e/ou objectivamente possível, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para garantir ao jovem uma mudança de posto.
Podem ser admitidas excepções para determinadas categorias de trabalhos específicos se estes forem necessários à formação profissional dos adolescentes.	
3. Será assegurada uma vigilância médica adequada, tanto antes da exposição como, subsequentemente, a intervalos regulares, aos jovens relativamente aos quais os resultados da avaliação referida no artigo 5º revelarem a existência de um risco específico respeitante à sua segurança ou saúde física ou mental, e nomeadamente uma possível repercussão no seu desenvolvimento.	**3. Suprimido**
(Alteração nº 24)	
Artigo 7º	
Sem prejuízo do disposto na Directiva 80/1107/CEE e na Directiva 91/322/CEE, os jovens não podem, *em caso algum, ser obrigados a exercer actividades cuja avaliação tenha revelado* um risco de exposição, que *ponha* em perigo a sua segurança ou a saúde física e mental, aos agentes e processos referidos no anexo II.	Sem prejuízo do disposto na Directiva 80/1107/CEE e na Directiva 91/322/CEE, os jovens **não desempenharão actividades que envolvam** um risco de exposição, que **ponham** em perigo a sua segurança ou a saúde física e mental, aos agentes e processos referidos no anexo II.
	Podem ser admitidas derrogações para determinadas categorias de trabalhos específicos se estes forem necessários à formação profissional dos adolescentes, desde que tal trabalho seja executado sob a responsabilidade da entidade patronal e sob supervisão de um trabalhador especializado.
(Alteração nº 25)	
Artigo 8º, nº 1, primeiro parágrafo	
1. A duração do trabalho das crianças e dos adolescentes que frequentam o ensino escolar a tempo inteiro está limitada a *quinze* horas por semana e a *três* horas por dia *de ensino no que diz respeito aos trabalhos leves.*	1. A duração do trabalho das crianças e dos adolescentes que frequentam o ensino escolar a tempo inteiro está limitada a **doze** horas por semana e a **duas** horas por dia.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 41)	
Artigo 8º, nº 2	
2. A duração do trabalho dos jovens *que não frequentam regularmente o* ensino escolar a tempo inteiro ou dos jovens que efectuam trabalhos durante as suas férias escolares não pode exceder *oito* horas por dia ou *quarenta* horas por semana.	2. A duração do trabalho dos jovens **devidamente dispensados do** ensino escolar a tempo inteiro, **dos jovens em formação profissional alternada** ou dos jovens que efectuam trabalhos durante as suas férias escolares não pode exceder **sete** horas por dia ou **trinta e cinco** horas por semana.
(Alteração nº 38)	
Artigo 8º, nº 2 bis (novo)	
	2 bis. Nos casos em que um jovem é empregado por várias entidades patronais, as horas e os dias de trabalho efectuados são cumuláveis.
(Alteração nº 42)	
Artigo 8º, nº 3 bis (novo)	
	3 bis. As crianças e os adolescentes não podem em caso algum prestar horas suplementares.
(Alteração nº 39)	
Artigo 8º, nº 4	
4. Quando razões objectivas o justificarem, podem ser admitidas derrogações ao disposto no nº 2, sob reserva de acordo da autoridade competente que fixa as modalidades dessas derrogações, na condição de as derrogações não porem em causa os objectivos da presente directiva.	**4. Suprimido.**
(Alteração nº 54 + 26)	
Artigo 9º, nºs 1 e 2	
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, o trabalho dos jovens é proibido *entre as 20 horas e as 6 horas.*	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, **todo** o trabalho **nocturno** dos jovens é proibido.
2. Podem ser autorizadas excepções à proibição do trabalho nocturno definido no nº 1 por via legislativa ou regulamentar em determinados sectores, *com a condição de o trabalho ser proibido entre as zero horas e as quatro horas.*	2. Podem ser autorizadas excepções à proibição do trabalho nocturno definido no nº 1 por via legislativa ou regulamentar **para adolescentes devidamente dispensados do ensino escolar a tempo inteiro ou para os jovens em formação profissional alternada** em determinados sectores **técnicos, desde que tal se revele imprescindível para atingir o objectivo de formação e não seja susceptível de comprometer a saúde ou o desenvolvimento físico, moral ou intelectual dos jovens. Neste caso o jovem deverá trabalhar sob a supervisão de um adulto. O trabalho entre as vinte e três horas e as seis horas da manhã será sempre proibido.**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 52 + 27)	
Artigo 10º	
Os jovens *que não frequentam regularmente o ensino escolar* a tempo inteiro ou os jovens que efectuam trabalhos durante as suas férias escolares beneficiarão de dois dias consecutivos de descanso semanal, bem como de um descanso de *doze* horas consecutivas em cada período de vinte e quatro horas.	Os jovens **devidamente dispensados do ensino escolar** a tempo inteiro ou os jovens que efectuam trabalhos durante as suas férias escolares beneficiarão de dois dias consecutivos de descanso semanal, bem como de um descanso de **catorze** horas consecutivas em cada período de vinte e quatro horas. **Os dois dias consecutivos de descanso semanal deverão, em princípio, incluir o domingo.**
Quando razões técnicas ou organizacionais o justifiquem, o descanso semanal pode ser reduzido, não podendo no entanto ser inferior a 36 horas.	**Suprimido**
(Alteração nº 28)	
Artigo 11º	
Os jovens trabalhadores *que não frequentam regularmente o ensino escolar a tempo inteiro* beneficiarão de férias anuais com uma duração mínima de *4* semanas, pagas em conformidade com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.	Os jovens trabalhadores **devidamente dispensados do ensino escolar a tempo inteiro e os jovens que sigam uma formação profissional alternada** beneficiarão de férias anuais com uma duração mínima de **5** semanas, pagas em conformidade com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais **e cuja duração não poderá em caso algum ser inferior às férias concedidas a adultos.**
(Alteração nº 29)	
Artigo 12º	
Todo o período de trabalho de quatro horas e meia consecutivas será seguido de uma pausa com uma duração mínima de 30 minutos.	**Os Estados-membros assegurar-se-ão de que os jovens cujo período de trabalho exceda 4 horas por dia disporão de uma pausa de, pelo menos, 30 minutos. Além disso, deverão ser autorizadas pausas curtas, quando necessário, durante o período de trabalho.**
(Alteração nº 30)	
Artigo 12º bis (novo)	
	Artigo 12º bis
	Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir aos jovens que tenham perdido o emprego direitos, designadamente em matéria de subsídio de desemprego, comparáveis aos de que beneficiam os adultos na mesma situação.
(Alteração nº 31)	
Artigo 13º	
Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os jovens trabalhadores abrangidos pela presente directiva sejam protegidos de maneira adequada contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Os jovens abrangidos pela presente directiva devem estar segurados contra *esses riscos*, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nos Estados-membros.	Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os jovens trabalhadores abrangidos pela presente directiva sejam protegidos de maneira adequada contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Os jovens abrangidos pela presente directiva devem estar segurados contra **as consequências dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, pelo menos em conformidade com os princípios em vigor para os trabalhadores adultos e** de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nos Estados-membros.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 32)	
Artigo 13º bis (novo)	
	Artigo 13º
	Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o trabalho prestado pelos jovens seja adequadamente remunerado, em comparação com o trabalho do adulto, e assegurarão a protecção dessa remuneração em conformidade com o princípio da igualdade.
(Alteração nº 33)	
Artigo 16º	
A presente directiva não *pode ter como consequência* a diminuição *do nível de* protecção dos jovens no trabalho *em comparação com a situação existente em cada Estado-membro* à data da sua adopção.	**Uma vez transposta,** a presente directiva não **poderá servir de justificação para** a diminuição **da** protecção dos jovens no trabalho à data da entrada em vigor da presente directiva.
(Alteração nº 34)	
Artigo 16º bis (novo)	
	Artigo 16º bis
	Os Estados-membros comprometem-se a ratificar, no mais breve prazo, e a aplicar os seguintes instrumentos jurídicos:
	— A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989;
	— A Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão a um emprego;
	— A Carta Social do Conselho da Europa.
(Alteração nº 35)	
Artigo 17º, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)	
	Dois anos após a entrada em vigor desta directiva, e posteriormente de quatro em quatro anos, os Estados-membros informarão a Comissão sobre a aplicação da presente directiva. Com base nas informações recebidas, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
(Alteração nº 55/rev.)	
Anexo I	
1. Agentes	**1. Agentes**
Agentes físicos:	**Agentes físicos:**
Movimentação manual directa ou indirecta de cargas que impliquem riscos, nomeadamente dorso-lombares,	Movimentação manual directa ou indirecta de cargas que impliquem riscos, nomeadamente dorso-lombares, **sendo o peso máximo permitido 12 kg, quando assistida ou 25 kg, quando não assistida,**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
Trabalho em atmosfera de sobrepressão elevada (ex.: câmaras hiperbáricas, plataforma submarina),	Trabalho em atmosfera de sobrepressão elevada (ex.: câmaras hiperbáricas, plataforma submarina),
Frio e calor extremos.	Frio e calor extremos.
	Agentes psíquicos:
	Trabalhos que acarretem riscos para a segurança pessoal dos jovens ou riscos de assédio sexual.
Agentes biológicos:	**Agentes biológicos:**
Agentes biológicos dos grupos 3 e 4, na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.	**Agentes biológicos dos grupos 2,** 3 e 4, na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.
Agentes químicos:	**Agentes químicos:**
Ácido hidrofluórico, *Vapores de ácido nítrico,* *Arsénico e respectivos compostos,* *Esteres tiofosfóricos,* *Mercúrio e respectivos compostos,* *Brometo de metilo,* *Sílica livre,* *Monóxido de carbono,* *Cloro,* *Amianto.*	**Substâncias e materiais abrangidos pela Directiva 67/548/CEE e suas posteriores modificações e pela Directiva 88/379/CEE, e que não estejam incluídos no anexo II.**
2. Trabalhos	**2. Trabalhos**
Trabalhos que impliquem a utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos na acepção do artigo 5º da Directiva 89/655/CEE,	
Trabalhos de fabrico e de manipulação das máquinas, dispositivos ou objectos diversos que contêm explosivos,	
Trabalhos em locais de criação de animais ferozes ou venenosos,	
Trabalhos que impliquem a execução de manobras perigosas ou de exercícios de desmantelamento,	Trabalhos que impliquem a execução de manobras perigosas ou de exercícios de desmantelamento,
Trabalhos de vazamento de metais em fusão,	Trabalhos de vazamento de metais em fusão,
Trabalhos de sopro do vidro,	Trabalhos de sopro do vidro,
Trabalhos de abate de animais,	Trabalhos de abate de animais,
Trabalhos que impliquem a manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos,	
Trabalhos com cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas contendo líquidos, gases ou vapores inflamáveis, tóxicos, nocivos ou corrosivos, sujeitos às disposições da Directiva 67/548/CEE,	
Trabalhos subterrâneos,	
Trabalhos em altura,	Trabalhos em altura,
Trabalhos de demolição,	Trabalhos de demolição,
Trabalhos que impliquem riscos eléctricos.	Trabalhos que impliquem riscos eléctricos,

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
Trabalhos que impliquem: — *a condução de tractores agrícolas ou florestais não equipados com dispositivos de protecção contra a capotagem,* — *a condução de ceifeiras debulhadoras e de outras máquinas agrícolas com funções ou movimentos múltiplos,* — *a condução de máquinas e de veículos de terraplanagem,* — *entraves ligados às cadências de trabalho, nomeadamente no caso de trabalho remunerado em função do resultado.*	**Suprimido**

(Alteração nº 56)

Anexo II

1. Agentes	**1. Agentes**
Agentes físicos: — Radiações ionizantes.	*Agentes físicos*: — Radiações ionizantes — **Radiações não-ionizantes.**
	Agentes biológicos — **Agentes biológicos dos grupos 3 e 4 incluídos na alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes biológicos durante o trabalho.**
Agentes químicos: — *Ácido hidrociânico,* — *Chumbo e respectivos derivados,* — *Agentes químicos e neurotóxicos,* — *Substâncias classificadas cancerígenas mutagéneas e/ou tóxicas para a reprodução,* — *Substâncias classificadas como susceptíveis de prejudicar gravemente a saúde em caso de exposição prolongada [R 48],* — *Agentes químicos incluídos no Anexo I da Directiva 90/374/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.*	*Agentes químicos*: **As seguintes substâncias e materiais incluídos na Directiva 67/548/CEE e suas posteriores modificações, na Directiva 88/379/CEE e na Directiva 90/394/CEE:** **1. Substâncias e materiais classificados como muito tóxicos (TX), tóxicos (T), corrosivos (C) ou explosivos (E).** **2. Substâncias e materiais classificados como nocivos (Xn) aos quais foram atribuídos um ou mais dos seguintes riscos:** **a) perigo de danos permanentes para a saúde (R 39);** **b) possibilidade de danos permanentes para a saúde (R 40);** **c) pode causar alergia em caso de inalação (R 42);** **d) pode causar alergia em caso de contacto com a pele (R 43);** **e) pode causar cancro (R 45);** **f) pode causar alterações genéticas hereditárias (R 46);** **g) pode causar deformações congénitas (R 47);** **h) risco de danos graves para a saúde em caso de exposição prolongada (R 48);** **i) pode causar cancro em caso de inalação (R 49).** **3. Substâncias e materiais classificados como irritantes (Xi) aos quais foram atribuídos um ou mais dos seguintes riscos:** — **pode causar alergia em caso de inalação (R 42);** — **pode causar alergia em caso de contacto com a pele (R 43).**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
2. Processos	**2. Processos**
— Processos industriais que constam do Anexo I da Directiva 90/394/CEE.	— Processos industriais que constam do Anexo I da Directiva 90/394/CEE.
	2 bis. Trabalhos
	Trabalhos que impliquem a utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos na acepção do artigo 5º da Directiva 89/655/CEE,
	Trabalho com equipamentos técnicos com ferramentas de corte rápidas, movimentos de embolo, cilindros ou engrenagens helicoidais descobertos, a não ser que as partes móveis ou em funcionamento fiquem inacessíveis durante o funcionamento;
	Trabalho com engenhos de elevação ou transportadores mecânicos e máquinas com o risco de tombarem;
	Trabalhos de fabrico e de manipulação das máquinas, dispositivos ou objectos diversos que contêm explosivos,
	Trabalhos em locais de criação de animais ferozes ou venenosos,
	Trabalhos que impliquem a manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos,
	Trabalhos com cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas contendo líquidos, gases ou vapores inflamáveis, tóxicos, nocivos ou corrosivos, sujeitos às disposições da Directiva 67/548/CEE,
	Trabalhos subterrâneos,
	Trabalho remunerado em função do resultado,
	Trabalhos que impliquem:
	— a condução de ceifeiras debulhadoras e de outras máquinas agrícolas com funções ou movimentos múltiplos
	— a condução de máquinas e de veículos de terraplanagem.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0397/92
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à protecção dos jovens no trabalho

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0543 — SYN 383) (1),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 118º-A do Tratado CEE (C3-0126/92),

(1) JO nº C 84 de 04.04.1992, p. 7

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e os pareceres da Comissão dos Direitos da Mulher, e da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-0397/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

12. Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores

RESOLUÇÃO A3-0392/92

Resolução sobre o primeiro Relatório Anual da actividade do Comité de Governadores e da situação monetária e financeira da Comunidade (Julho 1990 — Dezembro 1991)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o primeiro Relatório Anual do Comité de Governadores (C3-0212/92),

— Tendo sido informado pelo Comité de Governadores, nos termos do artigo 3º da Decisão nº 64/300/CEE do Conselho relativa à colaboração entre os bancos centrais dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, alterada pela Decisão nº 90/142/CEE do Conselho, de 12 de Março de 1990 (1),

— Tendo em conta a sua Resolução de 7 de Abril de 1992 sobre os resultados das conferências intergovernamentais (2),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0392/92),

1. Regozija-se com o primeiro Relatório Anual do Comité de Governadores que se reporta às evoluções verificadas durante o primeiro ano e meio da primeira fase da UEM que teve início em 1 de Julho de 1990, mas chama a atenção para os aspectos que se seguem;

Coordenação da política monetária

2. Constata que a realização gradual de um mercado único de bens, capitais e serviços, a liberalização dos movimentos de capitais, a integração dos mercados financeiros e o Sistema Monetário Europeu reforçaram a interdependência das políticas monetárias nacionais; lamenta, contudo, que dessa interdependência não tenha surgido um mecanismo de controlo eficaz da estabilidade dos preços, dado que a inflação na Comunidade é elevada, embora verifique que esta tem tendência para diminuir uma vez que a taxa média de inflação na CEE medida pelos preços no consumidor foi de 5,7% em 1990 e de 5,1% em 1991;

(1) JO nº L 78 de 24.03.1990, p. 25
(2) JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 81

3. Salienta que vários factores contribuem para esta evolução limitada no sentido da estabilidade dos preços, não sendo alguns deles da responsabilidade das autoridades monetárias embora outros resultem da divergência das políticas monetárias nacionais e das prioridades dos Estados-membros que dão origem a políticas divergentes; concorda que a política monetária não pode, por si só, garantir a estabilidade dos preços, devido à forte interdependência entre as políticas monetária, fiscal e salarial; por essa razão, afigura-se necessária uma melhor coordenação destas políticas, condição essencial para a realização eficaz dos programas de convergência e para a preparação da segunda fase da UEM;

4. Considera positivo que o Relatório Anual saliente que a estabilidade dos preços constitui um requisito essencial para o crescimento económico sustentável e para a justiça social, embora lamente que a taxa de desemprego tenha aumentado de 8,4% em 1990 para 8,6% em 1991 e esteja previsto um aumento para 9,1% em 1992, enquanto que o crescimento do PIB real desceu de 3,6% em 1989 para 2,8% em 1990 e para 1,1% em 1991; reconhece, contudo, que a política monetária não consegue por si só resolver o problema do desemprego;

5. Considera pouco provável que seja possível coordenar de um modo eficaz as políticas monetárias nacionais apenas mediante o recurso a instrumentos e métodos tradicionais;

6. Salienta a legítima preocupação manifestada no Relatório Anual a respeito do aumento do défice orçamental combinado na CEE, o qual atingiu 4,5% do PIB nominal em 1990 e permaneceu quase ao mesmo nível em 1991, observando, com inquietação, que as necessidades de financiamento do sector público administrativo dos Estados-membros não diminuirão; reconhece a necessidade de se distinguir entre despesas públicas orientadas para o investimento em infra-estruturas, fábricas e capital humano, que, como é óbvio, aumentam os défices, e despesas públicas orientadas para o consumo; contudo, a concorrência fiscal internacional assente em políticas tributárias não contribuiu para a redução do défice; sublinha a necessidade de se fixar um determinado limite máximo para o défice, a ser gradualmente atingido em conformidade com o processo da UEM relativo aos défices excessivamente elevados;

7. Manifesta a sua preocupação com o facto de a poupança nacional bruta na Comunidade ter permanecido em cerca de 20% do PIB, ao passo que no Japão atingiu 34,5%;

8. Solicita o parecer do Comité de Governadores sobre o Tratado da UEM em relação ao qual se chegou a acordo em Maastricht e ainda que este exponha os riscos inerentes a uma política económica dos Estados-membros orientada para o preenchimento dos critérios de convergência, e solicita propostas quanto ao modo de evitar esses riscos;

9. Acredita que a avaliação *ex ante* das políticas monetárias nacionais e os exercícios de supervisão *ex post* podem ser eficazes se forem capazes de definir princípios comuns nos quais assente uma política monetária comum que ajude a estabelecer:

a) um conjunto de indicadores fixados de comum acordo que definirão o agregado monetário europeu,

b) um modelo europeu eficaz para a execução diária de uma política comunitária comum acordada em data bastante anterior à passagem para a terceira fase da UEM, em vez dos três modelos divergentes actuais (o sistema descentralizado, o sistema de acordos de recompra e a condução de uma política monetária através de bancos de redesconto);

c) instrumentos monetários harmonizados de médio prazo que determinarão o nível de uma taxa de juro única e comum e a massa monetária como, por exemplo, as reservas mínimas obrigatórias na Europa;

considera imprescindível que os mercados monetários operem de um modo descentralizado em relação aos bancos emissores nacionais;

10. Considera que os factores que contribuíram para endurecer as políticas monetárias e deram origem a elevadas taxas de juro de curto prazo, como a crise do Golfo, os acontecimentos na Europa Central e Oriental, a unificação alemã e o aumento do preço do petróleo, deixaram de predominar; o crescimento económico é pouco significativo, verificam-se turbulências nos mercados financeiros e continua a existir o risco de pressões inflacionistas, o que impede a redução das taxas de juro; uma acção coordenada com vista a diminuir as taxas de juro de curto prazo seria indício da tendência e das intenções das autoridades monetárias de influenciarem as taxas de juro de longo prazo que deveriam convergir para o nível mais baixo possível compatível com a estabilidade antes da passagem para a terceira fase da UEM e poderiam aumentar a confiança, incentivando o investimento e a criação de novos empregos;

11. Manifesta a sua preocupação por, apesar de o mandato revisto do Comité de Governadores o incumbir, como segunda missão mais importante, da realização de consultas aos bancos centrais nacionais sobre factores que afectam a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros, o Relatório Anual não contemplar a supervisão bancária em pormenor nem indicar o modo como deve ser organizada a supervisão bancária comum; solicita ao Comité que:

a) examine a directiva relativa à adequação do capital e a directiva relativa aos serviços de investimento, no contexto da segunda fase da UEM e em conjugação com a Segunda Directiva de Coordenação Bancária,

b) reveja as implicações dos bancos que operam a nível internacional, como o BCCI, para a supervisão bancária,

c) examine as regras de supervisão de conglomerados internacionais que possuam um banco;

Enquadramento económico da política monetária

12. Entende que, devido à interdependência das políticas económica e monetária, os Estados-membros e a Comunidade devem propor e executar uma combinação adequada de políticas económicas mediante um controlo multilateral que dê muito maior atenção ao comportamento da economia real; o controlo multilateral seria reforçado caso implicasse um acordo entre os Governos, a Comunidade e os parceiros sociais acerca de uma «acção concertada» destinada a aumentar a competitividade da Comunidade e a manter a paz social;

13. Lamenta a evolução negativa do comércio mundial e do Uruguay Round do GATT que influencia a situação económica da CEE; chama a atenção dos Governos da CEE para a possibilidade de a evolução dessa situação causar alguma instabilidade, devendo, por essa razão, estar preparados para adoptar uma acção concertada assim que os sinais de recessão aumentarem;

14. Recorda a referência do Relatório Anual segundo a qual os aumentos salariais elevados e uma consolidação fiscal inadequada impedem uma maior convergência nominal, mas salienta que, caso a política fiscal não tivesse sido expansionista durante o conturbado ano de 1990, a taxa de desemprego teria aumentado consideravelmente em todos os Estados-membros, levando ao mal-estar social; manifesta a sua preocupação pela deterioração da taxa de crescimento de emprego que foi de apenas 0,2% em 1991, prevendo-se o seu agravamento em 1992;

15. Lamenta que sectores abertos à concorrência externa tenham mostrado flexibilidade nos acordos salariais, enquanto que em sectores mais protegidos os problemas de rigidez estrutural dificultaram o processo desinflacionista; reconhece, contudo, o importante contributo dos parceiros sociais que, através das negociações salariais, influenciaram a inflação e a produtividade;

16. Chama a atenção para as consequências negativas das alterações na distribuição do rendimento a favor de classes com um rendimento superior devido a políticas fiscais conexas; salienta que são necessárias políticas de rendimento globais que reduzam as taxas de inflação e abranjam todas as fontes de rendimento em vez de assentarem apenas em restrições salariais como defendido no relatório;

17. Critica o facto de não ser dada importância suficiente à necessidade de se iniciar o processo conducente à independência de todos os bancos centrais imediatamente após o início da segunda fase da UEM;

O SME e o ECU

18. Verifica que o longo período de estabilidade monetária do SME contribuiu para o crescimento económico, criando as bases para a decisão sobre a UEM; observa com preocupação que os dados económicos fundamentais da maioria dos Estados-membros deixaram de corresponder às taxas de câmbio, tornando necessário um realinhamento, bem como a retirada temporária da Itália e da Grã-Bretanha do mecanismo de taxas de câmbio;

19. Manifesta a sua grande preocupação com o facto de o recurso aos realinhamentos cambiais ao abrigo do MTC a fim de corrigir variáveis económicas fundamentais poder levar determinados Estados-membros a desvalorizações competitivas que poderão ter um efeito de alívio temporário mas que, perante mercados globalizados, poderão pôr em perigo os esforços feitos por outros Estados-membros a favor da estabilidade financeira;

20. Chama a atenção para o facto de a estabilidade das taxas de câmbio poder ser mantida no SME, caso estas reflictam fundamentos económicos; considera, por conseguinte, necessário o reforço do funcionamento do SME, o qual poderá ser assegurado mediante uma cooperação mais estreita entre os bancos centrais dos Estados-membros com vista à coordenação das políticas de taxas de câmbio dos mesmos, a intensificação da comunicação e da cooperação entre o Conselho (ECOFIN) e os bancos centrais dos Estados-membros, e a fixação de linhas directrizes mais eficazes em matéria de regulamentação dos mercados monetários e, em particular, em matéria de instrumentos monetários destinados a combater a especulação e os seus efeitos desestabilizadores;

21. Considera necessário que, a fim de facilitar a promoção de uma utilização mais importante do ECU na primeira e segunda fases da UEM, antes de este se tornar numa verdadeira moeda, o Comité de Governadores empreenda uma série de iniciativas relacionadas tanto com a promoção das vantagens do ECU como meio de cobertura dos riscos de câmbio e de taxas de juro, como com o estatuto internacional do ECU;

22. Reafirma o papel potencial do ECU no estabelecimento de uma moeda única, embora o Tratado de Maastricht não o reconheça como moeda paralela; poderá, no entanto, gerar instabilidade nos mercados monetário e de capitais caso os mecanismos de supervisão prudencial não forem eficazes; neste contexto, solicita ao Comité de Governadores que examine as implicações para a política monetária e para a estabilidade dos mercados e, que, em seguida, proponha uma política adequada;

Aspectos institucionais

23. Salienta a necessidade de existir um paralelismo entre a união política e a UEM, e confirma as suas anteriores resoluções sobre este assunto;

24. Convida o Comité de Governadores a apresentar o seu parecer sobre o acordo interinstitucional solicitado no número 11 da sua Resolução supramencionada de 7 de Abril de 1992 (1);

25. Solicita uma maior transparência nos processos de decisão e na execução de uma política monetária comum por parte do Comité de Governadores, bem como um diálogo construtivo com o Parlamento Europeu, tendo em vista a realização da primeira e segunda fases da UEM e a preparação da sua terceira fase;

(1) JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 81

26. Considera que o Comité de Governadores deverá instituir uma política destinada a informar o público em geral sobre as políticas prosseguidas no âmbito do SME e das perspectivas da UEM a fim de contribuir para uma melhor compreensão e, portanto, aceitação do ECU e da UEM;

27. Aprova a estrutura organizativa do Comité de Governadores que tem em vista a preparação da segunda e terceira fases da UEM e que reflecte o aumento das suas responsabilidades, solicitando, contudo, ao seu Presidente que envie ao Parlamento Europeu todos os estudos, documentos de trabalho, estatísticas e outro material de importância;

28. Convida o Comité a apresentar imediatamente propostas sobre a estrutura, a organização do trabalho e respectivas consequências para os trabalhadores e a sede do IME e do BCE e convida os Estados-membros a tomarem urgentemente uma decisão sobre a sede do IME e do BCE;

Relações internacionais

29. Regozija-se com a cooperação, desenvolvida pelo Comité, entre bancos centrais nacionais e bancos centrais de países que não pertencem à Comunidade, instaurando, deste modo, o «processo de concertação»;

30. Considera que a ligação unilateral das moedas de vários países da AECL ao ECU constitui uma importante evolução em termos monetários que promoverá o ECU no exterior da Comunidade e alargará a zona de taxas de câmbio estáveis da Europa; recomenda que seja concebida uma estratégia para a entrada desses países no SME, que evite qualquer perturbação do seu modo de funcionamento;

*
* *

31. Encarrega o seu Presidente de apresentar a presente resolução ao Comité de Governadores, ao Conselho, à Comissão e aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros.

---

13. Exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0317 — C3-0381/92 (1)

Proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações (2):

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 1)
	Título
Proposta de REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares	Proposta de REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO relativo **à livre circulação interna e** ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares

(1) Esta proposta foi objecto do relatório A3-0398/92.
(2) Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 40º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente.
(*) JO nº C 253 de 30.09.1992, p. 13

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 3)	
Primeiro considerando bis (novo considerando)	
	Considerando que o Tratado da União Europeia instituirá uma política externa e de segurança comum;
(Alteração nº 4)	
Oitavo considerando	
Considerando que *deve ser prevista a possibilidade de medidas de acompanhamento de duração estritamente limitada e com o objectivo de* reduzir os riscos de desvios de tráfego susceptíveis de se verificarem durante a fase inicial de adaptação, por parte de todas as autoridades competentes dos Estados-membros, às condições impostas pelo presente regulamento;	Considerando que **é necessário prever medidas de acompanhamento transitórias com o objectivo de assegurar a livre circulação no interior da Comunidade Europeia dos bens e tecnologias duais e dos produtos e tecnologias nucleares e de** reduzir os riscos de desvios de tráfego susceptíveis de se verificarem durante a fase inicial de adaptação, por parte de todas as autoridades competentes dos Estados-membros, às condições impostas pelo presente regulamento;
(Alteração nº 5)	
Artigo 1º	
O presente regulamento tem por fim assegurar, com base em normas comuns, a aplicação pelos Estados-membros dos controlos necessários à exportação ou à reexportação para fora da Comunidade de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares.	O presente regulamento tem por fim assegurar, com base em normas comuns, a aplicação pelos Estados-membros dos controlos necessários à exportação ou à reexportação para fora da Comunidade de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares**, a fim de garantir a livre circulação interna prevista no artigo 8º-A do Tratado CEE e, simultaneamente, que não sejam reduzidos os controlos rigorosos e efectivos à exportação dos bens e serviços produzidos ao abrigo de disposições nacionais substituídas pelo presente regulamento.**
(Alteração nº 6)	
Artigo 2º, alínea a)	
a) bens duais, quaisquer mercadorias ou tecnologias conexas (dados técnicos ou científicos, incluindo o saber-fazer ou a engenharia), bem como certos produtos e tecnologias nucleares, susceptíveis de terem uma aplicação tanto civil como militar, constantes de uma lista a adoptar num regulamento complementar ao presente regulamento;	a) bens duais, quaisquer mercadorias ou tecnologias conexas (dados técnicos ou científicos, incluindo o saber-fazer ou a engenharia), bem como certos produtos e tecnologias nucleares, susceptíveis de terem uma aplicação tanto civil como militar, constantes de uma lista a adoptar num regulamento complementar ao presente regulamento**, lista essa que não deverá conter bens que constem igualmente de uma ou de várias listas militares nacionais, as quais deverão, se for caso disso, ser alteradas em conformidade**;

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 7)	
Artigo 3º	
Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, a exportação e reexportação destinada a países terceiros de bens duais que são objecto, após acordo dos Estados-membros, de um regulamento complementar ao presente regulamento está sujeita a autorização.	Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, a exportação e reexportação destinada a países terceiros de bens duais que são objecto, após acordo dos Estados-membros, de um regulamento complementar ao presente regulamento está sujeita a **uma** autorização **definida com base em normas comuns**.
(Alteração nº 8)	
Artigo 4º, primeiro parágrafo	
A exportação ou reexportação de bens não constantes do regulamento complementar previsto no artigo 3º fica subordinada à apresentação de uma autorização de exportação sempre que o exportador tenha conhecimento ou seja informado pela sua Administração de que os bens em causa se destinam, no todo ou em parte, *a* contribuir para o desenvolvimento, produção, manutenção, detecção, identificação ou proliferação de armas convencionais, químicas, biológicas ou nucleares, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de mísseis susceptíveis de serem portadores de tais armas.	**O produtor e/ou exportador devem informar as autoridades caso tenham conhecimento de que os bens em causa são susceptíveis de ser utilizados por outros destinatários finais,** no todo ou em parte, **de** contribuir para o desenvolvimento, produção, manutenção, detecção, identificação ou proliferação de armas convencionais, químicas, biológicas ou nucleares, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de mísseis susceptíveis de serem portadores de tais armas.
(Alteração nº 9)	
Artigo 5º, segundo parágrafo	
A revogação ou a confirmação desta medida será decidida pelo Conselho sob proposta da Comissão.	A confirmação desta medida será decidida pelo Conselho, **deliberando por maioria qualificada,** sob proposta da Comissão.
(Alteração nº 10)	
Artigo 6º, nº 1	
1. A autorização de exportação é concedida pelas autoridades competentes do Estado-membro em que se encontra estabelecido o exportador. *Esta autorização é válida em toda a Comunidade.*	1. A autorização de exportação **para fora da Comunidade** é concedida **ou recusada** pelas autoridades competentes do Estado-membro em que se encontra estabelecido o exportador.
(Alteração nº 11)	
Artigo 8º, frase introdutória	
As autoridades competentes *tomarão em consideração os seguintes critérios aquando da atribuição de uma autorização de exportação*:	As autoridades competentes **só concederão uma autorização de exportação com base nos seguintes critérios**:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 24)	
Artigo 8º, alínea f)	
f) O comportamento do país *comprador* em relação à comunidade internacional, no que se refere, nomeadamente, *à sua atitude para com o* terrorismo, à natureza das suas alianças e ao respeito do direito internacional;	f) O comportamento do país **de destino final** em relação à comunidade internacional, no que se refere, nomeadamente, **ao seu apoio ao** terrorismo, à natureza das suas alianças, e ao **seu** respeito pelo direito internacional;
(Alteração nº 12)	
Artigo 9º, nº 3	
3. No caso de uma autoridade competente recusar, suspender ou revogar uma autorização, deve advertir as outras autoridades competentes da sua decisão e indicar-lhes os motivos dessa decisão.	3. No caso de uma autoridade competente recusar, suspender ou revogar uma autorização, deve advertir as outras autoridades competentes **e a Comissão** da sua decisão e indicar-lhes os motivos dessa decisão.
(Alteração nº 13)	
Artigo 11º, nº 1	
1. *As autoridades competentes referidas no nº 3 do artigo 6º podem prever que* as formalidades aduaneiras de exportação dos bens abrangidos pelo presente regulamento só *possam* ser realizadas junto de determinadas estâncias aduaneiras habilitadas para o efeito.	1. As formalidades aduaneiras de exportação dos bens abrangidos pelo presente regulamento só **podem** ser realizadas junto de determinadas estâncias aduaneiras **especialmente** habilitadas para o efeito **e cuja lista será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e actualizada regularmente**.
(Alteração nº 14)	
Artigo 11º, nº 2	
2. *Quando recorram à possibilidade oferecida pelo nº 1, os Estados-membros devem comunicar à Comissão as estâncias aduaneiras habilitadas para o efeito.* *A Comissão publicará estas informações na série C do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*	**Suprimido**
(Alteração nº 15)	
Artigo 12º, nº 1	
1. Os Estados-membros adoptarão, em colaboração com a Comissão, todas as disposições adequadas para estabelecer *uma cooperação directa e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.*	1. Os Estados-membros adoptarão, em colaboração com a Comissão, todas as disposições adequadas para estabelecer, **com a maior brevidade, o sistema operacional de informação recíproca e obrigatória entre as autoridades competentes que permita criar as melhores condições para uma cooperação directa a nível comunitário. Um comité especializado será instituído para o efeito.**
(Alteração nº 16)	
Artigo 14º, parágrafo único bis (novo parágrafo)	
	Para garantir uma maior uniformidade dos controlos nas fronteiras externas da Comunidade, a Comissão propõe medidas relacionadas com: **a) as normas mínimas e a harmonização dos métodos de controlo aduaneiro pelas administrações nacionais;**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	b) a coordenação entre os serviços aduaneiros dos Estados-membros;
	c) as condições de fiscalização do dispositivo criado.

(Alteração nº 17)

Artigo 15º

Um controlo do destino final, por parte dos países terceiros, pode ser exigido.	**Qualquer autorização de exportação é susceptível de conter uma cláusula de destino final e/ou de não reexportação.**

(Alteração nº 18)

Artigo 17º

Cada Estado-membro designará um representante que será responsável pelos contactos com os outros Estados-membros e a Comissão no que respeita ao sistema de controlo.	Cada Estado-membro designará um representante que será responsável pelos contactos com os outros Estados-membros e a Comissão no que respeita ao sistema de **informação e** controlo. **Esse representante participará nos trabalhos do comité previsto no artigo 12º.**

(Alteração nº 19)

Artigo 18º

Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, sendo caso disso, as medidas nacionais adequadas à sua execução; estas sanções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas.	Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, sendo caso disso, as medidas nacionais adequadas à sua execução; estas sanções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas **e comparáveis entre os diferentes Estados-membros. Em caso de violação cometida por uma empresa, as sanções aplicam-se normalmente também aos responsáveis no seio da empresa.**

(Alteração nº 20)

Artigo 19º, segundo parágrafo

A Comissão transmitirá estas informações aos restantes Estados-membros. De *três em três* anos apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente regulamento.	A Comissão transmitirá estas informações aos restantes Estados-membros. De **dois em dois** anos apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 21)

Artigo 20º

A Comissão determinará, para um período que não pode exceder *um ano*, e no prazo de um mês a contar da data de *adopção* do presente regulamento, as *normas adicionais de execução com o objectivo de* reduzir os riscos de desvio de tráfego susceptíveis de se verificarem durante a fase inicial de adaptação das autoridades competentes dos Estados-membros às condições impostas pelo presente regulamento. Essas disposições não podem implicar qualquer controlo nas fronteiras internas da Comunidade.	O Conselho determinará, **sob proposta da Comissão,** para um período que não pode exceder **dois anos**, e no prazo de um mês a contar da data de **aplicabilidade** do presente regulamento, as **disposições transitórias destinadas a** reduzir os riscos de desvio de tráfego susceptíveis de se verificarem durante a fase inicial de adaptação das autoridades competentes dos Estados-membros às condições impostas pelo presente regulamento. Essas disposições não podem implicar qualquer controlo nas fronteiras internas da Comunidade.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 22)
	Artigo 20º bis (novo)
	Artigo 20º bis
	Durante o período a que se refere o artigo 20º, a livre circulação interna de bens duais, na acepção da alínea a) do artigo 2º, será assegurada com base em documentos comerciais reconhecidos a nível comunitário que contenham todas as informações úteis sobre a natureza dos bens e especifiquem que os mesmos se encontram sujeitos, aquando da respectiva exportação ou reexportação, às disposições de controlo estabelecidas no presente regulamento.
	(Alteração nº 23)
	Artigo 22º, primeiro parágrafo
O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.	O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993. **Será aplicável unicamente após a adopção pelo Conselho do regulamento complementar a que se refere o artigo 3º.**

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 17 de Dezembro de 1992

ADAM, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FERRI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FORD, FORMIGONI, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GOMES, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HERZOG, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HORY, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PÉREZ ROYO, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHE, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARÇÍA, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TORRES COUTO, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, ROMBERG, SCHRÖDER, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

ANEXO I

Resultados da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenção

Orçamento 1993

Alterações nºs 1 e 21

(+)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BINDI, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOURLANGES, BRITO, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, EPHREMIDIS, FALCONER, FANTINI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RINSCHE, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(–)

CHRISTENSEN I..

(O)

ELMALAN, FALQUI, PIQUET, SCHÖNHUBER.

Alteração nº 17

(+)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BINDI, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOURLANGES, BRITO, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, FALCONER, FANTINI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PROUT, van PUTTEN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REYMANN, RINSCHE, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(–)

ANTONY, DILLEN, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., NEUBAUER, NICHOLSON, SCHODRUCH, TAURAN.

(O)

CHRISTENSEN I., FALQUI, SCHÖNHUBER.

Alteração nº 289

(+)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BINDI, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOURLANGES, BOWE, BRITO, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY,

da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, FALCONER, FALQUI, FANTINI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LAUGA, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REYMANN, RINSCHE, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(–)

SELIGMAN.

(O)

BLOT, DILLEN, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., NEUBAUER, SCHODRUCH, TAURAN.

Alterações nºs 295 a 297

(+)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BINDI, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOURLANGES, BOWE, BRITO, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, FALCONER, FALQUI, FANTINI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LAUGA, LEMMER, LENZ,

LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REYMANN, RINSCHE, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SÄLZER, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

DILLEN, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., NEUBAUER, SCHODRUCH, TAURAN.

Relatório Pasty (A3-0412/92)

Resolução

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BRITO, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FANTINI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FLORENZ, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOWELL, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOSTOPOULOS, LACAZE, LALOR, LAMANNA, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LAUGA, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RINSCHE, RØNN, ROGALLA,

ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WYNN, ZAVVOS.

(–)

PAISLEY.

(O)

AINARDI, FALQUI, GRAEFE zu BARINGDORF, LANGER, PIQUET, van der WAAL.

Moção de censura (B3-1676/92)

(+)

AINARDI, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ANDRÉ, ANTONY, ARCHIMBAUD, BANDRÉS MOLET, BARRERA I COSTA, BAUR, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BLANEY, BLOT, BOISSIÈRE, BOURLANGES, BRITO, CANAVARRO, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, COONEY, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DELCROIX, DEPREZ, DESSYLAS, DE VITTO, DILLEN, DINGUIRARD, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, EWING, FALQUI, FANTINI, FRÉMION, FROMENT-MEURICE, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GISCARD d'ESTAING, GOLLNISCH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREMETZ, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HAPPART, HERMAN, ISLER BÉGUIN, KÖHLER K.P., LACAZE, LAMANNA, LAMASSOURE, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LAUGA, MAHER, de la MALÈNE, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MIRANDA DA SILVA, MITOLO, MOTTOLA, MUSSO, NEUBAUER, NORDMANN, ONESTA, ORTIZ CLIMENT, PAISLEY, PASTY, PIERMONT, PIQUET, POMPIDOU, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, REYMANN, ROTH, SABY, SANTOS, SCHLECHTER, SCHODRUCH, SIMEONI, STAES, TAURAN, TAZDAÏT, UKEIWÉ, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK, VERWAERDE.

(–)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDREWS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERTENS, BETHELL, BEUMER, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CHEYSSON, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DENYS, DESAMA, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FLORENZ, FORD, FORTE, FRIMAT, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOWELL, IMBENI, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAIBAUM, MALANGRÉ, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER Gerd, MUNTINGH, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PUERTA, van PUTTEN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, RINSCHE, RØNN, ROGALLA, ROMERA I ALCÀZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SÄLZER,

SAINJON, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

BANOTTI, BINDI, BJØRNVIG, BONDE, BORGO, BUCHAN, CHRISTENSEN I., CUSHNAHAN, DUVERGER, FALCONER, GALLE, NIANIAS, SÁNCHEZ GARCÍA, SMITH A., VAN HEMELDONCK.

Relatório Bindi (A3-0298/92)

Conjunto

(+)

ALAVANOS, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, BANDRÉS MOLET, BEUMER, BINDI, BOISSIÈRE, BOMBARD, BORGO, BOURLANGES, BRITO, CAPUCHO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, COT, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DOMINGO SEGARRA, ELLIOTT, FANTINI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FORD, GALLE, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMAN, HOFF, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, KILLILEA, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LANE, LANGENHAGEN, LARIVE, LULLING, McCARTIN, MAHER, MAIBAUM, METTEN, MIRANDA DE LAGE, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, OOMEN-RUIJTEN, OREJA AGUIRRE, PARTSCH, PERY, PETERS, PIERROS, PISONI F., PRICE, PROUT, PUERTA, van PUTTEN, RAFFIN, ROMEOS, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SÄLZER, SANZ FERNÁNDEZ, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SONNEVELD, SPENCER, STAES, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRAUTMANN, TSIMAS, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VERDE I ALDEA, VISSER, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN.

(–)

DILLEN.

(O)

GOLLNISCH, SÁNCHEZ GARCÍA.

Relatório Musso (A3-0302/92)

Conjunto

(+)

von ALEMANN, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, BEUMER, BINDI, BOISSIÈRE, BOMBARD, BORGO, BOURLANGES, CAPUCHO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, COT, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, de VRIES, DURY, ELLIOTT, FERNÁNDEZ-ALBOR, GAIBISSO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMANS, ISLER BÉGUIN, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LARIVE, LULLING, McCARTIN, McINTOSH, MAHER, MAIBAUM, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NIELSEN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OREJA AGUIRRE, PARTSCH, PETERS, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PRAG, PRICE, PUERTA, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RØNN, ROMEOS, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SONNEVELD, SPENCER, STAES, STEVENS, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRAUTMANN, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VERDE I ALDEA, VISSER, WHITE, WOLTJER.

(–)

DILLEN, GOLLNISCH, MARTINEZ.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

Debate sobre questões actuais

Resolução sobre a catástrofe da Corunha

Conjunto

(+)

AINARDI, ANASTASSOPOULOS, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BARTON, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BRAUN-MOSER, BRITO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, COIMBRA MARTINS, CORNELISSEN, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DENYS, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, ELLES, ELMALAN, EPHREMIDIS, FERNÁNDEZ-ALBOR, FORD, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GASÒLIBA I BÖHM, GREEN, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HERMANS, HOON, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, LAGAKOS, LANGER, LANNOYE, LENZ, LOMAS, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MARCK, MARTIN D., MATTINA, MEGAHY, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, NICHOLSON, ODDY, OOMEN-RUIJTEN, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PASTY, PATTERSON, PLANAS PUCHADES, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PRAG, van PUTTEN, QUISTORP, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROTHE, ROUMELIOTIS, SÁNCHEZ GARCÍA, SAPENA GRANELL, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAES, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, von der VRING, WEST, WHITE, WILSON, WOLTJER, WURTZ, WYNN.

(–)

AMARAL, BERTENS, DE CLERCQ, LARIVE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR.

(O)

DILLEN.

Resolução sobre a ex-Jugoslávia

Conjunto

(+)

AINARDI, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARTON, BEAZLEY C., BEIRÔCO, BENOIT, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BOWE, BRAUN-MOSER, BRITO, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, CORNELISSEN, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DENYS, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, FANTUZZI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FORD, FRIEDRICH, FRIMAT, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HOFF, HOON, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JAKOBSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, LAGAKOS, LAMASSOURE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LENZ, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MEGAHY, MIRANDA DE LAGE, NEWENS, NEWMAN, NICHOLSON, ODDY, OOMEN-RUIJTEN, PASTY, PATTERSON, PERY, PIERROS, PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PRICE, van PUTTEN, QUISTORP, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, ROMEOS, ROMERA I ALCÀZAR, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SÁNCHEZ GARCÍA, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, von der VRING, WELSH, WEST, WHITE, WILSON, WOLTJER, WURTZ, WYNN.

(–)

DILLEN, GOLLNISCH.

(O)

DE CLERCQ, PAGOROPOULOS, PRAG.

GATT (B3-1793/92)

Conjunto

(+)

ALBER, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BANOTTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BERTENS, BEUMER, BLAK, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BRAUN-MOSER, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, ELLES, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FORMIGONI, FORTE, FUNK, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOLZFUSS, HOON, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LARIVE, LENZ, LINKOHR, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, MARCK, MARINHO, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MORÁN LÓPEZ, MUNTINGH, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PACK, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PERY, PETER, PIERROS, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, REYMANN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROTHE, ROTHLEY, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLEE, SCHMIDBAUER, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAVROU, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, van der WAAL, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, ZAVVOS.

(–)

BARRERA I COSTA, BLANEY, CANAVARRO, CHRISTENSEN I., CUSHNAHAN, DESSYLAS, DILLEN, EPHREMIDIS, EWING, GAIBISSO, GUILLAUME, KÖHLER K.P., de la MALÈNE, MARLEIX, MOTTOLA, MUSSO, NEUBAUER, PAISLEY, PIQUET, RAFFARIN, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SCHLECHTER, SCHODRUCH, VANDEMEULEBROUCKE, VERWAERDE.

(O)

ADAM, BALFE, BARTON, BETTINI, BIRD, BJØRNVIG, BOISSIÈRE, BOWE, CAUDRON, CRAMPTON, CRAWLEY, DAVID, DELCROIX, DONNELLY, ERNST de la GRAETE, FORD, FROMENT-MEURICE, GREEN, HAPPART, LANGER, McGOWAN, McMAHON, MAHER, MARTIN D., MITOLO, ODDY, PASTY, POLLACK, QUISTORP, RAFFIN, READ, SIMPSON B., STAES, TITLEY, VERBEEK, WYNN.

Relatório Rønn (A3-0397/92)

Resolução

(+)

ADAM, ALBER, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BETTINI, BIRD, BLAK, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, DAVID, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, ELLES, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FORD, FORTE, FROMENT-MEURICE, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GARCÍA AMIGO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOON, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LENZ, LINKOHR, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MARCK, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MOTTOLA, MUNTINGH, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PACK, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PERY, PETER, PIERROS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PRAG, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, ROBLES PIQUER, RØNN, ROTHE, ROTHLEY, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SEAL, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(–)

von ALEMANN, KOFOED, NIELSEN.

(O)

BERTENS, BJØRNVIG, COIMBRA MARTINS, da CUNHA OLIVEIRA, GASÒLIBA I BÖHM, HOLZFUSS, LARIVE, MAHER, PIQUET, VAN HEMELDONCK.

ANEXO II

PROJECTO DE ORÇAMENTO GERAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993

modificado pelo Conselho

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu em 17 de Dezembro de 1992

ALTERAÇÃO Nº 1

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 763 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 1-381: medidas de promoção da qualidade

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) Alteração

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 1-381	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	10 000 000	10 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+10 000 000	+10 000 000
	Novo montante	10 000 000	10 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+10 000 000	+10 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+10 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 2

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 764 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Subsecção B1 (FEOGA, secção Garantia)
Capítulo B 1-38: acções de desenvovimento rural ligadas ao funcionamento dos mercados
Artigo B 1-389: outras acções de desenvolvimento rural

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) Alteração

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 1-389	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	—	—
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

A Comissão irá apresentar uma proposta relativa a um regime de seguro para o sector agrícola a nível comunitário.

ALTERAÇÃO Nº 3

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 247 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 2-1102: objectivo 6 *(novo)*

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 2-1102: objectivo 6

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	p.m.	p.m.
Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.	p.m.	p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 4

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 88 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 2-1300: objectivo 1 (FSE)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 2-1300	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 908 000 000	2 626 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 878 000 000	2 596 000 000
	Alteração	+ 30 000 000	+ 30 000 000
	Novo montante	2 908 000 000	2 626 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 30 000 000	+ 30 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 30 000 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

CALENDÁRIO

Retomar o calendário do anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 908 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	1 304 374 350	893 301 000	411 073 350			
Dotações remanescentes de 1991	275 546 393	165 300 000	55 130 000	55 116 393		
Dotações 1992	2 409 669 000	1 445 800 000	482 000 000	481 869 000		
Dotações 1993	2 908 000 000		1 677 796 650	649 203 350	581 000 000	
Total	6 897 589 743	2 504 401 000	2 626 000 000	1 186 188 743	581 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 5

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 89 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 2-1301: objectivo 2 (FSE)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 2-1301	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	550 000 000	465 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	544 000 000	459 000 000
	Alteração	+ 6 000 000	+ 6 000 000
	Novo montante	550 000 000	465 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 6 000 000	+ 6 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 6 000 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 550 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	187 891 322	150 937 000	36 954 322			
Dotações remanescentes de 1991	2 400 000	1 440 000	480 000	480 000		
Dotações 1992	382 194 000	229 400 000	76 500 000	76 294 000		
Dotações 1993	550 000 000		351 065 678	100 000 000	98 934 322	
Total	1 122 485 322	381 777 000	465 000 000	176 774 000	98 934 322	

ALTERAÇÃO Nº 6

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 90 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 2-1302: objectivos 3 e 4 (FSE)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 2-1302	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 164 000 000	1 828 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 141 000 000	1 805 000 000
	Alteração	+ 23 000 000	+ 23 000 000
	Novo montante	2 164 000 000	1 828 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 23 000 000	+ 23 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 23 000 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 164 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	657 859 115	474 000 000	183 859 115			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	1 733 000 000	1 040 000 000	350 000 000	343 000 000		
Dotações 1993	2 164 000 000		1 294 140 885	450 000 000	419 859 115	
Total	4 554 859 115	1 514 000 000	1 828 000 000	793 000 000	419 859 115	

ALTERAÇÃO Nº 7

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 91 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 2-1303: objectivo 5 (FSE)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 2-1303	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	144 000 000	142 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	143 000 000	141 000 000
	Alteração	+ 1 000 000	+ 1 000 000
	Novo montante	144 000 000	142 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 1 000 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 144 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	50 784 295	22 000 000	15 000 000	13 784 295		
Dotações remanescentes de 1991	5 030 000	3 000 000	1 030 000	1 000 000		
Dotações 1992	165 000 000	80 000 000	45 000 000	40 000 000		
Dotações 1993	144 000 000		80 970 000	43 000 000	20 030 000	
Total	364 814 295	105 000 000	142 000 000	97 784 295	20 030 000	

ALTERAÇÃO Nº 8

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 852 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-140: iniciativas comunitárias — FEOGA, secção Orientação — domínio agrícola

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-140	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	62 000 000	150 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	54 000 000	142 000 000
	Alteração	+ 8 000 000	+ 8 000 000
	Novo montante	62 000 000	150 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 8 000 000	+ 8 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 8 000 000

OBSERVAÇÕES

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 62 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	73 370 000	36 000 000	32 000 000	5 370 000		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	210 000 000	103 800 000	77 000 000	29 200 000		
Dotações 1993	62 000 000		41 000 000	15 000 000	6 000 000	
Total	345 370 000	139 800 000	150 000 000	49 570 000	6 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 9

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 781/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-142: iniciativas comunitárias — Fundo Europeu de Desenvovimento Regional

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-142	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 636 000 000	1 162 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 337 000 000	932 000 000
	Alteração	+ 229 000 000	+ 230 000 000
	Novo montante	1 636 000 000	1 162 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 299 000 000	+ 230 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 230 000 000

OBSERVAÇÕES

Nesta rubrica orçamental são inscritos 85 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 30 000 000 de ecus em dotações para pagamentos destinados ao programa comunitário de reconversão da indústria europeia de armamento (programa *Konver).*

Nos termos do subnúmero 18 devem-se inserir os seguintes travessões:

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Março de 1989, sobre exportações de armamento europeu (JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 34).

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1990, sobre o desarmamento, a reconversão das indústrias de armamento e as exportações de armas (JO nº C 231 de 17. 9. 1990, p. 209).

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Abril de 1991, sobre a crise no Golfo e a política de exportação de armamento (JO nº C 129 de 20. 5. 1991, p. 139).

As dotações previstas no anteprojecto do orçamento devem ser utilizadas no financiamento de estudos e acções relacionados com a reconversão de todos os ramos da indústria de armamentos (incluindo todos os tipos de armas e tudo o que se inserir no conceito tão lato quanto possível de «armamento» na Comunidade Europeia e nas regiões em questão, bem como na execução de medidas preliminares neste domínio. A ajuda financeira prestada pela Comunidade deverá ser exclusivamente utilizada na reconversão para actividades civis e no fabrico de produtos socialmente adequados tendo como objectivo um desenvolvimento sustentado. Não devem, de modo nenhum, servir reestruturações.

Artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 de 15. 12. 1988 (JO nº L 374 de 31. 12. 1988).

Artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 de 19. 12. 1988 (JO nº L 374 de 31. 12. 1988).

Proposta de resolução do Parlamento Europeu sobre o «Eixo Atlântico» (B 3-462/89).

Projecto de relatório Maher sobre o mesmo tema (PE 148.364).

Esta dotação destina-se a financiar o programa *Atlantis*, que tem por objectivo melhorar o ambiente e o desenvovimento económico, principalmente nas regiões do Arco Atlântico da Comunidade Europeia (ver Estudo Europa 2000 da Comissão sobre as perspectivas de desenvolvimento do território comunitário) [COM(91) 952].

As dotações para autorizações referentes a 1993 elevam-se a 1 636 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	801 400 000	446 800 000	116 300 000	159 700 000	78 600 000	
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	1 266 000 000	439 200 000	364 800 000	261 000 000	201 000 000	
Dotações 1993	1 636 000 000		680 900 000	608 000 000	347 100 000	
Total	3 703 400 000	886 000 000	1 162 000 000	1 028 700 000	6 626 700 000	

ALTERAÇÃO Nº 10/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 782/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-143: iniciativas comunitárias — Fundo Social Europeu

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-143	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	173 000 000	270 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	110 000 000	235 000 000
	Alteração	+ 63 000 000	+ 35 000 000
	Novo montante	173 000 000	270 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 63 000 000	+ 35 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 35 000 000

OBSERVAÇÕES

45 milhões de ecus inscritos neste número destinam-se ao programa *Konver*. As medidas de apoio e reconversão de empresas das indústrias de calçado, têxteis, automóvel e de construção naval a nível local serão financiadas pelos restantes meios financeiros inscritos nesta rubrica.

As dotações para autorizações elevam-se a 173 000 000 de ecus para 1993.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	208 499 240	70 786 000	52 860 000	84 853 240		
Dotações remanescentes de 1991	689 718	414 000	140 000	135 718		
Dotações 1992	504 000 000	260 000 000	122 000 000	122 000 000		
Dotações 1993	179 000 000		30 000 000	30 000 000	25 000 000	2 000 000
Total	886 188 958	331 200 000	205 000 000	236 988 958	25 000 000	2 000 000

ALTERAÇÃO Nº 11

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 848 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-150 *(novo)*: programa comunitário de adaptação, reconversão e investimento no sector do carvão e do aço

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 2-150: programa comunitário de adaptação, reconversão e investimento no sector do carvão e do aço

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-150	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* p.m. p.m.

D) *Incidência sobre as receitas* p.m.

OBSERVAÇÕES

Resolução do Parlamento Europeu del Julho de 1992 — o presente artigo cria a estrutura necessária à integração gradual, no Tratado CEE, das medidas constantes do Tratado CECA.

ALTERAÇÃO Nº 12

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 914 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-210: preparação e execução dos quadros comunitários de apoio e assistência técnica de avaliação

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-210	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	13 540 000	9 767 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	8 540 000	6 767 000
	Alteração	+ 5 000 000	+ 3 000 000
	Novo montante	13 540 000	9 767 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 5 000 000	+ 3 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 3 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 13 540 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	14 161 967	2 440 000	1 000 000	10 721 967		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	8 540 000	4 000 000	4 000 000	540 000		
Dotações 1993	13 540 000		4 767 000	5 233 000	3 540 000	
Total	36 241 967	6 440 000	9 767 000	16 494 967	3 540 000	

ALTERAÇÃO Nº 13

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 249 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-2300: reorientação da actividade da pesca

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	47 000 000	53 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	45 000 000	50 000 000
Alteração	+ 8 000 000	+ 2 000 000
Novo montante	53 000 000	52 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 8 000 000	+ 2 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 2 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 53 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	41 411 493	14 350 000	10 000 000	10 000 000	7 061 493	
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	32 000 000	1 650 000	20 000 000	10 350 000		
Dotações 1993	53 000 000		22 000 000	20 000 000	11 000 000	
Total	126 411 493	16 000 000	52 000 000	40 350 000	18 061 493	

ALTERAÇÃO Nº 14

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 255 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-2340: estudos bioeconómicos de apoio à política comum da pesca

NOMENCLATURA

Novo número

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 000 000	4 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+4 000 000	+4 000 000
Novo montante	4 000 000	4 000 000

B) *Compensação*

Artigo B 2-234	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	0	0
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 100 000	1 063 000
	Alteração	−1 100 000	−1 063 000
	Novo montante	0	0
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+2 900 000	+2 937 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+2 937 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	4 000 000		4 000 000			
Total	4 000 000		4 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 15

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 140 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 2-23: Fundo Europeu de Orientação da Pesca

Artigo B 2-235: protecção das espécies marinhas

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+1 000 000	+500 000
Novo montante	1 000 000	+500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+500 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	500 000	500 000				
Dotações 1993	1 000 000		500 000	500 000		
Total	1 500 000	500 000	500 000	500 000		

ALTERAÇÃO Nº 16/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 786 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 2-24: programas para as regiões ultraperiféricas

Artigo B 2-245 *(novo):* meio ambiente

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 2-245: meio ambiente

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-245 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	2 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+10 000 000	+5 000 000
	Novo montante	10 000 000	5 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+10 000 000	+5 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+5 000 000

OBSERVAÇÕES

Idênticas às dos restantes artigos do capítulo B 2-24.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	10 000 000		5 000 000	5 000 000		
Total	10 000 000		5 000 000	5 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 17

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 787 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-300: Fundo de Coesão

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-300	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 565 000 000	1 000 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+ 1 565 000 000	+ 1 000 000 000
	Novo montante	1 565 000 000	1 000 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 565 000 000	+ 1 000 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 1 000 000 000

OBSERVAÇÕES

Ambas as partes da autoridade orçamental estão de acordo em aumentar deste valor a taxa máxima para o exercício de 1993, nos termos do nº 9 do artigo 203º do Tratado CEE.

Além disso, concordam em aumentar, em valores correspondentes, as taxas máximas para os exercícios de 1994/1997, nos termos do nº 9 do artigo 203º do Tratado CEE.

Capítulo B 2-30: Fundo de Coesão 1 000 000 000 de ecus
(1 565 000 000)

Proposta de regulamento (CEE), apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 1992, que institui o Fundo de Coesão [COM(92) 339].

O acordo celebrado em Maastricht pelos chefes de Estado e de Governo prevê a entrada em vigor, em 1993, de um Fundo de Coesão a favor da Grécia, da Irlanda, de Portugal e de Espanha.

O Conselho Europeu, reunido em Lisboa em 26/27 de Junho de 1992, decidiu que o Fundo de Coesão deveria ser posto em prática no início de 1993.

Créditos de autorização concedidos para o exercício de 1993: 1 565 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 565 000 000		1 000 000 000	500 000 000	65 000 000	
Total	1 565 000 000		1 000 000 000	500 000 000	65 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 18/rev.

à modificação feita pelo Conselho às alterações nºs 18, 24, 191, 210, 224 e 248 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A e PARTE B

Anexo IV parte B, artigo 630 — Receitas

NOMENCLATURA

Suprimir no conjunto das rubricas abrangidas pelo contributo dos países de AECL toda a referência à aplicação do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Reinscrever nas rubricas orçamentais B 3-103 e B 3-104 o seguinte comentário: «As receitas provenientes das contribuições dos estados terceiros, inscritas no artigo 607 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1)».

Reinscrever igualmente na rubrica B 5-4023 o seguinte comentário: «As receitas provenientes das contribuições dos estados terceiros, inscritas no artigo 607 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1)».

O anexo IV da parte B do orçamento caduca. O artigo 630º, na parte «receitas» do orçamento, caduca. A expressão «acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, designadamente, os seus artigos 85º e 86º» inscrita nos nºs 6071 e 6072, na parte «receitas», caduca igualmente.

ALTERAÇÃO Nº 19

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 920 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 2-5100: programas de erradicação e de controlo das doenças

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 2-5100	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	115 000 000	57 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	90 000 000	32 000 000
	Alteração	+ 25 000 000	+25 000 000
	Novo montante	115 000 000	57 000 000

B) *Compensação*

Capítulo B 0-40 para o número B 2-5100	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	– 25 000 000	–25 000 000

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* 0 0

D) *Incidência sobre as receitas* 0

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 115 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	115 000 000		57 000 000	58 000 000		
Total	115 000 000		57 000 000	58 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 20

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 260 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Subsecção B 2: acções estruturais, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pescas

Número B 2-5102: intervenções fitossanitárias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 2-5102	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 000 000	3 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	3 000 000	1 450 000
	Alteração	+1 000 000	+1 550 000
	Novo montante	4 000 000	3 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+1 550 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 550 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	1 000 000	1 000 000				
Dotações 1993	4 000 000		3 000 000	1 000 000		
Total	5 000 000	1 000 000	3 000 000	1 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 21

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 263 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-514: formação e informação

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-514	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 000 000	2 900 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	580 000
	Alteração	+3 000 000	+2 320 000
	Novo montante	3 000 000	2 900 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 000 000	+2 320 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 320 000

OBSERVAÇÕES

Primeiro parágrafo com a seguinte redacção:

«Esta dotação destina-se a cobrir, por um subsídio, uma parte das despesas de funcionamento e das despesas operacionais (seminários, difusão de informações, intercâmbios, interpretação, etc.) resultantes de acções de formação e de informação do Centro Europeu para a Promoção e Formação da Agricultura Rural (CEPFAR) e do Conselho Europeu dos Jovens Agricultores (CEJA), bem como de diferentes organismos que asseguram a formação dos agricultores e dos trabalhadores agrícolas.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 3 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	1 054 804	300 000	300 000	454 804		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	3 000 000	2 700 000	280 000	20 000		
Dotações 1993	3 000 000		2 320 000	680 000		
Total	7 054 804	3 000 000	2 900 000	1 154 804		

ALTERAÇÃO Nº 22

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 789 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 2-51: despesas relativas ao sector agrícola

Artigo B 2-517: programa comunitário em matéria de conservação dos recursos genéticos vegetais

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 000 000	3 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+3 000 000	+3 000 000
Novo montante	3 000 000	3 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 000 000	+3 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+3 000 000

OBSERVAÇÕES

Em Dezembro de 1991, o Parlamento Europeu, com a aprovação da rubrica orçamental B 2-517, propôs também as condições globais para a base jurídica (C 3-375/70 de 28 de Novembro de 1991). A Comissão ainda não apresentou até hoje nenhuma proposta de base jurídica, o que, sob o ponto de vista da técnica orçamental, levou ao cancelamento das dotações para 1993.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 3 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	3 000 000		3 000 000			
Total	3 000 000		3 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 23

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 790 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-517 *bis (novo):* programa comunitário em matéria de conservação e utilização dos recursos genéticos animais

NOMENCLATURA

É criado um novo artigo B 2-517 *bis:* programa comunitário em matéria de conservação e utilização dos recursos genéticos animais

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+1 000 000	+1 000 000
Novo montante	1 000 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 000 000

OBSERVAÇÕES

Em virtude da forte especialização no domínio da pecuária e do crescente abandono de raças nacionais regionalmente adaptadas, existe o perigo de erosão genética também no domínio da pecuária agrícola. Bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves de criação, adequados a determinadas formas de utilização e de conservação da paisagem, estão em parte ameaçados de extinção. A conservação do material genético exclusivamente em bancos genéticos não é suficiente, tendo em vista a adaptação a alterações climáticas. Para a conservação de uma grande variedade genética no âmbito da pecuária integrada na agricultura, torna-se necessário um programa-quadro comunitário, no contexto dos acordos firmados na Convenção sobre Diversidade Biológica do Rio.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		1 000 000			
Total	1 000 000		1 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 24

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 195 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-600: promoção de acções de cooperação inter-regional

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-600	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	6 250 000	5 950 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 000 000	3 384 000
	Alteração	+2 250 000	+2 566 000
	Novo montante	6 250 000	5 950 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +2 250 000 +2 566 000

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

No quinto parágrafo, após: «... ou organizações autárquicas, de todos os países da Comunidade» adite-se o seguinte texto:

«Além disso, serão inscritos 250 000 ecus destinados a financiar a actividade das organizações autárquicas que operem a nível comunitário.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 6 250 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	5 968 935	3 320 000	610 575	2 038 360		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	6 000 000	2 380 000	669 425	2 950 575		
Dotações 1993	6 250 000		4 670 000	1 006 000	574 000	
Total	18 218 935	5 700 000	5 950 000	5 994 935	574 000	

ALTERAÇÃO Nº 25

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 791/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-601: centros de empreendimento e de inovação

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-601	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	7 000 000	10 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	7 154 000
	Alteração	+7 000 000	+ 3 846 000
	Novo montante	7 000 000	11 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+7 000 000	+ 3 846 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 3 846 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 7 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	9 762 803	4 000 000	4 400 000	1 362 803		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	7 514 000	2 300 000	3 000 000	2 214 000		
Dotações 1993	7 000 000		2 600 000	4 400 000		
Total	24 276 803	6 300 000	10 000 000	7 976 803		

ALTERAÇÃO Nº 26

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 851 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 2-602: medidas e estudos de carácter regional

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-602	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 750 000	1 250 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+1 750 000	+1 250 000
	Novo montante	1 750 000	1 250 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 750 000	+1 250 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 250 000

OBSERVAÇÕES

Suprimir o penúltimo parágrafo das observações: «São igualmente imputados a este artigo a contribuição dos instrumentos financeiros comunitários nos estudos prévios da recuperação do centro histórico da cidade de Palermo e na preservação do património arquitectónico de Lisboa, assim como a participação dos instrumentos financeiros comunitários nos estudos prévios da restauração dos centros históricos de determinado número de cidades europeias.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 750 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)	1 500 000	1 500 000				
Dotações 1993	1 750 000		1 250 000	500 000		
Total	3 250 000	1 500 000	1 250 000	500 000		

(1) Dotações parcialmente não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 27

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 826 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 2-70: transportes

NOMENCLATURA

Criar os seguintes novos artigos:

Artigo B 2-702: intervenções específicas, nomeadamente no domínio da segurança dos transportes

Artigo B 2-703: observação e funcionamento do mercado dos transportes de mercadorias

Artigo B 2-704: realização e desenvolvimento da política comum de transportes

Artigo B 2-705: acções específicas no domínio dos transportes marítimos

Artigo B 2-706: acções de realização de linhas-piloto de transporte combinado

Artigo B 2-707: uma política sustentável de transportes

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 2-702	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 500 000	3 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+3 500 000	+3 500 000
	Novo montante	3 500 000	3 500 000
Artigo B 2-703	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 442 000	1 442 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+1 420 000	+1 420 000
	Novo montante	1 420 000	1 420 000
Artigo B 2-704	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 000 000	4 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+4 000 000	+4 000 000
	Novo montante	4 000 000	4 000 000

Artigo B 2-705	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	950 000	950 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 950 000	+ 950 000
	Novo montante	950 000	950 000
Artigo B 2-706	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 900 000	2 700 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+2 900 000	+2 700 000
	Novo montante	2 900 000	2 700 000
Artigo B 2-707	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+p.m.	+p.m.
	Novo montante	+p.m.	+p.m.
Artigo B 2-702: transportes	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	9 000 000	6 767 000
	Alteração	−9 000 000	−6 767 000
	Novo montante		

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 770 000	+5 803 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+5 808 000

OBSERVAÇÕES

Reinsiram-se em todas as rubricas as observações do anteprojecto de orçamento com as seguintes alterações:

Artigo B 2-702

Acrescente-se no final do décimo terceiro parágrafo:

«Um determinado montante, avaliado em 200 000 ecus, destina-se ao lançamento de um Conselho Europeu da Segurança dos Transportes.»

Artigo B 2-704

Reinsira-se a observação do anteprojecto, alterando-a como segue:

«Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 75º a 84º e 129º A, 129º B e 129º C, na versão do Tratado da União Europeia.»

Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 1990, sobre o desenvolvimento da política comum de transportes no âmbito da conclusão do mercado interno (JO nº C 19 de 28. 1. 1991, p. 241), de 18 de Abril de 1986, sobre construção de centros de transporte integrado (JO nº C 120 de 20. 5. 1986, p. 180), de 9 de Julho de 1991, sobre transportes combinados na CEE: uma situação em movimento (JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 64), bem como de 12 de Junho de 1992, sobre medidas a tomar tendo em vista uma política pan-europeia de transportes.

Esta dotação destina-se:

— a cobrir as despesas incorridas pela Comissão para obter informações e avaliar os projectos de interesse comunitário e as despesas com estudos específicos para a concretização e o desenvolvimento do grande mercado no domínio dos transportes,

— à organização de uma segunda conferência pan-europeia de transportes em 1993 (dotações previstas: 500 000 ecus),

— à promoção entre os centros de transporte integrado (tráfego de mercadorias).

Os quinto e sexto parágrafos permanecem inalterados.

Artigo B 2-707

Comunicação da Comissão COM(92) 0046.

Resolução do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1992, sobre o «Livro Verde» relativo ao impacte dos transportes sobre o ambiente — uma estratégia comunitária para um desenvolvimento equilibrado no sector dos transportes (parte II, ponto 1, da acta dessa data).

Modificar o calendário do seguinte modo:

Artigo B 2-702

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	3 500 000		3 500 000			
Total	3 500 000		3 500 000			

Artigo B 2-703

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 420 000		1 420 000			
Total	1 420 000		1 420 000			

Artigo B 2-704

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	4 000 000		4 000 000			
Total	4 000 000		4 000 000			

Artigo B 2-705

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	950 000		950 000			
Total	950 000		950 000			

Artigo B 2-706

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 700 000		2 700 000			
Total	2 700 000		2 700 000			

Artigo B 2-707

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 28

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 40 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-100: acções em matéria de educação e juventude

NOMENCLATURA

Substituir a designação existente pela seguinte:

«ensino geral e superior»

Proposta de uma nova nomenclatura

Títulos B3-1, B3-2 e B3-3: para o orçamento de 1993

Capítulo B3-10: educação, formação profissional e juventude

Nova rubrica proposta	Antiga rubrica APB 1993	Título	Observações
Artigo B3--100	Artigo B3--100	«Ensino geral e superior»	—
Número B3-1000	Número B3-1000	«Acções gerais em matéria de educação»	Inalteradas, salvo supressão Resolução juventude
Número B3-1001	—	«A Europa na escola» (ex-dimensão europeia na escola — orçamento 1992)	Novas/orçamento 1992
Número B3-1002	Número B3-1002	*Eurydice*	Inalteradas
Número B3-1003	—	«Educação intercultural» (ex-orçamento 1992)	Novas/orçamento 1992
Número B3-1004	Artigo B3--104	*Erasmus*	Inalteradas
Número B3-1005	Artigo B3--105	*Lingua*	Inalteradas
Número B3-1006	Artigo B3--106	Promoção e protecção das línguas e culturas menos divulgadas	Inalteradas
Número B3-1007	Artigo B3--107	Cooperação com os Estados Unidos	Inalteradas
Artigo B3--101	Artigo B3--101	«Políticas da juventude»	—
Número B3-1010	Número B3-1012	Acções prioritárias no domínio da juventude	Inalteradas
Número B3-1011	Número B3-1011	«Juventude para a Europa»	Inalteradas
Artigo B3--102	Número B3-102	«Formação profissional»	—
Número B3-1020	Número B3-1020	Acções gerais em matéria de formação profissional	Inalteradas
Número B3-1021	Número B3-1021	*Petra*	Inalteradas
Número B3-1022	Número B3-1022	*Eurotecnet*	Inalteradas
Número B3-1023	Número B3-1023	*Force*	Inalteradas
Número B3-1024	Artigo B3--103	*Comett*	Inalteradas
Número B3-1025	Artigo B3--108	Cedefop	Inalteradas
Número B3-1026	Artigo B3--109	Fundação europeia para a formação Países de Leste	Inalteradas

Capítulo B3-20: cultura e audiovisual

Nova rubrica proposta	Antiga rubrica APB 1993	Título	Observações
Artigo B3-200	—	«Cultura»	—
Número B3-2000	Artigo B3-200	Salvaguarda do património	Inalteradas, salvo supressão Conclusões do Conselho sobre o livro e a leitura
Número B3-2001	Artigo B3-201	«Acções de incentivo às iniciativas culturais de impacte europeu»	Inalteradas
Número B3-2002	—	Música e teatro	—
Número B3-2003	Artigo B3-202	Cooperação cultural Países Terceiros	Inalteradas
Artigo B3-201	—	«Audiovisual»	—
Número B3-2010	Artigo B3-203	*Media*	Inalteradas
Número B3-2011	Artigo B3-204	Dimensão europeia audiovisual	Inalteradas
Número B3-2012	Artigo B3-205	Televisão de alta definição — produção de programas	Inalteradas

Capítulo B3-30: informação e comunicação

Nova rubrica proposta	Antiga rubrica APB 1993	Título	Observações
Artigo B3-300	Número B3-3010	Acções gerais de informação	Inalteradas
Artigo B3-301	Número B3-3012	Antenas de informação	Inalteradas
Artigo B3-302	Artigo B3-302	Programas de informação países terceiros	Inalteradas
Artigo B3-303	Artigo B3-303	Acções gerais comunicação	Inalteradas
Artigo B3-304	Artigo B3-304	Acção «Jean Monnet»	Inalteradas
Artigo B3-306	Artigo B3-306	A Europa no desporto	Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 29

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 802 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1001: acções gerais em matéria de educação e juventude

NOMENCLATURA

Substituição da designação existente pela seguinte:

«Acções gerais em matéria de educação»

DESPESAS

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-1000	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	7 407 000	7 100 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 000 000	2 900 000
	Alteração	+3 407 000	+4 200 000
	Novo montante	7 407 000	7 100 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 407 000	+4 200 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+4 200 000

OBSERVAÇÕES

Observações do anterior número B 3-1000 inalteradas, sendo suprimidas as resoluções relativas à juventude.

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 128º

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa a um programa de acção em matéria de educação (JO nº C 38 de 19. 2. 1976, p. 1).

Directiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de Julho 1977, que tem por objectivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO nº L 199 de 6. 8. 1977, p. 32).

Resolução de Conselho e dos ministros da Educação reunidos, no seio do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, sobe as medidas relativas à introdução de novas tecnologias da informação na educação (JO nº C 256 de 24. 9. 1983, p. 1).

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 3 de Junho de 1985, relativa a um programa de acção sobre a igualdade de oportunidades para os jovens do sexo masculino e feminino em matéria de educação (JO nº C 166 de 5. 7. 1985, p. 1).

Decisão 88/231/CEE do Conselho, de 18 de Abril de 1988, que estabelece o segundo programa de acção comunitária em favor das pessoas deficientes *(Helios)* (JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 38).

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativa à dimensão europeia na educação (JO nº C 177 de 6. 7. 1988, p. 5).

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativa à educação em matéria de ambiente (JO nº C 177 de 6. 7. 1988, p. 8).

Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 31 de Maio de 1990, sobre a igualdade de oportunidades em matéria de educação no contexto da formação inicial e contínua de professores (JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 6).

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, sobre a investigação e as estatísticas em matéria de educação na Comunidade Europeia (JO nº C 321 de 12. 12. 1991, p. 1).

Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, sobre a avaliação da qualidade do ensino superior (JO nº C 321 de 12. 12. 1991, p. 2).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções, nomeadamente, no domínio da correspondência dos sistemas educativos na Europa, da igualdade de oportunidades de acesso à educação (deficientes, analfabetos, insucesso escolar).

Estas acções a nível comunitário consistem, nomeadamente, num apoio a experiências-piloto, colóquios e estudos, à criação e animação de redes de informação e documentação e à animação, coordenação e avaliação das actividades.

São também suportadas por esta rubrica as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos da actividade de que fazem parte entegrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (veja-se comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).

É oportuno reservar 600 000 ecus para assegurar a igualdade de oportunidades entre jovens do sexo masculino e feminino na escola.

Acrescentar um novo ponto nas observações:

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Maio de 1992, sobre a política de educação e formação na perspectiva de 1993, ponto 26 (JO nº C 160 de 15. 6. 1990, p. 366).

Esta dotação destina-se a financiar o programa de acção no sentido de incorporar a dimensão comunitária nos programas de educação das crianças de oito a 12 anos (programa *Passeport Europe*).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 7 407 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	7 407 000		7 100 000	307 000		
Total	7 407 000		7 100 000	307 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 30

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 803 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1001 *(novo):* dimensão europeia na escola

NOMENCLATURA

Reinscrição da rubrica que já existia no orçamento de 1992:

Número B 3-1001: dimensão europeia na escola

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-1001 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	2 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+2 000 000	+2 000 000
	Novo montante	2 000 000	2 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 000 000	+2 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 000 000

OBSERVAÇÕES

As observações passam a ter a seguinte redacção:

«Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativa à dimensão europeia na educação (JO nº C 177 de 6. 7. 1988, p. 5).

Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, relativas a um programa-piloto de as sociações escolares multilaterais na Comunidade Europeia (JO nº C 312 de 12. 12. 1991, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das seguintes acções:

— intercâmbio de alunos do ensino escolar e de formação e geminação de escolas,

— intercâmbio de professores do ensino escolar e de formação,

— visitas de estudo de professores do ensino escolar e de formação,

— estudos e conferências sobre a dimensão europeia no ensino,

— material pedagógico e projectos-piloto incluindo o apoio às ONG,

— acções para a prevenção do insucesso escolar e acções a favor dos alunos desfavorecidos e da igualdade entre jovens do sexo masculino e feminino.

Um montante de 50 000 ecus destina-se ao Parlamento Europeu dos Jovens.

São também suportadas por esta rubrica as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, e informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos da actividade de que fazem parte integrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (veja-se comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 000 000		2 000 000			
Total	2 000 000		2 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 31

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 804 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1002: *Eurydice e Arion*

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-1002	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 700 000	1 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 000 000	870 000
	Alteração	+ 700 000	+ 700 000
	Novo montante	1 700 000	1 570 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 700 000	+ 700 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 700 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 700 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	1 700 000		1 570 000	130 000		
Total	1 700 000		1 570 000	130 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 32

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 44 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1003 *(novo):* educação intercultural

NOMENCLATURA

Reinscrição da rubrica existente em 1992 *(nova)*

Número B 3-1003: educação intercultural

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 000 000	4 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+4 000 000	+4 000 000
Novo montante	4 000 000	4 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+4 000 000	+4 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+4 000 000

OBSERVAÇÕES

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, em especial, os seus artigos 49º e 128º

Resolução do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa a um programa de acção a favor dos trabalhadores migrantes (JO nº C 34 de 14. 2. 1976, p. 2).

Directiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que tem por objecto a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO nº L 199 de 6. 8. 1977, p. 32).

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Setembro de 1991, relativa à educação dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO nº C 260 de 12. 10. 1981, p. 127).

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Março de 1984, sobre a educação de crianças cujos pais não têm domicílio fixo (JO nº C 104 de 16. 4. 1984, p. 144).

Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de Maio de 1984, sobre a situação dos ciganos na Comunidade (JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 153).

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Abril de 1985, sobre a aplicação da directiva 77/486/CEE relativa à escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO nº C 122 de 20. 5. 1985, p. 61).

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Abril de 1987, sobre a aplicação da directiva 77/468/CEE relativa à escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO nº C 125 de 11. 5. 1987, p. 167).

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos no Conselho, de 22 de Maio de 1989, relativa à escolarização dos filhos de profissionais itinerantes (JO nº C 153 de 21. 6. 1989, p. 1).

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos no Conselho, de 22 de Maio de 1989, relativa à escolarização das crianças ciganas e viajantes (JO nº C 153 de 21. 6. 1989, p. 3).

Esta dotação destina-se a suportar o financiamento de medidas de educação intercultural e de escolarização a favor dos filhos de trabalhadores migrantes (2,6 milhões de ecus), crianças ciganas e viajantes (1 000 000 de ecus) e filhos de feirantes, profissionais do circo ou que se dedicam ao transporte fluvial (400 000 ecus). Estas medidas consistem principalmente a nível comunitário num apoio a experiências-piloto, colóquios e estudos à criação e animação de redes de informação e de documentação e à animação, coordenação e avaliação das actividades.

As possibilidades de alargamento destas medidas a Estados terceiros europeus serão estudadas em conjunto com as demais instituições interessadas (Conselho da Europa e Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa).

São também suportadas por esta rubrica as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos da actividade de que fazem parte integrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (veja-se comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanosoentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	4 000 000		4 000 000			
Total	4 000 000		4 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 33

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 805 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1007 *(novo):* cooperação com os Estados Unidos da América em matéria de educação e formação profissional

NOMENCLATURA

Reinscrição da rubrica constante do anteprojecto de orçamento da Comissão

Número B 3-1007: cooperação com os Estados Unidos da América em matéria de educação e formação profissional

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-1007	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	0	0
	Alteração	+p.m.	+p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

Comunicação da Comissão, de 6 de Maio de 1992, relativa ao desenvolvimento da cooperação CEE—Estados Unidos da América no domínio da educação e da formação [COM(92) 551 final].

Esta dotação destina-se especialmente a cobrir estudos comparativos sobre as qualificações e competências, o estabelecimento de um esquema-piloto de intercâmbio de estudantes, de professores e de administradores, a promoção de cooperação interuniversitária e a ajuda ao estabelecimento de relações entre os sectores interessados da indústria e as universidades.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 é um p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 34

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 49 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Artigo B 3-101: intercâmbio de jovens

NOMENCLATURA

Artigo B 3-101: substituir a actual designação por «Youth Policy» («Política da Juventude»).

ALTERAÇÃO Nº 35

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 806 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1011: juventude para a Europa

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-1011	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	9 500 000	9 311 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	5 700 000	5 511 000
	Alteração	+3 800 000	+3 800 000
	Novo montante	9 500 000	9 311 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 800 000	+3 800 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+3 800 000

OBSERVAÇÕES

Decisão 91/395/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à adopção do programa «Juventude para a Europa» (segunda fase) (JO nº L 217 de 6. 8. 1991, p. 25).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das acções previstas no programa; 1 % das dotações fica atribuído a acções no âmbito agrícola e rural.

São também suportadas por esta dotação as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, e informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos da actividade de que fazem parte integrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (veja-se comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 9 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	9 500 000		9 311 000	189 000		
Total	9 500 000		9 311 000	189 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 36

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 807/rev. do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1012: acções prioritárias no domínio da juventude

NOMENCLATURA

Substituir o número B 3-1012 pelo número B 3-1010 (restante inalterado)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-1012	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 500 000	4 947 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 100 000	1 547 000
	Alteração	+3 400 000	+3 400 000
	Novo montante	5 500 000	4 947 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 400 000	+3 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+3 400 000

OBSERVAÇÕES

Memorando da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 17 de Outubro de 1990, «Os jovens na Comunidade Europeia» [COM(90) 469 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Junho de 1991, sobre as políticas comunitárias e o seu impacte sobre a juventude (JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 469).

Resolução do Conselho e dos ministros reunidos no seio do Conselho, de 26 de Junho de 1991, referente a acções prioritárias para a juventude (JO nº C 208 de 9. 8. 1991, p. 1).

Esta dotação destina-se a suporar, em especial:

— a cooperação entre as estruturas dos Estados-membros responsáveis pelo trabalho dos jovens,

— a informação dos jovens,

— o apoio às iniciativas de interesse comunitário promovidas por organizações juvenis,

— o fomento do espírito de iniciativa e da criatividade dos jovens,

— a coperação na formação de animadores da juventude, particularmente na sua dimensão europeia,

— os intercâmbios de jovens em países mediterrânicos,

— os intercâmbios com os jovens da Europa Central e Oriental,

— os intercâmbios com os jovens da América Latina.

Subvenções acordadas no âmbito das manifestações culturais que impliquem intercâmbios de jovens entre os Estados-membros e os Estados europeus que concluíram um acordo de associação com a Comunidade. Há uma necessidade urgente de fomentar entre a juventude o conhecimento do património dos estados europeus que estão a integrar-se na Comunidade através de acordos de associação, em especial os estados da Europa Central e Oriental, tais como a Checoslováquia, a Hungria e a Polónia.

Destina-se também a financiar o programa de acção a favor das crianças na Comunidade.

São também suportadas por esta rubrica as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, e informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos da actividade de que fazem parte integrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (veja-se comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).

Completar o último travessão do seguinte modo:

«—os intercâmbios de jovens com a Europa Central e Oriental (1,5 milhões de ecus), a bacia mediterrânica (250 000 ecus) e a América Latina (200 000 ecus).»

«—a informação dos jovens (um milhão de ecus)».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	5 500 000		4 947 000	553 000		
Total	5 500 000		4 947 000	553 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 37

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 808/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Número B 3-1020: acções gerais em matéria de formação e orientação profissional

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-1020	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 261 000	1 344 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	3 000 000	2 417 000
	Alteração	+1 261 000	+1 344 000
	Novo montante	4 261 000	3 761 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 261 000	+1 344 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 344 000

OBSERVAÇÕES

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, em especial, os seus artigos 118º e 128º

Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, relativa ao estabelecimento dos princípios gerais para a aplicação de uma política comum de formação profissional (JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63).

Resolução do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, relativa à formação profissional dos jovens em regime de alternância (JO nº 1 de 3. 1. 1980, p. 1).

Resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos no seio do Conselho, de 12 de Julho de 1982, relativa às medidas a tomar com vista à melhoria da preparação dos jovens para a actividade profissional e para lhes facilitar a passagem da educação à vida activa (JO nº C 193 de 28. 7. 1982, p. 1).

Decisão 85/368/CEE do Conselho, de 6 de Julho de 1985, relativa à correspondência das qualificações de formação profissional entre Estados-membros da Comunidade Económica Europeia (JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 56).

Conclusões do Conselho, de 26 de Maio de 1987, relativas à formação profissional da mulher (JO nº C 178 de 7. 7. 1987, p. 3).

Recomendação da Comissão, de 24 de Novembro de 1987, relativa à formação profissional das mulheres (JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 35).

Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas do ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16).

Resolução do Conselho de 5 de Junho de 1989, relativa à formação profissional contínua (JO nº C 148 de 15. 6. 1989, p. 1).

Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação reunidos no seio do Conselho, de 14 de Dezembro de 1989, sobre o ensino e a formação inicial no âmbito técnico e profissional (JO nº C 27 de 6. 2. 1990, p. 4).

Directiva 89/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, sobre a formação profissional dos condutores dos veículos que transportem mercadorias perigosas por estrada (JO nº C 398 de 30. 12. 1989, p. 33).

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Março de 1992, relativa à protecção dos jovens no trabalho (JO nº C 84 de 4. 4. 1992, p. 7).

Esta dotação destina-se a suportar o financiamento de medidas no domínio da formação profissional inicial e contínua, bem como das qualificações profissionais e do intercâmbio dos dados correspondentes.

Esta dotação destina-se igualmente a suportar o financiamento de investigações e estudos comparativos e a fomentar os projectos de investigação e os projectos-piloto.

São também suportadas por esta dotação as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, e informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos da actividade de que fazem parte integrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (veja-se comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

É necessário reservar 400 000 ecus para a formação profissional a favor das mulheres.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 261 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	4 261 000		3 761 000	583 000		
Total	4 261 000		3 761 000	583 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 39

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 810 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Artigo B 3-104: *Erasmus* (mobilidade dos estudantes)

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-104 pelo número B 3-1004, mantendo-se o resto inalterado

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-104	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	80 000 000	73 240 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	72 540 000	65 906 000
	Alteração	+ 7 460 000	+ 7 334 000
	Novo montante	80 000 000	73 240 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 7 460 000 + 7 334 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 7 334 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 80 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	80 000 000		73 240 000	6 760 000		
Total	80 000 000		73 240 000	6 760 000		

(1) Créditos não dissociados em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 40

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 811 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Artigo B 3-105: *Língua* (conhecimento de línguas estrangeiras)

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-105 pelo número B 3-1005, mantendo-se o resto inalterado

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-105	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	41 650 000	39 037 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	40 120 000	36 120 000
	Alteração	+ 1 530 000	+ 2 917 000
	Novo montante	41 650 000	39 037 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 530 000	+ 2 917 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 2 917 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 41 650 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	41 650 000		39 037 000	2 613 000		
Total	41 650 000		39 037 000	2 613 000		

ALTERAÇÃO Nº 41

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 47 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Artigo B 3-106: promoção e protecção das línguas e culturas menos divulgadas

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-106 pelo número B 3-1006, ficando o título inalterado

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-106	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 500 000	3 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 410 000	2 410 000
	Alteração	+1 090 000	+1 090 000
	Novo montante	3 500 000	3 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 090 000	+1 090 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 090 000

OBSERVAÇÕES

Poderão ser igualmente apoiadas por esta rubrica orçamental acções que possibilitem uma troca de experiências e de actividades entre grupos culturais minoritários dos países da Europa Central e da Europa de Leste e os dos países da Comunidade Europeia.

A Comissão executiva zelará por uma justa repartição das verbas entre os diversos grupos, tendo em conta as suas situações específicas.

Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de Outubro de 1987, sobre as línguas e culturas das minorias regionais e étnicas da Comunidade Europeia (JO nº C 318 de 30. 11. 1987, p. 160).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de intercâmbios e visitas, projectos-piloto, seminários, simpósios, relatórios, bolsas de estudos e material didáctico.

Esta dotação destina-se igualmente às línguas minoritárias que não pertencem a uma região concreta como, por exemplo, o jiddisch ou as línguas ciganas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências, congressos, informação e publicações relacionados com a consecução dos objectivos das acções de que são parte integrante, com excepção das despesas já incluídas na gestão dessas acções ou na administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992)

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 3 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescente de 1991						
Dotções 1992 (1)						
Dotações 1993	3 500 000		3 500 000			
Total	3 500 000		3 500 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 42

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 813 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Artigo B 3-108: Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-108 pelo número B 3-1025 (restante inalterado)

DESPESAS

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-108	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	12 860 000	12 860 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	11 000 000	10 634 000
	Alteração	+ 1 860 000	+ 2 226 000
	Novo montante	12 860 000	12 860 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 860 000	+ 2 226 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 2 226 000

OBSERVAÇÕES

Está previsto um milhão de ecus em dotações para autorizações e pagamentos para acções de promoção do ensino profissional nos países da Europa Central e Oriental. Esse montante

será utilizado pelo Cedefop até que a Fundação Europeia para a Formação esteja pronta a funcionar nos países da Europa Central e Oriental (B 3-109).

A dotação para autorização relativa a 1993 eleva-se a 12 860 000 ecus.

As dotações para pagamentos repartir-se-ão do seguinte modo:

837 000 ecus destinados ao sector operacional do programa de trabalho, 360 000 ecus destinados aos 5 lugares adicionais (1 LA 5, 2 B 1, 2 C 1) e 3 reclassificações (de A 5 para A 4; 2 casos de B 1 para A 7) visando a execução do programa de trabalho, 29 000 ecus para despesas ligadas ao funcionamento do serviço.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 12 860 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	12 860 000		12 860 000			
Total	12 860 000		12 860 000			

ALTERAÇÃO Nº 43

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 58 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-10: educação, formação profissional e juventude

Artigo B 3-109: fundação europeia para a formação

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-109 pelo número B 3-1026 (resto inalterado)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-106	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

A dotação de autorização aprovada para 1993 constitui um p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 44

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 913 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-110 *(novo):* programa de formação dos promotores de desenvolvimento comunitários

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 3-110: programa de formação de promotores de desenvolvimento comunitários

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+ 1 000 000	+ 300 000
Novo montante	1 000 000	300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 300 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 300 000

OBSERVAÇÕES

Inscrever as observações seguintes:

Artigo 10º, nº 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Feder e mais precisamente à troca de experiências e à cooperação em matéria de desenvolvimento entre regiões da CEE, incluindo acções inovadoras (JO nº L 314 de 31. 12. 1988, p. 15).

Decisão 90/267/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1980, que estabelece um programa de acção para o desenvolvimento da formação profissional contínua *(Force)* (JO nº L 156 de 21. 6. 1990) alterada pela Decisão 92/170/CEE (JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 51).

Esta dotação destina-se a dar aos quadros e técnicos das regiões (objectivos 1, 2 e 5 b) da CEE uma formação e informação que lhes permitam melhor conceber, preparar, accionar, acompanhar e avaliar o impacte dos projectos que inscrevem nos âmbitos transnacionais comunitários.

Esta dotação destina-se igualmente a constituir uma rede de promotores de desenvolvimento comunitários capazes de trabalhar em conjunto e de consolidar um *know-how* colectivo em matéria de programa comunitário.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		300 000	400 000	300 000	
Total	1 000 000		300 000	400 000	300 000	

ALTERAÇÃO Nº 45

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 814 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-20: audiovisual e cultura

Artigo B 3-200: salvaguarda e valorização do património cultural europeu

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-200 pelo número B 3-2000

ALTERAÇÃO Nº 46

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 59 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-20: audiovisual e cultura

NOMENCLATURA

Criação de um novo artigo B 3-200: cultura

ALTERAÇÃO Nº 47

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 815 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-20: audiovisual e cultura

Número B 3-2002 *(novo)*

NOMENCLATURA

Criar um número B 3-2002 *(novo):* promoção do teatro e da música na Comunidade Europeia

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-2002 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

Resoluções do Parlamento Europeu:

— de 8 de Março de 1976, sobre uma orquestra de juventude da Comunidade Europeia,

— de 10 de Fevereiro de 1988, sobre o ensino e a promoção da música na Comunidade Europeia,

— de 20 de Maio de 1988, sobre a instituição de uma ópera da juventude da Comunidade Europeia,

— de 25 de Outubro de 1991, sobre a promoção do teatro e da música na Comunidade Europeia.

Conclusões do Conselho e dos ministros responsáveis pelos Assuntos Culturais, reunidos no âmbito do Conselho de 27 de Maio de 1988, relativas às futuras acções prioritárias no domínio da cultura.

Comunicação da Comissão da Comunidade Europeia, de 25 de Outubro de 1990, sobre a formação profissional no domínio artístico.

Conclusões dos ministros responsáveis pelos Assuntos Culturais, reunidos no âmbito do Conselho de 7 de Junho de 1991.

O presente número destina-se, em particular, a:

— apoiar os projectos e as acções de cooperação entre as estruturas que operam nos domínios musical e teatral,

— promover o intercâmbio entre os jovens, estudantes e profissionais nos domínios musical e teatral,

— promover a formação profissional a nível comunitário nos domínios musical e teatral, através do intercâmbio, de *ateliers*, estágios, escolas e cursos a nível comunitário e outras iniciativas,

— apoiar experiências já em curso, ou em vias de concretização, que se proponham assumir uma dimensão comunitária.

Tendo em conta a importância que vêm assumindo os programas comunitários destinados a promover a criação artística, afigura-se útil desenvolver, nomeadamente, o programa «Nova música para a Europa».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 é um p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 48

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 816 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-20: audiovisual e cultura

Artigo B 3-201: melhoria da difusão da cultura e encorajamento da criação artística

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-201 pelo número B 3-2001

Substituição do título existente pelo título seguinte: «Acções de encorajamento das iniciativas culturais de dimensão europeia»

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-201	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 600 000	3 700 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	3 800 000	2 900 000
	Alteração	+ 800 000	+ 800 000
	Novo montante	4 600 000	3 700 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 800 000	+ 800 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 800 000

OBSERVAÇÕES

Resolução do Conselho e dos ministros responsáveis pelos Assuntos Culturais reunidos no seio do Conselho, de 18 de Maio de 1989, relativa à promoção do livro e da leitura (JO nº C 183 de 20. 7. 1989, p. 1).

Conclusões do Conselho e dos ministros responsáveis pelos Assuntos Culturais reunidos no seio do Conselho, de 18 de Maio de 1989, relativas ao livro e à leitura perante a perspectiva da realização do mercado interno em 1992 (JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 1).

Conclusões dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 18 de Maio de 1990, sobre a futura elegibilidade da «Cidade Europeia da Cultura» e sobre o «Mês Especial da Cultura Europeia» (JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 1).

Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre a formação de administradores culturais (JO nº C 188 de 19. 7. 1991, p. 1).

Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre redes culturais europeias (JO nº C 314 de 5. 12. 1991, p. 1).

Resolução dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre o desenvolvimento do teatro na Europa (JO nº C 188 de 19. 7. 1991, p. 3).

Conclusões dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre a promoção de manifestações teatrais em 1993 (JO nº C 314 de 5. 12. 1991, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir, de acordo com as modalidades adoptadas, as contribuições comunitárias destinadas a acções para:

— financiar diferentes manifestações culturais que permitam a melhoria de conhecimentos e a difusão da cultura e da história dos povos europeus, em todos os âmbitos artisticos,

— promover os intercâmbios culturais não comerciais,

— financiar a organização das manifestações culturais e artísticas que terão lugar na «Capital Europeia da Cultura»,

— acções no âmbito do teatro, do cinema, da música, das artes plásticas, etc.,

— promoção da tradução de obras literárias, concretamente a partir ou para as línguas menos utilizadas, incluindo as línguas denominadas «minoritárias», tendo-se em especial consideração a promoção de obras literárias e históricas de interesse europeu,

— financiar concertos e gravações da Orquestra Juvenil da Comunidade e da Orquestra Barroca Europeia,

— fomentar a criação artística e literária.

Cobre igulamente o financiamento de bolsas de estudo para a formação profissional («bolsas de estudo comunitárias») de artistas jovens.

O montante de 250 000 ecus será destinado a acções comunitárias que permitam aos artistas jovens a colaboração e a apresentação, para o que serão continuadas e ampliadas as redes já existentes, ou será possibilitada a criação de outras redes novas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congresos, e informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos de que fazem parte integrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (veja-se comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).

Um montante de 200 000 ecus deverá ser utilizado para criar um projecto-piloto de apoio a artistas.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 600 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	4 600 000		3 700 000	735 000	165 000	
Total	4 600 000		3 700 000	735 000	165 000	

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 49

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 64 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-20: audiovisual e cultura

NOMENCLATURA

Criação de um novo artigo B 3-201: audiovisual

ALTERAÇÃO Nº 56

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 912 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-2003: cooperação cultural com os países terceiros

NOMENCLATURA

Substituição do artigo B 3-202 pelo número B 3-2003

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-2003	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+1 000 000	+500 000
	Novo montante	1 000 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+500 000

OBSERVAÇÕES

As constantes do projecto.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		500 000	500 000		
Total	1 000 000		500 000	500 000		

ALTERAÇÃO Nº 51

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 65 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-203: *Media*

NOMENCLATURA

Artigo B 3-203 passa a B 3-2010 (restante texto inalterado)

ALTERAÇÃO Nº 54

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 819 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-30: informação e comunicação

Número B 3-3010: acções gerais de informação

NOMENCLATURA

Substituição do número B 3-3010 pelo artigo B 3-300 (restante inalterado)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	15 845 000	9 545 000
Orçamento modificado pelo Conselho	13 836 000	7 251 000
Alteração	+ 2 009 000	+2 294 000
Novo montante	15 845 000	9 545 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 2 009 000	+2 294 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 294 000

OBSERVAÇÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher solicita a inscrição no orçamento da seguinte observação: 12 % das dotações são afectadas ao serviço Informação Mulheres (DG X) que fornece às mulheres uma informação pontual e actualizada dos aspectos da política comunitária que lhes dizem respeito: redacção, impressão e difusão da folha informativa e da revista «Mulheres da Europa», de material audiovisual e publicitário, bem como a organização de colóquios e seminários.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 15 845 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	15 845 000		9 545 000	6 300 000		
Total	15 845 000		9 545 000	6 300 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 55

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 820/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-30: informação e comunicação

Número B 3-3012: antenas de informação

NOMENCLATURA

Substituição do número B 3-3012 pelo artigo B 3-301 e modificação da designação «Federação Internacional das Casas da Europa (FIME) e antenas de informação»

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-3012	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 700 000	1 800 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+2 700 000	+1 800 000
	Novo montante	2 700 000	1 800 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 700 000	+1 800 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 800 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da Federação Internacional das Casas da Europa (700 000 ecus), bem como das redes de antenas de informação e de documentação, de modo a satisfazer a procura crescente de informação sobre a actividade da Comunidade por parte do público. Essas antenas, quer sob forma de organizações públicas ou privadas quer combinando as duas, completarão o trabalho desenvolvido pelos serviços da Comissão nos Estados-membros.

A dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 700 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	2 700 000		1 800 000	900 000		
Total	2 700 000		1 800 000	900 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 56

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 821 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-30: informação e comunicação

Artigo B 3-302: programas de informação para os países terceiros

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-302	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 736 000	4 736 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	3 736 000	2 900 000
	Alteração	+ 1 000 000	+ 900 000
	Novo montante	4 736 000	3 800 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 900 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 900 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 736 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	4 736 000		3 800 000	936 000		
Total	4 736 000		3 800 000	936 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 57

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 822/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-303: acções gerais de comunicação

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-303	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	6 800 000	3 800 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	5 500 000	2 900 000
	Alteração	+ 1 300 000	+ 900 000
	Novo montante	6 800 000	3 800 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 1 300 000 + 900 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 900 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 6 800 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	6 800 000		3 800 000	3 000 000		
Total	6 800 000		3 800 000	3 000 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 58

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 640 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-304: Acção Jean Monnet — A integração europeia na Universidade

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Jean Monnet

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-304	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 900 000	2 600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+2 900 000	+2 600 000
	Novo montante	2 900 000	2 600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 900 000	+2 600 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 600 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 900 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 900 000		2 600 000	300 000		
Total	2 900 000		2 600 000	300 000		

ALTERAÇÃO Nº 59

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 823 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-306: A Europa no desporto

NOMENCLATURA

O artigo B 3-306 passa a artigo B 3-305 (restante inalterado)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-306	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	350 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+500 000	+350 000
	Novo montante	500 000	350 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +500 000 +350 000

D) *Incidência sobre as receitas* +350 000

OBSERVAÇÕES

Alteração da 2ª parte do primeiro parágrafo:

«Além disso, contribuem para o financiamento de programas de intercâmbio a favor do desporto para todos e para deficientes».

Supressão do segundo parágrafo.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	500 000		350 000	150 000		
Total	500 000		350 000	150 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 60

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 769 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4000: relações industriais e diálogo social

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4000	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	6 700 000	4 200 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	5 000 000	3 384 000
	Alteração	+1 700 000	+ 816 000
	Novo montante	6 700 000	4 200 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 700 000	+ 816 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 816 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento, com as seguintes modificações:

Adite-se, após o primeiro parágrafo (novo):

«conclusões do Conselho Europeu de Rodes, Hanôver, Madrid, Dublim, Estrasburgo e Roma».

Adite-se, no final do terceiro parágrafo:

«e de 13 de Setembro de 1990, sobre o programa de acção da Comissão relativo à aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167) e, nomeadamente, os nºs 44, 45 e 46».

Esta dotação destina-se a cobrir ajudas financeiras a conceder no âmbito da aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, com o objectivo de promover o diálogo social a nível interprofissional e sectorial, nos termos do artigo 118ºB do Tratado CEE, bem como de assegurar a aplicação concreta dos resultados desse mesmo diálogo a nível nacional e no âmbito do programa de acção social.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 6 700 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	6 700 000	4 200 000	2 500 000	150 000		
Total	6 700 000	4 200 000	2 500 000	150 000		

ALTERAÇÃO Nº 61

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 99 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4001: Instituto Sindical Europeu

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4001	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 350 000	2 300 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 500 000	967 000
	Alteração	+ 850 000	+1 133 000
	Novo montante	2 350 000	2 300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 850 000	+1 133 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 133 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 350 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 350 000	2 300 000	50 000			
Total	2 350 000	2 300 000	50 000			

ALTERAÇÃO Nº 62

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 768/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4002: organização de encontros entre as organizações de trabalhadores da Comunidade

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4002	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 000 000	3 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+5 000 000	+3 000 000
	Novo montante	5 000 000	3 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+5 000 000	+3 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+3 000 000

OBSERVAÇÕES

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	5 000 000	3 000 000	2 000 000			
Total	5 000 000	3 000 000	2 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 63

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 101 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4003: Gabinete Técnico Sindical Europeu

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4003	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	950 000	900 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+950 000	+900 000
	Novo montante	950 000	900 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +950 000 +900 000

D) *Incidência sobre as receitas* +900 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 950 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	950 000	900 000	50 000			
Total	950 000	900 000	50 000			

ALTERAÇÃO Nº 64

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 910 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4004: reuniões transnacionais de representantes dos trabalhadores de empresas que operem em moldes transfronteiriços na Comunidade Europeia

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4004	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	17 000 000	17 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+17 000 000	+17 000 000
	Novo montante	17 000 000	17 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+17 000 000	+17 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+17 000 000

OBSERVAÇÕES

Reposição das observações constantes do anteprojecto de orçamento com as seguintes alterações:

Após o primeiro parágrafo, aditar este parágrafo:

«Os representantes dos trabalhadores deverão solicitar directamente ao serviço competente da Comissão os subsídios, que apenas podem ser concedidos para reuniões de informação e consulta na acepção da proposta de directiva do Conselho relativa ao estabelecimento de um conselho europeu de empresa [COM(91) 0581].»

ALTERAÇÃO Nº 65

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 103 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4005 (novo): cooperação com as associações de solidariedade

NOMENCLATURA

Número B 3-4005 *(novo):* cooperação com as associações de solidariedade

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4005 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+p.m.	+p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+p.m.	+p.m.
D) *Incidência sobre as receitas*		+p.m.

OBSERVAÇÕES

Estas dotações destinam-se a cobrir as despesas requeridas pela aplicação do disposto na Declaração nº 23 da Acta Final do Tratado de Maastricht.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 66

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 909 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4010: mercado do trabalho e emprego

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4010	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	9 000 000	5 400 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+9 000 000	+5 400 000
	Novo montante	9 000 000	5 400 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+9 000 000	+5 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+5 400 000

OBSERVAÇÕES

Aditar, após o quinto parágrafo:

«Resolução do Conselho, de 7 de Junho de 1984, relativa às acções que se destinam a combater o desemprego das mulheres (JO nº C 161 de 21. 6. 1984, p. 4).»

Aditar, após o décimo parágrafo:

«Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Setembro de 1990 sobre o programa de acção da Comissão relativo à aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167), e, em especial, a sua parte I.»

Adite-se após o décimo primeiro parágrafo:

«Este número inclui uma dotação no montante de 500 000 ecus em DA e DP para a criação, nos Estados-membros, de três eurogabinetes da Confederação Europeia dos Sindicatos ou dos sindicatos que a integram, como projecto-piloto. Este último deverá ter a vigência de dois anos e visa instituir interlocutores nos Estados-membros que esclareçam os trabalhadores relativamente a aspectos jurídicos, sociais e de outra natureza associados às condições e relações de trabalho nos diversos Estados-membros, bem como quanto às alterações provocadas neste âmbito pela conclusão do Mercado Interno. A dotação dirige-se à constituição de eurogabinetes destinados às empresas.»

Alterar a redacção do décimo segundo parágrafo:

«As acções visando a reintegração de cadastrados no mercado de trabalho serão, igualmente, apoiadas, e pelo menos 1,5 milhões de ecus encontrar-se-ão disponíveis para tal fim.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 9 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	9 000 000		5 400 000	3 600 000		
Total	9 000 000		5 400 000	3 600 000		

ALTERAÇÃO Nº 67

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 800 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4011: SEDOC (compensação da oferta e procura de emprego)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4011	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 000 000	4 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+5 000 000	+4 000 000
	Novo montante	5 000 000	4 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+5 000 000	+4 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+4 000 000

OBSERVAÇÕES

Após o quinto parágrafo, acrescente-se:

«Comunicação da Comissão, de 29 de Novembro de 1990, relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores [COM(89) 568 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Março de 1989, sobre a dimensão social do mercado interno (JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 61) e resolução do Parlamento Europeu de 13 de Setembro de 1990, sobre o programa de acção da Comissão para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167) e, em especial, os seus nºs 7 e 35.»

Após o sexto parágrafo, aditar:

«Esta dotação destina-se também a financiar, ao abrigo do artigo 17º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 2434/92, de 27 de Julho de 1992 (JO nº L 245 de 26. 8. 1992), a criação de eurogabinetes sociais para benefício de trabalhadores (directamente ou através de terceiros), candidatos a emprego, empresas e centros de formação profissional, sobretudo em regiões fronteiriças e periféricas.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	5 000 000		4 000 000	1 000 000		
Total	5 000 000		4 000 000	1 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 68

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 106 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4012: acções a favor da igualdade entre homens e mulheres

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4012	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 050 000	1 600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 000 000	967 000
	Alteração	+2 050 000	+ 633 000
	Novo montante	4 050 000	1 600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 050 000	+ 633 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 633 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 050 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	4 050 000		1 600 000	1 450 000	1 000 000	
Total	4 050 000		1 600 000	1 450 000	1 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 69

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 107 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4100: acções e estudos — segurança social

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4100	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+1 000 000	+600 000
	Novo montante	1 000 000	600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +1 000 000 +600 000

D) *Incidência sobre as receitas* +600 000

OBSERVAÇÕES

Aditar, após o segundo parágrafo:

«Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Setembro de 1990, sobre o programa de acção da Comissão para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores; nºs 36, 37, 39, 42 e 43 (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167).»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		600 000	400 000		
Total	1 000 000		600 000	400 000		

ALTERAÇÃO Nº 70

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 108 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4101: acções a favor das famílias incluindo a protecção da infância

NOMENCLATURA

Inalterada

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4101	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 320 000	924 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+1 320 000	+924 000
	Novo montante	1 320 000	924 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 320 000	+924 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+924 000

OBSERVAÇÕES

Antes do primeiro parágrafo, aditar:

«Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Stembro de 1990, sobre o programa de acção da Comissão para a aplicação da Carta Comunitaria dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167) e, em especial, os seus nºs 84, 85 e 86.»

Após o primeiro parágrafo, aditar:

«Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Dezembro de 1991, sobre os problemas da criança na Comunidade (JO nº C 13 de 20. 1. 1992, p. 534).»

Após o último travessão, aditar:

«Preparativos para o "Ano Internacional da Família" que se realiza em 1994. Esta dotação cobre, igualmente, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências, congressos, informação e publicações destinadas à aplicação das acções de que são parte integrante; são excluídas as despesas decorrentes da gestão das acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 320 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 320 000		924 000	400 000		
Total	1 320 000		924 000	400 000		

ALTERAÇÃO Nº 71

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 110 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4103: acções de luta contra a pobreza

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4103	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	14 000 000	12 868 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	10 000 000	9 668 000
	Alteração	+ 4 000 000	+ 3 200 000
	Novo montante	14 000 000	12 668 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 4 000 000	+ 3 200 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 3 200 000

OBSERVAÇÕES

Após o sexto parágrafo, aditar:

«Fora do âmbito do programa, deverão ser utilizados quatro milhões de ecus desta rubrica no financiamento directo de redes de intercâmbio e apoio (pais ou mães sós, mulheres atingidas pela pobreza, desempregados de longa duração e para estabelecer e melhorar o diálogo com as organizações não governamentais.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 14 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

	Autorizações	Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	6 280 818	4 500 000	600 000	600 000	580 818	
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	14 350 000	7 770 000	4 150 000	1 750 000	680 000	
Dotações 1993	14 000 000		8 118 000	3 882 000	2 000 000	
Total	36 630 818	12 270 000	12 868 000	6 232 000	3 260 818	

ALTERAÇÃO Nº 72

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 850 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4107 *(novo):* medidas sociais no âmbito da reconversão das indústrias siderúrgica e do carvão

NOMENCLATURA

Criar uma nova rubrica com o seguinte título: medidas sociais no âmbito da reconversão das indústrias siderúrgica e do carvão

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4107	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* p.m. p.m.

D) *Incidência sobre as receitas* p.m.

OBSERVAÇÕES

Resolução do Parlamento Europeu de Julho de 1992 — o presente artigo cria a estrutura necessária à integração gradual, no Tratado CEE, das medidas constantes do Tratado CECA.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 é um p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 73

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 686 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4109 *(novo):* medidas contra o racismo e a xenofobia

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	50 000	50 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+50 000	+50 000
Novo montante	50 000	50 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dota ções*	+50 000	+50 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+50 000

OBSERVAÇÕES

Acrescente-se:

Está previsto um montante de 50 000 ecus para o Centro de Investigação e de Acção em matéria de Racismo e Anti-semitismo.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 50 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	50 000		50 000			
Total	50 000		50 000			

ALTERAÇÃO Nº 74

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 907 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4110: acções a favor dos migrantes, incluindo imigrantes de países terceiros

NOMENCLATURA

Alterar do seguinte modo: medidas a favor dos trabalhadores migrantes, incluindo imigrantes de países terceiros

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4110	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	7 000 000	5 600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 000 000	2 900 000
	Alteração	+3 000 000	+2 700 000
	Novo montante	7 000 000	5 600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 000 000	+2 700 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 700 000

OBSERVAÇÕES

Modifique-se o sétimo parágrafo do seguinte modo:

«De acordo com o previsto no programa de acção social, a Comissão concede apoio financeiro a organizações ou associações dirigidas democraticamente que representem os trabalhadores migrantes ou as respectivas federações ou funcionem em seu benefício (serviços de recepção e informação, estudo e investigação, conferências e debates sobre questões ligadas a planos de promoção da emigração que favoreçam a integração e participação dos trabalhadores migrantes nos vários níveis da vida social e administrativa dos países de acolhimento) e promove medidas a favor dos jovens das comunidades imigradas, incluindo-se nessas, nas zonas de elevada densidade populacional, a criação de centros sociais.

Pelo menos 2 000 000 de ecus em dotações para autorizações têm de ser gastos com o financiamento de acções a favor dos migrantes de países terceiros para os países da CEE.»

Adite-se o seguinte texto ao final do oitavo parágrafo:

«Será utilizado um montante de 500 000 ecus destinado à implementação de acções de luta contra a xenofobia face a trabalhadores migrantes provenientes de estados terceiros, que serão levadas a cabo em cooperação com a Confederação Europeia dos Sindicatos.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 7 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	2 283 769	1 254 000	1 029 769			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	5 398 000	2 770 000	1 320 231	1 307 769		
Dotações 1993	7 000 000		3 250 000	2 100 000	1 650 000	
Total	14 681 769	4 024 000	5 600 000	3 407 769	1 650 000	

ALTERAÇÃO Nº 75

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 115 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4111: coordenação das legislações nacionais de segurança social

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4111	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	650 000	150 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	97 000
	Alteração	+650 000	+553 000
	Novo montante	650 000	650 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+650 000	+553 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+553 000

OBSERVAÇÕES

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 650 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	469 751	97 000	372 751			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	p.m.	p.m.				
Dotações 1993	650 000		553 000	97 000		
Total	1 119 751	p.m.	650 000	469 751		

ALTERAÇÃO Nº 76

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 116/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-413 *(novo):* alojamento social urbano

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 3-413 com a seguinte designação: alojamento social urbano

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-413 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+p.m.	+p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+p.m.	+p.m.
D) *Incidência sobre as receitas*		+p.m.

OBSERVAÇÕES

Manutenção desta rubrica a fim de permitir acções de coordenação e de inovação em matéria de alojamento social urbano e de revitalização dos bairros urbanos com problemas no intuito de evitar novos fenómenos de crise nas cidades.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 é um p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.	p.m.				
Total	p.m.	p.m.				

ALTERAÇÃO Nº 77

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 849 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-420: subvenção à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-420	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	11 240 000	11 240 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	10 200 000	9 684 000
	Alteração	+ 1 040 000	+ 1 556 000
	Novo montante	11 240 000	11 240 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 040 000	+ 1 556 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 1 556 000

OBSERVAÇÕES

Adite-se o seguinte texto:

«Está previsto um subsídio de 500 000 ecus destinado a propiciar a tomada de medidas, por parte da Fundação Europeia, no âmbito da melhoria das condições de vida e de trabalho, assumindo aquela, assim, as atribuições da agência para a segurança e a protecção da saúde no local de trabalho.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 11 240 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	11 240 000		11 240 000			
Total	11 240 000		11 240 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 78

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 767 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4301: luta contra a SIDA e outras doenças transmissíveis

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4301	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	8 300 000	4 483 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 100 000	483 000
	Alteração	+6 200 000	+4 000 000
	Novo montante	8 300 000	4 483 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+6 200 000	+4 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+4 000 000

OBSERVAÇÕES

Completar o oitavo parágrafo como segue:

«Após "prevenção da SIDA": "em cooperação com as ONG no âmbito de projectos-piloto"».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 8 300 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	8 300 000		4 000 000	1 300 000		
Total	8 300 000		4 000 000	1 300 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 79

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 765 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-43: saúde

Número B 3-4303: protecção sanitária do cidadão e medidas de luta contra o abuso do álcool

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 800 000	3 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+4 800 000	+3 000 000
Novo montante	4 800 000	3 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+4 800 000	+3 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+3 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 800 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	4 800 000		3 000 000	1 000 000	800 000	
Total	4 800 000		3 000 000	1 000 000	800 000	

ALTERAÇÃO Nº 80

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 145 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-43: saúde

Número B 3-4304 *(novo)*: despoluição do ambiente e saúde pública

NOMENCLATURA

Despoluição do ambiente e saúde pública

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+1 000 000	+500 000
Novo montante	1 000 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +1 000 000 +500 000

D) *Incidência sobre as receitas* +500 000

OBSERVAÇÕES

Directiva 77/312/CEE do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à vigilância biológica da população em presença do risco saturnino (JO nº L 105 de 28. 4. 1977, p. 10).

Decisão 78/618/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1978, relativa à instituição de um comité científico consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos (JO nº L 198 de 22. 7. 1978, p. 17).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 16 de Junho de 1986, relativa à protecção dos pacientes em diálise através de uma redução máxima da exposição ao alumínio (JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 16).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 3 de Dezembro de 1990, relativa a um programa comunitário de acção sobre a alimentação e a saúde (JO nº C 329 de 31. 12. 1990, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 3 de Dezembro de 1990, relativa à melhoria da prevenção e do tratamento das intoxicações agudas no homem (JO nº C 329 de 31. 12. 1990, p. 6).

Resolução do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos em Conselho, de 11 de Novembro de 1991, relativa à saúde e ao meio ambiente (JO nº C 304 de 23. 11. 1991, p. 6).

Esta dotação destina-se a promover a medicina ambiental e, nomeadamente, o estudo da reacção mútua das substâncias libertadas no ar e na água (por exemplo, compostos orgânicos e substâncias xenobióticas), bem como das repercussões para a saúde humana da exposição a essas duas substâncias. O objectivo é fixarem-se normas máximas para grupos de substâncias em vez de normas máximas para substâncias isoladas.

Destina-se ainda a cobrir as despesas realizadas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informações e publicações directamente ligadas à consecução do objectivo da acção de que fazem parte, exceptuando as que caem no âmbito de acções gerais ou da administração (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		500 000	500 000		
Total	1 000 000		500 000	500 000		

ALTERAÇÃO Nº 81

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 118 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 3-4310: protecção da saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, incluindo as subvenções ao BIT

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 3-4310	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 600 000	1 834 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 600 000	967 000
	Alteração	+ 1 000 000	+ 867 000
	Novo montante	2 600 000	1 834 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 867 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 867 000

OBSERVAÇÕES

Reposição das observações do anteprojecto, alterando os quatro últimos parágrafos como segue:

«Cobre igualmente o custo das acções de informação e de sensibilização do público e da formação do pessoal de saúde, com especial referência para as pequenas e médias empresas, tendo em conta o corpo de legislação comunitária em rápida expansão que tem que ser respeitado neste domínio.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação também tem em conta o trabalho crescente de cooperação externa resultante do acordo entre a Comunidade Europeia e os países da AECL, os novos desenvolvimentos na Europa Central e de Leste; o interesse global cada vez maior pelos domínios da saúde e da segurança; a necessidade de uma maior cooperação com organizações internacionais como a OIT, a OCDE, a OMS e a OMI.

Parte das actividades destinadas à prossecução deste objectivo é realizada pelo Centro Comum de Investigação, no âmbito dos trabalhos de apoio aos outros serviços da Comissão (rubricas B 6-111, B 6-1211 e B 6-421), mas esta dotação cobre as necessidades de investigação orientada especificamente para o domínio da saúde e da segurança.

Estes trabalhos do Centro Comum de Investigação estão inscritos *pro memoria*.»

Acrescente-se um parágrafo final como segue:

«Uma dotação de um milhão de ecus será aplicada na criação de um fundo para o ambiente de trabalho que tenha especialmente em conta as necessidades das pequenas e médias empresas que têm de respeitar um corpo de legislação comunitária cada vez mais vasto nesta matéria.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 600 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 600 000		1 834 000	766 000		
Total	2 600 000		1 834 000	766 000		

ALTERAÇÃO Nº 82

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 119 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 3-432: «Ano Europeu da Segurança, Higiene e Saúde no Local de Trabalho»

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 3-432	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 300 000	3 300 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 500 000	1 160 000
	Alteração	+2 800 000	+2 140 000
	Novo montante	4 300 000	3 300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +2 800 000 +2 140 000

D) *Incidência sobre as receitas* +2 140 000

OBSERVAÇÕES

Inserir, depois da base jurídica, o seguinte:

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao Ano Europeu para a Segurança, a Higiene e a Saúde no Trabalho, bem como para a realização das acções... (resto inalterado).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 300 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	4 300 000		3 300 000	1 000 000		
Total	4 300 000		3 300 000	1 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 83

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 766 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-44: luta contra as drogas

Artigo B 3-441: Observatório Europeu das Drogas

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 800 000	4 800 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+4 800 000	+4 800 000
Novo montante	4 800 000	4 800 000

B) *Compensação*

Capítulo B 0-40: reserva destinada ao Observatório Europeu das Drogas	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	0	0
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 800 000	4 640 000
	Alteração	−4 800 000	−4 640 000
	Novo montante	0	0

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* nada —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

Estudo comparativo dos melhores métodos de luta contra a toxicomania e seus efeitos secundários; apoio aos programas mais eficazes.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 800 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	4 800 000		4 640 000	160 000		
Total	4 800 000		4 640 000	160 000		

ALTERAÇÃO Nº 85

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 282 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-1030: *Altener* (fontes novas e renováveis de energia)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 000 000	3 500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	967 000
Alteração	+5 000 000	+2 533 000
Novo montante	5 000 000	3 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+5 000 000	+2 533 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 533 000

OBSERVAÇÕES

Após o quarto parágrafo, inserir o seguinte texto:

«Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).»

Nono parágrafo

Substituir a frase «as acções não têm por fim o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias» por «as acções não prevêem subvenções à produção de biocarburantes ou de biocombustíveis, excepto se o balanço energético e ecológico da cadeia de produção for largamente positivo. (designadamente, tendo em conta o impacte negativo das culturas intensivas na manutenção da biodiversidade).»

Altere-se o penúltimo parágrafo do seguinte modo: «A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5 000 000 de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	1 453 885	900 000	400 000	153 885		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	1 200 000	400 000	567 000	233 000		
Dotações 1993	5 000 000		2 533 000	1 467 000	1 000 000	
Total	7 653 885	1 300 000	3 500 000	1 853 885	1 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 86

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 283 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-1031: *Save* (promoção do rendimento energético)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	10 000 000	7 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	7 000 000	4 350 000
Alteração	+ 3 000 000	+2 650 000
Novo montante	10 000 000	7 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 000 000	+2 650 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 650 000

OBSERVAÇÕES

Modificar o penúltimo parágrafo do seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 milhões de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	3 450 759	2 000 000	1 450 759			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	4 800 000		1 249 241	2 000 000	1 550 759	
Dotações 1993	10 000 000		4 300 000	3 350 000	2 350 759	
Total	18 250 759	2 000 000	7 000 000	5 350 000	3 900 759	

ALTERAÇÃO Nº 87

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 284 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-1032: observação dos mercados

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 042 000	792 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+1 042 000	+713 000
Novo montante	1 042 000	713 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 042 000	+713 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+713 000

OBSERVAÇÕES

Antes do penúltimo parágrafo, inserir o seguinte texto:

«Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).»

Altere-se o penúltimo parágrafo do seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 042 000 ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 042 000		713 000	329 000		
Total	1 042 000		713 000	329 000		

ALTERAÇÃO Nº 88

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 797 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-1040: programação energética

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 000 000	9 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	5 801 000
Alteração	+4 000 000	+3 199 000
Novo montante	4 000 000	9 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+4 000 000	+3 199 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+3 199 000

OBSERVAÇÕES

Inserir, antes do penúltimo parágrafo, o seguinte texto:

«Esta dotação cobre, além disso, as despesas de estudos, reuniões de peritos, de conferências e congressos, de informação e de publicações directamente ligadas à realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com exclusão das que decorrem da gestão dessas acções ou da administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).»

Altere-se o penúltimo parágrafo do seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 000 000 de ecus».

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	11 165 057	1 082 000	4 700 000	5 383 057		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	3 277 000	1 115 000	1 101 000	1 061 000		
Dotações 1993	4 000 000		3 199 000	801 000		
Total	18 442 057	2 197 000	9 000 000	7 245 057		

ALTERAÇÃO Nº 89

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 798 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-1041: Carta Europeia da Energia e cooperação no domínio energético

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	8 000 000	8 600 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	4 447 000
Alteração	+8 000 000	+4 153 000
Novo montante	8 000 000	8 600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +8 000 000 +4 153 000

D) *Incidência sobre as receitas* +4 153 000

OBSERVAÇÕES

Alterar o sexto travessão do sexto parágrafo do seguinte modo:

« — apoio técnico e, se necessário, administrativo em favor da Carta Europeia da Energia.»

Após o sexto parágrafo, inserir o seguinte texto:

«Esta dotação cobre, além disso, despesas de estudos, reuniões de peritos, de conferências, e congressos, de informação e de publicações directamente ligadas à realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com exclusão das que decorrem da gestão dessas acções ou da administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).»

Altere-se o penúltimo parágrafo do seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 8 milhões de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	2 343 546	1 753 000	590 546			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	7 723 000	3 350 000	3 856 454	516 546		
Dotações 1993	8 000 000		4 153 000	2 847 000	1 000 000	
Total	18 066 546	5 103 000	8 600 000	3 363 546	1 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 90

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 287 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-2000: inspecções relativas ao controlo de segurança e formação dos inspectores

NOMENCLATURA

Criar um novo número B 4-2000: inspecções relativa ao controlo de segurança e formação dos inspectores

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 500 000	2 700 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+3 500 000	+2 700 000
	Novo montante	3 500 000	2 700 000

B) *Compensação*

Artigo B 4-200 (mesma designação que o número B 4-2000 novo)	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 905 000	2 112 000
	Alteração	−2 905 000	−2 112 000
	Novo montante	—	—

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 595 000	+ 588 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 588 000

OBSERVAÇÕES

A mesma observação do número B 4-200 do projecto de orçamento, cujo penúltimo parágrafo deve ser alterado do seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 3 500 000 ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	3 500 000		2 700 000	800 000		
Total	3 500 000		2 700 000	800 000		

ALTERAÇÃO Nº 91

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 799 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-2001 *(novo):* formação e reciclagem de peritos em matéria de segurança nuclear dos países da Europa Central e Oriental e dos Estados da CEI

NOMENCLATURA

Criar um novo número B 4-2001: formação e reciclagem de peritos em matéria de segurança nuclear dos países da Europa Central e Oriental e dos Estados da CEI

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	800 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+1 000 000	+800 000
Novo montante	1 000 000	800 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+800 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+800 000

OBSERVAÇÕES

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, em especial o seu capítulo X.

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 Abril de 1992, sobre a segurança nuclear nos países da Europa Central e Oriental e da CEI (JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 244).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de cursos e estágios de formação profissional no domínio do controlo da segurança e da protecção sanitária proporcionados na Comunidade Europeia a especialistas provenientes dos países da Europa Central e Oriental e dos Estados da CEI, bem como as despesas das respectivas estadias, incluindo as visitas às instalações nucleares da Comunidade.

A formação dos técnicos encarregados do controlo das instalações nucleares nesses países é indispensável para garantir normas de segurança aceitáveis.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		800 000	200 000		
Total	1 000 000		800 000	200 000		

ALTERAÇÃO Nº 92

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 927 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 4-304: Legislação ambiental

OBSERVAÇÕES

Após «Ambiente urbano», acrescente-se: 500 000 ecus destinam-se à Academia Europeia para o Ambiente Urbano, em Berlim.

ALTERAÇÃO Nº 93

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 149 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 4-306: sensibilização e subvenções

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	8 000 000	4 434 000
Orçamento modificado pelo Conselho	2 000 000	1 934 000
Alteração	+6 000 000	+2 500 000
Novo montante	8 000 000	4 434 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +6 000 000 +2 500 000

D) *Incidência sobre as receitas* +2 500 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 8 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	8 000 000		4 434 000	3 566 000		
Total	8 000 000		4 434 000	3 566 000		

ALTERAÇÃO Nº 94

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 152 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 4-3102: *Corine* (coordenação de informações sobre o ambiente)

NOMENCLATURA

Inalterada

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 000 000	2 600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	1 063 000
	Alteração	+3 000 000	+1 537 000
	Novo montante	3 000 000	2 600 000

B) *Compensação*

Capítulo B 0-40: reserva destinada ao número B 4-3101: Agência Europeia do Ambiente	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 500 000	2 367 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 500 000	3 867 000
	Alteração	+3 000 000	+1 500 000
	Novo montante	1 500 000	2 367 000

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* 0 + 37 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 37 000

OBSERVAÇÕES

Acrescente-se:

«Esta dotação destina-se à manutenção e utilização do sistema de informação *Corine*.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 3 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	2 493 562	1 350 000	1 063 000	80 562		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	3 000 000		1 537 000	1 463 000		
Total	5 493 562	1 350 000	2 600 000	1 543 562		

ALTERAÇÃO Nº 95

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 153 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 4-32: instrumento financeiro para o ambiente
Artigo B 4-320: *Life* (acções no território comunitário)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	68 333 000	49 920 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	65 333 000	36 737 000
	Alteração	+ 3 000 000	+ 13 183 000
	Novo montante	68 333 000	49 920 000

B) *Compensação*

Capítulo B 0-40: reserva destinada ao número B 4-3101: Agência Europeia do Ambiente	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 000 000	1 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 500 000	3 867 000
	Alteração	− 1 500 000	− 2 367 000
	Novo montante	3 000 000	1 500 000
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+ 1 500 000	+ 10 816 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+ 10 816 000

OBSERVAÇÕES

Acrescente-se:

«Um máximo de três milhões de ecus desta dotação destina-se à Agência Europeia do Ambiente desde que exista uma decisão do Conselho sobre a sede desta agência.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 68 333 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	62 000 000	14 600 000	20 500 000	15 000 000	8 500 000	3 400 000
Dotações 1993	68 333 000		29 420 000	20 000 000	12 000 000	6 913 000
Total	130 333 000	14 600 000	49 920 000	35 000 000	20 500 000	10 313 000

ALTERAÇÃO Nº 96

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 154 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 4-33: protecção civil
Número B 4-3300: cooperação comunitária em matéria de protecção civil

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 500 000	1 300 000
Orçamento modificado pelo Conselho	800 000	387 000
Alteração	+ 1 700 000	+ 913 000
Novo montante	2 500 000	1 300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 700 000	+ 913 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 913 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 500 000		1 300 000	1 200 000		
Total	2 500 000		1 300 000	1 200 000		

ALTERAÇÃO Nº 97

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 155 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 5-10: promoção e protecção dos consumidores
Artigo B 5-100: acções e acesso à justiça

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 100 000	1 500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+2 100 000	+1 500 000
Novo montante	2 100 000	1 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +2 100 000 +1 500 000

D) *Incidência sobre as receitas* +1 500 000

OBSERVAÇÕES

Acrescentar:

«Destina-se ainda a cobrir as despesas realizadas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informações e publicações directamente ligadas à consecução do objectivo da acção de que fazem parte, exceptuando as que caem no âmbito de acções gerais ou da administração (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 100 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 100 000		1 500 000	600 000		
Total	2 100 000		1 500 000	600 000		

ALTERAÇÃO Nº 98

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 158 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 5-10: promoção e protecção dos consumidores
Artigo B 5-104 *(novo):* consumo ecologicamente sustentável

NOMENCLATURA

Consumo ecologicamente sustentável

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+1 000 000	+500 000
Novo montante	1 000 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 500 000

OBSERVAÇÕES

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente o artigo 129º A, nº 1, tal como consta do Tratado da União Europeia. Esta dotação destina-se ao financiamento de acções que visem um consumo ecologicamente sustentável. Destina-se ainda a cobrir as despesas realizadas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informações e publicações directamente ligadas à consecução do objectivo da acção de que fazem parte, exceptuando as que caem no âmbito de acções gerais ou da adminstração (ver comunicação da comissão de 7 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		500 000	500 000		
Total	1 000 000		500 000	500 000		

ALTERAÇÃO Nº 99

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 160 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 5-10: promoção e protecção dos consumidores
Artigo B 5-108: criação de serviço de inspecção comunitário para o controlo dos géneros alimentícios

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+1 000 000	+500 000
Novo montante	1 000 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+500 000

OBSERVAÇÕES

Completar como segue:

Directiva do Conselho, de 31 de Julho de 1991, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 222 de 7. 8. 1981, p. 32).

Directiva do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46).

Directiva do Conselho, de 31 de Dezembro de 1985, que proibe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 382 de 31. 12. 1985, p. 228).

Directiva do Conselho de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36).

Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1987, que estabelece os métodos a utilizar para a pesquisa de resíduos de substâncias com efeito tireostático (JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 18).

Decisão do Conselho, de 18 de Novembro de 1987, relativa às medidas transitórias respeitantes à proibição de administrar certas substâncias de efeito hormonal aos animais de exploração (JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 70).

Directiva do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proibe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16).

Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1988, relativa às trocas comerciais dos animais tratados com certas substâncias de efeito hormonal e da carne proveniente desses animais, referidos no artigo 7º da Directiva 88/146/CEE (JO nº L 128 de 21. 8. 1988, p. 36).

Relatório da Comissão de Inquérito do parlamento Europeu sobre o problema da qualidade no sector da carne (A 2-0011/89 de 29 de Março de 1989).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		500 000			
Total	1 000 000		500 000			

ALTERAÇÃO Nº 107

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 776/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 5-30: acções no domínio do mercado interno

Artigo B 5-303: desenvolvimento de um mercado único dos serviços financeiros e do direito das sociedades europeias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	732 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	532 000
Alteração	+500 000	+200 000
Novo montante	500 000	732 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+500 000	+200 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+200 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	166 148	166 148				
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	1 280 000	513 852	532 000	234 148		
Dotações 1993	500 000		200 000	300 000		
Total	1 946 148	680 000	732 000	534 148		

ALTERAÇÃO Nº 102

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 161 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 3-40: diálogo social e emprego

Número B 3-4015: reconversão dos funcionários aduaneiros

NOMENCLATURA

Inalterada

OBSERVAÇÕES

Acrescente-se:

«Esta dotação destina-se, nomeadamente, a reconverter os funcionários aduaneiros em inspectores da observância da Convenção de Washington (CITES) relativa ao comércio de espécies animais e vegetais ameaçadas e em inspectores da observância da legislação sobre resíduos (perigosos).»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 427 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 427 000		1 547 000	880 000		
Total	2 427 000		1 547 000	880 000		

ALTERAÇÃO Nº 103

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 908 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-312: medidas pontuais para acções específicas com os EUA, a Austrália e a Nova Zelândia

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 5-312	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+ 500 000	+ 500 000
	Novo montante	500 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 500 000	+ 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 500 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	500 000		500 000			
Total	500 000		500 000			

ALTERAÇÃO Nº 104

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 777/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-320: estímulo às empresas (pequenas e médias empresas)

NOMENCLATURA

Inalterada

OBSERVAÇÕES

Depois da base jurídica, conferir às observações a seguinte redacção:

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à definição e aplicação progressiva de uma política comunitária de estímulo das empresas, particularmente as pequenas a médias empresas, incluindo o sector do comércio e da distribuição, as cooperativas, as associações mútuas e associações, tendo em vista a conclusão do mercado interno e o reforço da coesão económica e social.

Estas dotações destinam-se ao aumento do apoio às PME e ao sector do artesanato no mercado interno; um montante de 25 000 ecus destina-se à formação e à preparação para a cooperação transfronteiriça na Comunidade, por intermédio da realização de seminários para empresárias (PME e do sector do artesanato).

As acções a financiar dizem respeito:

— à melhoria do enquadramento das empresas,

— à informação e ao apoio das pequenas e médias empresas, através da rede Euro Info Centre (gabinetes comunitários para as empresas), dos meios de comunicação e da participação em feiras, bem como através de acções que tenham por objectivo melhorar a competitividade e a adaptabilidade das pequenas e médias empresas na perspectiva da realização do mercado interno, particularmente no que respeita às exigências comunitárias em matéria de ambiente, bem como de saúde e segurança no local de trabalho, e através das organizações profissionais europeias representativas das PME e de outras or-

ganizações europeias, como nos domínios do financiamento, incluindo a participação em programas de investigação e desenvolvimento, da formação e do *Euromarketing*,

— à promoção da cooperação entre empresas, por intermédio do Centro de Aproximação das Empresas (BRE), da Rede de Cooperação entre Empresas (BC-Net), através de acções-piloto tais como a *Europarceria* e *Interprise* e através de acções específicas no domínio da subcontratação,

— à avaliação e desenvolvimento da política empresarial,

— a acções de acompanhamento das diferentes redes,

— à análise da incidência do mercado único, das novas tecnologias limpas, em especial, na forma de exercício da função comercial.

— à promoção de acções-piloto e de modelos no domínio das novas tecnologias e da formação profissional, com vista a favorecer o lançamento e a implantação do trabalho em rede, no âmbito da cadeia produção/distribuição,

— a deslocações de informação e assistência técnica aos países da Europa Central e Oriental, a fim de favorecer a implantação de novas estruturas comerciais, a formação de dirigentes de empresas e a constituição de federações profissionais,

— à criação de um sistema de informação específico dirigido à imprensa especializada das organizações empresariais do comércio nos Estados-membros,

— à contribuição para a elaboração de estatísticas do comércio,

— ao acompanhamento das disposições jurídicas relativas ao comércio tomadas pelos Estados-membros,

— a mesas redondas em colaboração com os peritos governamentais e os operadores económicos a fim de melhor sensibilizar este sector relativamente às perspectivas decorrentes do mercado interno,

— à inserção do comércio e da distribuição nas políticas e programas comunitários tendentes a favorecer o desenvolvimento económico e a coesão social,

— a contribuições para as organizações representativas dos interesses das pequenas e médias empresas, que permitam aos seus membros adquirirem uma formação e informação adequadas no domínio das questões europeias,

— Estas acções visam ajudar o comércio a adaptar as suas estruturas e mecanismos às limitações e oportunidades criadas pelo redimensionamento ligado à realização do mercado interno e contribuir para o reforço das organizações empresariais europeias do sector,

Estas despesas incluem, entre outras, as despesas com a realização de acções-piloto e a concessão de subvenções.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 24 800 000 ecus.

ALTERAÇÃO Nº 105

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 120 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-321: acções no domínio da economia social

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 5-321	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	840 000	1 140 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	773 000
	Alteração	+ 840 000	+ 367 000
	Novo montante	840 000	1 140 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 840 000	+ 367 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 367 000

OBSERVAÇÕES

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 840 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	926 806	700 000	226 806			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	820 000	120 000	700 000			
Dotações 1993	840 000		213 194	626 806		
Total	2 586 806	820 000	1 140 000	626 806		

ALTERAÇÃO Nº 106

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 778 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-331: subvenções para o incentivo de uma actividade europeia de capital de risco a favor das PME

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 748 000	1 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+1 748 000	+1 000 000
Novo montante	1 748 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 748 000	+1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 000 000

OBSERVAÇÕES

Alterar as observações como segue:

«Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do projecto *Venture Consort* e outros projectos-piloto destinados a incentivar o financiamento de projectos transnacionais de alta tecnologia e de tecnologias não poluentes desenvolvidos prioritariamente por pequenas e médias empresas inovadoras, bem como trabalhos ligados ao lançamento, ao acompanhamento e à avaliação destas acções.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 748 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 748 000		1 000 000	748 000		
Total	1 748 000		1 000 000	748 000		

ALTERAÇÃO Nº 107

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 824 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 5-4010: definição e execução da política comunitária das telecomunicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	11 100 000	12 870 000
Orçamento modificado pelo Conselho	5 000 000	9 668 000
Alteração	+ 6 000 000	+ 3 202 000
Novo montante	11 000 000	12 870 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 6 000 000	+ 3 202 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 3 202 000

OBSERVAÇÕES

Altere-se o penúltimo parágrafo de seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 11 000 000 de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	29 007 750	9 000 000	8 000 000	7 007 750	5 007 750	
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	10 773 000	1 650 000	2 000 000	3 000 000	3 000 000	1 123 000
Dotações 1993	11 500 000		2 870 000	4 000 000	3 000 000	1 630 000
Total	51 280 750	10 650 000	12 870 000	14 000 000	11 007 750	2 753 000

ALTERAÇÃO Nº 108

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 408 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-411: acções no domínio da indústria

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 5-411	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 000 000	2 934 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 000 000	1 934 000
	Alteração	+1 000 000	+1 000 000
	Novo montante	3 000 000	2 934 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 000 000

OBSERVAÇÕES

Acrescente-se o seguinte novo travessão:

«—preparar a participação num fundo de risco para o desenvolvimento de produtos IT; o custo previsto é de um milhão de ecus.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 3 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	3 645 768	3 500 000	145 768			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	3 264 000	727 000	1 727 000	810 000		
Dotações 1993	3 000 000		1 061 232	1 938 768		
Total	9 909 768	4 227 000	2 934 000	2 748 768		

ALTERAÇÃO Nº 109

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 201 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-415 *(novo):* rede europeia de universidades/escolas europeias tecnológicas e mobilidade dos respectivos estudantes

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 5-415: rede europeia de universidades/escolas europeias tecnológicas e mobilidade dos respectivos estudantes

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	280 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+500 000	+280 000
Novo montante	500 000	280 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+500 000	+280 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+280 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se à criação, a nível comunitário, de uma rede entre escolas e universidades no domínio das ciências aplicadas. Tem por objectivo promover, no decurso de uma primeira fase-piloto correspondente ao ciclo de formação de engenheiros:

— a cooperação entre instituições do ensino que asseguram a formação de engenheiros (ciências e tecnologias) nos Estados-membros,

— a mobilidade dos estudantes do segundo ciclo dos cursos de engenharia através da concessão de bolsas,

— a sua extensão ulterior às universidades/escolas de engenharia dos países da Europa Central e Oriental no contexto dos acordos de cooperação destes países com a Comunidade.

A Comissão é convidada a apresentar um projecto-piloto com base em projectos desenvolvidos entre o INSA (F) e os estabelecimentos seguintes: Universidade Politécnica da Catalunha (E), Universidade do Porto (P), Universidade Técnica de Karlsruhe (D), Universidade de Milão e Politécnico de Turim (I).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	500 000		280 000	120 000	70 000	30 000
Total	500 000		280 000	120 000	70 000	30 000

ALTERAÇÃO Nº 111

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 793 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-605: *Comedi* (acções relativas às estatísticas intracomunitárias)

NOMENCLATURA

Supressão da rubrica orçamental

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 5-605	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 900 000	1 305 000
	Alteração	− 2 900 000	− 1 305 000
	Novo montante	—	—

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	− 2 900 000	− 1 305 000
D) *Incidência sobre as receitas*		− 1 305 000

OBSERVAÇÕES

Suprimidas.

ALTERAÇÃO Nº 112

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 921 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capitulo B 5-70: redes no domínio dos transportes

Artigo B 5-700: apoio financeiro aos projectos em matéria de infra-estrutura de transportes na Comunidade

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	180 000 000	143 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	140 000 000	77 341 000
Alteração	+ 45 000 000	+ 17 500 000
Novo montante	185 000 000	94 841 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 45 000 000	+ 17 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 17 500 000

OBSERVAÇÕES

Em conformidade com a proposta que consta do Pacote Delors II e com a decisão do Parlamento Europeu relativa ao relatório von der Vring sobre o Pacote Delors II.

1. Altere-se o décimo parágrafo como segue:

   «Propostas da Comissão, apresentadas em 26 de Maio de 1992

   — relativa a um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3359/90,

   — relativa a uma decisão do Conselho sobre a rede rodoviária transeuropeia,

   — relativa a uma decisão do Conselho sobre o desenvolvimento de uma rede europeia de vias navegáveis COM(92) 231 final.

   Proposta da Comissão, apresentada em 26 de Maio de 1992, relativa a uma decisão do Conselho sobre a criação de uma rede de transportes combinados na Comunidade COM(92) 230 final.»

2. Insira-se o seguinte texto no décimo primeiro parágrafo:

   «Estas dotações poderão ser afectadas à promoção de projectos individuais no âmbito dos grandes projectos mencionados no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3359/90 do Conselho, modificado pelo Regulamento (CEE) nº . . ./92 do Conselho, devendo repartir-se entre os diferentes meios de transporte do seguinte modo:

caminho-de-ferro 50 %
navegação interior 16,7 %
navegação interior 10 %
transportes aéreos 10 %
navegação marítima 5 %
transportes intermodais 5 %»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	290 974 632	65 000 000	30 000 000	100 000 000	65 000 000	30 974 632
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	140 682 000	45 000 000	25 000 000	25 000 000	25 000 000	20 682 000
Dotações 1993	185 000 000		39 841 000	75 000 000	65 159 000	5 000 000
Total	676 656 632	110 000 000	94 841 000	200 000 000	155 159 000	56 656 632

ALTERAÇÃO Nº 113

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 928 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-720: telefonia sem fronteiras (redes de bandas largas)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas
Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 5-720	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	40 000 000	20 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 000 000	967 000
	Alteração	+ 5 000 000	+ 3 000 000
	Novo montante	7 000 000	3 967 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 5 000 000 + 3 000 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 3 000 000

OBSERVAÇÕES

As acções comunitárias têm por objectivo promover a ligação entre as redes nacionais de comunicação, bem como o acesso às mesmas, satisfazendo a necessidade de estabelecer a ligação das regiões insulares e periféricas às regiões centrais da Comunidade. Neste contexto, afiguram-se prioritários dois tipos de intervenção:

— subsídios destinados a estudos de viabilidade com base em planos de desenvolvimento adequados e em projectos de interesse comunitário,

— concessão de bonificação de juros e/ou contratos de fiança com base numa análise casuística.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 7 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	2 800 000	2 800 000				
Dotações 1993	7 000 000		3 967 000	3 033 000		
Total	9 800 000	2 800 000	3 967 000	3 033 000		

ALTERAÇÃO Nº 114/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 825/rev. do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 5-721: *Ida* (intercâmbio de dados entre administrações) — exequibilidade, validação e interoperabilidade das redes telemáticas (rubrica transferida para o número B 5-4022)

NOMENCLATURA

Nova designação: administrações sem fronteiras *(Ida)*

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 5-721	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 000 000	3 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+17 000 000	+9 000 000
	Novo montante	17 000 000	9 000 000

B) *Compensação*

Número B 5-4022	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	7 350 000	9 668 000
	Alteração	– 7 350 000	– 9 668 000
	Novo montante		

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 9 650 000	– 6 668 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 6 668 000

OBSERVAÇÕES

Após o nº 5, inserir o seguinte texto: «Decisão 82/829/CEE do Conselho de 13. 12. 1982 (JO nº L 368 de 28. 12. 1982, p. 40).»

Altere-se o penúltimo parágrafo do seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 17 000 000 de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	17 000 000		9 000 000	8 000 000		
Total	17 000 000		9 000 000	8 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 115

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 770/rev. do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Título B 6-1: Centro Comum de Investigação — pessoal e meios de execução

Número B 6-1111: pessoas ligadas à instituição

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	162 269 000	162 269 000
Orçamento modificado pelo Conselho	159 269 000	154 108 000
Alteração	+ 3 000 000	+ 8 000 000
Novo montante	162 269 000	162 108 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 3 000 000	+ 8 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 8 000 000

OBSERVAÇÕES

Altere-se o penúltimo parágrafo do seguinte modo:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 162 269 000 ecus.»

A repartição das dotações para despesas de pessoal é esta:

	Autorizações	Pagamentos
Programa-quadro nuclear:	70 506 350	70 436 981
Programa-quadro não nuclear:	38 929 650	38 891 019
Extra programa-quadro:	52 833 000	52 780 000
	162 269 000	162 108 000

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	2 487 928	2 487 928				
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	155 856 000	153 368 072	2 487 928			
Dotações 1993	162 269 000		159 620 072	2 648 928		
Total	320 612 928	155 856 000	162 108 000	2 648 928		

ALTERAÇÃO Nº 116

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 901 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-6226: programa de investigação no sector do carvão e do aço

NOMENCLATURA

Nova rubrica

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 6-6226	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* p.m. p.m.

D) *Incidência sobre as receitas* p.m.

OBSERVAÇÕES

Resolução do Parlamento Europeu de Julho de 1992 — o presente artigo cria a estrutura necessária à integração gradual, no Tratado CEE, das medidas constantes do Tratado CECA.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 é um p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 117

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 828 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-6233: fusão termonuclear controlada

OBSERVAÇÕES

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

«Na sequência da apresentação do estudo de peritos independentes, a Comissão apresentará, antes de 31 de Dezembro de 1992, as suas propostas relativas ao estatuto do pessoal à disposição do FET.»

ALTERAÇÃO Nº 118

à modificação feita pelo Conselho às alterações nºs 834 e 925 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capitulo B 0-40: dotações provisionais

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Nada			

B) *Compensação*

Capítulo B 0-40: reserva destinada ao terceiro programa-quadro de investigação e à televisão de alta definição	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	400 000 000	150 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+296 000 000	+150 000 000
	Novo montante	296 000 000	200 000 000
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+296 000 000	+150 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+150 000 000

OBSERVAÇÕES

Ambas as partes da autoridade orçamental concordam em elevar neste montante a taxa máxima de aumento, nos termos do nº 9 do artigo 203º do Tratado CEE.

Concordam ainda em elevar nos montantes correspondentes as taxas máximas de aumento para os anos financeiros 1994/1997, nos termos do nº 9 do artigo 203º do Tratado CEE.

ALTERAÇÃO Nº 119

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 829 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 6-711: divulgação e valorização de resultados

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	22 000 000	18 791 000
Orçamento modificado pelo Conselho	18 000 000	14 791 000
Alteração	+ 4 000 000	+ 4 000 000
Novo montante	22 000 000	18 791 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 4 000 000	+ 4 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 4 000 000

OBSERVAÇÕES

Alterar o antepenúltimo parágrafo do seguinte modo:

«A dotação para autorização para 1993 eleva-se a 22 milhões de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991	-					
Dotações 1992	25 000 000	5 425 000	10 000 000	9 575 000		
Dotações 1993	22 000 000		8 791 000	13 000 000	3 209 000	
Total	47 000 000	5 425 000	18 791 000	22 575 000	3 209 000	

ALTERAÇÃO Nº 120

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 305 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8000: Preparação de novos programas e coordenação das políticas nacionais

NOMENCLATURA

Modificar a designação como segue:

Preparação de novos programas e coordenação entre as políticas nacionais e comunitária, observação tecnológia e análises estratégicas.

OBSERVAÇÕES

Modificar as observações como segue:

Antigo número B 6-8000 (com exclusação da parte «Politica estrutural»)

Manter a parte «Preparação dos novos programas»

Modificar como segue o título da parte «Coordenação das políticas nacionais»:

Coordenação das políticas nacionais e coordenação entre estas e a política comunitária.

Completar o texto que se reporta a este título como segue:

«as iniciativas incidirão, igualmente, no confronto das estratégias e dos programas nacionais e da estratégia e dos programas comunitários, de modo a precisar-se a subsidiariedade e a captar-se as complementaridades.»

Manter em seguida a parte «Observação tecnológica», e depois desta, a parte «Análises estratégicas e prospectivas». Nesta parte, a primeira frase é completada por este texto: «, no

prolongamento do programa Monitor, que chega ao fim com o segundo programa-quadro». O segundo parágrafo é completado por esta frase: «— tem em conta as inciativas destinadas a confrontar as estratégias eprogramas nacionais, por um lado, e comunitários, por outro». Após o segundo parágrafo, inserir este texto: «As dotações a reservar para a análise estratégica e prospectiva são no mínimo de 4 milhões de ecus».

O texto continua assim: «Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 25 agentes a partir de 1 de Julho de 1993».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 8 500 000 ecus.

CALENDÁRIO

Inalterado

ALTERAÇÃO Nº 121

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 306 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8001 *(novo):* segurança nuclear: códigos e normas

NOMENCLATURA

Criar um número intitulado: segurança nuclear: códigos e normas

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 500 000	5 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+5 500 000	+5 000 000
Novo montante	5 500 000	5 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+5 500 000	+5 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+5 000 000

OBSERVAÇÕES

Antigo número B 6-8103

Retomar o que se encontra sob os títulos «Problemas tecnológicas de segurança nuclear» e «Estudos no domínio nuclear» que figuram nas observações do número B 6-8000 do projecto de orçamento.

Completar o texto do seguinte modo: «Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 8 agentes a partir do dia 1 de Julho de 1993.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5 500 000 ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	5 500 000		5 000 000	500 000		
Total	5 500 000		5 000 000	500 000		

ALTERAÇÃO Nº 122

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 307 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8002 *(novo):* apoio tecnológico à política regional

NOMENCLATURA

Criar um número intitulado: apoio tecnológico à política regional

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	750 000	750 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+750 000	+750 000
Novo montante	750 000	750 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+750 000	+750 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+750 000

OBSERVAÇÕES

Antigo número B 6-8000: política estrutural

Retomar a parte intitulada «política estrutural» do número B 6-8000 do projecto de orçamento completando-a com o seguinte parágrafo: «Estas acções deverão tender a que 25 % das dotações dos fundos estruturais sejam atribuídas a projectos de investigação, de desenvolvimento e de demonstração.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 750 000 de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	750 000		750 000			
Total	750 000		750 000			

ALTERAÇÃO Nº 123

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 219 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8006: plano de acção no domínio das tecnologias da informação e das comunicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 6-8006	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	10 000 000	6 300 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	2 900 000
	Alteração	+10 000 000	+3 400 000
	Novo montante	10 000 000	6 300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 10 000 000	+ 3 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 3 400 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 000 000 de ecus.

CALENDÁRIO

Retomar o calendário do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 124

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 309 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8008: *Sprint* (acções comunitárias no domínio da inovação e transferência de tecnologias)

NOMENCLATURA

Nova designação: *Sprint* (acções comunitárias no domínio da inovação e transferência de tecnologias)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	23 000 000	22 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	22 000 000	21 269 000
Alteração	+ 1 000 000	+ 731 000
Novo montante	23 000 000	22 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 731 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 731 000

OBSERVAÇÕES

Após o segundo parágrafo, insira-se o seguinte:

«Acordos de cooperação ou de associação celebrados pela Comunidade, nomeadamente sobre a cooperação científica e tecnológica.»

Resoluções do Parlamento Europeu de 10 de Julho de 1990 sobre a cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e os restantes países europeus: aspectos ligados à cooperação com os países da Europa Central e de Leste (JO nº C 231 de 17. 9. 1990, p. 37) e de 8 de Outubro de 1991 sobre a cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e os países terceiros europeus (JO nº C 280 de 28. 10. 1991, p. 38).

Altere-se o quarto parágrafo como segue:

«Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução da fase principal do programa *Sprint* bem como a financiar uma iniciativa experimental com vista a permitir que beneficiem deste programa os países terceiros a favor dos quais está a ser levada a cabo uma acção no domínio da investigação.»

Altere-se o penúltimo parágrafo das observações como segue:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 23 milhões de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	27 621 840	14 000 000	7 500 000	6 121 840		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	21 962 000	5 800 000	10 000 000	5 400 000	762 000	
Dotações 1993	23 000 000		4 500 000	14 478 160	4 021 840	
Total	72 583 840	19 800 000	22 000 000	26 000 000	4 783 840	

ALTERAÇÃO Nº 125

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 311 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8101 *(novo):* programa de formação em gestão do ambiente

NOMENCLATURA

Criar um número intitulado: programa de formação em gestão do ambiente

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 040 000	1 040 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+1 040 000	+1 040 000
Novo montante	1 040 000	1 040 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 040 000	+1 040 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 040 000

OBSERVAÇÕES

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 040 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 040 000		1 040 000			
Total	1 040 000		1 040 000			

ALTERAÇÃO Nº 126

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 830 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8104: acção no domínio da segurança dos sistemas informáticos e das comunicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 500 000	5 500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	4 000 000	2 900 000
Alteração	+ 1 500 000	+ 700 000
Novo montante	5 500 000	3 600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 1 500 000 + 700 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 700 000

OBSERVAÇÕES

Altere-se o penúltimo parágrafo das observações como segue:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5,5 milhões de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	3 783 257	2 600 000	800 000	383 257		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	4 000 000	1 400 000	1 000 000	1 200 000	400 000	
Dotações 1993	5 500 000		1 800 000	3 416 743	283 257	
Total	13 283 257	4 000 000	3 600 000	5 000 000	683 257	

ALTERAÇÃO Nº 128

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 918 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8106: televisão de alta definição — plano de acção

NOMENCLATURA

Inalterada

OBSERVAÇÕES

Redija-se da seguinte forma o quarto parágrafo das observações:

Esta dotação destina-se a garantir a execução de um plano de acção para:

— assegurar a introdução rápida dos serviços de televisão de alta definição na Europa, com base na norma D2MAC, designadamente no formato 16/9, e na norma HD MAC,

— realizar um estudo de viabilidade sobre a transmissão do formato 16/9 e alta definição por via hertziana, acompanhado dos necessários programas de desenvolvimento técnico,

— apoiar as actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico necessárias,

— apoiar as actividades europeias de investigação e desenvolvimento tecnológico para a definição das normas de transmissão por via numérica.

ALTERAÇÃO Nº 129

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 314 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8107: conclusão de acções anteriores

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	23 800 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	26 296 000
Alteração	—	– 2 496 000
Novo montante	—	23 800 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	—	– 2 496 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 2 496 000

OBSERVAÇÕES

No primeiro parágrafo suprima-se o número B 6-8106.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	11 884 445	6 800 000	3 500 000	1 584 445		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	61 600 000	27 000 000	20 300 000	12 415 555	1 884 445	
Dotações 1993						
Total	73 484 445	33 800 000	23 800 000	14 000 000	1 884 445	

ALTERAÇÃO Nº 130

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 831 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8106 bis *(novo):* TIDE (integração socioeconómica dos deficientes e das pessoas idosas)

NOMENCLATURA

Criar um novo número: TIDE (integração socioeconómica dos deficientes e das pessoas idosas)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	15 000 000	9 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+15 000 000	+9 000 000
Novo montante	15 000 000	9 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+15 000 000	+9 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+9 000 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do número B 6-8106 do orçamento de 1992 suprimindo o terceiro parágrafo e substituindo o quarto parágrafo pelo seguinte texto:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 15 milhões de ecus.»

Calendário previsível:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	15 000 000		9 000 000	4 000 000	2 000 000	
Total	15 000 000		9 000 000	4 000 000	2 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 131

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 310 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8100 *bis (novo)*: espaço e teledetecção

NOMENCLATURA

Criar um novo número intitulado: espaço e teledetecção

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	7 000 000	5 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+7 000 000	+5 000 000
Novo montante	7 000 000	5 000 000

B) *Compensação*

Número B 6-8100 do projecto de orçamento	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	7 600 000	6 600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	3 674 000
	Alteração	—	−3 674 000
	Novo montante	—	—
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+7 000 000	+1 326 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+1 326 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as partes correspondentes aos títulos «Espaço» e «Projectos-piloto para os sistemas de teledetecção específicos».

No último título, inserir após o segundo parágrafo o seguinte texto: comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento [COM(92) 0360]: «A Comunidade Europeia e o espaço: problemas, oportunidades e novas acções» e acrescentar um último parágrafo com o seguinte texto: «será reservado um montante de um milhão de ecus em dotações para pagamentos para o prosseguimento dos trabalhos do projecto "SPOT IV — Vegetação"».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 7 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	7 000 000		5 000 000	2 000 000		
Total	7 000 000		5 000 000	2 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 132

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 900 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8110: iniciativas europeias de produção regional

NOMENCLATURA

Novo número

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 6-8110	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 600 000	1600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+1 600 000	+1 200 000
	Novo montante	1 600 000	1 200 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 600 000	+1 200 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 200 000

OBSERVAÇÕES

As dotações inscritas nesta rubrica destinam-se a viabilizar e financiar parcialmente a criação de centros de investigação de tecnologias de ponta nas regiões menos favorecidas da Comunidade, por forma a promover a participação em projectos comunitários.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 600 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 600 000		1 200 000	400 000		
Total	1 600 000		1 200 000	400 000		

ALTERAÇÃO Nº 133

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 931 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8200: cooperação internacional

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	46 500 000	43 300 000
Orçamento modificado pelo Conselho	40 000 000	36 737 000
Alteração	+ 6 500 000	+ 6 563 000
Novo montante	46 500 000	43 300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 6 500 000	+ 6 563 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 6 563 000

OBSERVAÇÕES

No final do segundo parágrafo, acrescente-se:

«Para os países em vias de desenvolvimento, aos quais são atribuídas pelo menos 60 % das dotações».

Suprima-se o quarto parágrafo.

Altere-se o penúltimo parágrafo como segue:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 46 500 000 ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	48 954 788	18 800 000	14 500 000	11 500 000	4 154 788	
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	42 800 000	22 000 000	7 500 000	7 500 000	3 800 000	2 000 000
Dotações 1993	46 500 000		21 300 000	12 700 000	10 000 000	2 500 000
Total	138 254 788	40 800 000	43 300 000	31 700 000	17 954 788	4 500 000

ALTERAÇÃO Nº 134

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 832/rev. do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8202: programas *Copernicus, East* e *Green*

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	45 000 000	35 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	19 335 000
Alteração	+45 000 000	+15 665 000
Novo montante	45 000 000	35 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+45 000 000	+15 665 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+15 665 000

OBSERVAÇÕES

Para os estados independentes da antiga União Soviética, recorrer-se-á à Fundação Internacional para a Promoção da Cooperação com os Cientistas da CEI.

No nono parágrafo, trocar a ordem dos dois primeiros travessões e alterar este último como segue:

«Da realização de estudos e de projectos comuns destinados a aumentar a transferência da tecnologia e de conhecimentos, aos quais é conveniente conceder 40 % das dotações disponíveis.»

Altere-se o penúltimo parágrafo das observações como segue:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 45 milhões de ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	40 000 000	10 000 000	20 000 000	10 000 000		
Dotações 1993	45 000 000		15 000 000	20 000 000	10 000 000	
Total	85 000 000	10 000 000	35 000 000	30 000 000	10 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 135

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 318 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 6-8203: apoio à participação dos países da Europa Central e Oriental nos programas específicos do terceiro programa-quadro

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	10 700 000	9 600 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+10 700 000	+9 600 000
Novo montante	10 700 000	9 600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+10 700 000	+9 600 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+9 600 000

OBSERVAÇÕES

Modificar o penúltimo parágrafo das observações como segue:

«A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 700 000 ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	10 000 000	10 000 000				
Dotações 1993	10 700 000		9 600 000	1 100 000		
Total	20 700 000	10 000 000	9 600 000	1 100 000		

ALTERAÇÃO Nº 136

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 323 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Título B 6-9: programas-piloto de acção no domínio da investigação e desenvolvimento

Capítulo B 6-92: apoio à modernização das infra-estruturas

Número B 6-9200: projecto-piloto para a modernização das infra-estruturas de um centro de investigação

NOMENCLATURA

Criar os título, capítulo, número e designações novos

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 000 000	5 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+5 000 000	+5 000 000
Novo montante	5 000 000	5 000 000

B) *Compensação*

Número B 6-8105 (TVAD-Vision 1250)

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+5 000 000	+5 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+5 000 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a financiar, com base em estudos existentes, a fase inicial dos trabalhos de conservação das infra-estruturas da sede do CCI de Ispra em função de critérios económicos e ecológicos.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

	Autorizações	Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	5 000 000		5 000 000			
Total	5 000 000		5 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 139

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 853 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Subseccção B 7

Título B 7-1: Fundo Europeu de Desenvolvimento

NOMENCLATURA

Criar, no mapa de despesas, os capítulos B 7-10: cooperação com os estados da África, das Caraíbas e do Pacífico, e B 7-11: cooperação com os países e territórios ultramarinos associados à Comunidade, e, no mapa de receitas, o capítulo 92, intitulado «Contribuição dos Estados-membros para o financiamento do FED».

A repartição dos montantes a inscrever no mapa de despesas e no mapa de receitas encontra-se especificada no quadro que adiante se apresenta.

OBSERVAÇÕES

Inscrever na parte «observações», no início da cada capítulo, o seguinte texto:

Tratado CEE e, em particular, os artigos 199º e 209º, Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP/CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991), Decisão 92/97/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que adopta a regulamentação financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) (JO nº L 40 de 15 de Fevereiro de 1992).

As relações entre a CEE e determinados países de África, das Caraíbas e do Pacífico constituem o objecto de diversas convenções, a última das quais é a Quarta Convenção ACP/CEE, assinada em 15 de Dezembro de 1989. A Comunidade autorizou as despesas seguidamente indicadas, a título dos 5º, 6º e 7º FED.

As receitas destinadas ao financiamento das acções incluídas nos capítulos em referência encontram-se inscritas no capítulo 92 («Contribuição dos Estados-membros para o financiamento do FED») do mapa de receitas.

MAPA DE RECEITAS

Capítulo 92: contribuição dos Estados-membros para o financiamento do FED

Artigo Número	Designação	Exercício 1993	Exercício 1992	Exercício 1991
920	Contribuição dos Estados-membros	p.m.	—	—
921	Receitas diversas, juros	p.m.	—	—
922	Estimativa do saldo do exercício precedente	p.m.	—	—
	Total do capítulo 92:	p.m.	—	—

MAPA DE RECEITAS

Capítulo 92: contribuição dos Estados-membros para o financiamento do FED

Artigo Número	Observações
920	A contribuição dos Estados-membros é calculada de acordo com o seguinte esquema de repartição

Contribuição	% por Estado-membro	Receitas efectivas
Bélgica	3,96	69 300 000
Dinamarca	2,08	36 400 000
França	23,58	412 650 000
Alemanha	26,06	456 050 000
Grécia	1,24	21 700 000
Irlanda	0,55	9 625 000
Itália	12,58	220 160 000
Luxemburgo	0,19	3 325 000
Países Baixos	5,64	98 700 000
Portugal	0,88	15 400 000
Espanha	6,66	116 550 000
Reino Unido	16,58	290 150 000
Total	100,00	1 750 000 000

	Regulamento financeiro 91/491/CEE, de 29 de Julho de 1991, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da Quarta Convenção ACP/CEE (JO nº L 266 de 21. 9. 1991). Decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1991 que fixa, para o exercício de 1992, o calendário para recuperação das contribuições dos Estados-membros a título do Sexto FED. Deverá ter-se em consideração um montante de 1 750 000 000 de ecus.
921	Regulamento financeiro 91/491/CEE, de 9 de Julho de 1991, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da Quarta Convenção ACP/CEE (JO nº L 266 de 21. 9. 1991). Deverá ter-se em consideração um montante de 20 milhões de ecus.
922	Artigo 192º da Convenção de Lomé IV e Regulamento financeiro 91/491/CEE, de 29 de Julho de 1991, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da quarta Convenção ACP-CEE e, em particular, o nº 3 do artigo 1º (JO nº L 266 de 21. 9. 1991). Um montante de 154 milhões de ecus para as operações decorrentes e de 46 milhões de ecus para o STABEX continua disponível na tesouraria da Comissão, para fazer face a qualquer eventualidade durante o período que precede a recuperação trimestral das contribuições. A presente estrutura orçamental *ad hoc* destina-se a inscrever as receitas do FED decorrentes das Convenções em vigor bem como da respectiva regulamentação financeira.

Capítulo B 7-10: cooperação com os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico

Artigo Número	Designação	Dotações 1993		Dotações 1992		Execução 1991	
		Autorizações	Pagamentos	D/A	D/P	D/A	D/P
	Capítulo B 7-10						
B 7-100	Ajuda programável	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-101	Ajustamento estrutural	p.m.	p.m.				
B 7-102	STABEX	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-103	SYSMIN	p.m.	p.m.				
B 7-104	Capitais de risco	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-105	Bonificações de juros	p.m.	p.m.				
B 7-106	Ajudas de emergência	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-107	Ajudas para os refugiados	p.m.	p.m.	—	—	—	—
	Total do capítulo B 7-10	p.m.	p.m.	—	—	—	—

Capítulo B 7-10: cooperação com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico

Artigo Número	Observações
B 7-100	Esta dotação destina-se a financiar os programas indicativos nacionais (PIN) e a cooperação regional. IV Convenção de Lomé, em particular, os artigos 233º a 238º. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 716 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 924 100 000 ecus em dotações para pagamentos.
B 7-101	Esta dotação destina-se a financiar as facilidades de ajustamento estrutural (FAE). IV Convenção de Lomé — capítulo 2, secção 3. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 332 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 266 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.
B 7-102	Esta dotação destina-se a financiar o STABEX. IV Convenção de Lomé. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 235 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 311 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.
B 7-103	Esta dotação destina-se a financiar o SYSMIN. IV Convenção de Lomé. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 128 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 57 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.
B 7-104	Esta dotação destina-se ao financiamento dos capitais de risco. IV Convenção de Lomé, capítulo 2, secção 2. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 94 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 76 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.
B 7-105	Esta dotação destina-se ao financiamento da bonificação de juros. IV Convenção de Lomé, capítulo 2, secção 2. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 54 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 38 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.
B 7-106	Esta dotação destina-se a financiar as ajudas de emergência. IV Convenção de Lomé, capítulo 3, secção 6. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 28 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 47 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.
B 7-107	Esta dotação destina-se a financiar as ajudas de emergência. IV Convenção de Lomé, capítulo 3, secção 6. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 24 000 000 de ecus em dotações para autorizações e 28 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.

Capítulo B 7-11: cooperação com os países e territórios ultramarinos associados à Comunidade

Artigo Número	Designação	Dotações 1993		Dotações 1992		Execução 1991	
		Autorizações	Pagamentos	D/A	D/P	D/A	D/P
	Capítulo B 7-11						
B 7-110	Ajuda programável	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-111	Ajustamento estrutural	p.m.	p.m.				
B 7-112	STABEX	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-113	SYSMIN	p.m.	p.m.				
B 7-114	Capitais de risco	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-115	Bonificações de juros	p.m.	p.m.				
B 7-116	Ajudas de emergência	p.m.	p.m.	—	—	—	—
B 7-117	Ajudas para os refugiados	p.m.	p.m.	—	—	—	—
	Total do capítulo B 7-11	p.m.	p.m.	—	—	—	—
	Total do título B 7-1	p.m.	p.m.				

Capítulo B 7-11: cooperação com os países e territórios ultramarinos associados à Comunidade

Artigo Número	Observações
B 7-110	Esta dotação destina-se a financiar os programas indicativos nacionais (PIN) e a cooperação regional. IV Convenção de Lomé, em particular, os artigos 233º a 238º. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 9 400 000 ecus em dotações para autorizações e 12 000 000 de ecus em dotações para pagamentos.
B 7-111	Esta dotação destina-se a financiar as facilidades de ajustamento estrutural (FAE). IV Convenção de Lomé — capítulo 2, secção 3. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 4 300 000 ecus em dotações para autorizações e 3 500 000 ecus em dotações para pagamentos.
B 7-112	Esta dotação destina-se a financiar o STABEX. IV Convenção de Lomé. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 3 100 000 ecus em dotações para autorizações e 4 000 000 ecus em dotações para pagamentos.
B 7-113	Esta dotação destina-se a financiar o SYSMIN. IV Convenção de Lomé. A dotação tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 1 600 000 ecus em dotações para autorizações e 800 000 ecus em dotações para pagamentos.
B 7-114	Esta dotação destina-se ao financiamento dos capitais de risco. IV Convenção de Lomé, capítulo 2, secção 2. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 1 300 000 ecus em dotações para autorizações e 1 000 000 ecus em dotações para pagamentos.
B 7-115	Esta dotação destina-se ao financiamento da bonificação de juros. IV Convenção de Lomé, capítulo 2, secção 2. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 700 000 ecus em dotações para autorizações e 500 000 ecus em dotações para pagamentos.
B 7-116	Esta dotação destina-se a financiar as ajudas de emergência. IV Convenção de Lomé, capítulo 3, secção 6. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 400 000 ecus em dotações para autorizações e 700 000 ecus em dotações para pagamentos.
B 7-117	Esta dotação destina-se a financiar as ajudas de emergência. IV Convenção de Lomé, capítulo 3, secção 6. Tem en conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 300 000 ecus em dotações para autorizações e 400 000 ecus em dotações para pagamentos.

ALTERAÇÃO Nº 140

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 363/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-201: ajuda alimentar em produtos lácteos

NOMENCLATURA

Mudar para: outras ajudas em produtos e acções de substituição (ver anteprojecto de orçamento)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-201	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	218 400 000	205 921 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+218 400 000	+205 921 000
	Novo montante	218 400 000 (1)	205 921 000

B) *Compensação*

Antigas rubricas B 7-2005 parcialmente, B 7-2010 parcialmente, B 7-2015 parcialmente, B 7-202 parcialmente, B 7-203, parcialmente, B 7-204 parcialmente, B 7-209 parcialmente	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho	218 400 000	205 921 000
	Alteração	−218 400 000	−205 921 000
	Novo montante		

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

Ver anteprojecto de orçamento e anexo junto à proposta de modificação nº 362.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 218 400 000 ecus.

(1) Não se trata de modificação da dotação mas de uma reorganização dos números de acordo com o anteprojecto de orçamento.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	224 151 072	195 360 000	28 791 072			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	172 700 000	48 290 000	103 208 928	21 201 072		
Dotações 1993	218 400 000		73 921 000	109 200 000	35 279 000	
Total	615 251 072	243 650 000	205 921 000	130 401 072	35 279 000	

ALTERAÇÃO Nº 141

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 364 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-202 *(novo):* ajuda alimentar em açúcar

NOMENCLATURA

Mudar para: transporte, distribuição, armazenamento e acções de apoio (ver anteprojecto de orçamento)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-202	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	218 100 000	206 211 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+218 100 000	+206 211 000
	Novo montante	218 100 000	206 211 000

B) *Compensação*

Antigas rubricas B 7-250 parcialmente, B 7-206 parcialmente, B 7-2071 parcialmente	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	218 100 000	206 211 000
	Alteração	−218 100 000	−206 211 000
	Novo montante	—	—

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

Ver anteprojecto de orçamento

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 218 000 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	129 175 933	97 400 000	31 775 933			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	225 600 000	90 200 000	111 254 067	23 875 933		
Dotações 1993	218 100 000		62 931 000	109 000 000	46 169 000	
Total	572 875 933	187 600 000	206 211 000	132 875 933	46 169 000	

ALTERAÇÃO Nº 142

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 794 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-910: reserva para ajuda de urgência

NOMENCLATURA

Criar uma nova linha «Reserva para ajuda de urgência»

DESPESAS

Dotações diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	209 000 000	209 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	36 000 000	29 970 000
Alteração	+209 000 000	+209 000 000
Novo montante	209 000 000	209 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 209 000 000	+ 209 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 209 900 000

OBSERVAÇÕES

Na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, as Istituições decidiram criar a presente reserva para ajuda de urgência.

Quando a Comissão entender ser necessário recorrer a esta reserva, convocará atempadamente uma reunião tripartida a fim de obter o acordo de ambas as partes da autoridade orçamental relativamente à necessidade de recorrer à reserva e ao montante requerido. Para efeitos de concretização deste acordo a mobilização da reserva é feita por transferência para as rubricas orçamentais respectiva.

ALTERAÇÃO Nº 144

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 835 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-3000: cooperação financeira e técnica com os países em vias de desenvolvimento da Ásia

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-3000	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	307 600 000	154 609 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	279 100 000	130 609 000
	Alteração	+ 38 500 000	+ 29 000 000
	Novo montante	317 600 000	159 609 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 38 500 000	+ 29 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 29 000 000

OBSERVAÇÕES

Reinscrever as observações do anteprojecto de orçamento, e acrescentar:

«Pelo menos 10 % destas verbas serão aplicadas a políticas relativas ao ambiente derivadas do programa "Agenda 21 da Cimeira do Rio", estabelecido no Rio de Janeiro em 1992.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 317 600 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	957 761 076	130 500 000	91 200 000	70 200 000	70 000 000	595 861 076
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	275 300 000	23 500 000	41 300 000	35 800 000	24 800 000	149 900 000
Dotações 1993	317 600 000		27 109 000	50 000 000	62 000 000	178 491 000
Total	1 550 661 076	154 000 000	159 609 000	156 000 000	156 800 000	924 252 076

ALTERAÇÃO Nº 145

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 366 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-3001: cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da Ásia

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-3001	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	36 600 000	19 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	34 600 000	16 918 000
	Alteração	+ 2 000 000	+ 2 582 000
	Novo montante	36 600 000	19 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 2 000 000	+ 2 582 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 2 582 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

Ver anteprojecto de orçamento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 36 600 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	57 538 774	11 880 000	9 000 000	9 000 000	10 000 000	17 658 774
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	34 100 000	6 820 000	5 800 000	8 000 000	8 000 000	5 480 000
Dotações 1993	36 600 000		4 700 000	9 000 000	17 000 000	5 900 000
Total	128 238 774	18 700 000	19 500 000	26 000 000	35 000 000	29 038 774

ALTERAÇÃO Nº 146/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 836 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-3010: cooperação financeira e técnica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-3010	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	171 200 000	98 141 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	152 700 000	83 141 000
	Alteração	+ 28 500 000	+ 20 000 000
	Novo montante	181 200 000	103 141 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 28 500 000	+ 20 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 20 000 000

OBSERVAÇÕES

Reinscrever as observações do anteprojecto de orçamento e acrescentar:

«Pelo menos 10 % das presentes dotações serão atribuídas a políticas relativas ao ambiente derivadas do programa "Earth Summit Agenda 21" estabelecido no Rio de Janeiro em 1992.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 181 200 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	423 160 288	90 200 000	59 600 000	90 000 000	90 000 000	93 360 288
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	149 700 000	7 500 000	30 000 000	30 000 000	25 000 000	57 200 000
Dotações 1993	181 200 000		13 541 000	38 000 000	45 000 000	84 659 000
Total	754 060 288	97 700 000	103 141 000	158 000 000	160 000 000	235 219 288

ALTERAÇÃO Nº 147

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 368 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-302: ajuda para a auto-suficiência dos refugiados e pessoas deslocadas

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-302	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	65 000 000	55 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	55 000 000	50 000 000
	Alteração	+ 10 000 000	+ 5 000 000
	Novo montante	65 000 000	55 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 10 000 000	+ 5 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 5 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 65 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	49 933 292	29 500 000	13 000 000	7 433 292		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	50 000 000	20 500 000	15 000 000	10 000 000	4 500 000	
Dotações 1993	65 000 000		27 000 000	21 500 000	12 100 000	4 400 000
Total	164 933 292	50 000 000	55 000 000	38 933 292	16 600 000	4 400 000

ALTERAÇÃO Nº 148

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 457 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-4034 *(novo):* apoio a organizações não-governamentais de auxílio aos refugiados curdos

NOMENCLATURA

Novo número B 7-4034: apoio a organizações não-governamentais de auxílio aos refugiados curdos

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+ p.m.	+ p.m.
Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +p.m. +p.m.

D) *Incidência sobre as receitas* +p.m.

OBSERVAÇÕES

Esta rubrica destina-se ao financiamento de uma ajuda comunitária às organizações não governamentais de refugiados curdos.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 149

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 371 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-4083: acções comunitárias ligadas ao processo de paz no Médio Oriente

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-4083	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 000 000	2 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+5 000 000	+2 000 000
	Novo montante	5 000 000	2 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+5 000 000	+2 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

Ver anteprojecto de orçamento.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	5 000 000(1)		2 000 000	2 000 000	1 000 000	
Total	5 000 000		2 000 000(1)	2 000 000	1 000 000	

(1) Inscritos no capítulo B0-40 das reservas.

ALTERAÇÃO Nº 150

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 372 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-4086: gabinete de estudos dos fluxos migratórios

NOMENCLATURA

Novo título: medidas positivas para fazer face à imigração proveniente da região do Mediterrâneo

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-4086	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 000 000	2 000 000
	Alteração	+2 000 000	+2 000 000
	Novo montante	2 000 000	2 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 000 000	+2 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 000 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a financiar trabalhos de investigação e acções concretas que permitam compreender melhor o fenómeno que é a movimentação das populações e reduzir a pressão migratória.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 000 000		2 000 000			
Total	2 000 000		2 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 152

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 840 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-500 N *(novo)*: promoção do investimento comunitário nos países em vias de desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial

NOMENCLATURA

Reestabelecer a rubrica B 7-500 (Promoção do investimento comunitário nos países em vias de desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial), tal como estava prevista no anteprojecto de orçamento.

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-500	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	39 000 000	20 168 000
	Orçamento modificado pelo Conselho (1)	suprimido	suprimido
	Alteração	+39 000 000	+20 168 000
	Novo montante	39 000 000	20 168 000

B) *Compensação*

Número B 7-3005	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	10 000 000	4 834 000
	Alteração	−10 000 000	− 4 834 000
	Novo montante	—	—
Número B 7-3005	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	10 000 000	4 834 000
	Alteração	−10 000 000	− 4 834 000
	Novo montante	—	—
Número B 7-4080	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	63 500 000	41 971 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	68 500 000	44 471 000
	Alteração	− 5 000 000	− 2 500 000
	Novo montante	63 500 000	41 971 000
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+14 000 000	+ 8 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+ 8 000 000

OBSERVAÇÕES

Observações da rubrica B 7-500:

Retomar as observações da rubrica B 7-500 do anteprojecto de orçamento.

(1) O Conselho repartiu as dotações em 3 números: B 7-3005, B 7-3015 e B 7-4080.

Observações da rubrica B 7-4080:

Suprimir o sexto parágrafo, referente a um montante de 5 000 000 de ecus, para a promoção do investimento comunitário nos países do Mediterrâneo. Suprimir também os sétimos e oitavos parágrafos.

Número B 7-500 N

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 39 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	26 238 644	17 500 000	5 300 000	3 438 644		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	39 400 000	5 900 000	11 700 000	13 000 000	8 800 000	
Dotações 1993	39 000 000		3 168 000	10 000 000	15 000 000	10 832 000
Total	104 638 644	23 400 000	20 168 000	26 438 644	23 800 000	10 832 000

Número B 7-4080

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 63 500 000 ecus.

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	2 891 921	1 500 000	1 000 000	391 291		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	64 000 000	32 300 000	20 000 000	6 000 000	5 700 000	
Dotações 1993	63 500 000		20 971 000	22 000 000	15 000 000	5 529 000
Total	130 391 291	33 800 000	41 971 000	28 391 291	20 700 000	5 529 000

ALTERAÇÃO Nº 153

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 922 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5010: contribuição comunitária em acções a favor de países em vias de desenvolvimento executadas por ONG

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5010	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	135 000 000	115 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	115 000 000	100 060 000
	Alteração	+ 20 000 000	+ 15 000 000
	Novo montante	135 000 000	115 060 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 20 000 000	+ 15 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 15 000 000

OBSERVAÇÕES

Inserir a seguinte observação:

«Actividades das ONG que reflectem as prioridades para o desenvolvimento estabelecidas pelo Parlamento Europeu, na sua resolução de 14 de Maio de 1992, sobre a política ambiental da Comunidade relativamente aos países em vias de desenvolvimento.»

Acrescentar os seguintes dois travessões:

«—Tendo em conta os resultados da Cimeira do Rio, em 1992, e o facto de a ONU ter declarado o ano de 1993 como o "Ano dos Povos Indígenas do Planeta", esta dotação poderá financiar, através de organizações indígenas, operações que beneficiem comunidades populacionais indígenas.

— Apoio a actividades das ONG, a nível regional, para projectos transnacionais, como por exemplo, no domínio do ambiente, da saúde e do saneamento.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 135 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	113 568 642	51 000 000	30 000 000	18 000 000	12 000 000	2 568 642
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	110 000 000	44 000 000	30 000 000	15 000 000	10 000 000	11 000 000
Dotações 1993	135 000 000		55 060 000	38 700 000	20 000 000	21 240 000
Total	358 568 642	95 000 000	115 060 000	71 700 000	42 000 000	34 808 642

ALTERAÇÃO Nº 155

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 376 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5021 *(novo):* acções de condução e acompanhamento do GATT

NOMENCLATURA

Criar uma nova rubrica: acções de condução e acompanhamento do GATT

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5021	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+p.m.	+p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+p.m.	+p.m.
D) *Incidência sobre as receitas*		+p.m.

OBSERVAÇÕES

Ver orçamento para 1992.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 156

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 377 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5022 *(novo):* contribuição para o custo da coordenação da política de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Criar a seguinte nova rubrica: contribuição para o custo da coordenação da política de desenvolvimento

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5022	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 500 000	+ 500 000
	Novo montante	500 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 500 000	+ 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*	—	+ 500 000

OBSERVAÇÕES

Resolução do Parlamento, de 14 de Maio de 1992, sobre um novo partenariado mundial (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 278).

Esta dotação destina-se a financiar intercâmbios e reuniões de coordenação, inclusive com representantes dos países em vias de desenvolvimento intervenientes.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 500 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	500 000		500 000			
Total	500 000		500 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 157

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 378 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5023 *(novo):* compensação para a banana proveniente dos países ACP

NOMENCLATURA

Criar a seguinte nova rubrica: compensação para a banana proveniente dos países ACP

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5023	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+p.m.	+p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+p.m.	+p.m.

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

Inserir as seguintes observações:

«Esta dotação destina-se a cobrir os custos resultantes dos prejuízos em que possam incorrer os produtores ACP na sequência da introdução do mercado único no sector da banana.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

ALTERAÇÃO Nº 158

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 379 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5031: formação e sensibilização da opinião pública no domínio da ajuda ao desenvolvimento

NOMENCLATURA

Redigir este número como segue: ajuda à formação a favor de nacionais de países em vias de desenvolvimento

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5031	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	2 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+2 000 000	+2 000 000
	Novo montante	2 000 000	2 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 000 000	+2 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 000 000

OBSERVAÇÕES

Ver orçamento de 1992.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	2 000 000		2 000 000			
Total	2 000 000		2 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 159

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 380 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5032 *(novo):* acções de sensibilização da opinião pública e educação sobre o desenvolvimento

NOMENCLATURA

Redigir um novo número como segue: acções de sensibilização da opinião pública e educação sobre o desenvolvimento

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5032	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+1 000 000	+1 000 000
	Novo montante	1 000 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 1 000 000

OBSERVAÇÕES

Ver número B 7-5032 do orçamento de 1992.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	1 000 000		1 0000 000			
Total	1 000 000		1 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 160

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 324 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5035: programa *Avicenna* (cooperação científica e técnica com os países do Magrebe e outros países da bacia mediterrânica)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 300 000	4 500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	1 934 000
Alteração	+ 5 300 000	+ 2 566 000
Novo montante	5 300 000	4 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+5 300 000	+2 566 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+2 566 000

OBSERVAÇÕES

Modificar o penúltimo parágrafo como segue:

«Dotação para autorizações aprovada para 1993: 5 300 000 ecus.»

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	5 000 000	2 800 000	2 000 000	200 000		
Dotações 1993	5 300 000		2 500 000	2 500 000	300 000	
Total	10 300 000	2 800 000	4 500 000	2 700 000	300 000	

ALTERAÇÃO Nº 161/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 837 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5040: ambiente e saúde nos países em vias de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Redigir este número como segue: ambiente nos países em vias de desenvolvimento

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5040	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	16 000 000	13 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	7 000 000	7 734 000
	Alteração	+19 000 000	+10 266 000
	Novo montante	26 000 000	18 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 19 000 000	+ 10 266 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 10 266 000

OBSERVAÇÕES

Acrescentar após o sexto parágrafo:

«Os fundos destinam-se em particular ao financiamento de projectos de defesa de espécies ameaçadas de extinção, tais como o rinoceronte, o elefante, etc.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 26 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	15 887 575	7 500 000	4 200 000	4 187 575		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	9 000 000	3 700 000	3 300 000	2 000 000		
Dotações 1993	26 000 000		10 500 000	8 000 000	7 500 000	
Total	50 887 575	11 200 000	18 000 000	14 187 575	7 500 000	

ALTERAÇÃO Nº 162/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 838 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5041: acções a favor das florestas tropicais

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	40 000 000	25 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	15 468 000
Alteração	+ 50 000 000	+ 14 532 000
Novo montante	50 000 000	30 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 50 000 000	+ 14 532 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 14 532 000

OBSERVAÇÕES

Alterem-se os décimo, décimo primeiro e décimo segundo parágrafos do seguinte modo:

«Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de protecção, regeneração e gestão sustentável das florestas tropicais e de estabilização da instalação de populações dentro ou perto delas, especialmente das florestas de importância vital para os "fenómenos globais" como, por exemplo, as mudanças climáticas e a diversidade cultural e biológica. Deverá ser dada prioridade às acções que envolvam a participação plena dos habitantes locais como agentes imprescindíveis para a conservação das florestas. É necessária uma acção coordenada e específica, em complemento das acções mais pontuais levadas a efeito com o apoio do número B 7-5040, em apoio dos programas internacionais a favor das florestas tropicais.

No âmbito da CNUAD pode igualmente destinar-se ao financiamento de uma série de acções-piloto em matéria de protecção, regeneração e gestão sustentável das florestas tropicais. Estas acções deveriam ser desenvolvidas em plena colaboração com as comunidades locais, ONG e especialistas da região e, na medida do possível, consultando os governos, a fim de aumentar a capacidade daqueles cuja vida depende das florestas viverem de uma forma sustentável. Para conseguir resultados sustentáveis, os projectos levados a cabo nas florestas tropicais deveriam ser financiados por períodos até cinco anos ou em duas fases, caso excedam esse período.

São igualmente imputadas a este número as despesas com a investigação pura e aplicada levada a cabo por pessoas da região, bem como diversos tipos de reuniões, consultas, publicações e intercâmbio de informações, dentro da região da floresta tropical, directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 7 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 50 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	52 000 000	11 500 000	16 000 000	24 500 000		
Dotações 1993	50 000 000		14 000 000	18 500 000	17 500 000	
Total	102 000 000	11 500 000	30 000 000	43 000 000	17 500 000	

ALTERAÇÃO Nº 163

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 384 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5046: luta contra a SIDA nos países em vias de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Redigir este número como segue: luta contra a SIDA nos países em vias de desenvolvimento

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5046	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	10 000 000	6 124 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	6 000 000	5 124 000
	Alteração	+ 4 000 000	+ 1 000 000
	Novo montante	10 000 000	6 124 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 4 000 000	+ 1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 1 000 000

OBSERVAÇÕES

Completar as observações do seguinte modo:

»Na primeira frase: acções de prevenção e outras medidas.

Primeiro travessão *(novo):* cuidados de saúde primários relacionados com a SIDA.

Inserir novo travessão: subsídios a organizações que operam no sector da SIDA/saúde e às autoridades locais, regionais e nacionais responsáveis pelo sector da saúde.

Último parágrafo, no início: Não mais de 10 % da presente dotação destina-se a cobrir.

Estas medidas devem ser coordenadas por uma unidade específica, estabelecida sob a responsabilidade do secretário-geral da Comissão.»

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	4 645 252	3 800 000	845 252			
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	5 200 000	2 100 000	2 054 728	1 045 272		
Dotações 1993	10 000 000		3 224 020	5 775 980	1 000 000	
Total	19 845 252	5 900 000	6 124 000	6 821 252	1 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 164/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 385 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5050: ajuda às políticas e programas demográficos nos países em vias de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5050	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 000 000	2 740 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 000 000	1 740 000
	Alteração	+2 000 000	+1 000 000
	Novo montante	4 000 000	2 740 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 000 000	+1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 000 000

OBSERVAÇÕES

Completar as observações do seguinte modo:

«Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções ... países em desenvolvimento na Ásia, na América Latina, no Mediterrâneo e em África a projectar ... etc.».

Completar o segundo parágrafo como segue:

«A contribuição da Comissão pode cobrir 100 % do financiamento previsto para este sector.».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	2 270 023	800 000	600 000	500 000	300 000	70 023
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	2 000 000	1 000 000	740 000	260 000		
Dotações 1993	4 000 000		1 400 000	1 600 000	1 000 000	
Total	8 270 023	1 800 000	2 740 000	2 360 000	1 300 000	70 023

ALTERAÇÃO Nº 165

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 386 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5051: a mulher e o desenvolvimento nos países de África, das Caraíbas e do Pacífico

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	750 000	750 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+750 000	+750 000
Novo montante	750 000	750 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+750 000	+750 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+750 000

OBSERVAÇÕES

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 750 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	750 000		750 000			
Total	750 000		750 000			

ALTERAÇÃO Nº 166

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 387 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número 5052: papel das mulheres no desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento da América Latina, da Ásia e na bacia mediterrânica

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5052	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	750 000	750 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+750 000	+750 000
	Novo montante	750 000	750 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +750 000 +750 000

D) *Incidência sobre as receitas* +750 000

OBSERVAÇÕES

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 750 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	750 000		750 000			
Total	750 000		750 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 167

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 388 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5053: Direitos do Homem e democracia nos países em vias de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5053	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	16 000 000	11 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	12 000 000	8 000 000
	Alteração	+ 4 000 000	+ 3 000 000
	Novo montante	16 000 000	11 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 4 000 000 + 3 000 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 3 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	16 000 000		11 000 000	5 000 000		
Total	16 000 000		11 000 000	5 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 168

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 839 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-506 *(novo):* iniciativa europeia para a democracia

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 7-506: iniciativa europeia para a democracia

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+ p.m.	+ p.m.
Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + p.m.

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

Resolução do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 1992 (JO nº C 150 de 15. 6. 1992).

Dotação para autorizações aprovada para 1993: p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 169

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 923 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5067 *(novo):* subvenção para a Fundação Europeia para a Liberdade de Expressão

NOMENCLATURA

Criar um novo número B 7-5067: subvenção para a Fundação Europeia para a Liberdade de Expressão

(transferência do número A-3031 para a parte B do orçamento)

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5067 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	100 000	100 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 100 000	+ 100 000
	Novo montante	100 000	100 000

B) *Compensação*

Suprimir o número A-3031 (com a mesma formulação do novo número B 7-5067)	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	100 000	100 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	—	—
	Novo montante	—	—
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+ 100 000	+ 100 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+ 100 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do número A-3031.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 100 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	100 000		100 000			
Total	100 000		100 000			

ALTERAÇÃO Nº 170

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 390 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5070: programa de acções relativas à África do Sul

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5070	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	90 000 000	74 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	83 000 000	74 000 000
	Alteração	+ 7 000 000	0
	Novo montante	90 000 000	74 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 7 000 000	0
D) *Incidência sobre as receitas*		0

OBSERVAÇÕES

Após o quarto travessão, aditar o seguinte novo travessão:

«—investimento destinado ao desenvolvimento socioeconómico das regiões suburbanas mais pobres do país e ao incremento de relações económicas mais estreitas ao nível regional.».

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	26 650 578	20 000 000	3 000 000	3 650 578		
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	80 000 000	50 000 000	21 000 000	9 000 000		
Dotações 1993	90 000 000		50 000 000	30 000 000	10 000 000	
Total	196 650 578	70 000 000	74 000 000	42 650 578	10 000 000	

ALTERAÇÃO Nº 171

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 391 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5071: apoio aos estados da Linha da Frente e aos estados membros da Southern Africa Development Coordination Conference

NOMENCLATURA

Alterar o título do seguinte modo: apoio a programas de recuperação na África Meridional

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5071	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	16 000 000	11 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	10 000 000	6 284 000
	Alteração	+ 6 000 000	+ 4 716 000
	Novo montante	16 000 000	11 000 000

B) *Compensacção*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 6 000 000	+ 4 716 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 4 716 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação visa permitir que a Comunidade contribua para:

— o apoio às necessidades das populações afectadas pelos conflitos internos na região, incluindo o repatriamento e a reabilitação das mesmas, tal como proposto pela Conferência da ONU/OUA sobre os refugiados, os retornados e as pessoas desalojadas (Oslo, Agosto de 1988),

— o estabelecimento de relações económicas mais estreitas entre os países membros da SADCC e entre estes e a África do Sul, na sequência do acordo sobre a reforma constitucional alcançado na África do Sul,

— a consolidação da democracia nos países desta região.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 16 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	10 975 161	6 200 000	1 000 000	1 800 000	1 975 161	
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	13 000 000	9 300 000	2 500 000	1 200 000		
Dotações 1993	16 000 000		7 500 000	6 500 000	2 000 000	
Total	39 975 161	15 500 000	11 000 000	9 500 000	3 975 161	

ALTERAÇÃO Nº 172

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 392 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5073: ajuda da Comunidade às organizações não governamentais activas no Chile

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5073	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 850 000	4 850 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	3 000 000	2 900 000
	Alteração	+1 850 000	+1 950 000
	Novo montante	4 850 000	4 850 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 850 000	+1 950 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 950 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 850 000 cus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	4 850 000		4 850 000			
Total	4 850 000		4 850 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 173

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 393 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5074: ajuda da Comunidade às organizações não governamentais que intervêm no Vietname

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5074	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	1 630 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 500 000	1 450 000
	Alteração	+ 500 000	+ 180 000
	Novo montante	2 000 000	1 630 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 500 000	+ 180 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 180 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	2 000 000		1 630 000	370 000		
Total	2 000 000		1 630 000	370 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 174

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 394 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5075: ajuda da Comunidade às organizações não governamentais que intervêm no Camboja

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5075	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	553 999	536 000
	Alteração	+ 446 001	+ 464 000
	Novo montante	1 000 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 446 001 + 464 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 464 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	1 000 000		1 000 000			
Total	1 000 000		1 000 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 175

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 395 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5077: cooperação descentralizada nos países em vias de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5077	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	1 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	483 000
	Alteração	+2 000 000	+1 017 000
	Novo montante	2 000 000	1 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+2 000 000	+1 017 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 017 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 2 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	1 000 000	500 000	500 000			
Dotações 1993	2 000 000		1 000 000	1 000 000		
Total	3 000 000	500 000	1 500 000	1 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 176

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 396 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5078: processo de democratização na América Latina

NOMENCLATURA

Alterar o título para: processo de democratização na região da América Latina

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5078	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	15 000 000	12 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	11 000 000	10 000 000
	Alteração	+ 4 000 000	+ 2 000 000
	Novo montante	15 000 000	12 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 4 000 000	+ 2 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 2 000 000

OBSERVAÇÕES

Alterar o primeiro parágrafo do seguinte modo:

«Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções especiais para apoio ao processo de democratização na região da América Latina, incluindo o Haiti e Cuba, nomeadamente a reinserção na vida civil dos combatentes em guerras civis na América Central, após o cessar-fogo.».

Aditar o seguinte novo parágrafo, após o primeiro parágrafo:

«Também poderá ser utilizada para apoiar as autoridades democraticamente eleitas que tenham sido vítimas de tentativas de golpes de Estado e que conservem a confiança e o apoio da Comunidade Europeia.».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	15 000 000		12 000 000	3 000 000		
Total	15 000 000		12 000 000	3 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 177

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 397 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5080: cooperação Norte-Sul no domínio da luta contra as drogas e a toxicomania

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5080	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	13 000 000	8 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	10 000 000	6 767 000
	Alteração	+ 3 000 000	+ 1 233 000
	Novo montante	13 000 000	8 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 3 000 000	+ 1 233 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 1 233 000

OBSERVAÇÕES

Suprimir o nono e o décimo parágrafos, relativos ao Centro Comum de Investigação.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 13 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	17 561 449	7 100 000	2 900 000	2 000 000	2 000 000	3 561 449
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	10 100 000	2 000 000	3 000 000	3 000 000	2 100 000	
Dotações 1993	13 000 000		2 100 000	6 000 000	3 000 000	1 900 000
Total	40 661 449	9 100 000	8 000 000	11 000 000	7 100 000	5 461 449

ALTERAÇÃO Nº 178

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 398 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-5096 *(novo)*: serviço de controlo para a cooperação em matéria de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Criar uma nova rubrica: serviço de controlo para a cooperação em matéria de desenvolvimento

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-5096 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+250 000	+250 000
	Novo montante	250 000	250 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+250 000	+250 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+250 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de financiamento de um serviço de controlo na Comissão.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 250 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	250 000		250 000			
Total	250 000		250 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 179

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 409 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 7-51 *(novo)*
Artigo B 7-514 *(novo):* ajuda humanitária de emergência aos países da Europa Central e Oriental

NOMENCLATURA

Criar um nova artigo: B 7-514: ajuda humanitária de emergência aos países da Europa Central e Oriental (ver PDB)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-514 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	60 000 000	60 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 60 000 000	+ 60 000 000
	Novo montante	60 000 000	60 000 000

B) *Compensação*

Artigo B 7-600: ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 040 000 000	447 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 100 000 000	507 550 000
	Alteração	− 60 000 000	− 60 000 000
	Novo montante	1 040 000 000	447 550 000

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a providenciar socorro de emergência às vítimas de calamidades em países da Europa Central e Oriental (países abrangidos pelo programa *Phare*). Esse socorro pode-se traduzir em equipas médicas, medicamentos, material médico, mantas, tendas, equipas de acompanhamento/coordenação, etc.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 60 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	60 000 000		60 000 000			
Total	60 000 000		60 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 180

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 353 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-515 *(novo):* ajuda humanitária de emergência às populações dos estados independentes da antiga União Soviética

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo B 7-515: ajuda humanitária de emergência às populações dos estados independentes da antiga União Soviética

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-515 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	10 000 000	10 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 10 000 000	+ 10 000 000
	Novo montante	10 000 000	10 000 000

B) *Compensação*

Artigo B 7-620: cooperação técnica com os estados independentes da antiga União Soviética	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	510 000 000	222 023 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	520 000 000	232 023 000
	Alteração	− 10 000 000	− 10 000 000
	Novo montante	510 000 000	222 023 000

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das acções humanitárias de emergência nos estados independentes da antiga União Soviética.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 10 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	10 000 000		10 000 000			
Total	10 000 000		10 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 181

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 841 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 7-51 *(novo):* Serviço Europeu de Ajuda Humanitária de Emergência (ver anteprojecto de orçamento)

Artigo B 7-515 *(novo):* acções humanitárias nos países terceiros com excepção das ajudas de emergência (anterior número B 7-5058)

NOMENCLATURA

Transferir o número B 7-5058 para o novo artigo B 7-515

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-515 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	6 000 000	6 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+6 000 000	+6 000 000
	Novo montante	6 000 000	6 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+6 000 000	+6 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+6 000 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do número B 7-5058 e acrescentar o seguinte:

«Esta dotação deve ser gerida pelo Serviço Europeu de Ajuda Humanitária de Emergência.».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 6 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	6 000 000		6 000 000			
Total	6 000 000		6 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 182

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 842 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 7-51 *(novo):* Serviço Europeu de Ajuda Humanitária de Emergência (ver anteprojecto de orçamento)

Artigo B 7-517 *(novo):* ajuda de emergência a refugiados e a deslocados em países em vias de desenvolvimento

NOMENCLATURA

Insira-se um novo artigo com a seguinte redacção: ajuda de emergência a refugiados e a deslocados em países em vias de desenvolvimento

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-517 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	15 000 000	15 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+15 000 000	+15 000 000
	Novo montante	15 000 000	15 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+15 000 000	+15 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+15 000 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação, a ser gerida pelo Serviço Europeu de Ajuda Humanitária de Emergência, destina-se a financiar as medidas de emergência de assistência e de manutenção sob a responsabilidade do UNHCR, CICV e outras organizações representativas da ajuda de emergência que actuam em África e noutros países em vias de desenvolvimento.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 15 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	15 000 000		10 000 000	5 000 000		
Total	15 000 000		10 000 000	5 000 000		

ALTERAÇÃO Nº 183

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 843 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-600: ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental

NOMENCLATURA

Inalterada

OBSERVAÇÕES

As medidas em causa destinam-se, em particular, à constituição de pequenas e médias empresas nos países da Europa Central e Oriental.

Após «repartição da despesa efectuada nos seguintes sectores», adite-se o seguinte:

«—saúde pública,

— protecção do consumidor,

— democratização,

— ambiente,

— igualdade de oportunidades para as mulheres.

400 000 ecus destinam-se a uma filial, em Varsóvia, do Colégio da Europa de Bruges.»

Há que prever igualmente dotações (no valor de 5 000 000 de ecus) para a prossecução do processo de democratização do processo de democratização na Europa Central e de Leste. Estas dotações destinam-se à cocessão de apoio financeiro e técnico através dos órgãos parlamentares e à estabilização e reforço dos princípios democráticos nos países cujas relações com a Comunidade Europeia já são estreitas ou estão em vias de desenvolvimento. Estas dotações não poderão ser utilizadas directa ou indirectamente para efeitos eleitorais.

Para a promoção da cooperação transfronteira entre a Comunidade Europeia e os países da Europa Central e de Leste prevêm-se dotações até ao limite de 15 milhões de ecus e 5 milhões, no máximo, para a cooperação dos países da Europa de Leste entre si. Neste contexto, aplicam-se as disposições relativas ao programa *Interreg* da Comunidade Europeia.

Tal como se verifica nas acções de desenvolvimento no âmbito Norte-Sul, é concedida uma ajuda substancial no valor de 600 000 ecus às mulheres da Europa de Leste.

ALTERAÇÃO Nº 184

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 355 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Número B 7-6001 *(novo)*: participação da Comunidade em acções das organizações não-governamentais (ONG) a favor dos estados da Europa Central e Oriental e das repúblicas da ex-União Soviética

NOMENCLATURA

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 7-6001 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 000 000	5 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+5 000 000	+5 000 000
	Novo montante	5 000 000	5 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 5 000 000	+ 5 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 5 000 000

OBSERVAÇÕES

As dotações devem ser afectadas aos grupos mais desfavorecidos, através das organizações não governamentais, nos domínios da agricultura, da saúde e da habitação, ao nível laboral. Deve-se, por isso, prover 2 milhões de ecus para os países da Europa Central e Oriental e 3 milhões de ecus para os Estados da ex-União Soviética.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 5 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992						
Dotações 1993	5 000 000		5 000 000			
Total	5 000 000		5 000 000			

ALTERAÇÃO Nº 185

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 844/rev. do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-620: cooperação técnica com os estados independentes da ex-URSS

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	520 000 000	232 023 000
Orçamento modificado pelo Conselho	520 000 000	232 023 000
Alteração	0	0
Novo montante	520 000 000	232 023 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

Altere-se o segundo parágrafo do seguinte modo:

«Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de cooperação técnica, nomeadamente nos domínios da formação e da gestão pública e privada, dos serviços financeiros, da energia, da segurança nuclear, dos transportes, da distribuição dos produtos alimentares, do ambiente e da saúde pública, bem como das acções de promoção da democracia e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos estados em referência.

No final, aditar o seguinte:

«Deverão ser criados seis gabinetes consultivos constituídos por especialistas da Europa Oriental e Ocidental (em Moscovo, S. Petersburgo, Kiev, Mins, Tscheljabinsk e Alma Ata) destinados a aconselhar e a garantir a realização da cooperação técnica.».

Ha que prever igualmente dotações para a prossecução do processo de democratização do processo de democratização na Europa Central e de Leste. Estas dotações destinam-se à concessão de aopio financeiro e técnico atravé's dos órgãos parlamentares e à estabilização e reforço dos princípios democráticos nos países cujas relações com a Comunidade Europeia já são estreitas ou estão em vias de desenvolvimento. Estas dotações não poderão ser utilizadas directa ou indirectamente para efeitos eleitorais.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	396 084 285	183 000 000	80 000 000	80 000 000	30 000 000	23 084 285
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992	445 000 000	162 000 000	99 000 000	70 000 000	60 000 000	54 000 000
Dotações 1993	520 000 000		53 023 000	150 000 000	179 000 000	137 977 000
Total	1 361 084 285	345 000 000	232 023 000	300 000 000	269 000 000	215 061 285

ALTERAÇÃO Nº 186

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 227 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-640: financiamento das operações triangulares no quadro do auxílio alimentar com fundos de contrapartida a favor das repúblicas da CEI

NOMENCLATURA

Criar uma nova rubrica B 7-640: financiamento das operações triangulares no quadro do auxílio alimentar com fundos de contrapartida a favor das repúblicas da CEI

Inserir a menção «p.m.»

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+p.m.	+p.m.
Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+p.m.	+p.m.
D) *Incidência sobre as receitas*		+p.m.

OBSERVAÇÕES

Inserir a seguinte observação no artigo B 7-640:

«Estas dotações destinam-se a financiar a compra de produtos agrícolas nos países da Europa Central ou Oriental através de uma operação de auxílio alimentar com fundo de contrapartida em favor das repúblicas da CEI, desde que tais compras sejam feitas em dedução de importações comunitárias provenientes destes países.».

A dotação para autorizações aprovada para 1993 é um p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

ALTERAÇÃO Nº 187

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 121 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo B 7-702 *(novo):* observatório dos fluxos migratórios

NOMENCLATURA

Criação de um novo artigo B 7-702: observatório das migrações

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-702 *(novo)*	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 000 000	3 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+3 000 000	+3 000 000
	Novo montante	3 000 000	3 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+3 000 000	+3 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+3 000 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se (com base no trabalho desenvolvido em 1992) a financiar estudos, acções de investigação e medidas que permitam um melhor conhecimento do fenómeno dos movimentos demográficos e a redução das pressões migratórias.

As iniciativas a tomar estarão também relacionadas com o estudo das oportunidades de emprego nos países de origem, mantendo nestes países pessoal qualificado e realizando acções de formação para os migrantes na Europa e nos países em causa.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 3 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	3 000 000		3 000 000			
Total	3 000 000		3 000 000			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 188

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 169 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 7-81: vertente externa da política do ambiente
Artigo B 7-811: participação nas actividades internacionais em matéria de ambiente

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 200 000	4 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	3 600 000	3 190 000
Alteração	+ 600 000	+ 810 000
Novo montante	4 200 000	4 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 600 000	+ 810 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 810 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 4 200 000 ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991	4 200 000		4 00 000	200 000		
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993						
Total	4 200 000		4 000 000	200 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 189

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 919 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 7-83 *(novo):* vertente externa da política comum de turismo
Artigo B 7-830 *(novo):* fomento do turismo comunitário em países terceiros

NOMENCLATURA

Criar um novo capítulo e um novo artigo:

Capítulo B 7-83 *(novo):* vertente externa da política comum de turismo

Artigo B 7-830 *(novo):* fomento do turismo comunitário em países terceiros

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+1 000 000	+500 000
Novo montante	1 000 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 000 000	+ 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 500 000

OBSERVAÇÕES

Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1992 relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo (JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 26).

Estas dotações destinam-se a cobrir acções-piloto a realizar em 1993, visando a promoção da Comunidade Europeia como destino turístico de cidadãos procedentes de países terceiros, em especial dos Estados Unidos da América e do Japão.

A dotação para autorizações aprovada para 1993 eleva-se a 1 000 000 de ecus.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	1 000 000		5 000 000	500 000		
Total	1 000 000		5 000 000	500 000		

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 190

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 332 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Título B 7-0 *(novo):* política externa e de segurança comum
Capítulo B 7-01 *(novo):* política externa e de segurança comum
Artigo B 7-010 *(novo):* despesas operacionais da política externa e de segurança comum

NOMENCLATURA

Criar um novo título B 7-0: política externa e de segurança comum (substitui o título B 7-9 com a mesma designação)

Criar um novo capítulo B 7-01: política externa e de segurança comum (substitui o capítulo B 7-90)

Criar um novo artigo B 7-010: despesas operacionais da política externa e de segurança comum (substitui o artigo B 7-900)

DESPESAS

Dotações diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo B 7-010 *(novo)*: despesas operacionais da PESC	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Suprimir o artigo B 7-900: despesas operacionais da PESC	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	p.m.	p.m.
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	suprimido	suprimido
	Novo montante	—	—

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

Capítulo B 7-01 *(novo)*

Acrescentar as seguintes observações:

«A União e os seus Estados-membros definem e executam uma política externa e de segurança comum que abrange todos os domínios da política externa e de segurança.

Os objectivos da política externa e de segurança comum são:

— a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais e da independência da União,

— o reforço da segurança da União e dos seus Estados-membros, sob todas as formas,

— a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris,

— o fomento da cooperação internacional,

— o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

A União prossegue estes objectivos, mediante:

— a instituição de uma cooperação sistemática entre os Estados-membros na condução da sua política,

— a realização gradual de acções comuns nos domínios em que os Estados-membros têm interesses importantes em comum.»

Artigo B 7-010 *(novo)*

Retomar as observações do número B 7-900 do projecto de orçamento.

Dotação para autorizações aprovada para 1993: p.m.

Modificar o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1992	1993	1994	1995	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1992, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações remanescentes de 1991						
Dotações 1992 (1)						
Dotações 1993	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

(1) Dotações não diferenciadas em 1992.

ALTERAÇÃO Nº 292

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 0-21: garantias à contracção e concessão de empréstimos destinados a promover o desenvolvimento de países terceiros

Artigo B 0-220 *(novo)*: garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo aos estados bálticos

Número B 0-2200: garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia

NOMENCLATURA

Criação de uma nova rubrica:

Garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número B 0-2200	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	+ p.m.	+ p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +p.m. +p.m.

D) *Incidência sobre as receitas* +p.m.

OBSERVAÇÕES

Criação de uma nova rubrica:

Decisão do Conselho de 23 de Novembro de 1992 relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia (JO nº L . . . de . . .)

Esta rubrica é a estrutura de acolhimento da garantia de bom fim da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, em vez do devedor em falta, os serviços da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligada a um empréstimo de um montante global de 40 milhões de ecus no máximo.

Em caso de necessidade, a rubrica será dotada de dotações por transferência, por reutilização de montantes reembolsados nos termos das disposições do número 3 do artigo 7º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho (JO nº L 70 de 16. 3. 1977), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para poder responder às suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através de verbas da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que se aplica à Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).

ALTERAÇÃO Nº 293

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 0-21: garantias à contracção e concessão de empréstimos destinados a promover o desenvolvimento de países terceiros

Artigo B 0-220 *(novo)*: garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo aos estados bálticos

Número B 0-2201: garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia

NOMENCLATURA

Criação de uma nova rubrica:

Garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 0-2201	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	+p.m.	+p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+p.m.	+p.m.
D) *Incidência sobre as receitas*		+p.m.

OBSERVAÇÕES

Criação de uma nova rubrica:

Decisão do Conselho de 23 de Novembro de 1992 relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia (JO nº L . . . de . . .)

Esta rubrica é a estrutura de acolhimento da garantia de bom fim da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, em vez do devedor em falta, os serviços da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligada a um empréstimo de um montante global de 40 milhões de ecus no máximo.

Em caso de necessidade, a rubrica será dotada de dotações por transferência, por reutilização de montantes reembolsados nos termos das disposições do número 3 do artigo 7º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho (JO nº L 70 de 16. 3. 1977), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para poder responder às suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através de verbas da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que se aplica à Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).

ALTERAÇÃO Nº 294

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Capítulo B 0-21: garantias à contracção e concessão de empréstimos destinados a promover o desenvolvimento de países terceiros

Artigo B 0-220 *(novo)*: garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo aos estados bálticos

Número B 0-2202: garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

NOMENCLATURA

Criação de uma nova rubrica:

Garantias da Comunidade Económica Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 0-2202	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	+ p.m.	+ p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ p.m.	+ p.m.
D) *Incidência sobre as receitas*		+ p.m.

OBSERVAÇÕES

Criação de uma nova rubrica:

Decisão do Conselho de 23 de Novembro de 1992 relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia (JO nº L . . . de . . .)

Esta rubrica é a estrutura de acolhimento da garantia de bom fim da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, em vez do devedor em falta, os serviços da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligada a um empréstimo de um montante global de 40 milhões de ecus no máximo.

Em caso de necessidade, a rubrica será dotada de dotações por transferência, por reutilização de montantes reembolsados nos termos das disposições do número 3 do artigo 7º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho (JO nº L 70 de 16. 3. 1977), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para poder responder às suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através de verbas da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que se aplica à Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).

ALTERAÇÃO Nº 192

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 857 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo A-104: despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo A-104	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 300 000	1 300 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 330 000	1 330 000
	Alteração	– 30 000	– 30 000
	Novo montante	1 300 000	1 300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 30 000	– 30 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 30 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 193

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 858 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1110: agentes auxiliares

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-1110	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	29 400 000	29 400 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	29 000 000	29 000 000
	Alteração	+ 400 000	+ 400 000
	Novo montante	29 400 000	29 400 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 400 000	+ 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 400 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 194

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 859 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1120: aperfeiçoamento profissional do pessoal, cursos de línguas e reciclagem do pessoal

NOMENCLATURA

Novo número com a designação de número A-1120, nos termos do anteprojecto

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-1120	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	7 000 000	7 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	5 280 000	5 280 000
	Alteração	+1 720 000	+1 720 000
	Novo montante	7 000 000	7 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 720 000	+1 720 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 720 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 195

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 860 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1123: informação do pessoal

NOMENCLATURA

Novo número A-1123 nos termos do anteprojecto

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-1123	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	50 000	50 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+50 000	+50 000
	Novo montante	50 000	50 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 50 000	+ 50 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 50 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas relativamente ao anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 196

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 861 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1176: prestações de serviço suplementares para o serviço de tradução

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número A-1176	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	5 474 000	5 474 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 500 000	4 500 000
	Alteração	+ 974 000	+ 974 000
	Novo montante	5 474 000	5 474 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 974 000	+ 974 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 974 000

OBSERVAÇÕES

Face ao aumento das tarefas que competem à Comissão, é necessário disponibilizar mais verbas para traduções efectuadas por tradutores à tarefa ou interinos ou a trabalhos de dactilografia e outros confiados a terceiros pelo serviço de tradução.

ALTERAÇÃO Nº 197

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 862 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1178: assistência técnica administrativa de apoio a diversas actividades

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número A-1178	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	95 517 000	95 517 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	95 000 000	95 000 000
	Alteração	+ 517 000	+ 517 000
	Novo montante	95 517 000	95 517 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 517 000	+ 517 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 517 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 198

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 863 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1180: despesas diversas de recrutamento

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-1180	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 500 000	3 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	3 250 000	3 250 000
	Alteração	+ 250 000	+ 250 000
	Novo montante	3 500 000	3 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 250 000	+ 250 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 250 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 199

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 864 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1191: dotação provisional

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-1191	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	10 000 000	10 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	15 879 000	15 879 000
	Alteração	− 5 879 000	− 5 879 000
	Novo montante	10 000 000	10 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 5 879 000	– 5 879 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 5 879 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 200

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 865 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1400: despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número A-1400	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	800 000	800 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 125 000	1 125 000
	Alteração	– 325 000	– 325 000
	Novo montante	800 000	800 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 325 000	– 325 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 325 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 201

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 866 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1410: serviço médico

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-1410	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 405 000	2 405 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 860 000	1 860 000
	Alteração	+ 340 000	+ 340 000
	Novo montante	2 200 000	2 200 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 340 000	+ 340 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 340 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 202

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 867 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-1520: funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado destacados temporariamente junto dos serviços da instituição

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-1520	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	26 456 000	26 456 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	26 456 000	26 456 000
	Alteração	– 456 000	– 456 000
	Novo montante	26 000 000	26 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 456 000	– 456 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 456 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 203

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 868 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-161: relações sociais entre os membros do pessoal

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-161	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	280 000	280 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	310 000	310 000
	Alteração	– 30 000	– 30 000
	Novo montante	280 000	280 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 30 000	– 30 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 30 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 204

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 869 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-162: outras intervenções de carácter social

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo A-162	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 000 000	1 000 000
	Alteração	– 500 000	– 500 000
	Novo montante	500 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 500 000	– 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 500 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 205

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 870 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-163: centros da primeira infância e outras creches e infantários

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-163	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 500 000	2 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 500 000	2 500 000
	Alteração	—	—
	Novo montante	2 500 000	2 500 000

B) *Compensação*

Capítulo 100 para artigo A-163	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+1 000 000	+1 000 000
	Novo montante	1 000 000	1 000 000
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+1 000 000	+1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+1 000 000

OBSERVAÇÕES

1 000 000 de ecus são inscritos na reserva (capítulo 100) enquanto não tenham sido esclarecidas as questões relativas aos diferentes níveis de comparticipação dos pais nas despesas no Luxemburgo e em Bruxelas.

ALTERAÇÃO Nº 206

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 16 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Capítulo A-16: serviço social
Artigo A-164: apoio complementar aos deficientes

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	325 000	325 000
Orçamento modificado pelo Conselho	250 000	250 000
Alteração	+ 75 000	+ 75 000
Novo montante	325 000	325 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 75 000	+ 75 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 75 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 207

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 19 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Capítulo A-19: pensões e compensações por cessação de funções
Artigo A-196: ajuda social aos beneficiários de uma pensão comunitária

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	250 000	250 000
Orçamento modificado pelo Conselho		
Alteração	+250 000	+250 000
Novo montante	250 000	250 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+250 000	+250 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+250 000

OBSERVAÇÕES

A dotação abrange pagamentos específicos aos beneficiários de uma pensão comunitária que se encontrem em situação particularmente difícil.

ALTERAÇÃO Nº 208

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 916 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Pessoal no activo — Quadro de pessoal

NOMENCLATURA

Inalterada

Quadro de pessoal (funcionamento):

1. Transformação e revalorização de lugares

5 LA 7 em LA 6,
10 LA 6 em LA 5,
10 LA 5 em LA 4,
20 D 3 em C 5,
5 D 1 em C 3

2. Adaptar em consequência os quadros que figuram nas observações no início do capítulo A-11.

DESPESAS E RECEITAS

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 209

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 917 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Quadro de pessoal

1. Inscrever 92 lugares permanentes novos:

7 A 3	6 B 1	8 C 1
1 LA 3	6 B 2	7 C 2
9 A 4	6 B 3	2 C 3
9 A 5	4 B 4	4 C 4
9 A 6	2 B 5	2 C 5
9 A 7		
1 A 8		

assim repartidos:

1.	Mercado interno	+ 15
2.	Espaço social	+ 4
3.	Políticas de acompanhamento	+ 16 (1)
4.	Desenvolvimento económico e acções estruturais	+ 4
5.	Políticas comuns	+ 6
6.	Relações externas	+ 8
7.	Serviços horizontais — coordenação	+ 4
8.	Finanças e controlo	+ 5
9.	Administração e informática	+ 2
		+ 64
	Reserva (2)	+ 28
	Total	92

2. Adaptar em consequência os quadros que figuram nas observações no início do capítulo A-11.

3. Inscrever no capítulo 11 um montante de 2 791 000 ecus e no capítulo 100 um montante de 1 209 000 ecus segundo a repartição em anexo.

(1) 8 Ambiente, 4 defesa do consumidor, 4 inspecções segurança nuclear.
(2) Incluindo 7 A 3 e 1 LA 3, lugares de enquadramento. Estes 28 lugares serão repartidos pela Autoridade Orçamental em função do orçamento aprovado.

Anexo

Lugares	Montantes
A 1100	1 136 000
A 1101	132 000
A 1102	161 000
A 1130	43 000
A 1131	9 000
A 1181	22 000
A 1182	520 000
A 1183	380 000
A 1184	620 000
A 1190	6 000
Subtotal: A 11	3 029 000
A 1300	45 000
Subtotal: A 13	45 000
A 2210	300 000
A 2230	14 000
Subtotal: A 22	314 000
A 2300	11 000
A 2351	4 000
A 2353	22 000
Subtotal: A 23	37 000
A 2400	16 000
A 2410	18 000
A 2411	60 000
Subtotal: A 24	94 000
A 5004	5 000
A 5005	6 000
A 5010	470 000
Subtotal: A 50	481 000
Total geral	4 000 000

ALTERAÇÃO Nº 290

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 917 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Quadro de pessoal

1. Inscrever 92 lugares permanentes novos:

7 A 3	6 B 1	8 C 1
1 LA 3	6 B 2	7 C 2
9 A 4	6 B 3	2 C 3
9 A 5	4 B 4	4 C 4
9 A 6	2 B 5	2 C 5
9 A 7		
1 A 8		

assim repartidos:

1.	Mercado interno	+ 15
2.	Espaço social	+ 4
3.	Políticas de acompanhamento	+ 16 (1)
4.	Desenvolvimento económico e acções estruturais	+ 4
5.	Políticas comuns	+ 6
6.	Relações externas	+ 8
7.	Serviços horizontais — coordenação	+ 4
8.	UCLAF	+ 33 (2)
9.	Administração e informática	+ 2
	Total	92

2. Adaptar em consequência os quadros que figuram nas observações no início do capítulo A-11 e o dos efectivos da Comissão e inscrever relativamente ao total dos agentes temporários A e B do ponto 8 (UCLAF) a seguinte nota de rodapé:
(1) «entre os quais 19 (lugares A) e 14 (lugares B) para inspectores da Unidade de Coordenação da Luta contra a Fraude (UCLAF)», encarregados dos inquéritos *in loco*.

3. Inscrever um montante de 4 325 000 ecus segundo a repartição em anexo.

(1) 8 Ambiente, 4 defesa do consumidor, 4 inspecções segurança nuclear.
(2) Lugares para agentes temporários, entre os quais 19 A e 14 B.

Anexo

Lugares	Montantes
A 1100	1 136 000
A 1101	132 000
A 1102	161 000
A 1130	43 000
A 1131	9 000
A 1181	22 000
A 1182	520 000
A 1183	380 000
A 1184	620 000
A 1190	6 000
Subtotal: A 11	3 304 000
A 1300	45 000
Subtotal: A 13	45 000
A 2210	300 000
A 2230	14 000
Subtotal: A 22	314 000
A 2300	11 000
A 2351	4 000
A 2353	22 000
Subtotal: A 23	37 000
A 2400	16 000
A 2410	18 000
A 2411	60 000
Subtotal: A 24	94 000
A 5004	5 000
A 5005	6 000
A 5010	470 000
Subtotal: A 50	506 000
Total geral	4 325 000

ALTERAÇÃO Nº 211

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 873 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2232: aluguer de material de transporte

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-2232	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	456 000	456 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	656 000	656 000
	Alteração	−200 000	−200 000
	Novo montante	456 000	456 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* −200 000 −200 000

D) *Incidência sobre as receitas* −200 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 212

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 874 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2256: base de dados de terminologia multilingue (Eurodicautom)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-2256	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 150 000	1 150 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 050 000	1 050 000
	Alteração	+ 100 000	+ 100 000
	Novo montante	1 150 000	1 150 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 100 000	+ 100 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 100 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 213

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 875 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2258: bases documentais

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número A-2258	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 400 000	1 400 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 300 000	1 300 000
	Alteração	+ 100 000	+ 100 000
	Novo montante	1 400 000	1 400 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 100 000	+ 100 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 100 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 214

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 876 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2320: encargos bancários

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-2320	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 500 000	1 500 000
	Alteração	– 500 000	– 500 000
	Novo montante	1 000 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 500 000	– 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 500 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 215

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 878 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2410: assinaturas e taxas de telecomunicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-2410	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	16 600 000	16 600 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	16 000 000	16 000 000
	Alteração	+ 600 000	+ 600 000
	Novo montante	16 600 000	16 600 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 600 000	+ 600 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 600 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 216

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 20 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-242: exploração e equipamentos dos estúdios de radiodifusão e de televisão

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-242	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 500 000	1 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 100 000	1 100 000
	Alteração	+ 400 000	+ 400 000
	Novo montante	1 500 000	1 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 400 000	+ 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 400 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 217

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 780 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2510: despesas de reuniões de comités cuja consulta se insere obrigatoriamente no procedimento de formação de actos comunitários

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Artigo A-2510	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	12 000 000	12 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	13 267 000	13 267 000
	Alteração	− 1 267 000	− 1 267 000
	Novo montante	12 000 000	12 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	− 1 267 000	− 1 267 000
D) *Incidência sobre as receitas*		− 1 267 000

OBSERVAÇÕES

As dotações dividem-se pelos diversos domínios de actividade do seguinte modo:

Domínio de actividade	Actividade
1. Mercado interno	3 905 000
2. Espaço social	924 000
3. Medidas de acompanhamento	735 000
4. Desenvolvimento económico e medidas estruturais	2 131 000
5. Acções comuns	2 973 000
6. Relações externas	885 000
7. Serviços horizontais	
a) Coordenação	369 000
b) Finanças, controlo	78 000
c) Administração	—
d) Serviços linguísticos	—
Domínio 7 Total	447 000
Domínios 1 a 7 Total	12 000 000
Gabinetes e diversos	—
Total	12 000 000

ALTERAÇÃO Nº 218

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 21 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-254: «Fórum da Juventude» das Comunidades Europeias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-254	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 350 000	1 350 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 100 000	1 100 000
	Alteração	+ 250 000	+ 250 000
	Novo montante	1 350 000	1 350 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 250 000	+ 250 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 250 000

OBSERVAÇÕES

Acrescente-se um novo travessão:

«Despesas com a tradução da publicação "Youth opinion" para alemão e espanhol — 50 000 ecus».

ALTERAÇÃO Nº 219

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 879 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2550: conferência, congressos e reuniões organizados pela instituição

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número A-2550	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 950 000	4 950 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 750 000	4 750 000
	Alteração	+ 200 000	+ 200 000
	Novo montante	4 950 000	4 950 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 200 000	+ 200 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 200 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 220

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 222 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2553: conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição para funcionários dos Estados-membros que são controladores e gestores de fundos

NOMENCLATURA

Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição para funcionários dos Estados-membros que são controladores e gestores de fundos e países da Europa Central e Oriental beneficiários de financiamento, bem como para funcionários que controlam a cobrança de receitas que constituem os recursos próprios comunitários

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	800 000	800 000
Orçamento modificado pelo Conselho	750 000	750 000
Alteração	+ 50 000	+ 50 000
Novo montante	800 000	800 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 50 000	+ 50 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 50 000

OBSERVAÇÕES

Completar a primeira alínea do seguinte modo:

«Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à organização de conferências, seminários, reuniões, cursos de formação e estágios para os funcionários dos Estados-membros que controlam as operações financiadas pelos Fundos Comunitários ou as operações de cobrança de receitas que constituem os recursos próprios comunitários ou que colaboram no sistema de estatísticas comunitárias. Destina-se igualmente a cobrir as despesas da mesma natureza para os funcionários da Europa Central e Oriental que controlam as operações financiadas no quadro do programa *Phare*.»

ALTERAÇÃO Nº 221

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 880 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-2554: conferências e reuniões ligadas às actividades das associações de juristas europeus para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórios

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-2554	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	200 000	200 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	270 000	270 000
	Alteração	+ 70 000	+ 70 000
	Novo montante	200 000	200 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 70 000	– 70 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 70 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 222

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 881 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-256: despesas de consultas sindicais prévias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-256	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	275 000	275 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	200 000	200 000
	Alteração	+ 75 000	+ 75 000
	Novo montante	275 000	275 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 75 000	+ 75 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 75 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 223

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 882 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-260: estudos e consultas

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-260	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	25 000 000	25 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	23 000 000	23 000 000
	Alteração	+ 2 000 000	+ 2 000 000
	Novo montante	25 000 000	25 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 2 000 000	+ 2 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 2 000 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 225

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 753 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-301: Instituto Europeu de Estudos sobre a Ásia do Sul e do Sudeste

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	150 000	150 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+ 150 000	+ 150 000
Novo montante	150 000	150 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 150 000	+ 150 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 150 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de criação de um Instituto Europeu de Estudos sobre a Ásia do Sul e do Sudeste.

ALTERAÇÃO Nº 226

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 23 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3020: Instituto Europa — América Latina

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número A-3020	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 500 000	1 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	1 250 000	1 250 000
	Alteração	+ 250 000	+ 250 000
	Novo montante	1 500000	1 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 250 000	+ 250 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 250 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 227

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 754 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3030: subvenções a favor de certas actividades de organizações não governamentais que têm objectivos humanitários e se ocupam da defesa dos Direitos do Homem

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Despesas não obrigatórias	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 500 000	3 500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	2 800 000	2 800 000
	Alteração	+ 700 000	+ 700 000
	Novo montante	3 500 000	3 500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 700 000	+ 700 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 700 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 228

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 884 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3032: Fórum Europeu dos Trabalhadores Migrantes

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-3032	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	500 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+500 000	+500 000
	Novo montante	500 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 500 000	+ 500 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 500 000

OBSERVAÇÕES

Tendo em conta o recrudescimento da xenofobia na Europa, é absolutamente necessário manter esta rubrica e de nela inscrever dotações.

ALTERAÇÃO Nº 229

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 755/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-304: subvenções a organizações de interesse europeu

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-304	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	2 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	300 000	300 000
	Alteração	+ 1 700 000	+ 1 700 000
	Novo montante	2 000 000	2 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 1 700 000	+ 1 700 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 1 700 000

OBSERVAÇÕES

Um volume de dotações da ordem de 150 000 ecus destina-se ao apoio à organização Globe.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a concessão da ajudas ao Movimento Europeu, respectivas organizações nacionais filiadas, associações sem fins lucrativos de carácter intersectorial e a agrupamentos de comunidades e de autoridades locais,

— esforços empreendidos por associações para desenvolver melhores estruturas a nível europeu que não sejam contempladas por dotações concedidas ao abrigo de outras rubricas orçamentais,

— acontecimentos e projectos particulares que contribuam para uma melhor compreensão das instituições e dos tratados comunitários por parte dos cidadãos.

Estas organizações desempenham um papel importante na perspectiva da «Europa dos Cidadãos», através do estabelecimento de laços entre as instituições comunitárias e os cidadãos.

Alterar as observações da seguinte forma: inserir, após as palavras «à Academia para a Segurança e a Cooperação Europeia», as palavras «a organizações europeias existentes de magistrados».

No final das observações, acrescente-se o seguinte texto:

Esta dotação destina-se, em particular, a contribuir para o desenvolvimento de uma vasta campanha de informação e sensibilização da opinião pública europeia sobre os elementos fundamentais e as vantagens da União Europeia para os países da Europa em geral.

ALTERAÇÃO Nº 230

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 675 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3051: participação da Comunidade nos 5ºs Jogos Olímpicos de Inverno para deficientes mentais, em Salzburgo (Áustria)

NOMENCLATURA

Deverá ser criado um novo número: Número A-3051: Participação da Comunidade nos 5ºs Jogos Olímpicos de Inverno para deficientes mentais, em Salzburgo (Áustria)

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 000 000	3 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+ 300 000	+ 300 000
Novo montante	300 000	300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 300 000	+ 300 000

D) *Incidência sobre as receitas* + 300 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a co-financiar os Jogos Olímpicos de Inverno de deficientes mentais.

ALTERAÇÃO Nº 231

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 756 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3058: conferência regional das mulheres

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-3058	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	200 000	200 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+200 000	+200 000
	Novo montante	200 000	200 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+200 000	+200 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+200 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de uma conferência regional sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, com a participação dos governos, das conferências nacionais, do Parlamento Europeu e de organizações não-governamentais. Esta conferência constituirá uma ocasião de examinar a situação e de analisar as perspectivas em matéria de política de igualdade de oportunidades.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 1992

ALTERAÇÃO Nº 232

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 757 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Capítulo A-30: subvenções de carácter geral
Artigo A 3-307: subvenções a instituições de ensino superior

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-307	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	600 000	600 000
	Alteração	+ 400 000	+ 400 000
	Novo montante	1 000 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 400 000	+ 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 400 000

OBSERVAÇÕES

Estas medidas deverão contribuir para a europeização das escolas superiores, dos estudantes e dos professores: o aumento das dotações deverá prioritariamente reverter a favor de cursos sobre a Comunidade.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a contribuição financeira ao Instituto Europeu de Administração Pública, as ajudas financeiras às instituições de ensino superior que organizem cursos ou ciclos complementares sobre a integração europeia,

— as ajudas financeiras aos centros de estudos jurídicos europeus com vista ao desenvolvimento da investigação em matéria de direito comunitário sob o prisma jurídico e político.

ALTERAÇÃO Nº 233

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 855/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3090: outras subvenções

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-3090	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	150 000	150 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	444 000	444 000
	Alteração	− 294 000	− 294 000
	Novo montante	150 000	150 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	− 150 000	− 150 000
D) *Incidência sobre as receitas*		− 150 000

OBSERVAÇÕES

Retomar as observações do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 234

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 76 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3091: Fórum das Mulheres

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	350 000	350 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+350 000	+350 000
	Novo montante	350 000	350 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+350 000	+350 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+350 000

OBSERVAÇÕES

Tal como acontece com o Fórum da Juventude, o Fórum ou o «Lobby» das Mulheres tornou-se um auxiliar precioso das acções comunitárias a favor das mulheres.

ALTERAÇÃO Nº 235

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 759 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-322: apoio a organizações internacionais não governamentais de juventude

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-322	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	540 000	540 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	250 000	250 000
	Alteração	+450 000	+450 000
	Novo montante	700 000	700 000

B) *Compensação*		
Nada		
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+450 000	+450 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+450 000

OBSERVAÇÕES

Acrescentar a seguinte observação:

«As ajudas que a Comunidade Europeia atribui às organizações não-governamentais de juventude devem ser concedidas à luz do efeito multiplicador daí decorrente. Por conseguinte, o número de países em que uma ONG tem membros terá uma relação directa com o montante da ajuda a conceder.

Estas dotações destinam-se a cobrir despesas de organização e projectos específicos de organizações internacionais de jovens.

No que se refere à distribuição dos fundos, a Comissão estabelecerá critérios claros, devendo ser tomada uma decisão após consulta dos representantes das próprias organizações de jovens. A Comissão velará por uma repartição justa entre as diferentes organizações de jovens».

ALTERAÇÃO Nº 236

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 886 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-325: subvenção ao Colégio da Europa de Bruges

OBSERVAÇÕES

Suprimir o último parágrafo: «Um montante de 400 000 ecus destina-se a cobrir as despesas (ensino, administração, bibliotecas e residência) relativas ao acolhimento temporário em Bruges de uma filial do Colégio da Europa em Varsóvia.».

ALTERAÇÃO Nº 237/rev.

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 34 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3260: escolas europeias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-3260	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	81 483 888	81 483 888
	Orçamento modificado pelo Conselho	87 263 888	87 263 888
	Alteração	− 5 780 000	− 5 780 000
	Novo montante	81 483 888	81 483 888

B) *Compensação*

Capítulo 100 Número A-3260	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	+ 5 780 000	+ 5 780 000
	Novo montante		

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*

D) *Incidência sobre as receitas*

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 238

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 15 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-329: instituições de estudo e investigação sobre a União Europeia
Número A-3290: Academia de Direito Europeu

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 000	1 000 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+1 000 000	+1 000 000
Novo montante	1 000 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+1 000 000	+1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+1 000 000

OBSERVAÇÕES

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Abril de 1989, sobre o quinto relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu sobre o controlo da aplicação do direito comunitário — 1987 (JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 361).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução da dita resolução, que sugere a criação de uma Academia de Direito Europeu, para permitir completar as diferentes formações oferecidas a nível universitário através de uma formação permanente dos profissionais do direito.

ALTERAÇÃO Nº 239

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 761 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A 3-3291 *(novo):* Centro Internacional de Formação Europeia

NOMENCLATURA

Criação de um novo número A 3-3291: Centro Internacional de Formação Europeia

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	400 000	400 000
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+400 000	+400 000
Novo montante	400 000	400 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+400 000	+400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+400 000

OBSERVAÇÕES

Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição financeira para o programa de formação, de publicação e de investigação no domínio da integração europeia levado a cabo pelo Centro Internacional de Formação Europeia.

ALTERAÇÃO Nº 240

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 38 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Capítulo A-32: juventude e educação
Número A-3292: observatório da Europa do Sul

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

		Autorizações	Pagamentos
Número A-3292	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	100 000	100 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+100 000	+100 000
	Novo montante	100 000	100 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+100 000	+100 000
D) *Incidência sobre as receitas*		

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 241

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 887/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3411: programa prioritário de publicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-3411	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	2 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	3 936 000	3 936 000
	Alteração	− 1 936 000	− 1 936 000
	Novo montante	2 000 000	2 000 000

B) *Compensação*

Reserva para esta rubrica no capítulo 100	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 000 000	2 000 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 2 200 000	+ 2 200 000
	Novo montante	2 200 000	2 200 000

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* — —

D) *Incidência sobre as receitas* —

OBSERVAÇÕES

Aditar o seguinte:

«As dotações no montante de 2 200 000 ecus são inscritas no capítulo 100 enquanto a Comissão não tiver apresentado ao Parlamento Europeu uma estratégia no domínio das actividades de relações públicas no futuro.».

ALTERAÇÃO Nº 242

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 888 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3412: despesas de divulgação e de promoção das publicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas
Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-3412	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	108 000	108 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	258 000	258 000
	Alteração	− 150 000	− 150 000
	Novo montante	108 000	108 000

B) *Compensação*

Reserva inscrita no capítulo B-100	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	181 000	181 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 181 000	+ 181 000
	Novo montante	181 000	181 000

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 31 000	+ 31 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 31 000

OBSERVAÇÕES

Inscrição de 181 000 ecus no capítulo B-100 até que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu um programa sobre as futuras actividades de informação da opinião pública.

ALTERAÇÃO Nº 244

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 890 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3501: acções de preparação e de apoio à realização da União Económica e Monetária

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-3501	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	410 000	410 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+410 000	+410 000
	Novo montante	410 000	410 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+410 000	+410 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+410 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 245

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 224 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-3530: Unidade de Coordenação da Luta Contra a Fraude

NOMENCLATURA

Inalterada

OBSERVAÇÕES

Acrescentar um quinto travessão redigido do seguinte modo:

«—organizar e participar, sempre que necessário, em controlos e inquéritos nomeadamente a pedido do Parlamento.»

ALTERAÇÃO Nº 246

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 762/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-355: rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças e a casos típicos de fraudes na Comunidade

NOMENCLATURA

Alterar o título conforme indicado *supra*

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	375 000	375 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+375 000	+375 000
Novo montante	375 000	375 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+375 000	+375 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+375 000

OBSERVAÇÕES

Acrescentar:

«Esta dotação destina-se a cobrir o co-financiamento de uma rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças.

A Comissão apresentará à autoridade orçamental um relatório sobre as medidas adoptadas para a criação da referida rede.»

CALENDÁRIO

Retomar o calendário do anteprojecto de orçamento.

ALTERAÇÃO Nº 291

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 762/*rev.* do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE B

Artigo A-355: rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfonteiriças e a casos típicos de fraudes na Comunidade

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-355	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	375 000	375 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+375 000	+375 000
	Novo montante	375 000	375 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+375 000	+375 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+375 000

OBSERVAÇÕES

Acrescentar ao comentário existente a seguinte frase:

«(. . .), em ligação com todas as acções empreendidas, exteriormente às estruturas comunitárias, para a protecção jurídica dos interesses financeiros da Comunidade (designadamente com os institutos de direito europeu e as associações de juristas europeus).».

ALTERAÇÃO Nº 247

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 891 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Artigo A-356: estudos e consultorias relativos às contribuições obrigatórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Artigo A-356	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	300 000	300 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
	Alteração	+300 000	+300 000
	Novo montante	300 000	300 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+300 000	+300 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+300 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 249

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 893 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-5000: centro de cálculo

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas
Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-5000	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	18 983 000	18 893 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	19 983 000	19 893 000
	Alteração	– 1 000 000	– 1 000 000
	Novo montante	18 983 000	18 938 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	– 1 000 000	– 1 000 000
D) *Incidência sobre as receitas*		– 1 000 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 250

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 894 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-5004: taxas sobre as transmissões de dados

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas
Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-5004	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 114 000	4 114 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	4 100 000	4 100 000
	Alteração	+ 14 000	+ 14 000
	Novo montante	4 114 000	4 114 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 14 000	+ 14 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 14 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 251

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 895 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-5010: sistemas informáticos a nível dos serviços

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas
Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-5010	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	50 007 000	50 007 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	46 350 000	46 350 000
	Alteração	+ 3 657 000	+ 3 657 000
	Novo montante	50 007 000	50 007 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 3 657 000	+ 3 657 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 3 657 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 252

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 896 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-6003: aperfeiçoamento profissional dos funcionários

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas
Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-6003	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	871 000	871 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	850 000	850 000
	Alteração	+ 21 000	+ 21 000
	Novo montante	871 000	871 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 21 000	+ 21 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 21 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 253

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 897 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Número A-6007: despesas de carácter social e médico

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas
Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número A-6007	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	290 000	290 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	270 000	270 000
	Alteração	+ 20 000	+ 20 000
	Novo montante	290 000	290 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 20 000	+ 20 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 20 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 254

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 899 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Anexo I: lista dos comités que funcionam no âmbito do artigo A-251

NOMENCLATURA

Completar este anexo, subdividindo o quadro, que passará a ter a seguinte apresentação:

Sector de actividade e designação Número 2510	Grupo	Dotações	Tipo de comités nos termos da Decisão 87/373/CEE (1)	Rubrica(s) orçamental(ais) abrangida(s) (2)

Sector de actividade e designação Número 2511	Grupo	Dotações	Tipo de comités nos termos da Decisão 87/373/CEE	Rubrica(s) orçamental(ais) abrangida(s)

(1) Conforme o caso, comité consultivo (procedimento I), comité de gestão (procedimento II a, b), comité de regulamentação (procedimento III a, b), medidas de salvaguarda (procedimento a, b).

(2) Rubrica correspondente na parte A e/ou B do orçamento, na qual figura a base jurídica que prevê a existência de um comité.

ALTERAÇÃO Nº 255

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 918 do Parlamento Europeu

SECÇÃO III — COMISSÃO

PARTE A

Capítulo A-103 *(novo):* reserva operacional

NOMENCLATURA

Criar um novo capítulo: A-103 «Reserva operacional»

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

Despesas não obrigatórias

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	—	—
Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
Alteração	+17 400 000	+17 400 000
Novo montante	17 400 000	17 400 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+17 400 000	+17 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+17 400 000

OBSERVAÇÕES

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).

As dotações deste capítulo têm um carácter meramente provisório e só podem ser utilizadas após terem sido transferidas de outros capítulos do Orçamento em conformidade com as disposições contidas no Regulamento Financeiro.

A execução de novas políticas previstas no âmbito do Pacote Delors II exige um reforço dos recursos humanos e das dotações administrativas.

ALTERAÇÃO Nº 256

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 703 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOICAL

Capítulo 11: pessoal

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	33 799 129	33 799 129
Orçamento modificado pelo Conselho	33 679 029	33 679 029
Alteração	+ 120 100	+ 120 100
Novo montante	33 799 129	33 799 129

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 120 100	+ 120 100
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 120 100

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 257

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 704 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Capítulo 20: investimento imobiliário, arrendamento de imóveis e despesas acessórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 530 700	4 530 700
Orçamento modificado pelo Conselho	4 355 000	4 355 000
Alteração	+ 175 000	+ 175 000
Novo montante	4 530 000	4 530 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 175 000	+ 175 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 175 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 258

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 705 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Capítulo 21: despesas relativas à informática

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	485 500	485 500
Orçamento modificado pelo Conselho	406 000	406 000
Alteração	+ 79 500	+ 79 500
Novo montante	485 500	485 500

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 79 500	+ 79 500
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 79 500

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 259

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 706 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Capítulo 22: bens móveis e despesas acessórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 150 000	2 150 000
Orçamento modificado pelo Conselho	1 820 000	1 820 000
Alteração	+ 330 000	+ 330 000
Novo montante	2 150 000	2 150 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 330 000	+ 330 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 330 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 260

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 707 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 239: prestação de serviço entre as instituições — serviço comum «Interpretação-Conferências»

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	4 445 800	4 445 800
Orçamento modificado pelo Conselho	3 450 000	3 450 000
Alteração	+ 995 800	+ 995 800
Novo montante	4 445 800	4 445 800

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 995 800 + 995 800

D) *Incidência sobre as receitas* + 995 800

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 261

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 708 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Capítulo 24: franquias postais e telecomunicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	551 000	551 000
Orçamento modificado pelo Conselho	520 000	520 000
Alteração	+ 31 000	+ 31 000
Novo montante	551 000	551 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 31 000	+ 31 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 31 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 262

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 709 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 250: reuniões e convocatórias em geral

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	6 590 000	6 590 000
Orçamento modificado pelo Conselho	6 850 000	6 850 000
Alteração	+ 100 000	+ 100 000
Novo montante	6 950 000	6 950 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 100 000	+ 100 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 100 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 263

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 710 do Parlamento Europeu

SECÇÃO II — ANEXO: COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Quadro de pessoal

NOMENCLATURA

Transformação de lugares: 2 LA 7 em LA 4, 2 B 4 em B 1 e 2 C 3 em B 3

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	33 758 383	33 758 383
Orçamento modificado pelo Conselho	33 679 029	33 679 029
Alteração	+ 79 354	+ 79 354
Novo montante	33 758 383	33 758 383

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 79 354	+ 79 354
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 79 354

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 264

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 711 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

NOMENCLATURA

Substituir a designação inscrita no projecto de orçamento por:

Tribunal de Justiça e Tribunal de Primeira Instância

ALTERAÇÃO Nº 265

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 712 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo 11: pessoal no activo

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	55 331 654	55 331 654
Orçamento modificado pelo Conselho	59 931 654	59 931 654
Alteração	+ 400 000	+ 400 000
Novo montante	55 331 654	55 331 654

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 400 000	+ 400 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 400 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 266

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 713 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo 11: pessoal no activo (desconto fixo)

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	55 286 454	55 286 454
	Orçamento modificado pelo Conselho	59 931 654	59 931 654
	Alteração	+ 354 800	+ 354 800
	Novo montante	55 286 454	55 286 454

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 354 800 + 354 800

D) *Incidência sobre as receitas* + 354 800

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 267

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 714 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo 18 *(novo):* cooperação interinstitucional

Artigo 180 *(novo):* cooperação interinstitucional

NOMENCLATURA

Criar um artigo e três novos números:

Artigo 180 *(novo):* cooperação interinstitucional

Número 1801: despesas diversas de recrutamento comum de pessoal

Número 1802: centro da primeira infância e creches convencionadas

Número 1803: formação profissional em comum

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número 1801	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	20 000	20 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 20 000	+ 20 000
	Novo montante	20 000	20 000

Número 1802	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	341 000	341 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+341 000	+341 000
	Novo montante	341 000	341 000
Número 1803	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	60 000	60 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 60 000	+ 60 000
	Novo montante	60 000	60 000

B) *Compensação*

Número 1180: despesas diversas de recrutamento de pessoal	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	140 000	140 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	160 000	160 000
	Alteração	− 20 000	− 20 000
	Novo montante	140 000	140 000
Número 1120: formação profissional	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	48 000	48 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	53 000	53 000
	Alteração	− 5 000	− 5 000
	Novo montante	48 000	48 000
Número 1121: cursos de línguas	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	69 000	69 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	124 000	124 000
	Alteração	− 55 000	− 55 000
	Novo montante	69 000	69 000

Artigo 163: centros da primeira infância e creches convencionadas	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	0	0
	Orçamento modificado pelo Conselho	286 000	286 000
	Alteração	−286 000	−286 000
	Novo montante	0	0
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+ 55 000	+ 55 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+ 55 000

OBSERVAÇÕES

Inscrever as seguintes observações:

Artigo 180

As dotações inscritas neste artigo destinam-se a financiar exclusivamente as actividades comuns das instituições, no Luxemburgo.

Número 1801

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, convocação dos candidatos, aluguer de salas e máquinas para concursos organizados em comum pelas diversas instituições.

Número 1802

Quota-parte do Tribunal de Justiça para as despesas relativas ao Centro de Primeira Infância e ao Centro de Estudos no Luxemburgo.

Número 1803

Despesas de formação de pessoal e cursos de línguas.

ALTERAÇÃO Nº 268

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 716 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo 22: bens móveis e despesas acessórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	2 770 000	2 770 000
Orçamento modificado pelo Conselho	2 120 000	2 120 000
Alteração	+ 650 000	+ 650 000
Novo montante	2 770 000	2 770 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 650 000	+ 650 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 650 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 269

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 717 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo 23: despesas de funcionamento administrativo corrente

Artigo 230: papelaria e material de escritório

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	626 750	626 750
Orçamento modificado pelo Conselho	596 750	596 750
Alteração	+ 30 000	+ 30 000
Novo montante	626 750	626 750

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 30 000	+ 30 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 30 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 270

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 718 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo 24: franquias postais e telecomunicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	1 000 100	1 000 100
Orçamento modificado pelo Conselho	850 000	850 000
Alteração	+ 150 000	+ 150 000
Novo montante	1 000 000	1 000 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 150 000	+ 150 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 150 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 271

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 719 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro de efectivos

NOMENCLATURA

Criação de 11 novos lugares no Tribunal de Justiça:

1 A 4, 1 A 7, 1 LA 6, 1 B 2, 3 B 4, 1 B 5, 1 C 3, 1 D 2, 1 D 3.

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	55 216 254	55 216 254
Orçamento modificado pelo Conselho	54 931 654	54 931 654
Alteração	+ 284 600	+ 284 600
Novo montante	55 216 254	55 216 254

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* + 284 600 + 284 600

D) *Incidência sobre as receitas* + 284 600

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 272

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 720 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro de efectivos

NOMENCLATURA

Transformação de 21 lugares no Tribunal:

1 A 5 em A 4, 3 A 6 em A 5, 4 LA 5 em LA 4, 7 LA 6 em LA 5, 1 LA 7 em LA 6, 3 C 3 em B 4, 1 B 4 em B 3, 1 C 2 em C 1.

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	55 057 154	55 057 154
Orçamento modificado pelo Conselho	54 931 654	54 931 654
Alteração	+ 125 500	+ 125 500
Novo montante	55 057 154	55 057 154

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 125 500	+ 125 500
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 125 500

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 273

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 721 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro de efectivos

NOMENCLATURA

Criação de 6 lugares no Tribunal de Primeira Instância:

2 B 3, 1 C 2, 2 C 3, 1 D 3.

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	55 054 954	55 054 954
Orçamento modificado pelo Conselho	54 931 654	54 931 654
Alteração	+ 123 300	+ 123 300
Novo montante	55 054 954	55 054 954

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 123 300	+ 123 300
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 123 300

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 274

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 722 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro de efectivos

NOMENCLATURA

Transformação de 11 lugares no Tribunal de Primeira Instância:

3 C 3 em B 4, 2 C 3 em B 5, 1 B 3 em B 2, 1 B 5 em B 4, 2 A 5 em A 3 (temporários), 2 A 5 em A 4 (temporários).

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	55 008 854	55 008 854
Orçamento modificado pelo Conselho	54 931 654	54 931 654
Alteração	+ 77 200	+ 77 200
Novo montante	55 008 854	55 008 854

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 77 200	+ 77 200
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 77 200

ALTERAÇÃO Nº 275

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 723 do Parlamento Europeu

SECÇÃO IV — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro de pessoal

NOMENCLATURA

Reinscrever um quadro de pessoal separado para o Tribunal de Justiça e para o Tribunal de Primeira Instância

Acrescentar na nota de pé-de-página nº 8 (reserva virtual) os seguintes lugares:

2 C 1, 7 C 2, 3 C 3, 2 D 1, 2 D 2

DESPESAS

ALTERAÇÃO Nº 276

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 724 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 10: membros da instituição

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	3 858 111	3 858 111
Orçamento modificado pelo Conselho	3 347 111	3 347 111
Alteração	+ 511 000	+ 511 000
Novo montante	3 858 111	3 858 111

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 511 000	+ 511 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 511 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 277

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 725 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 11: pessoal no activo

NOMENCLATURA

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	30 572 825	30 572 825
Orçamento modificado pelo Conselho	30 319 725	30 319 725
Alteração	+ 253 100	+ 253 100
Novo montante	30 572 825	30 572 825

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 253 100	+ 253 100
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 253 100

OBSERVAÇÕES

ALTERAÇÃO Nº 278

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 727 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 14: infra-estrutura de carácter médico-social

Número 1401: despesas de transformação corrente e de renovação corrente das instalações dos restaurantes e cantinas

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	9 000	9 000
Orçamento modificado pelo Conselho	p.m.	p.m.
Alteração	+9 000	+9 000
Novo montante	9 000	9 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+9 000	+9 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+9 000

OBSERVAÇÕES

ALTERAÇÃO Nº 279

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 728 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Número 1700: despesas de recepção e de representação dos membros da instituição

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	92 500	92 500
Orçamento modificado pelo Conselho	77 500	77 500
Alteração	+15 000	+15 000
Novo montante	92 500	92 500

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+15 000	+15 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+15 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 280

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 729 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 18 *(novo):* cooperação interinstitucional

Artigo 180 *(novo):* cooperação interinstitucional

NOMENCLATURA

Criar um novo artigo e três novos números:

Artigo 180 *(novo):* cooperação interinstitucional

Número 1801: despesas diversas de recrutamento comum de pessoal

Número 1802: centro da primeira infância e creches convencionadas

Número 1803: formação profissional em comum

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número 1801	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	15 000	15 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 15 000	+ 15 000
	Novo montante	15 000	15 000
Número 1802	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	215 000	215 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+215 000	+215 000
	Novo montante	215 000	215 000
Número 1803	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	26 000	26 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	—	—
	Alteração	+ 26 000	+ 26 000
	Novo montante	26 000	26 000

B) *Compensação*

Número 1180: despesas diversas de recrutamento de pessoal	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	22 000	22 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	37 000	37 000
	Alteração	− 15 000	− 15 000
	Novo montante	22 000	22 000
Número 1120: formação profissional	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	85 000	85 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	98 000	98 000
	Alteração	− 13 000	− 13 000
	Novo montante	85 000	85 000
Número 1121: cursos de línguas	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	37 000	37 000
	Orçamento modificado pelo Conselho	50 000	50 000
	Alteração	− 13 000	− 13 000
	Novo montante	37 000	37 000
Artigo 163: centros da primeira infância e creches convencionadas	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	0	0
	Orçamento modificado pelo Conselho	165 000	165 000
	Alteração	− 165 000	− 165 000
	Novo montante	0	0
C) *Incidência sobre o volume global das dotações*		+ 50 000	+ 50 000
D) *Incidência sobre as receitas*			+ 50 000

OBSERVAÇÕES

Inscrever as seguintes observações:

Artigo 180

Estas dotações destinam-se a financiar exclusivamente as actividades comuns das instituições, no Luxemburgo.

Número 1801

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, convocação dos candidatos, aluguer de salas e de máquinas para os concursos organizados em comum pelas diversas instituições.

Número 1802

Quota-parte do Tribunal de Contas para as despesas relativas ao Centro da Primeira Infância e ao Centro de Estudos no Luxemburgo.

Número 1803

Despesas de formação de pessoal e cursos de línguas.

ALTERAÇÃO Nº 281

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 730 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 20: investimento imobiliário, aluguer de imóveis e despesas acessórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	737 500	737 500
Orçamento modificado pelo Conselho	684 500	684 500
Alteração	+ 53 000	+ 53 000
Novo montante	737 500	737 500

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 53 000	+ 53 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 53 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 282

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 731 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 21: despesas relativas à informática

Artigo 211: redes informáticas

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	500 000	500 000
Orçamento modificado pelo Conselho	400 000	400 000
Alteração	+ 100 000	+ 100 000
Novo montante	500 000	500 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 100 000	+ 100 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 100 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 283

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 732 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 22: bens móveis e despesas acessórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	492 000	492 000
Orçamento modificado pelo Conselho	405 000	405 000
Alteração	+ 87 000	+ 87 000
Novo montante	492 000	492 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 87 000	+ 87 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 87 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 284

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 733 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 23: despesas de funcionamento administrativo corrente

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	360 300	360 300
Orçamento modificado pelo Conselho	334 300	334 300
Alteração	+ 26 000	+ 26 000
Novo montante	360 300	360 300

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 26 000	+ 26 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 26 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 285

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 734 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 24: franquias postais e telecomunicações

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

(Ecus)

	Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	236 000	236 000
Orçamento modificado pelo Conselho	223 000	223 000
Alteração	+ 13 000	+ 13 000
Novo montante	236 000	236 000

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 13 000	+ 13 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 13 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 286

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 735 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 25: despesas com reuniões e convocatórias

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	76 500	76 500
Orçamento modificado pelo Conselho	20 500	20 500
Alteração	+56 000	+56 000
Novo montante	76 500	76 500

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +56 000 +56 000

D) *Incidência sobre as receitas* +56 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 287

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 736 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo 27: publicação e informação

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	537 100	537 100
Orçamento modificado pelo Conselho	233 100	233 100
Alteração	+304 000	+304 000
Novo montante	537 100	537 100

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+304 000	+304 000
D) *Incidência sobre as receitas*		+304 000

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 288

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 737 do Parlamento Europeu

SECÇÃO V — TRIBUNAL DE CONTAS

Quadro de efectivos

NOMENCLATURA

Criação de 8 lugares A repartidos do seguinte modo:

2 A 4, 2 A 5, 2 A 6, 2 A 7

Revalorização de um lugar BS 3 que passa a BS 2

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

	(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu	30 664 525	30 664 525
Orçamento modificado pelo Conselho	30 319 725	30 319 725
Alteração	+ 344 800	+ 344 800
Novo montante	30 664 525	30 664 525

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+ 344 800	+ 344 800
D) *Incidência sobre as receitas*		+ 344 800

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

ALTERAÇÃO Nº 289

à modificação feita pelo Conselho à alteração nº 752/*rev.* do Parlamento Europeu

NOVA SECÇÃO VI — GABINETE INTERINSTITUCIONAL

NOMENCLATURA

Criar uma nova secção

VI: «GABINETE INTERINSTITUCIONAL»

Dotada dos capítulos indicativos (não limitativos) com a seguinte discriminação:

Capítulo 10: despesas de recrutamento de pessoal

Capítulo 11: pensões e compensação por cessação de funções

Capítulo 12: seguro de doença — seguro contra acidentes

Capítulo 13: cursos de línguas, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, informação do pessoal

Capítulo 14: despesas de carácter social

Os meios humanos necessários ao funcionamento deste gabinete serão dotados mediante transferências dos organigramas actuais.

OBSERVAÇÕES

Esta nova secção é consagrada às receitas e despesas do Gabinete Interinstitucional.

As dotações necessárias serão inscritas mediante um orçamento *rectificativo* durante o exercício de 1992.

ALTERAÇÃO Nº 295

ESTADO DAS RECEITAS

Capítulo 80: receitas ligadas à garantia da CEE à contracção e concessão de empréstimos

Número 8094 *(novo)*: garantias da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia

NOMENCLATURA

Criação de uma nova rubrica:

Garantias da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 0-8094	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações*	+p.m.	+p.m.
D) *Incidência sobre as receitas*		+p.m.

OBSERVAÇÕES

Criação de uma nova rubrica:

Decisão do Conselho de 23 de Novembro de 1992 relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia (JO nº L . . . de . . .).

Esta rubrica destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B 0-2200, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 610/90 de 13 de Março de 1990 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990).

ALTERAÇÃO Nº 296

ESTADO DAS RECEITAS

Capítulo 80: receitas ligadas à garantia da CEE à contracção e concessão de empréstimos

Número 8095 *(novo)*: garantias da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia

NOMENCLATURA

Criação de uma nova rubrica:

Garantias da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 0-8095	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +p.m. +p.m.

D) *Incidência sobre as receitas* +p.m.

OBSERVAÇÕES

Criação de uma nova rubrica:

Decisão do Conselho de 23 de Novembro de 1992 relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia (JO nº L . . . de . . .).

Esta rubrica destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B 0-2200, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 610/90 de 13 de Março de 1990 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990).

ALTERAÇÃO Nº 297

ESTADO DAS RECEITAS

Capítulo 80: receitas ligadas à garantia da CEE à contracção e concessão de empréstimos

Número 8096 *(novo)*: garantias da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia

NOMENCLATURA

Criação de uma nova rubrica:

Garantias da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia

DESPESAS

Dotações não diferenciadas

A) *Alteração*

		(Ecus) Autorizações	Pagamentos
Número B 0-8096	Orçamento modificado pelo Parlamento Europeu		
	Orçamento modificado pelo Conselho		
	Alteração	p.m.	p.m.
	Novo montante	p.m.	p.m.

B) *Compensação*

Nada

C) *Incidência sobre o volume global das dotações* +p.m. +p.m.

D) *Incidência sobre as receitas* +p.m.

OBSERVAÇÕES

Criação de uma nova rubrica:

Decisão do Conselho de 23 de Novembro de 1992 relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia (JO nº L . . . de . . .).

Esta rubrica destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B 0-2200, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 610/90 de 13 de Março de 1990 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990).

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

ACTA DA SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1992

(93/C 21/05)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,
Vice-Presidente

(A sessão tem início às 09H00.)

1. Aprovação da acta

Intervenções:

— do Sr. Colom i Naval, para indicar que fez uma intervenção para assinalar que a alteração 1 ao relatório Samland (A3-0419/92) (ponto 4 c), Parte I) deveria ser inserida como corrigenda o que não foi feito (O Senhor Presidente responde que o assunto será verificado);

— do Sr. Arbeloa Muru, que denuncia as últimas medidas tomadas pelo Governo israelita nos Territórios Ocupados; solicita que o Presidente do Parlamento Europeu tome as providências necessárias;

— dos Srs. Musso e Carvalho Cardoso.

A acta da sessão anterior é aprovada.

Intervenção do Sr. Boissière, sobre o relato integral dos debates.

2. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho:

a) os seguintes pedidos de parecer sobre as propostas da Comissão ao Conselho:

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 91/67/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (COM(92)0458 — C3-0472/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: AMBI

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre os produtos vegetais, excepto cereais (COM(92)0430 — C3-0473/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector da batata (COM(92)0185 — C3-0476/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 042º CEE, Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para as actividades de transporte e os locais de trabalho a bordo dos meios de transporte (COM(92)0234 — C3-0477/92 — SYN 420)

enviada
fundo: ASOC
parecer: ORÇM, ECON, TRAN

base jurídica: Art. 118º-A CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate (COM(92)0474 — C3-0478/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE

b):

— Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações nº 30/92 de capítulo para capítulo na secção III — Comissão — Parte A — do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)1978 — C3-0474/92)

enviada
fundo: CONT

— Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações nº 31/92 de capítulo para capítulo na secção IV — Tribunal de Justiça — do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)1998 — C3-0475/92)

enviada
fundo: ORÇM

3. Cessação definitiva de funções de determinados funcionários das Comunidades Europeias (artigo 116º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação de uma proposta de regulamento da Comissão ao Conselho que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções, temporariamente aplicáveis a determinados funcionários das Comunidades Europeias remunerados a partir das dotações para investigação e para investimento (COM(92)0299 — C3-0343/92),

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0299 — C3-0343/92

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 1, Parte II).

4. Luta contra a peste suína clássica (artigo 116º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação de uma proposta da Comissão ao Conselho sobre uma modificação da Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias da luta contra a peste suína clássica (COM(92)0437 — C3-0444/92),

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0437 — C3-0444/92

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 2, Parte II).

5. Refugiados afegãos (votação)

(relatório sem debate elaborado pelo Sr. Saby, em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre os refugiados afegãos) (A3-0308/92)

Declarações de voto por escrito:

Sr. Tauran.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 3, Parte II).

6. Política externa comum (votação)

(proposta de resolução contida no relatório Verde i Aldea — A3-0322/92)

Alterações aprovadas: 8, 1, 16, 15, 10, 11, 13 e 14

Alterações rejeitadas: 2, 3, 6, 4, 5, 7 e 17

Alterações anuladas: 9 e 12

Intervenção do relator, no início da votação, sobre todas as alterações.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Robles Piquer, em nome do Grupo PPE.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Brito e Dillen, em nome do Grupo DR.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, Parte II).

7. Programa do mercado interno de 1992 (votação)

(propostas de resolução incluídas nos relatórios Patterson — A3-0417/92 e de la Camara Matinez/Rogalla — A3-0401/92)

a) A3-0417/92:

Alteração aprovada: 1 por VE

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção da Sra. Thyssen.

Declarações de voto por escrito:

Sra. Lulling.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 a), Parte II).

b) A3-0401/92:

Alteração aprovada: 2

Alteração rejeitada: 1 por VE.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Arbeloa Muru.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 b), Parte II).

8. Indemnização ao Banco Europeu de Investimentos (votação) *

(relatório Tomlinson — A3-0413/92)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0242 — C3-0293/92:

Alterações aprovadas: 1 a 5 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 6, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Robles Piquer, em nome do Grupo PPE.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 6, Parte II).

9. Orçamento operacional CECA para 1993 (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Pasty — A3-0415/92)

Alterações aprovadas: 1/rev. e 2.

Declarações de voto por escrito:

Sra. Garcia Arias.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 7, Parte II).

10. Veículos utilitários (debate e votação) *

O Sr. Bourlanges apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias (COM(92)0405 — C3-0442/92) (A3-0421/92).

Intervenções dos Srs. Topmann, em nome do Grupo S, Sarlis, em nome do Grupo PPE, da Sra. von Alemann, em nome da maioria dos membros do Grupo LDR, dos Srs. van der Waal (Não-inscritos), Cornelissen, Millan, Membro da Comissão, e do relator.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0405 — C3-0442/92:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 8, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções das Sras. Dinguirard, em nome do Grupo V, Larive, em substituição do Sr. Wijsenbeek, em nome dos membros neerlandeses do Grupo LDR.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Habsburg.

Por VN (PPE e S), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 98
a favor: 87
contra: 8
abstenções: 3

(ponto 8, Parte II).

11. Importação de milho e sorgo de Espanha (debate e votação) *

A Sra. Miranda de Lage apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um Regulamento (CEE) nº 1799/87 relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo de Espanha de 1987 a 1991 (COM(92)0168 — C3-0252/92) (A3-0418/92).

Intervenção do Sr. Millan, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0168 — C3-0252/92:

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 9, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Cunha de Oliveira.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 9, Parte II)

12. Pesca e aquicultura (debate e votação) *

Segue-se na ordem do dia o relatório elaborado pelo Sr. Vazquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (COM(92)0425 — C3-0433/92) (A3-0423/92).

Intervenção da Srª Ewing, que, evocando o nº 2 do artigo 71º do Regimento, solicita o novo envio das alterações à Comissão e o adiamento do debate. O Senhor Presidente decide não dar seguimento ao pedido uma vez que o relatório foi inscrito nos termos do processo de urgência. Sugere que se recorra a um outro artigo do Regimento como, por exemplo, o artigo 105º.

A Srª Ewing aceita a sugestão.

Intervenções, sobre este pedido, dos Srs. McCubbin, Bettini, do relator, e Blaney, este sobre a intervenção precedente.

Por VN (ARC), o Parlamento rejeita o pedido de adiamento do debate:

votantes: 64
a favor: 25
contra: 39
abstenções: 0

O Sr. Vazquez Fouz, após ter feito uma intervenção para um assunto de natureza pessoal no seguimento da intervenção do Sr. Blaney, apresenta o seu relatório.

Intervenção do Sr. Blaney sobre a intervenção do relator.

Intervenções no debate da Srª Ewing, em nome do Grupo ARC, e do Sr. Millan, Membro da Comissão.

Intervenções do Sr. Crampton, sobre os problemas causados pelas questões relativas à pesca no decurso dos três últimos períodos de sessão, do relator, sobre as alterações, da Srª Ewing, sobre a intervenção do relator, e do Sr. Marck, Vice-Presidente da Subcomissão «Pescas», sobre a intervenção do Sr. Crampton.

O Senhor Presidente declara encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0425 — C3-0433/92:

Alteração aprovada: 1 por VE

Alterações rejeitadas: 2, 3, 4 por VE, 6, 5, 7, 8, 9, 10, 11 por VE, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 16, 21 e 20

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 10, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. McCubbin, em nome do Grupo S, e Nicholson.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 10, Parte II).

13. Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (debate e votação) *

O Sr. Sierra Bardaji apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre as propostas da Comissão ao Conselho de:

I. 12 regulamentos relativos, tendo em vista a realização do mercado interno, à supressão ou adaptação de medidas transitórias aplicáveis aos produtos agrícolas no seguimento do Acto de Adesão de Espanha e Portugal (COM(92)0253 — C3-0447/92 à C3-0458/92);

II. um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (COM(92)0447 — C3-0460/92) (A3-0422/92).

PRESIDÊNCIA DA Srª ISLER-BEGUIN,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Ortiz Clement, em nome do Grupo PPE, Cunha de Oliveira, em nome do Grupo S, Garcia, em nome do Grupo LDR, Carvalho Cardoso, e Millan, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

I. PROPOSTA DE REGULAMENTO 1 COM(92)0253— C3-0447/92:

Alterações aprovadas: 1 a 5 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, I, 1, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, I, 1, Parte II).

Intervenção do Sr. Vazquez Fouz, para precisar que as alterações provêm da Comissão da Agricultura.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 2 COM(92)0253 — C3-0448/92:

Alterações aprovadas: 6 e 7 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, I, 2, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, I, 2, Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO 3 COM(92)0253 — C3-0449/92:

Por VE, o Parlamento rejeita a proposta da Comissão (ponto 11, I, 3, Parte II).

Intervenção do Sr. Millan, Membro da Comissão, que indica que não tem qualquer comentário a fazer no seguimento da votação.

Nos termos do nº 3 do artigo 39º do Regimento, a proposta é enviada à comissão competente.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 4 COM(92)0253 — C3-0450/92:

Alterações aprovadas: 8 a 10 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, I, 4, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, I, 4, Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO 5 COM(92)0253 — C3-0451/92:

Alterações aprovadas: 11 a 13 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, I, 5, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, I, 5, Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO 6 COM(92)0253 — C3-0452/92:

Alterações aprovadas: 14, 17 por VE

Alteração caducada: 15.

Intervenção do Sr. Carvalho Cardoso, sobre esta caducidade.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, I, 6, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, I, 6, Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO 7 COM(92)0253 — C3-0453/92:

Alteração aprovada: 16.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, I, 7, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, I, 7, Parte II).

Intervenção do Sr. Colino Salamanca, que propõe que as propostas de regulamento 8 a 11 sejam postas a votação em bloco, às quais não foram apresentadas quaisquer alterações.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

PROPOSTAS DE REGULAMENTO 8 A 11 COM(92)0253 — C3-0454 a C3-0457/92:

O Parlamento aprova as propostas da Comissão (ponto 11, I, 8 a 11, Parte II).

PROJECTOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova as resoluções legislativas (ponto 11, I, 8 a 11, Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO 12 COM(92)0253 — C3-0458/92:

Alterações aprovadas: 18 e 19 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11 e 12, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11 e 12, Parte II).

II. PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0447 — C3-0460/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 11, II, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Brito e Vazquez Fouz.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, Parte II).

14. **Bandas de frequência** (artigo 41º do Regimento) (debate e votação)

O Sr. Seal apresenta a proposta de resolução, apresentada pelo Sr. Beumer, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre as bandas de frequência atribuídas para as telecomunicações (B3-1675/92/rev.).

Intervenção do Sr. Millan, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

O Parlamento aprova a resolução (ponto 12, Parte II).

15. **Política de concorrência** (debate e votação)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios elaborados em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial.

Após ter-se insurgido contra a organização dos trabalhos e ter lamentado a ausência do comissário responsável, o Sr. Gasoliba i Böhm apresenta o seu relatório sobre o XXIº Relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a política de concorrência (SEC(92)0756 — C3-0201/92) (A3-0346/92).

Após ter-se associado às afirmações proferidas pelo Sr. Gasoliba i Böhm, o Sr. Harrison apresenta o seu relatório sobre a aplicação da política comunitária de concorrência no domínio dos seguros (A3-0347/92).

Intervenções da Sra. Braun-Moser, em nome do Grupo PPE, e Millan, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

VOTAÇÃO

a) A3-0346/92

Alterações aprovadas: 1, 2 por VE

Alteração rejeitada: 3

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 13 a), Parte II).

b) A3-0347/92

O Parlamento aprova a resolução (ponto 13 b), Parte II).

*
* *

Intervenções:

— do Sr. Pasty, que solicita, com base no nº 1 do artigo 105º do Regimento, o adiamento do debate do seu relatório (A3-0387/92) para o período de sessões de Janeiro (A Senhora Presidente responde que tal moção apenas pode ser apresentada antes do debate ou no decurso do mesmo);

— do Sr. Suárez González, que deseja saber a que horas terá lugar o debate (A Senhora Presidente declara não poder responder à pergunta);

— do Sr. Maher, que indica que já não poderá estar presente na altura em que o seu relatório (A3-0304/92) for chamado e que ele também, desejaria que o mesmo fosse adiado para o próximo período de sessões (A Senhora Presidente responde que ele pode pedir que o substituam);

16. Relações económicas e comerciais com os Estados Bálticos (debate e votação) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de quatro relatórios apresentados pela Comissão das Relações Económicas Externas:

— Relatório elaborado pelo Sr. Titley sobre a proposta da Comissão de uma decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo de comércio e cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia (COM(92)0177 — 5916/92 — C3-0227/92) (A3-0367/92);

— Relatório elaborado pelo Sr. Moorhouse sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um acordo relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República da Lituânia (COM(92)0179 — 5918/92 — C3-0229/92) (A3-0363/92);

— Relatório elaborado pelo Sr. Lemmer sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão pela Comunidade Económica Europeia do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Letónia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica (COM(92)0176 — 5917/92 — C3-0228/92) (A3-0359/92);

— Relatório elaborado pelo Sr. Moorhouse sobre as relações económicas e comerciais entre a CE e os Estados Bálticos (A3-0364/92).

O Sr. Titley apresenta o seu relatório (A3-0367/92).

A Sra. Lenz, em substituição do Sr. Lemmer, apresenta o relatório (A3-0359/92).

Intervenções das Sras. Larive, relatora do parecer da Comissão da Energia, Jensen, em nome do Grupo S, dos Srs. Habsburg, em nome do Grupo PPE, após ter lamentado o fraco número de presenças no hemiciclo, Seligman, que apoia esta afirmação, da Sra. Quistorp e do Sr. Millan, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

VOTAÇÃO

a) A3-0367/92

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0177 — C3-0227/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 14 a), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 14 a), Parte II).

b) A3-0363/92

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0179 — C3-0229/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 14 b), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 14 b), Parte II).

c) A3-0359/92

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0176 — C3-0228/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 14 c), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 14 c), Parte II).

d) A3-0364/92

Alteração aprovada: 3

Alterações rejeitadas: 1 e 2.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 20
a favor: 20
contra: 0
abstenções: 0

(ponto 14 d), Parte II).

*
* *

A Senhora Presidente comunica ter recebido, com base no artigo 106º do Regimento, um pedido de interrupção da sessão apresentado por mais de 13 deputados. Propõe, no entanto, que ainda seja apreciado o relatório Braun-Moser (A3-0395/92) antes de o Parlamento se pronunciar sobre este pedido.

Intervenções:

— do Sr. Rafarin, que manifesta a sua concordância relativamente a esta proposta e que lamenta o número reduzido de deputados no hemiciclo;

— do Sr. Suárez González, que precisa que não foram 13, mas sim 14 deputados que apresentaram o pedido de interrupção da sessão;

— do Sr. Millan, Membro da Comissão, que, na qualidade de responsável pelo assunto, lamenta que o relatório Maher não seja apreciado;

— do Sr. Musso, que declara que apenas pode aceitar a proposta da Senhora Presidente se o relatório Braun-Moser for votado de imediato sem debate;

— do Sr. David, que lamenta que os relatórios da Comissão da Política regional não sejam apreciados no decorrer do presente período de sessões e solicita que lhe seja dada a garantia de que o serão durante a sessão em Janeiro de 1993;

— do Sr. Boissière, que solicita, tendo em conta o fraco índice de participação dos deputados, que os serviços do Parlamento distribuam aos mesmos listas, das quais conste o índice de participação de cada um deles;

— dos Srs. Suárez González e Musso, que solicitam que se vote de imediato o pedido de interrupção da sessão.

A Senhora Presidente consulta o Parlamento relativamente ao pedido.

Por VE, o pedido é aprovado.

17. Composição de Comissões

A pedido do Grupo PPE, o Parlamento ratifica as nomeações dos seguintes deputados para as seguintes comissões:

— Comissão dos Assuntos Jurídicos:
  — Sr. Alber em substituição do Sr. Fantini
  — Sr. Bocklet

— Comissão dos Transportes:
  — Sr. Bonetti em substituição do Sr. Mantovani

— Comissão do Meio Ambiente:
  — Sr. Parodi em substituição do Sr. Gaibisso

— Comissão para a Cultura:
  — Sr. Guidolin em substituição do Sr. Michelini

— Comissão para o Desenvolvimento:
  — Sra. Cassanmagnago Cerretti em substituição da Sra. Bindi

— Comissão das Liberdades Públicas:
  — Sr. Forte em substituição do Sr. Iodice

18. Composição do Parlamento

A Senhora Presidente comunica que o Sr. Perez Royo lhe comunicou por escrito a sua demissão das funções de deputado ao Parlamento Europeu, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 1992.

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 12º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, o Parlamento verifica a existência desta vaga e comunica-a ao Estado-membro interessado.

19. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão

O Senhor Presidente recorda que, nos termos do nº 2 do artigo 107º do Regimento, a acta da presente sessão será submetida à apreciação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com a concordância do Parlamento, comunica que irá transmitir de imediato aos respectivos destinatários as resoluções que acabam de ser aprovadas.

20. Calendário das próximas sessões

A Senhora Presidente recorda que as próximas sessões do Parlamento terão lugar de 18 a 22 de Janeiro de 1993.

21. Interrupção da Sessão

A Senhora Presidente dá por interrompida a Sessão do Parlamento Europeu.

(*A sessão é suspensa às 13H05.*)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH,
Presidente

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Cessação definitiva de funções de determinados funcionários das Comunidades Europeias * (Artigo 116º do Regimento)

PROPOSTA DE REGULAMENTO (COM(92)0299 — C3-0343/92)

Proposta de regulamento do Conselho que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções, temporariamente aplicáveis a determinados funcionários das Comunidades Europeias remunerados a partir das dotações para investigação e para investimento

Esta proposta foi aprovada.

---

2. Luta contra a peste suína clássica * (Artigo 116º do Regimento)

PROPOSTA DE DIRECTIVA (COM(92)0437 — C3-0444/92)

Proposta de directiva do Conselho que modifica a Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias da luta contra a peste suína clássica

Esta proposta foi aprovada.

---

3. Refugiados afegãos

RESOLUÇÃO A3-0308/92

Resolução sobre os refugiados afegãos

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo deputado Stevenson e outros sobre a situação difícil em que se encontram os refugiados afegãos no Paquistão (B3-0214/90),

— Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0308/92),

A. Verificando o contributo prestado nos últimos dez anos pelos povos do Paquistão e do Irão no acolhimento de cerca de seis milhões de refugiados afegãos;

B. Registando o apoio substancial da comunidade internacional na prestação de ajuda suplementar às populações de refugiados;

C. Reconhecendo os esforços levados a cabo pelo pessoal de órgãos especializados, tais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e as organizações não governamentais (ONG) que, em resposta a necessidades de natureza humanitária, contribuiram inestimavelmente para minorar o sofrimento;

D. Considerando que existe o desejo, sentido pelo novo Governo do Afeganistão, de repatriar refugiados afegãos se bem que o conflito interno não tenha sido inteiramente resolvido e que graves confrontos tenham deflagrado novamente na cidade e arredores de Cabul o que compromete as possibilidades de restabelecimento da paz;

E. Dadas as actuais estimativas relativas à repatriação voluntária em 1992, que se situam entre 700.000 e 1 milhão de pessoas, de acordo com o ACNUR, pessoas essas retornadas quer do Paquistão quer do Irão;

F. Considerando que se supõe que a guerra causou mais de 1 milhão de baixas e destruiu praticamente todos os hospitais, escolas e outras infra-estruturas no interior do Afeganistão;

G. Considerando que a irrigação e a construção de canais são cruciais para o desenvolvimento da economia rural, amplamente baseada na agricultura;

H. Tendo em consideração as enormes dificuldades suscitadas pela existência de milhões de minas anti-pessoais dispersas por todo o país, que continuam a ferir e a matar pessoas;

I. Considerando a inexistência de estruturas administrativas no Afeganistão, o que prejudica os esforços de recuperação;

J. Considerando que as necessidades financeiras do ACNUR são agora estimadas em 63 milhões de dólares para o programa de repatriação em 1992,

1. Insta o Governo do Afeganistão e o Conselho Supremo de Direcção a envidarem esforços especiais tendentes a uma reconciliação nacional que integre todos os sectores da população afegã;

2. Solicita à Comunidade Europeia que responda positivamente aos apelos crescentes do ACNUR e das ONG que actuam no Paquistão, Irão e Afeganistão e insta o Conselho a reconhecer a necessidade de prever dotações suplementares no orçamento comunitário a afectar à questão dos refugiados e a outros fins de natureza humanitária;

3. Entende que a concepção, por parte da CE, da ajuda humanitária destinada aos refugiados afegãos deverá contemplar não só programas de prestação de ajuda e de manutenção a curto prazo mas também objectivos de desenvolvimento a longo prazo, tal como se encontra mencionado na exposição de motivos anexa ao presente relatório;

4. Insta a Comissão a reconhecer que o processo decisório relativo a projectos apresentados pelas ONG continua a revelar-se demasiado longo e entende que o protelamento das decisões poderá debilitar a viabilidade e a credibilidade dos projectos;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao ACNUR e ao Governo do Afeganistão.

---

4. Política externa comum

RESOLUÇÃO A3-0322/92

Resolução sobre a definição de uma política externa comum da Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo deputado Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, sobre a urgência da consecução de uma ampla política externa comunitária (B3-0387/89),

— Tendo em conta a sua Resolução de 7 de Abril de 1992 sobre os resultados das conferências intergovernamentais (1),

(1) JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 81

— Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, bem como o parecer da Comissão dos Assuntos Institucionais (A3-0322/92),

A. Considerando que, com a assinatura do Tratado de Maastricht, foi decidida a criação de uma União cujas finalidades são mais ambiciosas do que as da Comunidade, e que o Título V do referido Tratado sobre as disposições relativas à política externa e de segurança comum substitui a cooperação política;

B. Convicto de que uma das tarefas essenciais da União será a concepção e realização de uma política externa comum que dê maior relevo à sua dimensão internacional e manifeste a sua presença para além das fronteiras comunitárias em sectores que não se limitem aos domínios comercial e económico;

C. Considerando que o actual contexto internacional exige uma participação unitária dos Estados-membros, em particular, em organismos internacionais como a ONU e a CSCE, bem como a elaboração de estratégias e acções comuns e uma maior assunção de responsabilidades na manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com os objectivos da Carta das Nações Unidas;

D. Convicto de que a concepção e realização de uma política externa comum representa um factor de relevo para o avanço e desenvolvimento da União;

E. Acolhendo favoravelmente a instituição da cidadania da União, um dos corolários da qual consiste no exercício da protecção diplomática pela União globalmente considerada e não apenas pelos serviços diplomáticos e consulares de um dos seus Estados-membros;

F. Considerando, todavia, que as disposições em matéria de política externa acordadas em Maastricht não contribuem para melhorar o défice democrático de que, em última instância, são vítimas os cidadãos dos Estados-membros;

G. Entendendo que as disposições do Tratado de Maastricht relativas à Política Externa e de Segurança Comum (PESC) devem ser aplicadas em rigorosa conformidade e em coordenação estreita com os mecanismos existentes para regular os aspectos externos das competências comunitárias (política agrícola, de concorrência, de investigação científica e tecnológica, de coesão económica e social, do ambiente, etc.);

H. Convicto de que a PESC deve basear-se nos princípios das Nações Unidas e da CSCE e visar a consecução, a nível internacional, de políticas de desarmamento e de solução pacífica de conflitos;

I. Criticando o disposto no novo artigo 228º-A do Tratado CE, que permite ao Conselho adoptar medidas destinadas a interromper as relações económicas com um ou mais países terceiros, sem que seja necessário solicitar o parecer do Parlamento Europeu;

J. Convicto da necessidade de maior clareza na articulação entre o COREPER e o Comité Político para efeitos de estabelecimento claro das competências respectivas destes órgãos;

K. Preocupado com o facto de, no âmbito da União, a Comissão não dispor de capacidade de representação externa semelhante à da Presidência, enquanto que o Tratado de Roma lhe atribui a responsabilidade principal neste domínio;

L. Deplorando que o Tratado de Maastricht não tenha consignado, de forma suficientemente clara, as relações entre as diversas instituições comunitárias em matéria de representação externa da União;

M. Recordando que a grande maioria das Representações que foram sendo sucessivamente criadas pela Comissão, frequentemente por solicitação do Parlamento Europeu, se consagram sobretudo à gestão da cooperação para o desenvolvimento proporcionada pela Comunidade, razão pela qual se encontram quase exclusivamente sediadas em capitais de países signatários das Convenções de Lomé ou em países da América Latina, da Ásia ou da bacia do Mediterrâneo;

N. Considerando que o Conselho deve definir, o mais rapidamente possível e de forma unívoca, nos termos do procedimento estabelecido nos artigos J.2, J.3 e J.4 do Tratado de Maastricht, os princípios gerais para adopção de medidas comuns, com base em critérios que respondam aos interesses da população dos Estados-membros;

O. Considerando necessário que os critérios a que se venha a subordinar uma acção comum, tal como foram definidos em Lisboa, lhe sejam transmitidos para emissão de parecer;

P. Sendo de parecer que a votação por maioria em matérias relacionadas com a política externa, definidas pelo Conselho como próprias da União, é condição imprescindível para a eficácia da sua estratégia global;

Q. Considerando que a criação de embaixadas comuns, quer de todos os membros da União, quer de alguns de entre eles, poderá contribuir para afirmar a identidade internacional da União e é conforme aos interesses da mesma;

R. Determinado a desempenhar um papel activo com o objectivo de esclarecer e melhorar a concepção e a aplicação dos procedimentos acordados em matéria de política externa, tendo presente o objectivo último de uma União com carácter federal,

Generalidades

1. Considera que os objectivos da política externa comum, tal como definidos no artigo J.1 do Tratado de Maastricht, são conformes aos interesses dos povos da União, mas recorda que a inserção nos assuntos comunitários do pilar da política externa e de segurança comum continua a ser o objectivo prioritário do Parlamento Europeu que apresentou propostas em relação a este assunto na sua Resolução de 22 de Novembro de 1990 sobre as Conferências Intergovernamentais no âmbito da estratégia do Parlamento Europeu para a União Europeia (1);

2. Está convencido de que a actual repartição de competências entre as Instituições da União em matéria de política externa só poderá ser aceite na medida em que se considere a presente fase como um período de transição que incluirá, a prazo, uma plena democratização do processo de concepção e execução da política externa comum;

3. É de opinião de que, na fase actual, deverão ser mais bem definidos os papéis de cada uma das Instituições, a fim de esclarecer o conteúdo do Tratado de Maastricht e permitir ao Parlamento exercer, através de todos os instrumentos de que dispõe, um controlo eficaz e democrático sobre as actividades do Conselho e da Comissão no domínio da política externa;

4. Solicita que se proceda, sem demora, a uma revisão corajosa e radical da presença dos Estados-membros nas Nações Unidas e, em particular, no Conselho de Segurança, garantido-lhes uma representação realmente comum e conforme ao espírito da União Europeia, e que tal coincida com uma acção resoluta da Comunidade em prol de uma reforma mais global das Nações Unidas, tendente a tornar esta organização mais democrática, representativa e eficaz; considera necessário que os Estados-membros da União Europeia que participam no Conselho de Segurança da ONU, exprimam as posições da política externa da União sobre os grandes temas internacionais relativamente aos quais os órgãos da União Europeia já tenham adoptado uma posição comum;

5. Considera que o princípio da solidariedade entre os Estados-membros pode contribuir decisivamente para consolidar a política externa comum da União e evitar crises e desentendimentos que se podem agravar face ao actual ambiente internacional instável, complexo e muitas vezes perigoso;

No que diz respeito ao Conselho

6. Convida o Conselho a assumir, desde já, o compromisso de consultar prévia e regularmente o Parlamento acerca de todas as acções de política externa, e a ter em conta os pareceres por este emitidos;

(1) JO nº C 324 de 24.12.1990, p. 219

7. Solicita que sejam criados canais privilegiados para a transmissão rápida ao Parlamento das informações e documentos necessários para dar eficácia e utilidade à sua consulta;

8. Salienta que a actual repartição de competências entre o COREPER e o Comité Político constitui um elemento de incerteza que não favorece a transparência necessária nas relações entre o Conselho e o Parlamento;

9. Convida o Conselho a consultá-lo, quando tiver de decidir em matéria de interrupção de relações económicas com base no artigo 228º-A do Tratado CE, antes da adopção das decisões e, quando tal não seja possível por razões de urgência comprovadas, a fazê-lo posteriormente e a alterar a sua posição em função do parecer emitido pelo Parlamento;

10. Lamenta que, em vez de se ter optado por consignar uma verdadeira política externa e de segurança comum no Tratado de Maastricht, se tenha confiado a parte fundamental da política de segurança a um organismo paralelo como a UEO, que não abrange todos os Estados-membros, que continua a não se encontrar sujeito ao controlo democrático exercido pelo Parlamento Europeu e que permanece uma instituição intergovernamental e, em larga medida, não subordinada ao controlo das instituições comunitárias, sendo igualmente um organismo intergovernamental cujas competências foram consideravelmente alargadas com base nas decisões de Petersberg e que não se encontra sujeito ao controlo dos órgãos comunitários;

11. Considera que o Conselho deve assumir o compromisso de participar assiduamente nas reuniões da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança bem como num período de perguntas no seio da mesma, já que se trata do meio mais importante para garantir a continuidade do controlo exercido pelo Parlamento;

12. Solicita à Presidência que apresente, no início de cada semestre, o seu programa em matéria de política externa, bem como a ter em conta, na sua actuação, o parecer expresso pelo Parlamento;

13. Convida a Presidência a salvaguardar o papel da Comissão na representação externa da União, a fim de não debilitar a posição daquela Instituição relativamente ao Tratado de Roma;

14. Insta o Conselho, face à evolução que se tem verificado e à repartição de tarefas preconizada no Tratado de Maastricht, a prever o envio de delegações do Parlamento Europeu, integradas nas delegações da Comunidade Europeia, às Conferências da ONU, da CSCE, etc.;

15. Considera que os critérios de base que justificam a adopção de acções comuns constituem elementos essenciais na concepção da política externa da União e que, por conseguinte, o Parlamento deverá ser consultado antes da adopção definitiva dessas acções, devendo também sê-lo sempre que se torne necessário alterá-las, a fim de as adaptar às exigências da situação internacional;

16. Insta o Conselho a transmitir-lhe, para emissão de parecer, o relatório dos Ministros dos Negócios Estrangeiros sobre a evolução provável da PESC, em conformidade com o consignado no anexo às conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, e a modificá-lo com base nas observações apresentadas pelo Parlamento;

17. Solicita ao Conselho que decida a abertura de embaixadas comuns a vários Estados-membros, quando tal se afigure oportuno, em particular em países em que esses Estados-membros não se encontrem representados e nos países em que seja mais facilmente exequível uma síntese dos interesses dos Estados-membros;

18. Exprime o desejo de que, nas novas embaixadas comuns, se recorra ao serviço de diplomatas dos Estados-membros, de modo a que estes adquiram o hábito de fazer valer os critérios e interesses da União, e não apenas os dos Estados-membros;

19. Chama a atenção do Conselho para a importância da recomendação a que se refere o artigo J.7 do Tratado de Maastricht, na medida em que esta figura é susceptível de conferir ou retirar legitimidade a uma acção empreendida pelo Conselho;

No que respeita à Comissão

20. Convida a Comissão a apresentar-lhe previamente, antes da respectiva comunicação ao Conselho, as suas orientações em matéria de política externa, acompanhando tal transmissão de uma avaliação das incidências financeiras das propostas;

21. Entende que a Comissão deverá garantir a transmissão, sob forma adequada, ao Parlamento, das informações de que dispõe em matéria de política externa e que recebe das suas representações e delegações no exterior da União, tendo em conta os pareceres emitidos pelo Parlamento na matéria;

22. Considera que as nomeações dos Embaixadores da União e dos Delegados da Comissão deverão ser-lhe comunicadas após a sua efectivação, devendo aqueles informar as suas comissões quando a tal sejam solicitados, e convida a Comissão a disponibilizar-se no sentido de estabelecer com o Parlamento o procedimento adequado para esse efeito;

23. Recorda à Comissão o seu papel de guardiã dos Tratados e convida-a a empenhar-se, com base na questão ainda não esclarecida do estatuto do Parlamento Europeu na Assembleia da CSCE e no exercício das suas funções governamentais, na participação plena do Parlamento Europeu em organizações parlamentares internacionais, desde que estas se caracterizem, a nível do Conselho e da Comissão, por uma participação plena da Comunidade;

No que respeita ao Parlamento

24. Considera que, actualmente, não dispõe dos poderes e instrumentos necessários para desempenhar um papel adequado em matéria de política externa e de segurança, razão pela qual requer que os seus poderes sejam alargados nesse sentido;

25. Confirma a opinião apresentada na sua Resolução de 10 de Outubro de 1991 sobre a Conferência Intergovernamental sobre a União Política [1], segundo a qual deveria participar na concepção da política externa e controlar a sua execução e considera que deverá utilizar, na medida do possível, os instrumentos postos à sua disposição pelo Tratado de Maastricht;

26. Toma nota de que a selecção dos domínios para a realização de acções comuns, tal como adoptada no Conselho Europeu de Lisboa, é apenas um exemplo e pode ser completada em função do desenvolvimento da situação internacional; parte do princípio de que o Conselho Europeu tomará primeiramente em consideração, aquando da fixação de interesses comuns com vista a acções comuns, as prioridades e iniciativas do Parlamento Europeu;

27. Toma nota de que, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, as questões que tenham implicações no âmbito da defesa, nos termos do disposto no artigo J.4 do Tratado de Maastricht, não se encontram submetidas ao processo de acção comum, o que não obsta a que reitere o seu direito a ser consultado com vista a garantir o controlo democrático deste importante sector de actividade dos Governos dos Estados-membros;

28. Entende que, dado o carácter específico da política externa, deverão prever-se procedimentos específicos susceptíveis de garantir a confidencialidade dos trabalhos, sem a qual a actividade da União neste sector seria gravemente afectada;

29. Salienta a importância dos aspectos financeiros das actividades de política externa e reserva-se o direito de intervir no âmbito do processo orçamental para fazer com que as suas opiniões sejam devidamente tomadas em conta;

30. Considera que, em caso de desacordo grave e prolongado com o Conselho e/ou a Comissão acerca de questões de política externa, deverá recorrer, relativamente a esta última, ao instrumento da censura, pois trata-se do único meio de pressão eficaz de que dispõe para controlar o executivo e os Estados-membros que o nomearam;

---

[1] JO nº C 280 de 28.10.1991, p. 148

31. Encarrega a sua Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades de definir as modalidades de aplicação dos instrumentos mencionados no Tratado de Maastricht, como sejam, por exemplo, a consulta e a recomendação, bem como de adoptar o quadro regulamentar necessário para o desenvolvimento do diálogo permanente com o Conselho e com a Comissão em matéria de política externa;

32. Considera, por analogia, que haverá que adoptar o mesmo tipo de disposições em matéria de segurança, sendo necessário estabelecer com as outras instituições interessadas, muito em especial, o Conselho da UEO, um quadro regulamentar compatível com o eficaz desempenho das funções de representação e de controlo democrático que cabem ao Parlamento Europeu;

*
* *

33. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e à CPE, bem como aos Governos dos Estados-membros, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e à CSCE, e ainda ao Conselho da União da Europa Ocidental.

---

5. Programa do mercado interno de 1992

a) RESOLUÇÃO A3-0417/92

Resolução sobre o Sétimo Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à execução do Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o Sétimo Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à execução do Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno (COM(92)0383 — C3-0403/92),

— Tendo em conta o relatório do grupo de reflexão de alto nível presidido pelo ex-comissário, Sr. Sutherland,

— Tendo em conta as respostas da Comissão e do Conselho a esse relatório,

— Tendo em conta a sua Resolução de 9 de Julho de 1992 sobre a realização do mercado interno [1],

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social e da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos (A3-0417/92),

A. Considerando que a realização do programa do Mercado Interno requer uma actuação a três níveis:

i) a adopção de legislação comunitária;

ii) a transposição, caso a legislação não seja directamente aplicável, para a ordem jurídica interna dos Estados-membros;

iii) a aplicação da legislação resultante desse processo de forma uniforme, coerente e transparente pelas diversas autoridades competentes,

---

[1] JO nº C 241 de 21.09.1992, p.172

Legislação a nível comunitário

1. Regozija-se com o sucesso muito considerável das instituições comunitárias, que conseguiram adoptar até ao final de 1992 95% do programa do Mercado Interno traçado no Livro Branco da Comissão de Junho de 1985;

2. Lamenta, contudo, que 5% das propostas, em especial as necessárias à abolição completa dos controlos nas fronteiras internas não tenham sido, porém, ainda adoptadas; considera sobretudo inaceitável que as propostas relacionadas com a livre circulação e residência de trabalhadores e suas famílias não sejam adoptadas até ao final do ano;

3. Lamenta igualmente que algumas propostas adicionais, nomeadamente as necessárias à completa abolição de controlos nas fronteiras internas (por exemplo, o controlo de animais de estimação), só estejam a ser apresentadas pela Comissão à última da hora, não deixando tempo suficiente para que sejam devidamente apreciadas e adoptadas;

4. Exprime uma preocupação especial com os atrasos verificados na apresentação e aprovação das propostas relativas às últimas peças legislativas no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre sociedades, domínios em que a Comissão assinala que os progressos realizados se encontram abaixo da média, dado que tal situação constitui um factor de incerteza tanto para as empresas como para as autoridades fiscais;

5. Constata que é impossível verificarem-se muitos progressos até ao final do ano no domínio do direito das sociedades; lamenta verificar que o Conselho e os Estados-membros «não se encontram actualmente em situação» de criar um sistema de marca e de patente comunitária;

6. Verifica, igualmente, que no caso de cerca de vinte medidas previstas no Livro Branco e já aprovadas, nos domínios dos transportes, dos controlos veterinários e fitossanitários, dos produtos alimentares, das qualificações profissionais e dos seguros, entre outros, se considerou necessário remeter a plena entrada em vigor dessas medidas para data posterior a 1 de Janeiro de 1993;

7. Solicita uma garantia absoluta, tendo em conta a incerteza acerca do sistema destinado a substituir futuramente os MCM, e a turbulência persistente nos mercados cambiais, de que não se verificarão quaisquer controlos fronteiriços ou outros equivalentes sobre a circulação dos produtos agrícolas a partir do final do ano;

Transposição

8. Verifica, que a taxa de transposição da legislação relativa ao Mercado Interno para a ordem jurídica interna dos Estados-membros atingirá, cerca de 85% até 1 de Janeiro de 1993, mas que menos de metade se encontrará transposta para o direito nacional na totalidade dos Estados-membros; manifesta-se preocupado com a possibilidade de tal situação causar problemas jurídicos e a subsistência da segmentação do mercado comunitário;

9. Exorta, por isso, todos os Estados-membros, com a honrosa excepção da Dinamarca que tem cumprido constantemente o calendário necessário, a concluir com uma prioridade absoluta os restantes processos de transposição;

10. Considera, ainda, um motivo de preocupação grave que certas peças legislativas do Mercado Interno tenham sido transpostas em poucos ou nenhuns Estados-membros, em especial no domínio do direito aplicável às autorizações de residência, bem como dos contratos públicos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações;

11. Chama a atenção para o facto de que as directivas, uma vez adoptadas a nível comunitário, têm carácter obrigatório quanto aos resultados a alcançar e, mesmo não se encontrando transpostas, são susceptíveis de criar direitos jurídicos para as empresas e os particulares antes e, especialmente, após a data fixada para a respectiva transposição; assim:

— exorta os Estados-membros a assegurar que a respectiva administração pública não tome quaisquer medidas ou decisões contrárias à legislação já aprovada para a realização do Mercado Interno enquanto se aguarda a respectiva transposição,

— solicita à Comissão que esclareça se, caso necessário, está pronta a actuar rapidamente a nível judicial para assegurar que a legislação comunitária neste domínio seja aplicada da forma mais completa possível;

— apoia o lançamento de uma campanha de informação para se assegurar que todos os cidadãos da Comunidade estejam conscientes dos seus direitos jurídicos e dos métodos de recurso que se encontram à sua disposição;

12. Relembra aos Estados-membros que, de acordo com o Tratado de Maastricht, pode ser-lhes aplicada uma sanção pecuniária pelo Tribunal de Justiça no caso de incumprimento das respectivas obrigações jurídicas.

Aplicação da legislação: cooperação administrativa

13. Observa que será agora vital que a legislação relativa ao Mercado Interno seja interpretada de forma consistente pelas autoridades nos diversos Estados-membros;

14. Regozija-se, por isso, com o relatório do grupo de reflexão de alto nível presidido pelo ex-comissário Sutherland e com resposta da Comissão a esse mesmo relatório; regozija-se, igualmente, com o programa da Comissão destinado a fortalecer os mecanismos de cooperação administrativa (especialmente para se assegurar uma gestão coerente da união aduaneira), ao estabelecimento de redes de dados informatizadas a nível comunitário e à simplificação e consolidação dos textos;

15. Encontra-se, em todo o caso, preocupado com a possibilidade de parte das redes de dados poder não estar em situação de perfeita operacionalidade em todos os Estados-membros até 1 de Janeiro; está preocupado, em especial, com a eventualidade de o sistema de intercâmbio de informação do IVA não se encontrar em condições de suficiente operacionalidade para permitir a qualquer remetente de mercadorias para outro Estado-membro verificar o número de IVA dos respectivos clientes;

16. Concorda energicamente com a Comissão, que entende que os Estados-membros devem eles próprios «desenvolver um esforço de informação e de explicação das regras comunitárias»;

Aplicação da legislação: controlos fronteiriços

17. Nota com preocupação que, no domínio da livre circulação de pessoas, a Comissão deve verificar que nada permite pensar que as convenções nas quais devia apoiar-se sobre a supressão dos controlos nas fronteiras internas estarão em vigor até ao final do ano; exorta a Comissão a garantir que os controlos nas fronteiras internas serão abolidos em 1 de Janeiro de 1993 e chama a atenção para o nº 21 da sua resolução de 19 de Novembro de 1992 sobre a supressão dos controlos nas fronteiras internas e a livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia, na qual se solicita à Comissão que faça aplicar o artigo 169º do Tratado CEE, caso um ou mais Estados-membros não cumpram as obrigações constantes do artigo 8º-A (1);

18. Manifesta a sua preocupação relativamente às dificuldades que sente no exercício do controlo democrático das actividades do Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre a Imigração, do Grupo TREVI, do Grupo de Assistência Mútua e de outros grupos de trabalho, tais como, Schengen, Gafi e outros;

19. Insta a Comissão a informá-lo de todas as questões mencionadas no Livro Branco (incluindo o direito de asilo, fronteiras externas), solicitando-lhe igualmente que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, coordene os trabalhos e tome todas as iniciativas, de forma a garantir a adopção, tanto quanto possível por via da legislação comunitária, das chamadas medidas compensatórias;

20. Verifica que as directivas que alargam o direito de residência aos estudantes, reformados e outra população não activa entraram em vigor em 30 de Junho de 1992, não tendo, todavia, os Estados-membros comunicado os necessários actos de transposição de tais disposições para o direito nacional; tal constitui um sério obstáculo à livre circulação dessas pessoas, exortando, consequentemente, à Comissão que tome as medidas adequadas e apresente uma nova proposta formal atinente ao alargamento do direito de residência aos estudantes (2);

(1) Cf. acta dessa data (ponto 8, Parte II).
(2) Cf. acórdão de 7 de Julho de 1992 proferido no processo 295/90 — Parlamento Europeu v. Conselho

21. Decide, além disso, interpor recurso por omissão contra o Conselho (e a Comissão), ao abrigo do disposto no artigo 175º do Tratado CEE, uma vez que, desrespeitando as competências comunitárias, descuraram a possibilidade de regulamentar esta problemática adequada e atempadamente mediante soluções transitórias e em conformidade com as inúmeras declarações e promessas;

22. Interroga, ainda, o Conselho acerca da forma como compatibiliza tal situação com a sua resolução de 10 de Novembro de 1992 que sublinha a sua determinação em que o Mercado Interno constitua um espaço sem fronteiras internas onde a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;

23. Regista, igualmente, a afirmação da Comissão de que «a supressão do controlo na fronteira não retira às autoridades competentes o seu poder de acção em todo o território, incluindo até à fronteira desse território», e espera que isso não signifique que se aceita que os controlos fronteiriços podem ser abolidos, mas restabelecidos algumas centenas de metros mais adiante;

24. Exorta, em especial, os Estados-membros a assegurarem que o direito do consumidor final de levar consigo bens sobre que tenha pago o imposto respectivo de um Estado-membro para outro seja um direito absoluto, e não sujeito a quaisquer restrições como a duração da estadia;

25. Solicita à Comissão que preste uma atenção especial à situação nos portos e aeroportos onde se realizam vendas francas, e que assegure que se encontrem em pleno funcionamento em toda a Comunidade sistemas de controlo do vendedor, para que as vendas francas não tenham como consequência a subsistência de controlos aduaneiros sistemáticos;

26. Está preocupado por não se encontrarem ainda completamente implantados sistemas administrativos nas fronteiras externas em todos os Estados-membros que permitam assegurar níveis de controlo uniformemente elevados sobre produtos como a carne importada para a Comunidade de países terceiros, e por só dentro de vários meses irem estar em funcionamento as redes de dados necessárias ao intercâmbio de informação entre os postos aduaneiros externos, evitando-se, assim, que os produtos oriundos de países terceiros, tendo-lhes sido recusada a entrada na Comunidade, repitam essa tentativa;

Subsidiariedade

27. Concorda que o princípio da subsidiariedade deveria ser aplicável à administração do Mercado Interno, assim como noutros domínios de competência partilhada da Comunidade e dos Estados-membros;

28. Observa, contudo, que se verifica uma tensão inevitável entre o princípio da subsidiariedade, por um lado, e o da «equidade das regras de jogo», por outro, e que é necessário prestar-se uma atenção especial aos efeitos:

— do reconhecimento mútuo,

— da aplicação das regras comunitárias exclusivamente aos bens comercializados,

— da segmentação do mercado ligada aos requisitos de rotulagem ou de aviso do consumidor nas línguas nacionais,

— da legislação nacional em matéria de protecção do ambiente que tenha por efeito uma distorção da concorrência desfavorável aos bens doutros Estados-membros;

29. Exorta, portanto, a Comissão:

— a acompanhar os efeitos de tal legislação com uma vigilância especial, para desse modo se assegurar que não se verifique o restabelecimento de barreiras ao comércio em nome da subsidiariedade,

— a realizar uma análise detalhada acerca da medida em que a harmonização gradual possa tornar-se aceitável para a opinião pública — por exemplo, a proposta formulada pelo Grupo Sutherland no sentido de as directivas serem substituídas ao fim de algum tempo por regulamentos;

Medidas suplementares

30. Reconhece que o programa legislativo contido no Livro Branco nunca se destinou a ser visto como uma condição suficiente para a realização do Mercado Interno, e que em certos domínios a legislação só suprime parcialmente as barreiras e distorções existentes, seja pelo seu carácter incompleto, seja pelo adiamento da respectiva data de entrada em vigor. Por exemplo:

— o sistema definitivo para o imposto sobre o valor acrescentado está adiado até 1996, pelo menos,

— a Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos só entrará em funcionamento em 1995, e há ainda necessidade de se tomar decisões em matéria dos sistemas de preços e outras medidas destinadas ao estabelecimento de um mercado livre dos produtos farmacêuticos,

— no que se refere aos produtos alimentares e às normas de higiene aplicáveis a plantas e animais, os atrasos verificados na aprovação, transposição ou entrada em vigor da legislação constituem um factor de incerteza para os produtores e os operadores no mercado;

— a cabotagem aérea não será introduzida por completo antes de Abril de 1997; no caso da cabotagem no transporte rodoviário de mercadorias, não se encontra ainda fixada qualquer data, e a questão está dependente de um acordo para a realização da liberalização paralela dos serviços e da harmonização fiscal,

— o Mercado Interno não se encontra ainda concluído para todos os serviços financeiros — no caso do seguro de vida e dos fundos de pensões, por exemplo,

— o mercado da energia foi em grande parte omitido do Livro Branco e carece ainda de ser apreciado,

— verificam-se ainda imperfeições em domínios como os serviços postais e os sistemas de pagamento, impeditivas do funcionamento do Mercado Interno,

— verificam-se ainda lacunas no sistema de reconhecimento mútuo das qualificações em toda a Comunidade, e problemas na obtenção de ressarcimento por parte dos candidatos a empregos no sector privado;

— a livre circulação de capitais, face à inexistência de um acordo sobre a fiscalidade aplicável aos valores mobiliários, gerou uma concorrência fiscal que se traduz na oferta de condições fiscais mais vantajosas, em detrimento de uma tributação equitativa de todas as categorias de rendimentos;

31. Exorta, portanto, a Comissão a apresentar, com a maior brevidade, um novo Livro Branco destinado a traçar o programa e o calendário para a adopção de propostas nesses domínios e a colmatar o impacto negativo de ordem ambiental e social gerado pelo Mercado Interno;

32. Concorda com a resolução do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que entende que a Comissão deveria também apresentar:

a) Até ao final de Março de 1993, quaisquer outras propostas práticas que sejam necessárias para assegurar o bom funcionamento do Mercado Interno, na sequência do relatório Sutherland,

b) Relatórios anuais destinados ao Parlamento e ao Conselho de avaliação do funcionamento do Mercado Interno,

c) Relatórios periódicos sobre a transposição pelos Estados-membros, até à conclusão do processo,

d) Até ao final de 1996, uma análise global dos progressos realizados na criação do Mercado Interno;

Conclusão

33. Entende que, pesem embora todos os problemas e deficiências, os progressos realizados pela Comunidade na criação de um autêntico Mercado Interno sem barreiras — que para a maioria dos produtos e serviços vai ser formado por dezoito países pertencentes à Comunidade Europeia e ao EEE — representa um passo muito importante e irreversível em direcção à unidade europeia, e compromete-se a fazer tudo o que se encontrar ao seu alcance para assegurar o êxito e para desenvolver as fundações lançadas pelo Livro Branco de 1985;

34. Exorta o seu Presidente à apresentação do conteúdo do presente relatório, nomeadamente no que se refere ao ponto anterior, à Comissão e ao Conselho e aos parlamentos dos Estados-membros, bem como aos Chefes de Estado e de Governo, para que sejam tomadas as necessárias decisões *ad hoc* e, eventualmente, seja alterado o procedimento dos departamentos governamentais e de outros organismos nos respectivos Estados-membros;

*
* *

35. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Parlamento dos Estados-membros, bem como aos chefes de governo ou de estado dos Estados-membros da Comunidade Europeia.

---

b) RESOLUÇÃO A3-0401/92

Resolução sobre o acompanhamento a dar ao programa do mercado interno de 1992

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as propostas de resolução do deputado Beumer sobre o impacto do mercado interno de 1992 na economia da Europa (B3-0621 e 0622/92),

— Tendo em conta o relatório designado «O Mercado Interno após 1992: responder ao desafio», apresentado à Comissão pelo Grupo de alto nível para o pleno aproveitamento das vantagens do mercado interno,

— Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, sobre a implementação do Mercado Único,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0401/92),

A. Considerando que a data final para a realização do mercado interno de 1992 é agora iminente;

B. Considerando que têm sido feitos grandes progressos para a realização do mercado interno, mas que muitos problemas continuam por resolver, de tal forma que o mercado interno não virá a existir ainda plenamente em muitos sectores;

C. Considerando que o processo de implementação do mercado interno não é um processo estático mas dinâmico que exige uma divisão adequada das responsabilidades gestionárias entre a Comunidade Europeia, os Estados-membros e as autoridades regionais e locais, assim como um plano de acção a mais longo prazo sobre a forma como a implementação se realizará durante os próximos anos;

D. Considerando que o mercado interno comunitário terá importantes consequências sobre a distribuição da riqueza entre os diversos países e regiões da Comunidade, afectará diferentes sectores económicos de diferentes maneiras e terá efeitos incertos sobre países terceiros, tais como os da EFTA e da Europa Oriental;

E. Considerando que a Comunidade deverá dispor da informação mais completa possível sobre este amplo conjunto de efeitos do mercado interno e deverá desenvolver uma estratégia adequada para reagir antecipadamente ou contrariar quaisquer efeitos negativos dele resultantes, em especial sobre o emprego;

F. Considerando que, por consequência, será necessário que exista um novo programa comunitário plurianual para dar acompanhamento ao programa de 1992 e assegurar o sucesso do mercado interno a longo prazo,

Os sucessos do programa do mercado interno

1. Considera que o programa do mercado interno de 1992 tem sido de importância capital para a Comunidade Europeia, principalmente em termos de fixação de um calendário preciso para a adopção da necessária legislação comunitária e de sensibilização pública relativamente às vantagens da realização do mercado interno, assim como para o valor simbólico da data limite de 1992;

2. Regozija-se com o facto de terem sido feitos tantos progressos no cumprimento do calendário formal para a realização de um mercado interno de 1992, mas considera que chegou a hora de examinar as questões fundamentais relativas à melhor forma de dar acompanhamento ao programa de 1992, de tomar em consideração os efeitos mais vastos do processo do mercado interno sobre a economia europeia, de realizar o mercado interno de modo a favorecer uma distribuição equitativa das suas repercussões económicas e sociais entre as regiões e os cidadãos da Comunidade, e de resolver os efeitos perversos causados por uma desregulamentação excessiva;

Os desafios que persistem

3. Considera que o processo do mercado interno não se resume à liberalização e à remoção das barreiras existentes, mas que abrange também a consecução de objectivos qualitativos tais como: o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, uma expansão industrial contínua e equilibrada e uma melhoria acelerada dos níveis de vida, a aplicação das regras do mercado interno com o mesmo rigor em todos os países da Comunidade, e a garantia de que os padrões comunitários, assim como os padrões nacionais mutuamente reconhecidos, sejam de nível elevado e compatíveis;

4. Considera, consequentemente, que a simples adopção a nível comunitário da respectiva legislação do mercado interno, assim como a sua correcta transposição para as legislações nacionais, são condições necessárias mas não suficientes para o adequado funcionamento de um mercado interno com a qualidade requerida, e que, para realizar este último objectivo, ainda há que defrontar um certo número de desafios importantes, nomeadamente:

i) assegurar que os sectores económicos cujos mercados ainda estão fragmentados a nível nacional deixem de o estar no futuro,

ii) garantir que o direito comunitário seja claro, coerente e correctamente transposto a nível nacional e que se baseie em critérios de necessidade, eficácia, proporcionalidade, consenso e comunicação,

iii) garantir que o mercado interno europeu no seu conjunto e, em particular, o processo de reconhecimento mútuo de leis e padrões nacionais, não leve simplesmente à existência de padrões de mais baixo denominador comum e a uma perda de confiança no mercado interno por parte dos consumidores,

iv) assegurar que o mercado interno seja gerido correctamente, que a legislação do mercado interno seja objecto de uma aplicação leal e coerente em toda a Comunidade, que exista equilíbrio entre as tarefas que devem ser realizadas a nível central pela Comunidade (pela Comissão ou por qualquer instância comunitária especializada) e as tarefas que devem ser realizadas pelas autoridades nacionais ou regionais, tanto em actuação individual como em cooperação mútua,

v) assegurar que os benefícios do mercado interno sejam distribuídos tão amplamente quanto possível entre os diversos Estados-membros, regiões e sectores económicos da Comunidade e assegurar a existência a nível comunitário da assistência adequada às dificuldades do processo de transição,

vi) assegurar que os cidadãos da Comunidade Europeia se mantenham tão bem informados quanto possível sobre o que o mercado interno para eles significa na prática e sobre a forma como dele poderão tirar o melhor partido,

vii) assegurar que o complexo processo de implementação do mercado interno, que inicialmente será um processo mais de gestão do que de criação de nova legislação, fique ainda, não obstante, sujeito a formas de controlo e de legitimação democrática adequadas,

viii) assegurar que o mercado interno da Comunidade Europeia não se desenvolva de forma isolada mas no seu devido contexto europeu e internacional, com especial referência às relações entre o mercado interno e o Espaço Económico Europeu (EEE), aos efeitos do mercado interno tanto sobre os países emergentes da Europa Central e Oriental como sobre os países em desenvolvimento e, finalmente, à necessidade de maiores progressos no desenvolvimento de normas de base mais sólidas e mais eficazes para o comércio e o investimento internacionais, tanto no contexto do GATT e noutros foros internacionais;

Os perigos da inacção comunitária

5. Está consciente de que, caso se considere que a Comunidade não está a dar resposta aos desafios anteriormente referidos existe o risco:

— de que ocorram graves problemas de gestão, tanto a nível comunitário como nacional, no que diz respeito à implementação do mercado interno,

— de que os cidadãos da Comunidade Europeia digam que nada mudou realmente em 1993 e se sintam profundamente desiludidos com o processo,

— de que aqueles que se considerem como os «perdedores» no processo do mercado interno lutem pelo retrocesso e bloqueiem futuros progressos ou a implementação efectiva do mercado interno,

— de que a defesa dos consumidores esteja envolvida em incertezas e ineficácias,

— de que os litígios que possam surgir entre os operadores económicos e entre estes e os consumidores e utilizadores não tenham resposta adequada a nível judicial e de recurso às instâncias jurisdicionais;

6. Considera que os riscos supra-referidos poderão vir a ser amplificados devido à actual perda de confiança na Comunidade, na sequência dos referendos dinamarquês e francês e da crise do Sistema Monetário Europeu;

7. Exorta a Comissão a reconhecer as dificuldades específicas que as fronteiras internas criam aos trabalhadores transfronteiriços e a persuadir os Estados-membros a estabelecerem acordos bilaterais sobre dupla tributação no interior da Comunidade, respeitando os seguintes princípios:

— o estatuto de trabalhador transfronteiriço deverá ser concedido a qualquer indíviduo que tenha o seu domicílio e a sua residência habitual num Estado-membro e trabalhe noutro,

— todo o trabalhador transfronteiriço deverá ter direito a que as suas circunstâncias pessoais sejam tomadas em consideração sem limitações para efeitos de tributação, sendo investido desta obrigação o Estado-membro no qual reside ou aquele onde trabalha e tendo-se em total consideração os impostos cobrados no outro Estado-membro;

8. Considera que devem ser assumidos os ensinamentos do processo de ratificação do Tratado de Maastricht tais como a necessidade de uma maior informação e controlo democrático e de que as decisões sejam tomadas ao nível adequado, mas considera também que existe o risco de que estes argumentos possam ser utilizados de forma abusiva, funcionando como pretextos para a inacção ou o proteccionismo a nível nacional; assiste com preocupação ao facto de a «subsidiariedade» estar já a ser interpretada de tantas formas diferentes, e com uma certa tendência restritiva no que diz respeito à repartição das competências e à delimitação das funções da Comissão;

9. Considera, consequentemente, que não deve haver complacência relativamente à iminente realização do mercado interno e que a Comunidade deverá tomar iniciativas francas no sentido de assegurar que o mercado interno funcione de facto e que as realizações do programa de 1992 não sejam postas em perigo;

10. Regozija-se, neste contexto, com a recente apresentação do relatório sobre o mercado interno após 1992 pelo Grupo de alto nível constituído pela Comissão sob a presidência do Sr. Sutherland; considera que este relatório identifica um certo número de problemas que a Comunidade Europeia terá que resolver caso se pretenda que o mercado interno funcione convenientemente;

11. Considera que, entre outros, deverão ser examinados prioritariamente os seguintes pontos:

— as melhores formas de assegurar um debate aberto e em tempo útil sobre as acções propostas a nível comunitário e sobre as formas de resolver casos de incompatibilidade entre os critérios propostos de necessidade, eficácia, proporcionalidade, consistência e comunicação,

— a questão-chave de saber se as directivas ou os regulamentos são os melhores instrumentos jurídicos comunitários, e qual o equilíbrio adequado entre a necessidade de permitir a flexibilidade ao nível nacional (através de directivas) e uma maior consistência e coerência a nível comunitário (através de regulamentos),

— a necessidade de que a Comissão elabore uma nota interpretativa especial sobre as implicações do acórdão Francovich e Bonifaci para o funcionamento do mercado interno,

— a melhor forma de assegurar a consistência legislativa e de tomada de decisões em geral sobre as questões relativas ao mercado interno no seio da Comissão como, por exemplo, através de uma nova unidade de coordenação legislativa,

— a necessidade de uma avaliação periódica da eficácia, tanto da legislação comunitária no domínio do mercado interno, como das leis nacionais mutuamente reconhecidas,

— a questão de saber se a informação sobre o funcionamento do mercado interno será mais eficaz quando divulgada aos empresários e cidadãos da Comunidade através de unidades centrais de informação e de bases de dados ao nível da Comissão, ou através de processos nacionais mais descentralizados,

— a melhor forma de assegurar aos cidadãos comunitários a possibilidade de obter igual tratamento em todos os países da Comunidade,

— os mecanismos mais adequados para tratar de leis e procedimentos nacionais inadequados,

— as formas mais adequadas de partenariado administrativo entre os Estados-membros e a Comissão no que diz respeito à aplicação das regras do mercado interno;

12. Insiste em que estas e outras questões principais levantadas pelo relatório do Grupo de alto nível deverão ser objecto de vigorosas medidas de acompanhamento a tomar pela Comissão, considerando, porém, que esta intervenção não deverá ser realizada de forma isolada mas no âmbito de uma estratégia comunitária global para a implementação do mercado interno;

13. Toma nota da Resolução do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, sobre a implementação do Mercado Único e, designadamente:

— o seu pedido de que a Comissão proponha até finais de Janeiro de 1993 quaisquer medidas práticas que contribuam para garantir um funcionamento fluido do Mercado Único e de que, se necessário, tome, até finais de Março de 1993, as medidas convenientes para esse efeito,

— o seu pedido de que a Comissão apresente um relatório anual sobre o mercado interno, assim como relatórios periódicos ao Conselho sobre a sua implementação pelo Estados-membros,

— a necessidade de dar seguimento ao relatório Sutherland na primeira metade de 1993,

— o seu pedido de uma análise global da Comissão sobre a eficácia das medidas tomadas para a criação do Mercado Único, a ser elaborada no decurso de 1996;

A necessidade de um novo plano de acção comunitário para o mercado interno

14. Insiste na necessidade de uma nova estratégia de mobilização a nível comunitário para continuar a construção com base nos sucessos do programa de 1992 e para assegurar que a respectiva dinâmica não desapareça em 1 de Janeiro de 1993;

15. Considera que este plano de acção poderia consistir num novo programa plurianual com uma lista anual de verificação de prioridades e de medidas (de todos os tipos e não apenas legislação nova) que será necessário tomar a nível comunitário e nacional para fazer do mercado interno um êxito; considera, além disso, que este programa deveria ser sujeito a um debate, pelo menos anual, no âmbito do Parlamento Europeu (e dos Parlamentos nacionais e regionais); considera, finalmente, que deveria ser dado a este plano de acção uma designação apropriada e compreensível («Acompanhamento 92»);

Componentes de uma nova estratégia comunitária

16. Solicita que seja adoptada uma nova estratégia comunitária que inclua:

i) uma campanha de informação sobre os trabalhos do mercado interno dirigida tanto ao público em geral como aos sectores e grupos socioeconómicos especificamente afectados, incluindo a necessária informação sobre os seus direitos e a legislação comunitária com todo o tipo de suportes explicativos e ilustrativos;

ii) a sugestão de que, no âmbito do CES, se constitua um Fórum do Mercado Interno a ser consultado regularmente sobre a execução e o futuro desenvolvimento de um novo Plano de acção comunitário e que, periodicamente, analise e estude a sua evolução e repercussões sobre as empresas, consumidores e restantes grupos representados no CES,

iii) um acompanhamento permanente a nível comunitário dos efeitos distributivos do programa do mercado interno sobre os sectores económicos, os países e as regiões da Comunidade, elaborando, por exemplo, estudos de impacto sectorial no âmbito do panorama anual das empresas comunitárias e outros,

iv) a preparação de uma análise crítica do relatório Cecchini e a elaboração de um novo relatório, no qual se investiguem aqueles pontos em que ainda exista uma «não-Europa» no período pós-1992, incluindo uma avaliação dos sectores que ainda se encontrem fragmentados a nível nacional ou regional e onde ainda persistam barreiras técnicas ou outras, bem como um acompanhamento regular das respectivas conclusões; um tal relatório deverá proceder a um balanço equilibrado entre os custos e benefícios económicos, sociais e ambientais resultantes da realização do mercado interno e avaliar os custos e benefícios resultantes do seu desenvolvimento após 1992,

v) um esforço de sistematização e de codificação do direito comunitário, tanto ao nível das instituições comunitárias como dos Estados-membros, a fim de aumentar a sua transparência e eficácia,

vi) a identificação, ponto por ponto, dos problemas que necessitam de uma abordagem a nível comunitário central e dos que é necessário deixar a cargo das administrações centrais ou regionais, com uma avaliação paralela do ponto até ao qual as instituições da Comunidade Europeia e dos diferentes Governos nacionais e regionais estão equipadas para levar a bom porto as suas novas atribuições e responsabilidades,

vii) um programa comunitário destinado a assegurar a criação da confiança mútua entre as diversas administrações nacionais e regionais da Comunidade, incluindo uma maior cooperação administrativa e uma intensificação do intercâmbio de funcionários e de pessoal ligado a serviços financeiros, e outros, para ajudar à melhoria de padrões nos Estados-membros com menos recursos e padrões de nível mais baixo e que assuma também as tarefas de uma melhor formação dos magistrados e juristas dos Estados-membros no domínio do direito comunitário,

viii) medidas destinadas a assegurar que a legitimidade democrática do processo do mercado interno não repouse nas mãos de uma responsabilidade dividida entre a Comunidade e as administrações nacionais, incluindo encontros regulares entre as comissões do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais sobre problemas suscitados pelas questões do mercado interno e a troca de pontos de vista sobre as diferentes formas de percepção nacional destes problemas;

*
* *

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, e aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros.

6. Indemnização ao Banco Europeu de Investimento *

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0242 — C3-0293/92

Decisão do Conselho que confere competência à Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 1)
	Terceiro considerando bis (novo considerando)
	Considerando que os dois ramos da autoridade orçamental estão presentemente a negociar a instituição de um fundo de garantia; que o estabelecimento de um acordo acerca desse mesmo fundo e uma dotação suficiente do mesmo constitui uma condição para a conclusão de um novo acordo interinstitucional;
	(Alteração nº 2)
Quarto considerando	
Considerando que o Conselho *convidou* o Banco, tendo este último concordado, a pôr à disposição, em conformidade com os seus estatutos, empréstimos a projectos de interesse mútuo, que satisfaçam os seus critérios usuais, em certos países situados no exterior da Comunidade, ao abrigo das garantias previstas na presente decisão,	Considerando que **a autoridade orçamental das Comunidades Europeias,** o Conselho **e o Parlamento convidaram** o Banco, tendo este último concordado, a pôr à disposição, em conformidade com os seus estatutos, empréstimos a projectos de interesse mútuo, que satisfaçam os seus critérios usuais, em certos países situados no exterior da Comunidade, ao abrigo das garantias previstas na presente decisão,
	(Alteração nº 3)
	Artigo único bis (novo artigo)
	Artigo único bis
	O Banco concederá novos empréstimos abrangidos pela garantia unicamente até ao limite autorizado nas observações à rubrica orçamental B0-219 que cobre essas garantias.
	(Alteração nº 4)
	Artigo único ter (novo artigo)
	Artigo único ter
	A Comissão informará semestralmente o Parlamento e o Conselho acerca do ritmo da tomada de empréstimos abrangidos pela garantia. Para tal, o Banco transmitirá à Comissão todos os pormenores necessários para uma informação completa do Parlamento e do Conselho.

(*) JO nº C 172 de 08.07.1992, p. 6

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 5)	
Artigo único quater (novo artigo)	
	Artigo único quater
	A Comissão transmitirá ao Parlamento e ao Conselho um relatório anual que conterá uma avaliação da aplicação desta decisão.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0413/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que confere competência à Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0242) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0293/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0413/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 172 de 08.07.1992, p. 6

---

7. Projecto de orçamento operacional CECA para 1993

RESOLUÇÃO A3-0415/92

Resolução sobre o projecto de orçamento operacional da CECA para 1993

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o memorando da Comissão de 30 de Setembro de 1992 sobre a fixação da taxa de imposição CECA e o estabelecimento do orçamento operacional da CECA para 1993 (SEC(92)1670 — C3-0394/92),

— Tendo em conta a sua Resolução de 9 de Julho de 1992 sobre as consequências orçamentais e financeiras do futuro do Tratado CECA (1),

— Tendo em conta a comunicação de 18 de Novembro de 1992 da Comissão ao Conselho sobre o futuro do Tratado CECA — Actividades financeiras (SEC(92)1889),

— Tendo em conta a comunicação da Comissão de 18 de Novembro de 1992 sobre o reforço da competitividade da indústria siderúrgica e a necessidade de uma nova reestruturação (SEC(92)2160),

— Tendo em conta o memorando do Comité Consultivo da CECA de 20 de Novembro de 1992 sobre o futuro do Tratado CECA,

— Tendo em conta as conclusões do Conselho «Indústria» de 24 de Novembro de 1992,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-0415/92),

A. Considerando que o orçamento operacional da CECA para 1993 é apresentado numa altura em que a Comissão ainda não aprovou de forma definitiva as opções adoptadas relativamente às actividades financeiras da CECA, previstas até ao ano 2002;

B. Considerando que o clima de incerteza subjacente ao estabelecimento deste projecto operacional é também largamente condicionado pela grave crise económica e social que atinge novamente os sectores industriais do carvão e, sobretudo, do aço;

C. Considerando que, neste contexto, o orçamento operacional da CECA para 1993 deve, em primeiro lugar, responder às necessidades actuais dos sectores atingidos, devendo, para o efeito, adaptar-se às exigências de uma gestão mais flexível, na perspectiva de uma transferência progressiva destes sectores (phasing in) para o Tratado CEE em 2002,

1. Entende que o volume global de despesas para 1993, nomeadamente as que se reportam ao sector social, é largamente insuficiente e que todas as possibilidades de financiamento complementar proporcionadas pelo orçamento operacional CECA, bem como as autorizações previstas neste orçamento, deveriam ser exploradas;

2. Toma nota das estimativas da Comissão constantes da sua comunicação supracitada sobre o reforço da competitividade da indústria siderúrgica e a necessidade de uma nova reestruturação, nos termos das quais o volume financeiro necessário durante o período compreendido entre 1993 e 1995, destinado à vertente social deste sector, se cifra na ordem dos 240 milhões de ecus;

3. Solicita, por conseguinte, à Comissão que inscreva de imediato — e sem esperar pelos resultados dos estudos em curso — 60 milhões de ecus a título de medidas sociais relacionadas com a reestruturação do sector siderúrgico (artigo 56º), considerando ser indispensável manifestar, sem demora, um sinal político claro relativamente a esta indústria;

4. Considera, igualmente, como indispensável no contexto da crise actual, o reforço em 30 milhões de ecus dos auxílios à investigação (art. 55º), que diminuiram em três anos mais de 18%, tanto na vertente aço (mais 13 milhões de ecus) como na vertente carvão (mais 11 milhões de ecus) e na vertente social (mais 6 milhões de ecus);

5. Entende que, face às necessidades de financiamento, chegou o momento de a Comissão prever a mobilização de uma parte das reservas enquanto financiamento complementar para fazer face às necessidades, tanto no que se refere ao fundo de garantia como às autorizações do orçamento operacional cuja contrapartida representa uma liquidez de mais de 2 mil milhões de ecus (483 milhões de ecus para o fundo de garantia e 1,5 mil milhões de ecus para autorizações);

(1) JO nº C 241 de 21.09.1992, p. 181

6. Assinala, neste contexto, que, segundo a Comissão, em caso de decisão de transferência da totalidade das actividades de concessão de empréstimos da CECA para o BEI a partir de 1 de Janeiro de 1993 poderia ser libertado, a partir deste primeiro ano, um montante de 55 milhões de ecus;

7. Considera que, se bem que uma parte das actividades de contracção/concessão de empréstimos se revele útil no contexto da actual reestruturação, nomeadamente no que se refere aos empréstimos destinados à reconversão e à indústria do aço, a actividade de contracção/concessão prevista para 1993 (1,2 mil milhões de ecus) poderia ser reduzida, o que se traduziria na libertação de cerca de 20 milhões de ecus suplementares; do mesmo modo, poderia ser colocado à disposição um montante equivalente ou complementar a partir do conjunto das reservas, tendo em conta o nível da contrapartida financeira correspondente às autorizações do orçamento operacional; qualquer uma das possibilidades, ou ambas, deveriam permitir libertar um montante total de 35 milhões de ecus, sem afectar nem o ratio necessário à actividade financeira da CECA nem o equilíbrio do orçamento operacional;

8. Solicita que seja criada desde já uma nova rubrica orçamental intitulada «verbas resultantes das reservas» para este fim com uma dotação de 35 milhões de ecus;

9. Constata também, e lamenta, que na ausência de uma base jurídica adequada para os auxílios sob forma de bonificações de juros sobre empréstimos de investimento (artigo 54º) no domínio do ambiente, possa ser imediatamente libertado como recurso suplementar o montante de 25 milhões de ecus como consequência da não execução para 1992; aceita, neste âmbito, fixar para 1993 em 40 milhões de ecus o total dos recursos não utilizados no exercício precedente;

10. Regista igualmente que a rubrica «Anulações de autorizações que muito provavelmente não serão utilizadas» foi já objecto de uma rectificação no ORS 1992 (tendo sido aumentada de 45 para mais de 70 milhões de ecus); decide, por conseguinte, fixar em 73 milhões de ecus o montante correspondente a 1993;

11. Exorta, além disso, a Comissão a diligenciar para que se efectue o reembolso das multas e adstrições aplicadas nos termos dos artigos 47º, 58º e 60º do Tratado CECA e considera, por conseguinte, com base na previsível execução de 1992, necessária a inscrição de 2 milhões de ecus nesta rubrica orçamental em 1993;

12. Recorda, além disso, a sua Resolução supracitada de 9 de Julho de 1992 solicitando que «a transferência progressiva das despesas do orçamento operacional CECA para o orçamento CEE e das actividades de concessão e contracção de empréstimos para o BEI — transferência que não deverá implicar qualquer redução das actividades — seja acompanhada por uma redução correlativa da taxa de imposição, que deverá ser abolida quando a transferência supramencionada for integralmente realizada»; concorda, nesta perspectiva, com a fixação da taxa de imposição em 0,25%, tal como prevê a Comissão;

13. Decide que se pronunciará brevemente sobre o novo documento de orientação da Comissão relativo ao futuro do Tratado CECA-Actividades financeiras;

14. Recorda, neste contexto, a sua decisão de criar três novas rubricas orçamentais (B2-150, B3-4107 e B6-6226) com o objectivo de facilitar e de acelerar uma transferência progressiva (phasing in) das actividades CECA para o orçamento geral das Comunidades;

15. Solicita, por último, à Comissão, face às medidas restritivas unilaterais tomadas pelos Estados Unidos no sector do aço, que observe o cumprimento das obrigações internacionais subscritas pelos signatários dos Acordos GATT e, sendo caso disso, utilize todos os recursos legais à sua disposição;

16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, bem como as decisões do Parlamento Europeu respeitantes à fixação da taxa de imposição CECA e ao estabelecimento do orçamento operacional CECA para 1993.

8. Custos das infra-estruturas de transportes *

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0405 — C3-0442/92

Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 1)
	Artigo 5º, nº 1, alínea d bis) (nova)
	d bis) Além disso, os «direitos de utilização» deverão ser proporcionais à distância percorrida. Os Estados-membros devem organizar o sistema de «direitos de utilização» de tal forma que os utilizadores de uma pequena parte da rede de auto-estradas oneradas com «direitos de utilização» tenham de pagar menos do que os utilizadores de toda a rede.
	(Alteração nº 2)
	Artigo 5º, nº 1, alínea d ter) (nova)
	d ter) Os Estados-membros que cobram direitos de utilização deverão tomar, de acordo com a Comissão, as medidas necessárias por forma a permitir aos veículos matriculados num Estado vizinho a isenção de direitos de utilização quando circularem em percursos fronteiriços.

(*) JO nº C 311 de 27.11.1992, p. 63

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0421/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta modificada da Comissão ao Conselho (COM(92)0405),

— Consultado pelo Conselho nos termos dos artigos 75º e 99º do Tratado CEE (C3-0442/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-0421/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

9. Importação de milho e de sorgo em Espanha de 1987-1991 *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0168 — C3-0252/92

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1799/87, relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo em Espanha de 1987 a 1991

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 1)
	Segundo considerando bis (novo considerando)
	Considerando que, no entanto, o regime especial de importação de milho e sorgo em Espaha previsto no Regulamento (CEE) 1799/87 é, por um lado, excepcional e não se adequa aos princípios que devem reger o mercado único e que, por outro, face ao progressivo alinhamento dos preços comunitários dos cereais com os preços do mercado internacional em aplicação da reforma da PAC, estas importações perdem o seu fundamento inicial de se ter acesso a um produto mais barato que o produto comunitário; que, como tal, o referido regime de importação não será prorrogado posteriormente;
	(Alteração nº 2)
	Segundo considerando ter (novo considerando)
	Considerando que o acordo já foi prorrogado por um ano em 1992;
	(Alteração nº 3)
	Segundo considerando quater (novo considerando)
	Considerando que o Parlamento já se pronunciou negativamente em 1991 sobre a prorrogação deste acordo;

(*) JO nº C 138 de 28.05.1992, p. 11

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 4)	
Segundo considerando quinquies (novo considerando)	
	Considerando que os «stocks» de intervenção estão a aumentar e que, nos termos do Acordo de Washington, a Europa estaria disposta a aceitar uma limitação das suas exportações,
(Alteração nº 5)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 3	
Artigo 1º (Regulamento (CEE) nº 1799/87)	
Durante um período de seis anos a partir de 1987, as importações de países terceiros destinadas à colocação em livre prática em Espanha, numa quantidade máxima anual de 2 milhões de toneladas de milho e de 0,3 milhões de toneladas de sorgo, efectuar-se-ão nas condições definidas nos *anos* seguintes.	Durante um período **improrrogável** de seis anos a partir de 1987, as importações de países terceiros destinadas à colocação em livre prática em Espanha, numa quantidade máxima anual de 2 milhões de toneladas de milho e de 0,3 milhões de toneladas de sorgo, efectuar-se-ão nas condições definidas nos **artigos** seguintes.
(Alteração nº 6)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 3 bis (novo)	
Artigo 8º bis (novo) (Regulamento CEE nº 1799/87)	
	3 bis) É acrescentado o seguinte artigo 8º bis ao Regulamento (CEE) nº 1799/87:
	Artigo 8º bis
	A Comissão procederá à elaboração de um relatório detalhado:
	— do qual conste uma relação completa dos resultados da aplicação do Regulamento no final do período alargado que permita, em especial, obter informações sobre o nível das importações, dos preços e das trocas relativamente aos produtos em questão;
	— que permita avaliar as razões que justificariam prorrogar um acordo deste tipo em relação à evolução da produção espanhola e comunitária, e tendo em conta o alinhamento progressivo dos preços comunitários com os preços do mercado internacional previsto no Regulamento (CEE) nº 1766/92 (1).

(1) **JO nº L 181 de 01.07.1992, p. 21**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0418/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1799/87, relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo em Espanha de 1987 a 1991

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0168) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0252/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como da Comissão dos Orçamentos (A3-0418/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente relatório ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 138 de 28.05.1992, p. 11

10. Acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0425 — C3-0433/92

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 1)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 2
	Artigo 1º bis, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 4028/86)
	2 bis. Haverá igualdade de acesso aos fundos de compensação e igualdade de tratamento de todas as candidaturas válidas a estes fundos apresentadas em nome dos navios comunitários.

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0423/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0425),

— Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CEE (C3-0433/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0423/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

11. Medidas aplicáveis aos produtos agrícolas em Espanha e Portugal *

I. PROPOSTAS DE REGULAMENTO 1 COM(92)0253 — C3-0447/92

Proposta de regulamento do Conselho que altera o regime transitório de organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
Quinto considerando	
Considerando que, para atender às dificuldades que a supressão do MCT para o arroz implica para os produtores portugueses, é necessário fixar o montante inicial da ajuda acima referida num nível superior à simples diferença dos preços (17,45 ecu por tonelada) e prever a sua degressividade até ao final da campanha de *1997/98;*	Considerando que, para atender às dificuldades que a supressão do MCT para o arroz implica para os produtores portugueses, é necessário fixar o montante inicial da ajuda acima referida num nível superior à simples diferença dos preços (17,45 ecu por tonelada) e prever a sua degressividade até ao final da campanha de **2000/2001**;
(Alteração nº 2)	
Sétimo considerando bis (novo considerando)	
	Considerando que este desmantelamento traz prejuízos consideráveis à indústria transformadora, pelo que se torna necessário prever um mecanismo de compensação destes prejuízos,

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 3)	
Artigo 1º, nº 1, alínea a)	
a) A ajuda prevista no artigo 3º do referido regulamento:	a) A ajuda prevista no artigo 3º do referido regulamento:
— é concedida até ao fim da campanha de comercialização de *2002/2003*;	— é concedida até ao fim da campanha de comercialização de **2005/2006**;
— é calculada para a campanha de comercialização de 1993/94 e para as campanhas seguintes diminuindo a diferença prevista no nº 3 do referido artigo respectivamente em um onze avos, um décimo, um nono, um oitavo, um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e em metade;	— é calculada para a campanha de comercialização de 1993/94 e para as campanhas seguintes diminuindo a diferença prevista no nº 3 do referido artigo respectivamente em **um quatorze avos, um treze avos, um doze avos,** um onze avos, um décimo, um nono, um oitavo, um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e em metade;
(Alteração nº 4)	
Artigo 1º, nº 1, alínea c)	
c) É concedida, em relação às campanhas de comercialização de 1992/1993, 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998 uma ajuda aos produtores de arroz paddy. Esta ajuda, a que são aplicáveis o artigo 5º e 1º parágrafo do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3653/90 é:	c) É concedida, em relação às campanhas de comercialização de 1992/1993, 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, **1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001** uma ajuda aos produtores de arroz paddy. Esta ajuda, a que são aplicáveis o artigo 5º e 1º parágrafo do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3653/90 é:
— fixada em *20* ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1992/1993,	— fixada em **35** ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1992/1993,
— reduzida, respectivamente, em um sexto, um quinto, um quarto, um terço e em metade para as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996 *e* 1996/1997;	— reduzida, respectivamente, **em um oitavo, um sétimo,** um sexto, um quinto, um quarto, um terço e em metade para as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, **1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000**;
(Alteração nº 5)	
Artigo 1º, nº 2 bis (novo)	
	2 bis. É concedida uma ajuda compensatória à indústria portuguesa, de valor idêntico ao dos elementos fixos e a desmantelar em cinco anos, pelos prejuízos causados pelas supressões referidas no ponto 1, alínea d) e no ponto 2.

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o regime transitório de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do nº 3 do artigo 234º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0447/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 2 COM(92)0253 — C3-0448/92

Proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 6)	
Terceiro considerando	
Considerando que, para atender às dificuldades que a supressão do MCT relativo aos produtos lácteos implica para os produtores portugueses, é necessário fixar o montante inicial da ajuda supracitada num nível superior à simples diferença dos preços da matéria azotada do leite (1,57 ecu) e prever a sua degressividade até ao fim da campanha de *1997/1998*,	Considerando que, para atender às dificuldades que a supressão do MCT relativo aos produtos lácteos implica para os produtores portugueses, é necessário fixar o montante inicial da ajuda supracitada num nível superior à simples diferença dos preços da matéria azotada do leite (1,57 ecu) e prever a sua degressividade até ao fim da campanha de **1999/2000**,
(Alteração nº 7)	
Artigo 2º, nº 1	
1. Até ao final da campanha de comercialização de *1997/1998*, é concedida uma ajuda aos produtores de leite em Portugal.	1. Até ao final da campanha de comercialização de **1999/2000**, é concedida uma ajuda aos produtores de leite em Portugal.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
Para o período compreendido entre a entrada em vigor do presente regulamento e o início da campanha de 1993/1994, a ajuda é fixada em *2,50 ecu* por 100 quilogramas de leite, sendo reduzida em um sexto, um quinto, um quarto, um terço e em metade, respectivamente, para as campanhas de 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998.	Para o período compreendido entre a entrada em vigor do presente regulamento e o início da campanha de 1993/1994, a ajuda é fixada em **3,50 ecu** por 100 quilogramas de leite, sendo reduzida em **um oitavo, um sétimo,** um sexto, um quinto, um quarto, um terço e em metade, respectivamente, para as campanhas de 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, **1998/1999 e 1999/2000**.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do nº 3 do artigo 234º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0448/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 3 COM(92)0253 — C3-0449/92 (1)

Proposta de regulamento (CEE) nº do Conselho que estabelece um subsídio relativo à redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e um subsídio ao abandono definitivo da produção leiteira

Esta proposta foi rejeitada (2).

(1) Esta proposta foi objecto do relatório A3-0422/92.
(2) Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 39º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente.

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO 4 COM(92)0253 — C3-0450/92

Proposta de regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento CEE nº 1785/81 e aplica em Espanha os preços no sector do açúcar previstos nesse regulamento

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 8)	
Terceiro considerando	
Considerando que, *sem prejuízo das medidas a tomar aquando do estabelecimento do novo regime de produção no sector do açúcar, ou em resultado das consequências especiais para Espanha dos compromissos internacionais da Comunidade, é possível antecipar para 1.1.1993 o alinhamento dos preços e, por conseguinte, eliminar nessa data os montantes compensatórios de adesão, desde que a perda de rendimento dos produtos espanhóis de beterraba seja compensada pela* concessão de uma ajuda transitória e degressiva, cujo montante inicial seja fixado com base na diferença existente ao nível dos preços da beterraba; que, na medida em que a diminuição dos preços de beterraba deve implicar consequências para o mercado da cana-de-açúcar produzida em Espanha, deve prever-se uma medida análoga para os produtores deste produto;	Considerando que **o processo de aproximação de preços em Espanha deve necessariamente ter em conta, sem prejuízo das medidas que venham a ser tomadas no âmbito do regime de produção no sector do açúcar aplicável a partir da campanha 1993/1994, as consequências especiais para Espanha dos eventuais compromissos internacionais da Comunidade no sector do açúcar; que, nestas condições e no âmbito das medidas inerentes, é possível proceder à eliminação em 1 de Janeiro de 1993 dos montantes compensatórios de adesão, devendo o rendimento dos produtores espanhóis de beterraba ser compensado através da** concessão de uma ajuda transitória e degressiva, cujo montante inicial seja fixado com base na diferença existente ao nível dos preços da beterraba; que, na medida em que a diminuição dos preços de beterraba deve implicar consequências para o mercado da cana-de-açúcar produzida em Espanha, deve prever-se uma medida análoga para os produtores deste produto;
(Alteração nº 9)	
Artigo 2º, nº 2	
2. É concedida uma ajuda, *cujo montante será fixado em função das consequências da aplicação dos preços previstos no nº 2, alínea b) do artigo 1º sobre o mercado da cana-de-açúcar produzida em Espanha, aos produtores deste produto, para o período e nas condições previstas no nº 1.*	2. É concedida uma ajuda **aos produtores de cana-de-açúcar de um montante equivalente a 80% da ajuda concedida à beterraba.**
(Alteração nº 10)	
Artigo 4º, segundo parágrafo	
Serão ainda adoptadas de acordo com o mesmo processo as medidas transitórias necessárias para assegurar a passagem harmoniosa do regime previsto no Regulamento (CEE) nº 1716/91 para o regime previsto no presente regulamento, designadamente as relativas às indemnizações referentes às existências normais de açúcar em Espanha, nas empresas produtoras de açúcar, em 31 de Dezembro de 1992.	Serão ainda adoptadas de acordo com o mesmo processo as medidas transitórias necessárias para assegurar a passagem harmoniosa do regime previsto no Regulamento (CEE) nº 1716/91 para o regime previsto no presente regulamento, designadamente as relativas às indemnizações referentes às existências normais de açúcar em Espanha, nas empresas produtoras **e de comercialização** de açúcar, **autorizadas**, em 31 de Dezembro de 1992. **Serão consideradas existências normais de açúcar as existências que em 31 de Dezembro de 1992 sejam susceptíveis de receber as indemnizações referentes às despesas de armazenamento. O montante destas indemnizações é fixado em 51,6 ecus.**

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 e aplica em Espanha os preços no sector do açúcar previstos nesse regulamento

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CEE e do nº 3, alínea b), do artigo 70º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0450/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 5 COM(92)0253 — C3-0451/92

Proposta de regulamento (CEE) nº do Conselho relativo à aplicação do preço comum de intervenção do azeite em Espanha e em Portugal

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 11)	
Terceiro considerando	
Considerando, todavia, que pode ser prevista a antecipação para 1.1.1993 do alinhamento dos preços espanhóis e portugueses pelos preços comuns, à luz do reequilíbrio previsto das medidas aplicáveis ao azeite nos termos do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 356/92, *e mediante a limitação das consequências de um aumento dos preços demasiado brusco em Espanha, pela manutenção da ajuda à produção concedida neste país ao nível previsto pelo Acto de Adesão*;	Considerando, todavia, que pode ser prevista a antecipação para 1.1.1993 do alinhamento dos preços espanhóis e portugueses pelos preços comuns, à luz do reequilíbrio previsto das medidas aplicáveis ao azeite nos termos do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 356/92;
(Alteração nº 12)	
Terceiro considerando bis (novo considerando)	
	Considerando a situação especial do mercado das matérias gordas em Espanha e Portugal, onde apenas em 1 de Janeiro de 1991 teve início o desmantelamento pautal,

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	e tendo em conta o montante particularmente elevado dos direitos aduaneiros actualmente aplicados a estes produtos, a Comissão observará atentamente a situação da indústria espanhola e portuguesa, especialmente no que respeita às margarinas e matérias gordas hidrogenadas, e as eventuais repercussões sobre os produtores de sementes oleaginosas, que poderão vir a ser gravemente afectados neste sector após a suspensão dos referidos direitos no comércio intracomunitário e o seu alinhamento com a pauta aduaneira comum no comércio com países terceiros;
	(Alteração nº 13)
	Artigo 1º bis (novo)
	Artigo 1º bis
	A partir de 1 de Janeiro de 1993, a ajuda à produção de azeite em Espanha e Portugal será equiparada ao nível registado nos restantes países da Comunidade.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho relativo à aplicação do preço comum de intervenção do azeite em Espanha e Portugal

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do nº 2 do artigo 89º e do nº 3 do artigo 224º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0451/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 6 COM(92)0253 — C3-0452/92

Proposta de regulamento (CEE) nº do Conselho que suprime o mecanismo de compensação para as frutas e produtos hortícolas nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal e os outros Estados-membros

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 14)	
Quarto considerando bis (novo considerando)	
	Considerando que, passados quase 7 anos após a adesão de Espanha e Portugal, a experiência demonstrou que não se verificaram perturbações particularmente importantes no mercado comunitário, sendo conveniente, no sentido de adaptar e homogeneizar tanto a protecção na fronteira como os períodos de retirada e a aplicação dos calendários do preço de referência de forma a facilitar a gestão dos mercados no mercado interno, aplicar a Espanha e Portugal o preço comum de base e de compra; que estes preços institucionais afectam principalmente as medidas de intervenção nos organismos espanhóis e portugueses, não sendo susceptíveis de provocar distorções nos mercados comunitários;
(Alteração nº 17)	
Artigo 2º bis (novo)	
	Artigo 2º bis
	A partir de 1 de Janeiro de 1993, será aplicado em Espanha e em Portugal o preço comum de base e de compra. Igualmente a partir da mesma data, as ajudas à transformação, as restituições à exportação e restantes ajudas compreendidas na OCM das frutas e produtos hortícolas serão aplicadas em Espanha e em Portugal ao mesmo nível dos outros dez Estados-membros;

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho que suprime o mecanismo de compensação para as frutas e produtos hortícolas nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal e os outros Estados-membros

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do nº 2 do artigo 89º e do nº 3 do artigo 234º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0452/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 7 COM(92)0253 — C3-0453/92

Proposta de regulamento do Conselho relativo à lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais e expedidos para Portugal

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 16)	
Artigo 1º, nº 1	
1) Carne de bovino	1) Carne de bovino

Código NC	Designação das mercadorias
010290	Animais vivos da espécie bovina de espécies domésticas, que não os reprodutores de raça pura;

Código NC	Designação das mercadorias
010290	Animais vivos da espécie bovina de espécies domésticas, que não os reprodutores de raça pura;
0201	**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas;**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho relativo à lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais e expedidos para Portugal

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do nº 3 do artigo 234º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0453/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 8 COM(92)0253 — C3-0454/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às entregas em Portugal de produtos que não frutos e produtos hortícolas

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE e do nº 1 do artigo 89º, bem como do nº 2 do artigo 234º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0454/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 9 COM(92)0253 — C3-0455/92

Esta proposta foi aprovada.

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3210/89 que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE e do nº 1 do artigo 89º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0455/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 10 COM(92)0253 — C3-0456/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3651/90 que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE e do nº 2 do artigo 234º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0456/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 11 COM(92)0253 — C3-0457/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho relativo à concessão da ajuda destinada a incentivar a constituição e facilitar o funcionamento em Portugal das organizações de produtores previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1035/72 e 1360/78

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CEE (C3-0457/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO 12 COM(92)0253 — C3-0458/92

Proposta de regulamento do Conselho que derroga, no que diz respeito a Portugal relativamente ao prémio para vacas em aleitamento,o Regulamento(CEE) nº 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 18)	
Segundo considerando	
Considerando que essa orientação leva à supressão do único mecanismo que protege ainda no estado actual o mercado português da carne de bovino, a saber, o MCT; que ela poderá, desse modo, exercer uma pressão sobre os preços e os rendimentos dos produtores portugueses; que pode ser assegurado um apoio adequado dos referidos rendimentos aumentando relativamente a esses produtores, durante *três* anos, o montante do prémio para vacas em aleitamento previsto no Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92;	Considerando que essa orientação leva à supressão do único mecanismo que protege ainda no estado actual o mercado português da carne de bovino, a saber, o MCT; que ela poderá, desse modo, exercer uma pressão sobre os preços e os rendimentos dos produtores portugueses; que pode ser assegurado um apoio adequado dos referidos rendimentos aumentando relativamente a esses produtores, durante **cinco** anos, o montante do prémio para vacas em aleitamento previsto no Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92;

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
	(Alteração nº 19)
Artigo 1º	
Em derrogação do nº 7 do artigo 4º-D do Regulamento (CEE) nº 805/68, em Portugal, o montante do prémio para vacas em aleitamento é *fixado em 160 ecus relativamente aos anos civis de 1993, 1994 e 1995.*	Em derrogação do nº 7 do artigo 4º-D do Regulamento (CEE) nº 805/68, em Portugal, o montante do prémio para vacas em aleitamento é **igual ao previsto na reforma da PAC para toda a Comunidade, adicionado de um montante de 100 ecus em 1993 e que decrescerá progressivamente até ao ano 2000.**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) nº do Conselho que derroga, no que diz respeito a Portugal relativamente ao prémio para vacas em aleitamento, o Regulamento (CEE) nº 805/86 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0253),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0458/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

II. PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0447 — C3-0460/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0422/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0447),

— Consultado pelo Conselho nos termos do nº 2 do artigo 90º e do nº 2 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (C3-0460/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0422/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

12. Frequências atribuídas para telecomunicações

RESOLUÇÃO B3-1675/92/rev.

Resolução sobre as bandas de frequências para as telecomunicações

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva sobre as bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada das radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR) na Comunidade (COM(91)0215),

— Tendo em conta o seu parecer sobre a referida proposta, emitido, em primeira leitura, em 11 de Março de 1992 (1),

— Tendo em conta as propostas da Comissão relativas às bandas de frequências comuns a designar para a introdução coordenada do Sistema Terrestre de Telecomunicações para Voos (TFTS) na Comunidade (COM(92) 0314) e às bandas de frequência a designar para a introdução coordenada de sistemas telemáticos de transportes rodoviários na Comunidade, incluindo sistemas de informação e orientação rodoviária (COM(92)0341), sobre as quais foi consultado,

— Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, sobre a aplicação na Comunidade das decisões do Comité Europeu das Radiocomunicações,

— Tendo em conta as conclusões da Presidência no âmbito do Conselho Europeu de Edimburgo, realizado em 11 e 12 de Dezembro de 1992,

— Tendo em conta o nº 4 do artigo 41º do seu Regimento,

(1) JO nº C 94 de 13.04.1992, p. 162

A. Considerando que a Comissão não o manteve informado dos desenvolvimentos respeitantes à proposta COM(91)0215, sobre a qual se afigura agora pouco provável que venha alguma vez a ser alcançada uma posição comum;

B. Considerando que a Resolução do Conselho, de 19 de Dezembro de 1992, parece requerer que a responsabilidade pela atribuição de frequências seja conferida à CEPT e não à Comissão,

1. Lamenta profundamente a falta de informação da Comissão ao Parlamento no que respeita às suas diversas propostas sobre as frequências para as telecomunicações;

2. Considera que os recentes desenvolvimentos neste domínio demonstram que a Comissão deveria ter elaborado o seu há muito prometido Livro Verde sobre as comunicações móveis antes de apresentar as suas propostas específicas (tal como a relativa às DSRR) numa base *ad hoc*; insiste em que o referido Livro Verde seja elaborado até Julho de 1993;

3. Regista que a Comissão retirou as suas propostas COM(92)0314 e COM(92)0341, em 7 de Dezembro de 1992, à luz da Resolução do Conselho, de 19 de Novembro, declarando no Conselho de Edimburgo que as referidas propostas não se justificam plenamente tanto em termos de valor acrescentado por uma acção comunitária como em termos de eficácia comparativa em relação a outras possibilidades de acção em contextos nacionais ou internacionais; solicita à Comissão informações adicionais sobre as razões que a levaram a apresentar as referidas propostas em primeiro lugar e pergunta-lhe se entende que a nova abordagem preferida pelo Conselho, segundo a qual a responsabilidade pela atribuição de frequências relevantes é confiada a um organismo não comunitário (CEPT), constituirá uma melhor abordagem;

4. Regista ainda que a Comissão está igualmente a «considerar a possibilidade» de retirar as suas propostas sobre as DSRR (COM(92)0215; insiste em que a Comissão lhe forneça informações mais claras sobre:

— os motivos pelos quais não se afigurou possível adoptar as propostas originais da Comissão e sobre a natureza exacta dos problemas técnicos e/ou políticos surgidos;

— se a nova preferência do Conselho no sentido de recorrer à CEPT para a atribuição de frequências se adequa igualmente às CSRR, bem como sobre a avaliação da Comissão quanto às vantagens e desvantagens de uma tal abordagem;

— quando pretende tomar a sua decisão final no sentido de manter ou retirar a sua proposta;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

---

13. Política de concorrência

a) RESOLUÇÃO A3-0346/92

Resolução sobre o XXIº Relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a política de concorrência

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a XXIº Relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Política de Concorrência (SEC(92)0756 — C3-0201/92),

— Tendo em conta a resposta da Comissão à sua Resolução de 13 de Dezembro de 1991 sobre o XXº Relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Política de Concorrência (1),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0346/92),

(1) JO nº C 13 de 20.01.1992, p. 472

Os desafios com que se defronta a política de concorrência da Comunidade

1. Considera que a política de concorrência da Comunidade se defronta actualmente com três grandes desafios:

— a realização do mercado interno de 1992, que exige uma adaptação equilibrada das medidas da política de concorrência às novas exigências de uma economia aberta, bem como a introdução de um sistema de segurança social e de protecção do ambiente harmonizado a um elevado nível que permita uma aplicação não discriminatória da política comunitária de concorrência entre os Estados-membros e entre as regiões;

— as preocupações manifestadas durante o processo de ratificação do Tratado de Maastricht, as quais exigem que a política de concorrência da Comunidade seja explicada com maior transparência e clareza do que no passado, que sejam reforçados os processos destinados a assegurar a responsabilidade democrática, e que a subsidiariedade assuma uma forma correcta, tendo também em consideração o papel que neste contexto deve ser desempenhado pelas autoridades regionais;

— o acordo sobre o Espaço Económico Europeu e a interdependência crescente das economias europeia e mundial, que exigem a correcta aplicação dos princípios do direito da concorrência comunitário em todo o EEE e requerem o reforço das regras de concorrência e da cooperação, tanto a nível europeu como a nível internacional;

Adaptação da política de concorrência da Comunidade

(i) *Aspectos gerais*

2. Entende que o mercado interno só poderá funcionar correctamente através de uma maior consolidação da política de concorrência, do levantamento das actuais restrições à concorrência, da eliminação do tratamento preferencial injustificado relativamente a qualquer empresa, seja ela pública ou privada, e de um controlo objectivo dos auxílios estatais que tenha por base princípios claros e homogéneos, no âmbito da harmonização, a um nível elevado, da segurança social e da protecção do ambiente, e no respeito das exigências, do serviço público, em particular nas regiões comunitárias periféricas;

3. Confirma que, embora se prossiga o objectivo da eliminação dos subsídios cruzados e de abertura dos serviços à concorrência, deve ser mantida a obrigação do Estado de fornecer serviços às regiões e aos grupos desfavorecidos, e encarrega a Comissão de elaborar os métodos para a realização de um tal equilíbrio;

4. Recorda que por diversas vezes se manifestou no sentido de não classificar os auxílios estatais como intrinsecamente negativos ou positivos e que antes considera necessário analisar os objectivos a atingir e as suas repercussões em termos de coesão económica e social e de emprego;

5. Solicita a adopção de um quadro comunitário global de critérios a aplicar aos auxílios estatais;

6. Apela à Comissão para que garanta que a atribuição de auxílios estatais não põe em perigo a realização do mercado único nem desencoraja a participação activa de empresas da Comunidade em programas de investigação e desenvolvimento;

7. Lamenta o recente aumento do número de casos de auxílios estatais não notificados e solicita que haja uma maior vigilância neste domínio; apoia as políticas da Comissão que visam o reforço das disciplinas dos auxílios estatais no que se refere aos serviços e a revisão não só dos novos auxílios propostos mas também dos esquemas de auxílios já existentes;

(ii) *Aspectos sectoriais*

8. Considera que a aplicação da política de concorrência da Comunidade no sector da energia tem sido demasiado tímida e solicita que sejam tomadas medidas mais rigorosas para assegurar a aplicação directa dos princípios do Tratado;

9. Solicita medidas comunitárias mais enérgicas destinadas a assegurar uma aplicação dos princípios da concorrência que seja tão eficaz na agricultura como nos outros sectores da economia;

10. Solicita à Comissão que lhe comunique se são necessárias medidas comunitárias para a eliminação de restrições discriminatórias à posse de meios de comunicação em certos Estados-membros;

11. Solicita a adopção de medidas comunitárias rigorosas para corrigir as discrepâncias consideráveis e injustificadas que se registam ao nível dos preços dos produtos em diversos sectores económicos entre os diferentes Estados-membros, de que são exemplo flagrante as diferenças de preços para automóveis, energia, bilhetes aéreos ou telefonemas da mesma categoria; solicita também medidas comunitárias rigorosas para assegurar uma maior transparência e integração do custos sociais e ambientais nos preços dos produtos nesses sectores; exorta a Comissão a realizar novos estudos sobre as diferenças de preços noutros sectores;

12. Solicita que seja esclarecido o motivo por que a Comissão está aparentemente dividida face à proposta que visa abrir ainda mais à concorrência o sector das telecomunicações, e solicita o prosseguimento do processo de liberalização;

13. Exorta a Comissão a assegurar que a política de concorrência da Comunidade seja aplicada de modo imparcial, e no rigoroso cumprimento das disposições dos Tratados;

Melhoria da execução da política de concorrência comunitária por parte da Comissão

14. Regozija-se com a manutenção da tendência para a redução do número de processos pendentes na Comissão mas solicita que os procedimentos da Comissão continuem a ser aperfeiçoados a fim de proporcionarem uma solução mais rápida dos casos e a eliminação das falhas por que a Comissão foi criticada pelo Tribunal Europeu de Justiça em processos como os da Rover e dos PVC;

15. Solicita que seja efectuado um controlo de fundo dos recursos e procedimentos da Comissão no domínio da concorrência, o qual deverá indicar os pontos fortes e fracos existentes (e a eventual necessidade de se criar uma autoridade independente para a política de concorrência); apoia, entretanto, a recente proposta da Comissão que visa a fixação de prazos públicos internamente vinculativos e para cada um dos processos relacionados com a política de concorrência, e uma análise mais ampla dos mecanismos do Regulamento (CEE) nº 17/62;

16. Entende que, embora respeitando a devida confidencialidade dos procedimentos preliminares, a Comissão deverá assumir uma atitude de colaboração útil com as outras instituições para obter, relativamente a casos mais importantes, o apoio explícito do Conselho e do Parlamento, em vez de recorrer a comunicações ou às directivas previstas no nº 3 do artigo 90º do Tratado;

17. Reafirma que é necessário haver uma coerência entre a política de concorrência da Comunidade e os outros objectivos da Comunidade, e que a Comissão tenha devidamente em conta os efeitos das decisões da política de concorrência sobre a coesão económica e social, a política industrial (introduzida no Tratado de Maastricht como uma nova política da Comunidade) e o ambiente; é de opinião que as análises económicas e as outras avaliações de impacto realizadas pela Comissão foram por vezes incorrectas e que a importância atribuída a aspectos da política de concorrência terá sido demasiada nalguns casos e insuficiente noutros;

18. Reconhece o papel essencial que as pequenas e médias empresas (PME) desempenham na economia comunitária; insiste em que, na aplicação do direito da concorrência comunitário, seja dado um tratamento favorável às pequenas e médias empresas, e solicita que sejam plenamente aplicadas as recomendações contidas na sua resolução supramencionada de 13 de Dezembro de 1991, apoia, em particular, a redução, ao mínimo, das exigências burocráticas impostas às pequenas e médias empresas; regozija-se com as medidas práticas tomadas pela Comissão no corrente ano relativamente a este aspecto, incluindo a nova isenção por categoria para acordos de menor importância e a comunicação da Comissão que clarifica o estatuto dos acordos concluídos por indústrias cervejeiras de menor dimensão;

19. Reafirma o convite expresso na sua resolução supramencionada de 13 de Dezembro de 1991, para que se proceda às necessárias modificações do Regulamento (CEE) nº 4064/89 de 21 de Dezembro de 1989 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (1), dando particular atenção aos seguintes aspectos:

— maior transparência e garantias na fase de instrução através de um aprofundamento da averiguação tecnico-económica a fim de garantir uma plena autonomia do processo de decisão;

— maior integração jurídica e administrativa entre sistemas anti-trust nacionais e o sistema comunitário;

Assegurar a verdadeira subsidiariedade

20. Considera que um bom processo para a Comissão se concentrar nas tarefas essenciais e reduzir o trabalho desnecessário consiste em incentivar as autoridades competentes dos Estados-membros a tomarem a seu cargo uma maior parte do trabalho; que tal solução também permitirá aproximar ainda mais a política de concorrência comunitária de cada cidadão e proporcionar por vezes soluções mais rápidas e mais eficazes; regozija-se, neste contexto, com a comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 85º e 86º pelos tribunais nacionais e as recentes orientações emitidas pelo Tribunal de Justiça sobre esta matéria (no processo Delimitis);

21. Entende, porém, que também existem riscos numa aplicação mais descentralizada do direito da concorrência da Comunidade, como por exemplo a sua aplicação desigual entre Estados-membros e a introdução de novas formas de proteccionismo no mercado interno; salienta que, de qualquer modo, o único árbitro adequado e neutro deverá ser a Comissão;

22. Considera que, para a subsidiariedade poder funcionar no âmbito da política de concorrência, é necessário satisfazer um certo número de pré-requisitos, designadamente:

— será necessário assegurar nos Estados-membros um maior grau de conhecimento do direito comunitário e da sua prática,

— deverão ser reduzidas as sobreposições existentes entre o direito da concorrência da Comunidade e o dos Estados-membros (por exemplo, deveria ser reduzido o limiar fixado na regulamentação comunitária sobre controlo de operações de concentração),

— a regulamentação e aplicação do direito da concorrência nos Estados-membros deverá ser mais harmonizada, e os países onde tal legislação não seja efectiva terão de desenvolvê-la;

23. Sugere que, no relatório do próximo ano, seja incluída uma secção dedicada à execução do direito da concorrência comunitário nos diferentes Estados-membros e que a Comissão proceda igualmente a um estudo específico sobre a situação da política de concorrência nos Estados-membros, nos países da AECL, noutros países candidatos à adesão à Comunidade, e nos países da Europa Central e Oriental;

(1) JO nº L 257 de 21.09.1990, p. 13

Aumento da transparência e da responsabilidade democrática da política de concorrência da Comunidade

24. Regozija-se com a rápida apresentação do Relatório Anual deste ano e com o seu novo formato, que dá uma ideia mais clara das prioridades e da filosofia da Comissão e fornece orientações mais pormenorizadas sobre questões específicas como o controlo das operações de concentração;

25. Apoia a intenção declarada pela Comissão de publicar um certo número de novas brochuras explicativas sobre a política de concorrência da Comunidade, e de manter actualizadas as colectâneas já publicadas de instrumentos da política de concorrência da Comunidade e de notas interpretativas;

26. Regozija-se com o facto de a Comissão ter apresentado mais cedo uma resposta específica à sua resolução supramencionada sobre o XX Relatório, mas entende que esta resposta continua a assumir frequentemente um carácter demasiado genérico e lamenta que a Comissão inclua por vezes, numa única resposta vários pontos da resolução do Parlamento;

27. Insiste em que a Comissão lhe transmita todos os seus novos documentos de política no momento em que os envia aos Estados-membros;

28. Considera, além disso, que lhe deveria ser dada a oportunidade de comentar informalmente todos os documentos de trabalho importantes da Comissão, em vez de ser informado só depois de tomada a decisão final;

29. Solicita à Comissão que lhe submeta o seu programa de trabalho sobre questões da política de concorrência para o próximo ano;

30. Insiste em que lhe sejam sistematicamente transmitidas todas as declarações anexas às actas do Conselho, de modo a garantir a transparência e a responsabilidade democrática;

Reforço das regras de concorrência ao nível europeu e internacional

31. Regozija-se com o acordo sobre um novo quadro para a aplicação da política de concorrência dentro do Espaço Económico Europeu; solicita à Comissão que o informe sobre a evolução da criação da Autoridade de Fiscalização AECL e sobre eventuais problemas que venham a surgir durante a aplicação do acordo; entende que os futuros relatórios anuais deverão conter uma secção específica dedicada à análise da aplicação do direito da concorrência do EEE;

32. Solicita à Comissão que adopte uma atitude firme face à questão da ajuda do Governo austríaco à Chysler, para demonstrar que os princípios do direito da concorrência estão desde já a ser aplicados em todos os países do EEE;

33. Solicita que se crie um equilíbrio cauteloso para assegurar que a política de concorrência da Comunidade seja encarada não só de forma isolada mas também em termos de concorrência ao nível do mercado mundial, sem no entanto utilizar este último imperativo como um alibi para reduzir a concorrência dentro da Comunidade;

34. Apoia a celebração de acordos bilaterais e, sempre que possível, de acordos multilaterais, entre a Comunidade e países terceiros com vista ao alargamento da cooperação e à definição de orientações no domínio da política de concorrência a um nível cada vez mais internacional;

35. Solicita, neste contexto, que seja celebrado um acordo entre a Comunidade e o Japão, bem como um acordo sectorial sobre auxílios à construção naval; reitera o seu pedido de que, no âmbito do GATT, sejam definidas novas orientações sobre concorrência, tendo em consideração a necessidade de reforçar as regras de concorrência dentro das actuais negociações sobre o GATT e de reduzir todos os tipos de *dumping*, ao nível internacional, incluindo o *dumping* social;

36. Regozija-se com as disposições sobre política de concorrência contidas nos acordos europeus com a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia, e solicita à Comissão que o informe sobre a evolução do direito da concorrência naqueles países e sobre os progressos que se forem registando no seio dos diferentes Conselhos de Associação em termos de desenvolvimento das regras de execução necessárias;

*
* *

37. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à Autoridade de Fiscalização AECL, às autoridades competentes em matéria de concorrência nos Estados-membros e nos países da AECL, bem como aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros e dos países da AECL.

---

b) RESOLUÇÃO A3-0347/92

Resolução sobre a aplicação da política comunitária de concorrência no domínio dos seguros

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução do deputado Beumer sobre a aplicação da política comunitária de concorrência no domínio dos seguros (B3-1317/92),

— Tendo em conta o projecto de regulamento da Comissão sobre a aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0347/92),

1. Acolhe favoravelmente a apresentação, por parte da Comissão, das suas propostas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1534/91 do Conselho relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros;

2. Lamenta, contudo, que o texto só lhe tenha sido transmitido pouco antes da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e dois meses após ter sido recebido pelo Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, não tendo tido, portanto, tempo suficiente para responder;

3. Considera que as actuais consultas informais ao Parlamento por parte da Comissão acerca de assuntos relativos à política de concorrência só funcionarão se a comissão competente do Parlamento for posta em pé de igualdade com os peritos dos Estados-membros no Comité Consultivo; insiste, por conseguinte, em que todos esses textos sejam futuramente transmitidos simultaneamente à sua comissão e ao Comité Consultivo e que, caso estes procedimentos informais continuem a não funcionar, haverá que tomar as iniciativas necessárias para o substituir por procedimentos mais formais;

4. Considera que o novo projecto de regulamento da Comissão segue, de forma geral, as directrizes correctas, mas solicita mais informações da Comissão sobre:

— a duração proposta para a isenção por categoria,

— o motivo porque incluiu «equipamentos de segurança» na sua proposta, à luz dos actuais trabalhos da Comissão acerca do seu «conceito global», quando teria sido mais adequado aguardar pela respectiva conclusão

— se e quando a Comissão pretende futuramente alargar a isenção por categoria por forma a abranger as duas outras categorias de acordos (regularização de sinistros, e registos dos riscos agravados e informações a eles relativas) mencionadas no regulamento subjacente ao actual mas não incluídas no texto deste,

— o âmbito de aplicação da isenção por categoria tal como estabelecida no artigo 1º, o qual parece restringir-se às sociedades de seguros e resseguros ou associações destas, não abrangendo a referência mais ampla e mais flexível às decisões no domínio dos seguros que constavam do regulamento de habilitação,

— se a isenção por categoria não cria o risco de encorajar produtos uniformes do sector dos seguros a expensas da inovação, com as consequentes desvantagens para os consumidores,

— se não seria mais curial incluir uma referência à exclusão dos acidentes nucleares no nº 1, alínea a), do artigo 7º,

— por que razão a Comissão optou pelos patamares específicos de 10% e 15% estabelecidos no artigo 11º;

5. Solicita à Comissão que forneça definições mais claras nos seguintes domínios:

— a referência às tabelas de frequência na alínea a) do artigo 2º, cujo âmbito necessita ser alargado,

— a referência inconveniente a «dados neutrais em relação à concorrência» na alínea a) do artigo 3º, que deverá ser substituída por uma referência explícita ao tipo de dados que não deverão ser objecto de intercâmbio e/ou por uma frase que preveja a inexistência de restrições na acessibilidade de dados disponíveis ao público ou publicados,

— a referência pouco clara a «características atinentes ao tomador do seguro» no artigo 8º,

— a referência da Comissão aos «mercados em causa», no nº 1, alínea a), do artigo 11º,

— as referências mais gerais da Comissão a «hipóteses não justificáveis», «desvantagem não justificada» e «mercado relevante» no seu importante artigo 17º, que define as condições em que pode ser retirado o benefício da isenção por categoria;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros.

---

14. Cooperação comercial e económica com os Estados Bálticos *

a) PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0177 — 5916/92 — C3-0227/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0367/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de uma decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo de comércio e cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o projecto do acordo de comércio e cooperação comercial e económica rubricado pela Comissão (COM(92)0177),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE e do processo previsto no artigo 228º do mesmo Tratado (5916/92 — C3-0227/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-0367/92),

1. Aprova, em conformidade com o direito e a prática internacionais, a conclusão e a entrada em vigor do Acordo de comércio e cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos dos Estados-membros e ao Governo da República da Estónia.

---

b) PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0179 — 5918/92 — C3-0229/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0363/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um decisão relativa à conclusão de um acordo relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República da Lituânia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o projecto de acordo de comércio e de cooperação comercial e económica rubricado pela Comissão (COM(92)0179),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE e do processo previsto no artigo 228º do mesmo Tratado (5918/92 — C3-0229/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-0363/92),

1. Aprova, em conformidade com o direito e a prática internacionais, a conclusão e a entrada em vigor do Acordo de Comércio e de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Lituânia;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos dos Estados-membros e ao Governo da Lituânia.

---

c) PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0176 — 5917/92 — C3-0228/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0359/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão pela Comunidade Económica Europeia do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Letónia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o projecto de acordo de comércio e cooperação comercial e económica, rubricado pela Comissão (COM(92)0176),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE e do processo previsto no artigo 228º do mesmo Tratado (5917/92 — C3-0228/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-0359/92),

1. Aprova, em conformidade com o direito e a prática internacionais, a conclusão e a entrada em vigor do Acordo de Comércio e de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Letónia;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos dos Estados-membros e da Letónia.

---

d) RESOLUÇÃO A3-0364/92

Resolução sobre as relações económicas e comerciais entre a CE e os Estados Bálticos

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução dos deputados Moorhouse e Peijs, de 23 de Outubro de 1991, sobre os acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia e a Estónia, a Letónia e a Lituânia (B3-1651/91),

— Tendo em conta a proposta de resolução do deputado Alber e outros, de 21 de Janeiro de 1992, sobre as relações entre a Comunidade Europeia e as Repúblicas da Estónia, Letónia e Lituânia (B3-0057/92),

— Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0364/92),

A. Considerando que a Comunidade desenvolve todos os esforços no sentido de prestar assistência a todas as Repúblicas da ex-União Soviética e, em particular, aos Estados Bálticos;

B. Consciente de que o desmoronamento da União Soviética e do COMECOM e a perturbação causada nos Estados Bálticos pela desregularização da ordem existente têm repercussões económicas e financeiras directas sobre a economia dos Estados Bálticos;

C. Ciente de que os Estados Bálticos constituem três países distintos com diferentes problemas e necessidades;

D. Considerando que a dependência dos Estados Bálticos em relação à ex-URSS é muito elevada e mesmo vital em alguns sectores económicos;

E. Considerando que a escassez do aprovisionamento de energia e a consequente dependência dos Estados Bálticos relativamente à ex-URSS cria dificuldades especiais;

F. Considerando que as dificuldades económicas e os problemas políticos destes Estados estão intimamente ligados e que uma melhoria da situação nestes países depende de uma evolução positiva destes dois factores;

G. Reconhecendo os esforços empreendidos pelos Estados Bálticos no sentido de privatizar a economia e restabelecer a economia de mercado;

H. Considerando que estes esforços não produzem, de momento, os resultados esperados a curto prazo,

I. Lamentando que o reflexo da política de reforma seja o aumento do desemprego e a redução acentuada do poder de compra da população;

J. Considerando que o programa de transição para a economia de mercado inclui a liberalização do comércio externo;

K. Considerando que as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e os Estados Bálticos estão a progredir mas não estão de modo nenhum à altura das suas potencialidades;

L. Considerando que os problemas étnicos e nacionais estão a ter sérias repercussões políticas, sociais e económicas nos Estados Bálticos;

M. Considerando que a independência destes Estados implica um equilíbrio nas suas relações políticas, económicas e comerciais com a Escandinávia, a Comunidade Europeia e a ex-URSS;

N. Considerando que as economias destes países são mais concorrenciais do que complementares entre si,

1. Regozija-se com a conclusão de acordos comerciais e de cooperação entre a Comunidade e cada um dos Estados Bálticos;

2. Regozija-se com a inclusão destes países no programa PHARE;

3. Solicita que o apoio comunitário aos Estados Bálticos incida mais especificamente sobre:

— a inserção em operações triangulares conduzidas no âmbito da ajuda à antiga União Soviética, nomeadamente através da autorização da revenda de cereais importados e transformados em forragem para o gado,

— o fornecimento de medicamentos e de equipamento médico,

— o fornecimento de material técnico destinado a acções de protecção do meio ambiente;

— a formação de funcionários públicos e de operadores económicos através de uma transferência de conhecimentos periciais para os Estados Bálticos;

4. Solicita que se tomem medidas urgentes nestes países no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente no que se refere:

— ao património militar,

— à produção de energia a partir de xistos betuminosos e das duas centrais nucleares do tipo RBMK existentes na Lituânia,

— à produção alimentar e à indústria agro-alimentar;

5. Considera que os problemas ambientais existentes na região do Báltico devem ser resolvidos à escala regional, associando-se neste processo as três Repúblicas Bálticas, as antigas Repúblicas da URSS, a Comunidade Europeia e os países da AECL;

6. Considera que a criação de novas indústrias nas Repúblicas Bálticas implicará a adopção de medidas importantes de protecção ambiental na região do Báltico;

7. Está ciente da dependência comum dos Estados-membros da Comunidade Europeia e dos Estados Bálticos em relação ao aprovisionamento de energia e solicita à Comissão que examine a possibilidade de serem encontradas soluções conjuntas para o problema da dependência energética que sejam do interesse mútuo da Comunidade Europeia e dos Estados Bálticos;

8. Exprime o desejo de que a região do Báltico venha a ser um pólo de desenvolvimento económico que associe a Escandinávia, a Comunidade Europeia e os Estados Bálticos e que a Comissão participe em planos de desenvolvimento especialmente concebidos para este fim;

9. Apoia o pedido apresentado pelos Estados Bálticos de retirada das tropas «estrangeiras» que ainda estão estacionadas naquela zona;

10. Exprime a sua preocupação face ao aumento das tensões interétnicas e considera que devem ser desenvolvidos todos os esforços no sentido de assegurar uma coexistência e desenvolvimento pacíficos de todos os grupos étnicos existentes nos Estados Bálticos;

11. Considera que os princípios consignados na lei da cidadania promulgada pela Estónia e na resolução sobre a cidadania adoptada pela Letónia são susceptíveis de agravar as tensões étnicas, tanto nos Estados Bálticos como na antiga União Soviética, e podem dar origem, se aplicados de modo restritivo, a violações dos direitos fundamentais das minorias consagrados na Carta de Paris da CSCE;

12. Exprime igualmente a sua inquietação perante as disposições de reciprocidade contidas na lei promulgada pela Lituânia em 4 de Setembro de 1991 relativa ao estatuto legal dos estrangeiros;

13. Considera que, após a conclusão dos acordos de cooperação, a Comissão deveria controlar cuidadosamente a evolução da situação e, quando necessário, actuar rapidamente ao abrigo da cláusula relativa aos direitos humanos incluída nos acordos;

14. Solicita à Comissão que o informe regularmente da situação dos direitos humanos e das minorias nos Estados Bálticos;

15. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e aos Governos dos Estados-membros e dos Estados Bálticos.

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 18 de Dezembro de 1992

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BERTENS, BETTINI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BRITO, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHANTERIE, CHRISTENSEN I., CINGARI, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, CRAMPTON, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, ELLES, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZSIMONS, FORD, FORMIGONI, FRIEDRICH, FUNK, GAIBISSO, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOMES, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HORY, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JANSSEN van RAAY, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, LAGAKOS, LALOR, LAMANNA, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LARIVE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAHER, MALANGRÉ, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MORETTI, MORODO LEONCIO, MOTTOLA, MUNTINGH, MUSSO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PÉREZ ROYO, PERY, PETER, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RAUTI, READ, ROBLES PIQUER, RØNN, ROMERA I ALCÀZAR, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENSON, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WYNN.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GÖPEL, KERTSCHER, KLEIN, KOSLER, KREHL, MEISEL, SCHRÖDER, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

ANEXO

Resultado da votação nominal

(+) = A favor

(–) = Contra

(O) = Abstenção

Relatório Bourlanges (A3-0421/92)

Conjunto

(+)

ALBER, von ALEMANN, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, BANOTTI, BEAZLEY C., BEIRÔCO, BETTINI, BIRD, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, COLLINS, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DEPREZ, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FORD, FRIEDRICH, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GÖRLACH, HABSBURG, HARRISON, HERMAN, HOLZFUSS, IZQUIERDO ROJO, KELLETT-BOWMAN, KOFOED, LAGAKOS, LANGENHAGEN, LENZ, LLORCA VILAPLANA, McCUBBIN, MAHER, MARCK, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MUSSO, NEWENS, ODDY, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PUERTA, RAFFARIN, RAFFIN, ROMERA I ALCÀZAR, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAMLAND, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, THEATO, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TURNER, VÁZQUEZ FOUZ, VERBEEK, von WECHMAR, WELSH, WHITE, WILSON, WYNN.

(–)

BARTON, BERTENS, CORNELISSEN, LARIVE, OOMEN-RUIJTEN, SEAL, SMITH A., van der WAAL.

(O)

PRAG, SPENCER, THYSSEN.

Relatório Vazquez Fouz (A3-0423/92)

Pedido de novo envio (Art. 105)

(+)

BARTON, BETTINI, BIRD, BLANEY, BOISSIÈRE, CANAVARRO, CRAMPTON, EWING, FALCONER, KOFOED, McCUBBIN, McGOWAN, MAHER, MARTIN D., MEGAHY, NEWENS, NICHOLSON, QUISTORP, RAFFARIN, SMITH A., TITLEY, VERBEEK, WEST, WILSON, WYNN.

(–)

BEAZLEY C., BOFILL ABEILHE, BRAUN-MOSER, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CORNELISSEN, da CUNHA OLIVEIRA, DENYS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, FERNÁNDEZ-ALBOR, GARCIA, GASÒLIBA I BÖHM, GÖRLACH, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HOLZFUSS, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, KELLETT-BOWMAN, LANGENHAGEN, LENZ, LLORCA VILAPLANA, MARCK, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PASTY, PLANAS PUCHADES, ROBLES PIQUER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, VÁZQUEZ FOUZ, WELSH.

Sexta-feira, 18 de Dezembro de 1992

Relatório Moorhouse (A3-0364/92)

Resolução

(+)

BOISSIÈRE, BRAUN-MOSER, CANAVARRO, DAVID, HABSBURG, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, LAMBRIAS, McCARTIN, MAHER, MUSSO, PASTY, PETER, QUISTORP, RAFFARIN, SELIGMAN, SUÁREZ GONZÁLEZ, von WOGAU.